BRASIL. MINISTÉRIO DA GUERRA

MINISTRO (VESPASIANO GONÇALVES DE ALBUQUERQUE E SILVA)

RELATORIO I DO ANO DE 1912 I APRESENTADO AO PRESIDENTE DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL ... EM MAIO DE 1913. PUBLICADO EM 1913.

INCLUI ANEXOS.

RELATORIO

DO

MINISTERIO DA GUERRA

1913

MINISTERIO DA GUERRA

RELATORIO

APRESENTADO

AO

PRESIDENTE DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

PELO

GENERAL DE DIVISÃO

Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva

MINISTRO DE ESTADO DA GUERRA

EM

Maio de 1913

IMPRENSA MILITAR
GRANDE ESTADO-MAIOR DO EXERCITO
CAPITAL FEDERAL
1913

INDICE

ARTIGOS

ANNEXOS

A

LEIS E DECRETOS

B

Avisos e portarias.

C

Mappa estatistico criminal.

D

Relação das dividas de exercicios findos processadas em 1912.

E

Regulamentos para os institutos militares de ensino.

F

Pessoal da Direcção de Expediente.

RELATORIO

Sr. Presidente da Republica

Cabe-me o dever de, pela segunda vez, e em obediencia ao preceito do artigo 51 da Constituição da Republica, apresentar a V. Ex. o relatorio dos serviços a cargo do Ministerio da Guerra, cuja direcção me foi confiada por decreto de 29 de março do anno transacto.

*
* *

Os conflictos internacionaes havidos neste seculo, nascido ha poucos annos á luz promissora das conferencias de paz, realizadas pelos delegados das nações mais fortes e cultas da terra, deixam ver claramente ser no presente, como o foi no passado, uma necessidade vital para as nações o provimento dos meios garantidores de sua autonomia e integridade.

Por isso, dada venia, submetterei á alta consideração de V. Ex., antes de relatar os serviços inherentes a este departamento de publica administração, algumas considerações que dizem respeito á organização da nossa defesa efficiente.

A vastidão do nosso territorio, de cerca de 8.061.260 kilometros quadrados; a extensissima linha limitrophe que o circumscreve; a difficuldade ainda existente nos meios de communicação; a densidade da população, que,

pequena na maior parte dos centros nacionaes tidos como populosos, é quasi nulla, ou nulla, em larga superficie do territorio patrio; a multiplicidade de portos maritimos de facil accesso, disseminados pela nossa costa; e a falta de estradas de ferro estrategicas e de penetração, são elementos que perturbam e difficultam o problema da nossa defesa e mostram que sua resolução só poderá ser obtida pelo estabelecimento de um amplo e largo projecto, cuja execução seja realizada de modo persistente, systematico e continuado.

Nem de outro modo podem ser levados a termo os grandes emprehendimentos.

A situação geographica do paiz e a sua configuração topographica indicam que o estabelecimento desse projecto, por isso que entende com o emprego simultaneo das forças de mar e terra, deve ser feito por uma commissão de *Defesa Nacional* composta de almirantes e generaes, e submettido ao exame e estudo do Congresso, que o transformará em lei, cuja execução será levada a effeito, resoluta e invariavelmente, sem embargo as periodicas successões governamentaes.

Um exame feito na nossa historia militar, sob o ponto de vista technico administrativo, dirá da necessidade da adopção da medida indicada, pois virá mostrar não ter havido até agora nem unidade nem continuidade de direcção na organização combinada da nossa defesa, não obstante a grande somma de intelligentes esforços despendidos, quasi em pura perda para os mais legitimos e vitaes interesses da nossa nacionalidade, por entenderem com a guarda da nossa honra e soberania.

Já é tempo de abandonarmos o terreno dos estudos esparsos e de entrarmos na phase pratico-definitiva no estabelecimento dos meios que facilitem ás forças nacionaes

o desempenho das suas funcções constitucionaes. A primeira medida a adoptar parece dever ser essa que delimita e precisa a esphera de acção de cada um dos seus elementos constituintes.

Traçado o plano geral, indicadas as provaveis bases de operações e fixados os objectivos a alcançar, em cada circumstancia em que tenha de haver simultaneidade de acção das forças de mar e terra, o Estado Maior do Exercito e o da Armada terão assim claramente delineada a missão cujo desempenho lhes cabe, neste particular.

*
* *

Um assumpto que merece cuidados especiaes, sob o ponto de vista estrategico, é o do estabelecimento de vias ferreas no territorio nacional.

Em logar de constituirem estradas isoladas e attenderem apenas aos interesses commerciaes determinantes do seu traçado, devem as estradas ser construidas de modo que sejam conciliados esses interesses com as exigencias patrioticas da nossa defesa. E o meio que se me afigura mais exequivel para a realização desse desideratum é o estabelecimento no Grande Estado Maior do Exercito de uma secção de fiscalização, sob o ponto de vista militar, das estradas já construidas e de estudo e consulta das que se tiverem de construir.

Estudará e indicará essa secção as variantes que julgar de conveniencia deverem ser executadas nos traçados e estabelecerá as condições a observar afim de que em caso de mobilisação sejam evitadas as baldeações, pela uniformidade de bitola, limite de raios de curvas, etc., e determinará a quantidade e qualidade de cada especie de ma-

terial de exclusivo uso militar que, por força de lei, cada estrada deva possuir, attendendo-se nessa fixação á extensão kilometrica das linhas.

* * *

O effectivo para o exercito em tempo de paz, fixado por lei orçamentaria, não tem attingido até agora a um limite compativel com a missão attribuida pela Constituição ás forças armadas, e tem sido tão exiguo que ainda não poderam ser organizadas, por deficiencia de pessoal, diversas das unidades creadas pela lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, não obstante as existentes possuirem apenas o necessario indispensavel á sua instrucção profissional.

E' certo que na fixação desse effectivo deve-se attender aos recursos financeiros do paiz, mas tambem é certo que a defesa nacional exige a manutenção em armas de um certo numero de homens, cuja determinação é funcção da população e da extensão territorial.

Emquanto no Mexico ha em tempo de paz 2,2 soldados para cada milhar de habitantes; 4,6 na Inglaterra; 3,5 no Japão; 6,1 na Italia; 7,2 na Austria; 13,5 na França; 8,7 na Allemanha e 6,5 na Russia, o Brazil com uma população de cerca de vinte e um milhões de habitantes e um territorio extensissimo, possue apenas um pequeno exercito de vinte e cinco mil homens, ou sejam cerca de 1,1 por milhar de habitantes.

Augmentado o exercito, surgirá para a nação, sob o ponto de vista de sua defesa, uma éra nova, toda feita de calma, tranquillidade e confiança.

A primeira benefica consequencia do augmento do exercito será a execução da lei do sorteio, que o transfor-

mará completamente, dando á nação um elemento forte e garantidor de sua defesa.

Executado o sorteio, o exercito terá em seu seio os representantes màis legitimos e pujantes da nossa nacionalidade e adquirirá o caracter de uma instituição eminentemente nacional, sob o triplice aspecto moral, physico e intellectual; terão constituição definitiva as diversas reservas do exercito activo e se estabelecerá entre o exercito e a nação uma permuta constante de elementos, necessaria á confiança que entre ambos deve existir.

* * *

A patriotica lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, que veio dar nova feição ao exercito nacional, reorganizando-o de modo compativel com o estado actual das sciencias militares, necessita, a meu ver, de algumas modificações, aconselhadas pela pratica e tendentes a tornarem-na capaz de produzir os resultados della esperados quando fôr opportuna a sua execução integral.

O artigo 7° da lei de que se trata estabelece que o serviço militar será prestado:

a) no exercito activo e suas reservas (forças de primeira linha);

b) no exercito de segunda linha e suas reservas;

c) na guarda nacional e suas reservas (forças de terceira linha).

Com a passagem da guarda nacional para o Ministerio da Guerra poder-se-ia supprimir o exercito de segunda linha, creando porém unidades de reserva da primeira linha, mobilisaveis com o exercito activo e constituindo com as unidades deste o exercito de campanha.

Porque, Exmo. Sr. Presidente, um dos pontos que me parece necessario corrigir na nossa organização é a exces-

siva rigidez das formações do exercito activo, não permittindo a incorporação normal de unidades de reserva de modo a eleval-o a um effectivo de guerra compativel com as necessidades da nação. Entretanto, com os individuos pertencentes ás classes do exercito de primeira linha e não incluidos nos corpos como effectivos ou reservistas, isto é, com os que a lei n. 1.860 classifica de reservistas de segunda categoria, poderiamos organizar regimentos de infantaria, que incluidos nas grandes unidades, dariam a estas uma composição perfeita sob o ponto de vista da proporcionalidade entre as armas combatentes.

* * *

Parece ser de grande conveniencia a revisão da lei n. 1.860 na parte que se refere á composição e organização das grandes unidades. Se V. Ex. julgar opportuno e acertado e o Congresso autorizar, o Grande Estado Maior do Exercito poderá, depois do estudo conveniente, apresentar um projecto das modificações a introduzir nessa lei com o fim de dar a essas unidades uma organização que, tornando-as mais flexiveis e ligeiras, pela diminuição dos *impedimenta*, permittam o seu facil manejo e emprego conveniente em todas as circumstancias em que tenham de operar.

* * *

A Confederação do Tiro Brazileiro, creada em virtude do decreto n. 2.067, de 7 de janeiro de 1909, e regulamentada pelo de n. 7.350, de 11 de março do mesmo anno, cujas sociedades estão presentemente em phase de patente decadencia, que succedeu ao enthusiasmo dos primeiros tempos de sua existencia, precisa soffrer algumas modificações notadamente na parte que se relaciona com a organização e composição de sua directoria.

São as sociedades de tiro aggremiações que têm por fim o preparo da mocidade patricia no manejo das armas, de tal modo que seus associados, depois de prévio exame, são transformados em reservistas do exercito activo.

Só isto basta para dizer da capital importancia destas sociedades sob o ponto de vista da defesa nacional. Dahi a necessidade que julgo existir de deverem ellas ficar sob a immediata direcção do Grande Estado Maior do Exercito, ao qual cabe pela natureza de suas funcções a organização do exercito e de suas reservas.

Dispor o Grande Estado Maior do Exercito, na sua propria repartição, de modo a ter sob a sua directa inspecção todos os elementos que tão de perto se relacionam com a organização da defesa nacional parece, a meu ver, ser uma medida cuja acceitação immediata consulta a altos interesses vitaes da nossa nacionalidade.

As funcções attribuidas pelo regulamento approvado pelo decreto n. 8.816, de 5 de julho de 1911, á 3ª secção do Departamento Central, juntas ás que são inherentes á directoria da Confederação do Tiro, devem competir a uma nova secção do Grande Estado Maior do Exercito, sob a immediata direcção do general sub-chefe desta repartição, que assim dirigirá todos os serviços de alistamento, sorteio e organização das reservas, sob a superintendencia do chefe do Grande Estado Maior.

Haverá assim unidade de direcção e terá o Grande Estado Maior do Exercito mais um ponto de contacto com a tropa de que elle é o organizador e director sob o ponto de vista profissional.

*
* *

Em virtude da autorização contida na ad-lineam *d* da lei n. 1.181, de 25 de fevereiro de 1904, foram organiza-

das as companhias regionaes para as prefeituras do Acre, Juruá, Purús e Taraucá, esta de recente creação.

Estas unidades, que são postas á disposição dos prefeitos das respectivas regiões, immediatamente subordinadas ao Ministerio da Justiça, e que exercem, quasi que exclusivamente, funcções policiaes, estranhas, por consequencia, ao papel attribuido ás unidades do exercito, cujo serviço fica assim profundamente perturbado e desviado do seu objectivo legal, consoante o dispositivo do artigo 14 da Constituição da Republica, parece que devem ser substituidas por outras cuja organização mais se harmonize com a natureza dos serviços de que são encarregadas e que estejam de facto e de direito immediatamente subordinadas ao Ministerio da Justiça, quer sob o ponto de vista administrativo, quer sob o ponto de vista disciplinar.

Além dos graves inconvenientes do emprego dessas unidades em misteres alheios por completo aos seus encargos profissionaes, ha contra a sua existencia as razões que aconselham a suppressão das pequenas unidades isoladas.

Todas ellas possuem um reduzido quadro de officiaes, insufficiente para o seu serviço interno, cujo funccionamento administrativo, economico e de instrucção é o mesmo que o das outras unidades, batalhões e regimentos.

O grupamento das companhias isoladas e das regionaes em batalhões de caçadores, e a transformação dos regimentos de cavallaria de dous esquadrões em regimentos de quatro, pela incorporação dos pelotões de estafetas e exploradores, são medidas aconselhadas pela experiencia.

As pequenas unidades teem uma vida muito precaria e sobremodo onerosa á nação e as despezas com a sua

manutenção e aquartelamento não estão em relação com os respectivos effectivos.

Um exemplo da difficuldade que ha em manter e aquartelar uma pequena unidade isolada, está no facto de ter este ministerio mandado organizar um batalhão provisorio de caçadores, reunindo as companhias isoladas de numeros 7, 8 e 9, impossibilitado como se encontrou de remover as difficuldades que se lhe apresentaram, relativamente ao seu aquartelamento em edificios onde por falta de espaço não ficasse prejudicado o respectivo serviço.

As companhias de metralhadoras, possuindo elementos proprios de vida autonoma, teem contra o seu estado de independencia administrativa e de commando o facto de ser exiguo o seu quadro de officiaes, cujas funcções multiplas e arduas exigem um trabalho sobremodo intenso e exhaustivo, que fatiga e exgota.

* * *

Silencia a lei de reorganização do exercito em relação á artilharia de costa, que, pelo seu material e methodos de tiro, constitue uma especialidade que requer tirocinio especial e a posse de conhecimentos, só adquirida por aquelles que se teem exercitado largamente no estudo e manejo desse material.

Parece ser de muita opportunidade a creação de baterias dessa especie de artilharia, não só pelos motivos apontados como porque já se vae tornando insufficiente o numero de baterias independentes para a guarnição dos fortes e fortalezas existentes no nosso territorio.

Nos Estados Unidos da America do Norte a artilharia de costa constitue uma verdadeira arma, subordinada a um departamento de «Coast Artillery» a que os pode-

res publicos dessa grande republica dedicam cuidados especiaes. Os diversos corpos dessa arma teem alli um effectivo de 1.195 officiaes e 29.027 praças, não incluidas nestes numeros as reservas que teem um total de 18.547 homens.

O preparo dos officiaes que se destinam aos corpos dessa arma é feito nesse paiz na «Coast Artillery School at Fort Monroe».

Além das funcções proprias e inherentes ao manejo d'essa especie de material cabe ás unidades de artilharia de costa todo o serviço que diz respeito ao assentamento de minas, defesa de costas, ilhas e canaes.

*
* *

A lei n. 1.860, ao referir-se á artilharia de posição, estabelece o modo de grupamento das baterias, parecendo que melhor seria que a lei apenas determinasse o numero de baterias, deixando ao poder executivo a attribuição de distribuil-as pelas fortificações a guarnecer, conforme a importancia de cada uma, grupando-as em batalhões toda a vez que o serviço exigisse mais de uma bateria. O grupamento assim seria feito de accôrdo com as necessidades occasionaes do serviço.

*
* *

Fixando a composição do quadro de officiaes do corpo de saude, a lei de reorganização inclue 24 dentistas, cuja hierarchia comprehende os postos de 2º tenente a capitão.

E' um caracteristico singular do corpo de saude do nosso exercito, este de que trata a ad-lineam *y* do artigo 120 da lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, na parte que se refere a dentistas.

De facto, a inclusão de dentistas no corpo de saude do exercito, não encontra justificativa, quer sob o ponto de vista historico, quer sob o ponto de vista scientifico.

Assim é que um exame retrospectivo nas organizações que tem tido o exercito, desde os tempos mais recuados da nossa historia até hoje, não mostra uma só epoca em que um quadro semelhante tenha tido existencia entre nós, mesmo no tempo que precedeu ao do emprego do cartucho metallico.

As organizações dos exercitos modelares, tanto do novo como do velho continente, silenciam a este respeito.

Porque um quadro de especialistas em molestias da bocca, quando não os ha nas do apparelho respiratorio?

Porque possuirmos um quadro de dentistas, quando não o temos de outros especialistas, de oculistas, por exemplo?

Julgo que este quadro deve ser extincto, respeitados os direitos dos actuaes serventuarios, ficando os proprios medicos incumbidos da cirurgia dentaria e do tratamento das molestias da bocca, sendo, quando houver necessidade, o serviço de prothese feito mediante contracto com dentistas civis.

O quadro de dentistas é sobremodo oneroso á nação e representa uma installação luxuosa que destôa do estado do nosso exercito, não provido ainda de todos os elementos indispensaveis ao bom desempenho de suas funcções constitucionaes.

* * *

A instrucção das tropas, cuja superintendencia cabe ao Grande Estado Maior do Exercito, tem sido objecto de cuidados especiaes.

Os regulamentos ultimamente organizados e que estão presentemente em vigor dão largo desenvolvimento á parte

referente á instrucção individual, por servir esta de base á de conjuncto e ser a que mais se harmoniza com os preceitos da tactica moderna.

O ensino individual assumio, modernamente, uma importancia tão grande e justificada, que pelo seu desenvolvimento e apuro bem se pode medir o valor de todo o exercito.

Só é forte o exercito que, formado de elementos homogeneos sob o ponto de vista da instrucção, tiver dedicado esmerada attenção ao ensino individual.

Nós temos evoluido sensivelmente neste particular.

Os nossos quarteis são, durante os largos periodos de instrucção, verdadeiras escolas nas quaes o ensino militar é ministrado ás praças, paciente e incessantemente, pela officialidade de todas as armas, notadamente da infantaria, por ser aquella cuja aprendizagem, exigindo menor numero de recursos, é menos onerosa aos cofres nacionaes, estando por isso todas as unidades dessa arma providas do que é indispensavel á sua instrucção.

A medida seguida de alguns annos a esta parte de enviarmos em turmas officiaes ao estrangeiro, afim de praticarem nos exercitos modelares da actualidade, já vem produzindo beneficos resultados, bem sensiveis e apreciaveis depois da incorporação a diversas unidades de alguns dos officiaes recemchegados da Europa, onde praticaram no exercito allemão.

Esses resultados, devidos, agora, á incontestavel boa vontade dos officiaes acima alludidos, poderão se accentuar se fôr posta em pratica a medida constante da ad-lineam *b* do artigo 29 da lei n. 2.738, de 4 de janeiro do corrente anno, para cuja execução este ministerio não dispõe dos recursos financeiros indispensaveis, por ser insuffi-

ciente a verba de 300:000$, ouro, para fazer face ás despezas com officiaes em commissões no estrangeiro.

A disposição contida na alinea *d* do citado artigo attende a uma palpitante exigencia da actualidade, e, tambem por falta de verba, deixou de ser utilisada até que o Congresso habilite o governo com os recursos necessarios.

*
* *

Afim de serem os programmas de instrucção cumpridos com toda regularidade e seguidos de modo efficiente é necessario que o quadro de officiaes de cada unidade e todas as suas praças estejam ininterrupta e constantemente promptos em effectivo serviço.

Para que esse objectivo seja attingido na parte que se refere aos officiaes, julgo de inadiavel necessidade a ampliação do quadro supplementar, creado pelo artigo 123 da lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, e fixado pelo artigo 7º do decreto n. 6.971, de 4 de junho do mesmo anno, de tal modo que nelle possam ser incluidos todos os officiaes que estiverem afastados de suas unidades, em serviços nos quarteis generaes, diversas repartições e estabelecimentos de ensino.

E' certo que essa ampliação é attribuição do poder executivo, de accôrdo com os termos claros do artigo de lei acima referido, mas produzindo a variação do quadro supplementar alteração na despesa da Republica e modificando o quadro de officiaes do exercito, parece que deve ser feita pelo poder legislativo afim de que possa, assim, adquirir um caracter de estabilidade que muito se harmonisa com os interesses do exercito.

Simultaneamente com a adopção dessa medida é mistér que sejam creadas tropas de administração, e serviços auxiliares (empregados de intendencias, enfermeiros,

parques, etc.), afim de que as praças pertencentes ás diversas unidades do exercito sejam somente empregadas nos misteres proprios da profissão das armas.

*
* *

As funcções que antes da lei de reorganização do exercito competiam aos agentes e quarteis-mestres dos corpos de tropa são actualmente attribuidas aos officiaes do quadro de intendentes, cujo numero, entretanto, não permitte, por sua exiguidade, que o serviço seja feito com a desejada perfeição.

Já tive occasião de manifestar-me a esse respeito quando em virtude de requisição do Sr. secretario da Camara dos Deputados informei o projecto de alteração do referido quadro.

As considerações que submetti ao estudo da commissão de marinha e guerra dessa casa do Congresso, deixaram bem claro que embora julgue o projecto de que se trata não estar em condições de ser transformado em lei, pelas razões que então apresentei, penso ser de inadiavel necessidade o augmento do quadro estabelecido pelo artigo 12 do decreto n. 6.971, de 4 de junho de 1908.

A ultima parte da minha informação, contida no aviso n. 28, de 17 de agosto do anno findo, apresenta a composição de um quadro que parece satisfazer plenamente ás necessidades do serviço, quer quanto ao modo de sua constituição, quer quanto ao seu effectivo numerico.

Feita a reorganização pelo modo indicado, só em casos de excepcional anormalidade serão chamados officiaes combatentes ao desempenho das funcções inherentes aos intendentes.

Os sub-intendentes constituirão um quadro no qual será feito o recrutamento dos 2^os^ tenentes intendentes e

onde os candidatos a este posto adquirirão a pratica necessaria ao exercicio das respectivas funcções.

A creação dos sub-intendentes é uma medida reclamada no interesse do serviço, sob diversos aspectos.

O principal é o implicito estabelecimento de uma escola onde se habilitarão os futuros intendentes, que assim entrarão para o quadro já possuindo a pratica respectiva. Um outro, tambem importante, é o que se refere ao accesso que será dado a grande numero de inferiores habilitados, antigos, e cheios de serviços ao paiz.

* * *

Um assumpto que merece a esclarecida attenção de V. Ex. é o que se refere á nossa organização judiciaria.

E' uma questão complexa que se apresenta simultaneamente sob tres aspectos distinctos:

a) codigo criminal militar;

b) magistratura;

c) codigo de processo.

Os legitimos interesses da ordem, quer nas relações entre os individuos e a sociedade, quer entre os militares, exigem e reclamam que a applicação da justiça seja feita segundo um codigo criminal que se harmonise inteiramente com o nosso estado de adiantamento moral e de civilisação, e que, severo na punição dos crimes, só estabeleça penas que não offendam a dignidade humana; que seja praticada por uma magistratura digna pela capacidade, alto criterio e integridade moral dos seus membros e organizada de modo compativel com a nossa organização militar; e que, finalmente, seja regulada por um codigo de processo cujas normas facilitem o julgamento, sem que produzam perturbação na distribuição da justiça,

já sob o ponto de vista dos interesses da sociedade, já em relação aos da liberdade individual.

Não ha ainda um codigo criminal para o exercito. O regulamento do Conde Lippe, cujas disposições se tornaram aos poucos incompativeis com o nosso estado de civilisação, esteve em uso até 29 de setembro de 1899, quando em virtude da lei n. 612, dessa data, foi mandado adoptar nó exercito, com o caracter de transitorio, o codigo da armada a que se refere o decreto n. 18, de 7 de março de 1891. Deste modo foi o obsoleto regulamento, que vigorou de 1763 a 1899, substituido por um outro de difficil adaptação ao exercito, visto ter sido estabelecido para uma classe que só tem de commum com este o objectivo delineado no artigo 14 da Constituição de 24 de fevereiro de 1891.

Mais de uma vez, a partir de 1860, ainda no antigo regimen, tem sido a attenção do Congresso solicitada para o estabelecimento de um codigo criminal militar, cujo advento marcará por certo na vida do exercito um ponto culminante de seu adiantamento moral.

Dispõe a lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, em seus artigos 130 e 131, sobre a organização de um quadro constituido de 14 auditores com as graduações de 2º tenente a major. O direito dos auditores então existentes, amparado por decisões judiciarias, e o facto de ter o Congresso reservado para si a organização da justiça, constituiram obstaculos ao cumprimento desses dispositivos legaes, profundamente alterados, depois, pela lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, que em seu artigo 20 estabelece a inclusão nesse quadro dos auxiliares de auditores. Assim, impossibilitado de dar constituição definitiva a esse quadro, o governo resolveu dar-lhe uma organização provisoria, fazendo publicar com esse fim o decreto n. 8.817, de 5 de julho de 1911.

Na organização, que é de palpitante actualidade, da magistratura militar, deve-se ter em vista que em face dos novos regulamentos, vasados na lei de reorganização do exercito, aos auditores competem, além dos encargos de juizes nos conselhos de guerra, as multiplas funcções de consultores juridicos, cabendo-lhes por isso o dever de emittir parecer sobre todas as questões que envolvam materia de direito.

O artigo 39 da lei n. 2.738, de 4 de janeiro do corrente anno, dispõe sobre a nomeação de auxiliares de auditores para as brigadas estrategicas e de cavallaria. Esta medida não remove nem diminue as difficuldades que embaraçam a acção do governo, pois que esses auxiliares apenas poderão ser aproveitados nos encargos de consultores, porque, segundo jurisprudencia invariavel do Supremo Tribunal Militar, os auditores auxiliares só podem funccionar junto aos privativos nos processos que lhes forem por estes distribuidos. Assim a pratica da medida estabelecida nesse artigo traria graves embaraços ao serviço de justiça, pela annullação que produziria nos conselhos em que funccionassem esses auxiliares.

É mister que se dê uma nova composição aos tribunaes militares e que nella se attenda á necessidade que ha de conservar sempre promptos nos diversos corpos os respectivos officiaes, pois as funcções que lhes são attribuidas se relacionam intimamente com o preparo das suas unidades e exigem, em face dos actuaes regulamentos, um trabalho assiduo, que não póde soffrer solução de continuidade, sem grave prejuizo para a instrucção, cujos programmas devem ser rigorosamente observados e cumpridos em periodos de tempo de duração determinada.

A média annual dos processos militares é de 425, assim distribuidos: deserções, 298; outros crimes, 127—

e como cada processo de deserção occupa 7 officiaes e os de outros crimes 9, sendo 3 para o conselho de investigação e 6 para o de guerra, temos que na média são occupados em serviço de justiça 3.215 officiaes. Isto bem mostra o grave prejuizo que a actual constituição dos processos militares occasiona ao serviço dos corpos de tropa.

O nosso codigo de processo, mandado adoptar em 16 de julho de 1895, contém disposições que retardam a applicação da justiça.

Uma revisão nesse codigo feita simultaneamente com a organização do criminal militar e reorganização da nossa magistratura dará, se elaborada á luz dos modernos ensinamentos, uma feição nova á nossa justiça em harmonia com o estado de adiantamento do direito criminal e estabelecerá de modo claro e preciso as normas reguladoras das relações juridicas entre a sociedade e o delinquente.

*
* *

Ao lado dos assumptos que constituem problemas de importancia capital para o exercito, e, quiçá, para a nação, destaca-se o de remonta dos animaes de tracção e sella.

Trazido á discussão, mais de uma vez, o problema da remonta não teve, até agora, uma solução capaz de assegurar facilidade nos meios de substituição e elevação do effectivo dos animaes em serviço no exercito. Regulam ainda, com pequenas modificações, as instrucções de 27 de julho de 1850.

E' obvio que a remonta deve ser feita no proprio paiz. Ha por isso duas questões preliminares a resolver: a creação do typo nacional do cavallo de guerra e o augmento da população cavallar.

Não cabendo a este ministerio a execução de todas as medidas que constituem a solução desta questão, rea-

lizou-se no dia 25 de fevereiro do corrente anno, uma reunião em que foram presentes os Ministros da Agricultura e o da Guerra e o chefe do Grande Estado Maior do Exercito, ficando então estabelecidas as bases de uma acção conjuncta que terá por fim dotar o paiz dos elementos indispensaveis á remonta do exercito.

Com esse intuito o Ministerio da Agricultura cuidará da selecção das raças equinas do paiz e do seu aperfeiçoamento, mantendo, para isso, nas fazendas e postos zootechnicos e hippicos garanhões destinados á cobertura de eguas nacionaes, escolhidas dentre as melhores.

Os criadores que exhibirem nas exposições e concursos, que serão opportunamente organizados, os melhores typos de animaes ou grupos de animaes, aptos para a remonta, serão premiados por este ministerio, que, além disso, procurará adquirir os que se acharem em condições de servir ao exercito.

O Estado deve agir em questões desta natureza de modo indirecto, com o fim de facilitar, animar e desenvolver a iniciativa particular. A solução apresentada responde, no assumpto de que se trata, a esses tres itens essenciaes, porque: facilita, por manter á disposição dos criadores garanhões para a cobertura das eguas; anima, pelo estabelecimento de premios; e, finalmente, desenvolve, pela compra dos animaes de que necessitar o exercito.

Assim, é de toda conveniencia e opportunidade que este ministerio seja dotado dos recursos pecuniarios necessarios á execução das medidas adoptadas nessa reunião.

*
* *

Ahi ficam indicadas, Exmo. Sr. Marechal, as medidas cuja adopção julgo necessaria ao exercito nacional, afim

de que elle possa attingir o objectivo que lhe é assignalado pela Constituição da Republica.

Nas paginas que se seguem V. Ex. encontrará todas as informações relativas aos serviços effectuados neste ministerio durante o anno a que se refere este documento.

SUPREMO TRIBUNAL MILITAR

De conformidade com o regulamento que baixou com o decreto n. 149, de 18 de julho de 1893, tem o Supremo Tribunal Militar continuado no exercicio das funcções que lhe competem, quer judiciarias, quer consultivas.

Continúa a funccionar no acanhado predio sito á rua Marechal Floriano Peixoto, contiguo ao palacio Itamaraty.

Julgou no anno findo 653 processos de conselhos de guerra de officiaes, praças do exercito, da armada e da brigada policial do Districto Federal, como se vê do mappa respectivo (annexo C) e 3 recursos de alistamento militar.

Urge que este tribunal seja dotado de uma installação compativel com o exercicio de suas elevadas funcções.

Composto de respeitaveis servidores da patria e tendo o duplo e delicado encargo consultivo e judiciario, necessita ser installado em um edificio, onde a sala dos julgamentos, de facil accesso, tenha a austera sumptuosidade requerida, já pela natureza das funcções inherentes ao tribunal, já pela elevada posição social dos seus veneandos membros.

Assim, é mister que este ministerio seja dotado dos recursos precisos para a construcção de um amplo edificio adequado ao tribunal, ou, pelo menos, necessarios á installação de um elevador e modificações inadiaveis no predio em que presentemente funcciona.

INSTRUCÇÃO MILITAR

Em virtude da autorização constante das alineas *n* e *o* do artigo 29 da lei n. 2.738, de 4 de janeiro do corrente anno, foi publicado o decreto n. 10.198, de 30 de abril

ultimo, approvando os regulamentos para os institutos militares de ensino, dando-lhes uma feição moderna, compativel com as necessidades do exercito.

A instrucção militar, em todos os estabelecimentos de ensino, excepção dos collegios militares, foi ministrada de accôrdo com as disposições do regulamento de 1905, sendo a dos collegios orientada segundo os dispositivos do regulamento approvado pelo decreto n. 6.465, de 29 de abril de 1907.

No intuito de restabelecer a doutrina do artigo 128 da lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, foi expedido o decreto n. 9.925, de 11 de dezembro do anno findo, revogando a modificação feita pelo de n. 7.339, de 25 de fevereiro de 1909, no artigo 99 e seus paragraphos 1° e 2°.

Escola de estado-maior — Exerce o cargo de commandante deste estabelecimento o general de brigada Gabino Bezouro.

Durante o anno findo funccionaram regularmente as aulas com o effectivo de 28 alumnos.

Quadro synoptico do movimento de alumnos em 1912

MOVIMENTO DE MATRICULAS	CAPITÃES	1os TENENTES	2os TENENTES	TOTAL
Passagem de 1911 para 1912..........	4	3	10	17
Matricularam-se em 1912..............	2	2	14	18
Matriculas trancadas em 1912............	2	2	3	7
Passaram para 1913..	4	3	21	28

O resultado das approvações obtidas pelos referidos alumnos foi o seguinte:

PRIMEIRO PERIODO

AULAS	DISTINCÇÃO	PLENAMENTE	SIMPLESMENTE	REPROVADOS	TOTAL
Primeira...	—	11	4	1	15
Segunda...	1	11	3	1	15
Terceira...	2	13	—	1	15
Quarta......	3	11	1	1	15
Quinta.....	—	14	1	1	15

SEGUNDO PERIODO

AULAS	DISTINCÇÃO	PLENAMENTE	SIMPLES-MENTE	REPROVADOS	TOTAL
Primeira...	3	10	—	—	13
Segunda...	2	10	1	—	13
Terceira ...	1	11	1	—	13
Quarta.....	—	12	1	—	13
Quinta.....	2	10	1	—	13

TERCEIRO PERIODO

AULAS	DISTINCÇÃO	PLENAMENTE	SIMPLES-MENTE	REPROVADOS	TOTAL
Francez....	—	3	1	—	4
Allemão...	—	3	1	—	4
Geodesia...	—	3	1	—	4
Est. maior.	—	3	1	—	4
Equitação..	—	3	1	—	4

Com o unico recurso da verba annual votada para o seu custeio contiuúa a ser progressivamente augmentado o cabedal da bibliotheca dessa escola, tendo-se adquirido, por compra, livros didacticos de valor e, mediante assignaturas, boas revistas estrangeiras.

Os gabinetes, tambem por conta da mesma verba, vão se desenvolvendo, obtendo-se á proporção das necessidades os instrumentos para estudo e experiencias de electricidade, photographia, astronomia ou geodesia. Acha-se, assim, a escola quasi que provida de todos os elementos precisos ao seu objectivo.

Para a construcção de um picadeiro e respectivas baias, afim de se poder ministrar a pratica de equitação que em face das disposições regulamentares tem de ser dada durante o anno em todos os periodos de ensino, torna-se necessario o respectivo credito.

Escola de artilharia e engenharia—Nomeado por decreto de 4 de junho do anno findo commandante desta escola, assumio no dia 8 do mesmo mez as funcções do cargo o coronel Antonio de Albuquerque Souza.

Funccionaram annexas a esta escola, as de guerra e de applicação de artilharia e engenharia com numero de alumnos variavel.

Matricularam-se na escola de artilharia e engenharia 105 alumnos, na de applicação de artilharia e engenharia 21 e na de guerra 210.

De accôrdo com o artigo 130 do regulamento então vigente modificado pelo decreto n. 7.922, de 31 de março de 1910, realizaram-se nos mezes de junho e julho os exames parciaes, sendo inhabilitados 22 alumnos do primeiro anno da escola de guerra e 13 do mesmo anno da de artilharia e engenharia.

As aulas funccionaram de 1 de março a 30 de novembro, em que foram encerradas, de conformidade com as disposições regulamentares.

Os exames finaes tiveram inicio a 2 de dezembro e apresentaram o seguinte resultado:

Escola de artilharia e engenharia:

Distincção	2
Plenamente	122
Simplesmente	10
Reprovados	52

Escola de applicação de artilharia e engenharia:

Distincção	2
Plenamente	186
Simplesmente	22

Escola de guerra:

Distincção	7
Plenamente	95
Simplesmente	320
Reprovados	222

Findos os exames, tiveram inicio os exercicios praticos desta escola e da de guerra, e os respectivos exames com o seguinte resultado:

Escola de artilharia e engenharia:

Approvados	52
Reprovados	4

Escola de guerra:

Approvados	20

Concluiram os cursos de artilharia e engenharia 21 alumnos, sendo 7 de artilharia e 14 de engenharia, e 20 da escola de guerra.

Com os poucos recursos de que dispõe este estabelecimento, foram adquiridos alguns apparelhos para as aulas de explosivos e topographia, material para aulas de esgrima, sete cavallos para equitação, algum material para as aulas de telegraphia, telephonia e photographia e executados os seguintes melhoramentos:

No polygono de tiro construio-se um pavilhão sanitario com todas as regras de hygiene; reconstruio-se o paiol; foram feitos reparos e limpeza nos armazens e se installaram linhas telephonicas para os diversos abrigos.

No picadeiro concertaram-se os lanternins damnificados por um furacão, bem assim um grande vão das janellas; collocaram-se apparelhos sanitarios; melhorou-se a pista com um lastro de areia e procedeu-se a uma transformação nas janellas lateraes.

Na enfermaria fez-se toda a pintura e caiadura externa e foram adquiridos varios moveis e guarnecidas as janellas com tela de arame.

Nas dependencias pertencentes á extincta escola de tiro fizeram-se varios reparos, taes como caiadura e pintura geral em todos os edificios e construcção de um passeio cimentado e muitos outros pequenos concertos.

Nesta escola prepararam-se dois alojamentos para os alumnos da de guerra.

Nas baias procedeu-se á limpeza geral comprehendendo pinturas diversas e fizeram-se 790^{m2},23 de calçamento cimentado, abrangendo sargetas para desvio das aguas.

O estado sanitario da escola foi o mais lisonjeiro.

A enfermaria do estabelecimento preencheu os seus fins e a respectiva pharmacia prestou relevantes serviços não só aos officiaes e empregados do instituto como tambem da fabrica de cartuchos e artefactos de guerra, e aos officiaes e empregados civis do ministerio da guerra, residentes naquella localidade.

Collegio militar do Rio de Janeiro — Continúa como director o coronel da arma de artilharia Alexandre Carlos Barreto.

Ensino — O programma de ensino em vigor neste estabelecimento até 30 de abril do corrente anno, é o organi-

zado de accôrdo com o regulamento que rege este instituto desde 29 de abril de 1907, com as alterações determinadas pelos decretos ns. 6.844, de 6 de fevereiro de 1908, 7.808, de 6 de janeiro de 1910, e outros.

Matriculas — O movimento escolar durante o anno findo, se verifica do seguinte quadro :

	MOVIMENTO DURANTE O ANNO	*Gratuitos effectivos*	*Gratuitos extranumerarios*	*Contribuintes*	*Semi-contribuintes*	TOTAL
Matriculas	Existiam em 31 de março de 1912	359	18	101	94	572
	Foram reincluidos	5	...	2	1	8
	Foram matriculados	154	...	81	129	364
	Transferidos de outras classes	28	...	...	6	34
	Somma	546	18	184	230	978
Desligamentos	Por conclusão de curso	37	2	19	6	64
	Por outros motivos					
	Transferidos para outras classes	...	1	7	32	40
	Somma	37	3	26	38	104
	Ficam existindo em 31 de março de 1913	509	15	158	192	874

Instrucção pratica e technica — Foi dada com a maxima regularidade, de conformidade com o regulamento em vigor.

Gymnastica sueca — As aulas de gymnastica sueca continuam a ser ministradas como nos annos anteriores, notando-se dia a dia o effeito benefico da introducção dessa disciplina no programma da educação physica dos alumnos deste instituto.

Disciplina — Foi a mais satisfactoria possivel devido á applicação ponderada das medidas postas em pratica, de conformidade com as disposições em vigor.

Exames — De accôrdo com o disposto no decreto n. 6.844, de 6 de fevereiro de 1908, que em parte alterou

o regulamento em vigor, foram, a 30 de novembro ultimo encerradas as aulas dos cursos de adaptação e secundario, tendo sido iniciados os exames da 1ª época no dia 3 de dezembro seguinte, os quaes terminaram a 15 de janeiro do corrente anno. Os da 2ª época começaram a 3 de março ultimo.

Do seguinte mappa estatistico dos exames realizados na 1ª época verifica-se que o aproveitamento attingio a 72 %, porcentagem esta que demonstra o excellente resultado obtido.

Quadro demonstrativo dos resultados dos exames realizados na primeira época do anno lectivo de 1912

AULAS		MATRICULAS	APPROVAÇÕES			*Reprovados*	*Faltas a exame*	SOMMA
			Distinctas	*Plenas*	*Simples*			
Primeira série	theoricos	30	...	15	10	2	3	30
	desenho	30	...	17	10	2	1	30
Segunda série	theoricos	103	...	16	35	44	8	103
	desenho	100	...	38	25	31	6	100
Terceira série	theoricos	221	...	53	76	81	11	221
	desenho	215	1	57	138	4	15	215

CURSO SECUNDARIO

	AULAS	MATRICULAS	Distinctas	Plenas	Simples	Reprovados	Faltas a exame	SOMMA
1º ANNO	Portuguez	192	4	48	83	37	20	192
	Francez	194	3	64	73	37	17	194
	Arithmetica	187	4	43	57	61	22	187
	Geographia	186	3	52	59	41	31	186
	Desenho	167	4	109	36	10	8	167
2º ANNO	Portugrez	105	1	8	46	31	19	105
	Francez	107	4	18	50	13	22	107
	Inglez	93	3	34	25	14	17	93
	Allemão	5	1	2	1	1	...	5
	Arithmetica	117	...	22	49	22	24	117
	Geographia	96	9	22	29	10	26	96
	Desenho	95	1	31	48	9	6	95

Anno	AULAS	MATRICULAS	APPROVAÇÕES — *Distinctas*	APPROVAÇÕES — *Plenas*	APPROVAÇÕES — *Simples*	*Reprovados*	*Faltas a exame*	SOMMA
3º ANNO	Portuguez	81	...	9	36	23	13	81
	Francez	81	3	39	29	2	8	81
	Latim	41	8	11	15	...	7	41
	Inglez	76	4	26	27	3	12	72
	Allemão	8	1	2	...	3	...	6
	Arithmetica	92	9	25	35	13	10	92
	Physica	83	2	40	34	...	7	83
	Geographia	84	4	26	37	4	13	84
	Desenho	81	2	47	26	4	2	81
4º ANNO	Latim	17	2	4	9	...	2	17
	Inglez	70	...	22	37	3	8	70
	Allemão	3	1	1	1	...	...	3
	Algebra	74	...	3	17	39	15	74
	Geometria	77	1	9	9	2	56	77
	Physica	71	8	21	32	...	10	71
	Geographia	78	7	21	27	10	13	78
	Historia universal	71	1	27	27	6	10	71
	Chorographia e historia do Brazil	73	2	28	37	...	6	73
	Desenho	70	6	44	16	...	4	70
5º ANNO	1ª secção—portuguez, francez e latim	63	5	30	25	...	3	63
	2ª secção—inglez e allemão	63	4	33	21	2	3	63
	3ª secção—geographia e historia	63	2	18	40	...	3	63
	Algebra	64	2	19	23	17	3	64
	Geometria	66	...	19	23	4	20	66
	Topographia e legislação de terras	66	...	17	20	4	25	66
	Physica e chimica	63	12	48	...	...	3	63
	Historia natural	63	1	32	23	3	4	63
	Desenho	63	3	26	29	3	2	63
6º ANNO	3ª secção—mathematica	6	...	5	1	...	...	6
	4ª secção—physica, chimica e historia natural	6	1	5	...	...	...	6
	6ª secção—desenho	6	1	5	...	...	...	6
	6ª secção—instrucção pratica	6	...	6	...	...	...	6
	Somma	1.202	59	443	417	93	190	1.202

Conclusão do curso — Com approvação final no exame de madureza, concluiram o curso deste collegio seis alumnos que fizeram jús ao titulo de agrimensor de que trata o artigo 103 do regulamento de 29 de abril de 1907.

Medalha de ouro Barão do Rio Branco — Por decreto n. 9.677, de 24 de julho, foi creada a medalha de ouro, como preito de homenagem á memoria do eminente brazileiro que cultivou e desenvolveu o estudo da chorographia e historia da nossa patria. Esta medalha com a effigie do Barão do Rio Branco, tendo no verso o lemma que usava o ex-ministro das relações exteriores, «ubique patriæ memor», foi instituida com o fim de premiar o alumno que durante o anno lectivo mais se distinguir no estudo de chorographia e historia do Brazil.

Serviço de saude — O estado sanitario geral do estabelecimento foi o mais lisongeiro possivel, tendo sido feita a revaccinação geral contra a variola quer dos alumnos, quer do pessoal ali em serviço. O movimento da enfermaria consta do seguinte mappa nosologico:

MOLESTIAS	EXISTEM	ENTRARAM	SOMMA	SAIRAM				EXISTEM
				Curados	*Transferidos*	*Mortos*	SOMMA	
Angina tonsillas	...	1	1	1	...	...	1	
Bronchite aguda	...	2	2	2	...	...	2	
Conjunctivite granulosa	...	1	1	...	1	...	1	
Fractura do braço	...	3	3	1	2	...	3	
Infecção intestinal	...	2	2	...	2	...	2	
Luxação do pé esquerdo	...	1	1	1	...	...	1	
Pneumonia consequente a ferimento no pulmão	...	1	1	...	1	1	1	
Pleuro-pneumonia	...	1	1	...	1	...	1	
Sarampo	...	3	3	2	...	...	3	
Varicella	...	4	4	4	...	...	4	
Somma	...	...	19	...	...	...	19	

Receita e despeza — A receita do conselho administrativo no anno findo foi de 732:506$228 e a despeza de 722:703$972, resultando um saldo de 9:802$256 que passou para o corrente anno.

Pessoal administrativo — Solicita o seu director o augmento do pessoal de escripta e inspecção de alumnos,

dada a insufficiencia do que é designado no regulamento para o desempenho dessas funcções.

Vencimentos dos funccionarios civis da secretaria — Com relação a esse assumpto diz o director o seguinte: «Não pode esta directoria deixar mais uma vez de solicitar a ponderada attenção do governo para a incontestavel necessidade que ha de serem augmentados os vencimentos dos funccionarios civis aqui em exercicio, cuja situação material confrontada com a dos de outras repartições publicas, é, como tem feito sentir por diversas vezes, digna de merecer a precisa attenção dos poderes publicos.

Para que melhor se possa aquilatar da justiça que representaria a providencia que julga do seu dever novamente impetrar em favor desses dedicados e infatigaveis auxiliares, é sufficiente considerar que os demais serventuarios de outras secretarias, com o accrescimo de vencimentos que têm tido nos ultimos annos, se acham hoje em situação muito superior aos do collegio, tendo por exemplo, um continuo a remuneração mensal de 200$, emquanto que um amanuense e o auxiliar de escripta que são funccionarios e desempenham importantes serviços de escripturação, percebem, respectivamente, 180$ e 100$ mensaes.

Convém ainda notar que o escripturario, funccionario de primeira categoria ou classe mais elevada dos serventuarios civis da secretaria, percebe apenas 250$ mensaes, ou seja pouco mais do que o estipulado nas demais repartições para a remuneração da classe menos graduada, a dos continuos».

Obras e melhoramentos — Além de pinturas e mais trabalhos de natureza permanente que dizem respeito á limpeza e conservação geral das multiplas e vastas dependencias deste estabelecimento, foram executados, no correr do anno, as seguintes obras e melhoramentos:

Uma caixa d'agua com a capacidade de 87.500 litros, construida de pedra, cimento e areia, cercada dum terraço com gradil de ferro e corrimão, cujo accesso é feito por uma escada de alvenaria;

Uma escada no inicio da subida do morro em que está installada a caixa d'agua acima referida;

Uma sargeta de pedra, tendo em sua secção transversal a área de $0^{m2},33$ e a extensão de $119^{m},90$;

Tres quartos nas cavallariças com a área de $12^{m2},0$ cada um, para isolamento de animaes, tendo o solo de ladrilho *trottoir* sobre base de concreto, paredes de alvenaria de pedra e tijolo e cobertura de telhas francezas; são providos de pias de ferro esmaltado para bebedouros com agua encanada e respectivos esgotos e o mais necessario á uma installação desse genero;

Revestimento de ladrilhos *trottoir* sobre base de concreto nas cocheiras, em uma área de $256^{m2},0$;

Tres cancellas de ferro executadas na officina do collegio e collocadas nas rampas que ligam os campos de manobra e alameda principal;

Um gradil de ferro separando o campo do jardim em uma extensão de $56^{m},20$;

Duas caixas d'agua com a capacidade de 1.500 litros, situadas sobre o edificio da 4ª companhia.

Cinco dejectorios, sendo tres para alumnos, situados nos fundos do edificio em que funcciona a secção do material, e dois para o serviço da agencia;

Seis mictorios, sendo tres para serventia da secção do material, um para a da arrecadação geral e dois para os empregados da agencia;

Um toldo de lona com as respectivas ferragens, confeccionado na officina do collegio, collocado na enfermaria;

Recalçamento geral a parallelepipedos da alameda principal e praça Thomaz Coelho e adjacencias, calçamento de alvenaria da rampa na direcção da agencia ás cavallariças;

Assentamento de um centro telephonico de 25 linhas, com a installação de seis apparelhos;

Encanamentos de gaz para o gabinete de physica, em uma extensão de $350^{m},0$;

Um grande mastro para bandeira com a altura de $12^{m},0$ sobre um embasamento de $2^{m3},0$ de concreto;

Ultimação da nova e completa installação electrica, sendo os competentes fios conductores subterraneos na parte externa e revestidos de tubos rigidos na interna.

Cozinha moderna a vapor — Continuam as obras de uma nova cozinha a vapor com a capacidade para mil pessoas.

Officinas de reparos—As diversas officinas installadas nesse estabelecimento continuam a prestar reaes serviços, executando varios trabalhos com sensivel economia.

Melhoramentos necessarios—Torna-se de necessidade inadiavel a construcção de recreios cobertos onde possam os alumnos recolher-se nos dias chuvosos e nos de mais calor, visto serem acanhados e improprios para este fim os passadiços actualmente existentes.

E' igualmente necessaria a ampliação do banheiro para poder attender ao grande numero de alumnos internos, e bem assim a construcção do passeio que contorna o muro que limita a vasta área em que se acham construidas as dependencias do estabelecimento, o qual foi elevado de nivel com a construcção do calçamento a asphalto da rua S. Francisco Xavier, melhoramento que necessita de solução immediata não só pelos prejuizos que naturalmente decorrem da retenção das aguas junto ao referido muro nos dias chuvosos, como pelo mau aspecto que offerece no estado em que se acha.

Collegio militar de Porto Alegre—Creado pelo decreto n. 9.397, de 28 de fevereiro de 1912, rege-se esse estabelecimento pelo regulamento approvado, provisoriamente, pelo decreto n. 6.465, de 29 de abril de 1907.

Exerce as funcções de director commandante o coronel Manoel José de Faria Albuquerque, nomeado por decreto dessa data.

Acha-se installado no edificio em que funccionou a escola de guerra, tendo passado pelas seguintes obras de adaptação:

Divisão de tres dos salões em tres salas, cada um por meio de tabiques, para aulas; transformação do quarto

salão em rouparia, vestiario, sala para officinas de concertos de roupa e calçado e gabinete para cabelleireiro; apropriamento conveniente dos salões da frente do edificio em dormitorios com os indispensaveis lavatorios; construcção do tanque para exercicio de natação; adaptação de um dos torreões, á enfermaria e pharmacia e de outro á intendencia e arrecadação geral e varios outros trabalhos de menor importancia.

Carece o estabelecimento de gabinetes e laboratorios onde possam ser ministradas as noções praticas de sciencias physicas e naturaes.

Para o exercicio de natação foi concluida a construcção de um tanque, com capacidade de trinta metros cubicos, convenientemente abrigado por um espaçoso galpão de madeira com cobertura de zinco.

Por decreto de 9 de março foram nomeados os professores e adjuntos, e designados para ali terem exercicio nove professores da extincta escola de guerra do Rio Grande do Sul, que se achavam em disponibilidade.

Ainda na mesma data, foram nomeados os officiaes e civis para constituirem o corpo administrativo e o quadro dos instructores, tendo sido igualmente aproveitados os civis que pertenciam ao quadro dos funccionarios da referida escola de guerra e que serviam addidos ao arsenal de guerra de Porto Alegre.

Matriculas—Dos 400 requerimentos apresentados, satisfizeram as exigencias regulamentares apenas 275 candidatos que foram matriculados, estando comprehendidos nesse numero 23 alumnos gratuitos, transferidos do collegio do Rio de Janeiro.

Parcellamento da turma—Feita a necessaria classificação por annos e series, ficou o curso de adaptação constituido de duas turmas.

Aulas—A inevitavel demora havida na conclusão das obras de adaptação e acquisições indispensaveis não permittio que antes de 19 de junho fosse realizada a abertura das aulas, cujo funccionamento correu com regularidade até 31 de dezembro.

Exames finaes—Realizaram-se os exames finaes, funccionando com regularidade as respectivas bancas, tendo sido satisfactorios os resultados, como se verifica do seguinte quadro:

CURSOS	MATERIAS	Frequencia	Approvados com distincção	Approvados plenamente	Approvados simplesmente	Reprovados	Não compareceram.	Porcentagem de aproveitamento	OBSERVAÇÕES
4º ANNO	Inglez	5	...	3	2	...	...	92,5	Completaram o 4º anno 3 alumnos e 1 está sujeito a novo exame na 2ª época, de accôrdo com o artigo 89 do regulamento.
	Algebra	5	...	2	3	...	...		
	Geometria e trigonometria	5	1	2	1	1	...		
	Physica	5	...	1	3	1	...		
	Noções de astronomia	5	...	3	1	1	...		
	Historia natural	5	...	4	1	...	...		
	Chorographia e historia do Brazil	5	...	3	2	...	...		
	Desenho	5	...	2	3	...	...		
3º ANNO	Portuguez	3	...	1	1	...	1	50	Completou o 3º anno 1 alumno e 2 estão sujeitos a novos exames na 2ª época, de accôrdo com o artigo 89 do regulamento.
	Francez	4	...	3	3	...	1		
	Inglez	3	...	1	1	...	1		
	Arithmetica	4	...	...	...	2	1		
	Physica	4	...	...	...	2	1		
	Geographia	3	...	...	...	1	1		
	Desenho	3	...	2	2	...	1		
2º ANNO	Portuguez	5	...	1	...	3	1	60,6	Completaram o 2º anno 2 alumnos e 1 está sujeito a novo exame na 2ª época, de accôrdo com o artigo 89 do regulamento.
	Francez	5	...	1	2	2	...		
	Inglez	6	...	4	2	...	...		
	Arithmetica	7	...	...	2	4	1		
	Geographia	5	...	2	1	2	...		
	Desenho	5	...	2	3	...	...		
1º ANNO	Portuguez	20	...	8	7	2	3	89,79	Completaram o 1º anno 14 alumnos e 5 estão sujeitos a novos exames na 2ª época, de accôrdo com o artigo 89 do regulamento.
	Francez	20	1	13	5	1	...		
	Arithmetica	20	1	10	6	3	...		
	Geographia	19	1	9	8	1	...		
	Desenho	19	...	14	5	...	...		
CURSO DE ADAPTAÇÃO — 3ª série	Exame de conjuncto	127	1	44	29	45	8	64,57	Completaram a 3ª série 73 alumnos e 10 estão sujeitos a novos exames na 2ª época, de accôrdo com os artigos 63 e 89 do regulamento.
	Exame de desenho	127	3	58	29	28	9		

CURSOS		MATERIAS	Frequencia	Approvados com distincção	Approvados plenamente	Approvados simplesmente	Reprovados	Não compareceram	Porcentagem de aproveitamento	OBSERVAÇÕES
CURSO DE ADAPTAÇÃO	2a série	Exame de conjuncto.......	48	...	24	14	8	2	78,12	Completaram a 2ª série 35 alumnos e 7 estão sujeitos a novos exames na 2ª época, de accôrdo com os artigos 63 e 89 do regulamento.
		Exame de desenho.........	48	1	23	13	8	3		
	1a série	Exame de conjuncto.......	61	...	22	20	17	2	61,47	Completaram a 1ª série 30 alumnos e 15 estão sujeitos a novos exames na 2ª época, de accôrdo com os artigos 63 e 89 do regulamento.
		Exame de desenho.........	61	...	10	23	25	3		

Receita—Attingio á quantia total de 43:804$281 e a despeza proveniente da acquisição de enxoval, fardamento e livros fornecidos mediante indemnização elevou-se a 22:063$348.

Estado sanitario—Foi lisongeiro em vista das rigorosas medidas de hygiene postas em pratica.

Pharmacia—Desde a sua abertura até 31 de dezembro, foram aviadas 3.084 formulas.

Confederação do tiro brazileiro — Continúa na direcção desta instituição o general de divisão reformado Manoel Antonio da Cruz Brilhante.

A confederação atravessa um periodo de decadencia devido a multiplas causas. Ao enthusiasmo que lavrava nas sociedades de tiro e que havia attingido o maximo de intensidade em 1910, quando se effectuou nesta capital a grande parada de 7 de setembro, em que tomaram parte mais de 4.000 atiradores vindos de varios Estados da União, succedeu um grande desanimo e a grandiosa instituição, abalada de momento, como que estacionou, para logo após manifestar a sua decadencia, que se vae accentuando dia a dia.

Das innumeras causas determinantes dessa crise que as sociedades vão atravessando actualmente, é mister que destaque-se como a principal, a falta da execução rigorosa da lei de sorteio militar.

Facil é de avaliar-se os innumeros prejuizos que ella acarreta, pois a mocidade não vendo o interesse de se eximir do serviço obrigatorio, não mais acudio ás sociedades de tiro, deixando-as entregues a pequenos grupos de abnegados que, com sacrificios pecuniarios e muita actividade, as vem mantendo.

Uma vez, porém, posta em execução aquella lei, comprehende-se o enorme impulso que ellas tomarão com a entrada em seu seio de fortes contingentes de individuos que fatalmente irão procural-as como unico recurso para escapar ao serviço militar obrigatorio.

Outra causa que merece a necessaria attenção é a que diz respeito á economia interna da sociedade.

Em todas ellas o estado financeiro é o mais precario possivel, devido ás grandes despezas para sua manutenção, taes como: pagamento do aluguel dos terrenos onde estão construidas suas linhas de tiro e das casas para suas sédes, pagamento do pessoal de conservação e de diversos trabalhos, compra de fardamento para os atiradores, etc.

O alvitre de um auxilio pecuniario por parte da União, ás sociedades de tiro, para facilitar-lhes o custeio das despezas, não é uma innovação, pois todas as nações assim procedem, notadamente a Suissa, a Belgica, a Italia, a França e a Republica Argentina.

Como consequencia do estado actual das sociedades de tiro, estando na sua grande maioria paralysadas, muito pouco satisfizeram as exigencias do regulamento, na parte relativa a remessa dos boletins trimestraes e relatorios, no anno de 1912.

Todavia, com os dados fornecidos e com os existentes no archivo, chegou-se ao seguinte resultado:

Durante o anno findo foram incorporadas a esta confederação mais 22 sociedades de tiro, perfazendo o total de 211.

Foram suspensas de suas regalias as de ns. 85, de Avaré; 87, de S. João de Montenegro; 100, de Inhaúma, e 200, do Engenho de Dentro.

Foram dissolvidas as seguintes: ns. 8 e 49, do Estado do Pará; 61, do Districto Federal; 74, de Miracema; 174, de Tres Ilhas, e 177, de Sant'Anna do Livramento.

Continuam no gozo das vantagens conferidas pelo regulamento 201 sociedades.

De accôrdo com o regulamento, o fornecimento de munição ás sociedades é feito pelas inspecções militares.

A porcentagem do tiro durante o anno foi de 57.

Estão ainda em uso alvos circulares concentricos de dez zonas, adoptados pela confederação. Foi organizado um typo de alvos.

Durante o anno receberam caderneta de reservistas 717 atiradores, perfazendo o total de 1.536 reservistas fornecidos pelas sociedades de tiro.

Convidada esta confederação pelo tiro federal argentino para tomar parte no grande concurso pan-americano de tiro ao alvo realizado em Buenos Aires, fez-se representar por uma delegação de atiradores.

A somma dos pontos obtidos pelos atiradores das diversas delegações deu para a do Brazil a classificação em 5° logar na prova de fuzil e o 3° na de revólver.

Além dessas duas provas, os nossos atiradores tomaram parte em outras, com resultados muito satisfactorios.

Bibliotheca do exercito—E' dirigida pelo marechal graduado, reformado, Francisco José Cardoso Junior.

A sua escripturação acha-se em dia e feita com regularidade.

Durante o anno findo foi ella frequentada por 6.038 leitores que consultaram 6.942 obras, discriminadas da seguinte forma: historia e arte militar, 726; historia e geographia, 493; sciencias juridicas, 107; sciencias naturaes, 125; physica e chimica, 328; mathematicas, 882; sciencias juridicas e sociaes, 39; engenharia civil, 110; philosophia, 49; religião, 43; linguistica, 477; diccionarios e encyclopedias, 620; litteratura, 284; legislação e administração, 418; bellas-artes, 1; ordens do dia, 433; relatorios, 112; almanaks, 85, jornaes e revistas, 1.610.

No correr do anno de 1912 tiveram entrada 170 volumes de diversas obras, por compra, deposito legal e offerta, resultando a somma de 13.678 volumes, além de brochuras e folhetos em grande quantidade.

Da quantia de 4:000$ consignada em lei para as despezas deste estabelecimento, despendeu-se a de 3:853$, verificando-se um saldo de 147$000.

E' incontestavelmente insufficiente o edificio em que funcciona a bibliotheca.

Em vista do desenvolvimento que tem tido pela acquisição de novas obras, torna-se indispensavel maior espaço para melhor accommodar e bem conservar os livros, muitos dos quaes são verdadeiras preciosidades.

GRANDE ESTADO-MAIOR

Exerce as funcções de chefe do grande estado-maior o general de divisão José Caetano de Faria.

Esta repartição continuou no anno de 1912, os trabalhos para a organização dos diversos serviços do exercito, contribuindo assim para que este se approxime do seu ideal que é estar sempre prompto para a defesa da patria.

Com este intento apresentou os seguintes trabalhos:

Novo regulamento de manobras para a arma de infantaria;

Quadros dos effectivos das unidades de todas as armas do exercito, com as instrucções para o funccionamento dos serviços auxiliares nessas unidades;

Regulamento de tiro para a infantaria;

Regulamento para os serviços administrativos nos corpos de tropa;

Regulamento para os serviços de estado-maior em tempo de paz e guerra;

Regulamento para o serviço da metralhadora Maxim;

Guia para instrucção da arma de engenharia;

Instrucção para a pistola «Parabellum»;

Instrucções para as paradas em que concorrem as differentes armas.

Todos esses trabalhos foram approvados e impressos na imprensa militar a cargo dessa repartição. Além desses tem o grande estado-maior em elaboração os seguintes regulamentos:

Manobras annuaes, gymnastica, concurso de tiro de armas de fogo portateis, serviço de campanha, levantamentos expeditos;

Exercicios de quadros, jogo da guerra e cartilha do soldado montado.

Organizou ainda um regulamento para a construcção e vigilancia dos paioes e para a conservação e exame das polvoras sem fumaça e estudou outros trabalhos submettidos á sua apreciação.

Distribuio o boletim mensal com a maior regularidade, sendo innumeros os trabalhos originaes dos nossos officiaes ali publicados.

Não dando o Congresso Nacional verba sufficiente para manutenção de todas as unidades, o estado-maior organizou com rigor economico os quadros dos effectivos minimos das unidades, isto é, dos effectivos abaixo dos quaes os serviços se desorganizam e a unidade não se pode instruir, nem prestar serviços que é licito exigir.

A instrucção da tropa vae se desenvolvendo, tendo sido praticado o jogo de guerra em diversos corpos com satisfactorio resultado.

Dos relatorios enviados pelas regiões de inspecção, se deprehende que as manobras, ou melhor, os exercicios finaes do anno passado, deixaram alguma cousa a desejar, devido a falta de recursos financeiros que não permittiram nas grandes inspecções, com excepção da 9ª, se fosse além das manobras de brigada.

Na 9ª região chegou-se mesmo até á manobra de dupla acção de divisão; os exercicios preliminares fizeram-se de modo satisfactorio, a falta porém de viaturas e as grandes chuvas que alagaram os terrenos, obrigaram a restringir a zona que havia sido marcada para a manobra final.

Todos os corpos dessa região estiveram providos de cozinhas de campanha, de carro ou cargueiro; a facilidade de movimento e o bem estar que ellas proporcionaram deixaram ainda uma vez patente a necessidade de estender-se seu uso ás unidades do exercito.

Nenhuma questão de maior importancia que a da remonta para a vida de um exercito; por essa razão todas as nações fazem grandes sacrificios para assegurar a remonta dos seus exercitos.

Não possuimos uma raça cavallar de magnificas qualidades intrinsecas, e sim muito degenerada pela falta de cuidados; regeneral-a por cruzamentos adequados, e pela

selecção intelligente, estimulando nesse sentido os creadores por meio de premios e outras vantagens, é evitar uma calamidade futura.

O unico resultado pratico até hoje obtido foi a resolução de só remontar-se os corpos do exercito com animaes nacionaes.

Está evidentemente provado, pelas manobras annuaes, *raids* e outros exercicios, que a remonta actual é muito melhor que a antiga feita com cavallos de outras procedencias.

Os progressos operados modernamente na aviação e o largo emprego que na guerra teem tido os aeroplanos, mostram ser de inadiavel necessidade a introducção desse novo elemento de defeza no nosso exercito.

Seguindo o exemplo da França, paiz onde melhor está organizado o serviço de aviação militar, e que, entretanto, não possue escola de propriedade do governo, subvencionando este apenas aquellas nas quaes se formam os aviadores militares, este ministerio firmou um ajuste com a firma Gino, Buccelli & C. da qual faz parte o piloto aviador italiano Gino Gian Felice, para o estabelecimento de uma escola, com a denominação de Escola Brazileira de Aviação, em que será ministrado a militares e civis o ensino necessario á obtenção do diploma de piloto-aviador.

Esta solução, adoptada por este ministerio, parece ser a que no momento, resolvendo o problema, mais se harmonisa com os recursos financeiros com que foi elle dotado pela lei orçamentaria do corrente anno.

Formados os aviadores militares, o governo, salvo nova e melhor orientação, irá organizando parques de aviação, adquirindo, para isso, as machinas necessarias.

Esses parques serão localisados nos pontos indicados pelas exigencias estrategicas da actualidade.

Na escola, objecto do ajuste acima referido, a instrucção será tambem ministrada aos civis que se quizerem matricular, o que trará reaes beneficios ao exercito, pois, de futuro, entre os reservistas se encontrará grande numero de aviadores, tornando assim facil a elevação do effectivo da nossa frota aerea quando o governo julgar necessario.

E' muito sensivel a falta de campos de instrucção e polygonos de tiro.

Torna-se de vantagem o estudo dos terrenos pertencentes ao governo em Gericinó, Deodoro até á estrada real de Santa Cruz, para se conseguir um campo de instrucção, com uma linha de tiro capaz de attender ás necessidades desta guarnição.

Imprensa Militar — Afim de unificar os serviços que correm pela imprensa militar, que estava a cargo do departamento central, e os de lithographia e photogravura pertencentes ao gabinete photographico desta repartição e haver assim uniformidade na execução dos diversos trabalhos commettidos ás officinas dessas dependencias, foi a imprensa transferida para o estado-maior por decreto n. 9.524, de 24 de abril do anno findo, ficando todo esse serviço sob a direcção immediata do general sub-chefe.

Foram de grande monta os trabalhos executados pela imprensa e pelo gabinete photographico, durante o anno findo, apezar da insufficiencia da verba de 35 contos de réis que o orçamento passado consignou, e foi mantida pelo actual, para as publicações de caracter official feitas na mesma imprensa, sendo que no começo do exercicio a verba destinada para esse fim ficou quasi esgotada. E' de imprescindivel necessidade o accrescimo de 15 contos de réis para o custeio deste serviço.

Os trabalhos executados por esta dependencia durante o anno, foram os seguintes:

300 exemplares do programma para o *raid* hippico militar, 3.000 do almanak da guerra, 50 da cryptographia, 18.000 da revista *O Tiro*, 600 da *Revista dos alumnos da Escola de Artilharia e Engenharia*, 42.000 do *Boletim Mensal do Estado-Maior*, 207.500 do boletim do exercito, 1.000 de artilharia de costa, 18.000 de exercicios para infantaria, 600 da tabella de tiro para o canhão T. R. 12 c. L/40, 600 do guia para instrucção da arma de engenharia, 2.500 mappas para o serviço da polyclinica militar, 200 regulamentos para a commissão de promoções, 2.000 memorandums para o departamento central, 1.000 instrucções para a pistola «Parabellum», 1.500 relatorios do ministerio da guerra, 100 diplomas de medalhas da republica do Uruguay, 200 folhas de alterações de officiaes, 1.000 pro-

grammas para manobras de 1912, 100 grades polygraphas, 300 instrucções para o serviço de estado-maior nas regiões de inspecção militar e grandes unidades e serviço de ordenança em tempo de paz, 300 instrucções idem em tempo de guerra, 200 instrucções para as paradas em que concorrem as differentes armas, 600 exemplares de quadros effectivos das diversas armas, 500 de exames de esquadrão, 500 regulamentos para o estado-maior, 25 mappas de constituição de uma divisão de cavallaria, 25 exemplares do effectivo maximo das diversas armas, 25 do effectivo maximo do quartel-general de uma brigada, 4.500 enveloppes timbrados, 1.300 folhas de papel timbrado, 1.000 etiquetas, 660 encadernações, 263 cartonagens e 14 pastas.

Aguardando impressão se acham os regulamentos de administração nos corpos de tropa, manobras do exercito, concurso de tiro de armas de fogo portateis e do serviço do exercito em campanha, exercito brazileiro actual, intermediarios elasticos e tracção animal, e aguardando encadernação 10.000 exemplares do regulamento de tiro para a arma de infantaria.

Gabinete photographico — Installado desde novembro em uma vasta dependencia do pavimento terreo do quartel-general, executou os seguintes trabalhos :

Em gravura, 225 clichés e em photographia 713, entre cópias e chapas negativas para a reproducção das mesmas.

COMMISSÃO DE PROMOÇÕES

A commissão de promoções dos officiaes do exercito creada pelo decreto legislativo n. 2.534, de 13 de janeiro, e regulamentada pelo de n. 9.336, de 17 do mesmo mez, realizou 40 sessões, durante o anno, tendo elaborado 23 pareceres sobre questões diversas.

DEPARTAMENTO CENTRAL

Vem esse departamento desde sua installação funccionando com regularidade, sendo actualmente dirigido pelo coronel da arma de infantaria Feliciano Benjamin de Souza Aguiar, nomeado por decreto de 12 de setembro do anno findo.

No correr do anno registrou a primeira secção 508 requerimentos, 627 officios, 44 fés de officio, 9 certidões de assentamentos, 16 relações de alterações, 12 communicações, 28 telegrammas, 4 memoriaes, 6 circulares e 7 memoranduns.

Funccionou o archivo desse departamento em uma dependencia do antigo quartel do extincto 1° batalhão de infantaria.

Seu movimento durante o anno foi o seguinte :

Entraram 264 officios, 297 requerimentos para informar e certificar, 506 fés de officio, 2.128 relações de alterações de officiaes, uma certidão de assentamentos, 41 folhas de alterações de officiaes, além de diversos papeis avulsos.

Foram recolhidos 30 livros de protocollo e indices de requerimentos, pertencentes ao antigo estado-maior do exercito e bem assim 53 pastas contendo documentos diversos.

Sahiram 16 fés de officio, por cópia, 266 requerimentos devidamente informados e certificados, 126 officios e 8 fés de officio em original.

Foi feita com regularidade a expedição de medalhas, tanto da campanha do Paraguay, como as de que trata o decreto n. 4.238, de 15 de novembro de 1901.

Foram transmittidas pela estação telegraphica a cargo do departamento 663 despachos com 20.938 palavras.

O centro telephonico effectuou durante o anno 129.468 ligações com os apparelhos do Estado e 5.844 com os da Companhia Light.

A imprensa militar tendo sido incorporada ao grande estado-maior do exercito por decreto n. 9.524, de 24 de abril, funccionou sob a direcção deste departamento até 8 de maio do anno findo.

A 2ª secção registrou 504 patentes enviadas pelo Supremo Tribunal Militar.

Fez remessa de 632 officios e informou 463 requerimentos versando sobre antiguidade de postos, collocação no almanak militar, promoções e transferencias de arma, adeantou a escripturação de sargentos amanuenses e organizou os dados necessarios para os trabalhos da commissão de promoções.

A 3ª secção, incumbida da centralização do serviço de alistamento e sorteio militar, elaborou varios pareceres sobre a applicação da lei de alistamento e sorteio militar, que deve constituir a base para a completa organização do serviço.

A 4ª secção effectuou por meio de folhas e relações o pagamento do pessoal do departamento e procedeu ás concurrencias publicas para acquisição de artigos de expediente e outros necessarios ás secções.

DEPARTAMENTO DA GUERRA

Continúa sob a direcção do general de divisão José Agostinho Marques Porto.

Todos os seus serviços foram regularmente desempenhados de accôrdo com o regulamento approvado pelo decreto n. 8.816, de 5 de julho de 1911.

Julga o seu chefe conveniente a modificação do regulamento em alguns dos seus artigos, para se dar ás divisões, principalmente á primeira, o pessoal necessario, de harmonia com os seus encargos.

Tambem se impõe a organização do departamento da justiça de que trata o alludido regulamento, para, com segurança, serem resolvidos os assumptos que lhe são inherentes, e assim ficar executado o plano de reorganização do exercito, afim de se poder melhor julgar da sua efficiencia nos varios serviços da administração e da tropa.

O movimento do gabinete constou do seguinte:

Documentos entrados — 6.300 requerimentos, 2.400 assumptos diversos, 5.488 officios, 1.251 avisos e 1.685 telegrammas.

Documentos saidos — 6.238 requerimentos, 6.560 officios, 2.400 assumptos e 3.578 telegrammas.

I DIVISÃO

Constitue-se de duas secções:

1ª secção — Esta secção tendo a seu cargo a centralização de todos os serviços do departamento e o expediente do chefe, além de outros serviços, encaminhou, depois de convenientemente estudados e instruidos, os seguintes documentos: 5.488 officios, 937 termos de inspecção, 240

declarações de herdeiros, 524 relações de alterações, 671 conselhos de guerra, 10 conselhos de investigação, 14 inqueritos policiaes militares e 4 deprecadas.

Remetteu ainda 438 sentenças e 20 accordãos do Supremo Tribunal Militar, averbou 9 fés de officio de generaes no livro competente, registrou 105 patentes de officiaes de varios postos por motivo de reforma e calculo dos respectivos vencimentos e extrahiu 16 fés de officio de generaes por motivo de fallecimento e reforma.

Expedio 6 officios communicando nomeação de conselhos de guerra e de investigação, de inqueritos policiaes militares e de commissões de exame, além dos serviços concernentes aos boletins da repartição e do exercito e almanak do ministerio da guerra.

Auditoria — Competindo-lhe o serviço de justiça, funccionou com regularidade registrando os seguintes trabalhos:

Requerimentos informados, 866; justificações feitas, 74; declarações de herdeiros, 209; conselhos de guerra, 6, e officios expedidos, 79.

II DIVISÃO

Discriminam-se da seguinte forma os serviços executados nesta divisão:

Computação do tempo de serviço de todos os coroneis, tenentes-coroneis e majores da arma de infantaria, e requisição de 212 fés de officio.

Além destes trabalhos escripturou mappas do pessoal e material de mobilisação, extrahio 210 fés de officio e expedio 44 propostas e 209 officios, aos quaes prestou 624 informações.

III DIVISÃO

Nesta divisão os serviços já estão completamente organizados, de modo a prestar quaesquer esclarecimentos sobre material e pessoal.

Expedio no correr do anno 236 officios e 46 fés de officio de varios postos por motivo de reforma e fallecimento e prestou informações sobre 342 documentos.

IV DIVISÃO

Compõe-se de 4 secções technicas, um laboratorio physico-chimico, uma bibliotheca, um museu, faltando, de conformidade com o respectivo regulamento, de um atelier photographico, um paiol de munição, armamento e material, necessarios a experiencias balisticas.

Para a bôa marcha do serviço, é de conveniencia transferir para a 2ª secção a parte de que trata a alinea *a* do artigo 115 do regulamento da secretaria da guerra, tirando esse encargo da 3ª secção, por ser da competencia daquella secção.

Executou a divisão os seguintes trabalhos:

Estudo sobre a transformação do armamento do forte do Imbuhy e fortaleza da Lage;

Parecer sobre a nomeação de uma commissão mixta para estudar a fortificação de Obidos;

Revisão das instrucções para o forte do Imbuhy e fortaleza da Lage;

Parecer sobre o estado da conservação dos cartuchos existentes no forte Duque de Caxias;

Organização de uma tabella para dotação annual de munição de artilharia para a instrucção geral do tiro;

Estudo e parecer sobre as condições de diversos typos de polvora para fuzil;

Parecer sobre accidente occorrido com um obuzeiro de $105^{m}/_{m}$ L. 14 de campanha, na 12ª região;

Parecer sobre a polvora de projecção para obuzeiros de campanha;

Estudos sobre fabricas e depositos;

Organização de uma instrucção pratica para os serviços dos paioes de polvora.

Executou no atelier photographico 22 desenhos diversos relativos a trabalhos nas fortalezas da Lage e Imbuhy, ao fuzil metralhadora Madsen e a plantas de um terreno no Campinho e fazenda da Piedade.

Expedio 81 officios, 23 telegrammas, 19 pareceres e 440 informações prestadas em documentos diversos.

V DIVISÃO

Teve o seguinte movimento:

Officios expedidos, 306; informações sobre documentos diversos, 525, e informações sobre projectos e orçamentos, 99.

Dos serviços executados destacam-se os seguintes:

Iniciação de obras do collegio militar de Barbacena;

Projecto de dous quarteis modelo;

Organização do cadastro dos proprios nacionaes, a cargo deste ministerio.

Construcção de um mictorio na 1ª secção do grande estado-maior do exercito.

Na ponta do Leme foram concluidos os trabalhos da bateria e começada a construcção do quartel para a guarnição e da casa para residencia do commando.

Construio cerca de um kilometro de linha ferrea para transporte dos canhões, e 12 kilometros, aproximadamente, de linha telephonica e uma estrada da bateria á casa do commandante.

A escripturação da divisão foi feita com regularidade, quanto a pessoal e material em serviço nos batalhões e commissões de arma.

VI DIVISÃO

Esta divisão, que está incumbida da gerencia technica do laboratorio de microscopia clinica e bacteriologica, do deposito do material sanitario do exercito e do laboratorio chimico pharmaceutico militar, teve o seguinte movimento:

Documentos entrados, 2.339; saidos: officios, 310; propostas, 95, e documentos informados, 3.255.

Foram executados os seguintes trabalhos:

Regulamentos do deposito do material sanitario do exercito e do serviço de saude em campanha, concursos realizados em dezembro para pharmaceuticos, dentistas e veterinarios.

A junta superior de saude procedeu a 141 inspecções, algumas em domicilio dos doentes, hospital central do exercito, hospicio nacional de alienados e casa de S. Sebastião.

A junta ordinaria de saude fez 440 inspecções e prestou 19 informações sobre assumptos concernentes á divisão.

A policlinica militar teve o seguinte movimento:

Consultas, 20.364; receitas, 4.498; exames, 3.182; curativos, 19.909; operações, 1.216; applicações electricas, 113; massagens, 240; applicações de apparelhos, 5; protheses dentarias, 1.825, e injecções hypodermicas, 2.599.

O posto medico cirurgico teve 165 consultas, 108 curativos, 11 pequenas operações, 65 soccorros urgentes a estabelecimentos militares, 45 soccorros urgentes nas vias publicas, 106 soccorros urgentes a domicilios, 436 transportes de doentes para o hospital central do exercito.

O destacamento do mesmo posto, no departamento da administração, effectuou 794 consultas, 55 injecções hypodermicas, 9 curativos, 5 vaccinações, uma puncção de hydrocelle e varias consultas a domicilio.

Deposito de material sanitario — Continúa esta repartição funccionando em uma dependencia do antigo arsenal de guerra do Rio de Janeiro, em situação precaria, em vista da insufficiencia da verba que lhe é consignada.

Com a reorganização do exercito foi muito ampliado o serviço sanitario das unidades militares, tendo sido além disso creados dois serviços — o de odontologia e o de veterinaria.

Nestas condições continúa persistir a necessidade de augmento da verba.

Demonstra exhuberantemente essa necessidade o custo dos fornecimentos feitos, pelo qual se verifica que a despeza excedeu muito á verba consignada, tendo sido, portanto, preciso dar uma grande entrada no stock para se poder fazer face á enorme differença.

Importando os fornecimentos em 80:837$727, ao passo que a verba não passa de 50:000$, não póde haver melhor prova de ser esta augmentada, sendo que naquella importancia não figura a profusão de material fornecido ás manobras.

Tendo-se em vista simplesmente o serviço sanitario em tempo de paz, a quantia de cem contos de réis será sufficiente.

A repartição precisa de um edificio proprio para melhor accommodar o material.

Laboratorio chimico pharmaceutico militar — Funccionando em predio proprio, á rua Evaristo da Veiga, está sob a direcção do coronel pharmaceutico do exercito Alfredo José Abrantes, achando-se o edificio interno e externamente limpo e perfeitamente conservado, assim como todas as installações particulares de cada serviço, inclusiveis a secção de officina, o motor, a rêde de transmissão, a bateria de aquecedores e apparelhos que servem ao fabrico dos productos.

Os trabalhos technicos e profissionaes e os da secretaria e demais dependencias foram maiores do que dos annos anteriores, dada a progressão sempre crescente dos serviços solicitados.

E' insufficiente a verba consignada para se poder enfrentar os multiplos deveres que sobrecarregam este estabelecimento.

Com a verba de que dispõe não é possivel satisfazer-se a todas as ordens de fornecimentos, não só quanto á multiplicidade de artigos como á quantidade destes.

Secção de officina — Importou em 69:926$814 o valor da materia consumida na preparação dos productos que manipulou, avaliando-se o total da materia produzida em 106:846$135.

Realizaram-se grandes concertos nos apparelhos productores de magnesia fluida e nos de fabricação de sabonetes, tendo-se feito o estanhamento de todos os grandes tachos e apparelhos congeneres; além disso, foram adquiridos mais 4 tachos de cobre estanhado com torneira e dois filtros tambem de cobre com paredes duplas, com capacidade para 80 litros.

Grande numero de formulas pharmaceuticas foram preparadas para o supprimento do deposito.

Secção do deposito — O seu grande movimento abrangeu o aviamento de 992 ordens de fornecimentos para satisfazer a igual mumero de pedidos.

Secção de reserva — Fez 69 pedidos de medicamentos e outros artigos, extrahiu 57 livranças e remetteu 59 guias de expedição.

Secção de receituario — Confrontando-se a estatistica apresentada com a do anno transacto observa-se um augmento de 13.570 receitas e 36.331 fórmulas.

Gabinete de chimica — Em resumo foi de 7.483 o numero de caixas de ampoulas contendo soluções medicinaes dosadas e esterilisadas, de 156 kilogrammas de varios sôros injectaveis e 2 kilogrammas de reactivos diversos.

A despeza total deste gabinete, comprehendendo a materia prima para o fabrico dos seus productos e serviço geral, importou em 4:627$, calculando-se em 7:298$495 o valor dos preparados obtidos.

Secretaria — Teve o seguinte movimento:

Officios expedidos, 881; portarias, 922; ordens do dia, 61; requisições de transporte ao Lloyd Brazileiro, 97; idem á Estrada de Ferro Central do Brasil, 102; idem á Leopoldina Railway, 19; despachos effectuados, 46, e 1.213 volumes importados da Europa.

Todas as despezas foram effectuadas dentro dos recursos orçamentarios, sem que onus algum tenha passado para outro exercicio.

DEPARTAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO

Continúa na sua direcção o coronel Lino de Oliveira Ramos.

A nova pratica adoptada com o regimen das massas, correndo por conta das respectivas caixas as despezas de acquisição dos artigos necessarios a cada unidade ou estabelecimento, não liberta, em face do novo regulamento, esta repartição da necessidade de organizar depositos bem providos de material para attender ás necessidades de uma mobilização ou um augmento qualquer de effectivos, e para supprir os corpos que por qualquer circumstancia não se possam prover directamente.

A adopção do novo regimen das massas offerece opportunidade para uma alteração no regulamento deste departamento, de modo a tornal-o verdadeiro centro da administração militar.

Para os trabalhos de escripta que competem ás cinco divisões, dispõe apenas este departamento de trinta e sete empregados civis. De accôrdo com a attribuição conferida

á chefia da repartição pelo artigo 26, letra *g*, do actual regulamento da Secretaria de Estado da Guerra, aquella autoridade tem distribuido aquelles empregados, procurando sempre satisfazer do melhor modo possivel as exigencias do serviço de cada uma das divisões, o que só se tem conseguido com muito esforço proprio e do pessoal, para dar cumprimento ás disposições regulamentares.

Sem um quadro de pessoal, organizado em condições de attender aos multiplos e complexos trabalhos que correm pelo departamento, difficil, senão impossivel, será, em breve tempo, fazer-se os serviços de escripta e outros. Parece acertado providenciar-se sobre a reorganização do quadro actual, que poderá ficar constituido de dez 1^os^ officiaes, dez 2^os^, dez 3^os^ e dez 4^os^, além do porteiro e de tres continuos que já existem. Com essa reorganização a despeza actualmente votada pelo Congresso Nacional será augmentada annualmente da insignificante quantia de 20:400$, porque se incluirão em tal quadro os dois despachantes e os dois agentes de compras como 1^os^ officiaes e os oito guardas de armazem como 4^os^ officiaes, tendo assim em vista observar as disposições do artigo 34 da lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, combinadas com o artigo 24 da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897 e lei n. 2.092, de 31 de agosto de 1909.

O desapparecimento dos cargos de despachantes, agentes de compras e guardas de armazem nenhum inconveniente traz para o bom andamento dos serviços do departamento, antes, pelo contrario, afasta da respectiva chefia os embaraços que muitas vezes se lhe deparam com a falta simultanea, por motivos de molestia e outros, desses empregados que, de certo modo, ainda são especialistas, quando o regulamento prescreve que todos os empregados serão distribuidos pelas divisões e removidos de umas para outras quando as conveniencias do serviço o exigirem, o que equivale dizer que todos são obrigados a executar os trabalhos que pelo chefe lhes forem distribuidos.

Merece attenção especial a desigualdade de vencimentos que existe entre o pessoal civil deste departamento e de outras repartições da secretaria, uma vez que o actual regulamento não os distingue quanto ás demais vantagens e onus. Essa anormalidade, que convém desapparecer,

traz como consequencia o desanimo do pessoal, que lutando, como os seus collegas, com a carestia de generos e de habitação e ainda com a falta de meios para manutenção propria e de suas familias, é obrigado a procurar em serviços nocturnos o augmento de recursos de que necessita e isso com prejuizo inevitavel da saude e, indirectamente, do serviço publico.

Com o intuito de sanar a desigualdade apontada, quanto a vencimentos, existe no Senado o projecto n. 60, de 1911, que satisfaz a justa aspiração do pessoal civil do departamento, tendo este ministerio prestado á commissão de finanças daquella alta corporação informação favoravel a tal pretenção por achal-a digna do amparo dos poderes publicos.

Edificio—O edificio em que se acha installado este departamento, apezar das suas vastas proporções, é pequeno demais para guardar o material que é preciso ter sempre em deposito e alojar as cinco divisões de que se compõe a repartição. Com a passagem para este departamento da repartição de costuras, com a sua officina de alfaiates, maior se torna a exiguidade do espaço.

Para sanar esse inconveniente e outros decorrentes da perigosa visinhança de uma das faces do edificio, foram adquiridos os predios da praia de S. Christovão ns. 73, 75, 77 e 79 e da praça Marechal Deodoro ns. 94 e 96, pela quantia de 287:100$, que não parece exaggerada tendo em vista a grande quantidade de material aproveitado das demolições e a grande área adquirida com 2.980$^{m^2}$,64 em local de um valor extraordinario, por ser fronteiro littoral e pelo prolongamento do caes até á Ponta do Cajú.

Esta acquisição trouxe vantagens para este departamento, pois lhe permitte não só um isolamento completo, como tambem a expansão que se torna dia a dia necessaria.

Torna-se ainda indispensavel a acquisição dos predios ns. 90 e 92 da praça Marechal Deodoro e 71 da praia de S. Christovão, para ficar o edificio com uma área de terreno mais regular, visto se acharem elles encravados nos terrenos ora adquiridos.

Repartição de costuras—Foi transferida para este departamento a repartição de costuras que funccionava no arsenal de guerra desta capital.

Applicado o systema do maximo aproveitamento, chegou-se a confeccionar peças de fardamento bastante folgadas, na proporção das medidas normaes do homem, conseguindo-se uma diminuição sensivel no preço, como demonstra o quadro abaixo:

PEÇAS DE FARDAMENTO	CUSTO TOTAL	
	Arsenal de Guerra	*Departamento da Administração*
Ceroulas	1$920	1$700
Camisas	2$590	2$318
Calças de algodão mescla	3$200	2$200
Blusas de algodão mescla	4$290	2$820
Gorros de algodão mescla	$500	$290
Tunicas de brim kaki	6$500	5$700
Calças de brim kaki	5$250	4$160

Embora tenha o serviço de córte e manufactura passado para este departamento em novembro de 1911, só em junho de 1912 pôde ter inicio tal serviço por depender do recebimento dos saldos do arsenal de guerra, conhecimento do estado das verbas e matricula de costureiras e empreiteiras.

Foi a seguinte a producção no periodo de junho a dezembro:

Ceroulas	49.887
Blusas de algodão mescla	17.510
Calças de algodão mescla	14.495
Gorros de algodão mescla	11.757
Camisas	50.513
Calças de brim kaki	3.510
Tunicas de brim kaki	4.338
Capas de brim kaki	44.637
Tunicas de panno	2.725

I DIVISÃO

Além da chefia do departamento, tem a seu cargo o director desta repartição os trabalhos da primeira divisão que centraliza toda a correspondencia externa, encaminhando todo o expediente para as demais divisões, informando os processos para ulterior deliberação.

No correr do anno foram recebidos 5.776 documentos, 3.649 officios das regiões de inspecção, 1.370 officios de diversas autoridades e 406 requerimentos.

II DIVISÃO

Incumbe a esta divisão todo o serviço de importação e exportação, muito trabalhoso por sua propria natureza e por depender em grande parte do concurso das nossas estradas de ferro e das companhias de navegação, as quaes estão muito longe de offerecer um serviço perfeito.

Importação—Foram recebidos da Allemanha, França, Inglaterra, Belgica, Austria e America do Norte 25.133 volumes diversos pesando 3.674.259 kilos e no valor official de 8.760:220$, contendo fuzis Mauser, cartuchos Mauser em elementos, machinas e tornos electricos e hydraulicos, destinados á fabrica de cartuchos e ao arsenal de guerra desta capital; machinas modernas para a imprensa militar, locomotivas e accessorios, ainda para a fabrica de cartuchos, material de installação electrica, tanques de ferro, reductor chimico e diversos artigos para a fabrica de polvora sem fumaça; telemetros para as fortalezas de Santa Cruz, São João, Lage, Imbuhy e Copacabana; cantoneiras e vasilhame de ferro para installação de officinas do arsenal de guerra; couraças para a fortaleza de Copacabana; mictorios e dynamite para a villa militar; papelão em bruto para a fabrica de cartuchos, cozinhas ambulantes, pontes de campanha, tintas diversas, ferramentas, marmitas de campanha, um jogo de guerra, parafusos, cimento, material, argamassa, tijolos refractarios, louça, guindaste, carro de munição, salitre, zinco galvanizado para diversos corpos e estabelecimentos militares.

Exportação—Foram remettidos ás diversas unidades e estabelecimentos 10.429 volumes, contendo equipamento, fardamento, arreiamento, correiame, armamento para artilharia, cavallaria e infantaria, munições diversas, polvora, utensilios, roupa de cama, colchões, travesseiros e carvão, tudo bem acondicionado e convenientemente despachado no Lloyd Brazileiro, Companhia de Navegação Costeira, Estrada de Ferro Central, Leopoldina Railway Company, elevando-se a 7.852 o numero de despachos.

Artigos recolhidos—Foram recebidos das diversas regiões 2.166 cunhetes de munição avariada e 10.107 caixões contendo armamento, fardamento e outros artigos.

III DIVISÃO

Esta divisão superintende o serviço de fornecimentos, possuindo para guarda do material nove depositos e dois paioes, situados fóra da cidade.

Os fornecimentos que effectuou no anno findo subiram á quantia de 6.964:431$280.

Nessa quantia está incluida a de 67:332$800, proveniente de fornecimentos ás forças estaduaes e repartições aduaneiras. A importancia total dos fornecimentos foi distribuida pelas seguintes rubricas:

Fardamento	3.066:915$110
Moveis e utensilios	301:330$947
Armamento	208:080$697
Munição	957:982$459
Equipamento	337:189$029
Insignias	5:689$844
Instrumental	5:578$500
Expediente	26:837$886
Arreiamento	53:528$947
Limpeza, conservação e illuminação	59:922$684
Officinas do arsenal de guerra	336:914$129
Fornecimentos pelas diversas rubricas nos mezes de novembro e dezembro	1.071:994$048
	6.431:964$280

IV DIVISÃO

Esta divisão se incumbe de todo o serviço de acquisições, encarregando-se tambem dos proprios nacionaes a cargo do ministerio da guerra.

No correr do anno foram contractados por concurrencia publica, fornecimentos na importancia de réis 2.165:968$762, assim distribuidos:

Materia prima para confecção de fardamento	928:353$062
Calçado	771:064$100
Arreiamento	289:142$000
Equipamento	177:409$500

Incumbe-se ainda esta divisão de fazer por concurrencia publica a acquisição de artigos de consumo incerto que vão sendo adquiridos á medida que se tornam necessarios.

Foram lavrados 13 contractos nessas condições, para supprir ás necessidades eventuaes dos corpos e estabelecimentos militares, tendo-se gasto a importancia de réis 459:715$967, assim distribuida:

Carvão	189:726$000
Moveis	9:278$800
Utensilios e artigos diversos	221:335$967
Instrumental para o 9º regimento de infantaria	3:667$000
Automovel para a 12ª região	15:800$000
Concerto do rebocador *Paraná*	19:889$000

Foram lavrados dois termos de encommenda para a acquisição de uma secção de pontes por 13:101$406 e para concertos na lancha *Quinze de Novembro*, 11:649$500.

Por ajuste directo foram feitas as seguintes acquisições:

Fardamento	146:338$764
Arreiamento	15:840$900
Equipamento	5:909$000
Moveis	13:335$500
Lancha *General Vespasiano*	60:000$000
Artigos diversos	75:757$055

Com as obras novas e concertos nos proprios nacionaes e reparações no automovel e nas embarcações deste departamento despendeu-se a quantia de 40:705$857.

A despeza com os transportes, carretos, embarque e desembarque de artigos recebidos e expedidos ascende á quantia de 54:611$998.

A despeza com a illuminação dos quarteis e estabelecimentos militares attingio á somma de 214:453$383.

Com fornecimentos effectuados pela imprensa nacional despendeu o departamento a quantia de 1:619$100.

Resumindo, verifica-se que a despeza total com material elevou-se á quantia de 3.161:536$786.

V DIVISÃO

Não estando em execução o regulamento para remonta do exercito, esta divisão limita-se ao registro, carga e descarga dos animaes pertencentes aos corpos.

O movimento de animaes em todos os corpos e estabelecimentos militares foi o seguinte:

Em carga:	
Cavallos	6.286
Eguas	5.965
Muares	1.294
Bois	659
Mortos durante o anno:	
Cavallos	428
Eguas	518
Muares	36
Bois	17

REGIÕES MILITARES

I

Amazonas e territorio do Acre

Exerce o cargo de inspector desta região o general de brigada graduado Belo Augusto Brandão, nomeado por decreto de 14 de outubro do anno findo.

Quartel-general — Alojado em um edificio já velho, não comporta todos os ramos de trabalho desta dependencia, sendo de urgente necessidade a construcção de um edificio apropriado para quartel-general.

Hospital militar — O predio onde funcciona deve ser completamente demolido, para que se construa novo edificio, de accôrdo com os preceitos de hygiene moderna.

E' muito antigo esse edificio que serve de enfermaria desde 1848, tendo passado por innumeros reparos. Nos fundos do mesmo hospital existe um necroterio relativamente bem conservado e no flanco esquerdo do mesmo estabelecimento ha um galpão de madeira utilizado para deposito de material e residencia dos serventes.

Em certa época do anno quando cresce o numero de enfermos que vêm do Acre, Purús, Juruá, Tabatinga, Cucuhy e outros pontos da fronteira, esse galpão é improvisado em enfermaria.

A pharmacia funcciona em uma dependencia do hospital.

Deposito da intendencia — Funcciona em casa alugada sem capacidade necessaria para comportar o material da inspecção.

O de artigos bellicos situado no centro de um grande terreno, dista um kilometro da cidade e foi ultimamente reconstruido.

Torna-se necessaria a construcção de um deposito de munição.

Existe no referido terreno um deposito de polvora que deve ser demolido e construido outro de conformidade com o typo adoptado.

Quarteis — O quartel do 46° batalhão de caçadores precisa de novo alojamento.

Uma das suas dependencias que está occupada pelo 19° grupo de artilharia de montanha, é acanhadissima, não comportando o archivo, deposito de fardamento e equipamento, armamento e munição.

As secretarias e casas da ordem do 46° batalhão de caçadores e 19° grupo de artilharia funccionam conjunctamente por falta de accommodações.

A 1ª bateria independente, que estaciona na fronteira de Tabatinga, está aquartelada em barracão que necessita de melhor construcção.

As companhias regionaes do Acre, Purús e Juruá estão aquarteladas em barracões que devem ser substituidos por quarteis em condições de poder accommodar o seu pessoal com o necessario conforto.

Os destacamentos das fronteiras do Cucuhy, Içá, Japurá e São Joaquim do Rio Branco estão alojados em barracões precisando de reconstrucção.

Unidades — A força militar desta região compõe-se de um batalhão de caçadores, um grupo de artilharia de montanha, uma bateria independente e tres companhias regionaes. Esses corpos resentem-se da falta de effectivos completos para attenderem aos multiplos e variados serviços nas companhias regionaes, fronteiras e destacamentos.

Serviço de engenharia — Este ministerio tem a seu cargo alguns edificios, que necessitam de concertos.

O quartel do 46° batalhão de caçadores ainda não está concluido e actualmente precisa de serviços urgentes que já foram orçados e cuja execução depende do necessario credito.

Esta inspecção aguarda a concessão de creditos para construcção do quartel-general, do quartel da 1ª bateria independente e de um paiol de polvora.

Existem outras obras cujos orçamentos estão em via de conclusão.

A collina denominada São Vicente, onde está situado o hospital militar, necessita, com urgencia, de uma muralha, afim de evitar os continuos desmoronamentos das barreiras, produzidos pelas enchentes do rio Negro e pela atracação de navios que ali descarregam materiaes e mercadorias.

Transporte — Tem sido sempre deficiente a verba para o custeio com as grandes despezas feitas annualmente nesta região com o transporte do pessoal e remessa do material para as companhias regionaes e destacamentos das fronteiras.

Alistamento e sorteio militar — No municipio de Manáos esse serviço foi regularmente executado, e bem assim, nos municipios proximos.

Nos do interior este serviço tem sido difficil, por falta de reunião dos membros da junta. Durante o anno de 1912 houve alistamento nos municipios de Urucará e Maués.

Sociedades de tiro — Existem na região tres linhas de tiro confederadas sob ns. 10, 93 e 138, com séde em Manáos, Lobréa e Itacoatyara.

A instrucção tem sido ministrada regularmente. O exercicio de tiro foi feito sem interrupção e as praças apresentaram porcentagens vantajosas.

II

Pará e Aracary

Está servindo, interinamente, como inspector desta região o major Francisco Xavier Alencastro de Araujo.

Foram modificados diversos serviços e supprimidos outros, tendo sido restabelecidas as ordens anteriores de accôrdo com as disposições regulamentares.

Aquartelamento — O 4º batalhão de artilharia é a unica unidade que está relativamente bem alojada, quanto

ao conforto e hygiene, sendo eutretanto sensivel a falts que faz a parte por construir do seu quartel em Obidoa.

O quartel do 5° batalhão de artilharia de posição está longe de satisfazer os seus fins, sem luz, sem espaço e de difficil conservação.

O do 47° batalhão de caçadores, se bem que seja de melhor aspecto, resente-se da falta de capacidade para comportar o effectivo da unidade.

Instrucção — Foi ministrada convenientemente.

Serviço de saude — O estado sanitario dos corpos foi soffrivel; a enfermaria não dispõe de condições technicas e de conforto, apezar dos melhoramentos feitos na velha casa, acanhada e escura.

O numero de praças mandadas para o sul atacadas de beri-beri e paludismo foi consideravel e mesmo avultado, addicionando-se o numero das praças em transito procedentes da 1ª região.

III

Maranhão e Piauhy

E' presentemente seu inspector interino o tenente-coronel Arthur Adacto Pereira de Mello.

Unidades — As desta região são as seguintes: 3° e 4° pelotões de engenharia, 2ª bateria independente, 48° batalhão de caçadores, 1ª companhia de caçadores e 3ª secção de metralhadoras.

Quarteis — O da inspecção que era á rua do Sol n. 23, alugado por 350$ mensaes, foi mudado para o predio sito á rua Rio Branco n. 4, visto offerecer não só a vantagem de melhor accommodar as differentes repartições que nelle funccionam, como tambem por ser o seu aluguel menos 100$000.

O 48° batalhão continúa aquartelado em proprio nacional situado á praça General Deodoro.

A 2ª bateria independente acha-se alojada em tres dependencias do 48° batalhão de caçadores, servindo uma de alojamento ás praças, outra de intendencia e a outra de secretaria e alojamento dos inferiores.

Afóra as tres dependencias citadas, a bateria occupa outra, onde funcciona o rancho das praças.

Essas dependencias não têm os compartimentos necessarios, sendo de toda a conveniencia a adaptação do forte de S. Marcos, para ser nelle aquartelada esta bateria, não só tendo em vista os fins a que se destina e tambem a posição estrategica desse forte, como porque a despeza a fazer-se com os reparos de que carece, não é onerosa aos cofres publicos.

A 1ª companhia de caçadores, em Therezina, está alojada em um proprio nacional situado á praça de Marte, um pouco afastado da cidade, porém bem conservado.

Junta de revisão e sorteio militar — O serviço de alistamento militar continúa a ser feito de modo muito irregular. Municipios ha que até hoje não alistaram um só individuo.

Reservistas — O serviço de registro militar no quartel general da inspecção está em dia e os livros convenientemente escripturados.

No Piauhy este ramo de serviço que, apezar da falta de livros não funccionava regularmente, foi feito com a possivel brevidade.

No 48º batalhão de caçadores existem relacionados 37 reservistas de 1ª categoria e 32 de 2ª; na 2ª bateria independente, 6 de 1ª e na 1ª companhia de caçadores 143 tambem de 1ª categoria.

Acham-se alistados, além dos acima mencionados, 8.132 de 2ª categoria, que não foram sorteados até 31 de dezembro de 1911.

Fardamento — As unidades desta região acham-se providas de fardamento e os amanuenses do quartel-general e tripulação dos escaleres justos de contas.

Enfermaria militar — A existente na séde da região funcciona em vasto edificio, onde presentemente termina a rua de São Pantaleão.

Nella está installada a respectiva pharmacia, tendo nas immediações a casa de residencia do pharmaceutico

Em Therezina não existe enfermaria militar. Dispõe a guarnição ali de uma ambulancia bem provida de material cirurgico e medicamentos.

Instrucção militar — Embora não exista uma linha de tiro apropriada, tem sido convenientemente ministrada.

Escolas regimentaes — Funccionaram regularmente as das unidades desta inspecção.

Sociedades de tiro — Existem na região duas sociedades incorporadas, de ns. 47, tiro Maranhense, e 79, tiro Piauhyense.

Em 21 de abril foi inaugurada, sob a denominação de linha Tiradentes, uma linha construida no Caminho Grande e destinada aos exercicios das praças da guarnição e dos socios do tiro Maranhense.

Tem 400 metros de extensão e possue 4 trincheiras-abrigo, trabalhando com 15 alvos concentricos para tiro individual e 2 configurativos para tiro collectivo por esquadra.

Obras militares — Foram realizados no correr do anno pequenos concertos que se tornaram de urgente necessidade, não tendo sido votada verba alguma que autorizasse maiores despezas.

Serviço de transporte — Possue a região duas embarcações velhas, sujeitas a constantes reparos, não podendo conduzir senão algumas praças e pequenos volumes e desse modo vê-se esta inspecção obrigada a contractar com particulares o transporte dos volumes e embarque e desembarque de forças, pois a grande distancia do ancoradouro dos vapores do Lloyd e a pequena demora no porto, onde a correnteza é demasiada, determinam urgentes providencias. Não dispondo esta inspecção de um rebocador e grandes alvarengas para conducção de tropas e bagagens, acontece que a verba consignada para esse fim tem sido insufficiente.

IV

Ceará e Rio Grande do Norte

Instrucção e disciplina — Foram bem ministradas e mantidas em toda a sua plenitude.

Voluntarios de dous annos — Durante o anno alistaram-se nesta região 200 individuos, dos quaes seguiram 100 para o Estado do Rio Grande do Norte.

Alistamento e sorteio militar — Foram recebidos os alistamentos provenientes dos municipios de Fortaleza, Aracaty, Baturité e outros, tendo a junta tomado em consideração as reclamações de tres alistados do municipio de Aracaty.

No Rio Grande do Norte só em 18 municipios foi feito alistamento, attingindo o numero de 1.824 alistados no anno de 1911.

Armamento e equipamento — O armamento existente nas duas companhias isoladas é o regulamentar. Toda a força dispõe do novo equipamento desde 25 de julho do anno passado.

Edificios e fortalezas — No Ceará o grande edificio onde estão installados a residencia do general inspector, quartel-general, 2ª companhia isolada, a enfermaria e a pharmacia, acha-se bem conservado e limpo.

O paiol de polvora da Lagôa Secca e o corpo de guarda, annexo, precisam de reparos. No paiol acha-se em deposito grande quantidade de polvora, de propriedade particular.

Existe na fortaleza de Nossa Senhora da Assumpção uma casa terrea, bem construida e conservada, que serve de residencia do commando da 2ª companhia de caçadores.

No Rio Grande do Norte possue este ministerio vasto edificio terreo onde está aquartelada a 2ª companhia isolada e installada a enfermaria.

Manobras — Fizeram-se as da guarnição do Rio Grande do Norte e da do Ceará, tendo-se dado o desenvolvimento compativel com os recursos das pequenas unidades.

Serviço de saude — O estado sanitario da região não foi no anno findo lisongeiro devido á concentração de numerosa força militar e desusada intensidade da estação das chuvas.

A enfermaria do Ceará compõe-se de 4 salas, sendo duas para o tratamento de inferiores e as demais para o das praças, acha-se bem montada e bastante provida de medicamentos e utensilios indispensaveis.

A enfermaria do Rio Grande do Norte funcciona em compartimentos da ala esquerda do quartel da 3ª companhia, por não prestar a disposição do predio, destinado para quartel e pela falta de dependencias para diversos misteres inherentes a uma enfermaria.

Dispõe ainda de uma ambulancia, provida do necessario para o serviço da guarnição.

V

Parahyba e Pernambuco

Estacionam tres unidades: o 49º batalhão de caçadores, a 3ª bateria independente e a 4ª companhia isolada.

Organizou-se a estatistica geral dos dois Estados sob o ponto de vista militar. Com este fim foi installada no departamento do estado-maior da região uma secção destinada especialmente a cuidar dos trabalhos estatisticos, sendo que para a parte graphica está em organização a carta do Estado, alterando-se nella constantemente as modificações que as industrias forem introduzindo na feição do sólo.

E' de toda a conveniencia a construcção de duas linhas de tiro nesta região.

Dispõe para isso dos terrenos necessarios, não trazendo, portanto, grandes despezas com a mesma.

Todos os proprios da região estão em bom estado de conservação.

Não obstante o reduzido effectivo da guarnição, foram effectuadas as manobras, fazendo-se alguns exercicios, isoladamente e em conjuncto, desenvolvendo-se varios themas.

VI

Alagôas e Sergipe

Em predio alugado, bem situado, offerecendo as condições desejaveis a um quartel-general, funcciona esta inspecção.

Unidades — As desta região são constituidas pela 5ª e 6ª companhias de caçadores, sendo que a primeira

tem o seu quartel no Estado de Alagoas e a ultima no de Sergipe.

Instrucção—Foi ministrada ás unidades, conservando-se inalteravel a disciplina.

Manobras—Não obstante as innumeras difficuldades a vencer para se dar cumprimento ao programma exigido pelo grande estado-maior, realizaram-se as manobras de setembro.

Linhas e sociedades de tiro — Não dispõe a inspecção de uma linha de tiro propria para exercicios das unidades.

A instrucção do tiro é ministrada em um terreno com 200 metros de extensão, situado nos fundos da 5ª companhias de caçadores.

Existem na região as seguintes sociedades confederadas: em Alagoas, as denominadas Tiro Alagoano n. 28; Tiro Penedense n. 124; Tiro Gabino Bezouro n. 126; em Sergipe: Sergipense n. 136; 111 em Estancia; 156, em São Paulo e 199, em Itabaianinha. Infelizmente, estas sociedades já não são aquelles nucleos de patriotismo tão apregoado em annos anteriores.

O Tiro Alagoano, o mais considerado na região pelo seu enthusiasmo, não tem mantido a mesma attitude de out'rora. Os seus socios já não comparecem aos chamados para os exercicios e rarissimas vezes são encontrados, deixando, suspeitar a sociedade em dissolução pelo seu abandono.

Alistamento militar—Foi executado na maioria dos municipios desta circumscripção militar. No Estado de Alagoas, foram alistados 662 individuos em 25 municipios, não havendo funccionado as juntas dos municipios de Anadia, Muricy, Camaragibe, Porto Calvo, Porto de Pedras, Santa Luzia do Norte, São Luiz de Quitunde, Triumpho, Viçosa e Victoria.

Em Sergipe foram alistados 420 individuos em 21 municipios, não tendo funccionado as juntas de Laranjeiras, Capella, Itabaianinha, Annapolis, Pacatuba, Araná, Espirito Santo, Santa Luzia, Riachão, São Paulo e Porto de Talha.

Registro militar—O de Alagoas funccionou em dependencia do quartel-general e o de Sergipe no quartel da guarnição.

Alistamento de voluntarios — No correr do anno, de accôrdo com o disposto no artigo 64 do regulamento de 8 de maio de 1908, foram inscriptos 707 individuos, sendo 598 em Maceió e 109 em Aracajú.

Fardamento — As unidades da região estão em dia com a distribuição do fardamento ás praças.

Chefia do serviço de saude — Funcciona em dependencia especial no edificio da enfermaria militar, sendo ali que se reune a junta de inspecções de saude, tres vezes por semana, tendo sempre concurrencia de voluntarios que nesta região affluem para o serviço militar. Realizaram-se no correr do anno 709 inspecções de saude.

O movimento de doentes foi o seguinte:

Existiam		9
Entraram		486
		495
Sahiram:		
Curados	477	
Transferidos	1	
Fallecidos	10	488
Existem		7

No mappa nosologico figura um varioloso que foi transferido para o isolamento.

Pharmacia — O receituario externo constou de 815 receitas com 2.104 fórmulas e o interno de 2.286 fórmulas.

VII

Bahia e Espirito Santo

Continúa como inspector dessa região o general de brigada José Sotero de Menezes.

O quartel-general funcciona em edificio proprio, de construcção solida e cuidadosamente acabada.

Alistamento militar — A junta de revisão acha-se installada em dependencia do quartel-general da inspecção, tendo funccionado regularmente.

O registro militar da Bahia está escripturado até 1908, não se tendo continuado por falta de livros, cuja remessa já se providenciou. O numero de alistados inscriptos até 1911 eleva-se a 42.707, incluindo-se neste numero os isentos e os excluidos.

O registro militar do Estado do Espirito Santo se acha em identicas condições ás d'aquelle Estado.

Instrucção militar nos estabelecimentos civis de ensino — A nova reforma de ensino das escolas civis prejudicou a instrucção militar ministrada aos alumnos das escolas, em virtude de lei. Nada se apurou no anno findo.

Serviço de engenharia — Nenhum trabalho de engenharia, exceptuando-se a conclusão do novo quartel-general da inspecção, foi realizado durante o anno findo por falta de creditos para a execução dos respectivos orçamentos.

Serviço de justiça — Durante o anno foram processadas e julgadas quatro justificações de habilitação á percepção de meio soldo e montepio de officiaes do exercito e feitas tres indicações de herdeiros das mesmas pensões.

Funccionaram tres conselhos de inquirição por deprecata procedentes da Capital Federal, iniciados e terminados nove conselhos de guerra e proferidos dois pareceres.

Intendencia regional — A escripturação acha-se em dia e foram cumpridas todas as ordens de fornecimentos militares da região.

Deposito de polvora — A reconstrucção do edificio do Matatú torna-se necessaria para melhorar o acondicionamento da polvora existente na inspecção.

Serviço de saude — Funcciona em dependencia do edificio do quartel-general. As sessões da junta militar de saude, reunidas com regularidade, inspeccionaram 685 individuos, 65 officiaes, 285 voluntarios, dos quaes foram julgadados incapazes 36, 25 menores da escola modelo de aprendizes marinheiros, 46 individuos para o serviço da armada, 5 praças aptas e 40 praças asyladas julgadas incapazes para o serviço do exercito.

Hospital militar — Funcciona em um proprio nacional, na freguezia de Brotas.

A pharmacia installada no mesmo edificio, se acha bem provida de medicamentos, drogas e utensilios necessarios, aviando 29.414 fórmulas, sendo 16.586 internas e 12.828 externas.

Os serviços clinicos têm sido feitos com toda a regularidade.

Durante o anno teve o seguinte movimento:

Existiam		41
Entraram		1.170
		1.211
Sahiram:		
Curados	1.084	
Transferidos	88	
Fallecidos	16	1.188
Existem		23

O conselho administrativo satisfez todos os seus compromissos, verificando um saldo de 201$241, e seria muito maior se fossem pagos os prets das praças da armada nacional e da escola modelo de aprendizes marinheiros que ali estiveram em tratamento.

Serviço de transporte — Dispõe a inspecção de uma lancha a vapor e de um pequeno saveiro para serviço de embarque e desembarque.

Este serviço resente-se de um grande batelão.

Sociedades de tiro — Existem confederadas 5 sociedades de tiro em estado de decadencia, pela falta de enthusiasmo dos seus associados.

VIII

Rio de Janeiro e Minas Geraes

Nomeado inspector desta região, assumio o exercicio do respectivo cargo em 2 de janeiro o general de brigada Joaquim de Salles Torres Homem.

Unidades — As 7ª, 8ª e 9ª companhias isoladas de caçadores estão alojadas em um só edificio.

Constituem ellas actualmente o batalhão provisorio de caçadores creado por decreto n. 9.984, de 8 de janeiro do corrente anno.

O 7º pelotão de estafetas tem sua parada na fazenda da Piedade, situada a 9 kilometros da cidade de Campos.

Fortalezas — A de Imbuhy passou por muitas obras não só para complemento da fortaleza como para os quarteis das praças e officiaes. Tem esta fortaleza necessidade

da construcção de mais casas de residencia, em logares que não sirvam de alvo e pontos de referencia para os tiros de artilharia inimiga e da installação de um holophote.

O forte Marechal Hermes, inaugurado em 15 de abril de 1910, dispõe de uma bateria alta de costa, precisando dos apparelhos electricos para o disparo das peças.

A fortaleza de Santa Cruz, collocada hoje na 2ª linha de defesa do porto do Rio de Janeiro, vae passar por uma transformação no seu actual systema de fortificação.

Continúa em más condições o abastecimento d'agua a esta fortaleza.

Serviço de alistamento militar — Das classes de 1881 a 1891 foram alistados no Estado de Minas Geraes 18.271 individuos.

No Estado do Rio de Janeiro o alistamento até dezembro foi de 17.852 individuos.

Sociedades de tiro — Existem no Estado do Rio de Janeiro 14 sociedades de tiro com 1.389 socios e no de Minas Geraes 21 com 1.116 socios.

Serviço de engenharia — Foram executados no correr do anno os seguintes: reforma da installação electrica da fortaleza do Imbuhy; construcção de um poço para uma bomba de succção na mesma fortaleza; adaptação de dependencias do quartel da 8ª companhia, conclusão do quartel da bateria do forte Marechal Hermes; construcção de um pavilhão para latrinas e banheiros; construcção de um grupo de casas para residencia de officiaes na fortaleza do Imbuhy, construcção de um reservatorio d'agua e revisão da canalisação; construcção de um abrigo para viaturas e baias para muares; acquisição e installação de um holophote.

Na fortaleza de Santa Cruz foi feita a revisão da canalisação d'agua e installação de uma bomba e de um guindaste electrico.

Para abrigo de uma bateria de artilharia e deposito de materiaes necessita o forte Marechal Hermes da construcção de um pavilhão.

Vias de communicação — Resente-se esta região de communicações directas por vias ferreas com esta capital e com o Estado de Minas Geraes. Uma ligação em tal sen-

tido poderia ser feita com a estrada de ferro de Petropolis, na estação de Entroncamento, em uma distancia de oito leguas.

Outras vias de communicação, pelas estradas de rodagem, impõem-se para ligar tambem a séde da inspecção com as fortalezas da barra.

Uma estrada directa desde o Imbuhy seguindo pelo interior até Nitheroy, e a praticagem de um caminho suspenso pelo costado dos morros, no flanco direito de Santa Cruz até Jurujuba, constituem objecto de estudo que esta inspecção cogita apresentar.

IX

Capital Federal

Continúa no exercicio do cargo de inspector dessa região o general de divisão Antonio Geraldo de Souza Aguiar.

Compõe-se esta inspecção de uma brigada estrategica, uma brigada mixta provisoria e alguns corpos independentes.

As fortalezas são guarnecidas pelo 2º batalhão de artilharia.

Serviço de estado-maior—E' de necessidade o augmento de pessoal para auxiliar este serviço de modo a dar conta dos encargos determinados pelo respectivo regulamento.

Para a rectificação da carta do Districto Federal aguarda-se a chegada de um apparelho completo de stereophotogrammetria para o levantamento das zonas por occasião das manobras.

Foram executados os trabalhos preliminares de alistamento militar.

A instrucção em geral consistiu na organização dos detalhes para a realização das manobras, na execução dos themas e concentração das forças da região.

Serviço de ordenança—Foi executado de accôrdo com o regulamento das inspecções permanentes, creado pela lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, alterado pelo decreto n. 8.016, de 16 de março de 1910, e as ultimas instrucções do grande estado-maior.

Serviço do material bellico—Ainda não regulamentado este serviço de grande importancia technica e grande alcance administrativo, limitou-se a meras informações technicas.

Serviço de engenharia—As unidades de engenharia continuam em construcção de edificios para quarteis a cargo de commissões especiaes.

Tiveram andamento as obras na ala direita do quartel-general, hospital central do exercito, fortalezas de S. João e Lage, escola de estado-maior, 1º regimento de cavallaria, 3º regimento de infantaria, 20º grupo de artilharia, deposito do material sanitario, contabilidade da guerra, quartel do morro da Conceição, 1ª brigada estrategica, quartel-typo e fabrica de cartuchos.

Foram organizados varios orçamentos de obras necessarias em unidades e estabelecimentos militares, cuja execução se torna urgente.

Serviço de justiça—Resente-se este serviço da falta de regulamentação, de accôrdo com o plano da reorganização do exercito.

Serviço de saude—Foram inspeccionados durante o anno 123 officiaes, 312 civis e 15.533 praças.

Serviço de administração—Durante o anno findo foram lavrados dois contractos para o fornecimento de viveres, fixando-se a etapa e extraordinarios e tendo-se feito o fornecimento de forragem e ferragem aos corpos, em dinheiro por adiantamentos trimestraes, segundo o regimen das massas adoptado mediante uma base fixada.

Quarteis—As unidades estão aquarteladas em edificios velhos, sem accommodações, necessitando continuamente de reparos e limpeza, apezar dos concertos effectuados com os recursos provenientes de economias licitas. Com excepção de poucos quarteis construidos na villa militar, todos os demais necessitam de reconstrucção e adaptação.

Instrucção—Durante o anno foi ministrada a de tiro individual aos officiaes e praças, com resultado de 40 %.

Essa parte da instrucção foi limitada ao tiro de fuzil, por não dispôr a região de uma linha de tiro para arti-

lharia, nem de terrenos nas proximidades dos quarteis, onde se possa ministral-a isoladamente e em conjuncto com as demais armas.

Durante o periodo das manobras foi dada a instrucção de tiro ás baterias de artilharia.

Manobras — Realizaram-se de 10 a 20 nas sédes das unidades e de 20 a 30, tudo de setembro, em terrenos situados entre Bangú e villa proletaria Marechal Hermes, para onde marcharam as forças da região e acamparam na fazenda dos Affonsos.

Não obstante as difficuldades a vencer para essa mobilisação de 27 kilometros, foram realizados exercicios de dupla acção, de accôrdo com o programma organizado.

Disciplina — Foi mantida com regularidade, attendendo-se á indole ordeira do nosso soldado e energica repressão de pequenas faltas, sendo de notar o decrescimento sensivel na estatistica criminal.

O artigo 455 do regulamento para o serviço interno dos corpos muito auxilia a autoridade militar para o expurgo dos máos elementos no exercito, não obstante as exigencias legaes burladas pelas autoridades civis, na concessão de attestados de conducta.

Equipamento—Todas as unidades têm o equipamento completo, de accôrdo com o typo adoptado. Muito se tem estudado sobre este assumpto, que actualmente passa sob as vistas de uma commissão nomeada pelo grande estado-maior. Estuda a commissão a fixação de um typo que se coadune com a natureza das nossas marchas para que o actual equipamento, apezar de bom quanto ao feitio, apresenta inconvenientes na sua confecção por não offerecer condições de durabilidade, carecendo de completa modificação.

Arreiamento—O da montaria actualmente em uso apresenta graves defeitos pelo exaggero de peso, dimensões e conformação, produzindo máo commodo ao cavalleiro, com prejuizo da propria saude e da do animal, que vive constantemente maltratado, tornando-se de grande vantagem a sua substituição.

O arreiamento de tracção da artilharia não offerece reaes vantagens em vista da sua confecção.

Apresenta dois defeitos que carecem de modificação para se ter um arreiamento perfeito.

A sella fere os animaes que se recusam a tirar as viaturas e a cacheira é excessivamente grande e pesada.

Estado sanitario—Em geral é lisongeiro em toda tropa, apezar de improprias e velhas as casernas que exigem constantes desinfecções em suas dependencias.

O estado sanitario da cavalhada é sadio em todas as unidades, nas quaes se procede ao expurgo das molestias infecciosas.

Sociedades de tiro—Incorporadas á confederação existem 16 sociedades.

Linhas de tiro—Possue esta região a do tiro nacional, installada na praia Vermelha, para exercicios de tiro de armas portateis e utilizada pelos corpos estacionados nesta capital.

Apezar de ter passado por alguns reparos que deram logar ao augmento de 80 metros em sua extensão e ter-se construido uma linha auxiliar para o tiro de revólver, resente-se da necessidade de outros melhoramentos, entre os quaes, a installação de alvos electricos.

Quasi todas as unidades dispõem, no interior dos quarteis, de linhas de tiro reduzido para o preparo do tiro de guerra.

Fez-se acquisição do apparelho Sub-Target.

X

São Paulo e Goyaz

E' seu inspector o general de brigada Luiz Antonio Cardoso, nomeado por decreto de 7 de fevereiro findo.

Dispõe a região das seguintes unidades: 12° pelotão de engenharia, 7° batalhão de artilharia de posição, 5° esquadrão de trem, 10ª companhia de caçadores, 9° pelotão de estafetas, 11ª companhia de caçadores, 5ª companhia de metralhadoras, 53° batalhão de caçadores. O 5° pelotão de estafetas pertencente á 13ª região e mandado organizar e aquartelar em Ipanema, foi dissolvido.

Com a organização de unidades, as verbas concedidas a esta inspecção foram insufficientes.

Transporte — E' dispendioso este serviço não só com relação ao transporte de cargas como no tocante aos meios de conducção para as representações officiaes.

Instrucção — Foi ministrada aos corpos, de accôrdo com as disposições regulamentares.

Em vista da deficiencia de numerario não se fez em Ipanema a concentração das diversas unidades espalhadas em diversos pontos da região; ainda assim com os recursos de occasião, foram realizadas, no periodo determinado, as manobras annuaes pelos corpos e executados os exercicios finaes.

Sanatorio de Lavrinhas — Apezar de situado em territorio pertencente á 8ª região, a dous kilometros mais ou menos, da fronteira do norte do Estado de São Paulo, pela facilidade dos meios de communicação, a sua directoria entende-se com esta inspecção, sobre objecto de serviço. Em fevereiro foi este sanatorio posto á disposição do director do hospital central do exercito.

Enfermarias — Existem duas, uma a cargo do 7º batalhão de artilharia de posição, que attende tambem aos doentes e ao receituario das outras unidades estacionadas em Ipanema, tendo sido a sua frequencia de 361 doentes.

A outra, a cargo do 53º batalhão de caçadores, tem um certo conforto e nella são tambem tratadas as outras praças cujas molestias devem ser curadas no hospital central.

Além dessas enfermarias ha ainda para tratamento de enfermidades de menor gravidade duas ambulancias, uma da 10ª companhia de caçadores e a outra da 11ª companhia tambem de caçadores.

XI

Paraná e Santa Catharina

Nomeado commandante da 2ª brigada estrategica, por decreto de 22 de maio, assumio a direcção conjuncta da brigada e da inspecção, em 17 de junho, o general de brigada Alberto Ferreira de Abreu.

Unidades — Ha as seguintes:

NUMEROS DOS REGIMENTOS	NUMEROS DOS BATALHÕES OU UNIDADES MENORES	SÉDES
4º reg. de infantaria......	10º, 11º e 12º batalhões.........	Curityba.
5º reg. de infantaria......	13º, 14º e 15º batalhões.........	Ponta-Grossa.
6º reg. de infantaria......	16º, 17º e 18º batalhões.........	Porto-União.
	54º batalhão de caçadores......	Florianoplis.
	55º batalhão de caçadores......	Blumenau.
	57º batalhão de caçadores......	São José.
	12ª companhia isolada.........	Fóz do Iguassú.
	2ª companhia de metralhadora.	Curityba.
2º reg. de cavallaria......	....	Guarapuava.
14º reg. de cavallaria.....	....	Bôa Vista.
	2º esquadrão de trem..........	Curityba.
	12º pelotão de estafetas.......	São José.
2º reg. de art. montada...	4º, 5º e 6º grupos.............	Curitiba.
	8º bat. de artilh. de posição ..	Florianopolis.
	2ª bateria de obuzeiros...	Curityba.
	4º batalhão independente......	Paranaguá.
	5º batalhão independente......	S. Francisco.
	6º batalhão independente.... .	Laguna.
	2º parque de artilharia........	Curityba.
	2º batalhão de engenharia.....	Guarapuava.
	13º pelotão de engenharia.....	Fóz do Iguassú.
	14º pelotão de engenharia.....	Florianopolis.
	15º pelotão de engenharia.....	Blumenau.
	16º pelotão de engenharia.....	São José.

Acham-se ainda em Curytiba, aguardando a construcção dos respectivos quarteis, o 6º regimento de infantaria e o 14º de cavallaria. O 2º batalhão de engenharia está ainda por organizar.

Reservistas — No Paraná — Eleva-se a 21.350 o numero dos reservistas de varias classes, registrados nos respectivos livros.

Em Santa Catharina ascende a 326 o numero dos individuos alistados para attender ao sorteio de 1913.

Quarteis — No predio sito á rua do Riachuelo, ultimamente adquirido para quartel-general da inspecção, após ligeira adaptação, alojaram-se a intendencia da inspecção

e o 2° pelotão de estafetas. Torna-se necessaria a acquisição da casa contigua, pela necessidade de luz directa e melhor ventilação.

O do 4° regimento de infantaria carece de reconstrucção, interessando a fachada e todas as dependencias actuaes.

A bôa ventilação e abundante luz dos compartimentos na face do fundo impõem a desapropriação da facha do terreno que se estende ao longo dessa face, medindo, aproximadamente, 150 metros.

O 5° regimento de infantaria está alojado em quartel de madeira, que, a titulo provisorio, foi construido em Ponta Grossa.

A sua construcção não se adaptou ao clima especial da região em que se acha situado, no topo de uma collina completamente desabrigada.

Ha pouco mais de um anno um violentissimo tufão atacou a construcção pelo flanco esquerdo e parte da frente, arrancando quasi toda a cobertura, de folhas de ferro zincado, levando com ella o ripamento e muitos caibros, que foram lançados á grande distancia.

Esse desastre motivou varios reparos e outros melhoramentos referentes a illuminação, abastecimento de agua, esgotos e fossas dissolutivas.

Com a installação da luz electrica foram empregadas lampadas de filamento carbonico de 16 velas e de filamento metallico de 25.

Para o abastecimento de agua construio-se um poço revestido de alvenaria, de onde um motor triphasico aspira a agua para um deposito de ferro com a capacidade de 12.000 litros.

Necessita o quartel de construcção de casas para moradia dos officiaes.

E' tambem de toda a conveniencia a construcção de uma enfermaria na visinhança do regimento.

O 6° regimento de infantaria, alojado em 5 predios de propriedade particular, necessita da construcção de um quartel apropriado.

O 14° regimento de cavallaria continúa aquartelado em predio de propriedade particular, pelo aluguel mensal de 350$000.

O quartel do 2° regimento de artilharia resente-se da falta de espaço.

A 2ª companhia de metralhadoras e o 2° esquadrão occupam um predio que não preenche as condições desejaveis a um bom aquartelamento.

A 2ª bateria de obuzeiros está alojada em edificio proprio, situado no interior do quartel do 2° regimento de artilharia.

O 54° batalhão de caçadores e o 8° batalhão de artilharia aquartelam na mesma caserna, que precisa de serios reparos, notadamente em sua cobertura, cujo retelhamento está quasi concluido.

A 12ª companhia isolada, com séde na colonia militar á fóz do Iguassú, se resente de todos os inconvenientes da distancia e do estado precario daquella localidade.

O quartel da companhia e as casas para os officiaes são de madeira e acham-se em pessimo estado.

Foi iniciada a construcção de um novo quartel de alvenaria de pedra.

Hospitaes — O de Curityba funcciona em predio alugado. Seria de vantagem a construcção de um edificio proprio, cujo projecto foi organizado, attendendo-se ás condições de um terreno vasto, bem situado e de propriedade da União. Foram feitas no predio actual algumas alterações, para alojar a pharmacia e dotar o hospital de um xadrez e de uma sala de operações. No de Florianopolis, onde funcciona a enfermaria, são necessarios reparos internos e externos, principalmente em algumas paredes divisorias. Estes trabalhos, orçados em 6:000$, não foram iniciados por falta de verba.

Linha de tiro — Não dispõe a região de uma só para artilharia. Os tiros desta arma são feitos por occasião das manobras annuaes, em logares proprios, ou então na invernada do 2° regimento de artilharia.

Para a infantaria existe a linha de tiro do Ahú, que passa, actualmente, por varios reparos.

Nos exercicios de tiro foram empregados alvos concentricos regulamentares de 5 zonas e ellipticos de 10 zonas, a distancias variaveis entre 100 e 340 metros para fuzil e clavina e entre 20 e 50 metros para revólvers.

Ha em Ponta Grossa outra linha de tiro construida pelo 5° regimento de infantaria com 300 metros de extensão.

Serviço de estado-maior—Foi organizada uma carta itineraria do Paraná, obedecendo ás convenções do grande estado-maior, bem como outra do municipio de Curityba, calcando-se sobre a ultima os themas para as manobras annuaes.

Serviço de ordenança—Cumpriram-se todas as determinações regulamentares.

Serviço de administração—Rege-se ainda pelas instrucções organizadas para as intendencias nas grandes unidades approvadas por aviso de 26 de setembro de 1907.

Foram lavrados no correr do anno varios contractos para o fornecimento de generos e artigos de asseio e illuminação, durante o primeiro semestre, e bem assim para o arrendamento de predios.

O conselho de compras reuniu-se a 25 de abril para o fornecimento de generos e outros artigos, resolvendo sobre 29 propostas apresentadas.

O serviço de encaixotamento e dos depositos continúa sendo feito por praças das unidades da região.

Serviço de saude—O movimento do hospital de Curityba foi o seguinte:

Existiam	24	
Entraram	960	984
Sahiram:		
Curados	936	
Excluidos	1	
Mortos	16	953
Ficam existindo		31

O de Florianopolis foi o seguinte:

Existiam	9	
Entraram	347	366
Sahiram:		
Curados	333	
Transferidos	1	
Mortos	7	341
Ficam existindo		15

Manobras militares—Não se realizaram pela coincidencia entre a época determinada pelo grande estado-maior do exercito e o movimento das forças para o sul do Estado. Entretanto, foi organizado o diario, cujos themas foram compostos segundo os preceitos estatuidos pelo guia para a instrucção das varias armas combatentes. Devendo as manobras ser executadas nas proximidades da guarnição, foram utilizadas as cartas já existentes e um mappa topographico do municipio de Curityba que foi ampliado.

Sociedades de tiro—As existentes na região, incorporadas á Confederação do Tiro Brazileiro, são as seguintes:

Ns. 19, em Curityba; 21, em Ponta Grossa; 40, em Florianopolis; 70, em Morretes; 99, em Paranaguá; 137, em Laguna, e 186, em Antonina.

A sábia instituição das sociedades de tiro creada pela pela mesma lei que reorganizou o exercito, não corresponde as esperanças de todos.

O fervor apparente que no principio taes sociedades despertaram, resultava antes da novidade, ou do receio da fileira na tropa, do que de um nobre desejo de conhecer os rudimentos da profissão militar.

Arreiamento—Não houve faltas a notar, tendo, porém, os do plano em vigor, ferido durante a viagem os animaes e maltratado muito os cavalleiros, revelando-se por isso sobremaneira improprios e inadeqūados a marchas excessivamente longas em caminhos accidentados.

XII

Rio Grande do Sul

Exerce o cargo de inspector desta região o general de brigada Pedro Augusto Pinheiro Bittencourt, desde 4 de maio do anno findo.

Serviço de estado-maior—De accôrdo com as instrucções em vigor, desempenhou com elevadas vistas as complexas funcções que lhe são proprias. Compenetrado de seu verdadeiro destino, augmentou o repositorio de infor-

mações indispensaveios ao serviço da região, estudando questões technicas e auxiliando a inspecção nos diversos ramos da administração.

Serviço de engenharia — Foram feitos muitos reparos em diversos quarteis e enfermarias da região.

Proseguio-se a construcção de quarteis hygienicos e confortaveis: o de Santa Maria para o 7° regimento de infantaria; o de Cruz Alta destinado ao 3° de artilharia e o de Livramento para o 10° de cavallaria.

Serviço de administração — O abastecimento de fardamento aos corpos desta região foi feito com grandes vantagens sobre os annos anteriores.

Todo esse material foi remettido em 5.988 volumes, pesando 422.078 kilogrammos.

Produzio excellente resultado o regimem das massas applicado ao fornecimento de forragem aos animaes em serviço das unidades.

Manobras — Não obstante o reduzido effectivo de alguns corpos e da dispersão de outros na fronteira, foram feitos alguns exercicios isoladamente e em conjuncto.

Serviço de saude — O estado sanitario não foi regular, tendo havido um movimento de 6.710 baixas á enfermaria, saindo curados 6.287; mortos, 95, e transferidos, 17, ficando em tratamento 311.

A molestia que maior numero de victimas fez, foi a tuberculose miliar.

Junta de revisão e sorteio — Não obstante as omissões havidas por varios motivos, foram alistados de 1908 a 1912, 73.105 individuos, dos quaes 54.747 têm 21 a 30 annos.

Registro militar — Foram registrados 1.684 reservistas de primeira categoria de primeira linha e 457 de segunda.

De segunda categoria foram registrados 70.751 reservistas, aos quaes foram addicionados 2.354 dos alistados e não sorteados em 1912.

Sociedades de tiro confederadas — Existem actualmente 14 em todo o Estado, das quaes a maioria tem diminuta frequencia.

Acham-se todas providas de armamento e equipamento para a instrucção, tendo sido fornecida a necessaria munição para o exercicio de tiro.

Serviço de justiça — Foram encaminhados tres processos de conselhos de guerra; funccionaram 6 de inquerição; lavradas nove justificações e passadas tres certidões.

Transitaram pela auditoria 183 documentos que foram informados.

Pombal militar — Continúa funccionando no antigo laboratorio pyrotechnico, situado no arrabalde do Menino Deus. O seu effectivo é o seguinte:

Treinados, 500; em treinamento, 30, e não treinados, 5.229.

A alimentação tem consistido, além do milho quebrado, arroz nacional, trigo em grão e ervilha nacional, na seguinte proporção para cada pombo adulto: 40 grammas da primeira forragem e 15 grammas de cada uma das demais forragens.

No correr do anno foram feitos com excellentes resultados, constantes treinamentos, cujas distancias variaram progressivamente e em differentes direcções.

E' satisfactorio o estado de conservação do pombal, bem como a hygiene exigida em estabelecimentos desta natureza.

Durante o anno foram feitas duas caiaduras geraes no interior e uma no exterior do pavilhão, além de constantes desinfecções.

Serviço de engenharia — O edificio do quartel-general acha-se convenientemente conservado.

Para uso dos officiaes foram assentes um apparelho sanitario e um lavatorio de louça, em compartimento convenientemente adaptado a esse fim.

O edificio do arsenal de guerra foi conservado com os proprios recursos.

Achando-se já iniciada a construcção do caes Guahyba, seria conveniente tomar-se a necessaria providencia junto ao governo do estado, afim de ser reservada no dito caes a área fronteira aos fundos do arsenal, indispensavel aos serviços de atracação das embarcações do ministerio da guerra.

Foram dirigidos por um auxiliar deste serviço os trabalhos de pintura e outros de pequenos reparos no edificio do collegio militar de Porto Alegre, por occasião de sua installação.

Nenhuma obra foi feita no hospital da região; entretanto, existe um orçamento na importancia de 25:281$575 para execução do nivellamento do terreno na face da rua Maryland e assentamento de um muro com gradil de ferro para fechamento do terreno.

Nas dependencias do quartel do 12º pelotão de estafetas, foram feitos reparos nas baias, e fornecido o material na importancia de 390$000.

No deposito de polvora da ilha do Paiva fizeram-se reparos na ponte de desembarque, e bem assim o retelhamento de parte da cobertura do paiol.

Está em via de conclusão o novo quartel do 7º regimento de infantaria, dependendo apenas do assentamento de vidros.

Ha urgente necessidade de assentamento de pára-raios, por serem nesta região muito frequentes as trovoadas acompanhadas de faiscas electricas.

O 9º regimento de infantaria, no Rio Pardo, aquartela no edificio onde esteve a escola preparatoria. As suas accommodações são insufficientes para aquartelamento de um regimento.

A intendencia municipal de Rio Pardo offereceu, gratuitamente, um terreno, proximo á estação da estrada de ferro, para edificação de um quartel, devendo ser lavrada a escriptura depois de feita a respectiva demarcação.

O terreno que a União possue denominado Forte Maria João, não se presta á edificação.

A enfermaria de Rio Pardo foi mudada para uma das dependencias do quartel, em vista do estado de ruinas em que está o predio pertencente á União.

Estão em andamento as obras do novo quartel do 3º regimento de artilharia.

No caso de ser a dotação orçamentaria sufficiente, esse quartel ficará prompto em 1913, sendo nelle convenientemente installados o 3º regimento de artilharia e a bateria de obuzeiros.

A companhia de metralhadoras e esquadrão de trem estão alojados em quartel provisorio desta unidade, ainda por concluir.

E' de conveniencia a conclusão da parte dessa obra, necessaria á installação destas duas unidades, não devendo as despezas exceder da quantia de 80:000$000.

Na enfermaria de Santa Maria foram feitos ligeiros reparos. Com a conclusão do quartel do 7° regimento de infantaria poderá ella ser supprimida, ficando á disposição da guarnição a enfermaria regimental com a capacidade e hygiene necessarias ao serviço local.

Torna-se indispensavel a contrucção de mais um alojamento para as praças e de 60 baias, onde possam ser convenientemente forrageados os animaes para um esquadrão.

A enfermaria de Itaquy funcciona em predio particular, alugado por 120$ mensaes.

O quartel do 10° regimento de infantaria não comporta modificações que permittam uma perfeita installação para unidades desta ordem.

Transformou-se o antigo deposito de materiaes em gabinete para o commando do 28° batalhão, adaptou-se o galpão construido no pateo do antigo quartel do 25° batalhão, em refeitorio, cozinha e arrecadação de generos; modificou-se o rancho existente, para alojamento da musica; modificou-se a dependencia do armeiro, ficando ahi a arrecadação de uma companhia; demoliu-se uma parede de modo a ligar a antiga arrecadação do rancho ao alojamento; transformou-se em xadrez uma reserva de inferiores; reconstruiu-se a face da rua Tres de Novembro, ficando ahi installada a intendencia do regimento que funccionava em um torreão do collegio militar.

O 11° regimento de infantaria aquartela em São Vicente, em galpões de madeira, construidos á custa do respectivo cofre.

O quartel do 12° regimento de infantaria necessita de reparos.

O 4° regimento de artilharia continúa no velho e acanhado edificio do quartel de artilharia, sem a capacidade necessaria para um regimento com a actual organização.

O 4° batalhão de engenharia occupa os edificios de madeira onde funccionava a antiga estação da estrada de ferro, não comportando tal aquartelamento o effectivo completo. Para isso será necessario construir-se mais dois alojamentos. Precisa de pintura interna e externa.

O 16° regimento de cavallaria está pessimamente accommodado, sendo necessaria a dotação de verba para se iniciar a construção de um quartel-typo adoptado para a cavallaria.

O 4° esquadrão de trem não tem quartel. Estaciona na invernada nacional de Saycan.

A 4ª companhia de metralhadoras aquartela na invernada, um alojamento para praças.

A 4ª bateria de obuzeiros está aquartelada com o 12° regimento de infantaria. Esta unidade, por sua natureza, precisa de quartel proprio onde disponha de parque, paioes e baias.

O 4° regimento de cavallaria continúa estacionado em ranchos de madeira cobertos de zinco.

O 5° regimento de cavallaria aquartela no antigo convento dos jesuitas. O edificio é acanhado e apezar dos trabalhos de adaptação porque passou não possue as condições hygienicas necessarias.

A enfermaria militar em São Luiz, em bom estado de conservação, necessita de installação de apparelhos sanitarios, pintura e caiadura.

O quartel do 6° regimento de cavallaria carece de um retelhamento completo, collocação de forros, assentamento de vidros e construcção de baias.

A enfermaria militar de São Borja, installada em proprio nacional, soffreu reparos, constando da substituição de soalho e forros, retelhamento, pintura externa, caiadura, collocação de vidros, installação de uma fossa e apparelhos sanitarios e assentamento de um portão.

O 16° grupo de artilharia está aquartelado na antiga enfermaria da escola de guerra. Para a installação desta unidade foram construidos 20 baias, um bebedouro para animaes e um galpão para a artilharia, e procedeu-se á revisão do telhado.

Urge inciar-se a construcção do quartel para essa unidade, no terreno que ahi possue o ministerio da guerra.

O abastecimento d'agua ao 9° regimento de cavallaria é sufficiente, convindo assentar-se uma bomba electrica e uma caixa d'agua.

Convem dotar-se o regimento com uma verba de 3:000$ para acquisição do material destinado a pintura geral externa. As baias deverão ser mudadas para o exterior do quartel.

O 17° grupo de artilharia precisa de um quartel-typo adaptado aos grupos de artilharia.

Acham-se bem adiantadas as obras do novo quartel para o 10° regimento de cavallaria.

Ha necessidade de assentar-se pára-raios no quartel do 18° grupo de artilharia.

O 12° regimento de cavallaria occupa um proprio nacional em regular estado de conservação.

Torna-se urgente a construcção de edificios proprios para quarteis-generaes, pois que todos continuam mal installados em casas particulares, sem o indispensavel conforto e commodidade.

XIII

Matto Grosso

Dirige actualmente esta inspecção o coronel da arma de infantaria Francisco Flarys.

Instrucção — A instrucção profissional foi quasi incompleta, em vista da deficiencia de pessoal, pois rara é a folga nos serviços de guardas, patrulhas e outros, notando-se o mesmo quanto aos officiaes que accumulam dois e mais cargos; no serviço de escala a folga é pequena, devido aos trabalhos de expediente e justiça.

A mesma falta se nota quanto aos officiaes dos corpos de saude e de intendentes, tendo este ministerio providenciado para que sejam sanadas todas estas irregularidades. Ultimamente tem seguido para esta região alguns officiaes.

Armamento — Está em bôas condições, tornando-se insufficiente para os corpos, uma vez que estes estejam com os seus estados effectivos completos. A munição antiga está sendo substituida.

Fardamento e equipamento — Os corpos acham-se regularmente providos do necessario.

Animaes de sella e tracção e arreiamento — A cavalhada de que dispõem os corpos precisa ser substituida, tornando-se indispensavel e urgente a dotação de uma verba para remonta dos regimentos. Com relação aos animaes de tracção, verifica-se a mesma necessidade.

Em vista dos poucos recursos de que dispõe, o inspector trata de sanar a difficuldade que encontra para forragear em argola os animaes em serviço nas guarnições daquella inspecção.

Tratando do arreiamento, diz o mesmo, não dar bom resultado o actualmente em uso.

Meios de transporte e vias de communicação — Os meios de transporte fluvial são precarios e indecisos pois dependem sempre da epoca das cheias, tornando-se as viagens irregulares. Pondo de parte o rio Araguaya e alguns dos seus grandes affluentes, pode-se affirmar que Matto Grosso possue diversos rios navegaveis porém não navegados, donde a impossibilidade de utilisar-se delles com segurança. Para uma mobilisação quanto á viação terrestre, conta a região com a estrada de ferro Noroeste e com a carreta de bois. Na época das cheias a estrada fica com todo o trecho do pantanal alagado, tornando-se intransitavel por não estarem ainda terminados os seus trabalhos. Accresce ainda que pelo traçado dessa via ferrea a locomotiva percorre insignificante parte desse grande Estado, sendo de suppor-se, portanto, que por muitos annos ainda as viagens por terra sejam feitas em carretas e cargueiros, só cessando quando da linha tronco partirem ramaes para os pontos essenciaes.

D'ahi se conclue que uma mobilisação de forças só poderá ser feita atravez de muitas difficuldades e tempo longo e indeciso.

Não existem communicações telephonicas e as telegraphicas apresentam alternativas lamentaveis.

Os atrazos de dois e mais dias são frequentes e as interrupções absolutas de oito, dez e muitos mais dias não são raras.

Não obstante essas difficuldades, é de toda conveniencia ligar-se Ponta-Porã a Nioac, Bella Vista ou Campo Grande e esta ultima localidade a Aquidauana.

Serviço de engenharia — Com o credito de 60:000$ posto á disposição dessa inspecção para obras militares, despenderam-se com as obras dos quarteis do 5° regimento a quantia de 30:399$, e com as do 13° regimento de infantaria a de 31:600$. Estão terminados o pavilhão do rancho e o calçamento interno medindo 2.811 metros quadrados e feito o movimento de terra de 300 metros cubicos. Foram adquiridos 1.044 metros quadrados de ladrilhos hydraulicos.

Installou-se a luz electrica em todas as dependencias do quartel de Bella Vista, e concluiram-se o pavilhão do rancho e a installação da rede dos pára-raios.

Torna-se necessaria a distribuição de verba para a conclusão do pavilhão do 3° batalhão, cujo material acha-se comprado.

Serviço de saude e veterinaria — O hospital funcciona em proprio nacional, tendo sido muito melhorado e fartamente illuminado á electricidade, por conta das economias licitas do respectivo conselho administrativo.

O movimento de doentes durante o anno foi o seguinte:

Existiam	74	
Entraram	1.044	1.118
Sahiram:		
Curados	926	
Transferidos	104	
Fallecidos	48	1.078
Existem		140

As molestias que mais predominaram foram beri-beri, paludismo, grippe, em suas modalidades, e as do apparelho gastro intestinal.

Em Urucum continúa uma enfermaria para as praças atacadas de beri-beri, attendendo-se á excellencia do clima, da agua e á alimentação que lhes é dispensada.

ASYLO DE INVALIDOS DA PATRIA

Dirige este estabelecimento o coronel honorario e capitão reformado Alfredo Vicente Martins.

O seu estado effectivo compunha-se em 31 de dezembro de 1911: de 16 officiaes da administração, 12 officiaes e 708 praças do exercito e 51 praças da armada, asylados.

Foram incluidos durante o anno de 1912: 2 officiaes da administração, 3 officiaes e 101 praças do exercito e 46 praças da armada, asylados.

Foram excluidos no mesmo periodo: 2 officiaes da administração, 7 officiaes e 59 praças do exercito, e 60 praças da armada, asylados.

Ficaram existindo 16 officiaes da administração, 116 officiaes e 750 praças do exercito e 37 praças da armada, asylados.

O estado sanitario do estabelecimento foi bom durante todo o anno, notando-se o maximo cuidado no asseio e hygiene das respectivas dependencias.

Continuam em ruinas dous grandes edificios, ameaçando um delles desmoronar-se.

A reconstrucção dos mesmos torna-se necessaria, afim de evitar-se maiores prejuizos. As dependencias onde se acham installadas a administração e companhias de asylados precisam de concertos.

As muralhas que guarnecem as ladeiras que dão accesso aos edificios situados no alto da collina e que servem de anteparo ás terras, precisam de reconstrucção. E' tambem necessaria a construcção de banheiros e latrinas na dependencia que serve de abrigo ás familias dos asylados.

Torna-se ainda indispensavel a construcção de um pequeno edificio para corpo da guarda e respectivas prisões para inferiores e soldados.

Pela administração foram feitos os reparos indispensaveis para a conservação dos edificios em ruinas e outros melhoramentos.

A illuminação a gaz acetyleno, installada em 11 de junho de 1908, tem funccionado com toda regularidade.

A agua foi supprida em quantidade mais que sufficiente.

Torna-se imprescindivel a acquisição de extinctores «Harden» para impedir de prompto a propagação de qualquer incendio.

E' tambem indispensavel a installação de uma linha telephonica afim de estar em communicação directa com este ministerio.

A escola municipal funccionou todo o anno lectivo com uma frequencia média de 43 alumnos de ambos os sexos.

Continúa incorporada a este asylo a companhia de praças reformadas do exercito com um effectivo de 129 individuos, residentes nesta capital.

A escripturação do asylo acha-se em dia e regularisada. Durante o anno foram expedidos 333 officios, prestadas 405 informações e publicadas 297 ordens do dia regimentaes.

COLONIA MILITAR DO ALTO URUGUAY

E' dirigida, interinamente, pelo capitão reformado do exercito Eustaquio Gama.

A estatistica accusa uma população de 1.060 individuos, sendo colonos apenas 160.

A exportação attingio á somma de 5:228$ e a exportação á de 16:020$230.

A unica estrada que lhe dá accesso necessita de varios reparos, de modo a tornal-a carroçavel em toda a sua extensão.

A escola da colonia funccionou com regularidade durante o anno, tendo uma frequencia de 26 alumnos.

A disciplina foi mantida em toda a sua plenitude.

Durante o anno deram-se seis obitos, sendo cinco de adultos e um de criança.

Foi concluida a construcção do quartel destinado ao alojamento das praças ali destacadas.

Fizeram-se 444 metros de calçamento ligando o quartel aos demais edificios da colonia.

Na picada geral construiram-se 3.700 metros de estrada, com as respectivas sargetas.

A olaria funccionou com certa regularidade, produzindo 40.000 tijolos, que foram applicados em grande parte na construcção da casa para moradia do director.

Dispõe a colonia de uma linha de tiro onde é ministrada a instrucção ás praças do contingente e aos colonos.

Por decreto de 29 de janeiro ultimo, em vista de autorização legislativa, foi emancipada esta colonia, passando ella para o regimen civil.

COUDELARIA E FAZENDA NACIONAL DE SAYCAN

A Coudelaria e Fazenda Nacional de Saycan, que possue magnificos campos e está presentemente sob a direcção de um profissional competente e trabalhador, o coronel Eurico de Andrade Neves, não resolve o problema da remonta do nosso exercito e embaraça a iniciativa particular, por fazer-lhe concorrencia.

Pondo de parte o gravissimo inconveniente de estar localisado na fronteira do paiz um estabelecimento, creado com o fim de ser transformado em celleiro do exercito, outras razões subsistem tambem contrarias á manutenção dessa coudelaria, pois que ella embaraça a iniciativa particular, por fechar aos criadores um mercado para os animaes produzidos em suas fazendas; afasta dos serviços legitimamente profissionaes um não pequeno numero de officiaes e praças; torna difficil, sinão impossivel, a rigorosa observancia de algumas das condições a que deve satisfazer o cavallo de guerra; e finalmente, localiza em um unico ponto do extensissimo territorio nacional uma industria que precisa ser desenvolvida em varios estados da União, cujas condições climatericas e topographicas favorecem a sua existencia.

Nem considerações de ordem economica militam a favor da coudelaria de Saycan, cuja manutenção é sobremodo onerosa aos cofres publicos, o que facilmente se verificará se no balancete de cada anno a despeza fôr accrescida do valor locativo dos campos, vencimento dos officiaes, venci-

mento das praças, preço do fardamento que estas recebem annualmente e de todo o dispendio com o transporte do pessoal e material destinado á coudelaria ou della proveniente.

Necessitando os corpos de cavallaria de campos para a invernada dos seus animaes, parece ser conveniente reservar-se em Saycan uma área sufficiente para o estabelecimento de um amplo campo de manobras e linha de tiro e vender-se a particulares a parte não aproveitada, destinando-se o producto da venda á acquisição de campos para as invernadas regimentaes.

ARSENAES DE GUERRA

Arsenal de guerra do Rio de Janeiro — E' dirigido pelo general de brigada Pedro Ivo da Silva Henriques.

A totalidade dos trabalhos executados durante o anno findo pelas diversas officinas, importou na quantia de 1.265.193$910.

A despeza representada pela quantia de 1.465:896$818 é especificada nas seguintes verbas: folhas de mestrança, 176:600$; férias dos operarios, 880:500$682, e importancia de materia prima em serviço, 34:731$870.

Deduzindo-se a quantia de 219:854$292 de materia prima existente e férias relativas a domingos e feriados, verifica-se o saldo de 19:151$384.

Carece este arsenal de um pequeno auxilio, por exercicio, para o proseguimento de obras complementares, em pequenas construcções prediaes, calçamentos, esgotos, obras de detalhe, taes como, galpões para depositos, armazens e accommodações para pequenas installações de serviços industriaes de pouca monta, mas imprescindiveis e de urgente necessidade.

Acaba de receber da Europa alguns machinismos, destinados á grande officina de forjas hydraulicas, para acabamento dos grossos projectis especiaes.

Foi tambem iniciada a montagem de uma officina especial para acabamento de projectis de ferro fundido ou granadas ordinarias.

Arsenal de guerra do Rio Grande do Sul — Continúa na direcção deste estabelecimento o tenente-coronel Joaquim Thomaz dos Santos e Silva Filho.

Pouco se adiantou durante o anno quanto a machinas e força para o estabelecimento; entretanto, com os recursos ordinarios, foi melhorada a situação de algumas officinas, com adaptação de machinismos velhos e confecção de alguns moldes de aço. Assim o trabalho de brunir metaes passou a ser feito em machinas.

Com os mesmos recursos foram encommendadas uma caldeira, uma machina motora e cinco industriaes para as tres divisões, na importancia de 15:435$000.

O systema de compras, administrativamente, deu excellente resultado.

1ª divisão — Comquanto continue nas mesmas condições relativamente a machinas e pessoal, trazendo o atrazo de umas secções e não funccionamento de outras, a producção foi muito maior, attingindo o valor de 90:450$177.

A receita geral dessa divisão, proveniente de obras promptificadas importou em 90:450$177, da qual se deve deduzir a quantia de 18:744$359, que produzio a officina pyrotechnica, apurando-se que as officinas desta divisão produziram em 1912 mais 28:481$568 do que em 1911.

Na mesma situação, quanto a machinas, a officina de carpinteiros e marceneiros trabalhou activamente e produzio bastante.

A secção de barraqueiros foi dotada de alguns moldes de aço para cortar couros, aproveitando-se uma velha prensa que foi transferida de outra secção; a de latoeiros recebeu um torno que foi empregado como machina de polir metaes.

A producção desta divisão importou em 142:680$744, com o augmento de 26:073$620, sobre o de 1911.

A economia verificada no ponto, por faltas, elevou-se a 2:758$598.

3ª divisão — Bastante melhorados foram os multiplos serviços desta divisão, tendo sido extraordinario o movimento do almoxarifado.

Os grandes trabalhos para conservação e limpeza dos edificios dão o tom externo, palpavel, do interesse em collocar o arsenal em pé de florescencia, apresentando agradavel aspecto.

A officina de alfaiates e a de costuras produziram a importancia de 632:189$514.

A producção da officina de alfaiates e secção de pedreiros foi de 550:478$809. As despezas com a materia prima fornecida e pagamento das férias de operarios foram de 475:538$173 e 29:725$390, respectivamente.

Receita e despeza — A receita geral é computada em 879:728$289 e a despeza em 825:689$284, demonstrando um saldo de 94:086$857, inclusive as existencias no almoxarifado na importancia de 40:047$852.

Tambem na rubrica — Pessoal — houve economia de 33:294$995.

Os tres edificios estão quasi completamente reparados e limpos, faltando alguns concertos nos telhados, que foram adiados, aguardando-se tempo mais secco.

Sendo de grande necessidade augmentar a área coberta do edificio, principalmente para acondicionar madeiras, foi construido um galpão coberto de zinco e com columnas de ferro.

Arsenal de guerra de Matto-Grosso — Este estabelecimento attendeu, no correr do anno, alguns pedidos para os corpos. Expedio 9 guias de remessa com 731 volumes para o departamento da administração, intendencia da 13ª região de inspecção e 38º batalhão.

O fornecimento feito aos corpos e estabelecimentos importou em 12:450$174.

Existem em carga 51 toneladas de chumbo em barra, 15 de laminas de ouropel, 18.361 kilos de salitre e 506 kilos de enxofre, além de maior quantidade existente em deposito separado e pertencente á extincta fabrica de polvora do Coxipó.

Lembra o seu director a conveniencia de se vender em hasta publica essa materia prima para o fabrico de polvora, attendendo ás grandes despezas que decorrem com a remessa de todo esse material para a fabrica de polvora da Estrella.

A receita deste estabelecimento orçou em 54:758$537 e a despeza em 40:360$012.

Pela sua situação não pode este arsenal prestar os serviços proprios a um estabelecimento dessa natureza, pelo facto de ser Cuyabá uma cidade do interior, de difficil accesso e communicação e onde o material fica mais caro, pelo accrescimo enorme dos fretes.

As officinas pouco produziram por terem sido insignificantes os pedidos e haver se despendido muito trabalho com o reduzido numero de operarios na montagem das machinas, concerto do edificio, pintura e outros trabalhos urgentes.

FABRICAS

Fabrica de cartuchos e artefactos de guerra — Assumio a direcção deste estabelecimento a 12 de fevereiro do anno findo, o coronel da arma de artilharia Annibal de Azambuja Villanova.

Esta directoria de prompto abordou as questões em via de solução, já iniciadas pelo seu antecessor, entrando no estudo das que eram impostas pelo curso normal dos multiplos serviços confiados á fabrica e ainda ás questões mais transcendentes, como a construcção das novas officinas para a fabricação do estojo de artilharia e montagem das respectivas machinas, construcção de dois paioes e do almoxarifado, muros divisorios em terrenos da fabrica e trabalhos de terraplenagem.

A secretaria expedio no correr do anno 477 officios, 294 portarias, 124 circulares, 108 telegrammas, e prestou 44 informações.

O augmento dos artefactos fabricados neste estabelecimento vem patentear o esforço do pessoal que, em alguns casos, tem de lutar com contratempos occorridos em machinas anachronicas, como sóem ser algumas ainda ali existentes.

O gabinete de chimica além de sua producção, como sejam: banhos, de brilho, nickel, mixtos para espoletas, capsulas, estopilhas e verniz para capsulas e espoletas, fez exames periciaes. Resentindo-se da falta de espaço, tenciona a directoria accommodal-o em outra dependencia mais apropriada.

A officina de estiramento aguarda a montagem dos novos machinismos adquiridos ultimamente para o fabrico de balas.

A de carregamento de guerra funccionou com regularidade, apezar das machinas para a munição de bala ogival serem velhas e por isso exigirem constantes reparos.

Com o projectado augmento de novos machinismos, é de esperar que a sua producção seja muito maior.

A officina de munição de festim e carga reduzida está installada com muito pouco espaço, tendo entretanto a seu cargo a fabricação de duas qualidades de munição, cuja mistura acarreta serios perigos.

Cogita a directoria da organização da planta e orçamento, para a construcção de uma officina (pavilhão) para cartuchos de carga reduzida.

A carpintaria e funilaria preenchem perfeitamente seus fins, attendendo com regularidade não só á fabricação de cunhetes como ás reparações necessarias nos diversos edificios.

A officina de caixas de papelão produziu caixas para estopilhas de 48 m/m e 714.200 caixetas para estojos.

A de estopilhas tem se desenvolvido bastante, tornando-se indispensavel a acquisição de quatro machinas verticaes e outras tantas horizontaes.

Os tornos adquiridos na Europa para a officina de espoletas não têm prestado os serviços a que foram destinados, em vista dos seus dispositivos e á pouca quantidade de ferramentas que trouxeram, não sendo apropriadas á fabricação de peças para espoletas.

Os tornos automaticos prestam bons serviços.

A officina de espoletas, de escassa capacidade, comporta os seus machinismos de tal modo a não deixar espaço para facilitar a movimentação do pessoal.

Com a construcção de novas officinas, pretende a directoria sanar taes difficuldades dotando-a de maiores dimensões, e augmentando o seu pessoal que é insufficiente.

O serviço da officina de fundição correu normalmente, apezar da deficiencia de material e do primitivo modo porque é feito.

E' de toda conveniencia a installação, nesta officina, de ventiladores para attenuar os effeitos dos gazes provenientes da fusão do metal, de uma estufa para seccagem das formas e um guindaste manual para a retirada dos cadinhos com metal fundido.

A officina de artefactos de guerra, cujo trabalho depende de cuidado extraordinario pelo prejuizo decorrente da manipulação dos mixtos, satisfaz as exigencias da actual producção.

Os concertos de machinas foram feitos com toda regularidade.

A experiencia de dois annos em que tem tido o regulamento em vigor, aconselha a sua modificação. Por outro lado o desenvolvimento crescente da producção deste estabelecimento impõe tambem a necessidade de novas normas, e as exigencias do serviço não se coadunam mais com os moldes traçados pelo citado regulamento. Entre outros motivos, salienta o seu director a necessidade da equiparação dos vencimentos dos empregados aos dos de egual ou correspondente categoria do arsenal de guerra desta capital, bem assim da creação de uma secção ou direcção especialmente encarregada dos serviços de engenharia, machinas e electricidade.

Estabelecimento de primeira ordem, como é este, não pode prescindir da medida que aponta o seu director, tanto mais quanto tende elle a desenvolver-se, e a prova disso está na construcção em andamento de novos edificios e officinas, com a qual a producção dessa fabrica terá um augmento de cento e cincoenta por cento.

Fabrica de polvora sem fumaça—Continúa na direcção desse estabelecimento o coronel da arma de artilharia Achilles Velloso Pederneiras.

Superam as mesmas difficuldades apontadas em relatorios anteriores, tendo de enfrentar serios obstaculos, para harmonisar os trabalhos com a pouca dotação de que dispõe.

Os creditos consignados são insufficientes para attender ás multiplas exigencias, taes como a compra da materia prima e conservação do seu grande material. A producção tem augmentado successivamente, aggravando por consequencia as despezas.

Nenhuma verba extraordinaria foi votada para material sobresalente de substituição ao que se vae inutilisando.

Estragaram-se seis tanques, uma retorta de ferro fundido, dois motores e outras peças e apparelhos de fabricação, cujos reparos foram feitos com grandes desvantagens, motivadas pela falta de outras tantas peças para substituição prompta e immediata.

No correr do anno foram feitos os seguintes serviços e modificações: transferencia de encanamentos, de filtros de acidos, canalisação de ar comprimido, construcção de uma nova officina e installação de uma machina destinada a quebrar blocos de algodão polvora, substituição do systema de seccagem, armações cobertas e prolongamento do ramal ferreo á repreza onde tambem se acha situada a linha de tiro.

Necessita ainda da construcção urgente de mais tres paioes, visto os quatro já existentes serem insufficientes para as polvoras manufacturadas.

A officina de acidos precisa da installação de apparelhos concentrados de Hart, cujo projecto de adaptação ás officinas actuaes, já está elaborado e orçado na importancia de 20:000$, carecendo sua dotação ser consignada no futuro orçamento.

Essa installação será sobejamente compensada com resultados economicos obtidos na purificação dos productos.

Outro melhoramento de que se resente a officina de fabricação de acido sulphurico é o da acquisição e montagem de forno Herreshorff para a queima de pyrite.

A existencia de um só forno produz sérios obstaculos aos trabalhos da officina que têm de soffrer solução de continuidade a cada desarranjo que nelle se verifique.

Funccionaram com regularidade as differentes officinas dos cinco grupos da fabrica.

O resultado foi o mais lisongeiro, dadas as circumsstancias especiaes acima relatadas.

A sua producção primou, como nos annos anteriores, pela sua boa qualidade.

O laboratorio executou com regularidade os seus trabalhos, além do serviço da fabrica propriamente dito, onde foram feitas as provas chimicas das polvoras negra e de base dupla das fortalezas de S. João e Santa Cruz.

Continúa a ser muito lisongeiro o estado hygienico dessa zona.

Fabrica de polvora da Estrella — É director o tenente-coronel da arma de artilharia José da Veiga Cabral, nomeado por decreto de 19 de julho, em substituição do coronel da mesma arma João Carlos Marques Henriques.

Este estabelecimento fabrica as polvoras de guerra, produzindo tambem qualquer typo das de caça e mina.

Preparam-se alli as materias primas respectivas, como sejam: carbonização das madeiras, refinação do salitre, trituração do enxofre e sua purificação. Trata a sua directoria do plantio e conservação das madeiras apropriadas á carbonização e ao combustivel das officinas. Procedeu-se no correr do anno ao estudo de varias polvoras que lograram obter parecer favoravel.

Officinas — Funccionam as seguintes:

Carbonização, galgas esphericas, machinas, mixtão binario, polvoras verdes, prensa hydraulica, granulação e primeiro alisamento, prensa prismatica e alisamento final, estufa de seccagem, reparação, paiol, laboratorio chimico, ferraria e galpão de embarque.

Durante o anno foram despachados para o departamento da administracção 802 barris de polvora com 24.060 kilogrammas na importancia de 88:912$090.

Abegoaria — Dispõe de um edificio destinado a guarda e conservação das viaturas.

No almoxarifado toda a escripturação sobre a entrada e saida do material é feita regularmente.

Obras — Foram reparadas e reconstruidas as officinas da estufa, da casa da balança e das polvoras verdes, da prensa hydraulica e das galgas novas. São necessarios varios reparos e reconstrucções nas seguintes officinas: refinação de salitre, mixtão ternario, galgas novas, galgas velhas e paiol.

As pontes de madeira que existem na parte da fabrica, precisam ser construidas de cimento armado, a exemplo da do rio Cayoaba, economisando-se assim a verba constantemente despendida em concertos.

As casas de residencia carecem de urgentes concertos.

Telephones — Com o restabelecimento das communicações telephonicas e installações de outras novas, entre as diversas dependencias da fabrica, foi preciso adquirir novamente quasi todo material.

E' de toda conveniencia ligar este estabelecimento á rede telephonica do quartel-general do exercito.

Conselho administrativo — A escripturação e applicação dos saldos têm sido feitas de accôrdo com o regulamento em vigor.

Pharmacia — E' provida regularmente de medicamentos e drogas. Elevou-se a 798 com 1.797 prescripções o numero das receitas aviadas para a enfermaria, pessoal e suas familias.

DIRECÇÃO DE CONTABILIDADE

Esta repartição que se acha ainda na satisfação de seus serviços, sob a acção do regulamento baixado com o decreto n. 7.460, de 15 de julho de 1909, por não ter sido até agora approvado o seu regimento interno, na conformidade do decreto n. 8.816, de 5 de julho de 1911, que deu novo regulamento á Secretaria de Estado da Guerra, continúa sob a direcção do coronel Alfredo Ernesto de Souza.

O quadro de seu pessoal está actualmente completo, tendo se dado, durante o anno transacto, o seguinte movimento, relativamente a vagas, promoções e nomeações:

Havendo sido aposentado por decreto de 3 de janeiro o chefe de secção, tenente-coronel Antonio Bruno de Oliveira, foram promovidos por decreto da mesma data:

A chefe de secção, o 1° official José Innocencio de Miranda; a 1° official, o 2° Carlos Joaquim Barbosa; a 2° official, o 3° Francisco Xavier Ferreira de Andrade; a 3° official, o 4° José Basilio Pyrrho; e nomeado 4° official, por portaria do mesmo dia 3, Benjamin de Carvalho Cordeiro, habilitado em concurso anterior.

A 6 de maio, tendo-se dado o fallecimento do chefe de secção, tenente-coronel João dos Santos Ferreira da Rocha, observaram-se as promoções abaixo, por decreto de 8 do mesmo mez:

A chefe de secção, o 1° official Eduardo Carlos Duque-Estrada de Barros; a 1° official, o 2° Victor da Costa Vellez; a 2° official, o 3° Arthur Trajano da Cruz Rangel; a 3° official, o 4° Mario Ewerton Pinto.

Na vaga aberta com o fallecimento do 3° official Oscar de Azambuja Neves, a 22 de junho, foi elevado a essa categoria o 4°, Almerindo Alvaro de Moraes, por decreto de 17 de julho.

Devido ás promoções dos 4°s officiaes Mario Ewerton Pinto e Almerindo Alvaro de Moraes, ficaram vagos dois logares dessa categoria, sendo, para seu preenchimento, aberto concurso, na forma regulamentar, por aviso n. 215, de 8 de maio.

A essa prova se inscreveram 37 candidatos, alcançando classificação sómente 9; destes, foram nomeados para as duas vagas existentes, por portaria de 31 de julho, Gastão José Pinto Cerqueira e Alcides de Souza Coutinho; collocados nos dous primeiros logares da lista dos habilitados.

Por decreto de 9 de outubro e em virtude do fallecimento, a 20 de setembro, do 2° official Manoel Raymundo Cordeiro, tiveram accesso: a 2° official, o 3° Samuel Carvalho de Oliveira; a 3° official, o 4° Antonio

da Fonseca e nomeado 4º por portaria da mesma data, Djalma Jehovah de Miranda Ribeiro, classificado em terceiro logar no ultimo concurso.

Ainda este anno reitero o pedido de augmento no quadro do pessoal desta direcção, augmento insistentemente reclamado desde 1910 e cuja justificação á saciedade tem sido demonstrada em face de dados positivos e irrefragaveis, taes como o accumulo e desenvolvimento dos serviços attinentes a esta repartição, os quaes, numa progressão geometrica, desmedidamente crescem, e tendem de dia para dia a se avolumar, emquanto o numero de funccionarios continúa o mesmo de 1890.

E para não fatigar a attenção com o estudo estatistico feito comparativamente em relação á somma de papeis entrados este anno e os que o foram nos anteriores correspondentes aos multiplos e complexos assumptos sobre os quaes teve que dizer esta contabilidade, pois á vista de sua actual organização sómente os meramente technicos escapam á sua competencia, basta citar o serviço de consignações de officiaes e empregados civis, o qual requer estudo longo e apurado, e expediente, por isso mesmo, enorme e fatigante, como despachos, informações, certidões, averbações, communicações por officio ou telegramma, quando pagas nos Estados, e que se apresenta agora ainda mais pesado do que no anno proximo findo, visto haver actualmente 5.370 consignantes, quando 4.884 era o numero anterior.

Ora, é obvio que com tal accrescimo de trabalho não poderá este ser executado pelo mesmo pessoal de então com a presteza necessaria, razão por que, apezar dos esforços dos funccionarios, se accumulam papeis, apresentando um certo atrazo, afóra a sobrecarga excessiva que soffrem e o atropelo acabrunhador em que vivem os referidos funccionarios.

Attendendo a estes motivos, já por diversas vezes expostos, é que se torna imprescindivel o augmento do pessoal, segundo este plano:

2 2os officiaes,
4 3os officiaes,
4 4os officiaes,

1 fiel de pagador,
1 continuo,
1 servente.

Cumpre notar que a contabilidade de marinha, cujo serviço é, sem exagero, 50 % menor que o desta, pela recente reforma por que passou, apresenta um quadro de 46 funccionarios, assim discriminados:

1 director,
1 sub-director,
3 chefes de secção,
9 primeiros officiaes,
9 segundos officiaes,
14 terceiros officiaes,
6 quartos officiaes.
1 pagador,
2 fieis,

e nesta ha 47 nas categorias correspondentes.

Parece indispensavel tambem a creação de um logar de sub-director que muito alliviará os encargos do director, tão variados e de grandes responsabilidades, e hoje muito prejudicados com actos simples, como é, entre outros, o visto para pagamento que pelo regimen actual só pode ser autorizado pelo director, ao passo que poderia ser um dos deveres do sub-director.

Os trabalhos da 1ª secção effectuados no anno findo, discriminam-se da seguinte forma:

Informações em geral	1.963
Processos de concurrencias diversas	45
Minutas de contractos feitos na secção	7
Contractos para aluguel de immoveis	4
» » locação de serviços	3
» » compra de material de guerra	5
» » uma escola de aviação	1
» » o estabelecimento de apparelhos radio-telegraphicos	1
Contractos para compra de materiaes diversos	67
Avaliação de fixação de etapas	116
Processos de fixação de dietas	64
Processos de montepio	31
Titulos de pensões de montepio expedidos	93

A 3ª secção até 31 de janeiro de 1913, processou 20.867 documentos que produziram uma despeza de 35.669:431$187 e uma receita de 1.871:479$985, estando

nesta comprehendida a renda de 361:180$503 consequente de diversas procedencias, renda que se elevará a 393:827$503 desde que entre para o cofre a importancia de 32:747$ de serviços prestados pela cabrea «Marechal de Ferro» a diversos.

Deu prompto andamento ao expediente constante dos papeis em transito na secção e prestou 1.838 informações, predominando as sobre consignações que se acham registradas sob o numero 1.014, sem registro 718 sobre abonos, e 106 sobre restituições.

O numero de consignações, aqui na Capital, attingio mensalmente em 31 de dezembro de 1912 a 5.370, sendo:

Associação dos Funccionarios Publicos	50
Banco dos Funccionarios Publicos	1.045
Casas commerciaes	200
Caixa dos Servidores do Estado	180
Club Militar	1.850
Cooperativa militar	935
Cruz dos militares	150
Familias	120
Prestamistas	840
	5.370

CREDITOS

ORÇAMENTARIOS

Foram concedidos pela lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912, artigo 18, para as despezas do exercicio de 1912, os seguintes: 79.269:558$591, papel, e 300:000$000, ouro.

SUPPLEMENTARES

Decreto n. 9.714, de 14 de agosto de 1912, autorizado pelo decreto legislativo n. 2.586, de 31 de julho desse anno, para a verba 3ª do artigo 21 da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, para pagamento do augmento de vencimentos dos juizes togados do Supremo Tribunal Militar, na importancia de 20:250$000.

Decreto n. 9.777, de 25 de setembro de 1912, autorizado pelo decreto legislativo n. 2.633, desta data, para a verba 13ª do artigo 18 da lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912, para occorrer ás despezas com diversas obras, na importancia de 3.000:000$000.

Decreto n. 9.893, de 3 de dezembro de 1912, autorizado pelo artigo 96 da lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912, para a verba 14ª — material, sub-consignações 19 e 28 do artigo 18 da mencionada lei, sendo 40:000$ para aquella sub consignação e 1.200:000$ para esta, na importancia total de 1.240:000$000.

Decreto n. 9.975, de 31 de dezembro de 1912, autorizado pelo decreto legislativo n. 2.709, desta data, para a verba 5ª — arsenaes, depositos e

fortalezas, do artigo 18, da lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912, para attender ao pagamento de 100 operarios extraordinarios e 10 serventes do arsenal de guerra desta Capital, na importancia de 164:671$378.

Decreto n. 9.978, de 2 de janeiro de 1913, autorizado pelo artigo 96 da lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912, para a verba 10ª — classes inactivas — reformados, do artigo 18 da citada lei, na importancia de 1.091:466$321.

ESPECIAES

Decreto n. 9.504, de 29 de maio de 1912, autorizado de accôrdo com a ultima parte do artigo 24 da lei n. 2.544, de 4 de janeiro do corrente anno, para attender ao pagamento de despezas com a installação do collegio militar do Estado do Rio Grande do Sul, creado pelo decreto n. 9.397, de 28 de fevereiro ultimo, na importancia de 600:000$000.

Decreto n. 9.665, de 17 de julho de 1912, autorizado de accôrdo com a ultima parte do artigo 24 da lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912, para attender ao pagamento de despezas com a installação e manutenção do collegio militar de Minas Geraes, no periodo decorrido de 1 de julho a 31 de dezembro de 1912, na importancia de 562:515$500.

Decreto n. 9.713, de 14 de agosto de 1912, autorizado pelo decreto legislativo n. 2.586, de 31 de julho desse anno, para pagamento de augmentos de vencimentos que competem aos auditores dos antigos 4º e 6º districtos militares e auxiliar de auditor que serviu como auditor de guerra na Capital Federal, na importancia de 37:602$128.

Decreto n. 9.778, de 25 de setembro de 1912, autorizado em vista do disposto no artigo 6º do decreto legislativo n. 2.067, de 7 de janeiro de 1909, para pagamento da metade das despezas feitas pela sociedade n. 160 da Confederação do Tiro Brazileiro com a construcção de sua linha de tiro, na importancia de 11:146$930.

Decreto n. 9.892, de 3 de dezembro de 1912, autorizado de accôrdo com o disposto no artigo 20 da lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912, para pagamento a mais 545 voluntarios da patria, da importancia de soldo vitalicio que lhes compete, na importancia de 678:271$429.

Decreto n. 9.894, de 3 de dezembro de 1912, autorizado em vista do disposto no artigo 6º do decreto legislativo n. 2.067, de 7 de janeiro de 1909, para pagamento da metade das despezas effectuadas pela sociedade n. 136 da Confederação do Tiro Brazileiro (sociedade tiro sergipense) com a construcção de sua linha de tiro, na importancia de 3:507$070.

EXTRORDINARIOS

Decreto n. 9.807, de 9 de outubro de 1912, autorizado pelo decreto legislativo n. 2.640, desta data, para attender ao pagamento de vencimentos a que tem direito o capitão João Nepomuceno da Costa, na importancia de 4:982$145.

Decreto n. 9.808, de 9 de outubro de 1912, autorizado pelo decreto legislativo n. 2.641, desta data, para pagamento de novos concertos de que carece a cabrea *Marechal de Ferro*, na importancia de 90:505$200.

Decreto n. 10.101, de 5 de março de 1913, autorizado de accôrdo com o disposto do artigo 4º, § 4º da lei n. 589, de 9 de setembro de 1850, para attender ao pagamento de despezas urgentes, inadiaveis e não previstas, na importancia de 2.179:121$211.

Demonstração das etapas adoptadas no anno de 1912

INSPECÇÕES PERMANENTES	GUARNIÇÕES	SEMESTRES 1º	2º
1ª	Amazonas	2$163	2$008
	Tabatinga	3$997	3$974
2ª	Belém	1$727	2$094
	Obidos	2$555	2$494
3ª	Maranhão	1$509	2$090
	Piauhy	1$589	1$565
4ª	Ceará	1$745	2$150
	Rio Grande do Norte	1$590	1$763
5ª	Parahyba	1$333	1$333
	Pernambuco	1$742	1$795
6ª	Alagoas	1$730	1$959
	Sergipe	1$512	1$625
7ª	Bahia	1$600	1$600
	Espirito Santo	1$506	1$571
8ª	Nitheroy	1$212	1$305
	Estrella	1$775	1$285
	S. João d'El-Rey	1$299	1$448
	Bello Horizonte	1$313	1$313
9ª	Capital Federal	1$059	1$125
	Campinho, Deodoro e Santa Cruz	1$170	1$247
10ª	Santos	1$397	1$472
	Ipanema	1$483	1$608
	Lorena	1$518	1$538
	Goyaz	1$487	1$487

INSPECÇÕES PERMANENTES	GUARNIÇÕES	SEMESTRES	
		1º	2º
11ª	Ponta Grossa	1$332	1$531
	Curityba	1$454	1$583
	Paranaguá	1$470	1$496
	Florianopolis	1$241	1$454
12ª	Porto Alegre	1$382	1$049
	Bagé	1$362	1$490
	Livramento	1$128	1$542
	Uruguayana	1$794	1$944
	Alto Uruguay	1$931	1$846
	Cidade do Rio Grande	1$344	1$390
	Cruz Alta	1$189	1$246
	Saycan	1$332	1$329
	S. Vicente	1$430	1$680
	Santa Maria	1$439	1$550
	Quarahy	1$342	1$554
	Alegrete	1$262	1$383
	D. Pedrito	1$681	1$671
	Rio Pardo	1$085	1$304
	S. Gabriel	1$250	1$251
	Jaguarão	1$180	1$280
	S. Nicolau	2$011	2$176
	S. Luiz Gonzaga	1$762	1$870
	S. Borja	1$491	1$344
	Itaquy	1$376	1$843
13ª	Cuyabá	2$423	2$423
	Corumbá	1$905	1$802
	Coimbra	2$096	1$982

INSPECÇÕES PERMANENTES	GUARNIÇÕES	SEMESTRES	
		1º	2º
13ª	Porto Murtinho	2$191	2$072
	Ponta Porã	2$892	2$892
	Nioac	2$259	2$124
	S. Luiz de Caceres	1$850	2$002
	Bella Vista	2$686	2$686
	Collegio militar	2$460	3$377
	Escola de artilharia e engenharia	3$731	3$738

Demonstração dos extraordinarios adoptados no anno de 1912

INSPECÇÕES PERMANENTES	GUARNIÇÕES	SEMESTRES	
		1º	2º
1ª	Amazonas	1$148	1$068
	Tabatinga	1$695	1$724
2ª	Belém	$890	1$063
	Obidos	1$488	1$498
3ª	Maranhão	$867	1$063
	Piauhy	$925	$869
4ª	Ceará	$946	1$145
	Rio Grande do Norte	$683	$845
5ª	Parahyba	$932	$932
	Pernambuco	$946	$956
6ª	Alagoas	$890	$935
	Sergipe	$984	1$127
7ª	Bahia	$979	$991
	Espirito Santo	$688	$668

INSPECÇÕES PERMANENTES	GUARNIÇÕES	SEMESTRES	
		1º	2º
8ª	Nitheroy	$730	$829
	Estrella	1$053	$901
	S. João d'El-Rey	$760	$715
	Bello Horizonte	$638	$638
9ª	Capital Federal	$657	$693
	Campinho, Deodoro e Santa Cruz	$751	$790
10ª	Santos	$657	$678
	Ipanema	$766	$698
	Lorena	$861	$801
	Goyaz	$865	$865
11ª	Ponta Grossa	$655	$668
	Curityba	$797	$934
	Paranaguá	$852	$757
	Florianopolis	$634	$615
12ª	Porto Alegre	$728	$591
	Bagé	$715	$767
	Livramento	$521	$731
	Uruguayana	2$126	2$140
	Alto Uruguay	1$186	1$148
	Cidade do Rio Grande	$818	$836
	Cruz Alta	$641	$717
	Saycan	$843	$691
	S. Vicente	$760	$698
	Santa Maria	$686	1$031
	Quarahy	$786	$861
	Alegrete	$897	$644

INSPECÇÕES PERMANENTES	GUARNIÇÕES	SEMESTRES	
		1º	2º
12ª	D. Pedrito	$974	$782
	Rio Pardo	$500	$568
	S. Gabriel	$847	$866
	Jaguarão	$930	$946
	S. Nicolau	$870	$992
	S. Luiz Gonzaga	1$080	1$146
	S. Borja	$946	$632
	Itaquy	$831	1$094
13ª	Cuyabá	1$229	1$229
	Corumbá	1$082	1$116
	Coimbra	1$190	1$239
	Porto Murtinho	1$244	1$295
	Ponta Porã	1$298	1$298
	Nioac	1$128	1$020
	S. Luiz de Caceres	1$055	1$186
	Bella Vista	1$396	1$396

Demonstração da despeza effectuada no exercicio de 1912

VERBAS	CREDITOS	DESPEZA NA CAPITAL						DESPEZA NOS ESTADOS, SEGUNDO TELEGRAMMAS DAS DELEGACIAS	SOBRAS	DEFICITS
	Lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912. Decretos ns. 9.977, 9.893, 9.975 e 9.978, de 25 de setembro, 3 e 31 de dezembro de 1912 e 2 de janeiro de 1913.	Paga pelo Thesouro Nacional	Paga pela Contabilidade da Guerra	Creditos ás Delegacias	Total	Sobras	Deficits			
1ª. Administração geral	1.238:203$600		1.241:841$096	2:000$000	1.243:841$096		5:637$496	2:000$000		
2ª. Estado-Maior do Exercito	44:052$000		39:911$338		39:911$338	4:140$662				
3ª. Supremo Tribunal Militar e auditores	199:800$000		121:682$124	58:000$000	179:682$124	20:117$876		40:100$064	17:899$936	
4ª. Instrucção militar	1.820:932$500		1.659:460$722	25:000$000	1.684:460$722	136:471$778		2:917$676	22:082$324	
5ª. Arsenaes, depositos e fortalezas	2.052:686$036		1.456:551$886	575:788$058	2.032:339$944	20:346$092		540:851$058	34:937$000	
6ª. Fabricas	1.189:278$400		1.025:365$443		1.025:365$443	163:912$957				
7ª. Serviço de saude	757:561$100		520:028$758	213:488$000	733:516$758	24:044$342		224:089$879		10:601$879
8ª. Soldos e gratificações de officiaes	24.606:400$000	1:537$200	12.286:664$712	12.721:420$399	25.009:622$311		401:222$311	11.790:883$283	930:537$116	
9ª. Soldos, etapas e gratificações de praças de pret	24.388:945$200		6.854:895$277	17.465:590$531	24.320:485$808	68:459$392		17.253:801$923	211:788$606	
10ª. Classes inactivas	8.215:567$454	5:208$060	3.742:285$770	4.022:692$271	7.770:186$101	445:381$353		3.959:505$621	63:186$650	
11ª. Ajudas de custo	400:000$000		167:699$478	217:837$998	385:537$476	14:442$524		195:837$838	22:000$160	
12ª. Colonias militares	44:720$000			42:920$000	42:920$000	1:800$000		42:920$000		
13ª. Obras militares	6.000:000$000	2.243:208$094	1.436:410$472	1.937:000$000	5.616:618$566	383:381$434		1.893:567$280	43:432$720	
14ª. Material	13.825:800$000	7.097:126$066	1.586:456$638	4.660:875$897	13.344:458$601	481:341$399		4.221:563$564	439:312$333	
	84.785:946$290	9.347:079$420	32.139:257$714	41.942:613$154	83.428:946$288	1.763:859$809	406:859$807	40.163:038$186	1.785:176$847	10:601$879
Creditos em ouro										
15ª. Commissão em paiz estrangeiro	300:000$000			300:000$000	300:000$000					
Ministerio da Justiça										
3 — Gabinete do Presidente da Republica	18:000$000		17:999$999		17:999$999	$001				
Ministerio da Fazenda										
34 — Exercicios findos	443$520		443$520		443$520					
Creditos especiaes										
Decreto n. 9.528, de 24 de abril de 1912 — letra *i*	30.375:000$000	15.906:539$581	153:922$692	14:392$720	16.074:854$913	14.300:145$087				
» » 9.504, de 29 de maio de 1912	600:000$000			600:000$000	600:000$000					
» » 9.665, de 17 de julho de 1912	562:515$500		264:774$285		264:774$285	297:741$215				
» » 9.713, de 14 de agosto de 1912	37:602$128		37:602$128		37:602$128					
» » 9.714, de 14 de agosto de 1912	20:250$000	20:250$000			20:250$000					
» » 9.778, de 25 de setembro de 1912	11.146$930	11:146$930			11:146$930					
» » 9.807, de 9 de outubro de 1912	4:982$145	4:982$145			4:982$145					
» » 9.808, de 9 de outubro de 1912	90:505$200	90:505$200			90:505$200					
» » 9.894, de 3 de dezembro de 1912	3:507$070	3:507$070			3:507$070					
» » 9.892, de 3 de dezembro de 1912	678:271$429		584:989$077	6:555$080	591:544$157	86:727$272				
» » 10.101, de 5 de março de 1913	2.179:121$211		1.243:630$693	935:490$518	2.179:121$211					
	34.562:901$613	16.036:930$846	2.284:918$875	1.556:438$318	19.878:288$039	14.684:613$574				

SOLDO VITALICIO DOS VOLUNTARIOS DA PATRIA

Continúa esta commissão no desempenho dos trabalhos de verificação do direito dos voluntarios da patria á percepção do soldo vitalicio, para que fôra nomeada em aviso n. 6, de 7 de janeiro de 1908.

Habilitações — Ao total de 2.688, discriminados no relatorio anterior, dos voluntarios habilitados ao gozo do soldo vitalicio, junta-se mais a relação de outros 544, oitava pela ordem em que se apresentam, de que resulta o de 3.232, que assim se divide pelos respectivos postos:

Posto	Número
Coroneis	2
Tenentes-coroneis	10
Majores	22
Capitães	155
Tenentes	245
Alferes	377
Sargentos-ajudantes	26
Sargentos quarteis-mestres	27
Primeiros sargentos	192
Segundos sargentos	317
Forrieis	118
Cabos	472
Anspeçadas	160
Soldados	1.109
Total	3.232

Além daquelles voluntarios foram reconhecidos outros 7, com direito ao mesmo beneficio, comprehendidos na ampliação da lei pelo decreto n. 2.281, de 28 de novembro de 1910.

Tendo sido anteriormente habilitados 17 nas mesmas condições, são 24, pois, os que se acham contemplados com as vantagens da lei á conta do referido decreto n. 2.281, elevando-se, assim, o numero dos favorecidos a 3.256.

Pelos seguintes postos se dividem os referidos 24 voluntarios:

Posto	Número
Major	1
Capitães	9
Tenentes	3
Alferes	7
Machinista de 2ª classe	1
Machinista de 3ª classe	1
Sargentos ajudantes	2
Total	24

Por effeito do artigo 23 da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, effectuaram-se diversas revisões de processos dos que se achavam no gozo das vantagens concedidas pelo decreto n. 1.687, de 1907, vindo a obter que seus soldos lhes sejam pagos pela tabella actualmente em vigor mais 6 voluntarios que, com os 24 anteriormente habilitados, dão a somma de 30, que se reparte nos seguintes postos:

Capitães	8
Tenentes	8
Alferes	12
2os sargentos (com o soldo de 2º tenente)	2
Total	30

Creditos — Os artigos 3º do decreto n. 1.687, e 6º do regulamento annexo ao decreto n. 6.768, de 13 de dezembro, ambos de 1907, tornaram-se permanentes pelas disposições contidas no artigo 23 da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, artigo 20 da de n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912, e artigo 36 da de n. 2.738, de 4 de janeiro do corrente anno, que ainda declara ficar prorogado o prazo para a habilitação de que cogita o artigo 2º da lei instituidora deste beneficio.

Esta ultima declaração tem por fim evitar duvidas sobre interpretações de prescripção em que pudessem incorrer os habilitandos, não só quanto ao pagamento do soldo, decorridos cinco annos antes de iniciarem os respectivos processos, como em relação á permanencia do proprio direito, em face do artigo 9º da lei n. 1.939, de 28 de agosto de 1908.

Em cumprimento das indicadas autorizações, desde o inicio da execução da lei, foram abertos os seguintes creditos para pagamento a estes voluntarios.

Decreto n. 6.914, de 9 de abril de 1908	148:485$854
Decreto n. 7.063, de 13 de agosto de 1908	427:721$136
Decreto n. 7.276, de 7 de janeiro de 1909	391:314$562
Decreto n. 7.536, de 9 de setembro de 1909	545:529$823
Decreto n. 7.903, de 17 de março de 1910	368:556$917
Decreto n. 8.402, de 28 de novembro de 1910	336:001$174
Decreto n. 8.580, de 1 de março de 1911	247:996$220
Decreto n. 9.016, de 11 de outubro de 1911	610:036$611
Decreto n. 9.892, de 4 de dezembro de 1912	678:271$429
	3.753:913$826

Consignam ainda os orçamentos para o pagamento do soldo aos voluntarios após sua habilitação, e respectiva inclusão em folha, o credito de 2.500:000$000.

Estes sacrificios do erario publico, para com os defensores da patria, realizando a Republica as promessas que o Imperio fizera em 1865, tendem, porém, a diminuir muito sensivelmente com o desapparecimento successivo daquelles veteranos, sem o direito de transmissão, a seus herdeiros, do soldo que recebiam.

Isso se tem verificado ao providenciar a commissão sobre a entrega dos respectivos titulos e o pagamento resultante, nesta Capital e nos Estados, exigida, preliminarmente, a prova de existencia conforme a circular de 31 de janeiro de 1912.

Relação nominal dos voluntarios da patria habilitados á percepção do soldo vitalicio, constantes da oitava turma:

Capitão Antonio Tiburcio de Siqueira Fortes.
» João Evangelista de Sant'Anna.
» Randolpho Olegario de Figueiredo.
» João Machado Pereira.
Tenente Francisco dos Santos Luz.
» Christiano Lamb.
» Benedicto José das Neves.
» Candido José Baptista.
» Luiz Generoso da Silva Albuquerque.
» Carlos Cavalheiro Leite.
» João Paes Nogueira.
» Antonio Netto Xavier de Azambuja.
» Manoel Thimoteo da Silveira Fonseca.
Alferes Manoel Antonio Alves de Castro.
» João Fernandes Martins.
» Justiniano José da Silva.
» José Pedro Pereira.
» João do Carmo Fernandes.
» José Theodoro de Paula.
» Eugenio Pedroso de Oliveira Menezes.
» Ricardo Pacheco Sobrosa.
» José Joaquim Gonçalves.
» Salvador Nunes Machado.
» Joaquim José Modesto.
» Luiz Antunes Maciel.
» Ignacio dos Santos Abreu.
» Raymundo Maria de Carvalho.
» Francisco Alves da Silva.
» Manoel Tavares da Silva.
» Pulciano Rodrigues Menna Barreto.
» Manoel José Pereira da Silva.
» José Maria Pereira.
» Antonio da Silva Telles.
» Fabiano Rodrigues da Silva.
» José Xavier Castello.
» João Quintino dos Santos.

Alferes Xisto Baptista Vieira.
Sargento ajudante João Moreira da Costa.
» » João Pereira dos Santos.
Sargento quartel-mestre José Maria de Macerata.
» » Gabriel Patricio de Barros.
» » Saturnino Victor de Almeida Pilar.
» » João Baptista de Oliveira.
1º sargento Joaquim Bemvindo Gomes da Silva Bastos.
» » Felix Gonçalves Netto.
» » Feliciano Rodrigues de Souza.
» » Euzebio de Souza Mattos.
» » Patricio José Ribeiro.
» » João Pereira de Oliveira.
» » Vidal de Souza Cambraia.
» » Luiz Alves da Costa Garcia.
» » João Gonçalves Belfort.
» » João Fernandes de Freitas.
» » Joaquim Pires de Campos
» » Manoel Florindo de Sá.
» » Constantino Henrique Pereira.
» » Anastacio Pereira de Souza.
» » João Roberto de Moura.
» » Firmo Lopes de Souza.
» » Bernardino de Senna Campos.
» » Domingos da Silva Nogueira.
» » Manoel Corrêa da Silva.
» » João José Pacheco.
» » Manoel Lopes Duarte.
» » Albino Rodrigues Bizarro.
» » João Balduino Lopes.
2º sargento Delcino Ferreira Porto.
» » Manoel José Picanço.
» » José Placido de Souza Gomes.
» » José Gomes da Silveira.
» » João José Viau.
» » Bazilio Paim de Souza.
» » Bonifacio José Vieira.
» » José Delmidio Dias de Oliveira.
» » Manoel Silverio dos Santos.
» » Joaquim Francisco de Salles.
» » Zacharias Antonio do Rego.
» » Severino Antonio da Roza.
» » Manoel Vicente.
» » Francisco Antonio Pereira da Rocha.
» » Francisco de Paula Neves.
» » José da Rocha Oliveira.
» » João Berck.
» » João Antonio da Silva.
» » Francellino José da Silva.
» » Luiz José de Farias.
» » Manoel Justiniano de Souza Mascarenhas.
» » Manoel Antonio Alves.
» » Bernardo Moreira Paz.
» » Manoel Antonio de Carvalho.
» » Theodosio Alves Teixeira.
» » Americo Carlos Silvino.
» » Claudio José Tavares.
» » José Calasancio Pereira.
» » José Antonio de Lima.
» » Antonio Neves Pinheiro.
» » João Maria Dias de Menezes.
» » Lock de Andreza Couto.

2º sargento Manoel Vicente Ferreira.
» » João Antonio da Trindade.
» » Albano Felicio da Silva.
» » Joaquim Pereira Gonçalves.
» » Luiz Antonio de Oliveira.
» » Manoel Antonio Henriques.
» » Galdino José Siqueira.
» » Antonio Joaquim Romero da Silva.
» » Pedro Schimendes.
» » Manoel Joaquim Barbosa.
» » Felisberto Bicudo de Vargas.
» » Leopoldino Rondon de Arruda.
» » Manoel Ramos de Moraes.
» » Miguel Paulino Dutra.
» » Benedicto Borges Rodrigues da Silva.
» » Ezequiel de Souza Oliveira.
» » Cyriaco Gonçalves.
» » Aureliano Pereira do Bomfim.
Forriel Antonio Luiz Machado.
» Augusto José de Souza.
» João José Castanho.
» Antonio Gomes Damasceno.
» Emilio Gaensly.
» João Beck.
» Candido Olindino da Trindade Mello.
» Joaquim Francisco Leite.
» Justino José Maria.
» Antonio Avelino de Oliveira.
» Antonio de Hollanda Gato.
» Antonio da Cunha.
» Miguel Maria Ferreira.
» Silverio José da Silva.
» Felippe Dias do Nascimento.
» José Luiz de Oliveira.
» Nicolau Gomes da Cruz.
» Ildefonso Joaquim Pinto.
Cabo Pacifico José da Silva.
» Balbino José de Freitas.
» Florencio Gallo da França.
» Luiz Gonçalves dos Santos.
» Germiniano Cordeiro de Santa Barbara.
» Angelo dos Reis Lima.
» Francisco Leopoldino de Jesus.
» Pedro Pires Pereira.
» Jovino Gomes Corrêa.
» Reginaldo Cardoso.
» João Baptista da Costa.
» Ignacio Francisco de Oliveira.
» Domingos de Andrade Bederode.
» Francisco de Souza Pereira.
» Germano Pereira de Souza.
» João de Deus Gonçalves.
» Antonio Jorge da Silva.
» Manoel Gonçalves da Silva.
» Innocencio Lopes Lencina.
» Fidencio Antonio Dionysio.
» Antonio José da Silva.
» Apollinario Pereira da Rocha.
» Manoel dos Santos Moraes.
» Isidoro José de Siqueira.
» Vasco Corrêa da Silveira.
» Marcolino Cardoso dos Santos.

Cabo Antonio Martins Morato.
» João Rufino de Almeida.
» João Pedro de Oliveira.
» Manoel José da Silva.
» Francisco Luiz Antonio.
» Antonio Francisco dos Reis.
» Severo da Silva Barbosa.
» João Daniel de Oliveira Prado.
» Norberto Canuto Vieira.
» José Mauricio da Silva.
» José Thomaz Duarte.
» Manoel Maximiano de Oliveira.
» Antonio Tavares do Rego.
» João Manoel Spindola.
» José Delphim Gravinier.
» Prudente da Silva Rondoura.
» Antonio Ferreira de Arruda.
» Boaventura Pereira Lima.
» Francisco Maria Machado.
» Francisco Luiz de Sant'Anna.
» Fermiano Rodrigues dos Santos.
» Reginaldo Gomes das Neves.
» José Honorato Rodrigues.
» Guilherme Constancio da Conceição.
» Hilario Machado de Azevedo.
» João da Silva Nascimento.
» Bonifacio Rodrigues da Cruz.
» Antonio José Ricardo do Nascimento.
» Tristão Antonio de Oliveira.
» Manoel Pereira da Silva.
» Christino de Michaella.
» Damião Peregrino de Oliveira.
» Antonio Ignacio dos Santos.
» Firmino Faustino da Maia.
» Antonio Luiz Julio.
» Floriano Machado.
» Cypriano Rodrigues de Moraes.
» Leonel José de Andrade.
» Manoel Joaquim Machado.
» Mauricio Carneiro.
» João Lemos Pereira.
» João José da Silva.
» Manoel Baptista dos Santos.
» José Ricardo dos Santos.
» José Clementino Marinho dos Santos.
» Pedro Antonio da Silva.
» Leoncio Pitta de Sá Bezerra.
» Salvador Alves Vieira.
» Januario Fernandes da Conceição.
» Porfirio Ribeiro de Cordova.
» Antonio Rosa da Silva.
» David José Martins.
» Isidoro Antunes Pinto.
» Serafim Pinto de Menezes.
» Cassiano José de Avila.
» Antonio Gomes de Castro.
» Antonio Silveira dos Santos.
» Patricio de Oliveira Bueno.
» Anarolino Diogo de Quadros.
» Theodoro Machado de Souza.
» Antonio Bellarmino de Jesus.
» Antonio Manoel Pereira.

Cabo José Clementino dos Santos.
» Pedro Genuino da Rosa.
» Antonio Theodoro de Mendonça.
» Manoel Joaquim Cardoso Brum.
» Manoel Ferreira Dantas.
» Henrique Kly.
» João Alberto Garcia.
» Serafim José de Souza.
» Amaro de Albuquerque Berghan.
» Raphael Pinto de Azevedo.
» José Rodrigues Valença.
» Ismael Ribeiro da Silva.
» Innocencio Ferreira de Mello.
» Manoel Baptista da Silva.
» Faustino José da Silva.
» Belarmino José de Moraes.

Anspeçada João Pires de Lima.
» Augusto Cesar de Senna.
» João Marinho da Cruz.
» Antonio José de Siqueira.
» Lino Lourenço de Souza.
» Florentino José Borges.
» Antonio Pacheco.
» Carmelo Mendes.
» Joaquim Alves Corrêa.
» José Antonio dos Prazeres.
» Joaquim de Mattos Pinho.
» Vicente de Paula Garcia.
» Apollinario José de Sant' Anna.
» Custodio Cavalcante de Freitas.
» Fidelis Firmiano Viegas.
» Raymundo Ferreira da Silva.
» Francisco Luiz José.
» Polycarpo Porcino Callado.
» José Antonio de Souza.
» João José das Neves.
» Manoel Martins Ferreira.
» João Francisco Gonçalves.
» Antonio Lauriano da Silva.
» João Francisco da Silva.
» Manoel Ignacio dos Santos.
» Leandro da Cunha Pereira.
» Estevão Chrysostomo da Silva.
» Antonio Herculano de Souza Barros.
» Delfino Fidencio.
» Joaquim Mariano de Farias.
» Domingos Vieira.
» Manoel Antonio Machado.
» José Luiz de Souza.
» Patricio Paulo Bandeira.

Soldado Thomaz José Rezende.
» Victoriano Carlos da Silva.
» Germano de Oliveira Barbalho.
» Pedro de Alcantara.
» Luiz Rei de França.
» Nicolau Firmiano de Lemos.
» Antonio Galdino de Abreu.
» Angelino Alves Ferreira.
» Francisco Zacarias da Gama Cabral.
» Manoel Bernardo dos Santos.
» Manoel Domingos Tavares.
» Antonio Ferreira de Sá.

Soldado Antonio Simão Martins.
» Antonio José de Souza.
» Manoel Joaquim de Oliveira.
» Manoel José Vargas.
» João Bernabé de Vargas.
» Manoel Joaquim do Amaral.
» Silvestre Fernandes Maia.
» Epiphanio dos Reis Florencio.
» João José Martins.
» Flaubiano Ignacio dos Santos.
» Antonio Pedro da Cruz.
» Justino de Barros Abreu.
» Domingos José Gomes da Silva.
» Galdino de Souza Lima.
» Rolino Rodrigues da Costa.
» Francisco Antonio Rodrigues Fonseca.
» Jeronymo Manoel de Jesus.
» Laurentino Antonio Ribeiro.
» Martins Veiga.
» Bernardo Theodoro Cabral.
» João Machado de Almeida.
» Antonio Vicente da Silva.
» Antonio da Silveira Dutra.
» Antonio Libanio de Barros.
» Affonso Martins.
» José Martins Gonçalves.
» José Romão Gomes.
» Crescencio Francisco Serpa.
» José Alves da Silva.
» José Maria da Silva.
» João Rodrigues Anhaia.
» Antonio Mariano.
» João Sabino de Aquino.
» Vicente Ferreira da Fonseca.
» Bernardino Gabriel Dias.
» Manoel Medina dos Santos.
» Manoel Sant'Anna.
» Manoel Bernardo Ribeiro.
» Jacob Müller.
» Floriano José Rodrigues.
» Gaudencio Vieira Braga.
» José Fidencio.
» João Lourenço dos Passos.
» João da Rosa.
» Libanio José Ribeiro.
» Joaquim Cardoso Fidencio.
» José Ignacio Flausino.
» Manoel Maria de Jesus.
» Francisco Rodrigues de Oliveira.
» Zeferino Pereira de Andrade.
» Germano dos Santos Maciel.
» Pedro Antonio Fernandes.
» Luiz Gonçalves Porcino.
» João Maria da Silva.
» Joaquim Ribeiro da Silva.
» Clarimundo José dos Santos.
» Valeriano Ferreira de Mello.
» Felippe Francisco de Souza.
» Bernardino José Rodrigues.
» José Gonçalves da Costa.
» Jacob Ayres.
» José de Souza Ramos.

Soldado Fortunato da Silva Freire.
» João José da Trindade.
» Luiz Antonio Salgueiro.
» Amaro Jorge Luiz de França.
» Jeronymo Marques da Costa.
» André Cochim Bispo.
» Alvaro Rodrigues de Candia.
» Antonio Corrêa.
» José Marcelino da Silva.
» João Galdino Marinho.
» Joaquim Jeronymo de Oliveira.
» Delfino Mendes da Silva.
» Daniel Julio Paz.
» Antonio Ignacio dos Santos.
» Balbino Gomes de Sant'Anna.
» Joaquim Duarte da Silva.
» Fructuoso Ramos Bispo.
» Benedicto José do Espirito Santo.
» Manoel José da Silva.
» Vicente Ferreira de Azevedo.
» Emiliano Marques de Moraes.
» Angelo Antonio da Silva.
» Manoel Joaquim da Rosa.
» Manoel Jacintho de Almeida.
» José Gonçalves da Silveira.
» Manoel Corrêa Prudencio.
» Francisco Barbosa Pinto.
» Manoel Fernandes Gonçalves.
» Justiniano Cabral de Mello.
» João Claudio dos Santos.
» Honorio Joaquim de Mello.
» Manoel José dos Santos.
» Augusto Rodrigues da Fonseca.
» Antonio José Benedicto.
» Antonio de Alcantara Oliveira.
» Feliciano Bernardino da Silva.
» Florindo José Rodrigues.
» Generoso José Duarte.
» João Henrique Galvão.
» Camillo Manoel da Costa.
» Manoel Joaquim de Oliveira Lima.
» Fabricio Manoel da Silva.
» Antonio Luiz da Silva.
» José Pereira de Lima.
» Hippolyto Christino.
» Francisco Pedro dos Santos.
» Fabiano da Silva Tavares.
» Estevão Machado Breves.
» Desiderio da Silva.
» Laurindo José dos Santos.
» Silvano Melchor dos Santos.
» Delfino Rodrigues Palhares.
» Manoel José da Costa.
» Francisco Bento Pereira.
» Amaro José dos Santos.
» Bernardino Antonio da Rosa.
» João Bento Fernandes.
» Martiniano José Leonor.
» Matheus Fleck.
» Francisco Eleuterio da Silva.
» Severino de Souza Netto.
» Affonso João Rodrigues.

Soldado Marcellino José de Castro.
» Florentino Rodrigues.
» Francisco Antonio Rosa.
» Antonio Gayer.
» José Marcellino de Souza.
» José Francisco de Oliveira Sobrinho.
» João da Silva Barros.
» Antonio Baptista.
» João Martins Nolasco.
» Valeriano Ornes da Silveira.
» Frederico José da Silva.
» João Francisco de Jesus.
» Candido de Souza Martins.
» Manoel Germino Fernandes.
» Delfino da Silva Gomes.
» Vidal Paiz Cardoso.
» Hilario Felix de Araujo.
» Adriano de Lima Bueno.
» Manoel Francisco Gonçalves.
» Luiz Cassiano Paz de Carvalho.
» Rodrigo Antonio da Cruz.
» Trajano José de Almeida.
» Francisco Barbosa Rangel.
» Luiz Estevão da Silva.
» Constantino Pereira dos Santos.
» Joaquim Antonio de Souza.
» João Faria de Lima.
» José Antonio de Araujo.
» Leocadio José da Silva.
» João Nicolau Tavares Leiria.
» Anastacio Roballo dos Santos.
» Augusto Elisiario Cordeiro.
» José Jacintho de Almeida.
» Manoel Propicio Alves.
» José Theodoro Pacifico.
» Lino Felizardo Fernandes.
» José Antonio Moreira.
» João de Mello Rezende.
» Faustino Figueira Serrão.
» José Antonio Barreto.
» Ignacio Antonio da Silva.
» Candido Romão da Paz.
» José Vicente de Paiva Mendes.
« Rufino Cypriano Rodrigues.
» Frederico Adam.
» Henrique Francisco de Anchieta.
» Manoel David Pereira Soares.
» Antonio José de Siqueira.
» Antonio da Costa Lopes.
» Manoel Felippe Pereira.
» Antonio Germano Alves Moreira.
» Antonio Gomes Vianna.
» Manoel Joaquim de Souza.
» Francellino Pereira Maia.
» Henrique Antonio de Medeiros.
» Francisco Branco de Miranda.
» Francisco Caetano dos Santos.
» Joaquim Antonio dos Santos.
» Alberto de Souza Nunes.
» João Pedro.
» Paulino Gaiher.
» Pedro Celestino dos Santos.

Soldado Zeferino José Rodrigues.
» Sebastião Alves de Souza.
» Manoel José de Siqueira.
» Wenceslau Benites.
» Manoel Amancio da Cunha.
» José Ribeiro de Souza.
» Leopoldo Paes da Silva.
» Domiciano José da Silva.
» Hermogeneo Antonio Ferreira.
» José Balduino Lopes.
» Manoel Francisco de Paula.
» Gaspar Leopoldo do Nascimento.
» Cypriano Braz dos Anjos.
» Manoel dos Santos.
» Polycarpo Leocadio da Conceição.
» José Antonio de Miranda.
» Martim Klein.
» Francisco Antonio Maria.
» José Maria de Jesus.
» Jeremias Teixeira Gonçalves.
» Roberto Schuster.
» Victorino José de Barros.
» João Joaquim da Gama.
» Antonio Ricardo Dias.
» Clementino José da Silva.
» Jeronymo José Quintana.
» Maximiano Joaquim Cardoso.
» Luiz de Castro Oliveira.
» João Paulo de Araujo.
» Jorge Diehl.
» Manoel Vieira Gonçalves.
» Henrique Koch.
» João Felippe Paulino.
» Raymundo Pereira da Cruz.
» Antonio Corrêa da Silva.
» Ivo Dionysio de Jesus.
» Estacio Martins de Moraes.
» Jorge Francisco Schumacker.
» Joaquim Rodrigues de Sant'Anna.
» Luiz Antonio de Moraes.
» José Antonio de Almeida.
» José Antonio de Paula.
» Luiz Antonio de Almeida.
» Laurindo Francisco de Almeida.
» Florentino da Gloria Vallin.
» Joaquim José de Sant'Anna.
» João José da Silva.
» Manoel Marinho de Espindola.
» Mariano Alves da Silva.
» Antonio Coutinho da Silva.
» Roberto José da Silva.
» Cesario Leandro da Silva.
» Francisco Xavier da Silva.
» José Ferreira de Carvalho.
» Francisco Serafim da Costa.
» Manoel Pinto Ferreira.
» Manoel Procopio da Silva.
» José Liberato Antunes.
» Antonio Bardo Simão.
» José Tristão Hans.
» Luiz Nunes de Moraes.
» Francisco Hippolyto Dias.

Soldado João Firmino da Silva.
» Amaro Pereira de Campos.
» João Bonifacio Gonçalves.
» Constantino José de Alcantara.
» José Moreira da Silva.
» João Ferreira Bueno.
» Manoel Antonio de Lacerda.
» Laurentino José da Silva.
» José Joaquim Braga.
» Francisco José Bezerra da Silva.
» Leonardo Soares de Oliveira.
» Delfim José da Costa.

Relação dos voluntarios comprehendidos no decreto n. 2.281, de 28 de novembro de 1910, já habilitados á percepção do soldo vitalicio, e daquelles que, comprehendidos no artigo 23 da lei n. 2.290, de 13 de dezembro do mesmo anno, teem obtido melhoramento de soldo.

DECRETO N. 2.281, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1910

Capitão Dr. Militão Barbosa Lisbôa.
Tenente pharmaceutico Seraphim dos Santos Souza.
Alferes pharmaceutico Lourenço Anastacio Monteiro.
» » Francisco José Pires.
» » José Maria da Costa.
Machinista de 2ª classe Manoel Ferreira França.
» » 3ª » João Candido da Costa Braga.

ARTIGO 23 DA LEI N. 2.290, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1910

Capitão José Jorge Perrucho.
» José Francisco Santiago.
Tenente Manoel Vieira Rodrigues.
Alferes Lucas José de Araujo.
» Cypriano Rodrigues.
2º sargento Francisco da Silva Dutra.

DIRECÇÃO DE EXPEDIENTE

Continúa a ser dirigida pelo coronel Francisco José Alvares da Fonseca.

Discriminam-se da seguinte fórma os trabalhos das duas secções de que se compõe esta direcção.

1ª secção—Transitaram pelos protocollos da secção 39.458 papeis que, examinados e instruidos, tiveram conveniente destino.

2ª secção—Foram lavrados 792 decretos, sendo 51 numerados, 578 portarias de licenças, nomeações e exonerações, 17 mensagens ao Congresso Nacional, 646 officios e 5.026 avisos.

O numero de funccionarios é pequeno para attender aos trabalhos desta repartição, dependendo do esforço do pessoal para conseguir o serviço em dia.

Continuando a necessidade de ser ampliado o quadro do pessoal desta direcção, conforme já foi demonstrado em relatorio anterior que apresentei, é de esperar que o Congresso Nacional tome em consideração o projecto n. 225, creando cinco logares de officiaes em cada uma das direcções de expediente e de contabilidade e mais um fiel de pagador nesta ultima.

O effectivo desta repartição que pelo regulamento de 1868 compunha-se de 23 funccionarios, actualmente, passados 45 annos, é apenas de 20.

*
* *

Prestando-vos, Sr. Presidente, estas informações sobre os diversos ramos de serviço do Ministerio da Guerra a meu cargo, serei solicito em ministrar-vos quaesquer outros esclarecimentos com relação aos mesmos serviços.

Rio de Janeiro, 3 de maio de 1913.

Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.

A

LEIS E DECRETOS

LEIS E DECRETOS

DECRETO N. 9.507—DE 3 DE ABRIL DE 1912

Crea um Collegio Militar no Estado de Minas Geraes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no artigo 24 da lei n. 2.544, de 4 de janeiro ultimo, resolve mandar installar no Estado de Minas Geraes um Collegio Militar, que se regerá pelo regulamento approvado por decreto n. 6.465, de 29 de abril de 1907, e alterações posteriores.

Rio de Janeiro, 3 de abril de 1912, 91º da Independencia e 24º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.

DECRETO N. 9.526—DE 24 DE ABRIL DE 1912

Declara que fica desapropriado o terreno pertencente a Augusto Mendes, na cidade do Livramento, no Rio Grande do Sul

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, verificada a utilidade publica da contrucção de um quartel na cidade do Livramento, no Estado do Rio Grande do Sul, e usando da attribuição que lhe confere o artigo 5º do regulamento approvado pelo decreto n. 4.956, de 9 de setembro de 1903, expedido em virtude de autorização legislativa, constante da lei n. 1.021, de 26 de agosto do mesmo anno, decreta:

Art. 1º. Fica desapropriado o terreno pertencente a Augusto Mendes, tendo a superficie de 196^{m2},80, situado na cidade acima mencionada, conforme a planta que acompanha o presente decreto e é por elle approvada, planta da qual constam as respectivas confrontações.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 1912, 91º da Independencia e 24º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.

DECRETO N. 9.524—DE 24 DE ABRIL DE 1912

Modifica os artigos 5º, 6º, 11 e 13 do regulamento do Estado-Maior do Exercito, a que se refere o decreto n. 9.338, de 17 de janeiro de 1912

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo á necessidade de unificar os serviços que correm pela Imprensa Militar, a cargo do Departamento Central da Secretaria de Estado da Guerra, e os de lithographia e photographia, sob a dependencia do Grande Estado-Maior,

resolve modificar, do modo abaixo indicado, os artigos 5º, 6º, 11 e 13 do regulamento do Estado-Maior do Exercito, a que se refere o decreto n. 9.338, de 17 de janeiro de 1912:

Art. 5.º..

Primeira secção

....

Segunda secção

....

Terceira secção

....

Esta secção terá a seu cargo o gabinete photographico, a officina de lithographia e a Imprensa Militar.

Art. 6.º..

No final da disposição deste artigo accrescente-se:

Imprensa Militar

Encarregado, capitão ou subalterno intendente;
1 auxiliar, sargento;
1 compositor-paginador, civil ou ex-praça;
1 encadernador-dourador, idem;
1 margeador, idem;
4 compositores, idem;
1 compositor-revisor, idem;
2 impressores, idem;
2 distribuidores, idem.

Art. 11..

a)..

b) por acto do ministro da Guerra, mediante proposta do chefe do Estado-Maior, os chefes do gabinete e das secções; os ajudantes e quaesquer outros officiaes empregados na repartição; os desenhistas, photographos, lithographos e o seguinte pessoal da Imprensa Militar:

1 encarregado;
1 auxiliar;
1 compositor-paginador;
1 encadernador-dourador;
1 margeador;
4 compositores;
1 compositor-revisor;
2 impressores;
2 distribuidores;

O porteiro e os sargentos amanuenses, quer se trate, para estes, de transferencias dos de outras repartições, quer se trate de promoções dos 2ºs sargentos dos corpos de tropa.

Art. 13. Os empregados civis perceberão:
Porteiro, os vencimentos no orçamento;
Desenhista de 1ª classe, idem;
Desenhista de 2ª classe, idem;
Photographo encarregado do gabinete, idem;
Photographo ajudante, idem;
Lithographo impressor, idem;

O pessoal da Imprensa Militar, de que trata o artigo 6°, idem;
Continuo, idem
Servente, idem.
Rio de Janeiro, 24 de abril de 1912, 91° da Independencia e 24° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.
Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.

DECRETO N. 9.525 — DE 24 DE ABRIL DE 1912

Altera o regulamento approvado por decreto n. 8.816, de 5 de julho de 1911, na parte relativa aos artigos 8°, 11, alinea d, 28 e 41

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo á necessidade de unificar os serviços que correm pela Imprensa Militar, a cargo do Departamento Central da Secretaria de Estado da Guerra, e os de lithographia e photographia, sob a dependencia do Grande Estado Maior, resolve alterar o regulamento approvado por decreto n. 8.816, de 5 de julho de 1911, na parte relativa aos artigos 8°, 11, alinea *d*, 28 e 41, do seguinte modo:

Art. 8°. O Departamento Central (abreviadamente D. C.) comprehende quatro secções, além da portaria, serviços telephonicos, telegraphicos, de correio e transporte.

Art. 11 ....

a) ....

b) ....

c) ....

d) supprimam-se as palavras: — Imprensa Militar.

Art. 28. Supprima-se a disposição concernente á Imprensa Militar — Pessoal.

Art. 41. Supprima-se.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 1912, 91° da Independencia e 24° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.
Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.

DECRETO N. 9.547 — DE 2 DE MAIO DE 1912

Altera o regulamento do Estado-Maior do Exercito a que se referem o decreto n. 9.338, de 17 de janeiro de 1912, e o de n. 9.524, de 24 de abril seguinte

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que lhe expoz o Ministro de Estado da Guerra, resolve, em vista da conveniencia do serviço publico e usando da attribuição que lhe confere o artigo 48, § 1°, da Constituição, alterar pela fórma abaixo indicada o artigo 5° do regulamento do Estado-Maior do Exercito, a que se referem o decreto n. 9.338, de 17 de janeiro de 1912, e o de n. 9.524, de 24 de abril seguinte, na parte que manda ficar a cargo da 3ª secção o gabinete photographico, a officina de lithographia e a Imprensa Militar:

Art. 5.° ....

Paragrapho unico. O sub-chefe do Estado-Maior terá sob sua chefia immediata, além das dependencias de que trata o artigo 3°, paragrapho unico, o gabinete photographico, a officina de lithographia e a Imprensa Militar.

Rio de Janeiro, 2 de maio de 1912, 91° da Independencia e 24° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.
Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.

DECRETO N. 9.594 — DE 29 DE MAIO DE 1912

Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 600:000$ para pagamento de despezas com a installação do Collegio Militar do Estado do Rio Grande do Sul, creado pelo decreto n. 9.397, de 28 de fevereiro ultimo

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórma do disposto no artigo 2º, § 2, n. 2, lettra *c*, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, e de accôrdo com a autorização contida na ultima parte do artigo 24 da lei n. 2.544, de 4 de janeiro do corrente anno, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial de 600:000$ para attender ao pagamento de despezas com a installação do Collegio Militar do Estado do Rio Grande do Sul, creado pelo decreto n. 9.397, de 28 de fevereiro ultimo.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 1912, 91º da Independencia e 24º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.
Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.

DECRETO N. 9.595 — DE 29 DE MAIO DE 1912

Estabelece alterações no plano de uniformes para o exercito

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve mandar adoptar, como facultativo, para os officiaes de artilharia e engenharia, o uniforme seguinte, nos casos em que as praças usem o de algodão mescla, ficando nesta parte alterado o plano de uniformes para o exercito:

Gorro identico ao modelo actual, tendo capa de algodão mescla azul e sendo os *soutaches* dourados substituidos por outros de algodão iguaes aos da platina da tunica;

Tunica identica ao modelo actual para o uniforme de brim kaki, sendo, porém, de algodão mescla azul;

Platinas de algodão mescla azul com *soutaches*, ficando sobre ellas o distinctivo do posto, que constará de tantas listras de *soutache* branco quantos forem os galões do posto, dispostas em angulo com a abertura para o lado da costura e a partir da mesma;

Calças de algodão mescla azul.

As demais peças como as do 6º uniforme.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 1912, 91º da Independencia e 24º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.
Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.

DECRETO N. 9.624 — DE 13 DE JUNHO DE 1912

Estabelece novas alterações no plano de uniformes para o exercito, relativamente a algumas de suas peças

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve mandar que no plano de uniformes em vigor para o exercito se observem as seguintes alterações:

1ª, é adoptada em todos os actos a luva *marron* escuro para o 3º uniforme dos officiaes do estado-maior general e dos quadros das armas e serviços auxiliares;

2ª, o dolman e a tunica de panno dos intendentes serão de côr preta;

3ª, é abolida a guia de metal branco prateado do talim, conhecida por *chatelaine*, a qual será substituida pela de couro envernizado;

4ª, fica sem effeito o decreto n. 9.409, de 6 de março de 1912, na parte relativa á suppressão das perneiras amarellas para os officiaes montados;

5ª, ficam restabelecidas as perneiras de couro preto para as praças dos corpos montados, sendo supprimidas as botas de bezerro.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 1912, 91º da Independencia e 24º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.

DECRETO N. 9.665 — DE 17 DE JULHO DE 1912

Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 562:515$500 para pagamento de despezas com a installação e manutenção do Collegio Militar de Minas Geraes, creado pelo decreto n. 9.507, de 3 de abril de 1912

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórma do disposto no artigo 2º, § 2º, n. 2, alinea *c*, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, e de accôrdo com a autorização contida na ultima parte do artigo 24 da lei n. 2.544, de 4 de janeiro do corrente anno, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial de 562:515$500 para attender ao pagamento de despezas com a installação e manutenção do Collegio Militar de Minas Geraes, no periodo decorrido de 1 de julho a 31 de dezembro de 1912.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 1912, 91º da Independencia e 24º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.

DECRETO N. 9.677 — DE 24 DE JULHO DE 1912

Modifica o artigo 98, n. 7, do regulamento approvado por decreto n. 6.465, de 29 de abril de 1907

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve, como preito de homenagem á memoria do eminente brazileiro Barão do Rio-Branco, que cultivou e desenvolveu o estudo da chorographia e historia do Brazil, estabelecer, nos Collegios Militares, uma medalha de ouro, que terá a denominação «Barão do Rio-Branco», a effigie delle e o lemma *Ubique patriæ memor*, para premiar o alumno que no anno lectivo mais se distinguir naquelle estudo, ficando nesta parte modificado o artigo 98, n. 7, do regulamento para o Collegio Militar do Rio de Janeiro, com applicação aos demais institutos da mesma natureza, approvado por decreto n. 6.465, de 29 de abril de 1907.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 1912, 91º da Independencia e 24º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.

DECRETO N. 2.586 — DE 31 DE JULHO DE 1912

Autoriza o Governo a abrir varios creditos para pagamento de vencimentos a juizes togados do Supremo Tribunal Militar, auditores e auxiliares de auditor e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1º. E' o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 20:250$, supplementar á verba 3ª do artigo 21 da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, para pagamento do augmento de vencimentos dos juizes togados do Supremo Tribunal Militar, de accôrdo com as leis ns. 149, de 18 de julho de 1893, e 2.356, de 31 de dezembro de 1910, e o credito especial de 37:602$128, para pagamento dos augmentos de vencimentos que competem aos auditores dos antigos 4º e 6º districtos militares e auxiliar de auditor que servio como auditor de guerra na Capital Federal, de conformidade com as leis n. 26, de 30 de dezembro de 1891; n. 821, de 27 de dezembro de 1901; n. 1.863, de 9 de janeiro de 1908, e n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910; e ao Ministerio da Marinha o credito especial de 13:930$099, para pagamento do augmento de vencimentos do auditor geral de marinha, de accôrdo com as leis ns. 26, 1.863 e 2.356, acima citadas.

Art. 2º. Ficam fixados em 15:000$ annuaes, sendo dous terços de ordenado e um terço de gratificação, os vencimentos do auditor geral de marinha e os dos auditores de guerra, que serviram nos antigos 4º e 6º districtos militares.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 1912, 91º da Independencia e 24º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.

Manoel Ignacio Belfort Vieira.

DECRETO N. 9.713 — DE 14 DE AGOSTO DE 1912

Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 37:602$128 para pagamento de augmento de vencimentos a varios auditores de guerra e a um auxiliar de auditor

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorisação que lhe confere o decreto n. 2.586, de 31 de julho findo, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial de 37:602$128, para pagamento dos augmentos de vencimentos que competem aos auditores dos antigos 4º e 6º districtos militares e auxiliar de auditor que servio como auditor de guerra na Capital Federal, de conformidade com as leis n. 26, de 30 de dezembro de 1891; n. 821, de 27 de dezembro de 1901; n. 1.863, de 9 de janeiro de 1908, e n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 1912, 91º da Independencia e 24º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.

DECRETO N. 9.714 — DE 14 DE AGOSTO DE 1912

Abre ao Ministerio da Guerra o credito de 20:250$, supplementar á verba 3ª do artigo 21 da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização que lhe confere o decreto n. 2.586, de 31 de julho findo, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 20:250$, supplementar á verba 3ª do artigo 21 da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, para pagamento do augmento de vencimentos dos juizes togados do Supremo Tribunal Militar, de accôrdo com as leis ns. 149, de 18 de julho de 1893, e 2.356, de 31 de dezembro de 1910.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 1912, 91º da Independencia e 24º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.
Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.

DECRETO N. 2.596 — DE 21 DE AGOSTO DE 1912

Autoriza a concessão de um anno de licença ao capitão João Lopes de Oliveira Lyrio

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder ao capitão João Lopes de Oliveira Lyrio um anno de licença, com soldo simples, para tratamento de saude onde lhe convier; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 1912, 91º da Independencia e 24º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.
Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.

DECRETO N. 2.603 — DE 21 DE AGOSTO DE 1912

Autoriza o Presidente da Republica a conceder dous annos de licença ao 1º tenente do exercito Antonio Mendes Teixeira

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Artigo 1º. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder dous annos de licença, sem vencimentos, para tratar de seus interesses, ao 1º tenente de engenharia do exercito Antonio Mendes Teixeira.

Artigo 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 1912, 91º da Independencia e 24º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.
Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.

DECRETO N. 9.757 — DE 12 DE SETEMBRO DE 1912

Extingue a Fabrica de Ferro de S. João de Ipanema

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo a que a lei n. 2.544, de 4 de janeiro ultimo, a qual fixa a despeza geral da Republica para o exercicio de 1912, não consignou verba para o custeio da Fabrica de Ferro de S. João de Ipanema, transferida do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio para o da Guerra, por decreto n. 8.971, de 14 de setembro de 1911, resolve, usando da attribuição que lhe confere o artigo 48, n. 1, da Constituição, extinguir a referida fabrica.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 1912, 91º da Independencia e 24º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.
Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.

DECRETO N. 9.777 — DE 25 DE SETEMBRO DE 1912

Abre ao Ministerio da Guerra o credito de 3.000:000$, supplementar á verba 13ª do artigo 18 da lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização que lhe confere o decreto legislativo n. 2.633, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 3.000:000$, supplementar á verba 13ª do artigo 18 da lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912, para o fim de occorrer ás despezas com diversas obras, umas em andamento e insufficientemente dotadas, outras paralysadas e com contractos firmados e registrados, bem assim com os concertos e reparos que se fazem urgentes em quarteis e estabelecimentos militares.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 1912, 91º da Independencia e 24º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.
Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.

DECRETO N. 9.778 — DE 25 DE SETEMBRO DE 1912

Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 11:146$939 para indemnizar á sociedade n. 160 da Confederação do Tiro Brazileiro do valor da metade das despezas relativas á construcção de sua linha de tiro

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórma do disposto nó artigo 2º, § 2º, n. 2, alinea *c*, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial da quantia de 11:146$939, para indemnização á sociedade n. 160 da Confederação do Tiro Brazileiro, em vista do disposto no artigo 6º do decreto legislativo n. 2.067, de 7 de janeiro de 1909, do valor da metade das despezas feitas com a construcção de sua linha de tiro.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 1912, 91º da Independencia e 24º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.
Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.

DECRETO N. 9.807 — DE 9 DE OUTUBRO DE 1912

Abre ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 4:982$145, para pagamento ao capitão João Nepomuceno da Costa, de vencimentos que deixou de receber

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização que lhe confere o decreto legislativo n. 2.640, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 4;982$145, para attender ao pagamento de vencimentos a que tem direito o capitão João Nepomuceno da Costa.

Rio de Janeiro, 9 de outubro de 1912, 91º da Independencia e 24º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.
Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.

DECRETO N. 9.808 — DE 9 DE OUTUBRO DE 1912

Abre ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 90:505$200, para pagamento dos novos concertos de que carece a cabrea «Marechal de Ferro»

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização que lhe confere o decreto n. 2.641, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de noventa contos quinhentos e cinco mil e duzentos réis, para pagamento dos novos concertos de que carece a cabrea *Marechal de Ferro.*

Rio de Janeiro, 9 de outubro de 1913, 91º da Independencia e 24º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.
Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.

DECRETO N. 9.847 — DE 1 DE NOVEMBRO DE 1912

Estabelece nova alteração no plano de uniformes do exercito, relativamente a uma de suas peças

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve mandar que no plano de uniformes em vigor para o exercito se observe a seguinte alteração:

No 4º, 5º e 6º uniformes os chefes e outros officiaes dos estados-maiores do Presidente da Republica e do Ministro da Guerra, os officiaes do serviço de estado-maior junto ás grandes unidades e inspecções permanentes, os assistentes e ajudantes de ordem usarão, da esquerda para a direita, alamares de cordão de sêda de côr *kaki*, com agulhetas douradas do modelo actual.

Rio de Janeiro, 1 de novembro de 1912, 91º da Independencia e 24º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.
Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.

DECRETO N. 9.867 — DE 13 DE NOVEMBRO DE 1912

Estabelece um distinctivo para os alumnos da Escola de Artilharia e Engenharia

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve mandar adoptar como distinctivo para os alumnos da Escola de Artilharia e Engenharia um castello de metal branco na gola do dolman ou tunica, ficando nesta parte alterado o plano de uniformes para o exercito.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1912, 91º da Independencia e 24º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.
Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.

DECRETO N. 9.892 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1912

Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 678:271$429, para pagamento de soldo vitalicio a mais 545 voluntarios da patria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, de accôrdo com o disposto no artigo 20 da lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912, tendo ouvido o Tribunal de Contas na conformidade do que preceitúa o artigo 2º, § 2º, n. 2, lettra *c*, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial de 678:271$429, para pagamento a mais 545 voluntarios da patria da importancia de soldo vitalicio que lhes compete.

Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 1912, 91º da Independencia e 24º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.
Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.

DECRETO N. 9.893 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1912

Abre ao Ministerio da Guerra o credito de 1.240:000$, supplementar ás sub-consignações ns. 19 e 28, da verba 14ª — Material — do artigo 18 da lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas na fórma do disposto no artigo 2º, § 2º, n. 2, lettra *c*, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve, usando da autorização que lhe confere o artigo 96 da lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912, abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 1.240:000$, supplementar á verba 14ª — Material — sub-consignações ns. 19 e 28, do artigo 18 da mencionada lei, sendo 40.000$ para aquella sub-consignação e 1.200:000$ para esta.

Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 1912, 91º da Independencia e 24º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.
Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.

DECRETO N. 9.894 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1912

Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial da quantia de 3:507$070, para indemnizar á sociedade n. 136 da Confederação do Tiro Brazileiro, de metade das despezas relativas á construcção de sua linha de tiro

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas na fórma do disposto no artigo 2º, § 2º, n. 2, lettra *c*, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de [illegible], resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial da quantia de 3:507$070, para indemnizar a sociedade n. 136 da Confederação do Tiro Brazileiro (sociedade de tiro Sergipense), de metade das despezas relativas á construcção de sua linha de tiro e a que tem direito, na conformidade do artigo 6º do decreto n. 2.067, de 7 de janeiro de 1909.

Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 1912, 91º da Independencia e 24º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.
Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.

DECRETO N. 9.925 — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1912

Revoga o decreto n. 7.339, de 25 de fevereiro de 1909, na parte relativa á alteração do artigo 99 e seus §§ 1º e 2º do regulamento para as escolas do exercito a que se refere o decreto n. 5.689, de 2 de outubro de 1905

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, considerando que a doutrina do artigo 128 da lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, não se harmoniza com a alteração feita pelo decreto n. 7.339, de 25 de fevereiro de 1909, entre outros, no artigo 99 e seus §§ 1º e 2º do regulamento para as escolas do exercito, approvado pelo de n. 5.698, de 2 de outubro de 1905, resolve, usando das attribuições que lhe confere o artigo 48, § 1º da Constituição, revogar aquelle decreto na parte relativa a essa alteração e declarar que para o provimento dos cargos do magisterio militar prevalece a condição estabelecida no artigo 128 da referida lei com as excepções contidas no decreto n. 7.808, de 6 de janeiro de 1910, e concernentes ao magisterio do Collegio Militar do Rio de Janeiro, devendo entender-se que as nomeações effectuadas posteriormente á lei de que se trata, sem o preenchimento da formalidade do concurso determinada pelo citado artigo 128, tem o caracter de interinidade, não lhes aproveitando os beneficios do artigo 11 da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1912, 91º da Independencia e 24º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.
Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.

DECRETO N. 2.710 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1912

Concede um anno de licença com o ordenado do cargo para tratamento de saude, onde lhe convier, ao bacharel José Novaes de Souza Carvalho, ministro do Supremo Tribunal Militar

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder ao bacharel José Novaes de Souza Carvalho, ministro do Supremo Tribunal Mi-

litar, um anno de licença, com o ordenado do cargo, para tratamento de saude, onde lhe convier; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1912, 91° da Independencia e 24° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.
Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.

DECRETO N. 2.711 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1912

Fixa os vencimentos do pessoal civil do Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar, estabelece o modo de nomeação do director e funccionarios do mesmo estabelecimento e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1°. O pessoal civil do Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar terá os vencimentos da tabella que a este acompanha.

Art. 2°. O director será nomeado por decreto do Presidente da Republica.

Art. 3°. Todos os outros funccionarios civis do laboratorio serão nomeados pelo Ministro da Guerra, precedendo proposta do respectivo director, excepto os aprendizes e serventes, que o serão por este ultimo, exclusivamente.

Art. 4°. Aos funccionarios do Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar é assegurado o direito á aposentadoria, nos termos da legislação em vigor.

Art. 5°. Fica o Governo autorizado a abrir o necessario credito para attender ás despezas resultantes da execução da presente lei.

Art. 6°. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1912, 91° da Independencia e 24° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.
Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.

TABELLA DOS VENCIMENTOS DO PESSOAL CIVIL DO LABORATORIO CHIMICO PHARMACEUTICO MILITAR A QUE SE REFERE O ARTIGO 1° DESTE DECRETO

Classe	*Ordenado*	*Gratificação*	*Total*
1 escripturario	3:600$000	1:800$000	5:400$000
1 agente despachante	3:200$000	1:600$000	4:800$000
5 escreventes de 1ª classe	2:400$000	1:200$000	18:000$000
5 escreventes de 2ª classe	2:000$000	1:000$000	15:000$000
1 archivista	2:400$000	1:200$000	3:600$000
1 porteiro	2:000$000	1:000$000	3:000$000
1 ajudante de porteiro	1:800$000	900$000	2:700$000
1 continuo	1:800$000	900$000	2:700$000
8 manipuladores de 1ª classe	2:400$000	1:200$000	28:800$000
10 manipuladores de 2ª classe	2:000$000	1:000$000	30:000$000
12 manipuladores de 3ª classe	1:600$000	800$000	28:800$000
8 aprendizes de 1ª classe	1:000$000	500$000	12:000$000
8 aprendizes de 2ª classe	800$000	400$000	9:600$000
10 aprendizes de 3ª classe	600$000	300$000	9:000$000
4 encaixotadores	1:600$000	800$000	9:600$000
2 carpinteiros	2:000$000	1:000$000	6:000$000
1 machinista	2:000$000	1:000$000	3:000$000
1 foguista	1:600$000	800$000	2:400$000
16 serventes (diaria 4$500)	—	—	26:280$000
Somma			220:680$000

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1912 — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

DECRETO N. 2.712 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1912

Concede o certificado de engenheiro militar aos alumnos que concluirem o curso de engenharia, de accôrdo com o regulamento de 2 de outubro de 1905

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sacciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Será concedido o certificado de engenheiro militar aos alumnos que concluirem o curso de engenharia, de accôrdo com o regulamento de 2 de outubro de 1905; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1912, 91º da Independencia e 24º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.
Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.

DECRETO N. 2.717 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1912

Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, para tratamento de saude, ao bacharel Acyndino Vicente de Magalhães, juiz togado do Supremo Tribunal Militar

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder ao juiz togado do Supremo Tribunal Militar, bacharel Acyndino Vicente de Magalhães, um anno de licença, com todos os vencimentos, para tratar de sua saude, onde lhe convier; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1912, 91º da Independencia e 24º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.
Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.

DECRETO N. 9.975 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1912

Abre ao Ministerio da Guerra o credito de 164:671$378, supplementar á verba 5ª do artigo 18 da lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil usando da autorização contida no decreto legislativo n. 2.709, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Gùerra o credito de 164:671$378, supplementar á verba 5ª — Arsenaes, depositos e fortalezas — do artigo 18 da lei orçamentaria vigente, para attender ao pagamento, no corrente exercicio, de 100 operarios extraordinarios e 10 serventes do arsenal de guerra desta Capital.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1912, 91º da Independencia e 24º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.
Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.

LEI N. 2.718 A — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1912

Fixa as forças de terra para o exercicio de 1913

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte lei:

Art. 1º. As forças de terra para o exercicio de 1913 constarão:

§ 1º. Dos officiaes das differentes classes e quadros creados pela lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, e pela de n. 2.232, de 6 de janeiro de 1910.

§ 2º. Dos aspirantes a official.

§ 3º. Dos alumnos das escolas militares.

§ 4º. De 31.825 praças, comprehendendo neste numero 199 primeiros sargentos amanuenses, destinadas 300 ás companhias regionaes do Acre, Purús e Juruá e distribuidas as restantes pelas diversas unidades do exercito, de accôrdo com os respectivos quadros de effectivo minimo, podendo esse effectivo ser elevado ao maximo nos casos de mobilização.

Art. 2º. As praças destinadas ás companhias regionaes serão obtidas pelo voluntariado na I, II, III e IV regiões de inspecção permanente, de preferencia a quasquer outras, e as demais pela fórma expressa no artigo 87 da Constituição Federal, sendo os contingentes que os Estados e o Districto Federal devem fornecer proporcionaes ás respectivas representações na Camara dos Deputados, no Congresso Nacional.

Paragrapho unico. No caso de haver em qualquer Estado maior numero de voluntarios que o contingente pedido, proceder-se-á como determina o artigo 187 do regulamento que baixou com o decreto n. 6.947, de 8 de maio de 1908.

Art. 3º. Na vigencia desta lei, fica o Governo autorizado a convocar para os periodos de manobras, nos Estados e no Districto Federal, até 20.000 reservistas de primeira linha.

§ 1º. Os reservistas convocados gosarão dos favores concedidos aos sorteados pelo artigo 55 da citada lei n. 1.860, sendo-lhes fornecido por emprestimo e para as manobras o necessario fardamento.

§ 2º. Findas estas manobras, receberão em dinheiro, de uma só vez, além da importancia dos meios de transporte, tantas meias etapas quantos forem os dias de viagem sem alimentação á custa do Estado.

Art. 4º. Fica tambem o Governo autorizado a admittir nos arsenaes e fabricas até 200 aprendizes artifices, de accôrdo com as condições e obrigações consignadas no regulamento das companhias de aprendizes militares.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1912, 91º da Independencia e 24º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.

DECRETO N. 2.720 — DE 2 DE JANEIRO DE 1913

Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao Dr. Enéas de Arrochellas Galvão, ministro togado do Supremo Tribunal Militar, um anno de licença, com todos os vencimentos, para tratar de sua saude onde lhe convier

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a conceder ao Dr. Enéas de Arrochellas Galvão, ministro togado do Supremo Tribunal

Militar um anno de licença com todos os vencimentos, para tratar de sua saude onde lhe convier; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1913, 92° de Independencia e 25° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.

DECRETO N. 9.978 — DE 2 DE JANEIRO DE 1913

Abre ao Ministerio da Guerra o credito de 1.091:466$321, supplementar á verba 10ª — Classes inactivas, reformados — do artigo 18 da lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórma do disposto no artigo 2°, § 2°, n. 2, alinea *c*, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, e usando da autorização contida no artigo 96 da lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 1.091:466$321, supplementar á verba 10ª — Classes inactivas, reformados — do artigo 18 da citada lei.

Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1913, 92° da Independencia e 25° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.

DECRETO N. 2.743 — DE 8 DE JANEIRO DE 1913

Autoriza o Presidente da Republica a mandar contar a antiguidade desde 28 de junho de 1897, por actos de bravura, ao 2° tenente Marcos Evangelista da Costa, não percebendo vencimento algum

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sacciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a mandar contar a antiguidade desde 28 de junho de 1897, por actos de bravura, ao 2° tenente Marcos Evangelista da Costa, não percebendo vencimento algum; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1913, 92° da Independencia e 25° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.

DECRETO N. 2.744 — DE 8 DE JANEIRO DE 1913

Autoriza a concessão de um anno de licença, com soldo simples, para tratamento de saude, ao 1° tenente do exercito Ricardo Goulart

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sacciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder ao 1° tenente do exercito Ricardo Goulart, um anno de licença, com soldo

simples para tratamento de saude; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1913, 92º da Independencia e 25º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.
Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.

DECRETO N. 2.745 — DE 8 DE JANEIRO DE 1913

Manda considerar como concedida no posto de 2º tenente a reforma do 2º cadete, 2º sargento e tenente honorario do exercito José Vieira da Costa

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sacciono a seguinte resolução:

Art. 1º. A reforma do 2º cadete, 2º sargento e tenente honorario do exercito, José Vieira da Costa, será considerada como concedida no posto de 2º tenente, com o respectivo soldo, pela tabella A da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910.

Art. 2º. Nenhum direito, porém, terá o referido official a quaesquer vantagens pecuniarias anteriores á data da presente lei e relativas ao posto em que ora é reformado, bem como á gratificação addicional de que trata o artigo 1º do decreto n. 193 A, de 30 de janeiro de 1890.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1913, 92º da Independencia e 25º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.
Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.

DECRETO N. 9.987 — DE 8 DE JANEIRO DE 1913

Créa um batalhão provisorio de caçadores com séde em Nitheroy

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo á conveniencia do serviço, resolve, de accôrdo com a doutrina do artigo 120 da lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, crear um batalhão provisorio de caçadores com séde em Nitheroy, o qual será organizado com a 7ª, 8ª e 9ª companhias isoladas.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1913, 92º da Independencia e 25º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.
Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.

DECRETO N. 9.996 — DE 8 DE JANEIRO DE 1913

Approva o regulamento dos serviços administrativos nos corpos de tropa

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve approvar o regulamento que com este baixa, assignado pelo general de divisão Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva, Ministro de Estado

dos Negocios da Guerra, dos serviços administrativos nos corpos de tropa.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1913, 92º da Independencia e 25º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.
Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.

Regulamento dos serviços administrativos nos corpos de tropa

PARTE I

Da direcção dos serviços

CAPITULO I

PARTE GERAL

Artigo 1º. Os corpos de tropa que constituem unidades administrativas são:

Regimento — (infantaria de linha, cavallaria e artilharia montada);
Batalhão — (caçadores, artilharia de posição e engenharia);
Grupo — artilharia a cavallo, montanha e obuzeiros);
Parque — (artilharia);
Bateria — (artilharia de posição e obuzeiros);
Esquadrão — (trem);
Companhia isolada — (caçadores e metralhadoras);

Art. 2º. Cada uma destas unidades é *normalmente* administrada por um conselho que, sob a presidencia do commando respectivo, providencia sobre tudo o que for necessario ao funccionamento dos serviços de *fundos, subsistencia, saude, fardamento, equipamento, armamento, arreiamento, aquartelamento, alojamento e illuminação, remonta, marcha e transporte, expediente, instrucção e musica; regula de conformidade com os creditos, leis e ordens, as despezas relativas a cada um desses serviços; exerce rigorosa vigilancia sobre o pessoal encarregado da execução delles e verifica a contabilidade dos gerentes de fundos e materiaes, devendo cada um dos seus membros ser individualmente responsavel por qualquer irregularidade que se possa dar.*

Art. 3º. O conselho *provê* ás necessidades materiaes *da tropa e dos serviços* do corpo com os recursos que lhe são consignados pelo orçamento da guerra, regulando e justificando seu emprego.

§ 1º. As quantias em dinheiro são dadas em razão da força effectiva e das varias situações em que, *por motivo de serviço*, ella pode vir a achar-se e constituem, conforme os fins especiaes a que são destinadas, as differentes *massas*.

§ 2º. A força effectiva de um corpo é constituida pelos officiaes, praças e animaes constantes de seu quadro organico.

Art. 4º. O conselho recebe do Estado os fundos e material para gerir e por sua vez os distribue ás unidades de ordem inferior: companhias, esquadrões, baterias, etc., e pelos diversos serviços e incumbencias, velando para que o numerario seja empregado unicamente para o fim a que fôr destinado, que as despezas sejam feitas na forma prescripta, e que o material seja convenientemente conservado, sendo tudo feito de accôrdo com as leis, regulamentos e ordens.

Art. 5º. Para provimento das necessidades materiaes relativas aos differentes serviços, tem cada unidade uma *caixa militar* e um *deposito* (de subsistencia, saude, fardamento, equipamento, etc.) necessarios á sua *existencia e mobilização*.

CAPITULO II

COMPOSIÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 6º. O conselho de administração compõe-se:

a) nos regimentos de infantaria e de artilharia, do commandante, fiscal, ajudante, commandantes de batalhões ou grupos, o secretario e o intendente;

b) nos regimentos de cavallaria, batalhões e grupos isolados, do commandante, fiscal, ajudante, secretario, commandantes de esquadrão, companhia ou bateria e intendente;

c) nos parques, baterias, esquadrões e companhias isoladas, do commandante e demais officiaes da unidade.

§ 1º. Quando não existir intendente, um aspirante designado pelo chefe da unidade desempenhará as suas funcções.

§ 2º. O chefe do corpo é o presidente do conselho; o fiscal, o relator; o intendente é o principal gerente dos dinheiros e materiaes, e o secretario do corpo é o secretario e archivista.

Art. 7º. A funcção de membro do conselho não isenta o official de suas funcções militares, propriamente ditas, ou de qualquer encargo especial de que possa estar incumbido.

Paragrapho unico. O official reveste a qualidade de membro do conselho não só quando exerce effectivamente o cargo, como quando o occupa temporariamente.

CAPITULO III

AGENTES DO CONSELHO

Art. 8º. O conselho de administração tem por agentes executivos o intendente, os commandantes de companhias, esquadrões, baterias, etc., do corpo a que pertencer o conselho, e, emfim, os *chefes de serviços ou incumbencias especiaes* que tenham permanente ou temporariamente dinheiro ou material a seu cargo (ajudante, medico, veterinario, director de escola regimental, instructores de esgrima, gymnastica, etc.).

Paragrapho unico. Cada um destes agentes é responsavel perante o conselho pela gestão do numerario e material que tiver para applicar, conservar, transformar, transportar ou distribuir, os quaes constarão dos registros e escripturação determinados pelos regulamentos e instrucções de cada *serviço*.

CAPITULO IV

INSTALLAÇÃO E DISSOLUÇÃO DO CONSELHO

Art. 9º. O conselho de administração é installado e dissolvido pelo inspector da região militar a que pertencer a unidade ou por delegação sua quando não poder fazel-o pessoalmente.

Paragrapho unico. A dissolução só se dará quando a unidade administrativa a que pertencer o conselho fôr extincta ou incorporada a outra que deva exercer a administração.

Art. 10. O intendente, junto a esse inspector, lavrará uma acta da installação ou dissolução do conselho, que será assignada pelo official que presidir o acto, assim como pelos membros do conselho.

Art. 11. No caso da divisão de uma unidade administrativa o conselho de administração funccionará, salvo certos casos determinados pelo ministro da Guerra, na guarnição onde se achar o estado-maior do corpo.

§ 1º. Se de um destacamento, tendo administração distincta, se formam varios destacamentos collocados sob as ordens de chefes independentes uns dos outros, cada novo destacamento se administrará separadamente, a datar do dia da separação; se, ao contrario, varios destacamentos de um mesmo corpo, administrados separadamente, venham a ser collocados sob o mesmo commando, elles passarão a ter, desde então, uma unica administração, que é exercida pelo commando do novo destacamento formado, a datar do dia seguinte ao da reunião.

§ 2º. Todo o destacamento que entrar na guarnição onde se achar uma fracção do seu corpo, de commando superior, cessa de se administrar separadamente, a datar do dia seguinte ao da reunião, a menos que tenha recebido ordem em contrario.

§ 3º. Os destacamentos não terão administração distincta quando, em razão da facilidade de communicação, poderem receber o que lhes fôr devido no corpo ou no commando da fracção de que dependerem.

CAPITULO V

COMPETENCIA E ATTRIBUIÇÕES DO CONSELHO

Art. 12. Ao conselho compete:

a) tratar das questões concernentes a fornecimentos e contractos, e celebrar sem autorização prévia, mas de accôrdo com a lei, os que se tornarem necessarios para provimentos, confecções ou reparações, *cuja despeza esteja autorizada pelos regulamentos ou instrucções ministeriaes*, nunca ultrapassando as quantidades e os preços fixados pelas tabellas e ordens;

b) ordenar compras e prescrever confecções e reparações, pagaveis *mediante apresentação de facturas*, com ou sem appello á concurrencia, quando não fôr possivel celebrar contractos ou quando se tratar de pequenos fornecimentos de entrega immediata; todavia, a despeza só póde ser assim ordenada, quando deva ser definitivamente imputada a uma determinada *massa* e não exceda de um conto de réis. Fóra dos casos enumerados, a autorização deve ser pedida ao general commandante da grande unidade ou ao inspector, que resolverá sobre o pedido se estiver em sua alçada ou o submetterá ao ministro, no caso contrario;

c) dirigir os differentes serviços prescriptos no artigo 2º no que disser respeito a acquisição, arrecadação, conservação e distribuição;

d) receber da repartição local, que esteja devidamente habilitada com os respectivos creditos, os quantitativos das differentes *massas*;

e) determinar a importancia das sommas necessarias ao pagamento do pessoal e acquisição do material;

f) assegurar aos commandantes de destacamentos, de companhias, etc., e aos chefes de serviços ou incumbencias especiaes, a consignação dos fundos e material necessario á sua administração, determinando para cada um, de accôrdo com os recursos de que dispõe, a importancia em dinheiro e em especie que lhe deve ser distribuida;

g) propôr as providencias que pareçam dever ser adoptadas para maior facilidade da escripturação e contabilidade, e bem assim as alterações que achar conveniente fazer, nos modelos, instrucções, etc.;

h) communicar á autoridade competente, indicando os responsaveis, qualquer irregularidade ou falta que se dê na marcha da administração, todas as vezes que as providencias necessarias estejam fóra das suas attribuições;

i) formular os contractos e ajustes que devam ser celebrados para compras, confecções, fornecimentos, reparações, etc.;

j) ordenar o provimento do material necessario aos diversos serviços dentro das consignações estabelecidas para cada um, de accôrdo com os processos regulamentares, de modo a ter tudo *quanto fôr necessario ao consumo do corpo e á sua mobilização;*

k) autorizar a requisição ás fabricas, arsenaes e depositos militares, mediante indemnização, do fornecimento de todo o material que, sendo preciso para o consumo ou para formação das reservas necessarias á mobilização, não possa ou não convenha adquirir directamente no commercio;

l) prestar ao commando da grande unidade ou inspecção a que pertencer o corpo e aos officiaes do serviço de intendencia, quando no exercicio de suas funcções, todos os esclarecimentos e informações que lhe forem pedidos;

m) inspeccionar os depositos do corpo, velando pela bôa arrumação e acondicionamento de todo o material adquirido, entregue ou fornecido ao mesmo e certificando-se, por occasião do encerramento annual das contas,

da exacta concordancia entre os effectivos do material existentes nos depositos e aquelles consignados em carga;

n) autorizar as saidas do deposito e ratificar as effectuadas em virtude de ordens emanadas de autoridade competente, recebidas no intervallo de duas sessões;

o) providenciar sobre o recebimento e exame do material adquirido, recolhido ou fornecido ao corpo;

p) classificar, pelo seu estado, o material pertencente ao corpo declarado fóra do serviço, nos termos deste regulamento, e que não possa ser mais utilisado;

q) determinar a classe e a mudança de classe para os artigos de fardamento;

r) providenciar sobre a venda dos materiaes inserviveis, cuja materia prima não possa ser utilisada e sobre a sua renovação;

s) determinar o resarcimento dos damnos ou prejuizos causados pelos agentes responsaveis, ordenando que se lhes desconte, na fórma do artigo 54, a importancia de que forem reconhecidos devedores;

t) pronunciar, ouvido o veterinario, a exclusão ou sacrificio dos cavallos e mais animaes da tropa e providenciar sobre a venda dos excluidos;

u) ratificar os mappas, inventarios, relatorios e mais peças ou documentos que em épocas determinadas e prescriptas pelos regulamentos devam ser apresentados;

v) ratificar os registros de contabilidade, depois de haver reconhecido que as receitas e entradas, as despezas e saidas, foram regularmente autorizadas e que estão justificadas por documentos;

x) fazer marcar em sua presença, com o seu carimbo e rubricar as amostras, modelos e typos, que tenha, devidamente autorisado, escolhido;

y) assegurar-se, quando julgar conveniente e obrigatoriamente, pelo menos, uma vez por trimestre, da existencia effectiva dos fundos em caixa, devendo, depois de cada uma dessas verificações, mencionar no registro de deliberações a sua situação financeira;

z) velar pela regularidade e bom desempenho dos serviços de Fazenda que lhe são peculiares, mantendo e fazendo manter rigorosamente a vigilancia exigida.

Art. 13. Nos casos de fraccionamento da unidade administrativa, o conselho administra directamente a parte em que se achar o commando e é, além disso, encarregado das operações concernentes á administração geral da unidade, regularização das contas e conservação dos archivos.

CAPITULO VI

SESSÕES DO CONSELHO

Art. 14. O conselho só póde deliberar estando presentes todos os seus membros ou, excepcionalmente e por impedimento legal, a maioria absoluta delles.

§ 1º. O commandante convocará o conselho sempre que julgar necessario ou quando lhe for isso requerido pela maioria dos seus membros, em logar e hora designados em boletim do corpo.

§ 2º. Cada um dos seus membros responde por escripto sobre o não comparecimento á sessão, dando as razões que o obrigaram a assim proceder, afim de serem ellas apreciadas pelo commandante, que só poderá justifical-as em casos de força maior, devidamente comprovados.

§ 3º. Nos dias da reunião do conselho os officiaes que fizerem parte delle não devem ser distrahidos em outro serviço, salvo caso de força maior.

§ 4º. O presidente submette á apreciação do conselho os assumptos dependentes de sua deliberação, informando, por intermedio do relator, de todos os documentos que possam esclarecel-o e bem assim toda proposição, duvida ou questão que for apresentada por qualquer de seus membros.

§ 5º. Quando se deva deliberar sobre actos que digam respeito, pessoalmente, a qualquer dos membros do conselho, o interessado não pode tomar parte na votação relativa á questão tratada, e deve ser, quando necessario,

substituido por outro official, segundo as normas ordinarias, podendo, entretanto, participar da discussão.

Art. 15. O conselho se pronuncia por maioria de votos; o presidente toma-os, começando pelo official menos graduado e, em igualdade de posto, pelo mais moderno e emitte por ultimo o seu.

Paragrapho unico. Se os votos se dividirem igualmente, o do presidente é preponderante.

Art. 16. De cada sessão do conselho é lavrada uma acta no livro de registro de deliberações, no mesmo dia, sempre que for possivel, ou dentro de 24 horas, no maximo, a qual é assignada por todos os seus membros, devendo ser escripta de modo claro e conciso, expondo syntheticamente as questões tratadas e as razões das conclusões adoptadas.

Paragrapho unico. Este livro e todos os documentos que o conselho tiver de archivar ou conhecer serão rubricados pelo fiscal e escripturados de accôrdo com os modelos que, pelas instrucções organizadas pelas divisões do departamento da administração, forem adoptados para cada serviço.

Art. 17. O presidente pode admittir, nas sessões do conselho, quando julgue necessario ouvir o seu parecer, qualquer official do corpo, especialmente aquelles que tenham incumbencia especial e material a seu cargo, como sejam, o medico, veterinario, director da escola regimental, commandantes de companhias, etc.

Paragrapho unico. A presença de qualquer official chamado, bem como a opinião que possa emittir, quando não for dada por escripto, serão registradas na acta das deliberações que elle assignará.

Art. 18. Quando qualquer autoridade militar com ascendencia administrativa ou de fiscalisação sobre o conselho assistir á sessão, a sua presença será mencionada na acta e esta será assignada por ella.

Paragrapho unico. Os membros do conselho que não adherirem ás deliberações da maioria têm o dever de consignar na acta os motivos de sua opposição.

Art. 19. Os generaes commandantes das grandes unidades ou inspecções, os chefes do serviço de intendencia e os inspectores designados pelo ministro podem tomar parte nas sessões do conselho, determinar ou provocar a reunião do mesmo, afim de verificar a regularidade de seu funccionamento e a execução dos diversos serviços.

Art. 20. Se, por circumstancias excepcionaes e imprevistas, não for possivel reunir o conselho, por ser o numero de officiaes presentes inferior ao minimo exigido para o seu funccionamento, o commandante tomará sob sua responsabilidade as medidas indispensaveis para assegurar a marcha dos serviços administrativos, mencionando no boletim do mesmo dia os actos dessa natureza que praticar.

Paragrapho unico. As medidas tomadas nestas condições devem ser levadas ao conhecimento do conselho logo que se reuna e lançadas no registro de suas deliberações e ao da autoridade competente, no caso de não serem approvadas por elle.

Art. 21. Quando, por ausencia, molestia ou vaga, se derem substituições na composição do conselho, estas se farão do mesmo modo por que são feitas as substituições no exercicio das funcções militares que cada um dos membros do mesmo desempenhar.

Art. 22. Toda a correspondencia do conselho será assignada pelo commandante do corpo sob a formula — *F...*, *Coronel — Presidente do conselho de administração.*

Art. 23. O conselho, sob sua responsabilidade, poderá delegar ao fiscal a assignatura de documentos de contabilidade que se relacionem com actos de gestão por elle ordenados ou autorizados e mencionados na acta, ficando porém esses documentos dependentes do visto do commandante.

Paragrapho unico. Toda delegação de assignatura deve ser mencionada nos registros de deliberações, é sempre pessoal e pode ser revogada.

CAPITULO VII

EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO CONSELHO

Art. 24. O commandante do corpo, a quem compete dar as ordens necessarias para a execução das deliberações do conselho, pode suspender a execução de qualquer uma, desde que lhe pareça contraria ás leis, decretos e regulamentos em vigor, aos interesses do corpo ou do Thesouro, mas é obrigado a informar por escripto ao general commandante da unidade ou da inspecção a que se achar subordinado, desta sua resolução, e remetter uma cópia da deliberação tomada, justificando-a.

Paragrapho unico. O general, depois de ter sido informado pelo intendente, pronuncia-se a respeito ou submette o assumpto á consideração do ministro, caso não esteja em suas attribuições resolvel-o.

Art. 25. Quando o conselho não for presidido pelo chefe do corpo, o official que exercer a presidencia lhe fará chegar ás mãos, com a possivel brevidade, cópia da acta da sessão.

Paragrapho unico. Si o commandante do corpo entender suspender a execução de qualquer das decisões consignadas nessa acta, notificará disso aos membros do conselho, por intermedio do fiscal, dentro do prazo de 48 horas, contado do momento da recepção da cópia da acta.

CAPITULO VIII

ATTRIBUIÇÕES DO PESSOAL DA ADMINISTRAÇÃO

Do commandante

Art. 26. Ao commandante do corpo, presidente do conselho, compete:

a) prever tudo que diz respeito á direcção geral da administração e a todas as disposições administrativas que se relacionem com a mobilização da tropa;

b) verificar a contabilidade da caixa e dos materiaes sempre que entender conveniente;

c) assignar os contractos que forem autorizados pelo conselho, depois de approvadas as bases pelo mesmo;

d) designar o official que, conjunctamente com o fiscal e intendente, deve proceder ao recebimento e exame do material adquirido, fornecido e recolhido ao corpo, na forma estatuida neste regulamento;

e) dar, em casos de grande urgencia e sob a sua responsabilidade, ordens por escripto autorizando despezas, devendo, neste caso, submettel-as á consideração do conselho e, quando este não as approvar, transmittir ao general commandante da grande unidade ou inspecção a que pertencer o corpo cópia das mesmas ordens, dando as razões que as dictaram e a resolução do conselho; ficando, no caso de não approvação pelo general, pecuniariamente responsavel pelos prejuizos que dellas advierem;

f) providenciar sobre o serviço de munição;

g) ordenar a carga do material cuja recepção tenha sido effectuada de accôrdo com as prescripções do conselho;

h) autorizar a entrega dos artigos pedidos cujo fornecimento seja autorizado pelo conselho, regulamentos ou por autoridade competente;

i) requisitar, em nome do conselho, das fabricas, depositos, arsenaes ou corpos os materiaes de qualquer especie, necessarios aos serviços, cuja acquisição nesses estabelecimentos tenha sido resolvida em sessão e bem assim os concertos e reparações que se tornem precisos;

j) representar o conselho nas suas relações administrativas.

Art. 27. O commandante providenciará para que um aspirante acompanhe assiduamente, sem prejuizo da instrucção militar, o intendente no exercicio das funcções que lhe são commettidas, afim de instruir-se convenientemente na execução dos serviços administrativos e preparar-se para substituil-o, temporariamente, quando impossibilitado ou ausente.

§ 1°. Este aspirante auxiliará o fiscal nos serviços administrativos que lhe incumbem.

§ 2°. No caso de substituições dessa natureza, o commandante do corpo communicará ao da unidade a que se achar subordinado ou ao inspector da região a occurrencia, afim de que sejam dadas as providencias necessarias.

Do fiscal

Art. 28. Compete ao fiscal do corpo, relator do conselho:

a) exercer, *sob a autoridade do commando, uma vigilancia permanente e sem restricções* sobre a execução de todos os detalhes da administração e contabilidade a cargo dos diversos agentes do conselho, verificando a exactidão das operações e registro de contabilidade;

b) verificar a situação material da caixa sempre que julgar conveniente e todas as vezes que o intendente tiver de recolher sommas recebidas para vencimentos, *massas* e pagamento de *adeantamentos*;

c) providenciar para que as despezas autorizadas pelo conselho sejam liquidadas sem demora pelo intendente;

d) verificar e rubricar os registros diarios que devem ser feitos pelo intendente;

e) informar incontinenti ao chefe do corpo de todo e qualquer abuso, desidia ou irregularidade que conhecer, devendo este dar as providencias necessarias ou convocar immediatamente a reunião do conselho para tomal-as;

f) representar em tempo ao commando e ao conselho sobre as necessidades do serviço, submettendo á approvação dos mesmos as medidas que lhe pareçam dever ser tomadas para a boa administração do corpo;

g) velar para que o intendente applique as quantias a seu cargo exactamente na forma prescripta pelas instrucções de cada serviço, nos prazos de pagamentos, de accôrdo com as clausulas dos contractos, ajustes e convenções; que os dinheiros recebidos sejam inscriptos no registro diario e depositados na caixa;

h) providenciar para que sejam recolhidas á caixa competente as sommas que excedam ás necessidades do corpo;

i) velar pela execução das ordens relativas ao movimento do material pertencente quer ao corpo, quer ao Estado;

j) verificar, ao menos uma vez por trimestre, e sem aviso prévio, a quantidade e estado de conservação do material do serviço ordinario e bem assim dos aprovisionamentos de reserva destinados á mobilização, consignando na respectiva folha dos registros de entradas e saidas o resultado de sua inspecção;

k) velar pela fiel execução das deliberações do conselho e pontual cumprimento das disposições do commando em materia de administração;

l) examinar o pedido de fundos feito pelos destacamentos e propor ao conselho a fixação das sommas a enviar;

m) verificar o andamento dos serviços administrativos nos destacamentos afim de informar ao commandante do corpo e ao conselho se tudo procede rigorosamente conforme o espirito deste regulamento, as ordens e direcção dadas pelos mesmos, devendo tambem examinar e certificar-se de suas contas;

n) transmittir ao intendente e demais agentes do conselho, verbalmente e por escripto, as ordens e instrucções relativas aos serviços administrativos, a cargo de cada um, dadas por quem de direito;

o) fiscalizar as saidas dos artigos suppridos ás fracções e serviços do corpo, providenciando para que tudo seja feito com promptidão, regularidade e justa parcimonia;

p) investigar com toda precisão as causas da deterioração do material, dando parte ao commandante, e quando reconhecer que são ellas devidas a descuido dos responsaveis, apontal-os;

q) rubricar todos os livros de escripturação, matriculas, registros e outros quaesquer que digam respeito á administração financeira do corpo ou das fracções deste;

r) assistir, acompanhado do intendente e de um membro do conselho, designado pelo commando, ao recebimento do material adquirido pelo corpo e, quando necessario, do que for enviado por qualquer destacamento, corpo, repartição ou serviço, procedendo nessa occasião ao necessario exame para verificação do peso, qualidade, quantidade e estado, afim de ver se está de accôrdo com as clausulas e estipulações dos contractos, de conformidade com as amostras ou modelos adoptados e nos termos das facturas, guias ou ordens que forem apresentadas ;

s) requisitar, em nome do commando, a presença de peritos para os exames que forem julgados necessarios por occasião dos recebimentos ou supprimento de material ;

t) decidir as duvidas ou contestações havidas entre os agentes que podem appellar para o commando ;

u) propor ao conselho o augmento ou diminuição que seja necessario fazer nos fundos fornecidos ás companhias, etc., destacamentos, serviços ou incumbencias especiaes :

v) regular a despeza da caixa com as entradas no deposito ;

x) authenticar os actos e titulos justificativos relativos á administração ;

y) verificar a exactidão dos registros e de todos os papeis que devam ser presentes ao conselho ou ao presidente, antes de submettel-os á consideração do mesmo.

Dos commandantes de batalhão ou grupo, membros do conselho de regimento

Art. 29. Compete aos commandantes de batalhão ou grupo, membros do conselho de regimento :

§ 1º. Velar pelo bom andamento da administração e contabilidade nas unidades sob suas ordens (companhias ou baterias).

§ 2º. Providenciar promptamente para que todos os serviços marchem com regularidade e sejam executados com cuidado e zelo por aquelles a quem mais de perto couber a responsabilidade e para que a tropa sob seu commando receba as dotações e tratamento *que lhe forem devidos*, na forma dos regulamentos e instrucções de cada serviço.

§ 3º. Providenciar para que o material em distribuição seja conservado em bom estado e que a escripturação correspondente seja a expressão exacta da existencia dos objectos.

Art. 30. Com este intuito passará as revistas de *effectivo e mostra* que forem necessarias (pelo menos uma trimestralmente) afim de certificar-se de que cada homem é provido de tudo quanto nos registros figurar como em seu poder, se os objectos são tratados com zelo e parcimonia, se as distribuições são feitas com o necessario criterio, evitando que um mal entendido espirito de economia possa comprometter o asseio e correcção de *sua tropa*.

Art. 31. Compete ao secretario do corpo e do conselho :

§ 1º. Escrever as actas das sessões do conselho e os documentos de caracter reservado.

§ 2º. Redigir, expedir e protocollar toda a correspondencia do conselho, excepção da parte privativa do intendente ; organizar e conservar o respectivo archivo.

§ 3º. Organizar o indice dos papeis archivados, extrahir e certificar os inventarios e extractos de registros que estiverem no archivo, assim como as cópias de documentos authenticos que estiverem a seu cargo.

§ 4º. Solicitar todo o material de expediente e escriptorio necessario ao serviço do conselho.

Do intendente como thesoureiro do conselho

Art. 32. Compete ao intendente, como thesoureiro do conselho :

a) fazer a escripturação e contabilidade relativa a dinheiro ;

b) organizar os papeis necessarios ao recebimento de dinheiro na caixa geral ou na repartição local, indicando as verbas por onde devem correr as despezas, precisamente, por *titulo*, *capitulo*, *artigo* e *paragrapho*, do orçamento da guerra ;

c) receber, quando esteja a isso autorizado, as sommas destinadas ás despezas da caixa, as que forem provenientes de depositos, indemnizações ou

restituições devidas ao corpo, dando quitações das quantias recebidas, assignando os termos e declarações que devem constituir sua responsabilidade, recolhendo-as immediatamente á caixa e dando parte ao commandante para a devida publicação em boletim;

d) organizar a folha de vencimentos dos officiaes e fazer a recapitulação das que forem organizadas pelas unidades subordinadas, pagando, mediante recibo, aos officiaes e aos commandantes dessas unidades ou aos seus representantes, devidamente habilitados;

e) pagar, sem autorização prévia, porém mediante o visto do fiscal e á vista dos competentes processos, mediante recibo, e na fórma estatuida neste regulamento, todas as despezas do corpo que estejam affectas de modo permanente á caixa do mesmo;

f) pagar as despezas cuja liquidação esteja autorizada, e bem assim as sommas dos fornecimentos, trabalhos ou reparações effectuados mediante contractos ou ajustes feitos pelo conselho;

g) liquidar as despezas não previstas na ultima sessão do conselho, desde que tenham o visto do fiscal e o «pague-se» do commandante e não excedam de quinhentos mil réis. O conselho ratificará ou não esses pagamentos na sua primeira reunião;

h) prestar-se aos balanços e exames que o conselho, o commandante, fiscal ou autoridade competente queiram proceder na caixa ou no deposito, apresentando, sempre que lhe for exigida, a escripturação a seu cargo com todos os documentos comprobatorios, afim de ser examinada;

i) executar e fazer executar prompta e fielmente as leis, regulamentos, decretos e ordens referentes á escripturação e contabilidade que interessem de qualquer modo á administração financeira do corpo;

j) apresentar em cada mez e sempre que lhe for exigida pelo fiscal ou conselho a demonstração dos saldos de cada uma das verbas distribuidas ao corpo;

k) verificar se os documentos para pagamento ou entrega estão revestidos das formalidades legaes, recusando ou fazendo corrigir os que não o estiverem, conforme as regras estabelecidas;

l) escripturar e fazer escripturar, de accôrdo com os regulamentos e modelos adoptados, os livros, tendo-os em dia e com a precisa exactidão;

m) entregar ás repartições competentes os valores que tiverem de ser recolhidos ás mesmas;

n) fazer pagamento ou entrega somente com ordem superior e aos que tiverem direito de receber ou aos seus representantes munidos dos recibos, aos portadores de procuração em devida fórma, emfim, aos agentes do Thesouro ou de repartições militares, mediante quitação.

Como encarregado do deposito

Art. 33. Compete ao intendente como encarregado do deposito:

a) guardar todo material não distribuido ou recolhido pertencente ao Estado e ao corpo, tendo em dia a escripturação e contabilidade correspondente;

b) redigir e preparar os projectos de contractos e de ajustes, etc., que devem ser submettidos á approvação do conselho;

c) guardar as amostras e modelos — typos;

d) verificar a exactidão das ordens de distribuição e as facturas ou guias de fornecimentos, confecções ou reparações, relativas ao serviço, escrevendo por extenso nas mesmas a somma a pagar;

e) centralizar todas as operações concernentes á contabilidade exterior e interior de todo material;

f) dirigir o pessoal dos diversos serviços administrativos (fundos, fardamento, subsistencia, etc.);

g) assistir, só ou conjunctamente com o fiscal e o official designado pelo commando, na fórma dos artigos 26, lettra *d*, 90, 93 e 94 deste regulamento, á arrecadação, recebimento e distribuição do material, e bem assim ao exame dos artigos que forem recolhidos por imprestaveis ou sem serventia, cum-

prindo-lhe assignar com os demais membros da commissão o termo respectivo, lavrado no documento de entrada;

h) lavrar em livro especial todos os contractos celebrados em virtude de resolução do conselho, e os ajustes effectuados pelo mesmo, remettendo cópia ao Departamento da Administração;

i) elaborar, por ordem do conselho, e assignar os editaes de concurrencia publica, ou de distribuição de *memoranda*, ministrando aos concurrentes todos os esclarecimentos que lhe forem solicitados;

j) propor ao conselho tudo quanto fôr necessario para acquisição e boa conservação de todo o material ou para a carga e descarga do mesmo;

k) distribuir ás unidades subordinadas, serviços e incumbencias o material mandado fornecer aos mesmos, assignando com o recebedor as guias que o devam acompanhar, nas quaes mencionará a quantidade, preço da unidade, estado, destino, nome do recebedor, numero e data da ordem do fornecimento e do respectivo pedido;

l) dirigir o acondicionamento e preparo do material que deva ser remettido a qualquer destacamento do corpo ou a outro destino;

m) communicar a remessa de artigos ou dinheiro para qualquer fracção de tropa destacada da unidade administrativa;

n) realizar as compras que lhe forem ordenadas e mandar effectuar quaesquer concertos ou reparações que se tornem necessarios e forem autorizados, certificando-se, quando possivel, por meio de visitas assiduas ás officinas ou locaes onde se executarem, que sejam convenientemente feitos, de accôrdo com as prescripções;

o) verificar se as guias de fornecimentos estão de accôrdo com as ordens que os autorizaram e se os preços dos artigos são os constantes das facturas ou outros documentos de carga;

p) receber todos os artigos que forem apresentados por ordem superior, verificando-os com os documentos respectivos;

q) ter sob a sua direcção as officinas do corpo e bem assim todo o material distribuido que não esteja directamente a cargo e sob a responsabilidade immediata de agentes responsaveis;

r) annunciar os leilões para a venda dos animaes excluidos e materiaes inserviveis, quando for autorizado pelo conselho;

s) fazer arrumar e limpar convenientemente os depositos por pessoal de sua confiança, posto ás suas ordens pelo commando, providenciando para que tudo se conserve na melhôr ordem possivel, evitando deterioração de artigos e facilitando os balanços.

Art. 34. O intendente recebe do fiscal as ordens e instrucções relativas aos recursos a seu cargo e com elle se communica directamente sobre tudo o que disser respeito a material e fundos.

Paragrapho unico. O intendente poderá manter relações com os commandantes das unidades subordinadas áquella junto a qual servir, directamente, ou por ordem do commando, restringindo-se, porém, unicamente a assumptos relativos aos serviços administrativos.

Art. 35. O intendente e os sargentos dos serviços administrativos só serão mudados dos cargos ou commissões que exercerem por motivos imperiosos, inevitaveis, ou por proposta do commando, sob cujas ordens servirem, devidamente fundamentada, afim de evitar successivas mudanças no pessoal do serviço de administração.

Do commandante de fracção da unidade administrativa, membro ou agente do conselho

Art. 36. Ao commandante de qualquer fracção da unidade administrativa (companhia, esquadrão, bateria, etc.), membro ou agente do conselho, compete:

a) zelar pela guarda, manutenção e emprego dos dinheiros e materiaes que lhe são confiados, assim como de todos os detalhes da escripturação que tem por objecto a administração da tropa collocada sob suas ordens;

b) justificar todos os actos de sua gestão, taes como: compras, percepções, reparações, perdas, imputações, distribuição de toda a natureza e

movimentos que possam crear direitos aos seus administrados, etc., e registral-os diariamente, na sua escripta, que deve ser conservada durante dez annos no archivo do corpo, e que é obrigado a apresentar, mediante requisição, ás autoridades competentes para conhecel-a;

c) fazer organizar a sua escripta pelos sargentos dos serviços administrativos postos ás suas ordens;

d) designar, sem prejuizo da instrucção, um ou dois inferiores ou cabos do quadro effectivo de sua tropa, convenientemente habilitados, para acompanharem assiduamente áquelles sargentos, afim de se instruirem nos serviços que lhes competem e poderem substituil-os nas suas faltas ou impedimentos;

e) dirigir suas reclamações ao commandante e ao conselho quando o pagamento do soldo ou a distribuição dos materiaes não se realizar nas épocas regulamentares ou quando os fornecimentos forem defeituosos ou incompletos. Se essas reclamações ficarem sem resultado, elle póde dirigil-as pelos canaes competentes ao commando da grande unidade ou inspecção, a que estiver subordinado o corpo.

Art. 37. Os commandantes de unidades subordinadas a que se refere o artigo anterior, são responsaveis:

a) pela existencia dos fundos de que elle tenha dado quitação e não tenha ainda empregado;

b) pela existencia e bôa manutenção do material que elle tenha recebido e não tenha distribuido;

c) por pagamento ou distribuição de toda a natureza effectuado contrariamente aos regulamentos e instrucções.

Art. 38. O commandante de unidade subordinada responde perante o commandante do corpo pela munição que lhe fôr confiada e igualmente pelo bom tratamento dos animaes.

Art. 39. E' o intermediario entre o conselho e os homens de tropa para percepção do *pret* e das prestações em especie; exerce a parte da administração que directamente interessa a esses homens e pelos quaes vela incessantemente.

Art. 40. Compete-lhe empregar judiciosamente os fundos e provisões postos ás suas ordens, cumprindo-lhe, mais que a qualquer outro, pela sua firmeza, vigilancia e correcção, interessar os seus homens na conservação e economia dos materiaes que lhes forem confiados, fazendo com que sejam poupados e cuidadosos, afim de conseguir realizar collecções, cuja importancia cresça diariamente e lhe facilite prover não só a cada homem do effectivo de paz de tudo que lhe fôr necessario, como tambem aos que forem chamados para a instrucção periodica — dos artigos convenientes, constituindo assim uma reserva de artigos novos ou em bom estado, destinados a serem utilisados por occasião de mobilização ou manobras, sem prejuizo do asseio e correcção de sua tropa.

Paragrapho unico. Os commandantes de unidades e os homens que pelo seu zelo e interesse concorrerem para esse *desideratum* tornar-se-ão dignos de especial menção do conselho e de recompensas que estiverem na alçada da autoridade competente.

Art. 41. Os commandantes de unidades subordinadas correspondem-se directamente com as autoridades superiores do regimento, quando se trate unicamente de assumptos administrativos que lhes sejam privativos ou da remessa de peças de contabilidade que não tenham necessidade de ser submettidas ao commando a que se acharem subordinados directamente.

CAPITULO IX

DO COMMANDANTE DE TROPA QUE NÃO TEM CONSELHO

Art. 42. O commandante de qualquer fracção de unidade administrativa, quando destacada temporariamente, reune, sob a direcção e vigilancia do commandante e conselho do corpo, as attribuições e responsabilidades do conselho, do presidente, do fiscal e dos diversos agentes. Todavia, é obrigado a submetter os projectos de contractos ao respectivo conselho para que este lhe dê a necessaria autorização.

Art. 43. O conselho ou o commandante do corpo póde suspender ou ordenar a reforma de qualquer acto da competencia do commandante de destacamento, quando o julgue contrario ao espirito deste regulamento ou aos interesses da administração e tornar effectiva a sua responsabilidade quando, da pratica do acto, tiver resultado prejuizo ao Estado, corpo ou pessoas.

Art. 44. O commandante de tropa que não tem conselho póde se fazer auxiliar por um aspirante e por inferiores, para os detalhes do serviço e organização da escripta; esse concurso não isenta nem diminue a sua responsabilidade.

CAPITULO X

RESPONSABILIDADE DO PESSOAL DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 45. O official investido de funcções administrativas é responsavel: pelo bom desempenho das obrigações que lhe dizem respeito; pelos actos que praticar no exercicio das proprias attribuições ou medidas contrarias ás leis e regulamentos que prescrever; pelas consequencias que a inobservancia e a má comprehensão de qualquer de seus deveres ou a não execução, por incuria sua, de disposições legaes acarretarem, e, finalmente, pela guarda, bôa conservação e regular distribuição de fundos ou materiaes que lhe sejam confiados, estejam distribuidos ou a serviço da tropa sob sua immediata direcção.

§ 1º. Não póde ser isento desta responsabilidade senão em caso de força maior devidamente comprovado, na fórma definida neste regulamento.

§ 2º. Esta responsabilidade é *pecuniaria* toda vez que della resultar prejuizos para o Estado, corpo *(massas)* ou pessoas *(officiaes e soldados)*, sendo que, quanto ao material distribuido ou em serviço, sempre que os prejuizos advierem da falta de cuidado, de interesse ou de vigilancia assidua e permanente, devidamente comprovada, de sua parte.

Art. 46. A responsabilidade administrativa attribuida a qualquer cargo, sendo inherente ao titular do mesmo, este é pessoalmente responsavel pelos actos dos agentes postos ás suas ordens para auxilial-o, desde que não tenha providenciado em tempo, para corrigil-o.

Art. 47. A responsabilidade pecuniaria não exonera, da responsabilidade disciplinar e penal que porventura possa existir.

Art. 48. Os recursos produzidos contra debitos, por effeito de responsabilidade, não podem, em nenhum caso, ter effeito suspensivo.

Art. 49. O facto de ter havido uma syndicancia superior ou tomada de contas não invalida e nem diminue a responsabilidade dos gerentes directos, uma vez comprovada esta em novas verificações, compartilhando, porém, os primeiros syndicantes ou verificadores dessa responsabilidade.

Art. 50. Os debitos de quantias por effeito de responsabilidade em que incorram o commandante e demais membros do conselho e seus agentes são tornados effectivos:

a) para o commandante do corpo e membro do conselho de administração, pelo general commandante da grande unidade ou inspecção ou pelo ministro;

b) para os agentes do conselho e commandantes de destacamentos, pelo conselho de administração.

Art. 51. Os membros do conselho são responsaveis:

a) pelo pagamento, saidas ou distribuições que aquelle ordenar ou autorizar contrariamente ás disposições em vigor e por qualquer excesso de despeza numa massa sobre o credito que lhe tiver sido distribuido;

b) pela existencia effectiva de fundos e materiaes no momento em que ratificar as condições dos mesmos nos registros feitos pelos gerentes;

c) pelas irregularidades ou erros assignalados pelo fiscal, quando não tenha, não obstante esse aviso, providenciado em tempo;

d) pelo pagamento dos damnos ou prejuizos causados pelos agentes responsaveis, quando o conselho não tenha providenciado em tempo para o seu resarcimento;

e) pelas perdas ou deficits de fundos, quando não tenha determinado o recolhimento á caixa competente das sommas excedentes ás necessidades previstas ;

f) pela bôa conservação do material confiado ao corpo ;

g) pelos prejuizos que resultarem da falta de uniformidade dos objectos contractados com os modelos-typos ou padrões em vigor, ou da sua má qualidade e defeito de manufactura, desde que não tenham feito effectiva a responsabilidade das commissões ou agentes que tiverem feito recebimento desses artigos.

Art. 52. Os membros do conselho que não approvarem uma medida adoptada pela maioria e que tenham feito consignar os motivos de sua escusa na acta, não são passiveis da responsabilidade que essa medida acarretar.

Art. 53. Quando o commandante do corpo não assistir á sessão só é responsavel, como os outros membros do conselho, pelas decisões tomadas, quando não usar do direito que lhe é conferido no paragrapho unico do artigo 25.

Art. 54. Quando se verificar que um conselho de administração incorreu em responsabilidade pecuniaria, a somma de que for reconhecido devedor será dividida proporcionalmente aos vencimentos totaes de cada um, entre os membros que autorizaram a medida ou commetteram a irregularidade, e o seu desconto se effectuará na forma da lei.

Paragrapho unico. De modo semelhante se procederá nos casos de responsabilidade pecuniaria dos agentes do conselho e de todos aquelles que nella houverem incorrido.

Art. 55. Quando o conselho de administração for regularmente autorizado a adoptar qualquer medida ou providencia, ficam os seus membros isentos de qualquer responsabilidade que possa resultar da adopção dessa medida.

Art. 56. O fiscal é responsavel pela exactidão das contas apresentadas pelos agentes, pelo que deve conferil-as antes de pôr o seu visto, e como encarregado da verificação das operações da caixa e do deposito, participa, *in totum*, com o intendente, do pagamento dos damnos ou prejuizos resultantes da negligencia, abuso ou malversação que se produzam no serviço da mesma caixa ou deposito, sempre que ficar provado ser o damno ou prejuizo occasionado por falta ou defeito de sua superior vigilancia.

Art. 57. O intendente é especialmente responsavel :

a) pela existencia e bom estado do material de que é gerente ;

b) pelas saidas ou distribuições irregulares ou feitas mediante pedidos não revestidos da autorização legal ;

c) pela omissão de entradas ;

d) por todos os fundos que receber e os valores confiados á sua guarda, até que justifique o seu emprego ;

e) por todo pagamento illegal, todo adeantamento não autorizado por quem de direito, por toda omissão de receita e erro de calculo ;

f) pelos empregos dissimulados dos dinheiros, emendas e alterações de escriptas ;

g) pelas despezas que forem precisas fazer para ter a escripturação em dia.

Art. 58. O intendente que receber ordem escripta nas condições da letra *e* do artigo 26 deve fazer ponderações a respeito, e, não sendo attendido, cumpre executal-a sem demora.

Art. 59. A allegação de ter sido a ordem illegal autorizando despezas ou fornecimentos expedida por autoridade superior, não isenta o gerente de responsabilidade disciplinar e pecuniaria, desde que este não tenha em tempo e por escripto feito as convenientes ponderações sobre a illegalidade da ordem, e não a tenha por escripto.

PARTE II

Da execução dos serviços

TITULO I

Material

CAPITULO I

DOTAÇÃO, RENOVAÇÃO, MANUTENÇÃO E DIVISÃO DAS PROVISÕES

Art. 60. O corpo é provido do material que lhe é necessario, quer por meio de compras no commercio ou confecções que esteja autorizado a effectuar directamente, quer pelos estabelecimentos, fabricas ou depositos do Estado, quer por outros corpos, de conformidade com as instrucções e ordens.

§ 1º. Aos destacamentos os objectos e materiaes são fornecidos pelo deposito do proprio corpo ou pelo de outro, quando este se achar mais proximo e fôr difficil e dispendioso havel-os do seu ou obtel-os no commercio.

§ 2º. Quando o supprimento fôr feito por outro corpo, este será indemnisado da importancia dos fornecimentos pelo corpo a que pertencer o destacamento ou por este, quando estiver habilitado com os recursos precisos.

Art. 61. É permittida a transferencia de qualquer material de um corpo para outro, mediante indemnisação, quando o interesse do serviço o exigir e houver o consenso dos commandantes de ambos os corpos interessados, sempre que a cessão não implique diminuição na dotação de guerra.

Paragrapho unico. A cessão póde, no caso de urgencia, ser ordenada pelo commandante da grande unidade, inspector ou pelo ministro.

Art. 62. A natureza, importancia e objecto dos aprovisionamentos ou dotações do material necessario aos differentes serviços do corpo são determinados pelo ministerio da Guerra, de accôrdo com os regulamentos, instrucções e regras especiaes a cada um.

Art. 63. *O primeiro provimento de material para constituir a dotação de cada serviço e o augmento de dotação são feitos por conta do orçamento da guerra, isto é, pelo Estado.*

Art. 64. A *successiva renovação e manutenção do material recebido como dotação ficam a cargo do corpo*, excepto quando se tratar de substituição ou reparação motivadas por *causa de força maior*, devidamente comprovada, por *mudança de typo* e por *perdas, damnos ou avarias* produzidos por falta dos seus detentores.

Art. 65. Para os objectos do serviço corrente, cuja renovação é feita pelo corpo, á conta das massas, por meio de compras no commercio, convem que elle adquira préviamente, e do modo mais conveniente ao interesse da respectiva massa, uma certa quantidade de taes objectos, não superior ás necessidades de um semestre, para empregal-a, á medida que fôr preciso, na substituição dos artigos de dotação que venham a faltar ou se tornem inserviveis.

Art. 66. As dotações fixadas devem ser mantidas constantemente nas quantidades prescriptas, e os materiaes, quer se achem em distribuição, quer se achem em deposito, devem ser conservados sempre em bom estado de serviço e cuidado com a maior diligencia, observando-se as normas a tal respeito prescriptas.

Art. 67. O provimento do material para occorrer ás necessidades ordinarias é feito de modo a attingir sempre as dotações.

§ 1º. A materia prima e accessorios necessarios ás confecções ou reparações devem ser tirados nos aprovisionamentos pertencentes ao corpo ou comprados no commercio.

§ 2º. Quando forem retirados dos aprovisionamentos do Estado ou fornecidos pelas fabricas ou arsenaes militares, o Thesouro ou estas fabricas e arsenaes serão indemnisados do seu valor.

§ 3º. O material comprado no commercio directamente pelo corpo ou fornecido pelos estabelecimentos, mediante pagamento, para attender á manu-

tenção e reparação do que tiver sido recebido em dotação, não figurará como augmento na carga para com o Estado mas como propriedade do corpo.

Art. 68. As provisões de que o corpo tem a gestão se dividem em:

a) material pertencente ao Estado;

b) material pertencente ao corpo.

§ 1º. O material pertencente ao Estado, sob a administração do corpo, abrange:

a) o material do serviço corrente, constituido pela primeira dotação e successivo augmento;

b) o material da reserva de guerra, constituido de modo permanente em vista da mobilização e manobras do corpo e das reservas que lhe sejam ligadas administrativamente.

§ 2º. O material pertencente ao corpo comprehende os aprovisionamentos deste e os das suas fracções (companhias, baterias, etc.) feitos por conta das differentes massas.

Art. 69. O ministro determina e faz conhecer, por meio de tabellas, as quantidades e fins do material de cada serviço, que o corpo deve ter como reserva de guerra.

§ 1º. Os aprovisionamentos da reserva de guerra não podem ser accrescidos nem diminuidos, mesmo momentaneamente, sem ordem do ministro, modificando as tabellas de fixação.

§ 2º. É prohibido empregal-os, mesmo temporariamente, nas necessidades do serviço corrente, excepto no que diz respeito a certos materiaes cuja collocação em uso fôr autorisada por disposições especiaes de cada serviço.

Art. 70. Para manutenção dos aprovisionamentos da reserva de guerra é consignada ao corpo que tem deposito de material dessa natureza para a mobilização, uma dotação no orçamento da guerra, para compensal-o das despezas que tiver de fazer para manter esse deposito.

Art. 71. O aprovisionamento de uma fracção da unidade administrativa (companhia, bateria, etc.) comprehende, além dos artigos em serviço, os que forem necessarios para fardar, equipar e armar os homens chamados para fazer um periodo de instrucção, um pequeno *stock* que permitta as substituições á medida que forem impostas pelas necessidades.

Art. 72. As acquisições feitas no commercio para occorrer ao primeiro provimento, successivo augmento ou renovação de dotação, são commettidas ao conselho, que as fará mediante *concurrencia publica* e de accôrdo com as normas estabelecidas para *contractos*.

§ 1º. Os objectos comprados devem guardar perfeita uniformidade com os modelos, typos ou padrões em vigor e satisfazer rigorosamente ás condições estabelecidas nos ajustes ou contractos.

§ 2º. Quando se tiver de substituir objecto de modelo abolido ou modificado, a renovação será feita por outro do novo typo regulamentar.

Art. 73. Para assegurar uma gestão mais economica, o ministro, o inspector ou o general commandante de uma grande unidade poderá prescrever, para certos fornecimentos (materiaes necessarios para manutenção dos serviços de subsistencia dos homens e animaes, fardamento, expediente, instrucção, etc.), a elaboração de contractos, annuaes ou semestraes, para o conjuncto dos corpos, repartições e institutos militares da guarnição ou região.

§ 1º. Esses contractos são feitos observando-se os preceitos estabelecidos para as concurrencias publicas.

§ 2º. Estas devem ser realizadas perante commissões locaes nas quaes os corpos, os serviços technicos, repartições ou institutos militares interessados devem ser representados.

§ 3º. Os editaes para essas concurrencias devem ser organisados pelo pessoal do serviço de intendencia junto á inspecção ou commando da grande unidade e devem obedecer ás normas estabelecidas para cada serviço.

§ 4º. Os contractos feitos nessas condições ficam dependendo da approvação da autoridade que tiver determinado as concurrencias.

§ 5º. Feitos os contractos, os corpos e estabelecimentos como taes considerados, existentes na guarnição ou região, se abastecerão dos artigos contractados nos respectivos fornecedores.

Art. 74. O material do Estado que precise ser substituido é declarado fóra da carga do conselho.

§ 1º. Estando em condições de ser reparado, o material será levado, depois da reparação, á conta da massa correspondente, como de propriedade do corpo.

§ 2º. Todo o acto que declarar qualquer material fóra de serviço *deverá conter, com clareza e precisão, as razões pelas quaes cada objecto se tornou inservivel.*

Art. 75. O material de propriedade do Estado ou do corpo, constituindo dotação deste, para satisfação das necessidades dos varios serviços, é considerado, sob o ponto de vista da gestão administrativa, como repartido em tantos grupos quantos são os serviços a que elle se destina (art. 2º); cada grupo é dividido em classes ; cada classe em nomes e numero de ordem, etc.

Paragrapho unico. A escripturação é feita separadamente para cada grupo, havendo tantos registros quantos forem os grupos.

Art. 76. Em toda escripturação de carga, os objectos ou materiaes serão precisa e obrigatoriamente designados pelo grupo e classe, nome e numero de ordem que occuparem na nomenclatura geral do exercito, organizada pelas diversas divisões do D. A., pela G 4, G 5 e G 6, sem nenhuma abreviatura ou modificação e expressos exactamente nas unidades de peso e medida constantes da mesma nomenclatura, mencionando-se o valor de cada um, isto é, o seu preço estabelecido nas tarifas, facturas, guias ou inventarios.

§ 1º. Toda gestão de material dá logar a movimento de entrada e saida, isto é, de carga e descarga.

§ 2º. Nenhuma operação de entrada ou saida, mesmo por causa de transformações, reparações ou desclassificações pode ser feita sem ordem prévia da autoridade competente.

§ 3º. Toda a operação de entrada de material, para ser considerada valida deve ser baseada em peças ou documentos estabelecendo regularmente o lançamento em carga. Assim, nenhum artigo poderá ser recebido e incluido em carga sem que o acompanhe a respectiva guia de fornecimento ou recolhimento, factura ou outro qualquer documento do qual constem o estado, preço, quantidade, qualidade, ordem para receber, etc.

§ 4º. Todas as operações de carga ou descarga, qualquer que seja a sua natureza, são mencionadas na carga do gerente.

Art. 77. O material fóra do serviço comprehende :

a) material pertencente ao corpo, reconhecido como imprestavel pelo conselho de administração ;

b) objectos e material pertencentes ao Estado, classificados fóra de serviço por commissão do pessoal do serviço de intendencia, nomeada pelo commandante da grande unidade ou inspecção a que pertencer o corpo ;

c) o material perdido ou inutilisado por falta de seus detentores ou acontecimento de força maior, devidamente comprovado.

Art. 78. As condições em que devem ser formulados, dirigidos e satisfeitos os pedidos de material, pelo deposito administrativo do corpo, são determinadas pelas instrucções especiaes regulando o funccionamento de cada um dos serviços.

Paragrapho unico. O pedido ou requisição é formalidade indispensavel para que se possa fazer legalmente o fornecimento.

Art. 79. O pedido de provimento de material ao deposito do corpo deve satisfazer ás seguintes condições : estar de perfeito accôrdo com o modelo adoptado, mencionar o exercicio financeiro, a ordem, regulamento ou tabella que o autorizar, o grupo e classe, etc., a que pertence o material pedido (especificadamente para cada objecto), numero que occupa na nomenclatura, a medida em que deve ser expresso e por extenso as quantidades, e em geral quaesquer circumstancias que aproveitem ao serviço e facilitem a fiscalisação posterior.

Art. 80. As disposições particulares aos pedidos de provimento de material ás fabricas, arsenaes e depositos do Estado e ás compras no commercio são determinadas por instrucções ministeriaes sobre cada serviço.

Art. 81. Para a distribuição do material se deverá sempre dar preferencia áquelle que estiver ha mais tempo em deposito.

Art. 82. Todo material consignado a um corpo é lançado em carga do conselho de administração.

Art. 83. Todo material existente no deposito do corpo é confiado ao intendente, que fica por elle responsavel, perante o conselho, permanecendo, porém, inteira e unica, a responsabilidade deste para com o Estado.

Art. 84. As confecções, reparações e transformações que precisar todo e qualquer material recebido em consignação para mantel-o ou collocal-o em estado de servir, devem, sempre que fôr possivel, ser effectuadas nas officinas do corpo. Todavia, em caso de insufficiencia de mão de obra militar, o corpo póde empregar mão de obra civil para a execução desses trabalhos.

§ 1o. Póde, para isso, tratar directamente com fornecedores ou empregar operarios civis.

§ 2o. Os trabalhos confiados á mão de obra civil podem ser executados dentro ou fóra das officinas do corpo, sempre, porém, sob as vistas do intendente e do fiscal.

Art. 85. Os trabalhos ou reparações que precisem ser feitos nos estabelecimentos, fabricas ou arsenaes militares, poderão ser commettidos directamente aos mesmos pelos corpos, mediante ajuste prévio, quando não existirem tarifas.

Art. 86. Todos os trabalhos ou concertos executados no corpo por particulares ou nas officinas do Estado devem ser feitos de modo a não alterar absolutamente o modelo de cada objecto.

Art. 87. Antes de ser feita qualquer reparação de material deve-se verificar se as despezas de transporte e de mão de obra não excedem o custo do material novo; no caso affirmativo, o material deve ser considerado fóra de serviço.

Art. 88. As fabricas ou arsenaes militares, pelos trabalhos ou concertos que executarem em armas ou qualquer outro material em uso no corpo, serão reembolsados por este, mediante pagamento.

Art. 89. Poderão ser transformados para outros misteres do serviço do corpo os objectos que tenham sido julgados imprestaveis para sua primitiva applicação. Da transformação se lavrará termo.

Art. 90. Os artigos fornecidos pelas fabricas ou arsenaes e os recolhidos ao deposito do corpo serão recebidos pelo intendente, que dará recibo ao remettente, passado na guia de remessa.

Paragrapho unico. Os artigos pagos pelo deposito do corpo serão entregues pelo intendente á parte interessada, que dará recibo em duplicata, na guia de fornecimento, visada pelo fiscal.

Art. 91. Quando o material é expedido directamente para fracção do corpo em que não funcciona o conselho, quer pelos depositos ou arsenaes do Estado, quer pelos outros corpos ou serviços, quer pelos fornecedores, o commandante dessa fracção dá, como delegado do conselho, descarga ao portador, depois de verificados pela commissão de exame o numero, peso, qualidade, estado do material e quaesquer outras circumstancias que possam interessar ao serviço.

§ 1°. Depois do recebimento regular do material, as facturas serão remettidas, acompanhadas dos pedidos ou ordens de provimento e mais peças justificativas, á porção do corpo encarregada de tomar as contas do mesmo material.

§ 2o. A inclusão em carga é feita nas condições prescriptas para cada serviço.

Art. 92. O official designado para receber em qualquer deposito ou fabrica do Estado material consignado ao corpo deve examinar attenta e minuciosamente cada objecto a receber, verificando com precisão a sua qualidade e condições de serviço, cabendo-lhe toda a responsabilidade por qualquer defi-

ciencia ou gasto que se possa encontrar no material, depois de recebido e antes de entregue.

Paragrapho unico. Qualquer divergencia em torno da qualidade, condição de serviço ou outra qualquer circumstancia do material a receber, deve ser mencionada incontinenti, afim de ser resolvida, com promptidão e do modo que mais convier, pela autoridade competente e evitar reclamações ou duvidas futuras.

Art. 93. Os artigos directamente adquiridos pelo corpo no commercio e que devam ser lançados em carga nas contas dos materiaes do Estado ou massas do corpo são recebidos por commissão, composta do fiscal, do intendente e de um capitão de companhia.

§ 1°. Toda vez que houver divergencia entre os membros dessa commissão sobre o modo de considerar o estado do material, sua qualidade, quantidade, destino, etc., deve o facto ser affecto, immediatamente, ao commandante, que decidirá a respeito.

§ 2°. Das contestações e decisões se lavrará termo. Da decisão poderá haver recurso para a autoridade superior; neste caso, o material sobre que versar a contestação não poderá ser utilisado até final decisão da autoridade competente.

Art. 94. Toda vez que entre o entregador ou recebedor e o intendente não houver harmonia de vistas sobre o modo de considerar o estado do material, sua qualidade, quantidade, destino ou outra qualquer circumstancia mencionada na guia de fornecimento, remessa ou recolhimento, essa duvida será resolvida por uma commissão de exame.

Paragrapho unico. Quando não houver divergencia, o intendente ou o recebedor assume inteira responsabilidade quanto ás condições em que o material figurar como entregue na respectiva guia ou documento de entrega.

Art. 95. Quando verificações posteriores demonstrarem má qualidade do material recebido ou erro no modo de consideral-o, a responsabilidade caberá á commissão de recepção, que responderá pecuniariamente pelos prejuizos que advierem ao Estado ou ao corpo.

Art. 96. Os artigos em serviço que forem julgados inuteis ou imprestaveis pelo conselho serão restituidos ao deposito do corpo, acompanhados de uma guia de recolhimento, na qual se mencionará com precisão o motivo pelo qual são declarados fóra de serviço.

Paragrapho unico. Na segunda via desta guia o intendente dará recibo do que lhe fôr entregue, que servirá de descarga na estação remettente.

Art. 97. Não é permittido em uma mesma guia de recolhimento ou fornecimento mencionar artigos pertencentes a serviços differentes.

Art. 98. Não se poderá fornecer artigo que não esteja mencionado em tabellas, regulamentos ou ordens, salvo determinação expressa, dada por escripto, pela autoridade que tiver ordenado o fornecimento.

§ 1°. Neste caso, deverá o autor communicar o facto ao commandante da unidade immediatamente superior, e o executor proceder de accordo com o artigo 58.

§ 2°. Quem houver ordenado fornecimento não previsto em tabellas, na conformidade da parte final do artigo acima, será responsavel pecuniariamente pelo mesmo.

Art. 99. Antes de satisfazer qualquer pedido, deve-se fazer o seu confronto com as tabellas, regulamentos ou ordens nelle enumerados, afim de ver se está conforme; só depois de authenticada essa circumstancia, poderá ser despachado.

Paragrapho unico. Se a authentica não fôr a expressão verdadeira daquelle confronto, o seu autor responderá, pecuniariamente, pelo valor dos materiaes fornecidos, em desaccôrdo com as mesmas tabellas, ordens, etc.

Art. 100. Em caso de urgencia, o exame dos artigos e materiaes poderá ser feito no proprio local de onde procedem, antes de serem conduzidos para seu destino; fóra desse caso, elle se effectuará sempre na séde do deposito.

Art. 101. As compras de material de toda especie, que deva ser lançado em carga do corpo, são feitas, quando ordenadas pelo conselho, de conformidade com os contractos, ajustes ou ordens, pelo intendente, e o material não póde ser entregue aos diversos serviços interessados senão depois de rece-

bido na fórma estatuida neste regulamento e escripturado convenientemente nos registros a seu cargo.

Art. 102. No primeiro dia de mobilização todo o material da reserva de guerra passa para o serviço corrente para ser distribuido de accôrdo com as instrucções especiaes do ministro.

Art. 103. As massas cessam de funccionar a partir do primeiro dia de mobilisação.

Art. 104. O material pertencente ao corpo é, na mesma data, levado á carga dos differentes grupos em que se divide o material do Estado.

Art. 105. O material pertencente ao Estado e o pertencente ao corpo são depositados separadamente.

Paragrapho unico. O material deve ser arrumado e rotulado de modo a permittir facil e prompto balanço.

Art. 106. Os artigos recolhidos ao deposito como inuteis ou imprestaveis para o serviço quando não possam ser transformados, utilisados para reparações e necessidade interiores, etc., ou cuja materia prima não possa ser aproveitada em outros misteres do corpo ou de qualquer serviço, serão vendidos em leilão, recolhendo-se o producto da venda ao cofre do corpo em proveito da massa correspondente.

Paragrapho unico. Os objectos estragados, quebrados ou inutilisados devem ser presentes á commissão de exame em suas partes componentes, de modo a poder reconstituil-os e fazer uma idéa exacta de sua fórma primitiva e do seu valor, devendo todas essas partes ser recolhidas ao referido deposito.

Art. 107. Os objectos e artigos, ao entrarem no deposito, recebem, sob as vistas da commissão de exame, uma marca especial.

§ 1º. Os materiaes recebidos das fabricas ou arsenaes directamente pelo intendente são carimbados pelo referido intendente sob as vistas do fiscal.

§ 2º. As marcas privativas ás fracções da unidade administrativa (companhia, bateria, etc.) são appostas sob o cuidado dos commandantes dessas fracções, aos quaes incumbe igualmente a obrigação de fazer repor todas as marcas que desappareçam ou cessem de ser sufficientemente apparentes.

§ 3º. Os animaes são marcados na occasião da sua incorporação, sob a direcção do veterinario, chefe do serviço.

Art. 108. Os artigos e material em serviço pertencentes ao corpo ou ao Estado que tiverem completado seu tempo minimo de duração e venham a se tórnar inserviveis por qualquer causa ou acontecimento inherente ao serviço ou ao curso normal e natural das cousas, devidamente comprovados, serão declarados fóra do serviço : os do Estado, pela commissão nomeada nos termos deste regulamento; e os do corpo, pelo conselho de administração.

§ 1º. As despezas com a manutenção e renovação do material do corpo declarado fóra do serviço, nas condições acima, ficam a cargo das respectivas massas.

§ 2º. O curso natural e normal das cousas não poderá dar logar á inservibilidade antes que ellas tenham attingido o seu tempo minimo de duração, e aquelles a quem compete velar pela conservação do material só ficam isentos da responsabilidade quando o artigo declarado inservivel já tiver attingido esse limite, que será assignalado em tabellas e calculado sob uma base sufficientemente folgada.

Art. 109. Embora tenha attingido ou excedido o limite minimo de duração, o material só deve ser renovado ou reparado quando venha effectivamente a achar-se em condições taes que não possa mais ser mantido em serviço ou não satisfaça ás condições exigidas para a uniformidade; em quanto isso não se der, continuará em serviço, devendo a unidade reter em arrecadação o material que no fim daquelle prazo tenha recebido do deposito geral do corpo para substituições.

§ 1º. O material substituido por não satisfazer ás exigencias de sua primitiva applicação deverá continuar em uso se estiver em condições de ser aproveitado em outros serviços compativies com o seu prestimo.

§ 2º. O material substituido que tenha de ser retirado do uso por não ter mais prestimo deve ser recolhido ao respectivo deposito, em local separado, afim de ser dado em consumo de conformidade com este regulamento.

Art. 110. Os artigos e material pertencentes ao corpo ou ao Estado que não tiverem completado seu tempo minimo de duração e venham a se tornar imprestaveis por acontecimentos de força maior devidamente comprovados de fórma a excluir a responsabilidade daquelle ou daquelles que, em razão do seu officio ou incumbencia, são obrigados a velar pela sua conservação, serão declarados fóra do serviço, na fórma estabelecida no final do artigo anterior, quando ficar demonstrada aquella circumstancia.

Paragrapho unico. As despezas com a manutenção e renovação do material declarado fóra do serviço, nas condições acima, ficam : a do material pertencente ao Estado, a cargo deste, e a do material do corpo, a cargo da respectiva massa.

Art. 111. Os materiaes, taes como o de expediente, construcção, etc., uma vez utilizados, serão mandados eliminar da carga pelo conselho.

Paragrapho unico. Os artigos nas condições acima serão discriminados nas tabellas.

Art. 112. Nas remessas de material a parte remettente é responsavel pela quantidade e qualidade dos objectos enviados e pela sua conveniente embalagem.

§ 1º. A embalagem será feita perante uma commissão.

§ 2º. O material remettido nestas condições deve ser recebido e verificado por commissão, á qual assistirá um delegado da parte remettente sempre que for possivel.

§ 3º. Qualquer defeito, avaria, falta ou divergencia no modo de considerar o material deve ser mencionado no termo de abertura e exame.

§ 4º. O material remettido deve ser sempre acompanhado de uma guia em duplicata, assignada pela commissão que assistir á embalagem.

Art. 113. Quando em uma remessa de material se encontre falta imputavel á parte remettente ou a quem transportou, o conselho deverá communicar á parte remettente a falta e fazer carga sómente do material effectivamente recebido e em bom estado.

Art. 114. Os defeitos ou avarias que sejam reconhecidos no material recebido são imputaveis á parte remettente ou á empreza de transporte; o material, porém, deve ser reparado pelo corpo que recebe, o qual é reembolsado da despeza pela parte responsavel.

Art. 115. Os caixões ou involucros encerrando materiaes remettidos pelos corpos ou estabelecimentos do Ministerio da Guerra devem ser convenientemente pregados, cintados, com fitas metallicas e sellados nos cruzamentos das cintas com o carimbo da parte remettente apposto em chumbo.

§ 1º. A parte receptora, por occasião de retirar os caixões, involucros ou objectos dos armazens ou estações das emprezas de transporte, verificará se existem signaes ou indicios de violação, e, no caso affirmativo, levará o facto, incontinenti, ao conhecimento do representante da empreza e lavrará o protesto.

§ 2º. Quando se apresentarem apenas duvidas, solicitará a presença de um representante da empreza para assistir á conducção do material e á sua recepção no ponto do destino, devendo este representante assignar o termo de abertura e exame que fôr feito no material, quando se verifique differenças.

§ 3º. As despezas com a embalagem correrão por conta da massa correspondente ao material remettido ; quando constar de materiaes differentes, serão divididas pelas massas respectivas, proporcionalmente ao valor dos referidos materiaes.

Art. 116. Para examinar os artigos pertencentes ao Estado e que forem considerados imprestaveis, quer se achem no deposito, quer no serviço corrente, o commandante solicitará do general da grande unidade ou inspecção uma commissão estranha ao corpo, do pessoal de intendencia, sempre que for possivel, afim de proceder a minucioso e detalhado exame, verificar com precisão o estado do material, dizer se está imprestavel para sua primitiva applicação, se completou o tempo minimo de duração, se é susceptivel de reparo ou applicação em outros misteres ; no caso negativo, se tem qualquer materia prima a aproveitar, e, finalmente, qual a causa precisa que occasionou a inservibilidade ou deterioração.

§ 1º. A commissão agirá com o maximo escrupulo, apreciando os factos em todas as suas minucias, afim de certificar-se se a causa da deterioração ou inutilisação do material é devida á incuria ou falta dos responsaveis, causa de força maior, circumstancia anormal de serviço, curso natural das cousas, impossivel de evitar ou remediar, de forma que o termo contenha, com clareza e precisão as razões pelas quaes cada objecto se tornou estragado ou inutilizado.

§ 2º. A simulação de factos ou circumstancias que realmente não se tenham dado ou de estado em que effectivamente os objectos não se possam achar devido ao curso natural das cousas, acarreta grave responsabilidade para os membros dessa commissão, para o detentor responsavel que assim os apresentar a exame, para o commandante e fiscal do corpo.

Art. 117. O reembolso das despezas feitas pelos corpos com a confecção ou reparação de artigos ou objectos, quando ellas devam correr por conta do Estado, regula-se pelos preços das tarifas, a menos que o ministro, excepcionalmente, fixe um preço differente.

§ 1º. As despezas de compra da materia prima e mão de obra para as confecções ou reparações a que se refere este artigo, ficam a cargo da massa interessada, que, em compensação, recebe as sommas reembolsadas ao corpo pelo Estado.

§ 2º. Quando houver differença entre a despeza e o reembolso, faz-se ella por conta da massa.

Art. 118. Os materiaes em uso do corpo que não estiverem sob os cuidados e responsabilidade immediata dos commandantes de fracções da unidade administrativa ou chefes de serviços e incumbencia especial, como os que se acham em serviço nos estados-maiores das unidades, etc., ficam sob a guarda e responsabilidade daquelle que, em razão do officio ou designação, deve velar pela sua conservação, de modo que todo e qualquer material tenha sempre um agente responsavel pela sua existencia e conservação.

Art. 119. O D. A., a G 4, G 5 e G 6 organizarão typos, figurinos, modelos, desenhos, etc. dos materiaes respectivos que devam obedecer a padrões adoptados, bem assim nomenclaturas, tabellas, tarifas, etc. de todo o material de especialidade de cada um.

Art. 120. As provisões, confecções, reparações, etc., serão feitas quer por contractos, quer por adjudicação, quer por concurrencia publica, sob a fórma de concurso entre fornecedores, na conformidade das leis.

Art. 121. Por occasião do encerramento annual das contas de material, deve o conselho de administração certificar-se, mediante uma minuciosa e acurada inspecção geral, do estado em que se acha o material e da exacta correlação entre os effectivos existentes e os que se acharem consignados em carga.

Art. 122. O excesso de material que se encontre por occasião de inventarios ou inspecção é propriedade do corpo e augmenta a carga da fracção deste ou do serviço onde fôr encontrado esse excesso.

Paragrapho unico. A deficiencia em um artigo não pode ser compensada com o excesso em outro.

Art. 123. Os compartimentos destinados á arrecadação, classificação e verificação do material adquirido, recebido para supprimento ou recolhido ao corpo, são os depositos do corpo.

Paragrapho unico. As companhias terão depositos distinctos e separados do do corpo.

Art. 124. O intendente terá ás suas ordens para auxilial-o no serviço do deposito os inferiores e praças dos serviços administrativos sob suas ordens.

§ 1º. O serviço nos depositos não prejudica a instrucção.

§ 2º. O deposito será fechado á chave, cuja guarda cabe ao respectivo gerente.

CAPITULO II

PERDAS, DAMNOS, INUTILISAÇÕES, IMPUTAÇÕES

Art. 125. Os homens de tropa recebem os objectos do seu fardamento e equipamento individual, unicamente a titulo de uso, mas são responsaveis pela sua bôa conservação.

Art. 126. Quando qualquer artigo de armamento, equipamento, fardamento ou outro material do Estado ou corpo, confiado ou consignado a qualquer individuo (official ou praça), appareça estragado, seja perdido ou se torne inservivel devido á incuria, imprevidencia, falta de vigilancia e interesse ou por maldade do responsavel, deverá este resarcir ao Estado ou corpo por descontos no respectivo soldo.

§ 1º. Os objectos perdidos, estragados ou inutilisados por erro, máo acondicionamento ou negligencia no transporte, serão indemnisados pela pessoa ou pessoas que forem administrativamente convencidas de culpa.

Art. 127. E' expressamente vedada a troca ou alteração dos objectos em uso.

Art. 128. As indemnisações debitadas por causa de inutilisação para o serviço ou perda de material devem ser reguladas pelo valor do objecto inutilisado ou perdido, de accôrdo com as facturas, guias de fornecimento, recolhimento, etc.; e por causa de avarias, pelo custo da mão de obra e materia prima empregada para restaurar o material damnificado.

Art. 129. O objecto ou material damnificado ou inutilisado poderá ser cedido ao autor ou responsavel pelo damno ou inutilisação, debitando-se-lhe o valor do mesmo objecto ou material; o armamento porém deve ser reparado e continuar em distribuição; e no caso de estar inservivel, recolhido ao deposito do corpo.

Paragrapho unico. O objecto ou material assim cedido deverá ser marcado de modo claro e indelevel, com um signal visivel que indique o seu estado — *inservivel*.

Art. 130. Quando os damnos ou perdas, estragos e inutilisação do material de uso collectivo da tropa não provenham de causa de força maior devidamente comprovada e as circumstancias sejam taes que excluam de modo absoluto a responsabilidade daquelle ou daquelles que, em razão de sua incumbencia, serviço ou cargo, eram obrigados a zelar pela conservação do local ou do material ou fiscalisar os encarregados della, as despezas de reparação ou substituição serão collectivamente debitadas á porção da tropa (officiaes e soldados) que occupar o local ou usar o material, proporcionalmente aos vencimentos de cada um, uma vez que não seja possivel descobrir o seu autor.

Art. 131. Os prejuizos resultantes de perdas, damnos ou inutilisação do material, quando motivados por força maior, devidamente comprovada, são imputados ao Estado ou ás respectivas massas, conforme se deem em materiaes pertencentes áquelle ou ao corpo.

Art. 132. O desgasto antecipado proveniente de manobras, trabalhos extraordinarios, etc., e resultante, portanto, do uso natural das cousas, não póde ser invocado como causa de força maior.

Art. 133. Com relação á responsabilidade do conselho e agentes, entende-se, em geral, por força maior:

incendio, desmoronamento de edificio, inundação, submersão, tormentas, terremotos, sinistros maritimos ou fluviaes e terrestres;

epidemia e molestias contagiosas;

presa ou destruição pelo inimigo; destruição ou abandono forçado pela approximação deste;

roubo a mão armada ou extorsão violenta;

furto com a desapparição do detentor do material;

estrago de armas ou outros materiaes por explosão ou acontecimento anormal e immediato de serviço.

Art. 134. Toda vez que se produzirem perdas, damnos ou inutilisação occasionados por força maior, o detentor do material ou aquelle que tiver de responder pela sua guarda e conservação deve, incontinenti, dar parte escripta

ao commandante do corpo, prestando todas as informações e esclarecimentos proprios a comprovar, de modo positivo e incontroverso, as circumstancias em que os mesmos se deram.

§ 1º. Recebendo a parte e tratando-se de material do corpo, o commandante nomeará uma commissão composta de tres officiaes e presidida pelo fiscal para averiguar *com toda clareza* se a perda, avaria ou inutilisação foi realmente occasionada por motivo de força maior.

§ 2º. Os commandantes de destacamentos organizarão a commissão com os officiaes de que dispozerem, desde que não seja possivel constituil-a com o numero prescripto.

§ 3º. No caso de se tratar de material do Estado, o commandante communicará, incontinenti, o facto ao commandante da grande unidade ou inspecção para a nomeação de que trata o artigo 108.

§ 4º. Nos casos em que se tratar de material a destruir por causa de molestia contagiosa, deve fazer parte da commissão um medico, ou um veterinario, si se tratar de animaes.

§ 5º. Quando a avaria disser respeito ao aquartelamento, deve fazer parte da commissão, sempre que fôr possivel, um perito, engenheiro constructor ou mestre de obras.

§ 6º. Conforme se tratar de material do Estado, do corpo ou de fundos, far-se-á para cada caso um processo distincto.

Art. 135. A commissão examina com precisão todas as circumstancias do facto, descreve o damno, perda ou inutilisação, declara qual o seu valor e até que ponto póde ser elle, com segurança, imputado á causa de força maior, apresentando de tudo um relatorio minucioso.

Art. 136. Quando o damno é produzido em material do Estado e a commissão encontra justificativa de força maior, o inquerito e os documentos necessarios são pelo commando do corpo transmittidos ao commando da grande unidade ou inspecção a que pertencer o corpo, que os remette ao ministro acompanhados do seu parecer sobre a imputabilidade do damno.

Art. 137. Si o damno diz respeito a material do corpo, o processo e os documentos são submettidos á apreciação do conselho.

Art. 138. O ministro no primeiro caso e o conselho no segundo, si do processo ficar demonstrado que os prejuizos não foram occasionados por falta de cuidado ou de previdencia, darão, respectivamente, ordens para a competente descarga.

Paragrapho unico. Si se trata de perdas de fundos, o processo deve ser remettido ao ministerio, de conformidade com o indicado para perda ou damno do material pertencente ao Estado.

Art. 139. O valor do objecto debitado a agentes responsaveis por se ter estragado, perdido ou tornado inservivel, por incuria, falta ou negligencia, deve ser lançado em despeza na massa correspondente pelo modo estabelecido para o material declarado fóra do serviço até ella que seja reembolsada.

Art. 140. A massa geral arrecada como receita todos os descontos effectuados para pagamento de indemnisação motivada por damnos, perdas ou inutilisação á medida que elles se effectuarem. Depois do pagamento integral, será creditada a cada uma das massas a importancia com que tiver concorrido provisoriamente para as despezas de prompta substituição.

TITULO II

Fundos e caixas

Art. 141. O serviço de fundos nos corpos de tropa provê ás despezas que dizem respeito a :

Serviço de soldo e seus accessorios (gratificações, ajudas de custo e mais vantagens especificadas em lei) ;

Serviço de manutenção de todo o material, comprehendendo as massas de:

I — subsistencia dos homens e animaes ;

II — saude e veterinaria ;

III — fardamento ;

IV — equipamento e arreiamento ;

V — aquartelamento, alojamento, acampamento e illuminação;
VI — remonta e ferragens;
VII — marchas e transportes;
VIII — expediente, instrucção e musica;
IX — armamento, munição e material de guerra.

Art. 142. Um regulamento especial fixará, para cada massa, a dotação que constitue sua receita, bem como discriminará as despezas a que ella deve satisfazer.

Art. 143. As dotações que variarem com o effectivo da unidade, taes como soldo, gratificações, fardamento, subsistencia, etc., são calculadas por homem desse effectivo; as outras, taes como illuminação, alojamento, expediente, instrucção, etc. são fixadas para o conjuncto da unidade.

Art. 144. Os fundos são distribuidos ao corpo pela repartição competente que se achar habilitada com os respectivos creditos, mediante requisição do conselho de administração.

Art. 145. Essa requisição será feita em duplicata, com discriminação do capitulo, artigo e paragrapho por onde deve correr a despeza de accôrdo com as dotações que forem consignadas para cada serviço no orçamento da guerra.

Paragrapho unico. Uma mesma requisição não pode comprehender dotações incluidas em rubricas differentes do orçamento.

Art. 146. Os fundos distribuidos para prover aos pagamentos das despezas ordinarias são entregues por mez, na razão do duodecimo das dotações consignadas para todo anno.

Art. 147. Nenhuma despeza será feita pelo conselho, por conta das consignações estabelecidas, sem que haja sido distribuido o respectivo credito e tenha obtido a emissão da ordem em favor do corpo.

Art. 148. O official que receber dinheiros ou quaesquer outros artigos dará recibo.

Paragrapho unico. O pagamento para os officiaes e praças do corpo será sempre feito no quartel deste, em dia previamente designado, devendo o das praças effectuar-se em formatura geral de mostra com assistencia dos officiaes da unidade.

Art. 149. Todos os fundos e titulos de valor de uma unidade administrativa são guardados em um cofre — caixa do corpo, fechado com tres chaves de feitios differentes, convenientemente marcadas de 1 a 3, que são, respectivamente, confiadas ao commandante, fiscal e intendente.

Art. 150. Quando por motivo de serviço ou de força maior não puder se achar presente um dos clavicularios, este remetterá a chave a um official de sua absoluta confiança, encarregado de representa-lo no acto da abertura, e subscrever no registro as declarações feitas, como seu delegado.

Art. 151. Os fundos de uma fracção ou destacamento que não tem conselho são encerrados em uma caixa que fica sob a guarda do official commandante.

Art. 152. Quando a somma em numerario existente na caixa de um corpo exceder ao total approximado das despezas a effectuar durante o mez, o excesso deve ser recolhido á repartição competente, a titulo de deposito, sempre que for possivel.

§ 1º. O conselho faz retirar, segundo as necessidades do serviço, no todo ou em parte, as sommas assim depositadas.

§ 2º. Os depositos ou retiradas se fazem por sommas redondas de contos de réis.

§ 3º. Os fundos excedentes ás necessidades de um mez nos destacamentos são enviados á caixa do corpo.

Art. 153. O unico competente para receber dinheiros consignados pelo Estado ao corpo ou de qualquer outra procedencia e que tenham de ser arrecadados na caixa é o intendente ou o seu substituto legal.

PARTE III

Da contabilidade

Art. 154. A escripturação militar administrativa comprehende duas especies de contabilidade : contabilidade que tem por objecto o movimento de fundos e contabilidade que se refere ao movimento de materiaes.

Art. 155. O conselho presta contas ao Estado e todos os gerentes de fundos ou materiaes prestam contas ao conselho.

§ 1º. As contas dos materiaes são prestadas separadamente por grupos e a escripturação é feita do mesmo modo, de conformidade com os interesses de cada serviço.

§ 2º. As contas de dinheiro são organizadas diaria e separadamente para cada dotação e grupadas por trimestre de exercicio.

§ 3º. As contas referentes a pessoal e a material devem sempre ser apresentadas separadamente e de uma maneira distincta para cada serviço.

Art. 156. Quando, por qualquer motivo, um gerente de fundos ou materiaes tiver de deixar o exercicio do cargo que exercer, entregará ao seu substituto, mediante balanço e recibo, os dinheiros e materiaes a seu cargo.

§ 1º. Surgindo duvidas entre o entregador e o recebedor a respeito da quantidade, estado, modo de considerar qualquer artigo ou maneira de fazer a escripturação, serão ellas resolvidas pelo fiscal, ou pelo commandante, em caso de recurso.

§ 2º. A escripturação do agente substituido deverá ser fechada pelo mesmo, escrevendo por extenso os saldos existentes e será assignada por ambos.

Art. 157. No caso de morte, molestia ou qualquer motivo imprevisto que impossibilite o gerente de passar o exercicio do cargo ao successor, este o receberá de uma commissão nomeada pelo commandante, mediante balanço e encerramento da escripta anterior.

Art. 158. Ordinariamente os gerentes prestarão contas nas épocas fixadas pelo regulamento e, extraordinariamente, no caso de substituição ou quando lhes for exigido por autoridade competente.

Art. 159. Para a escripturação e contabilidade administrativa dos differentes serviços, haverá livros, talões e impressos necessarios com os dizeres peculiares a cada um, fixados pelas instrucções especiaes que forem organizadas pelas diversas divisões do D. A. e D. G. e approvadas pelo ministro.

Paragrapho unico. Estas instrucções deverão conter os modelos, normas e processos que devem ser observados na escripturação.

Art. 160. Os ajustes de contas e as verificações dos registros de contabilidade devem ser assignados por todos os membros do conselho.

Art. 161. A contabilidade das fracções da unidade administrativa e serviços comprehende e demonstra todas as operações administrativas e de contas que elles realizarem.

Art. 162. A contabilidade é feita mensalmente e é representada pelos registros e documentos que lhe forem referentes.

Art. 163. Entrelinhas, razuras, emendas, omissões, espaços em branco, e quaesquer irregularidades na escripturação, principalmente nos livros que servem para tomadas de contas, ou termos de exame ou verificação, constituem falta grave.

Art. 164. Dado um erro de escripta, far-se-á a competente rectificação por meio dos lançamentos e averbações convenientes, para que os registros sejam sempre a expressão verdadeira dos factos.

Paragrapho unico. Reconhecendo-se origem criminosa nas faltas existentes nas contas, proceder-se-á de accôrdo com a lei penal.

Art. 165. Nas contas dos gerentes de materiaes concede-se uma certa porcentagem para as quebras de alguns generos. Estas porcentagens são marcadas nas respectivas tabellas de cada serviço.

Art. 166. Os debitos por effeito de responsabilidade só poderão ser annullados quando ficar plenamente provada, de accôrdo com a lei, a inculpabilidade do devedor.

Art. 167. A despeza em dinheiro applicada á compra de qualquer material será comprovada com a factura ou com a guia de fornecimento passada em triplicata por quem o fizer; o intendente attestará o valor, o perito a qualidade, a commissão recebedora passará o recibo, o fornecedor a quitação.

Paragrapho unico. A primeira via fica appensa ao pedido de provimento e por ella será feito o pagamento, a segunda via acompanha os balanços e a terceira via serve de documento da carga do material que della constar. Nas diversas vias far-se-á a declaração de que confere com a requisição.

Art. 168. Os documentos justificativos de entrega ou recebimento, quaesquer que elles sejam, serão lançados no livro competente, precisamente no dia da entrada ou saida do material, devendo isso constar de nota escripta com toda a clareza por quem fizer o lançamento, no verso dos mesmos documentos.

Art. 169. Na tomada de contas proceder-se-á de accôrdo com os regulamentos e instrucções de cada serviço, tendo-se todavia em particular attenção as seguintes verificações:

Se os livros estão numerados e rubricados pela autoridade competente;

Se a escripturação está feita com asseio e de conformidade com as disposições legaes;

Se as despezas estão legalmente autorizadas e se são justificadas por documentos originaes devidamente processados e archivados;

Se as quantidades dos diversos artigos e dinheiro recebidos correspondem ás marcadas nas tabellas, documentos, etc.;

Se os calculos estão ou não exactos;

Se a receita precedeu a despeza, como é de rigôr;

Se foram bem executadas as disposições do presente regulamento sobre a materia.

Art. 170. A contabilidade do material de guerra é feita por quantidade e tem por base a unidade detalhada da nomenclatura.

Art. 171. Todas as vezes que se verificar atrazo em qualquer escripturação o gerente responsavel será suspenso do exercicio durante todo o tempo que for necessario para que ella seja posta em dia, designando o commandante para fazer esse serviço um official a quem será abonada uma gratificação correspondente á do gerente responsavel.

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 172. Ao general commandante da grande unidade a que pertencer o corpo de tropa compete:

Velar para que a tropa seja provida de tudo que lhe é consignado pelos regulamentos, tabellas e resoluções ministeriaes;

providenciar para que os aprovisionamentos dos depositos estejam completos, na forma determinada pelo ministro, em bom estado de conservação e prompto para entrar em serviço;

fazer com que as leis e regulamentos sejam estrictamente observados.

Art. 173. Para exercer vigilancia sobre a administração interna dos corpos de tropa o official general commandante da grande unidade procede pessoalmente ou por delegação a todas as operações e verificações que julgue necessarias.

Art. 174. O general inspector ou commandante de uma grande unidade pode delegar, no todo ou em parte, os seus poderes de vigilancia a um funccionario do serviço de intendencia; este examina, nos limites da delegação que recebe, todos os actos de administração do corpo de tropa; dirige ao conselho de administação pedidos de explicações que são assignados por delegação do general que lhe deu os poderes; provoca, se assim for preciso, reuniões do conselho para discutir as questões e obter esclarecimentos necessarios e transmitte ao general um relatorio das suas verificações, manifestando a sua opinião e propondo o que julgar necessario para que elle resolva a respeito.

Paragrapho unico. O funccionario do serviço de intendencia a que se refere este artigo não poderá ser de patente inferior á do commandante do corpo da tropa.

Art. 175. Sob a denominação — corpo, usado neste regulamento, se entende todo *instituto* do exercito que tem um conselho de administração permanente.

§ 1º. Ao formular as suas varias disposições, tomou-se ordidinariamente, por base o *regimento*, donde se segue que os outros *corpos* de tropa, cuja organisação seja de alguma forma differente daquelle, deverão entender e applicar as suas disposições, adaptando-as ás condições particulares de sua organisação.

§ 2º. Os outros institutos que não tenham conselho deverão, tanto quanto possivel, subordinar-se ás normas geraes aqui estabelecidas, em tudo que não esteja submettido a instrucções administrativas particulares.

Art. 176. Este regulamento comprehende unicamente os preceitos geraes relativos á direcção, execução e contabilidade dos varios serviços de que trata o artigo 2º; as regras particulares a cada um delles farão objecto de instrucções especiaes organisadas pelo departamento da administração e expedidas pelo Ministro da Guerra.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1913 — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

DECRETO N. 9.997 — DE 8 DE JANEIRO DE 1913

Approva o regulamento de tiro para a infantaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve approvar o regulamento que com este baixa, assignado pelo general de divisão Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva, Ministro de Estado dos Negocios da Guerra, de tiro para a infantaria.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1913, 92º da Independencia e 25º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.

Regulamento de tiro para a infantaria

(FUZIL M/1908)

I — NOÇÕES DE TIRO (*)

1. Chama-se trajectoria o caminho que o projectil percorre no ar.

2. A forma da trajectoria depende da gravidade e da resistencia do ar, de velocidade do projectil na bocca, da direcção e da rotação com que o projectil, impellido pela acção dos gazes da polvora, deixa o cano do fuzil.

3. A força dos gazes da polvora tende a communicar ao projectil um movimento rectilineo uniforme na direcção do prolongamento do eixo do cano do fuzil. Sob a acção da gravidade o projectil cae durante o seu trajecto e a velocidade da quéda augmenta com o tempo que elle se mantém no ar.

O projectil em movimento repelle as camadas de ar que encontra em seu caminho e affasta-as para os lados; neste trabalho elle soffre perdas continuas de velocidade e percorre espaços iguaes em tempo cada vez maiores.

Em virtude deste facto, a trajectoria é curva e sua curvatura augmenta com a duração do trajecto.

(*) Todos os homens devem estar familiarisados com as noções que se seguem. Para este fim não será bastante saber os nomes de côr nem recitar definições. E' indispensavel que as prelecções sobre o tiro se façam com auxilio de quadros muraes representando a fórma das trajectorias, a extensão do espaço rasado contra os alvos de guerra e a fórma dos grupamentos do tiro individual e collectivo.

4. Para attingir um ponto de um alvo collocado a uma distancia determinada deve-se dar ao cano do fuzil uma posição tal que o prolongamento de seu eixo passe acima desse ponto de uma quantidade exactamente igual áquella que o projectil tem de cair antes de attingil-o. (Fig. 1)

Fig. 1

ab, prolongamento do eixo do cano;
b, ponto a attingir;
bc, altura da quéda do projectil no trajecto *ac*.

Para attingir o ponto *b*, o cano deve ser levantado da quantidade *bc*, isto é, o seu prolongamento deve ser dirigido para o ponto *b*.

A elevação do eixo do cano augmenta com a distancia; ella é dada ao fuzil com auxilio do dispositivo de pontaria.

5. A linha ideal que une o meio do entalhe da alça ao vertice da massa de mira, chama-se linha de mira (*ab*, fig. 2); *apontar*, é dirigir com o olho esta linha para um ponto determinado do alvo.

Fig. 2

O ponto para o qual o prolongamento da linha de mira deve ser dirigida chama-se — *ponto de visada (c)*; aquelle para o qual está dirigido o prolongamento da linha de mira, no momento em que o tiro parte, — *ponto de partida*; aquelle em que o projectil fere ao chegar ao alvo — *ponto de empate (d)*.

6. Si a linha de mira fossé parallela ao eixo do cano, seria preciso para attingir um determinado ponto do alvo, apontar acima deste ponto.

Para facilitar a pontaria é preciso que o ponto de visada coincida com o ponto a attingir ou fique abaixo deste. A alça estando construida de modo que o entalhe da alça em relação ao eixo do cano, fica *acima* do vertice da massa de mira, o projectil se eleva acima da linha de mira a partir do momento que abandona a bocca do cano.

Quando se aponta com a alça correspondente á distancia, o cano do fuzil toma a inclinação descripta no numero 4.

7. O ponto *(b)* mais elevado da trajectoria (fig. 3 — *abc)* chama-se — *vertice*.

Fig. 3

Os ramos de trajectoria, antes e depois desse ponto, denominam-se, respectivamente, *ramo ascendente (ab)* e *ramo descendente (cb)*.

Em virtude da curvatura crescente da trajectoria, o *vertice* não coincide com o meio dessa linha. O ramo ascendente é mais longo e mais tenso que o ramo descendente: este ultimo é tanto mais longo e inclinado acima da horizontal quanto maior é a distancia. O ramo ascendente fórma com a linha de visada *ac* o angulo de projecção *dac*; o ramo descendente — o *angulo de quéda eca*.

A distancia vertical de um ponto de trajectoria á linha da visada chama-se ordenada da trajectoria á distancia considerada; — *b f* é a ordenada á distancia *a f*.

A distancia a que a trajectoria corta a linha de visada pela segunda vez, isto é, distancia a que coincidem o *ponto de visada* e o *ponto de empate*, chama-se — *alcance de alça* e o tiro correspondente — *tiro de alça*. Si o ponto a attingir está aquem do *alcance de alça*, é preciso apontar abaixo desse ponto, a uma distancia igual á ordenada da trajectoria nesse ponto (vide n. 23).

O ponto de empate que se quer obter deve ser escolhido na parte mais favoravel do alvo no sentido da largura e do comprimento, em geral, o meio do alvo.

8. Para que o projectil descreva uma trajectoria uniforme, é preciso que elle navegue no ar sempre com a ponta para a frente. Isto é obtido pela rotação que o projectil adquire, percorrendo as raias cavadas no cano do fuzil e que conserva durante todo o seu movimento no ar.

Influencia do tempo

9. A alça do fuzil foi graduada nas condições médias do tempo, vento calmo e velocidade média na bocca de 890 metros. Só atirando nestas condições, se pode obter um *tiro de alça*.

Com as mudanças de peso do ar modifica-se a resistencia que o ar oppõe ao movimento do projectil e por consequencia observam-se variações nos alcances obtidos com o emprego de uma mesma alça.

Pequena densidade de ar occasiona tiros longos; grande densidade de ar, tiros curtos. Em geral, no calor deve-se contar com tiros longos e no frio com tiros curtos.

Vento de frente diminue, vento de retaguarda augmenta o alcance. As influencias do tempo se sommam quando são do mesmo sentido. A distancias médias ellas podem exigir uma modificação de alça até 100 metros e a grandes distancias até 150 metros.

O projectil se desloca lateralmente no sentido em que sopra o vento e esse deslocamento é tanto mais consideravel quanto mais forte é o vento e maior é a distancia. Vento muito forte soprando perpendicularmente á direcção do tiro, póde, á distancia de 1.000 metros, determinar um deslocamento lateral do projectil de 10 metros. Devido á derivação do projectil, á direita, um vento da esquerda determina um desvio maior do projectil que um vento da mesma força soprando da direita.

10. Se a parte superior da massa de mira, brilhantemente illuminada pelo sol, scintilla, torna-se apparentemente maior e se é levado assim a apontar tomando no entalhe da alça uma quantidade de mira menor que a necessaria, o que occasiona tiros curtos. Inversamente, tempo sombrio, semi-obscuridade da paisagem, crepusculo, conduzem a tomar maior quantidade de mira, o que occasiona tiros longos.

Se a massa de mira é lateralmente incidida pelos raios solares, a face illuminada é apparentemente maior que a face sombria. Neste caso se é levado a fazer coincidir não o vertice da massa de mira mas a parte mais illuminada com o entalhe da alça e o tiro sae desviado no sentido da parte sombria.

Rendimento do tiro

RENDIMENTO DO FUZIL CONSIDERADO ISOLADAMENTE

11. O rendimento intriseco do fuzil depende da efficacia do projectil, da constituição da trajectoria e da dispersão do tiro.

12. A efficacia do projectil, abstração feita da resistencia do alvo, depende do peso, da forma, do calibre, do material do projectil e da sua velocidade de empate.

13. A trajectoria é tanto mais vantajosa quanto mais tensa.

14. Chama-se *espaço rasado*, para um alvo de uma altura determinada, a parte do terreno acima da qual a trajectoria não se eleva a uma altura maior que a altura do alvo *(ab*, fig. 4). A extensão do espaço rasado depende da altura do alvo e do alcance.

Fig. 4

(ab — espaço rasado para um alvo de 140 cm.)

Quanto mais extenso é o espaço rasado, maiores são as probabilidades de attingir o alvo, principalmente quando não se tem conhecimento exacto da distancia. Si a altura de uma parte da trajectoria excede á do alvo, só se considera o espaço rasado em relação ao ramo descendente da trajectoria.

A extensão do espaço rasado augmenta se o terreno é descendente e diminue se elle é ascendente.

15. Em virtude das diversas circumstancias que influem sobre o tiro (differenças da carga dos cartuchos, aquecimento do cano, etc.), os projectis atirados por uma mesma arma, collocada em uma posição invariavel, descrevem trajectorias differentes.

Em uma série de tiros feita contra um alvo vertical, com um fuzil nas condições acima referidas, os empates obtidos cobrem uma superficie maior ou menor do alvo denominado —*grupamento vertical* (fig. 5).

A altura do grupamento vertical é maior que sua largura e a densidade de empates diminue do centro para as extremidades do grupamento. O ponto do grupamento vertical acima e abaixo, á direita e á esquerda do qual o numero de empate é o mesmo, chama-se —*ponto de empate médio*. «A largura em centimetros de uma faixa horizontal (vertical) do grupamento vertical contendo metade dos tiros chama-se praticamente, *dispersão média em altura* (em largura).» (Vide numero 24).

Fig. 5

O valor da dispersão média dá medida da precisão da arma: quanto menor é a dispersão média, mais precisa é a arma.

Se a distancia do alvo augmenta, a dispersão média augmenta parallelamente (n. 24) e a probabilidade de attingir o alvo com um só tiro, diminue (vide numero 132).

Conforme a altura do ponto de empate médio em relação ao ponto de visada, é superior (inferior) á flecha da trajectoria considerada (vide numero 23) ou se acha á direita (esquerda do ponto de visada), diz-se que o fuzil atira alto (baixo á direita) (á esquerda).

16. No solo os projectis se distribuem sobre uma superficie horizontal (fig. 5) cuja largura cresce com a distancia e cuja profundidade (dispersão em profundidade) cresce na razão directa da dispersão ,em altura e na razão inversa do angulo de quéda.

EFFEITO COMBINADO DE VARIOS FUZIS

17. O tiro simultaneo de varios fuzis contra um mesmo objectivo (fogo collectivo) produz o que se denomina —*feixe de balas*.

Devido ás differenças inevitaveis na fabricação das armas e das munições, a posição do ponto de empate médio varia de um fuzil para outro; d'ahi resulta que a dispersão em altura e a dispersão em profundidade do tiro collectivo são superiores á do tiro individual.

Fig. 5 A

A densidade do feixe, assim como a densidade de empates no tiro individual, diminue insensivelmente do centro para os lados do grupamento. Si em um plano horizontal de grandes dimensões se recolherem os empates de um feixe de balas proveniente de um grande numero de tiros, observar-se-á que elles se distribuirão segundo a lei seguinte: cerca de metade occupará o quarto central e quatro quintos a metade central da superficie coberta.

18. *«A largura em metros do quarto central de um grupamento horizontal do tiro collectivo chama-se, praticamente, dispersão média em profundidade do feixe.»*

A dispersão em profundidade do feixe depende da dispersão em altura e do angulo de quéda. Esses dois factores, á medida que o alcançe augmenta, influem em sentido contrario. A dispersão em profundidade augmenta com a dispersão em altura e diminue com o angulo de quéda, mas como nas distancias do tiro de infantaria, o angulo de quéda cresçe mais depressa que a dispersão em altura, a dispersão em profundidade diminue á medida que o alcance augmenta.

A dispersão em profundidade augmenta se o terreno a partir do objectivo é descendente e diminue se elle é ascendente.

19. No tiro collectivo só se deve entrar em consideração com o feixe de balas e não com a trajectoria do fuzil isolado.

Só a peqenas distancias e contra alvos com grandes intervallos se póde contar com os effeitos do tiro individual.

20. A dispersão em profundidade do tiro collectivo depende de circumstancias tão diversas (gráo de instrucção, estado physico e moral dos homens, visibilidade do objectivo, velocidade do tiro, etc.) que é impossivel exprimir em valores numericos a grandèza da dispersão em profundidade do tiro collectivo a differentes distancias. O numero 26 contém um quadro numerico da dispersão média em profundidade do tiro collectivo do fuzil M/908 que só deve ser consultado a titulo de exemplo.

Fig. 6

21. A efficacia do fogo collectivo depende do exito com que se consegue engarfar o objectivo na zona efficaz do feixe; para este fim, a possibilidade de observar os pontos de queda é da maior vantagem. Quanto mais denso é o feixe de balas, mais efficaz é o tiro si se atira com a alça da distancia, porém menos efficaz si se atira com a alça errada.

A' medida que a distancia cresce augmenta a difficuldade de determinar a alça exacta, diminue a profundidade da zona batida pelo feixe e o exito do tiro torna-se cada vez mais aleatorio. Neste caso, obvia-se a difficuldade empregando varias alças que augmentam a profundidade da zona batida. Desta fórma prefere-se a uma grande efficacia uma efficacia menor, porém mais garantida.

RENDIMENTO DO FUZIL M/1908

(Bala S de 9 grammas)

22. Velocidade média na bocca........................ 890 metros
Alcance maximo sob um angulo de projecção de cerca de 32° 4.000 »

Angulos de quéda:

A 4.000 metros..................................	cerca de 60°
» 2.000 »	» » 7°
» 1.500 »	» » 3°
» 1.000 »	» » 1°
» 600 »	» » 22'

Penetração da bala nas placas de aço da mais alta resistencia

As placas de aço de cinco millimetros são atravessadas até á distancia de 250 metros; as de 4, até 390; as de 3, até 670.

Penetração da bala na madeira de pinho secco

A' distancia de 100 metros a bala penetra de 60 a 100 centimetros; á de 200, de 100 a 120; á de 400, de 100 a 110; á de 600, de 75 a 90; á de 800, de 60 a 70; á de 1.000, de 40 a 50; á de 1.200, de 25 a 30.

Penetração da bala na terra ou na areia secca

A distancias inferiores a 100 metros a bala penetra na terra ou areia secca até 25 centimetros e se estilhaça em virtude da grande velocidade restante de que está animada; á distancia de 500 metros, ella penetra de 40 a 45 centimetros.

Penetração da bala nas alvenarias de tijolo

Os muros de meio tijolo podem, a pequenas distancias, ser atravessados por uma bala; os muros de maior espessura são sómente atravessados quando varias balas attingem o mesmo ponto. A bala penetra nas alvenarias de tijolo de 10 a 12 centimetros.

23. ORDENADAS DAS TRAJECTORIAS EM METROS, ACIMA E ABAIXO DA LINHA DE VISADA HORIZONTAL

	Distancias em metros															
Alças	100	150	200	250	300	350	400	450	500	550	600	700	800	900	1.000	1.100	1.200
300	0,14	0,16	0,15	0,09	0	—0,14	—0,34										
400	0,23	0,29	0,32	0,31	0,25	0,15	0	—0,21	—0,47								
500	0,32	0,43	0,50	0,54	0,53	0,48	0,37	0,21	0	—0,30	—0,67						
600	0,43	0,60	0,73	0,82	0,87	0,67	0,82	0,72	0,56	0,32	0	—0,92					
700	0,56	0,80	0,99	1,15	1,27	1,32	1,33	1,30	1,20	1,03	0,78	0	—1,18				
800	0,71	1,02	1,29	1,52	1,72	1,84	1,94	1,96	1,94	1,85	1,68	1,03	0	—1,61			
900	0,87	1,28	1,65	1,97	2,26	2,49	2,67	2,79	2,85	2,83	2,74	2,29	1,44	0	—2,13		
1.000	1,10	1,61	2,08	2,52	2,90	3,24	3,53	3,76	3,92	4,00	4,00	3,78	3,14	1,92	0	—2,64	
1.100	1,32	1,94	2,54	3,08	3,61	4,08	4,50	4,84	5,12	5,31	5,44	5,44	5,08	4,17	2,50	0	—3,30
1.200	1,61	2,37	3,09	3,77	4,41	5,00	5,55	6,03	6,50	6,86	7,13	7,36	7,22	6,51	5,15	3,03	0

Observações — Os numeros com o signal — representam a distancia a que se acha o ponto de empate médio abaixo do ponto de visada quando se commette na avaliação da alça, um erro para menos de 50 ou 100 metros.

24. PRECISÃO DO FUZIL A DISTANCIAS EM METROS

Dispersão média 50 %	100	150	200	250	300	350	400	500	600	700	800	900	1.000	1.100	1.200
Dispersão média em altura-cms.	5	7	9	11	13	15	17	21	25	30	36	43	50	58	67
Dispersão média em largura-cms.	5	7	9	11	12	13	14	17	20	23	27	31	35	41	47

Observações — Os numeros da presente tabella representam os resultados obtidos em experiencias feitas com armas inteiramente novas. Não se deve exigir que um fuzil qualquer corresponda em todas as distancias a estes limites de precisão.

25. PROFUNDIDADE DO ESPAÇO RASADO

Distancias	*Para alvos da altura de metros*			
	2,50	1,70	1,00	0,50
100	total	total	total	total
200	»	»	»	»
300	»	»	»	»
400	»	»	»	»
500	»	»	»	162
600	»	»	»	90
700	»	»	145	64
800	»	200	99	47
900	228	132	72	35
1.000	148	95	54	27
1.100	109	70	41	20
1.200	85	54	32	16

26. DISPERSÃO DAS BALAS NO FOGO COLLECTIVO

Alças	*Dispersão média em profundidade (50 °/o) em metros*
400	255
500	223
600	198
700	176
800	157
900	142
1.000	130
1.100	119
1.200	109

Os valores da dispersão média em profundidade da presente tabella, foram obtidos em experiencias feitas com armas novas e atiradores de valor médio.

II — INSTRUCÇÃO DE TIRO

Generalidades

27. O fim da instrucção de tiro é ensinar o homem a utilizar-se da sua arma com segurança em todas as situações de combate, e habilitar a tropa a resolver, sem sair da mão de seu chefe, todos os problemas de fogo no campo de batalha. Para alcançar este resultado é indispensavel aprofundar a instrucção individual, ensinar aos subalternos a direcção methodica do fogo e habituar todas as fracções da companhia a combinarem seus esforços para o objectivo commum do combate.

A instrucção é adequada ao seu fim si a tropa é capaz de tudo quanto a guerra exige, e si no campo de batalha ella não tem de desprezar nada do que aprende em tempo de paz.

28. O capitão é responsavel pela instrucção regulamentar de tiro da companhia.

Os commandantes de batalhão e de regimento têm o estricto dever de vigiar a instrucção de tiro para que ella se faça de accôrdo com o presente regulamento. Para esse fim elles dispõem durante o anno de uma certa quantidade de munição (vide numeros 219 e 220) que lhes permitte ordenar exercicios especiaes de tiro, atravez dos quaes verificarão o estado das companhias nesse ramo de instrucção. Para apreciação definitiva do gráo da instrucção de tiro não se deve apenas adoptar como criterio o exame dos livros de tiros da companhia, porque o numero de balas que cada homem consegue metter no alvo depende muitas vezes de causas exteriores, como as condições da linha de tiro, o valor intrinseco da arma, etc. O principal objectivo de uma inspecção de tiro é verificar que o homem utiliza sua arma com a segurança exigida para o combate, e tal *desideratum* só póde ser satisfeito se os superiores assistem pessoalmente aos exercicios especiaes que ordenam.

29. O commandante da companhia deve se interessar com o maior zelo pela instrucção de tiro de seus subalternos e inferiores ; elle deve adoptar como principio que o successo da instrucção da tropa depende do gráo de preparação technica e da intelligencia dos seus instructores.

A—TIROS DE INSTRUCÇÃO

30. Os tiros de instrucção constituem a escola preparatoria dos tiros de combate.

Não somente a tropa mas tambem os inferiores e os officiaes da companhia, se esforçarão para adquirir nos tiros de instrucção a maior habilidade na execução do tiro em todas as posições regulamentares. Os tiros de instrucção permittem ao instructor observar de perto os atiradores e constatar o resultado de cada tiro ; elles constituem pois o meio mais seguro de habituar os homens a sempre apontar com cuidado e accionar conscienciosamente o gatilho.

Marcha da instrucção

31. A instrucção do homem deve progredir gradualmente.

Começa-se ensinando separadamente os differentes actos do tiro ; quando os homens estão seguros de cada um delles passa-se então a executal-os simultaneamente. O instructor deve ter em vista que a execução depende da constituição physica do homem e da sua intelligencia, e que é preferivel á uma torturada uniformidade uma precisão de movimentos.

Deve-se por todos os meios procurar instruir os homens com paciencia, e sem intimidal-os. Os máos resultados de tiro só em casos muito raros são devidos ao desleixo ou á preguiça. De todos os ramos da instrucção militar é o tiro o que desperta mais enthusiasmo e bôa vontade da parte dos homens. Cumpre ao instructor entreter e desenvolver essas bôas disposições.

32. A instrucção do tiro começa pelas explicações dadas ao recruta, em linguagem simples e clara do que occorre na arma no momento do tiro, do emprego do dispositivo da pontaria e do modo de apontar.

33. Em seguida a essa primeira instrucção começam os exercicios de pontaria (37) e de funccionamento do gatilho (44). Depois exercitam-se as differentes posições de tiro (51). Antes do inicio dos exercicios de pontaria os recrutas devem ser submettidos a uma «gymnastica de desenvolvimento» destinada a desembaraçar as articulações que trabalham nos actos do tiro, e a fortificar os musculos dos dedos e dos braços (movimentos de rotação do pescoço, da cabeça ; flexão do tronco ; rotação do tronco ; extensão e rotação dos braços ; flexão dos punhos e extensão dos dedos ; extensão dos braços com a arma adeante do corpo e para os lados ; rotação dos braços com a arma, estender o braço horizontalmente, a arma ficando parallela ao corpo e gyrar o braço em torno dos hombros ; ascenção na corda, etc.).

34. Tendo os recrutas aprendido com segurança a apontar, a accionar o gatilho e a executar correctamente todas as posições de tiro, passa-se aos exercicios com cartuchos falsos e ao tiro reduzido. Finalmente, começam-se os exercicios de tiro com cartuchos de guerra.

35. Quando no correr de um exercicio o instructor quizer indicar os erros commettidos e o meio de evital-os no futuro, mandará os homens «descançar». Será inutil tambem continuar o exercicio se os homens dão mostra de fadiga; neste caso, será mais conveniente ordenar uma pausa ou substituir os homens cançados por outros.

36. A capacidade visual do recruta deve ser objecto de particular attenção. Logo depois da chegada dos recrutas ao corpo deve-se experimental-os no reconhecimento dos objectivos distantes. A marcha destes exercicios deve obedecer a uma applicação crescente. A principio elles se realizarão no pateo da caserna e depois em terreno variado, empregando-se alvos de pequenas dimensões que se approximem dos objectivos do campo de batalha. Os recrutas que revelarem defeito de vista serão submettidos ao exame do medico do corpo, o qual procederá de accôrdo com as instrucções a que se refere o artigo 22 do regulamento approvado por decreto n. 3.220, de 7 de março de 1899.

Apontar

37. Uma arma está apontada quando ella tem uma inclinação e uma direcção taes que o prolongamento da linha de mira passa pelo ponto de visada.

A arma nessa posição não deve ser inclinada nem para a direita nem para a esquerda, para que o vertice da massa de mira não se mantenha sempre no meio do entalhe da alça, como indica a figura 7 *a*.

Fig. 7

38. Os erros de pontaria mais frequentes são os seguintes:

Excesso ou *insufficiencia de mira*, occasionando tiros longos ou curtos quando a massa de mira apparece no entalhe da alça, como indica a figura 7 *b* e *c*.

Arma torcida, occasionando tiros um pouco curtos e desviados do lado para onde a arma está torcida, quando o entalhe da alça não está em plano horizontal, (fig. 7 *d*) ou quando o atirador não faz exactamente coincidir o vertice da massa de mira com o entalhe da alça (figs. 7 *e* e *f*).

Fig. 7

39. Os exercicios de pontaria se fazem com a arma assestada no cavallete de pontaria (homem em pé) e na mesa de pontaria (homem sentado) e a arma apoiada em um sacco de terra.

A arma estando assestada no cavallete de pontaria, o instructor aponta-a para um ponto do alvo indicado pelo recruta; quando a operação está concluida, o instructor retira-se do cavallete e o recruta, vindo occupar o seu logar, dirige a linha de mira para o mesmo ponto. O instructor insiste para que o recruta dirija a linha de mira fechando o olho esquerdo, o entalhe da alça esteja no plano horizontal e este e o vertice da massa de mira occupem a posição conveniente (fig. 7 *a*). Aos homens que não podem apontar fechando o olho esquerdo é permittido apontar com olhos abertos. Uma vez que o recruta age desembaraçadamente, o instructor procura verificar a pontaria sem perturbal-o. O processo mais efficaz e mais simples para obter este resultado é ainda o seguinte: manda-se o recruta apontar a arma para um ponto qualquer de um quadro em branco collocado mais ou menos á distancia de 10 metros. Um inferior colloca-se ao lado do quadro, munido de uma pequena ventarola de papelão furada no centro.

O recruta indica por signaes o sentido no qual a ventarola deve passear sobre o quadro até que o prolongamento da linha de mira passe pelo

orificio; o inferior assignala com o lapis o *ponto de visada*. Esta operação se repete no minimo tres vezes e a distancia entre os pontos obtidos dá medida da exactidão da pontaria.

40. Tendo o recruta com o fuzil assestado no cavallete aprendido a dirigir a linha de mira para o ponto de visada, começam os exercicios na mesa de pontaria. O recruta senta-se e apoia o cano da arma em um sacco de terra. O instructor collocando o *prisma de contrôle*, sobre a arma, acompanha a pontaria em todos seus detalhes. O recruta apoia os cotovellos sobre a mesa, afasta um pouco o hombro direito, apoia ligeiramente a parte esquerda do corpo contra a mesa e empunha com a mão direita o *delgado* e com a esquerda a coronha da arma. Partindo desta posição, respira tranquillamente, levanta a arma com cuidado e leva a soleira ao concavo do hombro, entre a gola da blusa e os musculos do hombro. A cabeça ligeiramente inclinada para a frente e para a direita, prompto para apontar. E' preciso evitar apoiar a soleira contra a clavicula ou os musculos do braço. Quando a arma está assim devidamente assestada, o recruta procura dirigir a linha de mira para o ponto de visada deslocando a arma sobre o sacco de terra ou afastando os cotovellos.

Uma vez a arma apontada em altura, a pontaria em direcção é corrigida deslocando os cotovellos. Deve-se evitar apontar em altura levantando um braço.

41. Desde o inicio dos exercicios de pontaria deve-se combater energicamente os erros habitualmente commettidos nesta operação e sobre tudo os máos habitos (como por exemplo *dormir na pontaria)*, pois estes serão depois difficeis de desenraizar.

42. Durante os exercicios na mesa de pontaria deve-se começar a ensinar ao recruta o modo conveniente de empunhar a arma para atirar. A mão direita avança e empunha o delgado da arma de modo que o dedo indicador se introduza no *guarda-matto* e possa vir posteriormente agir na *tecla*, os outros dedos da mão direita applicam-se fortemente ao delgado da arma mas de modo que o pollegar se approxime da primeira phalange do dedo médio. A palma da mão direita se applica contra a arma até a origem do *delgado*.

43. Os exercicios de pontaria devem se repetir durante todo o anno de tiro; augmentam-se gradativamente as distancias e complica-se a escolha dos alvos de sorte a vencer todas as difficuldades de apontar.

Accionar o gatilho

44. O modo de accionar o gatilho até que o percursor tenha funccionado é da maior importancia para a possibilidade de acertar no alvo.

Elle deve constituir o objecto de constantes recommendações e exercicios, sendo que, a principio, estes deverão ser feitos com a arma apoiada. A extremidade interior da primeira phalange ou a segunda phalange do dedo indicador tomam contacto com a *tecla* do gatilho. A segunda e terceira phalange encurvam-se e arrastam o gatilho para traz até encontrarem a resistencia do *escape*: a partir dahi, ellas continuam lentamente a puxal-o até que a arma dispare. A palma da mão direita deve manter-se firmemente applicada ao *delgado* mas de modo que os dedos tenham toda a flexibilidade e que seus movimentos não se transmittam á mão nem ao braço do atirador. Tendo o percursor funccionado, o dedo indicador deve ainda por um momento manter o gatilho puxado e depois distendel-o lentamente.

45. E' de recommendar que o instructor ensine o recruta a accionar o gatilho applicando o seu proprio dedo indicador sobre o do recruta ou vice-versa que o recruta guie com seu proprio dedo o do instructor applicado á tecla do gatilho.

Apontar e accionar o gatilho

46. Uma vez que o recruta aprendeu a apontar e accionar o gatilho com segurança, as duas operações passam a ser executadas simultaneamente; estes exercicios devem tambem a principio ser feitos com a arma apoiada.

Desde que se assesta o fuzil até a partida do tiro, a respiração deve ser suspensa. Para assestar o fuzil deve-se empunhar a arma (n. 42), fechar o olho esquerdo, dirigir a linha de mira para o ponto de visada, trazer o gatilho ao *escape* e uma vez a pontaria acabada, continuar a dobrar o gatilho lentamente. Se a linha de mira oscilla, não se deve continuar a accionar o gatilho além do escape, antes que a mesma se firme. Se a oscillação persiste, o atirador depõe a arma; o mesmo, se elle se sente incapaz de poder accionar gradualmente o gatilho. O atirador não se deve habituar a esta concessão; ao contrario, cumpre-lhe desde o começo da instrucção agir com firmeza e sem receio.

47. Partido o tiro, o fuzil deve continuar assestado e o atirador accusa em voz alta para onde estava apontada a sua arma no momento do disparo. Este é o melhor meio de pôr em evidencia os erros devidos ao desassocego. falta de segurança ou receio do tiro. O homem depõe a arma com tranquillidade, levanta a cabeça, abre o olho esquerdo, estende o dedo indicador e conserva a mão esquerda applicada á coronha da arma.

48. Todas as operações devem ser executadas com o maior cuidado. O instructor collocando-se á esquerda e adeante do atirador, observará melhor a posição, o assestamento da arma, o modo de apontar e de accionar o gatilho, etc.

Depois de disparada a arma, o instructor mostra os erros commettidos, e indica os meios de evital-os.

49. Deve-se attribuir grande importancia á indicação exacta do *ponto de partida*. Se o homem dá mostras de não saber exactamente a direcção para onde estava apontada a arma quando foi disparada, deve-se procurar com habilidade e paciencia, arrancar-lhe a confissão de que a pontaria foi incerta. Só uma instrucção assim dirigida póde assegurar o progressivo melhoramento da preparação do tiro.

50. Nos exercicios com munição de tiro reduzido ou com cartuchos de guerra occorrem alguns erros especiaes cuja causa reside principalmente no receio de não attingir o alvo. Assim, algumas vezes, logo que o atirador consegue dirigir a linha de mira para o ponto de visada, puxa o gatilho de um só tirão, com receio de perder a opportunidade de disparar a arma; outras vezes, na espectativa da detonação ou do recuo, inclina a cabeça para a frente, pisca os olhos, avança o hombro direito. Taes casos, que impossibilitam o conhecimento da direcção em que partiu o projectil, são bem observados quando por qualquer circumstancia o tiro falha. O melhor meio de os pôr em evidencia para julgar do estado physico e moral dos homens é, no correr de um exercicio de tiro, entregar-lhes uma arma capciosamente carregada com um cartucho falso.

Posições de tiro

51. Em todas as posições de tiro os olhos devem estar constantemente voltados para o alvo; o corpo firme, porém, desembaraçado, mantém-se em posição sem constrangimento; a arma apoia-se com firmeza no hombro sem que este recue ou avance de sua posição natural. Durante os movimentos de assestamento do fuzil o homem deve respirar lentamente, e a partir do momento que a arma está apontada até que o tiro parte, a respiração deve ser suspensa. Toda a torção forçada do corpo e todo o emprego exaggerado de força impedem a immobilidade da arma e difficultam a pontaria. Peças de fardamento e de equipamento mal ajustadas ao corpo impedem o manejo desembaraçado da arma.

52. *Atirador deitado* — O corpo deve occupar uma posição obliqua em relação á frente do alvo, sem que para isso o homem tenha necessidade de dobrar o tronco em torno da cintura; as pernas devem ficar afastadas uma da outra sem exaggero, podendo tambem ser cruzadas. O corpo apoia-se firmemente nos cotovellos. A mão direita empunha o *delgado* da arma, o pollegar exercendo forte pressão contra a mesma, a palma da mão esquerda sustenta o fuzil pelo *fuste* adeante do *guarda-matto*, o dedo pollegar estendido ao longo do fuste e os outros ligeiramente encurvados e applicados á arma sem esforço. Os dois braços, sem fazerem um esforço

exaggerado, dão á arma a direcção conveniente para apontar. A mão direita exerce com a arma uma forte pressão contra o hombro (vide numero 41).

O atirador deitado com a arma apoiada póde agarrar a coronha com a mão esquerda, exercendo com a mesma uma pressão na direcção do hombro.

Nos tiros a grandes distancias a coronha deve ser abaixada no concavo do hombro.

53. *Atirador de joelhos* — Gyrando em torno da planta do pé direito colloca o pé esquerdo um passo adiante deste. Pousa o joelho direito em terra e assenta-se sobre o calcanhar do pé direito; a planta do pé direito póde ficar proximamente vertical ou o peito do pé direito póde encostar no chão; o pé esquerdo deve avançar ou recuar como melhor convier á distribuição do peso do corpo. O homem empunha o delgado com a mão direita e traz a arma á frente do corpo de modo que a coronha fique na altura da cartucheira da direita e a bocca do cano na altura dos olhos; o braço direito apoia-se ligeiramente no lado exterior da coronha; a mão esquerda recebe em cheio a arma e sustenta-a mais ou menos na altura do centro de gravidade; o cotovello esquerdo assenta sobre os musculos da coxa esquerda ou o braço esquerdo, acima do cotovello, apoia-se sobre o joelho esquerdo. A arma deve estar sufficientemente afastada do corpo para evitar que a coronha toque o sovaco e de sorte que, quando com o braço esquerdo se dirigir a arma para o alvo, se possa exercer com a mão direita uma pressão contra o hombro sem levantar o cotovello acima deste.

A cabeça deve ser inclinada para a frente, os musculos do rosto devem tocar ligeiramente a coronha. Os musculos do pescoço não devem ser entezados.

Para fazer variar a inclinação do fuzil, o homem approxima ou afasta a ponta do pé direito, avança ou recúa o pé esquerdo ou o ponto de apoio do joelho direito sobre o solo. Será erro querer obter o mesmo resultado levantando a ponta do pé esquerdo ou a mão esquerda.

54. *Atirador em pé* — O homem suspende a arma, e faz um oitavo á direita; leva o pé direito meio passo á direita, de sorte que a linha unindo as pontas dos pés fique parallela á nova direcção dos hombros; colloca a arma com a *coronha* encostada ao lado interior do pé direito e o *guardo-matto* voltado para a frente.

Os joelhos devem ser ligeiramente entezados.

Os quadris e os hombros fazem a mesma conversão que os pés.

O peso do corpo deve descançar igualmente sobre o calcanhar e a palma dos pés.

Para *carregar*, a arma deve ser trazida á frente do corpo, como foi descripto para o caso do atirador de joelhos. Para *apontar*, a arma será collocada na direcção do *ponto de visada*, com o auxilio das duas mãos e com a mão direita se exercerá uma pressão na direcção do hombro.

A cabeça um pouco inclinada para a frente, tocará ligeiramente a coronha da arma; os musculos do pescoço não devem ser entezados.

55. Quando o homem tem de atirar protegido por uma massa cobridora, encosta a parte anterior do corpo ao talude, apoia os cotovellos sobre a *crista*, assesta o fuzil e aponta, como foi descripto no numero 52.

Classificação dos atiradores

EXECUÇÃO DOS TIROS DE INSTRUCÇÃO

56. O anno de tiro começa um mez depois da chegada dos recrutas e termina com o anno civil.

57. Com o pessoal da companhia formam-se annualmente tres classes de tiro. Pertencem á *primeira classe* os homens com mais de um anno de serviço que satisfizeram todas as condições prescriptas para os exercicios de tiro do primeiro anno de instrucção; á *segunda*, os recrutas e os homens com mais de um anno de serviço ainda não julgados atiradores aptos; á *classe especial* de tiro, os officiaes e aspirantes da companhia, os inferiores e os reengajados, tendo satisfeito todas as condições exigidas aos atiradores de *primeira classe*.

58. Concluido o anno de tiro, o chefe da companhia designa os homens que passam para a *primeira classe*.

A condição para um accesso de classe é que os atiradores em questão tenham obtido os resultados exigidos da *classe* anterior, a distancias regulamentares. Se um atirador commette ainda grandes erros que fazem duvidar da sua segurança no tiro, o chefe da companhia está obrigado a adiar a sua passagem para a *primeira classe*, mesmo se o numero de cartuchos consumidos por esse atirador foi muito pequeno. E' estrictmente prohibido fazer um atirador retrogradar de classe. (*)

59. Tomam parte nos tiros de instrucção todos os primeiros e segundos tenentes e os aspirantes, todos os inferiores e simples praças da companhia, salvo si se acham destacados do corpo.

Cada atirador tem de executar no correr do anno todos os exercicios de tiro prescriptos para a sua *classe*.

60. Os officiaes, inferiores e praças que, de volta do hospital, de uma licença ou destacamento qualquer, se apresentarem á companhia seis mezes depois do inicio do anno de tiro e não tiverem antes de sua partida começado os tiros de sua classe, consomem durante os tiros de instrucção apenas 30 cartuchos, a juizo do chefe da companhia. Nos tiros de combate, porém, elles devem tomar parte executando, se possivel, todos os exercicios deste ramo da instrucção na sua companhia.

61. Cada *classe* de tiro comprehende *exercicios prévios* e *exercicios principaes*. Os primeiros comportam tres, os segundos cinco cartuchos.

62. Os denominados *voluntarios de manobras* executam durante o seu tempo de serviço, á escolha do chefe da companhia, quatro exercicios prévios e tres exercicios principaes da *segunda classe*.

63. Cada homem deve atirar sempre com o fuzil que lhe pertence, exceptuado o caso que a sua arma esteja em reparação.

64. A utilização de um outro fuzil que não o proprio deve ser assignalada em cada caso na columna de observações dos livros, boletins ou diagrammas de tiro com o numero da arma.

65. Antes do inicio dos exercicios prévios os atiradores de todas as *classes de tiro* (excepção dos que tiverem feito o tiro annual de verificação dos fuzis) devem executar, sentados e com a arma apoiada, alguns tiros á distancia de 150 metros. Os cartuchos para esses tiros devem ser deduzidos da munição destinada aos tiros de instrucção e registrados no livro de tiro da companhia na rubrica — munição consumida — columna — tiros de instrucção.

66. Os homens de vista abaixo da normal atiram com oculos (vide numero 36).

Os atiradores cuja capacidade visual, mesmo com oculos, é inferior a tres quartos da vista normal, podem ser autorizados pelo commandante do batalhão a executar os tiros a distancias reduzidas, indicadas pelo mesmo.

O commandante do batalhão só profére esta decisão á vista de um exame medico que se realizará todos os annos antes do inicio dos tiros de instrucção e não em seguida ao primeiro exame medico feito no acto da incorporação dos recrutas (vide numero 36).

67. No intuito de não desanimar os recrutas com os resultados dos seus primeiros tiros, deve-se, no inicio da instrucção, attender as condições do tempo para a escolha dos dias de exercicio.

68. É prejudicial para a instrucção accelerar a execução dos tiros no mesmo exercicio e bem assim interrompel-os por muito tempo, salvo o caso de atiradores fracos dando mostras de fadiga ou desanimo.

69. É absolutamente prohibido empregar meios não regulamentares facilitando o tiro de modo a obter resultados superiores; assim, por exemplo, fazer nos alvos signaes especiaes. Estes processos prejudicam a instrucção para a guerra. É, entretanto, permittido, nos tiros de instrucção, abrigar o atirador contra a chuva e o sol com o emprego provisorio de certos abrigos, como por exemplo guarda-chuva, guardo-sol ou outros meios analogos.

Nos *tiros* principaes é prohibido empregar apparelhos para verificar a pontaria e lunetas de tiro.

(*) Na caderneta do reservista é mencionada a ultima classe de tiro a que elle pertenceu na companhia.

TIROS DA SEGUNDA CLASSE

EXERCICIOS PRÉVIOS

Numero	*Distancia metros*	*Posição de tiro*	*Alvo*	*Condição*
1	150	deitado, arma apoiada....	zonas circulares com silhueta......	Nenhum tiro abaixo de 8, ou 27 pontos, neste caso nenhum tiro abaixo de 6.
2	150	deitado, arma livre.......	idem..........	Nenhum tiro abaixo de 6, ou 21 pontos, neste caso nenhum tiro abaixo de 4.
3	150	em pé, arma livre........	idem..........	Nenhum tiro abaixo de 5, ou 18 pontos, neste caso nenhum tiro abaixo de 3.
4	200	deitado, arma livre.......	idem..........	Idem.
5	200	de joelhos...............	idem..........	Idem.
6	200	em pé, arma livre.........	zonas circulares.........	Idem.

EXERCICIOS PRINCIPAES

Numero	*Distancia metros*	*Posição de tiro*	*Alvo*	*Condição*
7	200	deitado, arma livre.......	zonas circulares com silhueta......	Cinco empates, 30 pontos, só um tiro abaixo de cinco.
8	200	de joelhos...............	idem.........	Idem.
9	300	deitado, arma apoiada....	idem.........	Cinco empates, 25 pontos.
10	300	deitado, arma livre.......	idem.........	Cinco empates, 20 pontos.
11	300	de joelhos...............	idem..........	Idem.
12	400	deitado, arma livre:......	Alvo de 400 metros......	Quatro empates, seis pontos
13	400	de joelhos...............	idem..........	Idem.

Observações — Os cinco tiros do exercicio numero 13 devem ser executados um em seguida ao outro, dentro de um minuto a contar da partida do primeiro tiro. Só se dará aviso dos resultados no fim do exercicio. A arma será préviamente carregada com cinco cartuchos.

TIROS DA PRIMEIRA CLASSE

EXERCICIOS PRÉVIOS

Numero	Distancia metros	Posição de tiro	Alvo	Condição
1	200	deitado, arma livre........	zonas circulares com silhueta......	Nenhum tiro abaixo de 6, ou 21 pontos, neste caso nenhum tiro abaixo de 4.
2	200	de joelhos...............	idem	Idem.
3	150	em pé, arma ilvre.........	zonas circulares.........	Nenhum tiro abaixo de 7, ou 24 pontos, neste caso nenhum tiro abaixo de 5.
4	200	idem..........................	idem..........	Nenhum tiro abaixo de 6, ou 21 pontos, neste caso nenhum tiro abaixo de 4.

EXERCICIOS PRINCIPAES

Numero	Distancia metros	Posição de tiro	Alvo	Condição
5	300	deitado, arma apoiada....	zonas circulares com silhueta......	Cinco empates, 30 pontos.
6	300	deitado, arma livre.......	idem..........	Cinco empates, 25 pontos.
7	300	de joelhos................	idem..........	Idem.
8	400	deitado, arma livre.......	Alvo de 400 metros........	Cinco empates, 7 pontos.
9	400	de joelhos	idem	Idem. Este exercicio será executado como o numero 13 da segunda classe, mas em 45 segundos.

70. As condições de um exercicio só serão satisfeitas quando forem feitos tres a cinco tiros no mesmo dia, sem interrupção.

71. É prohibido exigir de um atirador mais de dous exercicios differentes no mesmo dia.

Começado um exercicio, este não deve ser interrompido, salvo em casos excepcionaes; si o atirador, porém, dá mostras de fadiga, póde descançar a arma, retirar-se e recomeçar o tiro depois.

Os pessimos atiradores recomeçam os exercicios referidos no numero 35 e só depois que o chefe da companhia se certificar que elles teem feito progressos nessa intrucção preparatoria, admitte-os de novo nos *tiros de instrucção*.

72. Devido á escassez de cartuchos, o chefe da companhia será muitas vezes obrigado a permittir que um atirador passe á execução de um exercicio de ordem mais elevada, dentro da mesma classe de tiro, sem que o mesmo tenha satisfeito as condições prescriptas para o exercicio immediatamente anterior.

TIROS DA CLASSE ESPECIAL

EXERCICIOS PRÉVIOS

Numero	Distancia metros	Posição de tiro	Alvo	Condição
1	200	deitado, arma livre.......	zonas circulares com silhueta......	Nenhum tiro abaixo de 7, ou 24 pontos, nenhum tiro abaixo de 6.
2	200	de joelhos...............	idem.........	Nenhum tiro abaixo de 7, ou 24 pontos, neste caso nenhum tiro abaixo de 5
3	150	em pé, arma livre.........	zonas circulares.........	Nenhum tiro abaixo de 8, ou 28 pontos, neste caso nenhum tiro abaixo de 6.
4	200	idem.....................	idem........	Nenhum tiro abaixo de 7, ou 24 pontos, neste caso nenhum tiro abaixo de 5.

EXERCICIOS PRINCIPAES

Numero	Distancia metros	Posição de tiro	Alvo	Condição
5	300	deitado, arma apoiada....	zonas circulares com silhueta......	Cinco empates, 35 pontos.
6	300	deitado, arma livre.......	idem..........	Cinco empates, 30 pontos.
7	300	de joelhos...............	idem..........	Idem.
8	400	deitado, arma livre.......	Alvo de 400 metros	Cinco empates, oito pontos.
9	400	de joelhos...............	idem...... ...	Quatro empates, oito pontos. Este exercicio será executado como o do numero 13 da segunda classe, mas em 45 segundos.

Toda a economia de munição feita nos tiros de instrucção deve ser empregada para a repetição dos exercicios cujo resultado foi insufficiente.

Os recrutas só começarão os *exercicios principaes* depois de terem percorrido, com os resultados exigidos, a serie dos *exercicios prévios*.

73. O inferior encarregado do material de tiro da companhia se incumbe de fazer transportar para o *stand* todo o material necessario para a execução dos exercicios (alvos, munição, etc.) que está a cargo da companhia. Elle é obrigado a permanecer no *stand* durante toda a sessão de tiro.

74. O chefe da companhia ou o official que o substituir deverá chegar ao *stand* antes do inicio do exercicio, verificando antes, no correr e depois do mesmo, se são observadas todas as medidas de segurança e de ordem estabelecidas no *regulamento dos stands de tiro. E' indispensavel a presença de um official em todas as sessões de tiro, o qual é responsavel pela execução daquellas medidas.*

75. Para os tiros de instrucção, os homens são conduzidos ao *stand* sob a direcção dos inferiores. Antes da partida para o *stand* e immediatamente antes e depois de cada sessão de tiro, os inferiores são obrigados a examinar as armas e as cartucheiras, verificando especialmente o estado de limpeza da camara e do cano e se elles contéem algum corpo estranho

Estas prescripções devem ser observadas em todos os exercicios de tiro com cartuchos reaes ou falsos.

76. Concluido o exercicio de tiro, os homens devem mesmo no *stand*, antes que os inferiores tenham examinado as armas, desengraxar o interior do cano com um pouco de estopa secca.

77. O uniforme para os tiros preparatorios será o do serviço interno, com cinturão e cartucheiras; para os tiros principaes o mesmo com a mochila carregada de quatro kilogrammas e os utensilios de cozinha.

78. Chegado ao *stand* o grupo que vae atirar, composto em geral de cinco homens, no maximo, faz frente ao alvo, colloca-se a alguns passos á retaguarda do logar do atirador, abre o ferrolho e descança a arma.

79. O homem que tem de atirar avança até á plataforma de tiro, executa a posição prescripta para o tiro do dia, carrega sem commando, introduzindo um carregador completo (salvo o exercicio de tiro n. 13 da segunda classe, n. 9 da primeira classe e os exercicios da classe especial) assesta o fuzil, aponta e atira tambem sem commando, annunciando depois em voz alta o *ponto de partida*.

80. O inferior collocado perto do atirador acompanha todos os seus movimentos e observa os signaes do marcador.

81. Se o atirador retira a arma sem a ter disparado e se tem apenas a intenção de interromper momentaneamente o tiro, a arma deve continuar preparada para atirar; se o atirador porém tem permissão para descançar, deve immediatamente recarregar e travar o fuzil.

82. Concluido o tiro, o homem recarrega a arma, trava-a e volta a occupar seu logar entre os camaradas, sendo substituido por outro atirador.

83. Terminados os tiros relativos ao mesmo exercicio, o homem ejecta o estojo ou descarrega a arma fazendo frente ao alvo. Se a sessão de tiro só comporta um exercicio, elle recebe por esta occasião do encarregado a sua caderneta de tiro, onde estão consignados os resultados do dia e dá conta dos mesmos ao chefe da companhia ou ao official que o substituir.

84. Nos exercicios principaes, o homem póde fazer successivamente todos os tiros de um exercicio mesmo no caso em que os resultados devam ser indicados depois de cada tiro. O chefe da companhia póde tambem autorizar este processo nos exercicios preparatorios.

85. Quando no correr de um tiro occorrer uma *falha*, o atirador deve esperar alguns segundos antes de abrir o ferrolho para evitar o perigo de um accidente devido a um retardo de deflagração. Aberto depois o ferrolho, retira o cartucho, gira-o sobre si mesmo, o introduz na camara e atira de novo. Se o cartucho falhã segunda vez, elle é empregado em uma outra arma; em caso de nova falha, é considerado definitivamente imprestavel.

Os cartuchos que não podem ser introduzidos na camara, ou cujos estojos e capsulas estiverem visivelmente arruinados, serão considerados imprestaveis.

O numero de falhas e de cartuchos imprestaveis é indicado no boletim de tiro do dia e posteriormente registrado no livro de tiro da companhia.

Tiro de prova

86. Quando o máo resultado de um tiro fôr attribuido a um defeito do fuzil, o official que assistir ao exercicio, atira ou faz atirar alguns cartuchos com a arma em questão, afim de verifical-a.

Os resultados destes tiros de prova devem figurar no boletim de tiro do dia e no livro de tiro da companhia ao lado do resultado do tiro que motivou a prova.

Tiros de animação

OFFICIAES

87. O exemplo do chefe é sempre o mais fecundo incentivo para a tropa. Os homens devem ser testemunhas do interesse pessoal dos officiaes pelo tiro, e estes não devem desprezar as occasiões de se aperfeiçoar no tiro, de modo a tornarem-se neste, como nos outros ramos da instrucção, o modelo da companhia.

88. O commandante do batalhão convoca para este fim os officiaes e os aspirantes do batalhão para diversos *exercicios especiaes* de tiro que devem ter logar na melhor estação do anno. Taes tiros são dirigidos pelo commandante do batalhão e se executam com certa liberdade, de modo a desenvolver o gosto pelo tiro; assim é que se podem empregar alvos especiaes, não regulamentares e atirar com armas de propriedade particular. Uma certa parte da dotação de munições destinadas a este fim póde ser posta pelo commandante do batalhão á disposição dos chefes de companhia, que deverão empregal-a para organizar dentro de sua unidade sessões especiaes de tiro para os officiaes. O resultado do tiro dos officiaes será registrado em um livro especial, a cargo do batalhão e não figurará no livro de tiro das companhias.

89. Nas sessões de tiro para officiaes, o commandante de batalhão designará um official encarregado de todas as medidas de ordem e de segurança do *stand*.

90. Os officiaes que atirarem com fuzis não regulamentares devem, na execução do tiro, observar as prescripções do presente regulamento.

INFERIORES E PRAÇAS

91. Uma parte das economias de munição feitas pelo chefe da companhia durante o anno (cerca da metade) póde servir para a organização de exercicios especiaes destinados a aperfeiçoar o tiro.

92. Estes exercicios serão tanto mais proficuos e attrahentes quanto mais se affastarem dos *exercicios prévios e principaes*. Far-se-á de preferencia emprego de alvos especiaes, em geral objectivos do campo de batalha.

93. O chefe da companhia fixará os resultados a obter nestes tiros. E' prohibido na execução dos mesmos exercer qualquer pressão sobre os atiradores no sentido de melhorar os resultados.

94. O resultado destes tiros figurará no livro de tiro da companhia sob a rubrica seguinte: *Exercicios especiaes organizados pelo chefe da companhia.*

B — TIROS DE COMBATE

95. O tiro de combate constitue a parte mais importante da instrucção de tiro. Elle offerece occasião de fazer do homem um atirador consciente e autonomo e do subalterno um conhecedor perfeito das regras de direcção de fogo e em geral de seus deveres em todas as situações de combate pelo fogo.

96. No tiro de combate o atirador applica em condições que se approximem tanto quanto possivel de uma situação real de guerra tudo quanto aprendeu nos tiros de instrucção e nos exercicios de combate.

O manejo correcto da arma em todas as posições, a execução consciensiosa de cada tiro e a vontade tenaz de attingir um determinado objectivo são as condições capitaes de successo. Deve-se exigir que a conducta do homem em um exercicio de tiro de combate seja tão inflexivel como na guerra e que cada um proceda sempre como se estivesse em um combate real.

97. Em tempo de paz as differentes phases do combate se desenrolam muito mais rapidamente que na realidade, e os resultados dos tiros de combate são superiores aos que se obteria em condições analogas no campo de batalha. Não se deve pois tirar dos tiros de combate do tempo de paz uma falsa conclusão sobre a efficacia do fogo; os homens e os officiaes devem ser devidamente elucidados a respeito desta questão.

98. Os tiros de combate podem ter logar em todas as estações do anno.

99. *Os superiores, a partir dos commandantes de brigada, devem empregar todos os meios para que a infantaria disponha sempre do tempo necessario á*

execução judiciosa e instructiva de seus tiros com cartucho real, pois esta é a parte da instrucção mais importante para a preparação da guerra. Para attingir este «desideratum» é necessario utilizar equitativamente os locaes de exercicio (campo de instrucção) durante a permanencia annual das tropas nos mesmos.

Marcha da Instrucção

100. Assim como nos tiros de instrucção, a instrucção e educação individual do atirador são a base dos tiros de combate. Depois de se ter instruido cada homem em particular, passa-se progressivamente á esquadra, ao pelotão e á companhia.

Nos exercicios de esquadra deve-se ter especialmente em vista instruir os inferiores na direcção do fogo.

101. Deve-se sempre começar esta instrucção recapitulando as noções sobre a theoria do tiro e os conhecimentos praticos adquiridos nos tiros de instrucção.

O homem deve habituar-se, atravez de repetidos exercicios, a adaptar ao terreno as differentes posições de tiro, de modo a proteger-se o mais possivel contra os effeitos do fogo do inimigo e augmentar a precisão de seu tiro.

102. Assiduamente, durante todo o tempo do serviço militar, far-se-ão exercicios de pontaria e de assestamento do fuzil com todas as posições da alça e a distancias correspondentes a differentes alças; taes exercicios não deverão ser muito demorados.

Deve ser rigorosamente exigido que durante todo o correr do anno se executem exercicios de pontaria em terreno variado a distancias de combate, escolhendo objectivos e faixas de terreno pouco visiveis.

Só atravez de taes exercicios se conseguirá desenvolver a capacidade visual e a faculdade de descobrir os objectivos; especialmente modificando a posição dos objectivos e seu apparecimento, poder-se-á tambem, nestes exercicios, experimentar o espirito de observação e a actividade de combate dos chefes e dos homens.

103. *Deve-se attribuir grande importancia á rapidez no carregamento, á presteza na collocação da alça, á rapidez e destreza no assestamento da arma e á execução cuidadosa do tiro em todas as posições.*

104. Só se deve passar ao tiro com cartucho real depois que os homens aprenderem os processos do combate de atiradores nos exercicios de detalhe, organizados de accôrdo com o regulamento de exercicios para a infantaria, e depois de ter desenvolvido nos chefes e na tropa o julgamento e a confiança em suas proprias acções.

105. Os exercicios de dupla acção com cartuchos falsos ou de festim constituem um complemento necessario dos tiros de combate; a presença de alvos vivos torna-os mais variados e mais interessantes que os exercicios de tiro com cartucho real; elles facultam, sem perigo para as circumvisinhanças, uma utilização completa do terreno e permittem que no desenvolvimento da acção prevaleçam sempre as razões de ordem tactica. Os tiros com cartucho real são porém os unicos que permittem julgar do modo por que a acção foi dirigida e constitue o unico meio de se adquirir a verdadeira habilidade na direcção do fogo, isto é, engarfar o objectivo no *feixe de balas;* por outro lado, elles provocam no homem e no chefe certa excitação cerebral que poderosamente influe sobre o julgamento e a acção.

106. Estes dous generos de exercicios formam a base do ensino do combate e devem se completar para a efficacia da instrucção da tropa.

107. A instrucção dos subalternos, dos inferiores e dos soldados designados como chefes de esquadra, no ponto de vista da direcção do fogo, faz-se partindo do simples para o composto. Collocam-se os iniciados nas condições de um tiro observado e se lhes determina que fixem a alça para *engarfar* o objectivo. Exercicios assim feitos permittem adquirir a experiencia necessaria para a solução de problemas mais difficeis. Os objectivos escolhidos para esses exercicios deverão ser bem visiveis.

108. Os exercicios de tiro de combate em que figura a acção combinada da infantaria e das metralhadoras offerecem occasião de dar a conhecer aos homens o emprego das metralhadoras no combate e o effeito de seu fogo;

para que a observação deste ultimo seja concludente, é indispensavel que nestes exercicios os alvos attribuidos ás metralhadoras não tenham de ser batidos pela infantaria.

109. Os exercicios de tiro de combate em que figura a acção combinada da infantaria e da artilharia só podem ser proficuos se é possivel realizal-os em condições correspondendo á guerra.

Efficacia do fogo

110. A diminuição do espaço razado (vide numeros 14 e 25), a dispersão crescente, devida á arma (vide numeros 15 e 26), e a devida ao atirador, reduzem o emprego do tiro individual ás pequenas distancias; dentro deste limite a probabilidade dos resultados de tiro augmenta com a approximação, dimensão e densidade do objectivo. Contra pequenos objectivos isolados só se póde contar com o exito do tiro individual até á distancia de 400 metros.

111. A efficacia do fogo collectivo (vide numeros 17, 21 e 26) depende de diversas circumstancias que em parte se subtrahem á vontade do grupo que atira, porém que devem ser tomadas em consideração para julgar do rendimento de seu fogo.

112. Abstracção feita do numero de tiros (numeros de fuzis), duração e velocidade do fogo, devem ser tomadas em consideração, para julgar do resultado do fogo collectivo, as dimensões e natureza do objectivo (altura, largura, profundidade, densidade e visibilidade), a natureza do terreno nas proximidades do objectivo (maior ou menor facilidade de observar os pontos de quéda, terreno mais ou menos propicio á produção de ricochetes e estilhaços de toda sorte, inclinação do terreno em relação á linha de mira), o estado do tempo (vide numero 9) e finalmente a dispersão em profundidade (vide numero 26). *Os factores capitaes da efficacia do fogo collectivo são porém a direcção do fogo e o rendimento dos atiradores* (vide numeros 20 e 21).

O rendimento dos atiradores depende de sua instrucção e educação (disciplina de fogo) e do seu estado de fadiga e alteração physica e moral.

113. Os objectivos altos e profundos podem ser vulneraveis até os limites extremos da alça, se o fogo é bem dirigido. A médias e pequenas distancias taes objectivos podem ser completamente destruidos.

Si se atira contra objectivos pouco largos, é de temer que o *feixe de balas* caia á direita ou á esquerda do mesmo; quanto maior é a distancia mais se deve receiar esta eventualidade. Contra *objectivos pequenos* e *densos* só é possivel obter resultado efficaz a distancias médias (entre 800 e 1.200 metros); a partir d'ahi, é preciso dispôr de grande quantidade de cartuchos.

114. As linhas de atiradores avançando em terreno descoberto sob o fogo de uma infantaria ainda não molestada pelo tiro, soffre a médias e mesmo a grandes distancias perdas consideraveis, que tanto maiores serão quanto mais densas as mesmas forem. Movimentos para a frente de linhas de atiradores densas e continuas sob o fogo do inimigo, a pequenas e médias distancias, são absolutamente inexequiveis.

Neste caso as fracções de tropa engajadas na lucta devem, reciprocamente, se auxiliar para ganhar o terreno que as separa do inimigo (combinação da marcha e do fogo).

115. Não é possivel contar com os effeitos do fogo quando a infantaria ataca de frente a *artilharia de campanha com escudos*, mesmo quando se combate a pequenas distancias.

A infantaria, porém, póde immobilizar a artilharia e perturbar seu tiro. Consideravel efficacia de fogo póde sempre se esperar si a infantaria consegue atacar a artilharia de flanco, empregando grande numero de fuzis e não poupando cartuchos; para obter resultados rapidos é preciso abrir o fogo com segurança e de surpresa. A situação critica da artilharia em face do fogo da infantaria é quando ella está em marcha ou engata ou desengata os armões. Uma infantaria que tem a felicidade de surprehender as baterias nesta situação, póde inutilizal-a para a batalha.

116. A efficacia do fogo de infantaria contra as metralhadoras transportadas em carros ou em cargueiros é a mesma que contra a artilharia em marcha; contra as metralhadoras em movimento mas transportadas á mão, a mesma que contra simples atiradores.

As metralhadoras em posição de tiro constituem para o fogo da infantaria objectivos difficeis de destruir; a potencia do fogo das metralhadoras não diminue, mesmo que uma parte dos serventes seja posta fóra de combate. Para obter resultados contra as mesmas é preciso a médias e grandes distancias empregar muitos fuzis e dispôr de abundancia de cartuchos.

117. O fogo de flanco é sempre o mais efficaz a todas as distancias e contra todos os objectivos.

Direcção do fogo

118. A direcção do fogo comprehende:
Escolha e designação do objectivo;
Apreciação ou medida da distancia;
Determinação da alça;
Distribuição do fogo e em certos casos determinação do *ponto de visada*,
Observação dos effeitos do tiro no objectivo;
Influencia do chefe sobre a actividade de combate da tropa;
Disciplina do fogo.

119. A occasião em que o fogo deve ser aberto depende em todos os casos, da situação tactica correspondente; em geral o fogo é aberto segundo indicação do commandante da tropa que se acha mais perto do inimigo.

Em principio só se deve começar a atirar quando o tiro póde ser efficaz ou quando forem precisos grandes sacrificios para avançar sem o auxilio do fogo. Uma abertura prematura do fogo revela na tropa desasocego e falta de confiança em seus meios de acção. O consumo de cartuchos sem resultado correspondente significa um desperdicio de forças; um fogo inefficaz levanta o moral do inimigo.

Para attingir o fim de um combate não se hesitará em consumir todos os cartuchos necessarios.

120. A direcção do fogo se exerce, si possivel, durante toda a duração do combate; é uma questão de honra para o chefe conservar até o ultimo momento a liberdade de dispôr de todos os seus fuzis.

A tropa deve ser exercitada a dissolver-se e a constituir rapidamente novas unidades no intuito de habituar os atiradores das fracções misturadas a se submetterem sem perda de tempo, a uma nova direcção de fogo.

121. E' contrario aos principios do combate de infantaria estabelecer limites para as attribuições de cada chefe. Os exercicios de tempo de paz devem conduzir á convergencia de todos os esforços para o fim commum.

Os superiores não se afastarão de seus deveres de direcção para prescrever medidas de detalhe. A educação dos subalternos é dirigida no sentido de desenvolver nos mesmos a coragem da responsabilidade e das decisões immediatas, afim de que elles tomem a iniciativa de ordenar além do que lhes foi prescripto ou contra o que lhes foi prescripto quando uma nova situação ou mudança de circumstancias assim exigirem.

122. O clamor do combate nas linhas de fogo impedirá muitas vezes de ouvir as ordens e os commandos; neste caso, elles são transmittidos de bocca em bocca, de chefe de esquadra a chefe de esquadra ou se fôr necessario de homem a homem. Transmittindo uma ordem, deve se indicar sua proveniencia e seu destino. As ordens podem tambem ser transmittidas na linha de atiradores por escripto. Os chefes de esquadra são responsaveis pela sua transmissão; elles accusam a recepção de uma ordem levantando a mão. *Os exercicios de transmissão de ordens nas linhas de atiradores devem se executar com toda a frequencia e com todo o desvelo.*

123. *Para a escolha do objectivo* deve-se attender antes de tudo á sua importancia tactica; em segundo logar decidem as considerações relativas as dimensões do mesmo.

Continuas mudanças de objectivo provocam perturbação na tropa e conduzem á dispersão de forças. A approximação de reservas inimigas de uma linha de atiradores já batida pelo fogo em regra não obriga á uma mudança de objectivo; a dispersão em profundidade do feixe é sufficiente para tornar perigoso todo terreno que os reforços do inimigo têm de atravessar.

124. A *indicação do objectivo* deve ser tão *curta* quanto possivel, *precisa*, para que o atirador não hesite e *clara* para que elle o encontre rapidamente. Si o objectivo só é visivel com o auxilio do binoculo, deve-se indicar uma faixa do terreno como objectivo auxiliar. Si fôr possivel, o chefe da esquadra fará passar seu binoculo de mão em mão entre seus homens.

125. Uma exacta *apreciação da distancia* constitue a base de uma boa direcção do fogo; a medida das distancias com auxilio de telemetros, as informações fornecidas pela artilharia ou infantaria já engajada no combate, podem completar a apreciação das distancias mas nunca substituil-a.

O chefe de pelotão faz com que os chefes de esquadra cooperem na apreciação das distancias; além disso ao lado delle devem achar-se sempre «dous apreciadores de distancias»; estes homens communicam ao chefe de pelotão mesmo sem serem solicitados os resultados de sua apreciação; elles coadjuvam ainda observando não sómente o objectivo mas outros pontos do terreno de combate e asseguram a ligação entre o chefe da companhia e o chefe do pelotão, salvo no caso de um corneta já ter sido incumbido da mesma.

Esta cooperação na apreciação das distancias deve ser objecto de exercicios especiaes afim de que ella tenha no campo de batalha a realização desejada. O chefe de pelotão só ordena que os «apreciadores de distancia» tomem parte no fogo quando suas funcções perderem de importancia.

126. A *alça deve ser determinada* de accôrdo com o resultado da apreciação ou da medida da distancia; além disso, deve-se levar em conta o estado de tempo e a dispersão em profundidade (vide numeros 9 e 26).

Em caso de incerteza da distancia deve-se abrir o fogo com a alça curta para que os tiros não passem acima do alvo, o que deve ser evitado a todo custo.

127. Até a distancia de 1.000 metros deve-se atirar, por principio, com uma só âlça.

Acima de 1.000 metros e quando não se tiver um conhecimento exacto da distancia deve se em regra atirar simultaneamente com duas alças differindo de 100 metros. *Desde que o chefe adquire por determinação exacta da distancia ou pela observação dos pontos de quéda uma base segura para a fixação da alça correspondente, deve mesmo acima de 1.000 metros fazer atirar com uma só alça.*

Quando se tem de atirar simultaneamente com duas alças, os homens que na formatura precedente da esquadra, pelotão ou companhia occupavam a primeira fileira atiram com a alça mais curta, os da segunda fileira com a alça mais longa.

128. Com o auxilio do binoculo é sempre possivel observar o effeito do fogo da infantaria.

Pela collocação dos pontos de quéda dos projectis ou pelas alterações sobrevindas na situação do inimigo, o chefe procurará verificar se as suas resoluções são acertadas.

A observação da efficacia do fogo e o valor real das observações feitas exigem uma pratica especial. Alguns projectis caindo em pontos particularmente visiveis do terreno induzem muitas vezes a illusões sobre o valor exacto da alça empregada e conduzem o chefe a intempestivas resoluções.

No tiro contra os atiradores cobertos por uma elevação do terreno deve-se attender que só se póde observar a parte do *feixe de balas* caindo aquem da crista.

129. A alça deve ser em geral, considerada bôa quando o effeito produzido no objectivo corresponde a munição empregada ou quando se observa os pontos de quéda dos projectis aquém e além do mesmo.

Para augmentar o effeito do fogo póde-se nesse caso modificar a alça de 50 metros, para mais ou para menos.

Si o effeito produzido pelo fogo é nullo ou insufficiente, impõe-se uma modificação de alça. No caso de effeito nullo deve-se immediatamente modificar a alça de 200 metros; no caso de effeito insufficiente de 150 metros.

Em certos casos póde ser conveniente, antes ou depois da abertura do fogo, concentrar o fogo de um meio pelotão ou de todo um pelotão sobre uma

parte do terreno situado no objectivo ou nas suas proximidades que permitta uma melhor observação do tiro; deste modo poder-se-á obter um ponto de referencia para a conveniente posição do feixe.

130. Em geral o *ponto de visada* para cada atirador deve ser o pé do alvo que lhe corresponde no conjuncto do objectivo (vide numero 132).

Existem porém casos especiaes em que o *ponto de visada* deve ser deslocado para fóra do objectivo; em geral as proprias dimensões do objectivo devem ser utilizadas como medida para avaliar esses deslocamentos.

Si se quer levantar ou abaixar o *feixe de balas* quando se atira a pequenas distancias, contra alvos fixos de pequenas dimensões, deve-se modificar immediatamente a alça, pois a essas distancias o deslocamento do *ponto de visada* modifica insensivelmente o alcance do tiro.

Si se atira contra objectivos deslocando-se lateralmente, deve-se escolher *ponto de visada*, attendendo á velocidade do alvo e á duração do trajecto do projectil á distancia considerada (vide appendice).

131. Contra objectivos em movimento que avançam ou recuam é preciso modificar a alça quando elles transpõem o limite efficaz da mesma. Si o objectivo recua e si seu deslocamento é muito pequeno, póde-se conservar a alça modificando apenas o *ponto de visada*.

Contra objectivos que avançam ou recuam com muita rapidez é preciso mudar a alça. Aquém de 700 metros não é preciso mudar a alça quando se atira contra cavalleiros (vide numero 25).

O salto das linhas de atiradores inimigos, qualquer que seja a sua extensão, não exige mudança de alça; esta só deve ser feita quando as mesmas se deitam para continuar a atirar.

Quando se atira contra objectivos de pequena largura e se o vento sopra lateralmente, deve-se deslocar o *ponto de visada* para fóra do objectivo (vide numeros 9 e 112). O deslocamento do ponto de visada augmenta com a distancia; elle é maior si o vento sopra da esquerda.

Nos casos em que o deslocamento do *ponto de visada* é difficil de avaliar devido a um vento forte, poder-se-á para augmentar a probabilidade do resultado de tiro distribuir o fogo ao longo de uma frente extensa.

Exemplo: em vez de commandar: *Ponto de visada, duas frentes de columna á esquerda!* commandar: *distribuir o fogo sobre uma frente de 5 a 20 metros á esquerda da columna!*

Contra a artilharia e as metralhadoras cujos canhões e metralhadoras são individualmente difficeis de descobrir ou de indicar, deve-se na maioria dos casos bater pelo fogo toda a linha occupada pelas mesmas.

No tiro contra linhas de atiradores extensas não se deve levar em conta a acção de um vento lateral, salvo quando se atira contra uma ala do inimigo ou contra uma linha apresentando grandes intervallos.

132. A *distribuição do fogo* sobre a frente total do objectivo é da mais alta importancia. O chefe do pelotão assignala os limites da frente que seu pelotão deve bater pelo fogo. Esses limites são assignalados tomando um ponto de referencia no terreno e são expressos em numero de metros.

Exemplo: *o pelotão N atira de 30 metros á direita até 40 metros á esquerda do capão de matto.*

A distribuição do fogo póde ser feita antes ou depois da abertura do mesmo; isto depende do tempo de que se dispõe.

Afim de evitar que partes do objectivo deixem de ser batidas pelo fogo, é de recommendar que as fracções de uma linha de atiradores usurpem até certo ponto a frente que a fracção visinha tem de bater pelo fogo.

133. Em geral cada fracção e cada atirador em particular têm a bater pelo fogo a parte do objectivo que lhe fica directamente em frente: o que não quer dizer que não occorram casos em que o fogo deva ser cruzado. Em caso algum, porém, o facto da parte do objectivo que lhe corresponde não ser bem visivel, deve autorizar o atirador a abandonal-a para atirar contra outra parte mais visivel.

Não se conclua d'ahi que o atirador não deva aproveitar felizes occasiões (como por exemplo, um salto dos atiradores inimigos, etc.) para augmentar a efficacia do fogo.

134. A *vivacidade do fogo* deve ser regulada pela situação tactica, pelo fim do combate, pela munição disponivel e pela natureza do objectivo.

A grandes distancias em caso de difficil reconhecimento do objectivo, ou más condições de luz (tempo ennevoado, levantar ou cair do sol, etc.) a velocidade de tiro deve ser moderada.

Em geral grande velocidade de tiro diminue a efficacia do tiro isolado e augmenta a dispersão em profundidade do *feixe de balas*. Póde acontecer que a situação tactica, o fim do combate e a situação do inimigo obriguem a augmentar a intensidade do fogo para obter o maximo do effeito no minimo de tempo: neste caso justifica-se um grande consumo de cartuchos.

Os homens devem ser instruidos de modo a saberem reconhecer estas situações e a aproveital-as por iniciativa propria.

135. A continuação ou interrupção do fogo no tiro á vontade deve ser acto de iniciativa do atirador; uma bôa educação e uma correcta instrucção constituem a melhor garantia do bom emprego desta liberdade.

O que se deve exigir de cada atirador é um tiro seguro feito com a vontade tenaz de attingir o seu alvo particular; para satisfazer esta condição o atirador regulará em cada caso a intensidade de seu proprio fogo. Auxiliando-se mutuamente em sua actividade de fogo, os atiradores visinhos podem augmentar a intensidade geral do mesmo. *A velocidade do fogo pode ser augmentada accelerando os movimentos para carregar e assestar a arma, mas em caso algum precipitando a pontaria ou accionando o gatilho de um só tirão.*

136. A maior intensidade de fogo deve ser empregada na *offensiva*, nos ultimos momentos de preparação ao assalto; na *defensiva*, quando o inimigo se lança ao assalto; nos casos de ataque da cavallaria; em todos os encontros inesperados e immediatos com o inimigo e, finalmente, na *perseguição*.

137. A *salva* (tiro de uma fracção sob commando) póde servir quando se quer fazer uma surpreza ou recuperar o ascendente sobre a tropa no caso em que os effeitos desorganizadores do combate tenham abalado o moral da mesma. Fóra destas situações excepcionaes, ella não deve ser empregada.

138. Deve ser sempre possivel uma interrupção instantanea do fogo de uma linha de atiradores. O commando de — *Cessar fogo !* deve ser repetido por todos os homens. O fogo e o carregamento da arma cessarão immediatamente; a arma porém continuará assestada; os atiradores guardarão o mais absoluto silencio e concentrarão sua attenção no chefe.

As pausas de fogo facilitam a transmissão das ordens; põe á prova a influencia moral do chefe sobre a tropa e permittem regular o consumo dos cartuchos.

Se o objectivo desapparece, os atiradores devem cessar o fogo por iniciativa propria.

139. O chefe exerce *sua influencia sobre a actividade de combate dos atiradores*, dirigindo-os sem precipitação; emittindo ordens judiciosas, intervindo pessoalmente junto aos mesmos, quando se tornar necessario, vigiando a execução das ordens emittidas e observando se todas as recommendações relativas ao aproveitamento do terreno e á disciplina de fogo são applicadas. A escolha do logar a occupar pelo chefe na linha de atiradores é de capital importancia para a direcção do fogo.

Nos exercicios de tiro de combate os chefes devem dirigir o fogo do logar que elles deveriam occupar em um combate real.

Mais difficil ainda do que este exercicio exterior da autoridade será, no campo de batalha, dada a rude missão da infantaria, manter na tropa a calma, a confiança, a energia e a faculdade de reflectir, nas mais rudes situações, pela simples influencia moral e pelo exemplo do chefe. Este é o apanagio de uma solicita instrucção e educação no tempo de paz.

Disciplina de fogo

140. Entende-se por *disciplina de fogo* a execução consciencïosa de todas as ordens que se succedem na linha de fogo e a exacta applicação de todas as prescripções regulamentares relativas ao manejo da arma e á conducta no combate, como por exemplo:

Exactidão na collocação da arma;

Não disparar a arma sem estar seguro na pontaria;
Disparar a arma com todas as precauções;
Aproveitar o terreno para augmentar a efficacia do fogo e cobrir-se;
Estar sempre com a attenção voltada para a direcção do inimigo e do chefe;
Augmentar a vivacidade do fogo por iniciativa propria, quando o objectivo se tornar mais vulneravel;
Cessar o fogo por iniciativa propria, quando o objectivo desapparecer;
Regular o consumo dos cartuchos.

PROGRESSÃO E EXECUÇÃO DOS TIROS DE COMBATE

141. Os tiros de combate comprehendem:
Tiros de preparação;
Tiros de esquadra;
Tiros de pelotão;
Tiros de companhia;
Tiros de exame.

142. Todos os homens da companhia, excepção dos que estiverem destacados da mesma por tempo superior a seis mezes, tomam parte nos tiros de combate; todos os inferiores devem executar os tiros de preparação e de pelotão, podendo formar nestes ultimos um grupo especial.

Como chefes de esquadra devem ser instruidos não só os cabos e anspeçadas mas um certo numero de soldados, com aptidões especiaes, a juizo do chefe da companhia. Os aspirantes e os inferiores mais antigos devem ser instruidos como chefes de pelotão. Os tenentes (1º e 2º) mais antigos devem ter occasião, nos tiros de combate, de commandar a companhia.

143. Da direcção dos tiros de combate só pode ser incumbido um official.

Os tiros de preparação, de esquadra e de pelotão se realizam na companhia e são em geral dirigidos pelo seu chefe. Os tiros de companhia são dirigidos pelo commandante de batalhão e os tiros de exame pelo commandante do regimento.

144. Os exercicios de tiro de combate devem ser concebidos de um modo simples; os objectivos empregados e a execução dos tiros se approximarão, tanto quanto possivel, das condições da guerra, de sorte que não se venha a adquirir uma falsa noção da efficacia real do fogo.

O emprego dos alvos de *quéda* facilita a verificação dos effeitos do fogo; os effeitos do fogo do inimigo sobre a fracção que atira devem ser indicados ao chefe desta pelo director do tiro; esses podem ainda ser figurados pondo fóra de combate um certo numero de homens.

145. O official encarregado de dirigir o tiro formulará préviamente um thema cuja execução seja compativel com o numero de cartuchos disponivel. Os themas para os tiros de combate não consistirão apenas em um problema technico, mas encerrarão sempre uma idéa tactica que obrigue os executantes a reflectir sobre o modo de ligar seus esforços aos das fracções amigas.

146. E' de recommendar que se façam com frequencia exercicios de tiro de combate com as unidades (esquadra, pelotão, companhia) em effectivo de guerra, bem assim exercicios de tiro de combate, depois de marchas forçadas; não se devem desprezar as occasiões que se offereçam para executar tiros de combate empregando os meios de remuniciamento das linhas de atiradores, regulamentados para a guerra.

147. Os exercicios de tiro de unidades superiores á companhia têm a incontestavel vantagem de demonstrar como crescem as difficuldades da direcção de fogo quando augmentam os effectivos a desenvolver. Estes exercicios porém não entram no quadro dos tiros de combate do presente regulamento. A sua execução póde ter logar por ordem dos commandantes de regimento ou das autoridades superiores, quando se dispuzer para tal fim de tempo e de munições.

Dado o numero reduzido de cartuchos de que se poderá dispôr para esses exercicios, nunca será possivel o desenvolvimento completo de uma acção de infantaria; em geral, figurar-se-á phases de combate, sendo de recommendar que estas representem uma lucta contra a infantaria e metralhadoras.

Mesmo nos exercicios de tiro de unidades superiores não se deve desprezar a observação meticulosa de certos detalhes, como por exemplo o modo de carregar, assestar a arma e accionar o gatilho.

148. Na apreciação do resultado de tiro de combate deve-se attender antes de tudo á conducta da tropa e do chefe no ponto de vista da tactica, da direcção e da disciplina do fogo. Em caso algum se deve procurar melhorar os resultados empregando meios inexequiveis no campo de batalha, ou não correspondentes á guerra.

149. Nos tiros de esquadra, pelotão e companhia um inferior ou uma simples praça, habil na escripta, deve registrar todas as disposições ordenadas pelo chefe; nos tiros de exame um official será encarregado deste serviço. De posse destas notas e dos resultados obtidos, o director do tiro fará uma critica instructiva que deverá constituir o acto final de cada exercicio. Nesta critica devem ser elucidadas a solução do thema, as disposições do chefe e todas as circumstancias que influiram para augmentar ou diminuir a efficacia do fogo.

150. Se por qualquer circumstancia a critica do tiro não puder ser devidamente desenvolvida no terreno do exercicio, o director a realizará mais tarde.

A critica deve ser feita posteriormente sempre que as informações dos annotadores forem incompletas, ou não possam ser examinadas com o cuidado devido.

151. Afim de que os ensinamentos a tirar de cada exercicio não aproveitem apenas á fracção que o executou, é de recommendar que todos os homens, inferiores e officiaes da companhia, assistam aos tiros de esquadra e de pelotão.

152. As companhias devem possuir cadernos especiaes para registrarem o resultado dos tiros de combate. O formato e a escripturação destes cadernos não devem ser regulamentados; nelles serão mencionados o logar e a data do exercicio, a posição em que os atiradores executaram o tiro, o consumo de munições, a distancia e a natureza dos alvos empregados para cada tiro. As informações sobre os resultados a mencionar os tiros de esquadra, pelotão e companhia, serão as mesmas que figuram no modelo n. 5 para os tiros de exame, devendo estas ser acompanhadas de um diagramma (vide modelo n. 7) que será collocado no proprio caderno em seguida aos dados relativos a cada tiro. Nos tiros de preparação dever-se-á mencionar o nome de cada atirador.

No livro de tiro da companhia serão mencionados o logar e a data em que cada homem executou os tiros de combate.

153. O uniforme para os tiros de combate será o mesmo que para os exercicios principaes dos tiros de instrucção, ajuntando ainda, o cantil, o bornal, os instrumentos de sapa e a barraca.

154. Os tiros de combate se executam em terreno variado nas praças de exercicio, campos de instrucção e nos arredores das guarnições, dentro dos limites que a segurança das povoações visinhas permittir.

Os tiros de preparação podem ser executados nos proprios *stands* destinados aos tiros de instrucção; neste caso a sua execução se approxima da destes ultimos. Quando se fôr obrigado a executar os tiros de preparação nos *stands* devem ser tomadas todas as precauções afim de não tornar perigoso o terreno situado na retaguarda e nos flancos do mesmo. Si apezar das medidas de segurança a fórma do terreno não afastar de todo o perigo para as circumvisinhanças, será preferivel reduzir a distancia e executar os tiros de preparação com menos desenvolvimento.

E' terminantemente prohibido collocar os objectivos sobre parapeitos, podendo facilitar os ricochetes. Quando se executar o tiro de preparação em um *stand*, a largura do objectivo não deverá exceder á do alvo para o tiro á distancia de 400 metros. Em todos os casos, os objectivos serão collocados, como os alvos dos tiros de instrucção, acima do nivel do solo.

155. O terreno onde se deverão realizar os tiros de combate, propriamente ditos será escolhido de modo a afastar todo o perigo para a vida e propriedade dos visinhos. Deve-se sempre attender a natureza do solo afim de que não se produzam accidentes devidos ao ricochete das balas.

Durante o tiro toda a zona perigosa deve ser guardada de modo a impedir que qualquer pessoa a circule. Chama-se zona perigosa, a extensão de 4.000 metros no sentido do tiro e de 650 metros a partir dos flancos dos alvos exteriores. O director do tiro poderá reduzir as dimensões da zona perigosa se as circumstancias locaes permittirem.

156. Os postos de segurança destinados a impedir o accesso da zona perigosa serão installados fóra da mesma. Alguns desses postos serão apenas de aviso, os outros funccionarão como verdadeiras guardas, competindo ao director do tiro fazer esta distincção.

O accesso da zona perigosa será impedida, mesmo por meio da força, a todas as pessoas que manifestamente não comprehenderem os avisos feitos, seja por ignorancia da lingua, seja por falta de comprehensão do perigo (será o caso das creanças e das pessoas atacadas das faculdades mentaes).

157. Os marcadores e os montadores dos alvos serão vigiados por um ou mais inferiores (em certos casos todos se acharão sob as ordens de um official). Se os marcadores não puderem ficar abrigados na visinhança dos alvos, dever-se-á fazer com que elles se recolham ao logar occupado pelos atiradores. Antes do inicio do tiro verificar-se-á se esse pessoal conhece precisamente o seu serviço.

Tiros de preparação

158. Estes tiros assignalam a transição entre os tiros de instrucção e os tiros de combate propriamente ditos. O seu fim capital é preparar o homem para exercer sua actividade de fogo como membro de uma fracção de tropa.

Os chefes das esquadras devem tambem nestes tiros aprender a utilizar o terreno para conduzir sua esquadra no combate, a emittir as ordens de fogo, a observar seus effeitos e a vigiar na linha de fogo a actividade de cada atirador em particular.

159. Nos tiros de preparação deve-se especialmente exigir:

Utilização do terreno para executar as operações de carregar e assestar a arma;

Collocação rapida e segura da alça;

Escolha do ponto de visada;

Cuidadoso e consciente disparo da arma;

Destreza para se levantar, executar um salto e tomar novamente a posição do tiro;

Exercicio da vista para reconhecer rapidamente os objectivos e batel-os immediamente pelo fogo;

Saber modificar a intensidade de fogo;

Aproveitar rapida e decisivamente os momentos mais favoraveis para a efficacia do fogo;

Observar o objectivo, mesmo com o emprego do binoculo;

Estar sempre com attenção voltada para a direcção do chefe e do inimigo;

Agir por iniciativa quando falhar a direcção de fogo.

160. Não é possivel dar instrucções precisas sobre o modo mais pratico e criterioso de organizar os exercicio de tiro de preparação.

Será preciso attender antes de tudo ás circumstancias locaes e ao tempo de que se dispuzer para realizal-os.

De um modo geral é de recommendar que nestes exercicios o instructor se occupe individualmente de cada homem, sem perder de vista que elle faz parte da esquadra. O instructor deverá observar em detalhe o modo de agir de cada atirador e attrahir a attenção deste para os erros commettidos. Poder-se-á depois fazer com que varios homens atirem simultaneamente, não deixando porém de continuar a vigiar a execução das menores operações. Por este processo conseguir-se-á pouco a pouco que os atiradores se habituem a agir em commum.

161. No caso em que os tiros de preparação tenham de ser executados nos *stands* (o que será sempre uma desvantagem) não será sufficiente fazer atirar em uma determinada posição de tiro contra um alvo fixo. E' de re-

commendar para attingir o fim desses exercicios e tornal-os mais interessantes, empregar alvos de *quéda*, fazer variar a grandeza dos objectivos, o processo de fogo e a velocidade do tiro; deve-se ainda collocar os homens sob o commando de um chefe de esquadra que emittirá as ordens de fogo.

162. Quando os tiros de preparação se executarem nos *stands* de tiro não se deve nunca permittir que mais de dois homens atirem ao mesmo tempo. Os homens restantes da esquadra (ou pelo menos alguns destes) se collocarão ao lado dos atiradores de modo a aproveitarem tambem das observações feitas pelo chefe e principalmente para se habituarem á observação dos pontos de quéda dos projectis.

163. Dado o caracter transitorio dos tiros de preparação, deve-se empregar, para os mesmos, alvos faceis de attingir. Ao lado de um conveniente emprego tactico do fogo e de uma execução cada vez mais perfeita do tiro, procurar-se-á nestes exercicios augmentar a confiança do homem na perfeição da sua arma; para isto é indispensavel que o atirador tenha todas as probabilidades de attingir o alvo. Convém pois que os objectivos sejam collocados a distancias conhecidas e se facilite a observação dos effeitos do fogo (alvos de quéda).

164. Se os tiros de preparação se executam em condições de permittir o tiro simultaneo de varios atiradores, deve-se, ora collocar os alvos com intervallo sufficiente, para que cada atirador fique responsavel pelos effeitos a obter contra seu alvo particular, ora mais afastados um do outro, de modo a permittir a observação dos effeitos do *feixe de balas* contra o conjuncto do objectivo.

Em qualquer dos casos acima referidos só se indicará o resultado do tiro quando todos os homens tiverem atirado.

Tiros de esquadra, de pelotão e de companhia

165. O fim dos tiros de esquadra é enraizar nos homens a disciplina de fogo cujas primeiras noções foram inculcadas nos tiros de reparação, e ensinar aos chefes de esquadra seus deveres e responsabilidades de combate. Nos exercicios de tiro de esquadra os homens constituem já uma unidade de combate onde se procura reunir os esforços individuaes para um fim commum; mas apezar disso taes exercicios deverão ser executados de modo a permittir sempre observação particular da actividade de cada atirador. Como os graduados se acham em condições muito vantajosas para defender immediatamente as linhas de atiradores, contra os effeitos desmoralisadores do fogo, os tiros de esquadras são os que se podem executar com mais cuidado, e que permittem uma melhor observação da conducta dos atiradores.

Os themas para os tiros de esquadra devem ser muito simples. Figurar-se-á sempre que a esquadra faz parte de uma unidade superior representada pelos homens que não atiram. O chefe da esquadra será instruido a utilizar o terreno para conduzir sua fracção, a dar uma ordem de fogo, a cooperar na distribuição do fogo e na observação de seus effeitos, a escolher a alça, a regular a intensidade do fogo e o consumo das munições, a transmittir as ordens e a julgar da occasião propicia para effectuar um salto.

Dada a escassez de cartuchos, não será sempre possivel nos tiros de esquadra variar os objectivos. O interesse desses tiros póde ser augmentado empregando alvos moveis e de eclipse. Na execução dos tiros de esquadra não se deve atirar além das pequenas distancias.

166. Nos *tiros de pelotão* os subalternos praticam a vencer, em condições approximando-se de um combate real, as difficuldades da direcção de fogo que constituem seu principal dever de combate.

Ao mesmo tempo os tiros de pelotão permitte aperfeiçoar a instrucção dos chefes de esquadra e dá-lhes occasião de se exercitarem a combinar seus esforços e a secundarem judiciosamente o chefe do pelotão na direcção do fogo.

Nestes exercicios dever-se-á tambem suppôr situações tacticas muito simples e é de recommendar que os objectivos escolhidos sejam linhas de atiradores, pouco visiveis, a pequenas e médias distancias.

167. Nos *tiros de companhia* os chefes dessas unidades praticarão no modo de combinar a acção dos seus pelotões para attingir com segurança o fim do combate. Só dirigindo um exercicio de fogo real elles comprehenderão a difficuldade de manter sobre a tropa o ascendente moral quando as circumstancias do campo de batalha impõem a dispersão total da mesma ou a sua divisão em dois escalões de combate. Os chefes de pelotão, de esquadra e a tropa propriamente dita têm nestes exercicios occasião de praticar na direcção e disciplina de fogo em condições mais difficeis que anteriormente, devido a fatal mistura das fracções e á difficuldade da trasmissão das ordens.

Para a execução dos *tiros de companhia* deve ser observado o que foi prescripto para os exercicios de tiro de unidades superiores. (Vide numero 148).

Tiros de exame

168. Os commandantes de regimento inspeccionarão annualmente a instrucção de tiro de combate das companhias. Para esse fim cada companhia resolverá em presença do commandante do regimento um thema de tiro por este organizado.

Os tiros de exame das companhias se executarão de preferencia durante a permanencia das tropas nas praças de exercicio (campos de instrucção) e devem ser, se possivel, assistidos pelos commandantes de brigada. O relatorio dos tiros de exame (vide modelo n. 5) será remettido todos os annos antes de 15 de novembro ao chefe do Grande Estado-Maior por intermedio dos chefes das inspecções regionaes.

C — Tiros de applicação

169. Estes tiros têm por fim:

a) demonstrar a força de penetração da bala;

b) resolver certos problemas de tiro da guerra de campanha e da guerra de sitio;

c) fazer applicação do tiro com alvo auxiliar.

Os tiros a que se referem as alineas *a*, *b* e *c* serão de preferencia executados no regimento ou mesmo na brigada quando occorrer que os regimentos se reunam em uma mesma praça de exercicios, porque elles serão tanto mais instructivos quanto maior for o numero de cartuchos de que se dispozer.

A tropa não deve ser exercitada na execução do tiro com alvo auxiliar. Este tem apenas por fim demonstrar aos officiaes e aos inferiores os processos a empregar neste caso.

Demonstração da força de penetração da bala

170. Para este fim dever-se-á atirar contra a terra, areia, terreno coberto de vegetação, terreno pantanoso, estrumado; contra as arvores, muros, ferro, etc. Do resultado destes tiros os homens concluirão a espessura que devem possuir as obras de defesa para protegel-os contra os effeitos das balas inimigas.

171. Quando se atira contra corpos produzindo estilhaços perigosos é de recommendar que previamente se os cubra com papelão ou panno recoberto de papel e que os marcadores evacuem os abrigos.

Tiros para resolver certos problemas da guerra de campanha

172. Estes tiros têm especialmente por fim elucidar certas questões de tactica e de tiro de guerra, como por exemplo, a densidade das linhas de atiradores, a extensão dos saltos, a extensão da frente das fracções executando um salto, a marcha de rastros em comparação com a marcha por saltos, o reforço das linhas de atiradores pelas reservas, a influencia do vento sobre o *feixe de balas*, a distribuição do fogo sobre um objectivo estreito, a efficacia do fogo com a alça exacta em comparação com a effi-

[illegible] fogo feito com um pequeno erro de alça, a efficacia do fogo executado com uma só alça, comparada com a efficacia do fogo executado com duas alças, a efficacia do fogo feito contra uma faixa do terreno, etc.

Tiros para resolver certos problemas da guerra de sitio

173. Estes tiros serão em geral menos destinados ao immediato desenvolvimento da instrucção de tiro que a dar á tropa uma noção das questões especiaes que ella terá de resolver na guerra de sitio.

Tiro de dia

174. Far-se-á com que atiradores isolados, collocados em uma trincheira ou atraz de um parapeito, atirem ácerca de 200 metros, contra alvos igualmente abrigados (atraz de setteiras, chapas de aço, saccos de terra). A altura das setteiras deixando apparecer a figura do alvo, será de 10 a 12 e a sua largura de 5 a 8 centimetros.

Em alguns casos será bastante empregar como objectivos alvos da forma, côr e dimensão das obras de defeza; as setteiras serão pintadas com uma côr mais escura.

Os visinhos do atirador observarão os resultados e os communicarão áquelle.

Esses exercicios têm por fim familiarisar os homens com as obras de defeza empregadas na guerra de sitio; mostrar-lhes sua influencia sobre o tiro e principalmente demonstrar-lhes como é importante observar e corrigir o tiro si se quer attingir um alvo de pequenas dimensões.

Tiro á noite

175. Na guerra de sitio, quando se quer durante a noite ou em um dia ennevoado bater pelo fogo uma certa extensão de terreno, faz-se emprego de estativas ou de simples estacas, destinadas a dar á arma mais ou menos a direcção exacta do tiro e a fixal-a de modo a se poder conservar a mesma efficacia depois de uma longa duração do fogo.

176. A construcção e o emprego destes supportes serão simples para que, em caso de necessidade, se os possa construir em pouco tempo e em grande quantidade, com os materiaes correntes e tambem para que os homens em pouco tempo aprendam a utilisal-os.

177. Ao cair da noite os homens installarão as armas sobre os supportes, effectuarão a pontaria e só quando a escuridão fôr completa, terá logar o tiro. Os objectivos empregados representarão uma reunião de tropas de certa importancia collocada a distancias, variando entre 200 e 700 metros.

Tiro com alvo auxiliar

Fig. 8

S—Posição dos atiradores

178. Si da posição desenfiada *ab* se deve bater pelo fogo o espaço *A*, que o inimigo tem de atravessar, é preciso apontar para *c*, ponto de intercessão das linhas *ay* e *bx*.

Para determinar o ponto *c* assim se procede: dois homens collocam-se em *d* e *e*, mais ou menos á distancia de 50 passos de *ab* e no alinhamento de *ay* e de *b x*; um terceiro homem marcha na direcção de *A*, faz meia volta e procura collocar-se ao mesmo tempo no alinhamento de *ad* e de *be*; quando esta posição estiver determinada, elle a assignala plantando no chão uma bandeirola que deverá ter o comprimento necessario para ser vista de todos os pontos da linha *at*.

Se a alça foi bem determinada, todos os tiros partindo de *ab* na direcção de *c* caem em *A*.

Fig. 9

179. Para determinar a alça exacta colloca-se uma arma em um ponto qualquer da linha *ab* apoiada em um sacco de terra ou em um monte de

terra e aponta-se com a alça de xy para um ponto da linha xy situado na direcção do ponto c. Dirige-se depois a linha de mira sobre c, sem mudar a posição da arma mas apenas modificando a altura da alça. Para atirar, aponta-se para o ponto c com a alça assim obtida. Se os pontos a, c e y se acham na mesma altura, esta alça deferirá pouco da alça correspondente á linha xy.

Quando não se puder collocar a arma na altura necessaria para visar o ponto y, a pontaria em direcção será feita approximadamente atraz da massa cobridora e sem fazer conta da mesma.

180. A figura 9 representa o processo a empregar para, da posição desenfiada ab, bater pelo fogo varias zonas de terreno. As bandeirolas c, d e e devem se achar sufficientemente separadas para não serem confundidas. Quando se quizer empregar a mesma alça para atirar contra A, B e C procede se do modo seguinte: por exemplo, determina-se primeiro a alça correspondente a A, como foi descripto no numero 178 e depois collocam-se as outras bandeirolas de modo que a alça empregada contra A sirva tambem contra B e C.

181. Si se quer atirar á noite com o alvo auxiliar, devem se empregar bandeirolas de certa dimensão pintadas de branco. E' preciso que estas bandeirolas sejam bem visiveis; se fôr necessario, poder-se-á assestar uma lanterna junto ás mesmas, a qual será encoberta por um movimento de terra, para não attrahir a attenção do inimigo.

III — AVALIAÇÃO DAS DISTANCIAS

182. A efficacia do fogo depende em primeiro logar do conhecimento da distancia.

Em geral, a distancia é avaliada á vista (apreciação da distancia) ou medida com auxilio de instrumentos. Chamam-se pequenas distancias as que são inferiores a 800 metros; distancias médias, as comprehendidas entre 800 e 1.200 metros; grandes distancias, as que excedem de 1.200 metros.

183. Os exercicios de apreciação de distancias serão feitos em terreno variado aproveitando os pontos notaveis do terreno, ou mandando collocar, a distancias conhecidas do instructor, alvos vivos, como homens de pé, de joelhos e deitados, ou alvos representando os objectivos de campo de batalha, como atiradores, peças de artilharia, cavalleiros, metralhadoras, etc. Depois que esta instrucção adquirir um certo andamento, convem que os homens se exercitem a apreciar as distancias na posição de tiro, que realmente occupariam no campo de batalha.

Em todos os exercicios de combate e de tiro deve-se attribuir a maior importancia á habilidade da tropa para apreciar a distancia e actividade dos homens encarregados dos telemetros.

E' indispensavel que os officiaes, os inferiores e todas as praças da companhia adquiram a aptidão necessaria para apreciar as distancias á vista.

Apreciadores de distancias

184. Os officiaes, os inferiores e no minimo oito homens por companhia devem saber apreciar á vista, com rapidez e segurança, todas as distancias a que a infantaria deve atirar no campo de batalha.

Os homens restantes da companhia apenas serão instruidos na apreciação á vista das pequenas distancias.

185. Os exercicios de apreciação de distancias devem começar logo depois da incorporação dos recrutas e continuarão a se realizar durante todo o tempo do serviço militar.

186. Para apreciar a distancia á vista deve se medir com os olhos no terreno toda a extensão que separa o apreciador do alvo. O gráo de exactidão de uma distancia apreciada depende do gráo de nitidez do alvo.

Independentemente da forma do terreno, é preciso attender na apreciação das distancias as condições de luz e de tempo, a hora da observação e as dimensões do alvo.

Em geral se commette um erro para menos na apreciação da distancia quando o sol brilha muito forte, quando ha muita luz, quando se tem o sol pelas costas, quando o alvo se destaca em um fundo claro, quando o sólo é muito unido, quando se tem de apreciar a distancia sobre a superficie das aguas ou quando o terreno é ondulado e certas variações do mesmo escapam á vista; commette-se sempre erro para mais quando faz muito calor, quando o alvo se destaca em um fundo sombrio, quando se dá a frente para o sol, quando se tem de apreciar distancias nas proximidades dos bosques e quando só uma parte do objectivo é visivel.

187. Todos os homens da companhia devem se familiarizar com as distancias inferiores a 400 metros. Para este fim far-se-á plantar bandeirolas, em differentes direcções a 200, 300 e 400 metros; os homens gravarão na memoria estas distancias. Para verificar a efficacia deste meio e a habilidade adquirida, o instructor mandará um homem caminhar até um ponto do terreno situado a uma distancia determinada, ou designar objectos situados a uma dada distancia.

188. Se a distancia a apreciar fôr muito grande, convirá proceder parcialmente dividindo a mesma em duas partes iguaes ou fraccionando-a de accôrdo com os pontos notaveis do terreno; a avaliação de cada parte será feita tomando para base as extensões com que os homens estiverem mais familiarizados.

Muitas vezes a distancia a apreciar poderá ficar comprehendida entre uma apreciação maxima e uma apreciação minima; neste caso, dever-se-á adoptar a média das duas apreciações.

189. Quando certas partes do terreno adiante do objectivo escaparem á vista, ou quando se tiver de apreciar a distancia em um terreno mais ou menos plano, extenso e uniforme, é de recommendar que se transporte pelo pensamento a distancia em questão a uma linha lateralmente situada, como por exemplo, uma fileira de arvores, a orla de um bosque, etc.

E' tambem de recommendar que se façam exercicios para apreciação de distancias cuja origem não coincide com a estação do observador.

190. Antes ou depois do exercicio deve-se verificar com um telemetro, uma corda ou ao passo a distancia exacta dos differentes objectivos. Os homens devem ser informados, depois de terminado o exercicio, do resultado desta medida, afim de que possam julgar do valor de suas apreciações. E' conveniente que o instructor se informe como procedeu cada homem para apreciar a distancia.

Todos os homens precisam estar em condições de medir ao passo com toda a exactidão as pequenas distancias. Para este fim se deverão realizar repetidos exercicios em terreno variado, afim de que cada homem rectifique o seu passo e saiba com segurança com quantos passos elle póde percorrer uma distancia de 100 metros.

Instrucção dos telemetristas

191. Um telemetro funccionando bem e manejado com pericia constitue um valioso auxilio para a determinação da distancia, quer na offensiva, quer na defensiva. Na offensiva elle permittirá, aquém da zona efficaz do fogo inimigo, determinar a distancia existente entre a posição a bater e o ponto de onde se quer abrir o fogo.

192. O telemetro de inversão de 70 centimetros de base (Zeiss ou Goerz) é sufficiente para medir com certa exactidão as distancias de tiro da infantaria e possue ainda a vantagem de ser um excellente binoculo para a observação detalhada do terreno e do inimigo, antes e durante o combate. Este telemetro póde acompanhar sempre o chefe da companhia mesmo quando esta estiver estendida em atiradores.

193. A instrucção para a medida das distancias com o telemetro será dada no batalhão por um official do mesmo, que conheça perfeitamente o principio, o manejo e o emprego do instrumento.

194. Terminada a instrucção dos recrutas, cada companhia designará dois homens da classe mais moderna que, a juizo do chefe da companhia, deverão ser especialmente instruidos como telemetristas.

A instrucção dos telemetristas será continuada durante todo o tempo do serviço militar dos mesmos, afim de que se possa contar sempre com um pessoal numeroso instruido no manejo dos telemetros.

195. Em cada companhia deverá existir pelo menos um inferior conhecendo perfeitamente o manejo do telemetro. Da instrucção destes inferiores se encarregará tambem o official do batalhão instructor dos telemetristas.

196. Quando os homens que foram instruidos como telemetristas passarem do serviço activo para a reserva, será mencionada nas suas cadernetas a natureza do telemetro que elles aprenderam a manejar.

197. O commandante do regimento é responsavel de que existam por batalhão ao menos dois officiaes conhecendo perfeitamente os telemetros em serviço no corpo.

198. Annualmente os commandantes de batalhão inspeccionarão, ao menos uma vez, a instrucção dos telemetristas. Os pontos capitaes desta inspecção serão os seguintes:

descripção do telemetro,
sua verificação e regulação,
seu modo de transporte,
limpeza e medidas de conservação,
medida pratica de distancias superiores a 700 metros.

RECOMPENSAS DE TIRO

Distinctivos

199. Os regimentos distribuirão distinctivos ás praças e aos inferiores que tiverem obtido os melhores resultados nos tiros de instrucção. Estes distinctivos serão conferidos por companhias:

aos tres primeiros atiradores da *classe especial* de tiro.
aos seis primeiros atiradores da *primeira classe* de tiro,
aos cinco primeiros atiradores da *segunda classe* de tiro.

O modelo destes distinctivos e o modo de usal-os serão regulamentados pelo Ministerio da Guerra.

200. Os distinctivos de tiro só serão conferidos aos homens que executarem todos os exercicios da sua classe de tiro, a distancias regulamentares e obtiverem os resultados exigidos. Para conferir os distinctivos de tiro tomar-se-á por base o numero de balas atiradas, o numero de empates e finalmente o total de pontos obtido. Quando dois ou mais atiradores obtiverem o mesmo resultado, compete ao chefe da companhia decidir da sua classificação, podendo o mesmo para este fim ordenar um tiro de desempate.

201. O chefe do regimento entregará aos homens premiados um attestado do distinctivo de tiro que lhes foi conferido. No livro matricula do corpo, na guia e na caderneta do reservista será mencionada a recompensa de tiro que cada um conquistou.

Por occasião da passagem á reserva ou da baixa os distinctivos de tiro tornar-se-ão propriedade das praças e dos inferiores e estes deverão usal-os durante os periodos de instrucção ou quando eventualmente voltarem ao serviço.

Premio de honra

202. Annualmente terá logar em todas as regiões de inspecção um concurso de tiro entre os officiaes e outro entre os inferiores. O melhor atirador entre os officiaes receberá uma espada e entre os inferiores um relogio de bolso. Estes premios serão conferidos em nome do Presidente da Republica.

203. O concurso de tiro entre officiaes e entre inferiores para o premio de honra se executará dentro de cada regimento em epocha determinada pelo seu commandante, mas de preferencia na melhor estação do anno. Para escolha do dia do concurso dever-se-á attender ás condições de tempo mais favoraveis.

Uma vez começado o tiro de concurso, este só será interrompido por motivo superior, a juizo do commandante do regimento.

204. São obrigados a tomar parte no concurso para o premio de honra todos os 1os e 2os tenentes e aspirantes do corpo e bem assim todos os inferiores que se acharem presentes na guarnição, no dia do tiro, salvo se disso forem impedidos por um serviço inadiavel ou por molestia.

205. Os officiaes que obtiverem um premio de honra não poderão concorrer ao mesmo nos annos seguintes (vide numero 202).

206. O alvo empregado para concurso será o alvo de zonas circulares com 24 zonas; o raio do circulo interior (numerado 24) será de 25mm; os raios augmentarão de 25mm, de um circulo para outro.

As armas e as munições empregadas pertencerão ao corpo.

As condições do concurso serão as seguintes:

distancia — 150 metros,

numero de tiros — 7,

posição de tiro — os tres primeiros tiros serão feitos na posição de atirador deitado com a *arma não apoiada* e os quatro ultimos na posição de atirador deitado com a *arma apoiada*.

Os atiradores no concurso para o premio de honra poderão ter direito a um cartucho para executarem com sua arma um tiro de ensaio.

207. Só será conferido o premio de honra ao atirador que tiver obtido no minimo 140 pontos. Quando dois ou mais atiradores tiverem obtido o mesmo numero de pontos, elles serão classificados segundo o resultado do ultimo tiro; se este ainda fôr igual ao penultimo e assim por deante.

208. Os commandantes de regimento enviarão aos generaes chefes das regiões de inspecção o nome e o resultado do official e do inferior que obtiveram o primeiro logar no concurso feito no regimento. Os chefes das regiões de inspecção depois de terem recebido o resultado dos concursos feitos em todos os regimentos, communicarão ao Ministro da Guerra, antes de 15 de novembro, o nome do melhor atirador da região (official e inferior).

209. O premio de honra para official e inferior será remettido directamente ao regimento pelo Ministro da Guerra e sua entrega será feita com toda a solemnidade, em presença do corpo de officiaes.

Premios de tiro

210. Cada batalhão de infantaria de linha ou de caçadores disporá annualmente da quantia de 100$ destinada á acquisição de premios de tiro. Esta quantia será dividida em tres ou quatro partes iguaes e distribuida entre o corpo de inferiores do batalhão e de cada uma das companhias.

As quantias em dinheiro serão destinadas exclusivamente á acquisição de premios de tiro que terão o caracter de uma lembrança e serão munidos de uma inscripção.

A distribuição de premios de tiro em dinheiro é expressamente prohibida.

211. O concurso de tiro para obtenção destes premios terá logar na melhor estação do anno. As praças e os inferiores effectuarão os tiros de concurso nas suas companhias; a classificação dos atiradores e a distribuição dos premios serão feitas pelos chefes de companhia.

212. O tiro de concurso será feito á distancia de 150 metros, na posição de atirador deitado com a arma não apoiada: o alvo a empregar será o descripto no numero 206 e os atiradores farão tres tiros.

Para classificar os atiradores tomar-se-á por base o numero total de empates obtidos. Quando dous ou mais atiradores tiverem obtido o mesmo resultado, far-se-á a classificação segundo o valor do ultimo tiro; se o resultado deste ainda fôr o mesmo, pelo do penultimo e assim por diante. Se o resultado dos tres tiros fôr o mesmo, far-se-á um quarto tiro para desempate.

V — ALVOS E MUNIÇÕES

Alvos

213. Os alvos a empregar nos tiros de instrucção serão de papelão ou de panno recobertos de papel, com molduras de madeira. Os alvos de papelão tambem poderão ser recobertos de papel, mas essa medida só é obrigatoria para os alvos de panno.

Fig. 10

214. O alvo de zonas circulares (vide figura 10) terá uma altura de 1m,70 e uma largura de 1m,20 e conterá 12 circulos concentricos, numerados de um a 12, partindo do circulo exterior. O raio do circulo interior (numerado 12) será de cinco centimetros; os raios augmentarão de cinco centimetros de um circulo a outro. As zonas numeradas 10 e 11 serão pintadas de preto e constituirão com a zona 12 o *espelho* do alvo.

215. O alvo de zonas circulares com silhuêta terá as mesmas dimensões e o mesmo numero de circulos que o alvo de zonas (vide figura 11).

O alvo será pintado de cinzento claro, o rosto da silhuêta de vermelho escuro, a cabeça e o busto de listras alternativamente cinzentas e vermelhas.

A silhuêta será pregada no meio do alvo de sorte que a sua linha média coincida com o raio vertical do mesmo; em altura a silhuêta não deve exceder o circulo numerado 10.

216. A figura 12 representa o alvo para o tiro de instrucção a 400 metros; este será pintado de cinzento tendo a altura de 1m,70 e a largura de 2 metros.

Sobre a superficie do alvo e com intervallo de 25 centimetros serão traçadas tres silhuêtas de homem deitado; a linha inferior das silhuêtas achar-se-á a 60 centimetros acima da borda inferior do alvo. Duas linhas vermelhas e horizontaes apenas visiveis para os marcadores, dividirão o alvo em tres zonas. O rectangulo inscripto na zona 3 será tambem traçado com tinta vermelha.

Toda bala que attingir este rectangulo valerá por tres pontos; a que attingir a zona central, por dous e a que attingir as zonas exteriores, por um ponto (vide figura 12).

Fig. 11

Munições

217. Os batalhões de infantaria receberão annualmente uma quantidade de cartuchos compativel com o effectivo provavel das companhias e a execução dos tiros do presente regulamento.

A quantidade de cartuchos para cada batalhão será estabelecida de sorte que cada companhia disponha annualmente de:

60 cartuchos por homem para os tiros de instrucção,

20 cartuchos por homem para os tiros de preparação,

250 cartuchos por homem para os tiros de grupo, de pelotão, de companhia e tiros de exame.

218. Além dos cartuchos acima especificados o commandante do batalhão disporá de um excedente para a execução dos tiros de animação e concursos de tiro dos homens, dos inferiores e dos officiaes.

Fig. 12

219. A' disposição immediata do commandante do regimento existirá, pelo menos em cada corpo de infantaria, 20 cartuchos por homem para as inspecções de tiro que elle houver por bem ordenar.

220. Toda economia de cartuchos feita nos tiros de instrucção será empregada pelo chefe da companhia para aperfeiçoamento da mesma (vide numeros 74 e 90).

Não se deve esperar economias nos cartuchos destinados aos tiros de guerra, mas se estas occorrerem e forem previstas a tempo, deverão ser consumidas no correr do anno nos proprios tiros de combate. As economias de cartuchos destinados aos tiros de combate que forem verificadas no fim do anno de tiro deverão constituir uma reserva para os tiros de combate do anno seguinte.

VI — ESCRIPTURAÇÃO DO TIRO

221. O livro de tiro da companhia conterá:

1º, uma lista por ordem alphabetica de todos os militares da companhia (1os e 2os tenentes, aspirantes, inferiores e praças);

2º, um registro das armas por ordem numerica com o nome do detentor, a indicação da pagina do livro onde estão registrados o resultado de seus tiros e uma columna de observações;

3º, um mappa indicando os dias de tiro e as munições consumidas (vide modelo n. 1);

4º, as folhas de tiro de todos os militares da companhia por posto e por ordem alphabetica (vide modelo n. 2);

5º, a cópia do relatorio de tiro do chefe da companhia (vide modelos ns. 3 e 4).

O livro de tiro da companhia deve sempre se achar em dia e da sua escripturação será encarregado um inferior; elle será renovado todos os annos e suas folhas rubricadas pelo chefe da companhia.

Os livros de tiro serão conservados nas companhias durante tres annos.

222. O modo de indicar os resultados de tiro será o seguinte:

1. Nos tiros contra os alvos de zonas com ou sem silhueta, as balas que attingirem uma zona serão registradas com o numero da zona (1 a 12); as balas que attingirem o alvo fóra das zonas serão designadas com o signal (+).

2. Nos tiros á distancia de 400 metros as balas que attingirem o rectangulo central contarão por 3; as que attingirem a zona do meio, fóra do rectangulo, por 2 e as outras por 1.

3. Nos tiros de verificação das armas as balas que attingirem o rectangulo são registradas com a lettra F e as que cairem fóra do rectangulo com o signal ×.

4. Nos tiros contra alvos representando figuras as balas que attingirem as figuras serão assignaladas pela letra F.

5. Em todos os tiros as balas que não attngirem o alvo serão assignaladas por um O; o signal ∞ indicará um ricochete que attingir o alvo.

A posição exacta do ponto de empate será indicada do modo seguinte:

+. ·9 ·9 6. 3·

Todos os resultados de um mesmo tiro serão inscriptos na mesma linha um em seguida ao outro.

223. Nos tiros de instrucção os resultados serão registrados no proprio *stand* em um caderno que servirá de borrão para o livro de tiro da companhia.

Os resultados dos tiros de combate serão registrados em cadernos especiaes (vide numero 152).

224. A caderneta de tiro que cada homem deverá possuir será de um formato pratico e conterá:

1°, indicações sobre o fuzil com o grupamento do ultimo tiro de verificação;

2°, resultado dos tiros, copiado do livro de tiro da companhia;

3°, desenho dos alvos dos tiros de instrucção com a posição dos pontos de empate.

A caderneta de tiro fica em poder de cada homem que deverá trazel-a comsigo em todos os exercicios de tiro de instrucção. Nestes tiros de instrucção os resultados serão assignalados na caderneta logo após cada exercicio.

225. O exame dos livros de tiro permittirá acompanhar a marcha e os progressos da instrucção de cada companhia. *E' terminantemente prohibido pedir cópias dos livros de tiros das companhias para julgar do gráo de instrucção das mesmas, só pelo numero de cartuchos consumidos e pelos resultados obtidos* (vide numero 28).

Relatorios de tiro

226. Quinze dias depois da conclusão do anno de tiro, os chefes de companhia apresentarão aos commandantes de batalhão um relatorio annual de tiro, segundo os modelos ns. 3 e 4.

227. O relatorio de tiro do commandante do batalhão será organizado de accôrdo com o modelo n. 4.

O commandante do regimento remetterá com o seu relatorio dos tiros de exame (vide modelo numero 5) os relatorios dos commandantes de batalhão, annualmente, antes de 30 de janeiro, ao commandante da brigada, e estes aos inspectores; as unidades que não fizerem parte de brigadas enviarão os relatorios aos inspectores. Os relatorios de tiro dos chefes de companhia ficarão no regimento emquanto não forem requisitados pelas autoridades.

VII — VERIFICAÇÃO DAS ARMAS E MUNIÇÕES

Verificação das armas

228. Para verificar a *justeza* das armas dever-se-á atirar:

1°, com todos os fuzis e mosquetões que pertencerem á companhia, antes do inicio do anno de tiro e em seguida á limpeza geral do armamento, que terá logar immediatamente após as manobras annuaes;

2°, com todas as armas novas;

3°, com todas as armas que estiverem em reparo, depois de sua volta á companhia e antes de serem dadas novamente ao serviço.

229. A data e o resultado do tiro de verificação serão mencionados na columna de observações do registro das armas (vide alinea segunda do numero 221) se a verificação teve logar antes do inicio dos tiros de instrucção (vide alinea primeira do numero 228), se a verificação teve logar no correr dos tiros de instrucção, a data e o resultado figurarão na columna de observações da folha de tiro correspondente (vide alinea quarta do numero 221).

230. A verificação das armas terá logar em condições de tempo as mais favoraveis e o tiro deverá ser feito por um inferior ou uma simples praça da companhia que inspire toda confiança como atirador eximio. Um official deverá sempre assistir á verificação das armas. Evitar-se-á precipitar a operação e de fatigar o atirador.

231. O tiro de verificação se fará á distancia de 150 metros. O atirador sentar-se-á para atirar e o cano da arma ficará apoiado em um sacco de terra collocado sobre a mesa de pontaria.

O alvo a empregar-se para o fuzil M/1908 será o representado pela figura n. 13 e para o mosquetão M/1908 o representado pela figura n. 14.

A alça a empregar-se para o fuzil será 300 e para o mosquetão 200 metros. O ponto de visada será a borda inferior do espelho.

E' expressamente prohibido fazer um tiro de verificação das armas a distancias superiores a 150 metros. (Vide observação do numero 24).

232. A verificação das armas se fará com tres tiros, um em seguida ao outro, sem o levantamento intermediario dos resultados parciaes. Os resultados do tiro serão levantados depois de concluida a serie e assignalados em um diagramma representando o alvo na escala de 1/10.

Fig. 13

Estes diagrammas serão conservados na companhia durante dous annos; elles deverão ser apresentados nas inspecções de armamentos quando a pessoa encarregada das mesmas os requisitar.

233. Uma arma deverá ser considerada justa quando as tres balas cairem no interior do rectangulo e quando o afastamento entre os empates extremos quer vertical, quer horizontal não exceder de 20 centimentros si se tratar do fuzil e de 25 centimetros se do mosquetão, ambos do modelo 1908.

234. Se o official que assistir ao tiro de verificação constatar que o atirador commetteu um erro ou que, de modo geral, influencias estranhas á arma concorreram para o máo resultado do tiro, o chefe da companhia poderá ordenar uma segunda pesquiza.

Será um erro repetir os tiros de verificação de uma arma sem justeza até obter um grupamento correspondente ás condições exigidas; este resultado, se for alcançado, será obra do acaso e não modificará de fórma alguma o juizo feito sobre a arma em questão.

235. As armas que não estiverem justas serão enviadas, com os diagrammas dos tiros de verificação, directamente pelos commandantes de corpos aos arsenaes ou officinas de reparação de armas da região.

236. As armas que nos tiros de verificação derem logar a empates ovaes, mesmo se os grupamentos obtidos corresponderem as condições estabelecidas no numero 235, terão o destino indicado no numero 235.

237. *E' terminantemente prohibido atirar nos tiros de instrucção com armas sem justeza.*

Verificação dos cartuchos de guerra

238. Quando em um regimento de infantaria se verificar defeitos nos cartuchos que façam duvidar da possibilidade de continuar a utilizar a munição existente sem prejuizo para a instrucção. o commandante nomeará uma commissão encarregada de verificar o estado da mesma.

239. Esta verificação terá logar, si no correr dos exercicios de tiro, os factos seguintes tiverem se reproduzido :

1º, falhas de cartucho ;

2º, retardos de deflagração (o golpe do percussor não é seguido da detonação ; esta se produz depois de um apreciavel intervallo do tempo) ;

3º, escapamento de gazes de polvora incommodando ou ferindo os atiradores ;

4º, cartuchos que não poderem ser introduzidos na camara.

240. Se outros defeitos forem observados, será preciso pedir autorização ao Ministerio da Guerra para effectuar a verificação da munição.

241. A verificação da munição só attingirá o lote a que pertencerem os cartuchos que tiverem apresentado os defeitos acima referidos.

Entende-se por *lote*, o conjuncto de cartuchos oriundos de uma mesma fabrica e confeccionados com uma mesma polvora.

MOSQUETÃO M/1908

Alvo para o tiro de verificação á distancia de 150 metros

Fig. 14

As indicações relativas a cada lote figuram nos cunhetes e nas caixetas contendo os cartuchos de guerra.

242. A commissão encarregada de verificar os cartuchos compor-se-á de um capitão, um 1º e um 2º tenente. A' disposição da commissão achar-se-ão cinco atiradores munidos de suas respectivas armas.

As armas serão préviamente examinadas pela commissão que julgará do modo de funccionamento do *ferrolho* e verificará o estado de conservação da camara (ferrugem, etc.), as molas do percussor serão substituidas por molas novas, pertencentes ás peças de sobresalente que o corpo possuir.

243. Da sessão de verificação lavrar-se-á uma acta na qual serão mencionados o motivo que determinou a reunião da commissão, o lote de cartuchos verificado, o numero de matricula das armas e os resultados obtidos (vide modelo n. 6).

244. A commissão emittirá seu parecer sobre o valor dos cartuchos, limitando-se a declaral-os utilizaveis ou não utilizaveis. Este parecer será baseado nas indicações mencionadas no numero 245.

245. Para verificação dos defeitos mencionados no numero 236, a commissão fará disparar 1.000 cartulhos (200 em cada fuzil) a uma distancia de 50 metros da trincheira do *stand* de tiro.

Depois de cada serie de 50 tiros far-se-á passar agua no cano dos fuzis para resfrial-os e em seguida se os fará enxugar com uma vareta envolvida em estopa.

Para verificação das falhas vêr o numero 85.

Si na verificação dos retardos de deflagração occorrerem falhas, o ferrolho só será aberto 10 segundos depois da pancada do percussor.

Si se tratar de examinar os cartuchos no ponto de vista do escapamento de gazes da polvora, dever-se-á attender que esses só se poderão produzir devido a *fendas* no corpo do estojo, ao *deslocamento* das capsulas ou ao *repuxamento* das bigornas. A verificação terá por fim determinar qual destes defeitos dá logar a cuspidella de gazes e constatar com toda a segurança se esta incommoda ou fere o atirador. Para evitar enganos, o ferrolho só será aberto tres segundos depois da partida do tiro.

O parecer da commissão será baseado sobre o conjuncto dos resultados obtidos com as cinco armas.

O lote de cartuchos será considerado inutilizavel :

1º, quando as falhas ou retardos de deflagração forem na razão de 2 %;

2º, quando as fendas do estojo, o deslocamento de *capsulas* ou repuxamento de *bigornas* forem na razão de 2 %, sob a condição de que taes defeitos *deem logar a um escapamento de gazes, podendo incommodar ou ferir os atiradores ;*

3º, quando varios destes defeitos reunidos occorrem na razão de 3 %.

246. Verificar-se-á o calibre dos cartuchos, introduzindo, com a bocca da arma voltada para a trincheira de tiro, 100 cartuchos em cada arma e procedendo como foi indicado no numero 85. Si a quantidade de cartuchos que não podem ser introduzidos exceder de 2 %, o lote será considerado inutilizavel.

247. Quando os cartuchos forem julgados inutilizaveis pela commissão, enviar-se-ão ao chefe da região da inspecção a que pertencer o corpo :

a) a acta da sessão de verificação ;

b) um cunhete de cartuchos do lote verificado ;

c) uma relação dos cartuchos do mencionado lote existentes na carga do corpo.

Si em virtude dos defeitos verificados nos cartuchos o corpo vier a soffrer falta de munição, o seu commandante requisitará ao chefe da região de inspecção a substituição immediata da munição inutilizavel.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1913 — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

APPENDICE E MAPPAS

APPENDICE

Distancias em metros percorridas pelas tropas em marcha durante o trajecto, no ar, da bala S de 9 grammas

Distancias	*Tropas a pé*		*Tropas montadas*		
	Ao passo (100 metros por minuto)	Ao passo accelerado (150 metros por minuto)	Ao trote (250 metros por minuto)	Ao galope (400 metros por minuto)	Ao galope de carga (600 metros por minuto)
100	0,2	0,3	0,5	9,7	1,1
200	0,4	0,6	1,0	1,5	2,3
300	0,6	0,9	1,5	2,4	3,6
400	0,8	1,2	2,1	3,3	5,0
500	1,1	1,7	2,8	4.4	6,6
600	1,4	2,1	3,5	5.5	8,3
700	1,7	2,6	4,3	6,8	10,2
800	2,1	3,1	5,1	8,2	12,3
900	2,5	3,7	6,1	9,8	14,7
1.000	3,9	4,3	7,2	11,5	17,3
1.100	3,4	5,1	8,4	13,5	20,2
1.200	3,9	5,8	9,7	15,5	23,3

MODELO N. I

Mappa demonstrativo dos exercicios de tiro e da munição consumida

Numero de ordem	DATA DO TIRO			Numero de atiradores	MUNIÇÃO CONSUMIDA															Falhas	Cartuchos inutilizaveis	
						Exercicios especiaes			*Tiros de combate*													
	Dia	Mez	Anno		Tiros de instrucção	Tiros de officiaes	Exercicios determinados pelo chefe de companhia	Exercicios determinados pelas autoridades superiores	Tiros de preparação	Tiros de grupo	Tiros de pelotão	Tiros de companhia	Tiros de exame	Tiros de applicação	Concurso de tiro	Tiros de verificação	Tiros de prova	Somma dos cartuchos				

MODELO N. II

Folha de tiro n......

Atirador da..... classe *Nome*.................................... *N. da arma*..........

N. de ordem	*Data do exercicio*	*Natureza do exercicio*	*Resultado dos tiros*	*Total de tiros*	*Observações*
		EXERCICIOS PRÉVIOS			
1					
2					
3					
etc.			Total de tiros nos exercicios prévios		
		EXERCICIOS PRINCIPAES			
1					
2					
3					
4					
etc.			Total de tiros nos exercicios principaes		

EXERCICIOS ESPECIAES DETERMINADOS PELO CHEFE DA COMPANHIA

1				
2				
etc.			Total dos tiros	

EXERCICIOS ESPECIAES DETERMINADOS PELAS AUTORIDADES SUPERIORES

1				
2				
etc.			Total dos tiros	
			Total dos tiros de instrucção	

(1) A — tomou parte

a) nos tiros de preparação em.....
b) nos tiros de grupo em.....
c) nos tiros de pelotão em.....
d) nos tiros de companhia em.....
e) nos tiros de exame em.....

(2) — passou para a classe superior em.....
(3) — recebeu recompensas de tiro.

MODELO N. III

Relatorio de tiro

...... COMPANHIA	Officiaes	Inferiores e reengajados	Praças	CLASSES DE TIRO							
				Especial		*Primeira*			*Segunda*		
				Officiaes	Inferiores e reengajados	Officiaes	Inferiores e reengajados	Praças	Officiaes	Inferiores e reengajados	Praças
1. Effectivo na incorporação dos recrutas											
2. Ganhos.... — a) por transferencia											
2. Ganhos.... — b) por incorporação.											
Total..											
3. Perdas .... — Não iniciaram os exercicios de tiro por se acharem.................... — a) destacados.......											
3. Perdas .... — Não iniciaram os exercicios de tiro por se acharem.................... — b) distrahidos do serviço militar											
3. Perdas .... — Interromperam os exercicios por terem deixado a companhia como.. — a) destacados.......											
3. Perdas .... — Interromperam os exercicios por terem deixado a companhia como.. — b) doentes..........											
Total..											
4. Deviam executar todos os tiros de instrucção..............											
5. Do effectivo mencionado no n. 4 — Executaram todos os tiros de instrucção a distancias reaes e satisfizeram as condições exigidas											
5. Do effectivo mencionado no n. 4 — Executaram todos os tiros de instrucção a distancias reaes mas não satisfizeram as condições exigidas....................................											
5. Do effectivo mencionado no n. 4 — Executaram todos os tiros de instrucção a distancias reduzidas por insufficiencia de vista..											
6. Do numero 5 passaram para a classe mais elevada											

I — Esclarecimentos

Numero 2: *Ganhos*

1º. A praça ..... apresentou-se á companhia em ....

Numero 3: *Perdas*

Não iniciaram os exercicios de tiro:
1º. O inferior A que passou a empregado em ....
2º. Etc.
Interromperam os exercicios de tiro:
1º. A praça X que baixou ao hospital em ....
2º. Etc.
Numero 5 *a*: Não executaram todos os exercicios:
1º. A praça Y doente no hospital de .... a ....

II — Obtiveram distinctivos de tiro

Inferior B
Atirador da 1ª classe P
Atirador da 2ª classe R

III — Datas dos tiros de combate

Tiros de preparação..
Tiros de grupo..
Tiros de pelotão...
Tiros de companhia...

Logar e data:

Nome:

Posto:

MODELO N. IV

Relatorio de tiro do.... batalhão do.... regimento de infantaria

Companhias	Deviam executar todos os exercicios dos tiros de instrucção				Homens myopes que atiraram a distancias reduzidas			Obtiveram os resultados exigidos a distancias regulamentares			MUNIÇÃO																			Faltas de cartuchos	Cartuchos inutilizados
											Receita				*Despeza*																
			Praças			Praças			Praças							Exercicios especiaes			Tiros de combate												
																	Inferiores e praças														
	Officiaes	Inferiores e reengajados	Atiradores da 1ª classe	Atiradores da 2ª classe	Inferiores e reengajados	Atiradores da 1ª classe	Atiradores da 2ª classe	Inferiores e reengajados	Atiradores da 1ª classe	Atiradores da 2ª classe	Excesso do anno anterior	Dotação annual	Supplemento	Somma	Tiros de instrucção	Tiros de officiaes	Organizados pelo chefe da companhia	Determinados pelas autoridades superiores	De preparação	De grupo	De pelotão	De companhia	De exame	Somma	De applicação	De verificação de armas	De prova	De concurso	Somma		

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES

Logar.....................

Data....

Nome......................

Posto......................

MODELO N.º V

Relatorio dos tiros de exame executados no ..... regimento de infantaria

19....

Numero da companhia	Logar, data e hora	OBJECTIVO	Natureza do solo. Condições de luz. Circumstancias atmosphericas. Força e direcção do vento	Distancia real	Avaliação da distancia		Alças empregadas	Numero de fuzis	Duração do fogo	*Numero de tiros*		Posição dos atiradores	*Numero de empates*				Numero de figuras attingidas		OBSERVAÇÕES
					Talemetro	Apreciação á vista				Total	Por homem e por minuto		Cheios	Ricochetes	Total	%	Total	%	
																			Curta apreciação da organização e execução do tiro e parecer sobre instrucção de combate da companhia.

Neste logar deve ser collado o diagramma dos empates

Logar.................................... *Data*.................................... *Nome*....................................

MODELO N. VI

Relatorio dos tiros feitos para verificação da munição no ...... regimento de infantaria

Numero de series	Proveniencia do lote	Numero de fuzis	Numero de tiros	Falhas	Retardos de deflagração	Com escapamento de gazes incommodando ou ferindo os atiradores			Sem escapamento de gazes			PARECER DA COMMISSÃO
						Fendas de estojo	Capsulas descoladas	Bigornas repuxadas	Fendas de estojo	Capsulas descoladas	Bigornas repuxadas	
												O lote deve ser considerado inutilizavel por se terem verificado 2 % de estojos fendidos.
												Utilizavel.

Logar :

Data :

Nome

Posto

Nome

Posto

Nome

Posto

MODELO N. VII

Diagrammas para registros dos resultados de tiro

A) INFANTARIA E CAVALLARIA

Os empates cheios são representados por um ponto (.)
Os ricochetes por uma cruz (+)

B) TRENOES COM SILHUETAS

I II III IV V

Silhueta de homem em pé (cavalleiro)
Silhueta de homem deitado

Numero de empates cheios...............
Numero de ricochetes..................

Total............................

Numero de figuras attingidas...........

Total............................

(Nome do marcador)

C) COLUMNA DE INFANTARIA

Direcção do tiro

D) ARTILHARIA

Pessoal

Material

Pessoal: sete empates, dois ricochetes, nove figuras attingidas (cheios)
Material: 10 empates, sete ricochetes, nove figuras attingidas (cheios)

E) METRALHADORA

Material

Pessoal

Pessoal: sete empates cheios, dois ricochetes, seis figuras attingidas
Material: dois empates cheios, um ricochete, duas figuras attingidas

DECRETO N. 2.756 — DE 10 DE JANEIRO DE 1913

Regula a concessão de licença aos funccionarios publicos da União, civis ou militares

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte:

Art. 1º. As licenças aos funccionarios publicos, civis ou militares, em hypothese alguma, darão direito á percepção das gratificações de exercicio e deverão ser concedidas:

1º, quando por motivo de molestia comprovada, com o ordenado ou soldo, até seis mezes, e com a metade do ordenado ou soldo por mais seis, em prorogação;

2º, quando por qualquer outro motivo justo e attendivel, sem vencimento algum e até um anno.

§ 1º. Em todas as concessões de licenças marcar-se-á o prazo dentro do qual o funccionario deverá entrar no goso dellas, prazo que não poderá exceder de 60 dias.

§ 2º. É licito ao funccionario publico renunciar, em qualquer tempo, á licença que lhe foi concedida ou em cujo goso se acha, reassumindo o exercicio do seu cargo.

§ 3º. Não serão concedidas licenças aos funccionarios interinos e bem assim aos que, nomeados, promovidos ou removidos, não houverem assumido o exercicio do respectivo cargo.

§ 4º. Nenhum funccionario poderá gosar de uma licença uma vez esgotado qualquer dos prazos a que se referem os ns. 1 e 2 deste artigo, antes de decorrido um anno, da ultima que lhe foi concedida.

Art. 2º. São competentes para conceder licenças:

a) o Supremo Tribunal Federal ao seu presidente; este a todos os membros do mesmo tribunal, aos funccionarios de sua secretaria, aos juizes federaes e seus substitutos; o procurador geral da Republica aos membros do ministerio publico da União; os juizes federaes aos escrivães e demais serventuarios da justiça que desempenharem quaesquer funcções junto a cada juizo;

b) a Côrte de Appellação do Districto Federal ao seu presidente; este a todos os membros da mesma côrte, aos funccionarios de sua secretaria, aos juizes de direito e aos pretores; o procurador geral do Districto Federal aos membros do ministerio publico local; os juizes de direito aos escrivães e demais serventuarios que desempenharem quaesquer funcções perante seu juizo ou pretorias de sua jurisdicção;

c) os tribunaes de appellação do Acre aos seus respectivos presidentes; cada um destes aos membros do tribunal que preside, aos funccionarios de sua respectiva secretaria, aos juizes de direito e juizes municipaes dentro do territorio de sua jurisdicção; o procurador de cada tribunal aos membros do ministerio publico, tambem dentro do territorio de sua jurisdicção; os juizes de direito aos escrivães e demais serventuarios que desempenharem quaesquer funcções perante seu juizo ou termos judiciarios a elle subordinados;

d) o Tribunal de Contas ao seu presidente; este aos membros do mesmo tribunal e a todos os funccionarios que perante elle servem;

e) as Mesas do Senado e da Camara dos Deputados aos seus respectivos empregados;

f) o Presidente da Republica, os ministros de Estado e os chefes de repartições ou de serviços a quem competir, de accôrdo com a legislação vigente, a todos os demais funccionarios.

Paragrapho unico. Exceptuados os casos em que as licenças forem concedidas pelo Presidente da Republica e por ministros de Estado, a autoridade que as conceder deverá communical-o, dentro do prazo maximo de quinze dias e sob pena de responsabilidade, ao ministerio a que está subordinada a repartição ou serviço, procedendo de igual modo, dentro do mesmo prazo e sob a mesma pena, quando o funccionario licenciado reassumir o exercicio.

Art. 3º. Os funccionarios que substituirem os licenciados perceberão apenas o que estes perderem.

Paragrapho unico. Esta disposição será observada em todos os casos de substituição de funccionarios de maneira que o substituto só receba o que deixar de receber o substituido.

Art. 4º. Qualquer pedido de licença dirigido ao Congresso Nacional deverá ser encaminhado pelo ministerio a que estiver subordinada a repartição ou serviço a que pertence o fuuccionario e o respectivo ministro não lhe dará andamento sem que o requerente junte prova de ter obtido das autoridades competentes as licenças que estas lhe podiam conceder, nos termos do artigo 1º, ns. I e II.

Sem o preenchimento destas exigencias, nenhum pedido de licença poderá ser tomado em consideração.

Art. 5º. As licenças ao Presidente e Vice-Presidente da Republica serão reguladas por leis especiaes.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1913, 92º da Independencia e 25º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.
Rivadavia da Cunha Corrêa.
Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.
Manoel Ignacio Belfort Vieira.

DECRETO N. 9.998 A — DE 14 DE JANEIRO DE 1913

Crêa a companhia regional de Tarauacá e estabelece o modo como se deverá constituir cada uma das companhias do territorio do Acre

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização que lhe confere o artigo 29, alinea *i*, da lei n. 2.738, de 4 de janeiro de 1913, resolve crear no territorio do Acre, a companhia regional de Tarauacá e constituir as companhias regionaes do mesmo territorio com tresentos homens de infantaria e um capitão, um 1º tenente e dous 2ºs tenentes cada uma.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 1913, 92º da Independencia e 25º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.
Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.

DECRETO N. 10.024 — DE 29 DE JANEIRO DE 1913

Emancipa as colonias militares á fóz do Iguassú e do Alto Uruguay

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida pelo artigo 29, lettra *j*, da lei n. 2.738, de 4 de janeiro de 1913, resolve emancipar as colonias militares á fóz do Iguassú, no Estado do Paraná, e do Alto Uruguay, no do Rio Grande do Sul, as quaes passarão para o regimen civil, reservados á União o material do exercito e proprios nacionaes existentes nas mesmas colonias, assim como as áreas necessarias para os diversos serviços militares.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 1913, 92º da Independencia e 25º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.
Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.

DECRETO N. 10.032 — DE 6 DE FEVEREIRO DE 1913

Abre ao Ministerio da Guerra o credito de 2.179:121$211, supplementar á verba 9ª do artigo 18 da lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 2.179:121$211, supplementar á verba 9ª — Soldos, etapas e gratificações de praças de pret — do artigo 18 da lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912.

Rio de Janeiro, 6 de fevereiro de 1913, 92º da Independencia e 25º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.

DECRETO N. 10.100 — DE 26 DE FEVEREIRO DE 1913

Rectifica o decreto legislativo n. 2.756, de 10 de janeiro do corrente anno, pelo qual se regula a concessão de licença aos funccionarios publicos da União, civis ou militares

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, á vista do que ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores communicou em officio n. 19, de 21 de fevereiro corrente, o 1º secretario da Camara dos Deputados, resolve rectificar o artigo 3º e o paragrapho respectivo do decreto legislativo n. 2.756, de 10 de janeiro ultimo, regulando a concessão de licença aos funccionarios publicos da União, civis ou militares, e que ficam assim redigidos de accôrdo com o que foi approvado pelo Congresso Nacional:

Art. 3º. Os funccionarios que substituirem os licenciados perceberão apenas, além do seu ordenado, a gratificação do substituido.

Paragrapho unico. Esta disposição será observada em todos os casos de substituição, de maneira que o substituto, em hypothese alguma, venha a perceber mais do que o substituido.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 1913, 92º da Independencia e 25º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

DECRETO N. 10.101 — DE 5 DE MARÇO DE 1913

Abre ao Ministerio da Guerra o credito de 2.179:121$211, para attender a despezas urgentes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórma do disposto no artigo 2º, § 2º, n. 2, alinea *c*, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, e de accôrdo com o disposto no artigo 4º, § 4º, da lei n. 589, de 9 de setembro de 1850, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 2.179:121$211, para attender ao pagamento de despezas urgentes, inadiaveis e não previstas.

Rio de Janeiro, 5 de março de 1913, 92º da Independencia e 25º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.

DECRETO N. 10.102 — DE 5 DE MARÇO DE 1913

Approva o regulamento para as manobras do Exercito

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve approvar o regulamento para as manobras do exercito que com este baixa, assignado pelo general de divisão Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva, Ministro de Estado da Guerra.

Rio de Janeiro, 5 de março de 1913, 92º da Independencia e 25º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.

Regulamento para as manobras do exercito

ORGANIZAÇÃO DAS MANOBRAS

Categorias e fins das manobras. Constituição das tropas. Direcção

1. Sob a denominação de manobras comprehende-se:

a) os *exercicios do serviço de campanha* executados pelas unidades de infantaria, cavallaria, artilharia de campanha, montanha, pesada e obuzeiros; comprehendendo manobras de batalhão e regimento;

b) as *evoluções especiaes* da cavallaria;

c) os *exercicios particulares* da artilharia pesada e engenharia;

d) as grandes manobras e as *marchas de concentração e de deslocação* necessarias para os exercicios e manobras.

Em todas as manobras o inimigo póde ser *supposto*, *figurado* ou *representado*.

O inimigo é *supposto*, quando sua direcção, força e posição são indicadas de um modo hypothetico; é *figurado*, quando se emprega um pequeno numero de tropas para indical-o; é *representado*, quando opera com suas forças effectivas e a manobra diz-se então: de dupla acção.

2. As manobras têm por fim:

a) dar ás tropas de todas as armas, a instrucção final que completará a sua preparação para a guerra, permittindo aos chefes avaliar da somma de conhecimentos e qualidades militares por ellas adquiridos;

b) habituar as unidades das diversas armas a uma estreita cooperação no emprego de suas respectivas potencias de combate, para consecução do objectivo commum;

c) proporcionar aos chefes dos dois partidos oppostos, assim como aos das diversas unidades, occasião de aperfeiçoarem as suas faculdades, ensinando-os a adquirir a pratica de formular seus projectos de accôrdo com as circumstancias do momento, de determinar promptamente o seu objectivo e de tomar rapidamente as resoluções mais adequadas, fazendo, de conformidade com os acontecimentos, um judicioso emprego dos elementos sob suas ordens;

d) ensinar, praticamente, tanto aos chefes como aos officiaes e soldados, a melhor e mais vantajosa utilisação do terreno, habituando-os a vencer difficuldades de toda a sorte que se possam apresentar e a bem comprehender a situação de guerra;

e) completar a instrucção da tropa sobre o que lhe compete fazer em combate e ensinar os seus deveres no campo de batalha.

3. Nas manobras, as tropas serão constituidas de modo a figurar sempre as unidades e *formações administrativas* que entram, *normalmente*, na sua organização, embora com effectivos reduzidos.

A constituição *normal* de uma divisão de manobras é a seguinte: *unidades* — 2 brigadas de infantaria de 2 regimentos de 3 batalhões e 1 companhia de metralhadoras; 1 regimento de cavallaria; 1 regimento de artilharia montada de 3 grupos de 3 baterias; 2 baterias de obuzeiros; 1 batalhão

de caçadores; 1 batalhão de engenharia com 1 companhia de sapadores mineiros, 1 de telegraphia e 1 de pontoneiros; 1 esquadrão de trem — *formações administrativas* — columnas de viveres, de munições, equipagens de engenharia, ambulancias de saude — *quartel general* — general commandante da divisão e pessoal do serviço de ordenança; chefe e pessoal do serviço de estado maior; chefes e pessoal dos serviços auxiliares (de saude, veterinaria, administração, artilharia, engenharia, justiça, communicações, policia e trem); commandante do quartel general, intendente do quartel general, estafetas, ordenanças e trem adstrictos ao mesmo quartel general.

4. Toda manobra será dirigida por um official com o titulo de director.

Exercicios e evoluções

5. Nos *exercicios do serviço de campanha* as tropas executam *manobras de tactica propriamente ditas;* é por meio delles que se pode conhecer a maneira pela qual essas tropas sabem se servir de suas armas e da opportunidade, rapidez e ordem com que executam as evoluções de combate.

Estes exercicios do serviço de campanha, as evoluções especiaes de cavallaria e os exercicios particulares da artilharia e engenharia são regulados pelas instrucções das respectivas armas.

E' preciso observar nelles, antes de tudo, os principios tacticos e regras especiaes estabelecidos nessas instrucções, sendo, todavia, necessario que o chefe encarregado de dirigil-os se haja com prudencia, intelligencia e segurança sempre de conformidade com o espirito das ordenanças que regerem a materia.

A brigada de infantaria ou de cavallaria é a unidade tactica mais consideravel com a qual se pode fazer, utilmente, esses exercicios e evoluções.

6. Os *exercicios do serviço de campanha* precedem, para as diversas unidades de cada arma, ás manobras de dupla acção e têm por fim pôr em pratica todas as prescripções do R. S. E. C. em terrenos desconhecidos especialmente, no que se refere á *situação das tropas em estacionamento e marcha*, aos serviços de segurança e reconhecimento e a pequenas operações de guerra.

Nesses exercicios devem ser feitas mudanças de acampamento, e quando o terreno permittir, tiro de guerra para o conjuncto de companhia, bateria e esquadrão contra alvos, convenientemente preparados.

7. As *evoluções especiaes da cavallaria* serão executadas por uma ou mais brigadas dessa arma e comprehendem a pratica do serviço de descoberta, exploração e segurança e das disposições concernentes ao combate.

Quando essas evoluções reunirem duas ou mais brigadas de cavallaria terão um director especial; se forem executadas por uma só brigada, ao commandante desta competirá a direcção.

8. Os *exercicios particulares para a artilharia pesada* comprehendem a pratica do ataque e defesa das posições fortificadas; nelles podem tomar parte corpos de outras armas.

9. Os *exercicios particulares da engenharia* são executados por um ou mais batalhões e comprehendem: trabalhos de pontoneiros, telegraphia, de ataque e de defesa de posições fortificadas ou praças fortes, etc.

10. Quando no campo de exercicios se acharem reunidas unidades de armas differentes, convem, no interesse da instrucção, fazer em commum exercicios de campanha de regimentos ou brigadas de infantaria em combinação com esquadrões de cavallaria, baterias de artilharia de campanha, etc.

Grandes manobras

11. As grandes manobras comprehendem tres categorias:

a) manobras de brigada;
b) manobras de divisão;
c) manobras de corpo de exercito.

12. As manobras de brigada são executadas por dois destacamentos mixtos, operando um contra o outro, tendo cada um, como parte principal,

um dos regimentos da brigada de infantaria divisionaria; são dirigidas pelo commandante da referida brigada e cada um dos partidos collocado sob as ordens de um dos commandantes de regimento.

O commandante da divisão interessada reparte a cavallaria, artilharia de campanha, obuzeiros, engenharia, caçadores, trem e *formações administrativas* de que dispõe entre as suas brigadas de infantaria; os commandantes destas, por sua vez, repartem entre os regimentos, os elementos das diversas armas e serviços que ficam sob as suas ordens, para constituição dos destacamentos mixtos.

13. As manobras de divisão podem ser executadas ou por dois destacamentos mixtos oppostos, tendo cada um como parte principal uma das brigadas de infantaria divisionarias ou pelo conjuncto da divisão operando contra um inimigo supposto.

São dirigidas pelo commandante da divisão e os destacamentos mixtos collocados sob o commando dos commandantes das brigadas de infantaria divisionarias. No interesse da instrucção, é conveniente collocar, algumas vezes, no commando desses destacamentos, coroneis commandantes de regimento.

No caso de manobras do conjuncto da divisão contra um inimigo *supposto*, o commandante de uma das brigadas divisionarias dirigirá o partido *representado*, continuando o commandante da divisão com a direcção superior das operações.

14. As manobras de corpo de exercito são aquellas em que cada um dos partidos comprehende uma ou mais divisões.

Ellas serão dirigidas pelo Presidente da Republica ou por um general por elle designado especialmente para exercer a alta direcção.

No primeiro caso o chefe do estado maior do alto commando, será o chefe do grande estado-maior; e no segundo, o sub-chefe do grande estado-maior.

O pessoal do serviço de estado-maior do quartel general do director será constituido com officiaes do quadro do serviço de estado-maior, normalmente, sob as ordens do chefe do grande estado-maior do exercito.

Nas manobras do corpo de exercito os partidos oppostos são commandados pelos respectivos commandantes de divisões.

15. Convém designar, sempre que for possivel, brigadas de cavallaria para participar das manobras de corpo de exercito.

Quando essas brigadas se reunirem formando divisão, entrará na composição desta um grupo de artilharia a cavallo.

DURAÇÃO DOS EXERCICIOS, EVOLUÇÕES E MANOBRAS; REPARTIÇÃO E EMPREGO DO TEMPO; PROGRAMMA

16. A distribuição dos dias destinados para exercicios do serviço de campanha das unidades das differentes armas, para evoluções especiaes da cavallaria e para os exercicios particulares da artilharia e engenharia, varia segundo o preparo manifestado por essas unidades, a juizo do inspector da região.

As evoluções especiaes da cavallaria devem realizar-se em continuação aos exercicios do serviço de campanha dos regimentos dessa arma e duram quatro dias, no minimo.

O numero de dias consagrados aos exercicios do serviço de campanha para os regimentos e brigadas de infantaria, é de 10, no minimo, dos quaes quatro para a brigada.

17. Os programmas para os exercicios do serviço de campanha, para as evoluções especiaes da cavallaria e para os exercicios particulares da artilharia e engenharia, serão organizados pelos commandantes das respectivas unidades, a quem compete dirigil-os, e approvados pelos respectivos inspectores de região.

18. As grandes manobras duram, no minimo:

a) as de brigada, quatro dias;

b) as de divisão, cinco dias;

c) as de corpo de exercito, quatro dias.

19. No numero de dias consignados para a duração dos exercicios do serviço de campanha, evoluções da cavallaria, exercicios particulares da artilharia e engenharia e para cada especie de manobras, não estão comprehendidos os domingos e feriados nem os dias que forem destinados ao repouso, ás marchas de concentração, deslocação e de regresso ás guarnições e á revista geral.

20. Terminados os exercicios, evoluções ou as manobras, a autoridade superior da inspecção passará revista geral ás forças que tiverem participado dos mesmos.

21. Os programmas para as manobras de brigada serão organizados pelo inspector da região e para as de divisão e corpo de exercito pelo chefe do grande estado-maior.

22. Os exercicios do serviço de campanha, os exercicios particulares da artilharia e engenharia, as evoluções especiaes da cavallaria e as manobras de dupla acção de brigada e de divisão, devem realizar-se annualmente; os exercicios do serviço de campanha, em todas as guarnições; os exercicios particulares da artilharia e engenharia, as evoluções especiaes da cavallaria e as manobras de primeira e segunda categorias, nas regiões onde for possivel organizal-as; as de corpo de exercito em época e local préviamente designados pelo chefe do grande estado-maior.

Nas regiões em que os effectivos das unidades não permittirem a execução do serviço de campanha com tropas representadas farse-á exercicios de quadros.

23. As zonas destinadas aos exercicios do serviço de campanha, ás evoluções especiaes da cavallaria, aos exercicios particulares da artilharia e engenharia e ás manobras propriamente ditas, devem ser sufficientemente extensas, para permittir o emprego de todas as armas e de *configuração variada* afim de habituar as tropas a aproveitarem toda a sorte de accidentes existentes e a conhecerem as difficuldades que elles apresentam.

Os exercicios do serviço de campanha devem realizar-se, quer nas circumvizinhanças das guarnições, em terrenos que permittam voltar, diariamente, ao quartel, quer durante as marchas de concentração para as manobras ou exercicios especiaes, quer finalmente, em regiões particularmente escolhidas para esse fim.

Na escolha do terreno para os differentes periodos de exercicios do serviço de campanha e evoluções deve-se ter em conta a facilidade que o mesmo offerece para a reunião posterior dos corpos que tiverem de tomar parte nas manobras que succederem a esses exercicios, de modo a reduzir o mais possivel as etapas intermediarias, evitando marchas inuteis e movimentos retrogrados.

24. As manobras serão effectuadas fóra das sédes das guarnições em local convenientemente escolhido e do qual se fará préviamente um minucioso levantamento.

25. A época e local dos exercicios do serviço de campanha serão marcados em cada região pelo respectivo inspector; a época e local das evoluções especiaes da cavallaria, dos exercicios particulares da artilharia e engenharia e das manobras de dupla acção de brigada e divisão, serão marcados, para cada região, onde possam ser feitos, pelo chefe do grande estado-maior.

A fixação dessas épocas deve ser feita sempre de modo que os exercicios do serviço de campanha, as evoluções da cavallaria e os exercicios particulares da artilharia e engenharia precedam ás manobras de primeira categoria, que essas precedam ás de segunda, que, por sua vez, devem preceder ás de terceira.

DIRECÇÃO E EXECUÇÃO DAS MANOBRAS DE DUPLA ACÇÃO

Manobras entre dois partidos representados

26. As manobras de dupla acção são de todos os exercicios do tempo de paz, os que mais se approximam da realidade da guerra, fazendo sentir de forma efficaz a influencia do terreno sobre os movimentos e sobre a maneira de combater das tropas.

27. Nessas manobras o director estabelecerá um *thema geral, redigido segundo uma hypothese estrategica que lhe servirá de base*, fazendo conhecer, aos chefes dos dois partidos, d'um modo claro e conciso, o *conjunto da situação, identica a ambos, a idéa geral da manobra*, que lhes servirá de *directiva*, a as *circumstancias que ambos poderiam conhecer em campanha*.

O director determinará, igualmente, uma *situação particular* para cada partido indicando as condições especiaes em que se acha.

Formulará os *themas particulares* deixando a cada chefe de partido a liberdade de deduzir do thema que lhe disser respeito, a missão que lhe compete desempenhar e os meios de executal-a.

O *thema particular* dado a cada partido deve ser absolutamente desconhecido do outro.

Em regra, nas manobras de destacamentos de fracos effectivos, é desnecessario estabelecer distincção entre o thema *geral* e o *particular*; bastará mencionar os pontos cujo conhecimento seja preciso para a util comprehensão do thema.

Devem ser sempre formulados themas simples e de facil comprehensão, pois na applicação, dão melhores resultados do que os baseados em circumstancias complicadas, hypotheses numerosas e deduções que exijam grande capacidade.

O *thema geral* deve indicar de modo preciso e completo a posição reciproca dos dois partidos *no inicio das operações e bem assim os pontos de partida de cada um*, facultando aos respectivos chefes, occasião de mostrar e aperfeiçoar o seu golpe de vista militar, a rapidez de suas decisões e sua habilidade em utilizar as tropas de accôrdo com a natureza do terreno ou conforme outros factores importantes, *attendendo sempre ao objectivo visado*.

Esse thema deve deixar tudo á discripção de cada chefe de partido sem prescrever nenhum movimento ou indicar circumstancias; não deve dar nenhuma prescripção determinando a maneira pela qual terminará a manobra, afim de que a situação reciproca dos dois partidos, no fim das operações, seja realmente a consequencia das medidas tomadas por seus chefes.

A indicação precisa do resultado das operações restringiria a liberdade de acção deixada aos chefes de partido e traria como consequencia um resultado opposto áquelle que se visa com as manobras.

28. Cada chefe de partido deve procurar obter pelos meios que empregaria em campanha, todos os dados e informações que lhe faltam e que não lhe devam ser fornecidos.

Elles agem por sua propria iniciativa e sempre de accôrdo com a situação de guerra que lhes foi dada; repartem as suas respectivas tropas e tomam disposições, como fariam na realidade, se conformando apenas com as indicações geraes do thema.

29. O chefe de partido nas *suas ordens* deverá prescrever o *conjuncto do movimento e disposição de suas tropas*; fará conhecer o aspecto sobre o qual encara a sua situação e a do inimigo, o seu objectivo e os meios que tem em vista empregar para conseguil-o, restringindo-se, porém, ás *explicações necessarias* para que essas ordens sejam *completamente comprehendidas*.

As ordens de operações devem ser redigidas com toda *clareza* e *precisão*, de conformidade com as normas observadas em trabalhos dessa natureza.

O chefe de cada partido depois de haver communicado os *themas geral e particular* e dado *suas ordens de operações* aos commandantes subordinados e aos chefes de serviço, reune, sendo possivel, esses officiaes, antes do começo da manobra, e lhes dá *verbalmente* todos os *esclarecimentos* que as circumstancias permittam.

Os commandantes subordinados por sua vez reunem, sendo possivel, os chefes de unidades tacticas e dos serviços, sob suas ordens immediatas, e lhes faz conhecer *a situação de conjuncto, o objectivo geral a alcançar* e, se o caso permitte, *dá instrucções particulares sobre a missão que cada um possa ter que desempenhar*.

30. As instrucções dadas pelos chefes de partidos aos commandos que lhes ficam subordinados, não devem conter ordens precisas concernentes á acção immediata de cada um e sim pontos de vista geraes pelos quaes

se devem guiar, isto é, regras de conducta para as resoluções que, com toda a independencia, posteriormente, deverão tomar; estas instrucções constituem as *directivas*.

31. Esta independencia que o chefe deixa aos commandos subordinados, descentralisando a sua acção e confiando a estes uma grande parte dos detalhes, não deve ir ao ponto de nullificar a sua responsabilidade, que continúa indivisivel, permanente e tanto maior quanto mais elevado for o effectivo das tropas que elle commanda.

A iniciativa dos commandos subordinados, consequente dessa independencia, deve ser limitada, bem comprehendida e praticada, para não degenerar em excesso e arbitrio que tornal-a-iam desastrosa.

A direcção do chefe permanece constante, antes, durante e após o combate e manifesta-se exercendo plena e inteira autoridade sobre tudo e sobre todos, preparando e ordenando os movimentos decisivos, imprimindo, do alto, uma impulsão incessante, reparando as faltas e accidentes, fixando as linhas geraes, os pontos principaes, as direcções essenciaes, accelerando uns, retardando outros, fazendo, emfim, a *estrategia de combate*.

O facto de ficar suspensa ou annullada a acção, essencialmente estrategica, do chefe pela demasiada independencia e iniciativa dos commandos subordinados, traria, fatalmente, como consequencia, a confusão, a desordem e a anarchia, resultantes da falta de unidade de direcção.

Sendo o combate uma consequencia das *combinações* do chefe, deve ser conduzido no sentido da *idéa estrategica* que o ditou, afim de que não perca a maior parte das vantagens que delle se espera.

A influencia dessa idéa manifesta-se ainda sobre a escolha do *ponto de ataque*, depois de iniciada a luta, levando muitas vezes a preferir um menos vantajoso, que outro, sob o ponto de vista tactico.

Assim, sendo impossivel afastar a estrategia do combate que ella motiva, dirige e anima, e cabendo ao chefe fazel-a, compete-lhe precisar o objectivo, prescrever o emprego do maior ou menor numero de forças, velar pela opportuna utilisação das reservas, determinar os grupamentos a formar, as grandes evoluções a fazer e indicar as principaes medidas a executar. Deve estar sempre ao corrente de tudo e prompto a preparar o desenlace da luta dirigindo o conjuncto para esse fim, ordenando o ataque, impulsionando-o e fazendo convergir todos os esforços para o *ponto decisivo*, de modo a obter ahi o maximo da potencia.

Sem embaraçar os movimentos dos seus subordinados e sem entrar em detalhes, por cujo conjuncto, todavia, deve velar, o chefe observa, prevê para poder prover e é sempre o principal responsavel por tudo.

32. Assim pois, cada commandante de unidade deve se conformar com as ordens que tiver recebido e só depois de ter reconhecido o terreno, a posição e os movimentos do inimigo, tudo emfim que possa favorecer ou difficultar a execução dessas ordens, deverá tomar as resoluções *para attingir o fim que lhe tiver sido indicado*.

33. Para permittir a *direcção de conjuncto* da manobra, assim como a preparação das medidas sobre alimentação das tropas, é necessario que os chefes dos partidos communiquem ao director, as suas *ordens de operações* para o dia seguinte.

O director fixará, diariamente, a hora em que essas ordens lhe devem ser entregues, de modo a permittir communical-as opportunamente aos arbitros, chefes de serviços, etc.

Si a situação reciproca dos dois partidos não permittir, a um delles, a entrega dessas ordens, na hora fixada, o seu chefe informará, de vespera, ao director, dos seus projectos para a manhã seguinte, devendo enviar-lhe, logo que seja possivel, todas as ordens de operações que tenha expedido.

34. Na redacção de suas ordens os chefes de partido devem ter o cuidado de pôr *entre parenthesis* todas as prescripções que as condições especiaes do tempo de paz não permittirem executar como na guerra.

Nessas ordens deve-se mencionar as disposições tomadas em relação aos *trens regimentaes*, *ambulancias*, *columnas de munição* e *de viveres*, *equipagens*, *comboios*, etc.

35. O thema geral póde determinar para varios dias a posição estrategica dos dois partidos; a natureza do terreno e circumstancias diversas, porém, podem modificar o curso da manobra obrigando a substituir nesse thema, a ideia geral por uma outra.

Quando o director julgar conveniente modificar o curso das operações, mudar o objectivo dos partidos, passar a acção para um outro terreno ou explorar uma situação particularmente instructiva, provocará modificações nas operações ulteriores dos commandos interessados, fazendo as resultar, quer de uma mudança nas posições do inimigo ou de novas informações obtidas, quer da critica da situação presente, quer de uma variação nos effectivos dos dois partidos oppostos, quer, finalmente, de ordens recebidas dos *grandes quarteis-generaes* de que dependem os elementos considerados.

O director da manobra conduzirá assim os dois partidos na direcção e sobre o terreno que elle tiver escolhido, deixando, porém, aos seus chefes inteira liberdade de commando.

36. O director nem sempre poderá dar ás manobras, por decisões tacticas, a direcção que elle quer.

Se não lhe for possivel conseguir, por esses meios, obrigar os partidos a attingirem o fim que tiver em vista, dará ordens positivas aos respectivos chefes, com intuito de provocar da parte destes, medidas apropriadas.

Esta intervenção do director, embora prejudicial á instrucção, é sempre preferivel a hypotheses, que não se baseando em factos incontestaveis, podem levar a concepções erroneas, relativamente ao modo como se deve dirigir as tropas na guerra, e que só apparentemente garantem a liberdade nas decisões.

37. Algumas vezes é conveniente empregar, provisoriamente, elementos de tropa figurada com o fim de modificar o equilibrio das forças entre os dois partidos ou para impedir que um delles possa reconhecer facilmente e com exactidão as forças do seu adversario.

E' preciso muito criterio no emprego desse methodo e quando se haja de utilisal-o deve-se ter o cuidado de dirigir os elementos figurados de modo que o partido opposto possa, por meio do serviço de informações, certificar-se da sua presença ou approximação como, provavelmente, se daria na guerra e não fazel-os surgir subitamente, o que seria uma inverosimilhança.

Em certos casos, a simples informação da presença ou approximação desses elementos é sufficiente para influenciar sobre as decisões dos chefes.

No *thema particular* concernente ao partido a que pertencerem as tropas figuradas, se deverá mencionar sempre a presença dellas.

38. Os trens, columnas, equipagens, parques, ambulancias, comboios, hospitaes, etc., normalmente affectos ás grandes unidades, devem tomar parte nas manobras de dupla acção que ellas realizarem, pelo menos, figuradamente.

39. Se da idéa, contida no *thema geral*, o chefe de qualquer um dos partidos, deduzir a necessidade ou vantagem de collocal-o na defensiva, pode fazel-o, até que o inimigo tenha desvendado os seus movimentos e acentuado o seu ataque, forçando-o assim a empregar parte de suas forças para vencer os obstaculos que lhe tenha creado, afim de atacal-o com as suas reservas, logo que o julgue desfalcado e enfraquecido.

A escolha da posição e o habil partido que se possa tirar do terreno, principalmente para dissimular a presença das reservas, constitue neste caso o ponto principal do problema a resolver.

O outro partido tomando a offensiva deve procurar descobrir o ponto fraco da posição inimiga, repartir judiciosamente as suas proprias tropas, explorar e determinar o ponto favoravel para collocar as reservas, *que nunca devem faltar em nenhuma operação.*

Mas, se da idéa contida no *thema geral*, o chefe de cada partido concluir a necessidade de tomar a offensiva, esta se realizará simultaneamente, e então, só se poderá prescrever medidas realmente racionaes e proveitosas deduzindo-as de uma rapida apreciação da situação, tal como ella se apresentar, em razão da natureza do terreno, da força, e da posição do inimigo, etc.

Neste caso os corpos que manobram se approximam uns dos outros;

todos os factos que se realizarem serão tanto mais uteis á instrucção quanto mais se approximarem da realidade da guerra, tudo se passando como se estivesse effectivamente em campanha.

40. O *thema geral* de modo algum deve impôr a um dos partidos unicamente a offensiva e ao outro a defensiva; ao contrario, deve deixar latitude sufficiente para que ambos empreguem as duas formas de luta, *pratiquem o combate completo.*

Assim, não deve prescrever a um delles a defesa da passagem de um rio, de uma linha de altura, etc. e ao outro a missão de forçar esses pontos, pois isso conduziria a fortes inverosimilhanças e teria como consequencia a annullação da iniciativa dos chefes, nullificando desse modo o fim que se procura obter com as manobras, que é proporcionar a elles, principalmente aos generaes, occasião de empregar ou adquirir clareza nas suas decisões, rapidez nas suas resoluções, e, por meio de ordens simples e precisas, transmittil-as ás tropas.

41. Convém evitar, por todos os meios, que as manobras deixem de ser um acontecimento resultante de *combinações* racionaes e instructivas, reguladas por considerações militares e destinadas ao preparo da tropa para a guerra, para constituirem um espectaculo publico tendo em vista, unicamente, o successo de um dos partidos em terreno favoravel aos movimentos das tropas e á observação dos espectadores.

42. Para que as manobras sejam uteis e instructivas, não se deve empregar nellas meios que não se possam utilizar na guerra ou que nella apresentarem grandes inconvenientes, como, por exemplo: tentar atacar uma posição com forças formadas em columna, movimento que só se poderia fazer em campanha quando se tivesse a certeza de uma superioridade absoluta de fogos.

43. Pela successão de acontecimentos no curso das manobras procurar-se-á approximal-as, tanto quanto possivel, da realidade da guerra, buscando, praticamente, tirar todo o proveito da configuração do terreno.

44. A disciplina e a ordem deverão ser mantidas, *estrictamente*, no curso das manobras, afim de assegurar a necessaria cohesão das tropas e todas as vezes que obstaculos naturaes romperem momentaneamente a ligação entre os diversos elementos, procurar-se-á restabelecel-a tão depressa quanto possivel.

45. Em certas circumstancias que entram no conjuncto geral da manobra, é necessario proporcionar aos chefes das pequenas unidades (brigadas, regimentos, batalhões, esquadrões, companhias, etc.) occasião de agirem de conformidade com as suas proprias idéas, *sem comtudo perder de vista o objectivo geral indicado.*

Para fornecer aos chefes das unidades tacticas inferiores, occasião de darem provas do seu golpe de vista, de sua decisão e da extensão de seus conhecimentos militares, é necessario que o *movimento de conjuncto* não seja executado muito rapidamente, *nem de um modo continuo*, afim de que cada um possa avaliar a situação em que se encontra e tomar uma resolução baseada no resultado de sua propria apreciação sobre os factos.

46. O thema geral deve ser formulado tendo em vista que, *no inicio da acção*, os dois partidos devem ficar *separados por uma distancia sufficientemente grande que lhes faculte tempo e espaço necessario á realização dos serviços de exploração e segurança e aos movimentos preparatorios das tropas destacadas para reconhecer as forças e as posições do inimigo.*

Essas operações iniciaes têm grande importancia no desenvolvimento posterior da acção e do seu resultado depende, *geralmente*, o successo do conjuncto da manobra.

Ellas constituem, quando bem dirigidas, uma parte da manobra cheia de consequencias e ensinamentos, particularmente preciosos para os chefes.

Entretanto, como é necessario determinar, desde o primeiro dia, a situação de cada um dos partidos, o thema inicial deve conter a possibilidade de poderem fracções de suas respectivas tropas, ser levadas até ao desenvolvimento tactico, isto é, chegarem ao contacto directo.

Para que isso se possa dar, convém fixar a hora da partida de cada unidade — por exemplo, dos elementos da cavallaria encarregados do serviço de

descoberta — com antecedencia sufficiente para que elles se distanciem convenientemente do conjuncto das tropas.

47. *Desde que o thema geral collocasse os dois partidos em situações taes que elles tivessem de iniciar os seus movimentos nos proprios locaes em que fossem obrigados a travar combate, sem lhes permittir um reconhecimento prévio das posições do adversario, faltaria á manobra um factor que, mais do que qualquer outro, a tornaria realmente util e instructiva.*

48. A manobra de combate, de *tactica pura*, não tem absolutamente senão uma utilidade e interesse secundarios.

A utilisação do terreno e a applicação de formações tacticas á sua configuração, embora sejam factores de grande valor, todavia não constituem o principal fim que se visa com as manobras; a verdadeira importancia e utilidade destas consiste no desenvolvimento estrategico das operações, no emprego racional de todas as forças de que se dispõe para attingir um objectivo determinado.

As manobras, portanto, devem comprehender: marchas, movimentos fóra das vistas do inimigo, emfim, todas as medidas preparatorias cujo acerto ou erro irá se traduzir, posteriormente, como superioridade ou inferioridade para a situação reciproca dos dois partidos no momento do encontro, e, em tempo de guerra, influir sobre o resultado do combate.

49. Uma das manobras mais proveitosas para a instrucção das tropas e que convem executar repetidas vezes, consiste em obrigal-as, pela noticia da approximação do adversario ou mesmo da sua apparição, a passar rapidamente da *columna de marcha* para a *formatura de combate*.

Para esse fim o director deve annunciar a presença do inimigo ou determinar ás tropas encarregadas de figural-o que se apresentem repentinamente; nestas condições, a tropa que marcha em uma ou mais columnas, será forçada a tomar, em boa ordem, a sua formatura de combate, vencendo todas as difficuldades que o terreno possa apresentar.

Para que esses exercicios se tornem verdadeiramente instructivos, é indispensavel que todos os movimentos se executem com a maior calma e sem precipitação, de modo que o director no momento mesmo em que elles se executam, possa verificar as faltas que se derem, ministrando os esclarecimentos e instrucções necessarios, e tendo sempre em vista que dos quadros reduzidos do effectivo de paz resultam *condições de tempo e espaço*, muito differentes das do pé de guerra.

50. O director deve prohibir por todos os meios possiveis, uma marcha precipitada dos acontecimentos que poderia dar logar á uma apreciação erronea dos factos, impossibilitando a justa avaliação do valor das medidas tomadas pela parte offensiva; deve evitar que os combates tenham uma marcha muito rapida, o que obrigaria o chefe a proceder de modo contrario ao que faria na guerra, prejudicando assim a instrucção; *deve impedir que as distancias entre os diversos elementos de segurança sejam reduzidas de um modo contrario ás estabelecidas no R. S. E. C. e, portanto, ás condições de guerra, difficultando o prompto desenvolvimento das tropas para o combate.*

51. Sendo indispensavel prevenir as dificuldades que possam apparecer no local das manobras para obter, em occasião opportuna, quantidade sufficiente de provisões de viveres, forragens, combustivel, etc., quando os elementos da tropa são constituidos por grandes effectivos, o director, tendo em vista o programma das operações, fará previamente os aprovisionamentos que julgar necessario.

Caso a região de manobras seja servida por estradas de ferro deve-se utilisar estas, tanto quanto possivel, para transportar em epocas e pontos convenientes, os diversos aprovisionamentos necessarios ás tropas.

Os chefes de partido nas suas decisões não se devem deixar influenciar por considerações attinentes á alimentação e ao transporte do material de acampamento.

Todavia, é necessario que, a pretexto de dar maior regularidade ás manobras, não se os alheie de todos os cuidados relativos ao reabastecimento de viveres e munições, estabelecendo depositos desses artigos sobre diversos pontos do theatro de operações para indical-os diariamente ás tropas como fontes de aprovisionamento.

52. Será sempre conveniente fazer intervir nos acontecimentos circumstancias que não se podem manifestar durante o curso das manobras e que, entretanto, em campanha influiriam poderosamente para o exito final do combate.

Entre essas circumstancias destaca-se, particularmente, o resultado da efficacia do fogo das differentes armas, á grande distancia.

Assim, será sempre vantajoso para a instrucção levar, judiciosamente, em conta o effeito do fogo do inimigo; procurando-se desse modo evitar a tendencia geralmente manifestada por cada um dos partidos de, intencionalmente, apparentar desconhecer os effeitos do fogo do seu adversario quando esse, pela efficacia com que é conduzido, difficulta a obtenção do fim que deseja alcançar.

53. As manobras nunca devem ser preparadas por outras de ensaio.

Ellas sómente têm utilidade e valor instructivo quando collocam as tropas na situação em que effectivamente se achariam em tempo de guerra, habituando-as a vencer todos os obstaculos e difficuldades que se lhes apresentem.

54. O chefe do estado-maior do director, nas grandes manobras, deve notificar, *confidencialmente*, com a necessaria antecipação aos commandantes das divisões ou corpos de exercito que tomarem parte nas mesmas, o *thema geral*, a zona de operações, a epoca da concentração dos elementos, os detalhes da organização das diversas *formações administrativas* (columnas, equipagens, ambulancias, comboios, parques, hospitaes, etc.) e bem assim as disposições que julgar util levar ao conhecimento delles.

Manobras com inimigo figurado

55. As manobras com inimigo figurado têm por objecto habituar os officiaes generaes, ao commando de grandes unidades, permittindo utilizar tropas, de effectivo completo, de um dos partidos, para augmentar o outro.

Nessas manobras o thema geral deve ser formulado de modo a collocar cada um dos partidos, sob o ponto de vista do commando, transmissão de ordens, etc., em condições que se approxime o mais possivel da realidade da guerra.

As ordens de operações devem emanar, sempre que fôr possivel, de uma autoridade neutra, como por exemplo, o director das manobras e, quer o partido real, quer o figurado, ao qual se deixará a necessaria liberdade de acção dentro dos limites da sua missão, devem ter a respeito da situação do seu adversario as informações que teriam probabilidade de obter se se tratasse de operações verdadeiras.

56. O partido figurado deve limitar-se á defensiva, o que não exclue movimentos offensivos, parciaes ou accidentaes.

57. Não se deve estabelecer préviamente a successão das differentes phases de uma acção, procurando-se por este modo assegurar a execução dellas, na ordem prevista.

58. O effectivo do inimigo figurado e bem assim o numero de homens que representarão uma companhia, uma bateria, um esquadrão, etc., serão fixados pelo director.

Essas unidades serão assignaladas por bandeirolas de forma rectangular, com 80 centimetros de comprimento e 60 de largura: *encarnada* para a infantaria, *branca* para a cavallaria, *azul* para a artilharia, *encarnada e branca* (com 5 listras horisontaes alternadas) para metralhadoras; ellas representarão as fracções de tropas: bateria, companhia, etc., determinadas pelo director.

Nas manobras de dupla acção com inimigo figurado ou representado, um dos partidos usará um distinctivo que estabeleça differença entre as suas tropas e as do seu adversario. Esse distinctivo será fixado, na occasião, pelo director.

Muitas vezes, é de grande vantagem para exercitar as tres armas, uma em opposição ás outras, dotar o inimigo figurado com uma grande força de cavallaria e figurar a cavallaria do partido representado.

59. O partido figurado deve ser provido da maior quantidade possivel de munição.

60. O commando do partido figurado deve comprehender os diversos orgãos necessarios ao exercicio de sua missão e ser confiado a um official competente, criterioso e de patente correspondente á importancia das unidades que entrarem na composição desse partido.

61. O partido figurado deve ter sempre em vista que, sendo o seu effectivo constituido por um pequeno numero de tropas, os seus movimentos serão incomparavelmente mais rapidos e faceis do que os do partido representado, o que póde leval-o muitas vezes, a inverosimilhanças, isto é, a operar em condições contrarias ás da realidade da guerra.

Assim, o commando desse partido fará executar manobras simples, apropriadas ao fim que tiver em vista e, cuidadosamente, deverá velar para que as unidades sob as suas ordens realizem os seus movimentos conservando sempre as frentes, profundidades, distancias, intervallos e velocidade de marcha que teriam se os elementos que ellas figuram possuissem effectivos reaes.

62. O partido figurado só deve se servir do terreno como cobertura, no limite do abrigo que elle offereceria effectivamente se os elementos fossem constituidos com os seus effectivos reaes.

63. As bandeirolas que assignalam as differentes unidades devem ser sempre mantidas de modo a serem perfeitamente visiveis, podendo os homens que as conduzem aproveitar os abrigos do terreno, comtanto que offereçam ao partido opposto objectivos identicos aos que offereceria no campo de batalha ; assim, podem ficar de pé, de joelhos, assentados, etc.

Nestas manobras, além destas prescripções, serão applicados todos os principios estabelecidos para as manobras de dupla acção com partidos representados.

64. Com effectivos muito restrictos deve-se representar unicamente a extensão e a profundidade de posição da tropa, intercalando-se, um numero sufficiente de bandeirolas entre os homens; se for conveniente, pode-se mesmo figurar as posições ou partes dellas por meio de alvos.

Por esse meio, dá-se ao serviço de exploração e ás disposições que deve tomar o chefe, uma base mais conforme ás condições da guerra do que no caso em que a força do inimigo pode ser deduzida do numero de bandeirolas.

ARBITROS

65. Todas as vezes que houver discordancia na apreciação do resultado de uma acção, os chefes das unidades a que pertencerem as forças, nella empenhadas, por uma imparcial, criteriosa e justa apreciação das disposições tomadas pelas suas respectivas tropas e pelas do seu adversario, podem decidir do resultado da luta sem que haja necessidade da intervenção de autoridade estranha.

A difficuldade, porém, de avaliar convenientemente o effeito da efficacia dos fogos do adversario na zona do terreno em que elle escape inteiramente á observação, de apreciar com exactidão as suas posições e um mal entendido amor proprio, de uma e outra parte, dão, geralmente, logar a divergencias irreductiveis no julgamento do resultado da luta.

A situação, cujo desenlace na guerra seria perfeitamente definida, ficaria insoluvel nas manobras si o director, que não pode achar-se, em todos os casos, sempre presente no local, afim de apreciar o desenvolvimento da acção e decidir do conflicto, não fosse auxiliado *no exercicio de sua funcção de juiz* por um numero sufficiente de officiaes.

É necessario, pois, a intervenção desses auxiliares do director com autoridade competente para resolver as divergencias e tomar rapidamente uma *decisão*.

Esses officiaes são os *arbitros*.

66. O director das manobras é o chefe dos arbitros ; estes ficam collocados sob suas ordens, têm por missão fazer com que as manobras se approximem o mais possivel das verdadeiras condições da guerra, já supprindo no decorrer da acção a ausencia de circumstancias de ordem moral, physica e material que occorrem em um combate real, já fixando por *decisões* tomadas sobre os factos, os verdadeiros caracteres da lucta e as suas consequencias.

67. Os arbitros devem emittir o seu julgamento, baseando-o em factos que tenham testemunhado e sempre de accôrdo com circumstancias tacticas que na guerra seriam decisivas ; esse julgamento, pois, nunca poderá ser feito antecipadamente ao desenvolvimento de qualquer manobra.

68. *A decisão de um arbitro tem a mesma força que uma ordem dada pelo director e deve ser executada, sem discussão, mesmo por um official de posto superior ao seu.*

Os arbitros devem velar para que as suas decisões sejam fielmente executadas dentro de cada partido e qualquer recusa ou desidia que se possa dar cumpre-lhes levar immediatamente ao conhecimento do director.

69. Em toda a manobra de dupla acção é indispensavel a nomeação de arbitros.

O director escolherá os arbitros entre os generaes e officiaes superiores de reconhecida competencia, sob cujas ordens, sempre que julgue necessario, collocará officiaes subalternos, estafetas e velocipedistas, para auxilial-os.

Os arbitros, os officiaes subalternos, os estafetas e velocipedistas sob suas ordens, usarão como distinctivo uma faixa branca em torno do braço esquerdo.

O estafeta que acompanhar um arbitro conduzirá uma bandeirola branca de forma rectangular com um metro de comprimento e 70 centimetros de largura, tendo no centro um circulo encarnado de 30 centimetros de diametro, que só será levantada quando o arbitro ordenar.

70. Os arbitros podem pedir aos chefes de partidos e aos commandantes de unidades todas as informações de que necessitarem.

71. A decisão do arbitro deve ser sempre emittida de modo rapido, claro e categorico, podendo ser ligeiramente motivada quando elle julgue isso necessario ; quando transmittida pelos seus auxiliares, deve ser escripta.

Essa decisão deverá ser uma resultante do seu julgamento sobre a situação reciproca e os meios de acção dos dois partidos, isto é, da sua apreciação sobre:

a) a importancia relativa das posições occupadas ;

b) o effectivo das tropas empenhadas ;

c) a escolha das disposições tomadas ;

d) a utilização racional do terreno ;

e) o emprego opportuno das reservas e das diversas especies de fogo, seu rendimento e concentração ;

f) a acção judiciosamente combinada das differentes armas.

72. O arbitro informará ao director sobre a marcha e incidentes da manobra e levará immediatamente ao seu conhecimento qualquer decisão importante que tenha tomado.

O commandante da unidade que constituir o objecto dessa decisão deverá leval-a, sem demora, ao conhecimento da autoridade superior a que estiver subordinado, assim como ao dos commandantes das unidades visinhas.

73. O posto e numero dos arbitros dependem do effectivo das tropas que constituem cada um dos partidos e da extensão que elles occuparem no seu desenvolvimento.

Desde que o numero de arbitros seja pequeno relativamente á extensão occupada pelas tropas no seu desenvolvimento, as manobras perderão a indispensavel verosimilhança pela demora que as decisões daquelles terão para chegar ao conhecimento das forças a que devem instruir.

74. Os arbitros e seus auxiliares serão indicados pelo director e nomeados pela autoridade que ordenar a monobra.

75. Nas manobras com inimigo figurado tambem se empregarão arbitros.

76. Os arbitros nas relações entre si, com o director e com a tropa deverão utilizar todos os meios *technicos de communicação*.

77. Para que os arbitros possam acompanhar o desenvolvimento da manobra, o director lhes communicará, antes de inicial-a, os themas e ordens relativos a cada um dos partidos, afim de que elles fiquem perfeitamente a par da situação geral e das disposições tomadas por cada um.

78. Para cada um dos arbitros o director determina a respectiva zona de acção, referindo-a a fracções das unidades combatentes (ala direita, ala esquerda, etc.) ou a sectores do terreno limitados por accidentes naturaes.

Nas manobras de unidades importantes, será mais conveniente que os arbitros fiquem adstrictos a cada um dos elementos que entrarem na constituição organica dessas unidades.

Todas as vezes que, em determinado ponto se tenha de realizar um combate de artilharia, uma acção importante da cavallaria, ou que elementos de tropas sejam enviados em missão especial, taes como as de vanguarda, destacamentos, operações nocturnas, etc., o director designará arbitros especialmente encarregados de acompanhar essas diversas operações.

79. O arbitro de uma zona póde exercer essa funcção em outra, desde que o encarregado desta esteja ausente e os acontecimentos ahi exijam uma prompta decisão.

80. Quer o director, quer os arbitros, não devem levar em conta manobras inverosimilhantes ou condemnadas e por todos os meios devem impedir faltas graves contra as regras da tactica e as convenções de manobras.

O arbitro utilizando-se dos dados que lhe forem fornecidos pelo director, das informações prestadas pelos seus auxiliares e do resultado de suas proprias observações, deverá procurar deduzir, tanto quanto possivel, o desenvolvimento da acção, afim de poder escolher, préviamente, os pontos em que deverá collocar-se para, do melhor modo, acompanhar o conjuncto das operações sobre as quaes terá de basear a sua decisão.

O *effeito dos fogos* dos dois partidos constituindo a principal base das decisões dos arbitros, devem estes, todas ás vezes que lhes pareça necessario, communicar aos commandantes das unidades o resultado de suas observações nesse sentido, para que de ambos os lados elles o tomem em consideração adoptando as medidas impostas pelas circumstancias. Além disso os arbitros lhes farão conhecer a sua apreciação sobre a efficacia dos fogos de cada um dos elementos sob suas ordens.

81. Os arbitros não podem fazer prevalecer as suas opiniões e vistas individuaes sobre as dos officiaes commandantes de tropa e nem mesmo fazer insinuações sobre o modo como elles deverão se conduzir; devem intervir o menos possivel e sómente por motivos de ordem superior, como para fazer cessar uma situação anormal que ameace prolongar-se ou para se oppor a toda acção inverosimil na guerra, taes como a reunião de uma columna ao alcance do effeito do tiro do adversario em um local desabrigado, a execução de uma marcha de flanco debaixo de fogo, em terreno descoberto.

82. Os arbitros sempre que julgarem conveniente, poderão fazer assignalar as perdas de pessoal nos corpos de tropas de infantaria e artilharia, fazendo collocar junto das unidades dessas armas *bandeirolas amarellas* de forma rectangular, com 70 centimetros de comprimento e 50 de largura tendo no centro uma cruz preta, que indicarão a porcentagem das perdas soffridas pela unidade em que ellas forem hasteadas.

A apparição, portanto, dessas bandeirolas em uma unidade indicará que a potencia effectiva de combate desta foi sensivelmente reduzida pela superioridade do fogo do adversario, mas, de modo algum deve ser considerada como um julgamento definitivo da acção ou como motivo bastante para effectuar ou adiar um ataque projectado, para evacuar uma posição, etc.

Ao director compete fixar a porcentagem das perdas que essas bandeirolas indicam.

Mesmo depois da apparição dessas bandeirolas de perdas, os commandantes de tropa conservam inteira liberdade de acção nas suas decisões, que devem ser tomadas tendo apênas em consideração as condições da situação tactica em que se encontrarem; e seria um erro esperar a apparição de bandeirolas de perdas entre o adversario para então tomar uma resolução decisiva.

Desde que os arbitros considerem restabelecido o equilibrio entre as forças combatentes dos dois partidos, devem fazer retirar, immediatamente, as bandeirolas de perdas.

83. E' da exclusiva competencia dos arbitros, tomar decisões e fazer communicações relativas á acção reciproca das armas, prescrever a collocação de bandeirolas de perdas e notificar os effeitos obtidos de cada lado.

84. Quando varios arbitros estão reunidos, é ao mais graduado que compete tomar a decisão. Uma vez tomada qualquer decisão, só o chefe dos arbitros (o director) poderá modifical-a.

85. Uma sentença arbitral póde, em consequencia de faltas ou erros graves commettidos, dos effeitos de um choque, da fadiga resultante de esforços muito repetidos, ou da efficacia do fogo do adversario, julgar que uma tropa não está mais em condições de continuar na luta e então declaral-a impossibilitada de avançar, obrigal-a a retirar-se em determinada direcção, ou, finalmente, pôl-a fora de combate, no todo ou em parte, por um tempo determinado; neste caso, a tropa deve retirar-se da zona de movimento das forças directamente empenhadas na acção.

86. Desde que o arbitro julgue necessario intervir para decidir do resultado do encontro de duas forças em que cada uma dellas se julgue vencedora, mandará cessar fogo e as tropas empenhadas na acção deverão fazer alto na ordem e local em que se acharem; depois de examinar attentamente a situação de ambos os partidos, o arbitro decidirá qual dellas deve retroceder, o ponto para onde deve retirar-se e o tempo que deve permanecer inactiva.

87. Se, no curso de um combate, as tropas empenhadas tiverem se approximado mais do que lhes é permittido, sobrevindo confusão ou mistura entre as forças dos dois partidos, o arbitro deverá decidir a suspensão das hostilidades por tempo sufficiente para permittir restabelecer a distancia conveniente entre ellas, afim de prevenir toda desordem, luta corporal ou inverosimilhanças e fazel-as tomar a sua formatura de accôrdo com as indicações que lhes forem dadas.

Quando elementos dos dois partidos se chocarem, durante a luta, fóra das vistas immediatas dos arbitros, os respectivos commandantes deverão suspender immediatamente a acção, mandar que as tropas ensarilhem armas no local em que estiverem, e aguardar a decisão do arbitro mais proximo, a cujo conhecimento deverão levar o facto.

Durante esse tempo é formalmente prohibido ás diversas unidades que se acharem respectivamente collocadas á direita ou á esquerda desses elementos, qualquer que seja a situação do combate, passar a linha occupada por elles ou procurar atacar as tropas adversas que tenham tomado parte na collisão.

88. O arbitro deverá velar para que a unidade posta fóra de combate se mantenha em repouso e completamente estranha á acção, durante o tempo que lhe tiver sido fixado; findo esse tempo, ella voltará a tomar parte na manobra, sendo empregada, a principio, na retaguarda, como reserva.

O pessoal dessa unidade, emquanto immobilisado, deverá trazer um distinctivo especial, caracteristico, da sua situação, constituido por uma faixa vermelha, com 15 centimetros de largura, em torno do braço direito.

Afim de não prejudicar a instrucção das tropas, só em casos muito excepcionaes o arbitro poderá declarar uma tropa fóra de combate e quando essa medida for applicada, a uma unidade, ella não deverá permancer nessas condições por tempo superior a um dia de manobra. Neste caso o arbitro designará um local á retaguarda fóra das vistas do inimigo para onde ella deva retirar-se.

A artilharia pode ser immobilisada por tempo determinado, mas nunca obrigada a deixar a posição de bateria.

89. Não se deve obrigar o assaltante ou o defensor a retirar-se antes que o assalto se tenha realizado, e, quando este não possa ser levado até o seu termo, o arbitro designará a tropa a que deve ser attribuida á victoria, no ponto em que tiver sido suspensa a acção.

Desde que o arbitro julgue, pelo desenvolvimento da acção, ter ella chegado ao seu termo, mandará cessar fogo e decidirá qual o partido victorioso O partido vencido deve bater em retirada, ficando ao arbitrio do vencedor executar ou não a perseguição; no caso em que esta se realize, o arbitro deve ter o cuidado de estabelecer uma distancia conveniente entre a força em retirada e a que a persegue.

Em muitos casos, porém, a intervenção do arbitro para pôr termo a uma situação inverosimel ou corrigir uma falta ou erro grave contra as regras da

tactica ou os preceitos de manobra, pode limitar-se, simplesmente, a assignalar essa falta ou erro ao chefe da tropa, deixando a este a iniciativa de tomar as providencias necessarias para remedial-os.

90. Os arbitros devem acompanhar attentamente as varias phases do combate sobre toda a frente da batalha; sua acção será representada por uma serie de decisões parciaes que, de per si, não affectam o aspecto geral da manobra, mas em conjuncto podem levar a conclusões differentes.

91. A decisão do arbitro sobre o exito de um ataque deve ser tomada attendendo :

a) a preparação sufficiente pelo fogo ;
b) a cooperação da infantaria e da artilharia ;
c) a unidade de acção na execução do ataque ;
d) a utilização habil do terreno ;
e) a superioridade no ponto decisivo ;
f) ao envolvimento habil e efficaz do inimigo.

92. A decisão do arbitro sobre o exito de uma defesa deve ser tomada tendo em vista o seguinte :

a) amplitude do campo de tiro ;
b) grupamento das forças ;
c) utilização e fortificação do terreno ;
d) cooperação da artilharia até o momento em que o assaltante seja repellido ;
e) emprego das reservas.

93. Diversos factores devem ser tomados em consideração para avaliar a efficacia do fogo da infantaria, como por exemplo :

a) a distancia a que se achar o inimigo ;
b) a maior ou menor approximação na avaliação dessa distancia ;
c) a maior ou menor aptidão do atirador em utilisar a alça ;
d) a natureza dos objectivos ;
e) a rapidez do tiro e a duração do fogo ;
f) a disciplina e fiscalização deste ;
g) a maior ou menor surpreza que o rompimento do fogo possa causar ao adversario, etc. ;

94. Para decidir do resultado de uma *carga de bayoneta*, deve-se apreciar em primeiro logar o gráo de efficacia do fogo da infantaria e da artilharia que tenham preparado o assalto e tomar em consideração :

a) a força de cada um dos adversarios ;
b) a proporção das tropas de reserva postas em linha no momento da carga e o modo como esta foi dirigida ;
c) as condições em que se achavam as tropas atacantes ;
d) as disposições tomadas pela parte defensiva ;
e) os accidentes vantajosos ou desvantajosos do terreno.

Além disso deve-se ter sempre em grande conta na decisão, a circumstancia de ter sido a carga dirigida ou não sobre um dos pontos fracos do inimigo ou envolvendo um dos seus flancos.

95. A carga de cavallaria tendo um caracter essencialmente rapido, é muito difficil avaliar das condições em que foi feita e dahi a necessidade para os arbitros de procurarem, antes da sua execução, collocação favoravel ás suas observações.

96. Na determinação dos resultados de uma carga de cavallaria, deve-se tomar em consideração :

a) a força de cada um dos partidos ;
b) as formaturas empregadas ;
c) a repartição dos elementos ;
d) a maneira pela qual a carga foi executada ;
e) as circumstancias proprias a cada um dos adversarios ;
f) as condições topographicas do terreno. A decisão arbitral será a favor do partido que, embora inferior em numero, se tenha adiantado sobre o seu adversario e carregado no momento em que elle procurava desenvolver-se.

97. Deve ser considerada como insuccesso toda a carga que não tenha sido realizada no momento mais opportuno, qualquer que seja o effectivo da força que a tenha executado.

Nas cargas de cavallaria contra cavallaria deve-se ligar mais importancia á manutenção da cohesão e á impetuosidade do choque do que á rapidez da marcha de approximação a uma grande distancia.

A carga ganha em efficacia se ella é dirigida de maneira a apanhar o inimigo de flanco ou de revez.

98. O successo de uma carga de cavallaria contra a infantaria depende, sobretudo, das condições em que esta se acha relativamente á tropa atacante: assim, por pouco numerosa que possa ser, a cavallaria pode obter resultados apreciaveis se a infantaria já está abalada ou desmoralizada.

No caso em que a cavallaria tenha que operar contra uma infantaria que mantenha a sua cohesão e conserve todo o seu sangue frio, é preciso se esforçar para se approximar o mais possivel a coberto de seus fogos ou operar por surpreza e se esses meios são impraticaveis, só lhe restará transpôr o mais rapidamente possivel a *zona de tiro efficaz* do inimigo.

99. O momento opportuno para a cavallaria pronunciar o ataque deve ser aquelle em que a infantaria estiver occupada a mudar de formatura ou quando tenha perdido a calma que lhe é indispensavel para conservar a efficacia de seu fogo.

100. A artilharia, em movimento, que não é protegida por uma outra arma, não pode resistir á uma carga de cavallaria; quando em bateria, sendo carregada por um flanco descoberto, póde ficar em situação perigosa.

101. A cavallaria que ataca de frente peças em bateria, deve esperar perdas consideraveis, uma tal carga, porém, não deve ser considerada como inteiramente destituida de exito, desde que seja executada por escalões successivos em profundidade.

102. Toda carga de cavallaria contra cavallaria deve parar a 20 metros, pelo menos, do adversario.

103. A efficacia do tiro de cavallaria, combatendo a pé, deve ser avaliada do mesmo modo que a do tiro da infantaria.

104. Para avaliar da efficacia do fogo da artilharia de campanha, depois de ter constatado o modo como ella, dissimulada ou não pelos abrigos do terreno approxima-se do inimigo e apreciado a surpreza causada neste pela sua apparição, deve-se levar em conta:

a) o valor da posição em que foram estabelecidas as baterias;

b) o gráo de approximação na avaliação das distancias;

c) a maior ou menor difficuldade em regular o tiro;

d) a distancia, densidade e dimensões dos objectivos, se estes estão parados ou em movimento;

e) o methodo adoptado para o tiro;

f) a duração e rapidez do fogo e numero de disparos dados contra os mesmos objectivos;

g) as perdas provaveis em pessoal e material que causaria o fogo da infantaria e artilharia inimigas;

h) o modo pelo qual os carros de munição foram abrigados.

105. Não sendo possivel, nas manobras, discernir convenientemente o gráo de disciplina e espirito militar de uma tropa, deve-se limitar o julgamento sobre esse ponto de vista á apreciação da calma, boa ordem e precisão com que as tropas executam as ordens que recebem.

A tropa que receber uma *decisão arbitral* desfavoravel, nunca deve consideral-a como um juizo desvantajoso ao seu valor intrinseco, mas apenas como episodio passageiro das manobras.

106. Só os arbitros poderão autorizar o aprisionamento de homens isolados ou de animaes pertencentes á uma força que se tenha apeiado para combater e bem assim a intercepção de ordens, relatorios, etc.

Todavia, os generaes poderão reter, momentaneamente, os cavalleiros e velocipedistas do adversario, desde que elles se comportem, na zona submettida directamente á sua autoridade, de modo contrario ás condições da guerra.

107. O valor dos trabalhos de fortificação passageira taes como, trincheiras-abrigo, etc., deve ser avaliado sob o ponto de vista de sua adaptação ao terreno, da situação do campo de tiro que elles offereçam e da protecção que apresentam contra o fogo e observação do adversario.

Nos casos em que considerações inherentes ao tempo de paz imponham certas modificações na execução dessas obras, deve-se ter em vista, na avaliação do valor dellas, se o traçado é o mais conveniente ás circumstancias do momento.

108. Os trabalhos que não possam ser executados no tempo de paz, taes como, destruição de pontes, obstrucção das vias de communicação, etc., serão apenas suppostos ou indicados.

109. O arbitro julga da opportunidade desses trabalhos realizados com os meios de que cada um dispõe e, em tempo conveniente, avisa disso ao adversario.

110. Deve se considerar como inaccessiveis os locaes cuja entrada seja interdicta e os terrenos cultivados cujos estragos possam dar logar a indemnisações; nestes casos, o commandante da unidade interessada deve assignalar convenientemente esses locaes, por meio de uma bandeirola preta ou de uma inscripção, avisando disso ao arbitro mais proximo.

A importancia attribuida como obstaculo sob o ponto de vista tactico a estas partes do terreno declaradas inaccessiveis, é determinada em condições identicas ás da realidade da guerra.

Assim, só sendo permittido atravessar as linhas ferreas nos pontos habituaes de passagem, os arbitros deverão velar para que um partido não aproveite, para atacar o outro, a occasião em que este tiver de modificar a sua formatura, contrariamente áquella que tomaria na realidade, afim de effectuar a passagem da via ferrea.

111. O fogo de flanco da infantaria ou artilharia será julgado sempre como inteiramente efficaz.

112. A uma distancia de 2.000 metros de forte artilharia inimiga, actuando directamente e bem dirigida, unidades, taes como, companhias, esquadrões, etc., em ordem unida e em terreno descoberto, devem parar, embora protegidas por uma artilharia proporcional á outra.

Em um combate entre a infantaria e artilharia, ambas abrigadas, a 1.000 metros ou menos de distancia, o desenlace da luta manifesta-se rapidamente.

113. O tiro de infantaria em terreno descoberto, quando bem dirigido e executado com sangue frio, manifesta-se de grande efficacia desde 1.500 metros sobre uma companhia ou esquadrão em ordem unida ou sobre peças de artilharia em bateria e não protegidas.

114. Toda a artilharia que vier a parar, sem estar convenientemente abrigada á pequena distancia da infantaria, deve ser considerada como tendo perdido, rapidamente, o seu poder de acção.

115. O tiro de frente contra a artilharia munida de escudos, pode produzir effeitos uteis á uma distancia de 400 metros ou menos.

116. Uma tropa em ordem unida desde que se ache em terreno descoberto e á distancia de 800 a 1.000 metros do inimigo, não pode parar, nem se mover para os flancos se não quando a linha de atiradores que a protege possue superioridade de fogo sobre a do seu adversario.

117. Uma tropa de infantaria em ordem unida, sem abrigo, a 800 metros da linha de fogo do inimigo, só pode avançar ou recuar em accelerado, embora se ache á retaguarda e sob a protecção effectiva de uma linha de atiradores.

118. Toda linha de atiradores que se move a descoberto a menos de 1.000 metros de uma infantaria inimiga cujo tiro não é perturbado pela do seu adversario, está exposta a experimentar grandes perdas e, ordinariamente, ella só poderá avançar sobre uma certa extensão do terreno sob a protecção efficaz das tropas que a apoiam.

119. O habil e opportuno emprego das metralhadoras sufficientemente protegidas, sempre produz effeitos consideraveis.

120. A cavallaria só deve expôr-se a menos de 800 metros ao fogo de uma infantaria em ordem unida ou desenvolvida, para *carregar*. Todo o movimento ou parada de forças dessa arma em terreno descoberto á distancia menor da indicada acima, é sempre desvantajoso.

121. Cada bateria que tomar parte nas manobras, deverá ser munida de uma bandeirola tendo a forma de um triangulo equilatero de 70 centimetros de lado, destinada a indicar a natureza do objectivo que está sendo visado.

Essa bandeirola será encarnada em uma das faces e branca na outra e fixada por um dos lados á uma haste de 2m,50 de altura. Sobre a face branca é disposto um pedaço de fazenda desta côr com a mesma forma da bandeirola e metade de suas dimensões, preso por um dos lados á mesma haste que sustenta a bandeirola e collocado de modo tal que permitta rebatel-o sobre a face encarnada, tendo ahi um dispositivo apropriado para mantel-o estendido sobre ella, quando seja isso necessario.

No tiro contra a infantaria se levanta a bandeirola e mostra-se a face encarnada ao adversario; contra a cavallaria, mostra-se a face branca; contra metralhadoras, mostra-se a face encarnada com o triangulo branco rebatido sobre ella; no tiro contra a artilharia, retira-se a bandeirola indicadora dos objectivos.

A indicação dos objectivos, porém, deve ser completada pelas informações de um arbitro, pois a bandeirola indica unicamente a qualidade da arma que está sendo visada mas não a fracção dessa arma contra a qual o fogo é dirigido. Só a intervenção do arbitro poderá impedir que uma unidade de qualquer das armas deixe de tomar em consideração o effeito do fogo da artilharia que atira de uma posição desenfiada.

122. Não é permittido atirar a 100 metros ou menos do adversario, quaesquer que sejam as circumstancias, devendo as forças oppostas ao chegarem á essa distancia, apenas, simular o tiro.

No caso de um assalto, as tropas assaltantes devem parar a 20 metros de distancia do adversario.

123. A 1.500 metros ou menos na frente da artilharia em acção, a cavallaria, em ordem unida, só deve mover-se, em terreno descoberto, a galope e a 600 metros ou menos só deve expôr-se para *carregar*.

124. Uma vez regulado o tiro da artilharia, pode ella impedir a collocação em bateria da artilharia inimiga, mesmo quando esta lhe seja numericamente superior.

O effeito do fogo da artilharia de campanha depende não só do numero de canhões em acção como tambem da cooperação detropas de outras armas.

125. A influencia do numero de canhões será tanto maior, quanto menor fôr a distancia do adversario.

Assim, num *combate preparatorio*, quando as duas artilharias são desiguaes em numero, o resultado se decidirá tanto mais rapidamente quanto maior fôr a differença entre o numero de canhões dos dois adversarios e menor a distancia entre elles.

126. Estas indicações devem constituir para os arbitros simples *directivas* geraes destinadas a guial-os em suas decisões, visto não ser possivel prever tudo, e mesmo em manobras se apresentarão casos para os quaes não ha possibilidade de traçar previamente regras fixas.

127. As prescripções deste regulamento relativas aos movimentos e operações das tropas, devem ser *rigorosamente* observadas e applicadas de inteira conformidade com os principios e regras estabelecidos pelo R. S. E. C.e pela tactica especial de cada arma, cumprindo aos arbitros verificar até que ponto foram ellas respeitadas e se os erros commettidos poderiam prejudicar o resultado final, no caso de uma acção verdadeira.

CRITICA

128. O director póde, para fazer a critica, para preparar novas situações tacticas ou com o fim de instruir as tropas, determinar a interrupção do curso de uma manobra, fazendo terminar a acção em condições que se approximem o mais possivel da realidade da guerra.

129. Não sendo possivel nas manobras prolongar o combate até o anniquilamento completo das forças nelle empenhadas, o director deve fazel-o cessar desde que julgue ter chegado o momento em que, na guerra, começaria a manifestar-se o esforço decisivo que decidiria da luta.

130. O signal para a *interrupção* ou *suspensão geral* de uma manobra é dado a toque de corneta; só o director ou autoridade superior a elle poderá ordenar esse toque. Os clarins e corneteiros das diversas unidades, mediante ordens expressas de official a ellas pertencentes, repetil-o-ão.

131. O toque de *sentido* durante as manobras só poderá ser feito por ordem do director.

132. Se, durante o curso da manobra, o director desejar suspender a acção, mandará dar o toque de *sentido* seguido do de *alto*. A esse toque todos os elementos dos dois partidos, quaesquer que elles sejam, até mesmo patrulhas e simples atiradores, deverão parar *precisamente* nos logares onde se acharem, conservando a mesma formatura em que estiverem no momento do toque; nenhuma ordem lhes poderá ser dada a não ser para cumprimento das transmittidas pelos toques ordenados pelo director.

133. Se o toque de *sentido—alto* fôr seguido do de *descançar—á vontade*, os chefes dos dois partidos e os arbitros, de ambos os lados, se dirigirão immediatamente para junto do director da manobra; as tropas ficarão á vontade nos locaes em que se acharem; as de cavallaria e de artilharia apeiam-se e as de infantaria que estiverem em ordem unida, ensarilham armas.

134. Ao toque de *assembléa* todos os officiaes montados, de ambos os partidos, e os que não o sendo se acharem nas proximidades da posição occupada pelo director, se reunem em torno deste.

135. Nas grandes manobras, ao toque de *assembléa* irão para junto do director todos os officiaes dos estados-maiores, os commandantes de corpos, os demais officiaes de qualquer arma ou posto que se acharem na visinhança immediata da posição occupada pelo director.

136. O toque de *sentido* seguido do de *marcha* significa que a manobra continúa e só deve ser dado quando todos os officiaes que estiveram em torno do director já se acharem reunidos ás suas respectivas unidades.

137. O toque de *sentido — retirar* significa que a manobra está terminada. A este signal as diversas unidades se recolhem immediatamente a seus acampamentos sem esperar novas ordens.

138. Nas grandes manobras as ordens do director poderão ser transmittidas de um aeroplano pelos meios technicos de communicação ou por meio de signaes mantidos no ar por balão.

139. Durante o combate só se farão toques de corneta para determinar uma carga ou assalto ou para repetir os que forem ordenados pelo director, em todos os outros casos se usarão signaes ou apitos.

140. O tempo de interrupção da manobra deve ser utilizado para dar repouso ás tropas e, caso o director julgue necessario, poderá aproveital-o para criticar, em presença dos chefes dos partidos e dos commandantes de corpos, a operação que tenha sido realizada.

141. A critica nas grandes manobras deve comprehender o numero de dias que o director julgar conveniente, nas outras deve ser diaria.

142. O director, afim de evitar erros de julgamento antes de formular a sua critica, deve exigir dos arbitros uma exposição summaria das suas decisões e dos chefes de partido e commandantes de corpos, não só informações sobre os movimentos e disposições tomadas pelas suas respectivas tropas como tambem a justificação do modo porque se tenham conduzido.

143. O director fará, então, uma apreciação geral tão completa quanto possivel, sobre o conjuncto da manobra, desde o seu inicio, salientando cada uma das *phases principaes* da acção e mostrando *nitidamente* a situação que della resultou para cada um dos partidos. Convem, tanto quanto possivel, apreciar os motivos que os diversos chefes tiverem dado como justificativa de seu modo de agir.

144. O director tomará as suas decisões tendo em vista os seguintes principios:

a) as differentes fracções de tropas devem sempre manter entre si uma ligação tactica que permitta apoiarem-se mutuamente;

b) todo o fogo que tenha sido executado com precipitação e sem levar em conta as distancias e natureza dos objectivos, deve ser considerado como inefficaz;

c) o emprego prematuro ou pouco judicioso das reservas, constitue um grave erro ;

d) todo ataque preparado pelo fogo e bem sustentado, pode ser considerado como victorioso, sobretudo se o adversario é atacado, simultaneamente, de frente e de flanco ;

e) todo ataque de frente contra uma tropa bem collocada deve ser considerado como um fracasso ou insuccesso desde que o assaltante avança a descoberto e em ordem unida ou sem cohesão na sua tropa ;

f) os ataques repetidos com força que já tenha sido rechassada, só devem ser considerados como realizados quando a tropa que o executa tenha recebido reforços ou mudado as suas *combinações* ;

g) a tropa que tiver exgotado as suas munições deve ser considerada como impossibilitada de continuar na lucta, e, portanto, declarada fora de combate.

145. A critica, para ser instructiva deve ser formulada de um modo simples, preciso, breve, sem severidade e ter por objecto, unicamente, os factos occorridos na manobra e não se limitar a apontar as faltas e erros commettidos ou fazer elogios e censuras collectivos, approvando ou desapprovando uma medida ou disposição tomada, a execução de um movimento, etc.

146. Quando o director desapprova uma operação, deve expôr com clareza e precisão as razões porque o faz e indicar de uma maneira positiva o modo *pelo qual agiria se estivesse collocado no logar do interessado.*

147. No caso em que se apresente um facto, consequente de negligencia no serviço ou menosprezo pelo cumprimento de disposições regulamentares, o director deverá censural-o, dando á essa censura a publicidade que julgar conveniente.

Na critica deve-se apreciar detalhadamente, não só as medidas tomadas pelos chefes como a attitude e conducta das tropas.

148. A critica feita no terreno pode ser reproduzida por escripto e communicada em *Boletim.*

149. O director, na sua critica, quando tratar de indicar defeitos ou faltas commettidas, deve ter sempre em vista que ha muitas questões cuja solução é susceptivel de apreciações differentes, e que de modo algum convem enfraquecer o espirito de iniciativa dos commandantes, que constitue, na guerra, um dos principaes factores de exito.

150. Ao director compete decidir se é mais conveniente aproveitar a interrupção de uma manobra para communicar informações e ordens e para fazer mudanças nos commandos ou aguardar uma outra occasião,

151. O director, na transmissão de informações e ordens, deve proceder de accôrdo com as condições da guerra, enviando-as, unicamente, aos destinatarios competentes para recebel-as ; cabendo a estes, por sua vez, communicar ás tropas as suas instrucções, pelos meios que realmente possam dispôr.

152. Se a manobra tiver de continuar, de accôrdo com a anterior situção ou com outra que tenha sido prescripta, o director deixando aos chefes a maior liberdade possivel, só lhes communicará o que julgar conveniente, sem prejuizo das operações ulteriores.

153. Uma das ordenanças do director conduzirá uma bandeirola de forma rectangular com 1m,20 de comprimento e 0m,80 de largura fixada por um dos menores lados a uma haste de 2m,80 de altura. Essa bandeirola será dividida em quatro triangulos formados pelo cruzamento das diagonaes, sendo brancos os triangulos que têm para base os lados maiores do rectangulo e vermelhos os outros dois.

A bandeirola servirá para indicar o local em que se achar o director, e deve ser escolhido de modo a facilitar o mais possivel a observação do conjuncto das operações e a ser conhecido dos chefes de partido e arbitros.

TROPAS DE ENGENHARIA E SERVIÇO DE TELEGRAPHIA

154. As tropas de engenharia nas manobras, têm por missão principal executar os diversos trabalhos de campanha destinados a serem utilizados pelas tropas das outras armas, tanto na offensiva como na defensiva.

As edificações particulares, os terrenos cultivados, etc. e mesmo a rapidez da marcha das operações nas manobras, não permittindo, muitas vezes, que as tropas de engenharia possam executar trabalhos de campanha, o director e os chefes de partidos deverão proporcionar por todos os meios, occasiões apropriadas para que essas tropas se exercitem nos trabalhos especiaes de sua competencia, mantendo-as em estreita ligação com as outras tropas combatentes, ora executando realmente seus trabalhos, ora figurando-os.

O pouco tempo de que se dispõe nas manobras não permitte que as obras executadas pelas tropas de engenharia sejam tão completas como as que ellas executam, ordinariamente, nos terrenos de exercicios.

Quando não fôr possivel utilizar os trabalhos technicos dos sapadores, elles serão empregados como tropa de infantaria.

155. O emprego das tropas de telegraphia, nas manobras, tem por fim:

a) permittir avaliar a importancia dos seus trabalhos technicos como meio de transmissão de informações e o proveito que se pode tirar do seu emprego em campanha;

b) familiarizar os chefes e as tropas com a utilização e manipulação do telegrapho (de campanha, de cavallaria e sem fio) e do telephone;

c) offerecer occasião ás tropas de telegraphia para aperfeiçoarem a instrucção do seu pessoal na pratica dos serviços que lhe incumbe em tempo de guerra e proceder a ensaios e experiencias diversas susceptiveis de serem utilizadas em campanha.

156. As tropas de telegraphia devem ser organizadas nas manobras como em campanha, variando apenas os effectivos do pessoal, animaes e material.

O serviço será executado de conformidade com o seu regulamento especial para tempo de guerra.

157. As tropas de telegraphia estabelecerão communicação, por meio do telegrapho de campanha, entre os chefes de partido e os diversos quarteis generaes sob suas ordens.

Para facilitar a direcção das manobras o quartel general do director será ligado pelo telegrapho á rêde nacional e aos quarteis-generaes dos chefes de partidos, ficando as linhas, estabelecidas com esse fim, consideradas neutras e, directamente, subordinadas ao quartel-general do director.

As ligações dos diversos quarteis-generaes com os corpos de tropas que delles dependem serão mantidas por meio de linhas telephonicas.

As communicações telephonicas poderão ser estabelecidas simultaneamente com as do telegrapho de campanha.

158. Deve-se utilizar o telegrapho e o telephone empregando sempre os meios mais praticos possiveis para a construcção e transmissão e, pelo seu constante uso, proporcionar ás tropas de telegraphia occasião para desenvolverem a sua habilidade profissional.

159. Para estabelecer a ligação das linhas telegraphicas de campanha com a rêde nacional ou utilizar qualquer linha desta, deve-se previamente entrar em accôrdo com a direcção do districto telegraphico mais proximo, de modo a não perturbar o serviço publico.

160. E', formalmente, interdicto ás tropas de telegraphia servirem-se dos apparelhos pertencentes á rêde nacional para transmittir os seus despachos, salvo os casos que forem indicados nas instrucções especiaes do serviço de communicações em campanha.

Afim de facilitar a expedição dos despachos, se installarão postos telegraphicos de campanha nas proprias estações da rêde nacional ou nas suas visinhanças.

O pessoal dos postos telegraphicos de campanha em communicação directa com os empregados do telegrapho ou telephone da rêde nacional, são obrigados a guardar o segredo profissional, mesmo no que diz respeito aos despachos de procedencia particular.

161. A cavallaria, nas operações durante as manobras, deve utilizar sempre o *telegrapho ligeiro*, e aproveitar o mais possivel as linhas nacionaes.

Mesmo nos exercicios realizados por unidades de fracos effectivos deve-se proporcionar ás secções de telegraphia da cavallaria occasião de executarem construcções de linhas, ligações, etc.

162. E' prohibido modificar, por qualquer modo, cortar, ou utilizar para ligações telephonicas, qualquer linha da rêde nacional.

Qualquer linha telegraphica de campanha ou telephonica, só pode ser destruida por ordem formal do director, salvo as linhas telegraphicas estabelecidas pela cavallaria inimiga.

163. Qualquer official pode interdictar a expedição de telegrammas relativos ás operações tacticas, desde que julgue que deveria ser esse o seu procedimento se realmente estivesse em campanha. Esta interdicção deve ser, para cada telegramma, communicada ao chefe da estação por meio de uma ordem escripta e assignada.

164. Nas manobras se deverá utilizar sempre o serviço das tropas de pontoneiros; o director e os chefes de partido devem proporcionar ao seu pessoal repetidas occasiões de se exercitarem nesse serviço, familiarizando os officiaes e praças com as responsabilidades decorrentes do encargo desse material, sua conservação, repartição, transporte, carregamento, descarga e utilização no estabelecimento de pontes para transpôr os rios que porventura existam nas estradas de marcha ou na zona de operações.

165. Para familiarizar os chefes de partidos e as tropas com o emprego dos aeroplanos e desenvolver a instrucção do pessoal encarregado desse serviço technico, se constituirão destacamentos dessa arma para participar das grandes manobras.

ESTACIONAMENTO

166. Com o fim de proporcionar ás tropas, durante as manobras, o conveniente repouso, deve-se fazel-as estacionar.

A forma habitual de estacionamento será o acampamento; entretanto, sendo o bivaque de uso frequente na guerra, deve ser utilizado sempre que fôr possivel; assim, durante o periodo dos exercicios e manobras todas as tropas deverão bivacar pelo menos tres vezes, competindo ao director repartir os dias de bivaque entre os periodos, como julgar conveniente.

As forças empregadas no serviço de segurança bivacam sempre.

Nas explorações e reconhecimentos as tropas devem passar as noites nas mesmas condições que se achariam na guerra, deixando-se-lhes a maior liberdade para assegurarem a sua propria subsistencia.

Salvo as difficuldades inherentes ao tempo de paz, os bivaques e acampamentos devem ser estabelecidos de conformidade com todas as disposições do R. S. E. C.

167. Cada commandante de unidade dará a conhecer a esta, opportunamente, o local que deve occupar, a repartição dos elementos encarregados do serviço de segurança, as indicações relativas á agua, alimentação, etc. e todas as providencias que forem necessarias para o seu estacionamento.

168. Os bivaques, sempre que fôr possivel, devem ser installados de modo tal que permittam ás tropas abarracarem em caso de máo tempo

169. O commandante de um estacionamento poderá permittir que as pessoas estranhas ás tropas visitem os locaes occupados por estas e que ahi se demorem até certa hora determinada; poderá tolerar diversões que sejam compativeis com a disciplina e bôa ordem e bem assim o toque de retreta na unidade principal, desde que tudo isso não affecte os intuitos da manobra.

170. As tropas, ao deixarem os locaes de estacionamento, devem fazer apagar todos os fogos.

TRENS E FORMAÇÕES DOS DIVERSOS SERVIÇOS

171. Ao chefe do estado-maior do director das manobras compete notificar o modo como serão constituidos em pessoal e material regulamentar, os trens das diversas unidades e as *formações* dos varios serviços que entrarem na constituição da respectiva tropa.

172. As viaturas e cargueiros dos trens regimentaes e das formações dos serviços auxiliares devem ser equipados e carregados de conformidade com os principios regulamentares.

173. Deve-se evitar por todos os meios, que o peso do material conduzido pelos carros, cargueiros, mochilas, etc. exceda aos seus limites regulamentares, podendo-se substituir os objectos dispensaveis nas manobras, por outros de maior utilidade e de peso equivalente.

174. No periodo das marchas cada unidade deve ser acompanhada pelo respectivo trem; uma vez iniciada a phase propriamente das manobras, ao director compete regular os movimentos delle, segundo as circumstancias e de modo a não embaraçar o desenvolvimento das operações.

175. Os trens regimentaes e as *formações* dos diversos serviços devem funccionar como se estivessem em campanha e o commando delles deve ser exercido nas mesmas condições que em tempo de guerra.

SERVIÇO DE POLICIA

176. Ao serviço de policia compete, de accôrdo com o R. S. E. C.:

a) o policiamento e manutenção da ordem publica nos acampamentos, bivaques e na zona das operações;

b) a vigilancia sobre os individuos civis que façam parte das tropas ou que, com a necessaria autorização, as acompanhem;

c) o grupamento, direcção de conjuncto e policiamento dos trens regimentaes (de estacionamento), quando marchem separados das respectivas unidades;

d) o emprego de todos os meios necessarios para proteger as populações e a propriedade publica ou particular contra qualquer violencia;

e) zelar e providenciar sobre a manutenção da ordem nos logares por onde fôr passando a força, evitando qualquer conflicto ou desacato por parte do pessoal desta;

f) recolher os animaes que por qualquer motivo se tenham extraviado das forças, collocando em segurança os que não poderem proseguir na marcha;

g) arrecadar e recolher todo e qualquer material que fôr encontrado extraviado pelas forças;

h) não permittir que sejam levantadas tendas ou barracas de commercio sem a necessaria licença da autoridade competente;

i) rondar os arredores do local do estacionamento e os povoados proximos, fazendo recolher a seus corpos as praças que encontrar sem licença ou as que tendo-a se portarem de modo inconveniente;

j) zelar pelo asseio dos arredores do acampamento;

k) vigiar as fontes e bebedouros dos animaes para que se conservem limpos.

177. Durante as marchas os destacamentos de policia devem vigiar os flancos e retaguarda das columnas, prendendo os individuos que forem encontrados praticando qualquer crime ou delicto e fazendo recolher ás respectivas unidades as praças que forem encontradas extraviadas ou retardadas e ás ambulancias as que porventura estiverem doentes ou estropeadas.

178. Os officiaes e praças do serviço de policia, no exercicio de sua missão, só podem penetrar no acampamento ou bivaque de uma unidade com permissão do respectivo commando ou do official de serviço, que lhes devem prestar todo o auxilio e coadjuvação.

179. Quando qualquer força armada proceder em desaccordo com alguma disposição policial, o official chefe do serviço de policia deverá limitar-se a fazer a devida observação ao commandante da força e, caso não seja attendido, levar o facto ao conhecimento de seu chefe hierarchico, afim de que este providencie como julgar conveniente.

180. O delinquente, militar ou civil empregado no exercito, deve sem demora ser remettido pelo serviço de policia ao commandante da unidade a que pertencer ou de que depender, sem que seja preciso proceder a inquerito, salvo os casos em que este lhe seja ordenado pela autoridade competente.

181. O serviço de policia deve prestar todo auxilio ás autoridades locaes, no exercicio de suas funcções.

182. Toda queixa dada pelos habitantes do local contra qualquer pessôa pertencente ou adstricta ao serviço do exercito, deve ser immediatamente levada pelo serviço de policia ao conhecimento da autoridade a quem fôr dirigida, desde que não seja de sua competencia providenciar a respeito.

183. O serviço de policia ficará, directamente, subordinado ao director das manobras; o seu chefe receberá diariamente desse director as indicações relativas á marcha, projectos de operações e disposições a tomar, afim de assegurar convenientemente o desempenho do seu serviço.

184. O pessoal destacado para o serviço de policia deve ser montado e usará no braço direito uma faixa de listras pretas e brancas alternadas.

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

185. Sempre que for util ao interesse do serviço ou da instrucção, as marchas deverão ser substituidas por transporte em caminhos de ferro ou navios, especialmente para os estados maiores dos grandes orgãos de commando, estados maiores de regimentos, etc. e tropas a pé.

E' conveniente que, durante as manobras, pelo menos um dia de marcha, seja substituido por transporte dessa natureza.

As *equipagens de telegraphia e parques de aviação* devem ser transportados por caminhos de ferro ou navios, sempre que for possivel.

As tropas montadas, os *trens*, *columnas*, *equipagens* e *comboios* operam seus movimentos de concentração, deslocação e regresso ás guarnições, por terra, salvo ordens em contrario da autoridade competente.

No regresso das tropas deve-se marchar, sempre que for possivel, pelo menos dois dias consecutivos e as etapas durante as marchas devem ser fixadas em 20 kilometros, em média.

Deve-se evitar de fazer a tropa marchar e manobrar mais de quatro dias seguidos.

186. Nas marchas de concentração, deslocação e de regresso das tropas ás guarnições, devem ser observadas as disposições do R. S. E. C. relativas aos serviços de informações e segurança e á constituição das columnas de marcha.

187. No serviço de informações devem ser feitos, de accôrdo com as regras prescriptas no R. S. E. C. *explorações e reconhecimentos longinquos*, utilizando-se os meios technicos para a rapida e segura transmissão dos dados obtidos.

O fim do serviço de exploração é dar a instrucção relativa á missão da cavallaria independente, permittindo aos officiaes dessa arma resolverem problemas de tal natureza.

188. Nunca devem ser formuladas hypotheses modificando a natureza topographica do terreno e seus limites, nem alterando as distancias realmente existentes entre pontos considerados.

189. As prescripções annuaes relativas á execução das manobras de dupla acção, devem designar as unidades que nellas tomam parte, os logares em que se devem realizar e os dias de partida e regresso das tropas ás respectivas guarnições.

190. Periodicamente deve ser mudada a região em que se realizam as grandes manobras, não só no interesse da instrucção dos chefes e tropas como no da população.

191. O serviço de guarnição, durante o periodo das manobras, deve ser reduzido ao numero de homens estrictamente necessarios para o serviço das guardas indispensaveis e outros que não possam ser suspensos.

192. O effectivo dos corpos para manobras, sempre que for possivel, attingirá ao normal por meio da chamada de reservistas, de accôrdo com a lei de forças e com os recursos orçamentarios.

Deve-se verificar a disciplina, resistencia para marcha e a instrucção desses reservistas antes de se effectuar a incorporação, pelo que devem ser chamados com a necessaria antecedencia.

193. No curso de uma acção, salvo durante um assalto, os officiaes conservarão as espadas embainhadas afim de facilitar o uso de binoculos, bussolas, telemetros e cartas.

194. O director das manobras deve tomar todas as medidas necessarias para que pessôas estranhas ás tropas deixem livre o terreno destinado aos exercicios. Para esse fim se entenderá com as autoridades locaes.

195. E' expressamente prohibido damnificar a propriedade particular.

196. O chefe do grande estado-maior designará officiaes sob as suas ordens para participar das diversas categorias de manobras, incorporados aos quarteis generaes ou aos arbitros, notificando disso aos commandos interessados.

197. Os alumnos das escolas militares tomarão parte nas manobras annuaes, acompanhados dos seus instructores, formando unidades de accôrdo com o seu effectivo, afim de serem adstrictos a um dos partidos.

Os alumnos das escolas de estado-maior e engenharia serão empregados na pratica dos serviços de estado-maior e auxiliares nos quarteis-generaes das unidades que os tiverem.

198. Para que as bandeirolas usadas nas manobras para diversos fins, possam ser perfeitamente visiveis, é necessario guarnecel-as com uma armação de arame flexivel que permitta mantel-as estendidas, facilitando ao mesmo tempo o seu transporte.

199. Cada arbitro enviará, diariamente, ao director da manobra uma parte escripta, em linguagem clara, concisa e sem commentarios, na qual deverá mencionar, resumidamente, tudo o que se tenha passado no curso das operações realizadas na vespera, sob as suas vistas ou de seus auxiliares e que tenha servido de base ás suas *decisões* ou motivado as suas observações e avisos aos commandantes das unidades que dellas participaram.

200. Cada chefe de partido dirigirá, diariamente, ao director da manobra um relatorio summario sobre a marcha das operações e serviços realizados na vespera, mencionando detalhadamente e sem entrar em apreciações, o desenvolvimento da acção, o funccionamento dos serviços, as decisões e medidas adoptadas pelos arbitros, as observações e avisos que esses tenham feito aos commandantes de tropas e apresentando as medidas que, na sua opinião, devam ser adoptadas a bem da saude, alimentação das tropas, etc.

Este relatorio deve ser acompanhado de um *croquis* detalhado do terreno, do mappa da força e cópia das partes e *croquis* apresentados pelos commandantes das unidades que tenham tomado parte na acção.

201. Trinta dias após a terminação das grandes manobras ou das manobras realizadas annualmente em cada região militar, o respectivo director enviará, directamente, ao chefe do grande estado-maior do exercito um relatorio detalhado dos trabalhos realizados pelas tropas, annexando a elle os relatorios, partes e *croquis* mencionados nos dois artigos anteriores.

Esse relatorio deverá constar de tres partes:

1ª. Programma dos exercicios, evoluções e manobras realizadas; ordens e instrucções expedidas; providencias e medidas tomadas para a bôa execução das operações e serviços.

2ª. Narração succinta e diaria das operações acompanhada dos respectivos themas *geral* e *particulares*; organização das forças oppostas; ordens e operações; *croquis* dos terrenos com os locaes occupados pelas tropas nas diversas phases do combate; dispositivo e graphico da marcha, etc.

3ª. Apreciação e critica das operações realizadas diariamente sob o ponto de vista tactico e estrategico; disciplina, instrucção, treinamento e resistencia das tropas.

202. Todos os officiaes do serviço de estado-maior que tomarem parte nas manobras, terminadas estas, deverão apresentar ao chefe do serviço de estado-maior da unidade a que estiverem adstrictos um *diario* no qual se achem registradas as suas observações sobre o desenvolvimento das operações e dos diversos *serviços auxiliares*.

Esses diarios devem ser annexados ao relatorio que o director das manobras remetter ao chefe do grande estado-maior do exercito.

203. As plantas e *croquis* que acompanharem as partes dos commandantes de corpos e relatorios dos chefes de partidos e directores de manobras devem ser executados nas escalas de 1/50.000, 1/25.000, 1/10.000, conforme

as dimensões do terreno e a importancia dos detalhes, devendo-se empregar nesses trabalhos topographicos as convenções adoptadas pelo grande estado-maior.

204. O director das manobras distribuirá, como julgar mais conveniente, pelos quarteis generaes das diversas unidades, os officiaes de marinha, guarda nacional, etc. que tiverem permissão para acompanhar as manobras.

205. Aos officiaes estrangeiros, addidos militares ou não, que tiverem permissão do ministro da Guerra para acompanhar ás manobras, serão fornecidas as respectivas montadas e ordenanças de cavallaria.

Esses officiaes durante o curso das operações serão acompanhados por um official de patente igual á do mais graduado dentre elles.

206. Em todos os exercicios, evoluções e manobras de que trata este regulamento, devem ser *rigorosamente* observadas as disposições contidas no R. S. E. C. e os officiaes e praças devem usar o uniforme e equipamento de campanha.

Rio de Janeiro, 5 de março de 1913 — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

DECRETO N. 10.147 — DE 29 DE MARÇO DE 1913

Revoga o decreto n. 9.998, de 8 de janeiro de 1913

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ás conveniencias do serviço, resolve revogar o decreto n. 9.998, de 8 de janeiro ultimo, que approva o regulamento para instrucção e serviços geraes nos corpos de tropa do exercito, e mandar que continue em vigor o regulamento approvado pelo decreto n. 7.459, de 15 de julho de 1909.

Rio de Janeiro, 29 de março de 1913, 92º da Independencia e 25º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.

B

AVISOS E PORTARIAS

AVISOS E PORTARIAS

PORTARIA DE 2 DE JANEIRO DE 1912

O Ministro da Guerra, em nome do Sr. Presidente da Republica, resolve approvar as instrucções que a este acompanham, para o forrageamento e ferrageamento dos animaes em serviço nas unidades do exercito e estabelecimentos militares, no exercicio de 1912.

Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1912 — *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

Instrucções para o serviço de forrageamento e ferrageamento dos animaes em serviço nas unidades do exercito e estabelecimentos militares, para vigorarem no exercicio de 1912.

Art. 1º. Cada unidade ou estabelecimento militar disporá, para manutenção de sua cavalhada, de um quantitativo fixado pelo ministerio, annualmente, de accôrdo com as condições locaes, o qual será adeantado trimestralmente pelas repartições pagadoras respectivas, mediante um pret especial.

Art. 2º. Aos conselhos administrativos dos corpos e economicos dos estabelecimentos militares ou aos commandantes de unidades que não possuirem taes conselhos, cumpre administrar esses fundos conforme as disposições em vigor.

Art. 3º. Aos referidos conselhos cabe inteira liberdade de acção para manter a cavalhada, podendo conservar em argola o numero que entenderem, bem como em invernadas, onde poderão iniciar e desenvolver o plantio de forragens.

Art. 4º. A acquisição será feita administrativamente ou mediante concurrencia publica, a juizo dos ditos conselhos, que julgarão de modo definitivo, participando-o aos commandantes de brigadas e estes, por sua vez, aos inspectores permanentes.

Art. 5º. Deverão por elles ser organizadas as tabellas de distribuição de rações, de conformidade com os recursos das localidades.

Art. 6º. Os animaes mantidos em argola serão os da montada dos estados maiores das unidades e das praças, exceptuando-se os da Capital Federal, que conservarão em argola todos os animaes das unidades.

Art. 7º. Qualquer economia apurada pelos conselhos será applicada em beneficio das respectivas unidades.

Art. 8º. Os officiaes de serviço interno diario á guaruição poderão manter os animaes em argola.

Art. 9º. Ficam autorizados os commandantes e directores de estabelecimentos militares a dar preferencia á concurrencia aberta para o futuro exercicio, se não puderem fazer administrativamente, por menor preço que o valor obtido na citada concurrencia.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1911 — *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

AVISO DE 3 DE JANEIRO DE 1912

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 1912 — N. 8 A.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar exarado em consulta de 19 de junho ultimo, resolveu a 28 do mez

findo deferiu o requerimento em que o 2º tenente do exercito Celestino Teixeira de Faria pediu que de accôrdo com o disposto no decreto n. 1.836, de 30 de dezembro de 1907, a antiguidade de seu posto fosse contada de 14 de agosto de 1894, data em que foi commissionado no de alferes.

Saude e fraternidade — *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Por vossa ordem veiu a este tribunal, para consultar com o parecer, remettido com o aviso do Ministerio da Guerra n. 156, de 9 de julho do anno passado, o requerimento em que o 2º tenente Celestino Teixeira de Faria pede, de accôrdo com a lei n. 1.836, de 30 de dezembro de 1907, que a sua antiguidade de posto seja contada de 14 de agosto de 1894, data em que foi nomeado alferes em commissão.

Allega o peticionario que os serviços que lhe dão direito a essa maior antiguidade estão consignados nas ordens do dia da extincta repartição de ajudante general ns. 442 e 543, de 1894, bem como na sua fé de officio e baseia a sua pretenção nos pareceres deste tribunal de 13 e 20 de junho do anno passado relativos a identicos pedidos do 1º tenente Alvaro Cezar da Cunha Lima e do 2º tenente Joaquim Vieira Ferreira Sobrinho com os quaes se conformou o Sr. Presidente da Republica que por decreto de 24 de junho promoveu a 1º tenente o 2º dito Joaquim Vieira Ferreira Sobrinho.

São verdadeiras essas allegações feitas pelo peticionario, estando os pareceres do tribunal e respectivas resoluções publicadas nos boletins do exercito ns. 62 e 68, de 5 de julho e 5 de agosto do anno passado.

A lei n. 1.836, de 30 de dezembro de 1907, dispõe no artigo 1º que seja contada das datas das respectivas commissões a antiguidade dos alferes e 2ºs tenentes promovidos a 3 de novembro de 1894 que tiverem prestado serviços de guerra, distinguindo-se por actos de bravura devidamente justificados e publicados em ordem do dia do exercito ou constantes da sua fé de officio, e no paragrapho unico que a antiguidade de posto seja contada das datas dos actos de bravura, si estes houverem sido posteriores ás commissões daquelles officiaes.

A' presente petição não acompanhou a fé de officio do peticionario, mas o coronel Manoel Lopes Carneiro da Fontoura, commandante da 1ª brigada estrategica, ao informal-a refere-se á fé de officio, que provavelmente consultou, da qual transcrevendo as occorrencias do anno de 1894, cita os seguintes trechos.

«Por portaria de 25 de janeiro, publicada em ordem do dia do exercito n. 543, de 23, foi promovido a 1º sargento, por actos de bravura praticados no combate de 9 tambem de fevereiro, em Nitheroy.

Por portaria de 14 de agosto foi commissionado no posto de alferes».

A omissão da fé de officio do peticionario que devera acompanhar os presentes papeis talvez seja explicada pela circumstancia de depender a sua pretenção de estar publicado o reconhecimento de seus actos de bravura em as ordens do dia da repartição de ajudante general ns. 542 e 543, de 1894, que são documentos publicos e authenticos.

Demais, o commandante da 1ª brigada estrategica ao referir-se á fé de officio fal-o com autoridade.

Verifica-se pois pelos trechos citados por esse commandante e pelo que consta das ordens do dia do ajudante-general ns. 542 e 543 ter o peticionario praticado actos de bravura quando ainda era sargento em fevereiro de 1894 e ter sido nomeado alferes em commissão a 14 de agosto do mesmo anno, data posterior á da pratica dos referidos actos.

Portanto, o Supremo Tribunal Militar é de parecer que o 2º tenente Celestino Teixeira de Faria, alferes de 3 de novembro de 1894, está comprehendido no artigo 1º da lei n. 1.836, de 30 de dezembro de 1907, e que a

antiguidade do seu posto deve ser contada da data em que foi commissionado, isto é, de 14 de agosto de 1894.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 1911 — *F. Argollo* — *X. da Camara* — *F. Salles* — *J. J. de Pricença* — *Carlos Eugenio* — *Mendes de Moraes* — *L. Medeiros.*

RESOLUÇÃO

Como parece. Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1911.

HERMES R. DA FONSECA.
Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.

AVISO DE 3 DE JANEIRO DE 1912

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 1912. — N. 8 B.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar exarado em consulta de 18 do mez findo, resolveu em 28 do dito mez deferir, nos termos do disposto no decreto legislativo n. 1.836, de 30 de dezembro de 1907, o requerimento do 2º tenente, hoje 1º tenente do exercito, Octavio Fontes Pitanga, pedindo que a antiguidade daquelle posto passe a ser-lhe contada de 7 de março de 1894, em que foi commissionado no de alferes e bem assim promovel-o por decreto desta data a capitão com a antiguidade que competir.

Saude e fraternidade — *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — O aviso do Ministerio da Guerra, de 5 de julho de 1910, transmittiu, por vossa ordem, a este tribunal, para interpor seu parecer, o requerimento no qual o 2º tenente de infantaria, hoje 1º tenente, Octavio Fontes Pitanga pede que nos termos da lei n. 1.836, de dezembro de 1907, seja a sua antiguidade de official, contada de 7 de março de 1894, data em que foi commissionado no posto de alferes.

De um extracto dos seus assentamentos, fornecido pelo coronel commandante do 2º regimento de infantaria, consta que o peticionario foi nomeado alferes em commissão, por portaria de 7 de março de 1894, e promovido á effectividade desse posto em 3 de novembro do mesmo anno.

Tendo prestado serviços de guerra, por occasião da revolta de 6 de setembro de 1893, sendo então 2º sargento, foi elogiado em ordem do dia do commando de uma das linhas de defesa do littoral desta cidade, por se haver salientado pela sua bravura, valor e sangue frio, no combate contra uma lancha pertencente aos insurrectos, a qual a 31 de janeiro de 1894 tentou desembarque de forças no cáes da Gloria, tendo sido repellida graças ás providencias e esforços empregados pelo dito inferior.

Esse elogio consta de sua fé de officio, por via de attestado passado pelo commandante da referida linha, o então coronel João da Silva Barbosa, e mandado averbar pelo aviso do Ministerio da Guerra, n. 1.484, de 19 de julho de 1907. Entretanto, o mesmo ministerio acaba de remetter a este tribunal, mediante o aviso n. 293, de 25 de novembro proximo findo, uma certidão da ordem do dia que contém tal elogio e é concebida nos segiutes termos:

«Quartel do commando da linha do littoral do arsenal de guerra ao morro da Viuva, 1 de fevereiro de 1894. — Ordem do dia n. 3 — Publico para conhecimento das forças sob meu commando o que abaixo vae transcripto.

Elogio — Pelo valor, sangue frio e distincção com que pressurosos se me apresentaram no quartel do commando, os Srs. coroneis José Antonio Pereira de Noronha e Silva, Torquato José da Costa, tenente-coronel José Alipio da Fontoura Costallat, capitão Sebastião Francisco Alves, tenente João Penafort e alferes Arminio Gomes Brandão, pelo facto de ter na noite de 31

de janeiro, quando uma lancha a vapor pertencente aos revoltosos, rebocando dous lanchões, se approximava do cáes da Gloria, tentado desembarque das forças que conduzia, sendo-lhe frustrado pela bravura, valor e sangue frio com que se portou o 2º sargento de infantaria de linha Octavio Fontes Pitanga, que, tomando acertadas providencias, impediu o desembarque, não obstante o nutrido fogo de fuzilaria e metralhadoras, não conseguiram o seu *desideratum* pelo vivissimo fogo ordenado pelo mencionado sargento e providencias tomadas e assim os repelliu.

Finalmente, determino que os Srs. commandantes dos corpos, em meu nome, em suas ordens do dia façam extensivo nominalmente aquelle elogio ás praças que guarneciam a linha do centro, commandada pelo indicado sargento Pitanga. — (Assignado) *João da Silva Barbosa*, coronel.»

Esta certidão é passada pelo marechal reformado João da Silva Barbosa.

Ella mostra que effectivamente o peticionario se distinguiu por acto de bravura e portanto está no caso da lei n. 1.836, artigo 1º.

Em vista disso, este tribunal opina pelo deferimento de sua petição.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1911 — *F. Argollo* — *F. Salles* — *J. J. de Provença* — *Carlos Eugenio* — *B. Bormann* — *Mendes de Moraes* — *L. Medeiros* — *Julio de Noronha.*

RESOLUÇÃO

Como parece. Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1911.

HERMES R. DA FONSECA.
Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.

AVISO DE 4 DE JANEIRO DE 1912

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 1912. — N. 9.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — O 2º tenente de cavallaria Arthur Sarmento, consulta si, em face da nova tabella de vencimentos, o desconto do valor dos medicamentos fornecidos aos officiaes, tambem se estende aos que se acham no goso de licença para tratamento de saude, visto que, pelo mesmo motivo, perdem elles a gratificação *pro labore*.

Em solução a tal consulta dirigida a este ministerio em 15 de abril ultimo, vos declaro que aos alludidos officiaes se fará carga dos ditos medicamentos que, no emtanto, deverão ser fornecidos gratuitamente ás suas familias.

Saude e fraternidade — *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

AVISO DE 4 DE JANEIRO DE 1912

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 1912. — N. 12.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Tendo este ministerio resolvido, como medida economica e por conveniencia do serviço, prover o fornecimento do exercicio de 1912, de forragem e ferragem, administrativamente, de accôrdo com as instrucções nesta data approvadas, vos declaro, para os fins convenientes, que as repartições e unidades abaixo declaradas, disporão, para tal fim, das quantias em seguida mencionadas, que serão adeantadas trimestralmente pelas repartições pagadoras :

Ministerio da Guerra	2:583$692
Departamento da Administração	1:581$128
Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro	2:573$682
Arsenal de Guerra de Porto Alegre	2:316$808
Collegio Militar	14:405$152
Escola de Artilharia e Engenharia	28:511$488

1ª região

Estado-maior da inspecção	5:636$400
19º grupo	33:818$400
46º batalhão de caçadores	8:857$200

2ª região

Estado-maior da inspecção	5:636$400
47º batalhão de caçadores	8:857$200

3ª região

Estado-maior da inspecção	3:607$296
48º batalhão de caçadores	5:668$608
6º pelotão de estafetas	4:740$400
1ª companhia isolada	1:545$984

4ª região

Estado-maior da inspecção	3:607$296
2ª e 3ª companhias isoladas (cada uma)	1:545$984

5ª região

Estado-maior da inspecção	3:602$296
49º batalhão de caçadores	5:668$608
4ª companhia isolada	1:545$984
10º pelotão de estafetas	13:913$856

6ª região

Estado-maior da inspecção	3:607$296
6ª companhia de caçadores	1:708$608
5ª companhia de caçadores	1:708$184

7ª região

Estado-maior da inspecção	3:607$296
50º batalhão de caçadores	5:668$608
6º batalhão de artilharia	1:030$656
7ª companhia isolada	1:545$984

8ª região

Estado-maior da inspecção	3:616$296
8ª companhia isolada	1:538$024
51º batalhão de caçadores	5:668$608
7º pelotão de estafetas	8:860$576
8º pelotão de estafetas	8:860$576
Fortaleza de Santa Cruz	2:061$312
Fortaleza de Imbuhy	1:030$656

9ª região

Estado-maior da inspecção	3:566$354
Estado-maior das brigadas mixta e estrategica (cada um)	3:566$354
1º regimento de cavallaria	152:496$828
13º regimento de cavallaria	80:922$600
52º, 55º e 56º batalhões de caçadores (cada um)	4:738$602
Grupo de obuzeiros	43:078$200
1ª companhia de metralhadoras	15:350$040

1º e 2º regimentos de infantaria (cada um).......... 8:661$024
3º regimento de infantaria.......... 7:323$294
1º esquadrão de trem.......... 18:340$992
1º batalhão de engenharia.......... 9:410$592
1º regimento de artilharia.......... [illegible]
20º grupo de montanha.......... 96:7[illegible]$680
1º pelotão de estafetas.......... 13:785$024
Parque de artilharia.......... 18:456$640

10ª região

Estado-maior da inspecção.......... 3:616$296
Fabrica de polvora sem fumaça.......... 18:551$808
5º e 9º pelotões de estafetas (cada um).......... 14:912$856
5º esquadrão de trem.......... 18:515$208
5º regimento de artilharia.......... 21:643$776
7º batalhão.......... 1:030$656
10ª companhia isolada.......... 1:466$928
11ª companhia isolada.......... 1:466$928

11ª região

Estado-maior da inspecção.......... 4:737$952
Estado-maior da 2ª brigada estrategica.......... 3:617$296
8º batalhão de artilharia.......... 18:036$480
2º regimento de artilharia.......... 22:009$776
2º regimento de cavallaria.......... 27:827$712
14º regimento de cavallaria.......... 26:404$704
2º esquadrão de trem.......... 14:022$856
4º, 5º e 6º regimentos de infantaria (cada um).......... 8:760$576
2ª companhia de metralhadoras.......... 18:551$808
54º batalhão de caçadores.......... 5:768$608

12ª região

Estado-maior da inspecção.......... 4:374$432
Estado-maior das 1ª, 2ª e 3ª brigadas de cavallaria e das 3ª e 4ª brigadas estrategicas (cada um).......... 4:030$026
3º e 4º batalhões de engenharia (cada um).......... 9:234$912
3º e 4º regimentos de artilharia (cada um).......... 20:414$016
3ª e 4ª baterias de obuzeiros (cada uma).......... 12:151$200
16º, 17º e 18º grupos de artilharia (cada um).......... 24:180$156
3º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10º, 11º, 12º, 15º e 16º regimentos de cavallaria (cada um).......... 26:328$940
3º e 4º pelotões de estafetas (cada um).......... 7:905$600
4º esquadrão de trem.......... 10:540$800
7º regimento de infantaria.......... 6:059$950
8º, 9º, 10º, 11º e 12º regimentos de infantaria (cada um).......... 8:711$166
3ª e 4ª companhias de metralhadoras (cada uma).......... 17:766$738
57º batalhão de caçadores.......... 5:615$538

13ª região

Estado-maior da inspecção e da 5ª brigada estrategica (cada um).......... 5:636$400
5º batalhão de engenharia.......... 11:538$800
3º e 17º regimentos de cavallaria (cada um).......... 13:688$000

Saude e fraternidade — *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

AVISO DE 10 DE JANEIRO DE 1912

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1912. — N. 31.

Sr. Director de Contabilidade da Secretaria da Guerra — Deferindo o requerimento do major Lino Carneiro da Fontoura, vos declaro que se deverá fazer carga ao mesmo official, de accôrdo com o artigo 28 do regulamento do collegio militar e, na conformidade do aviso n. 27, de 20 de março de 1909, ao director do mesmo collegio, da quantia de 666$, proveniente da matricula naquelle estabelecimento, de seu filho, alumno Manoel Ignacio Carneiro da Fontoura, devendo applicar-se as disposições do referido artigo em casos identicos, observado o disposto no citado aviso.

Saude e fraternidade — *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

AVISO DE 10 DE JANEIRO DE 1912

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1912. — N. 32.

Sr. Director de Contabilidade da Secretaria da Guerra — Tendo a 3ª secção da repartição a vosso cargo consultado si a dispensa do serviço para ser gosada dentro ou fóra da mesma guarnição, deve ser considerada como uma licença, e, portanto, no caso do official perder a gratificação de exercicio, vos declaro que, de accôrdo com o que informaes, a dispensa assim como a permissão, de que trata o aviso n. 100, de 11 de outubro ultimo, concedida ao official para afastar-se de sua guarnição, estão no mesmo caso, perdendo o official a mencionada gratificação.

Saude e fraternidade — *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

AVISO DE 10 DE JANEIRO DE 1912

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1912 — N. 17.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Tendo o 2º tenente do exercito José Guimarães Jobim, que fôra promovido em 10 de março de 1910 para a arma de artilharia, pedido ser collocado no almanak do Ministerio da Guerra, precedentemente a varios officiaes do mesmo posto para ella transferidos na referida data, de accôrdo com o disposto no artigo 6º da lei n. 1.143, de 11 de setembro de 1861, tornado permanente pelo artigo 5º da de n. 1.220, de 20 de julho de 1896, o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar exarado em consulta de 19 de dezembro de 1910, resolveu em 28 do mez findo deferir essa pretenção, porquanto, em vista do disposto nos decretos ns. 3.168, de 20 de outubro de 1863 e 1.351, de 7 de fevereiro de 1891, e da resolução de 23 de setembro de 1865, cabia ao requerente o preenchimento de uma das vagas de 2ºs tenentes de artilharia que existiam em 1909, quando elle completou o curso: o que vos declaro para os fins convenientes.

Saude e fraternidade — *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Em vosso nome o Ministerio da Guerra transmittiu a este tribunal com o aviso n. 238, de setembro ultimo, para consultar, o requerimento em que o 2º tenente de artilharia José Guimarães Jobim pede que seu nome seja collocado no almanak desse ministerio acima dos de varios companheiros transferidos para essa arma de accôrdo com o artigo 6º da lei n. 1.143, de 1861, na data (10 de março ultimo) em que elle foi promovido ao posto de 2º tenente da mesma arma, accrescendo ser mais antigo de praça que todos elles, e ter direito á promoção desde

que foi desligado da escola de artilharia e engenharia, visto haver vagas então.

O coronel do 1º regimento de cavallaria informando, «declara que á vista das allegações que apresenta o requerente, parece de direito o que solicita».

O auditor de guerra da 9ª região informa:

«O 2º tenente José Guimarães Jobim pede ser collocado no almanak militar acima dos seus collegas das armas de infantaria e cavallaria que por decreto de 10 de março findo foram transferidos para a arma a que pertence o requerente.

Justificando o pedido, diz o requerente que os officiaes transferidos de uma arma para a outra perdem a antiguidade, sendo considerados como promovidos no dia da transferencia, e que, assim, sendo elle, requerente, mais antigo de praça do que seus collegas, deve ser considerado mais antigo.

O Sr. coronel commandante do 1º regimento de cavallaria, informando, diz que em vista do exposto acredita que ao requerente assiste todo o direito.

Discorda esta secção do parecer do illustre commandante.

O official transferido de uma arma para outra perde a antiguidade, simplesmente para a promoção em relação aos officiaes já existentes na arma.

Isso resulta não só da lettra da lei, como do seu espirito.

Estabelecendo essa determinação, quiz o legislador garantir ao official o direito ao accesso evitando que officiaes de outras armas ou corpos viessem prejudical-o e é assim que estabeleceu que o official perde a antiguidade para a promoção, mas não a perde para a precedencia, para a reforma, emfim para os demais effeitos della decorrentes.

Ora, o recorrente entrou para a arma na mesma occasião que seus collegas, é natural, é logico que estes que já eram mais antigos, no posto, continuem a sel-o.

Promovido no dia 10, só nesse dia adquiriu direito a concorrer á promoção e desse dia deve ser contada a antiguidade do requerente; não está elle nas condições dos que já haviam sido promovidos anteriormente, que já occupavam logar certo e determinado no quadro da arma.

A estes viria prejudicar a transferencia de officiaes de outra arma, sem a clausula do artigo 6º citado pelo requerente, pois que viriam tiral-os do logar a que tinham direito, prejudicando-os na antiguidade.

O mesmo, porém, não acontece com o requerente que não tinha logar no quadro, que entrou no mesmo dia que os seus collegas, e que por conseguinte não póde concorrer com elles, que já eram officiaes, quando foi promovido o requerente».

Os coroneis chefes das 1ª e 4ª divisões do departamento da guerra, o dr. auditor, e o general chefe do mesmo departamento, estão de pleno accôrdo com as informações, retro transcriptas, da secção de justiça da 9ª região.

Pelo disposto no artigo 6º, da lei de fixação de forças n. 1.143, de 11 de setembro de 1861, tornado permanente pelo artigo 5º da de n. 1.220, de 1864, está o governo autorizado a transferir de umas para outras armas os 2ºs tenentes que solicitarem «sem prejudicar a antiguidade dos officiaes das armas, para as quaes se realize a transferencia».

Pelo aviso de 11 de maio de 1891 o Sr. generalissimo Presidente da Republica mandou que os officiaes transferidos nos termos do decreto supra referido sejam collocados no almanak abaixo dos que já se achavam na arma para que tiveram transferencia, notando-se em observação o motivo dessa collocação.

O decreto n. 3.168, de 29 de outubro de 1863, dispõe que as promoções tenham logar á proporção que se verificarem as vagas.

Pela resolução de 23 de dezembro de 1865 essas vagas podem deixar de ser preenchidas durante um anno, devendo, porém, quando se realizarem as promoções, ser respeitados os direitos adquiridos.

E o artigo 4º do decreto n. 1.351, de 7 de fevereiro de 1891, dispõe taxativamente que metade das vagas que se derem no posto de 2º tenente deve ser preenchida, por alferes alumno si as houver em numero sufficiente, e a outra

metade ou as restantes, por ordem de antiguidade, por praças de pret habilitadas com o curso de infantaria.

Em 10 de março ultimo já não havia alferes-alumnos, portanto, as praças habilitadas com o curso tinham direito ás vagas existentes, em sua totalidade.

Na artilharia não havia 2os tenentes excedentes.

Quando se publicou o almanak do Ministerio da Guerra, de 1909, havia 77 vagas do posto de 2o tenente de artilharia.

Nesse anno foram transferidos para a mesma arma, de accôrdo com o artigo 5o da lei n. 1.220, de 1864, quatro 2os tenentes de infantaria, sendo dous a 9 e 22 de setembro, um a 26 de novembro, e o outro a 9 de dezembro.

Em 17 de fevereiro do anno corrente foi transferido mais um de infantaria.

Nenhuma outra vaga foi preenchida no quadro desse posto antes de 10 de março ultimo.

Portanto, havia 72 vagas de 2os tenentes de artilharia, além das que se deram com a promoção de officiaes desse posto em 1909, quando o requerente completou o curso dessa arma, e, consequentemente, em face do disposto no artigo 4° do decreto n. 1.351, de 1891, no decreto n. 3.168, de 1863, e na resolução de 23 de setembro de 1865 lhe assistia direito incontestavel ao preenchimento de uma dellas.

Por decreto de 10 de março do corrente anno, foram promovidos com o requerente nove aspirantes, em condições identicas ás suas.

Na mesma data tiveram transferencia para a artilharia dous 2os tenentes de infantaria e dous de cavallaria, nos termos da lei n. 1.220, de 1864.

Esses officiaes que tiveram transferencia a 10 de março, por haverem-n'a pedido, devem ficar collocados na escala abaixo do requerente e dos que com elle foram promovidos no mesmo dia 10 de março, mas anteriormente já haviam feito jús á promoção, visto como estavam habilitados com o curso e havia vagas. (Resolução de 23 de dezembro de 1865.)

E' claro que esses officiaes transferidos para a arma de artilharia em 10 de março ultimo, sómente para a promoção perdem antiguidade e ficam mais modernos que os 2os tenentes promovidos a este posto no mesmo dia. (Resolução de 17 de abril de 1865.)

E' este, Sr. Presidente, o parecer que o Supremo Tribunal Militar submette á vossa consideração.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1910 — *C. Neto* — *F. Argollo* — *F. J. Teixeira Junior* — *F. Salles* — *L. Medeiros.*

Foram votos os ministros Francisco Antonio de Moura e João Pedro Xavier da Camara.

RESOLUÇÃO

Como parece. Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1911.

HERMES R. DA FONSECA.
Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.

AVISO DE 10 DE JANEIRO DE 1912

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1912 — N. 18.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — O capitão Theodomiro de Araujo e Silva, ajudante do 11° regimento de cavallaria, consulta si devem os herdeiros dos officiaes fallecidos apresentar, por occasião de se habilitarem para a percepção do montepio, documentos comprobatorios de haverem os seus chefes contribuido para o referido montepio durante todo tempo que serviram como officiaes ou somente durante os ultimos trese mezes de sua existencia, de conformidade com o § 11 do artigo 1o das instrucções que baixaram com o decreto n. 471, de 1 de agosto de 1891.

Em solução a essa consulta, vos declaro, para que o façaes constar áquelle official que, de accôrdo com o que preceitua o referido § 11, a certidão

de que trata o § 10 do artigo 1º das mencionadas instrucções, junta á que for passada pela repartição competente, provando haver o official fallecido, contribuido por mais de 12 mezes, com a quota relativa a um dia de soldo do posto em que se achava, constituirão os unicos documentos para a habilitação ao montepio e meio soldo de que trata o decreto n. 475, de 11 de junho de 1890.

Saude e fraternidade — *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

AVISO DE 10 DE JANEIRO DE 1912

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1912. — N. 27 A.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar exarado em consulta de 12 de setembro de 1910, resolveu, em 28 do mez findo, deferir o requerimento do 2º tenente, hoje 1º tenente do exercito, Floduardo da Cunha Martins, pedindo que sua antiguidade de posto passe a ser contada de 13 de maio de 1894, em que foi nomeado alferes em commissão, porquanto se acha o dito official comprehendido na disposição do decreto legislativo n. 1.836, de 30 de dezembro de 1907, e bem assim promovel-o por decreto desta data a capitão com a antiguidade que lhe competir.

Saude e fraternidade — *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Veiu por vossa ordem, com o aviso do Ministerio da Guerra n. 123, de 30 de novembro de 1909, para consultar, o requerimento em que o 2º tenente de cavallaria Floduardo da Cunha Martins pede que a antiguidade de seu posto seja contada de 13 de maio de 1894, de accôrdo com o disposto no decreto n. 1.826, de 30 de dezembro de 1907.

O peticionario allega que em 19 de maio e 19 de novembro de 1908 dirigiu ao governo igual pedido e que sua fé de officio e a ordem do dia n. 1, de 18 de maio de 1893, do commando da 2ª brigada de cavallaria foram remettidas pelo commando do districto militar em janeiro e setembro de 1908 á repartição do estado-maior, por haverem sido requisitadas.

O inspector permanente da XII região militar informando, declara que acha justa a pretenção e que os documentos a que o requerente allude foram remettidos ao estado-maior pelo commando do 6º districto militar em 25 de novembro de 1908.

A 4ª secção do estado-maior informa «que o peticionario foi apurado na relação dos officiaes que, tendo sido commissionados antes de 3 de novembro de 1894, praticaram actos de bravura, constantes de sua fé de officio.

Quanto á sua reclamação sobre collocação no almanak, nada póde informar, em vista de não ter sido tomada qualquer medida sobre a execução do decreto n. 1.836 acima referido; 25 de julho de 1908 é a data dessa informação.

Da fé de officio do requerente consta que elle sendo 2º sargento do 3º regimento de cavallaria tomou parte no combate de Inhanduhy a 3 de maio de 1893, e foi louvado pelo commandante da 2ª brigada de cavallaria o então coronel José Joaquim de Aguiar Corrêa pelo denodo e bravura e ter dado disso prova por mais de uma vez, e ainda mais pela bravura e sangue frio com que se houve como porta-estandarte, desfraldando-o na occasião em que o regimento fez carga sobre o inimigo, conforme consta da parte do combate dada pelo respectivo corpo, e á qual se reportou o commando da referida brigada, o que fez publico a ordem do dia regimental n. 364.»

Foi nomeado alferes, em commissão, a 13 de maio de 1894, e promovido á effectividade do posto, por decreto de 3 de novembro do mesmo anno por serviços prestados á Republica.

Constando da sua fé de officio que foi louvado em ordem do dia por praticar actos de bravura, haver sido nomeado alferes em commissão, e pro-

movido á effectividade de posto nas datas retro referidas, está o requerente comprehendido no decreto legislativo n. 1.836, de 30 de dezembro de 1907.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 1910 — *C. Neto* — *Carlos Eugenio* — *Mendes de Moraes* — *F. Salles* — *L. Medeiros*.

Foram votos os ministros marechaes Francisco Antonio de Moura e Francisco de Paula Argollo.

RESOLUÇÃO

Como parece. Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1911.

HERMES R. DA FONSECA.
Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.

AVISO DE 10 DE JANEIRO DE 1912

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1912. — N. 27 B.

Sr. Chefe do Departamente da Guerra — Declaro-vos que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 25 de julho de 1910, resolveu em 28 do mez findo deferir o requerimento do 2º tenente do exercito Adalberto Gonçalves de Menezes pedindo que a antiguidade de seu posto passe a ser contada de 14 de agosto de 1894, em que foi nomeado alferes em commissão, porquanto se acha o dito official comprehendido na disposição do decreto legislativo n. 1.836, de 30 de dezembro de 1907.

Saude e fraternidade — *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — No requerimento que por vossa ordem veio a este tribunal, para consultar, com o aviso do Ministerio da Guerra n. 177, de 20 de julho corrente, o 2º tenente da arma de infantaria Adalberto Gonçalves de Menezes pede que a sua antiguidade seja contada desde 14 de agosto de 1894.

O major commandante do 4º regimento de infantaria informando essa pretenção diz que no 5º livro mestre dos assentamentos de officiaes ás paginas 17 e 18 consta com relação ao peticionario o seguinte: «De uma parte dada pelo então coronel Julião Augusto de Serra Martins ácerca dos acontecimentos occorridos na cidade na Lapa, Estado do Paraná, em janeiro e fevereiro de 1894, publicada em ordem do dia da repartição de ajudante general n. 831, de 3 de março de 1897, consta que como 1º cadete, 2º sargento do 17º batalhão de intantaria commissionado no posto de tenente do corpo de segurança do Estado do Paraná, e ajudante de ordens da 1ª brigada, tomou parte nos ataques de 17 e 22 de janeiro e 3 e 7 de fevereiro portando-se com bravura indomita.

De outra parte dada pelo então major Felippe Schmidt sobre os mesmos factos, publicada em ordem do dia da repartição de ajudante general n. 877, de 20 de setembro do mesmo anno, consta que o finado coronel Carneiro distinguia-o pela dedicação á causa que defendia, e pela coragem com que encarava a luta e o perigo.»

Quanto ás outras allegações de sua petição, effectivamente acham-se consignadas em sua brilhante fé de officio, pelo que penso estar o requerente comprehendido na lei n. 1.836, que de inteira justiça será alcançar o que pede, não só á vista dos motivos justos que allega, como ainda pela solicitude e patriotismo com que tem prestado serviços á patria.

O general inspector da 11ª região militar, a secção de justiça dessa região, os coroneis chefes da 1ª e 2ª divisões, o general chefe do departamento da guerra, e o auditor junto a esse dapartamento, opinam pelo deferimento da pretenção.

Este tribunal é tambem de parecer que seja deferida a pretenção do 2º tenente Adalberto Gonçalves de Menezes, mandando-se contar a antiguidade de seu posto desde 14 de agosto de 1894, visto ter sido elogiado por ter-se portado com bravura em combates na cidade da Lapa e haver tido promoção á effectividade do posto por decreto de 3 de novembro desse anno.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 1910 — *Pereira Pinto* — *F. A. de Moura* — *F. Argollo* — *Carlos Eugenio* — *Mendes de Moraes.*

Foi voto o ministro almirante Francisco Coelho Neto.

RESOLUÇÃO

Como parece. Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1911.

HERMES R. DA FONSECA.
Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.

AVISO DE 13 DE JANEIRO DE 1912

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1912. — N. 33.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Providenciae para que, pelos chefes das diversas repartições do Ministerio da Guerra, sejam nomeadas commissões, afim de serem arrolados todos os utensilios pertencentes ás mesmas repartições, para a necessaria carga ao departamento da administração.

Saude e fraternidade — *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

AVISO DE 17 DE JANEIRO DE 1912

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1912. — N. 50.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Attendendo a que as tabellas C e D., relativas aos vencimentos mensaes a que se referm os artigos 25 e 26 da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, estabelecendo que as praças que completarem 10 annos de serviços terão um accrescimo de 10 % sobre o total do soldo e da gratificação e as que completarem 15 annos terão 15 % sobre o mesmo total e supprimindo as gratificações de voluntarios e engajados e fardamentos, que são substituidas pelas acima citadas;

Attendendo ainda a que a mencionada lei não dertermina que os annos de serviço para a percepção desses accrescimos serão contados sem interrupção, como era expresso nas leis annuaes de fixação das forças de terra anteriores á alludida lei, que revogou as disposições contrarias ás que nella se conteem, vos declaro que fica sem effeito o aviso n. 182, de 25 de fevereiro ultimo, mandando abonar as vantagens de que se trata sómente aos inferiores e praças que servem sem interrupção.

Saude e fraternidade — *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

PORTARIA DE 23 DE JANEIRO DE 1912

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 1912. — N. 9.

O Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional, em Porto Alegre, em solução á consulta feita em officio n. 112, de 16 de outubro do anno findo, que aos medicos civis, quando em serviço nas juntas de inspecção de saude, se deverá abonar a titulo de gratificação, uma quantia correspondente aos antigos vencimentos de medico adjunto, nos dias de effectivo serviço, correndo essa despeza por conta da verba 8ª — Diversos serviços — do actual orçamemto — *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

AVISO DE 23 DE JANEIRO DE 1912

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 1912. — N. 27.

Sr. Chefe do Departamento da Administração — Declarae aos inspectores permanentes que as propostas apresentadas nas concurrencias publicas que se realizarem para acquisição de artigos destinados ás guarnições, propostas de que trata o artigo 54 da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909, deverão ser publicadas antes de entrar o respectivo conselho no julgamento dellas, effectuando-se, no minimo, duas sessões, uma para verificação da idoneidade dos proponentes e leitura, pelo secretario, não só dos preços maximos acima dos quaes não é acceitavel artigo nenhum, mas tambem das propostas offerecidas, e outra depois da publicação destas na integra.

Saude e fraternidade — *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

AVISO DE 23 DE JANEIRO DE 1912

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 1912. — N. 66.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar de 8 do corrente, sobre o requerimento em que o capitão Tharcillo Franco Tupy Caldas pediu que a antiguidade do posto de 2º tenente fosse contada de 27 de setembro de 1893, de accôrdo com o disposto no decreto legislativo n. 1.836, de 30 de dezembro de 1907, resolveu, em 10 tambem do corrente, deferir a mesma pretenção.

Saude e fraternidade — *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Por aviso do Ministerio da Guerra n. 303, de 28 do mez proximo passado, mandastes submetter á consideração deste tribunal, para consultar, o requerimento em que o capitão do exercito Tharcillo Franco Tupy Caldas pede que a antiguidade de seu posto de 2º tenente seja contada de 27 de setembro de 1893, de accôrdo com a lei n. 1.836, de 30 de dezembro de 1907.

O tribunal passa a dar o seu parecer.

O requerente allega achar-se nas mesmas condições dos capitães Alvaro Cesar da Cunha Lima e Joaquim Vieira Ferreira Sobrinho, 1ºs tenentes Antonio Maria Barbiéri Filho, Pedro Augusto Menna Barreto e José Vieira da Rosa.

O chefe da 2ª divisão do departamento da guerra informa favoravelmente a pretenção baseando-se na fé de officio desse official, na qual vem consignado pela bravura com que se portou em combate do passo de Ibicuhy, o seu nome com louvor ; acha, pois, essa divisão o requerente no caso de outros officiaes aos quaes o governo tem mandado contar a antiguidade do posto de 2º tenente da data da commissão do mesmo posto.

Além de se achar consignada em sua fé de officio a bravura com que se portou naquelle já citado combate, o requerente annexa um attestado do commandante da divisão do norte, general honorario Francisco Rodrigues Lima, sob cujas ordens serviu, em que louva o requerente pela sua bravura e sangue frio.

Comquanto os attestados desta natureza não tenham caracter official, em todo caso, considerando-se a honorabilidade daquelle general e o seu espirito de justiça e a data em que foi passado o attestado, dous annos antes da lei, não deixam de ser muito honrosas ao requerente as elogiosas referencias que lhe faz aquelle velho servidor do paiz ; mas, como em sua fé de officio o requerente tem um elogio por bravura nella consignado, pensa este tribunal que o mesmo requerente acha-se em condições de ser attendido.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1912 — *F. Argollo* — *X. da Camara* — *F. Salles* — *J. J. de Proença* — *Carlos Eugenio* — *Mendes de Moraes* — *L. Medeiros.*

Foram votos os ministros almirante Julio Cesar de Noronha, marechal José Bernardino Bormann e dr. José Novaes de Souza Carvalho.

RESOLUÇÃO

Como parece. Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1912.

HERMES R. DA FONSECA.
Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.

AVISO DE 24 DE JANEIRO DE 1912

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 1912 — N. 83.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra. Providenciae para que todos os animaes dos corpos de infantaria e outros que não tenham cabos ferradores sejam ferrados nas unidades em que houver pessoal incumbido desse serviço.

Saude e fraternidade — *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

AVISO DE 24 DE JANEIRO DE 1912

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 1912 — N. 98 A.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar exarado em consulta de 8, resolveu, em 17 do corrente, deferir o requerimento em que o 2º tenente do exercito José de Oliveira Campello pediu que a antiguidade de seu posto passe a ser contada da data em que foi nomeado alferes em commissão, em vista do disposto no paragrapho unico do artigo 1º do decreto legislativo n. 1.836, de 30 de dezembro de 1907.

Saude e fraternidade — *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Com o aviso do Ministerio da Guerra n. 198, de 5 de agosto de 1910, mandastes a este tribunal, para consultar com seu parecer, o requerimento por via do qual o 2º tenente de infantaria José de Oliveira Campello pede que, em vista da lei n. 1.836, de 30 de dezembro de 1907, seja a antiguidade de seu posto contada de 14 de agosto de 1894, data em que fora commissionado.

As informações prestadas sobre este requerimento são favoraveis á pretenção do supplicante.

Segundo consta da fé de officio desse official, era elle 2º cadete do 5º regimento de artilharia quando, em julho de 1893, destacou para a fortaleza de S. João com um contingente daquelle corpo. (Nesse tempo a fortaleza de São João era a séde da escola de aprendizes artilheiros e o serviço de suas baterias era feito por destacamentos fornecidos pelos corpos de artilharia.) Tendo occorrido a revolta de 6 de setembro daquelle anno, teve o requerente ensejo de prestar alli serviços de guerra, pelos quaes foi elogiado pelo marechal Vice-Presidente da Republica, em telegrammas successivos, publicados nas competentes ordens do dia regimentaes.

Assim é que, a 30 de setembro, «foi-lhe mandado agradecer a maneira digna e patriotica com que tem com o maior heroismo defendido a Republica e o brio do exercito» ; a 11 de outubro, foi elogiado pela dedicação e valor com que se houve no bombardeio do dia 4, e a 14 e 17 do mesmo mez, elogiado ainda pela sua conducta em dous outros bombardeios.

Em conformidade com a decisão deste tribunal o interessado requereu certidão das ordens do dia regimentaes que publicaram esses elogios, mas o commando da fortaleza de S. João, declarando que taes ordens do dia se es-

traviaram, certificou, não obstante, que os elogios se encontram no archivo daquella praça, consignados na escala de alterações do pessoal que alli serviu em guarnição durante o periodo da revolta.

Pela inspecção desse documento cujo original este tribunal requisitou, parece que os referidos elogios visavam o pessoal do pequeno contingente que guarnecia os poucos canhões daquella fortaleza; mas, considerando que são elogios feitos reiteradamente pelo proprio marechal Vice-Presidente da Republica e que, portanto, exprimem o alto apreço em que o commando supremo tinha os serviços prestados naquella emergencia pelo pessoal alli destacado, é força reconhecer o seu valimento para os effeitos da lei n. 1.836, em favor do requerente, que, além de ser a unica praça daquella guarnição que teve accesso ao posto de official, confirmou brilhantemente os seus creditos de bravura na campanha de Canudos, onde conquistou os mais honrosos elogios (ordens do dia do exercito n. 901, de 29 de novembro de 1897, pagina 1.230, e n. 963, de 21 de setembro de 1898, paginas 978 e 981).

O peticionario foi nomeado alferes em commissão, por portaria de 14 de agosto de 1894, e promovido á effectividade desse posto a 3 de novembro do mesmo anno, por actos de bravura, conforme consta de sua fé de officio.

Este facto seria decisivo em favor da sua pretenção, si não houvesse discordancia entre a fé de officio e a ordem do dia do exercito que publicou a promoção de 3 de novembro de 1894 e onde figura o requerente como promovido por antiguidade.

Este tribunal não dispõe de meio algum para apurar tal discordancia; entretanto, tendo em consideração, como acima disse, a natureza e relevancia dos elogios feitos ao requerente como parte da guarnição da fortaleza de S. João, pensa que é applicavel a este official o preceito do artigo 1º da lei n. 1.836, de 1907, e que conseguintemente a sua petição está no caso de ser deferida.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1912 — *F. Argollo — Julio de Noronha — F. Salles — J. J. de Proença — Carlos Eugenio — B. Bormann — Mendes de Moraes — L. Medeiros.*

Foi voto o ministro marechal João Pedro Xavier da Camara.

RESOLUÇÃO

Como parece. Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1912.

HERMES R. DA FONSECA.
Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.

AVISO DE 24 DE JANEIRO DE 1912

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 1912 — N. 98 B.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com os pareceres do Supremo Tribunal Militar exarados em consultas de 8 do corrente, resolveu, a 17 desse mez, deferir os requerimentos em que o 1º tenente Manoel de Andrade Mello e o então 2º tenente José Henrique Pereira de Mello pediram que as antiguidades de seu posto de 2º tenente fossem contadas de 10 de novembro de 1893 e 13 de outubro de 1894, respectivamente, devendo, porém, aquelle contar a mesma antiguidade de 14 de agosto de 1894, em que foi commissionado no de alferes e não como solicitou, conforme estatue o decreto legislativo n. 1.836, de 30 de dezembro de 1907, em que se fundamentam as pretenções dos mencionados officiaes.

Saude e fraternidade — *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

CONSULTAS A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Por vossa ordem remetteu o Ministerio da Guerra a este tribunal, com o aviso n. 210, de 16 de agosto de 1910, para consultar, o requerimento em que o 1º tenente Manoel de Andrade Mello

pede contar antiguidade do posto de 2º tenente de 10 de novembro de 1893.

Allega o peticionario constar em sua fé de officio ter sido elogiado em ordem do dia do commando da divisão do centro em operações no Rio Grande do Sul pelo denodo e bravura com que se portou nos combates de 6 e 7 daquelle mez, travados á margem do rio Araranguá, achando-se por isso comprehendido no decreto legislativo n. 1.836, de 30 de dezembro de 1907.

Para corroborar a pretenção, além do que consta da fé de officio, apresenta o peticionario um attestado passado a 1 de dezembro do anno findo pelo marechal reformado José Salustiano Fernandes dos Reis, que tomou parte naquelles combates na qualidade de coronel commandante do extincto 4º batalhão de infantaria, ao qual pertencia o peticionario, que então era 2º cadete 2º sargento, em que affirma ter sido o referido cadete nominalmente elogiado em ordem do dia do commando daquella divisão pelo denodo e bravura com que se portou nos combates, tal qual se acha averbado em sua fé de officio, desde 1894, quando foi commissionado.

No intento de melhor demonstrar a natureza desses elogios, procurou o peticionario obter cópia ou certidão da citada ordem do dia, o que não conseguiu, conforme se verifica de tres telegrammas enviados do Rio Grande do Sul pelo coronel Julio Cesar Gomes da Silva, commandante do actual 9º regimento de infantaria, communicando estar em completa desordem o archivo do antigo 4º batalhão de infantaria, de modo a não ser possivel deparar com o original das ordens do dia regimentaes daquella época, por onde se averiguaria si o elogio averbado na fé de officio foi nominal ou collectivo. O coronel chefe da 2ª divisão do departamento da Guerra affirma que da fé de officio ahi archivada consta ter o peticionario tomado parte nos combates dos dias 6 e 7 de novembro de 1893, bem como no bombardeio desse ultimo dia, á margem do rio Araranguá, tendo sido elogiado em a ordem do dia do commando da divisão sob n. 12, pelo denodo e bravura com que então se portou. Attendendo-se pois á impossibilidade de ser encontrado o original da ordem do dia regimental, o tribunal acceita o attestado passado por autoridade competente, o marechal Salustiano dos Reis, affirmando ter sido nominal o elogio consignado na fé de officio, de onde conclue achar-se regularmente averbado, sendo de parecer que o peticionario satisfaz ás exigencias do decreto legislativo n. 1.836, de 30 de dezembro de 1907, devendo porém contar antiguidade de alferes de 14 de agosto de 1894, em que foi commissionado, e não de 10 de novembro de 1893, em que, como praça de pret, foi elogiado por bravura, conforme estatue o artigo 1º do citado decreto.

E' este o parecer do Supremo Tribunal Militar.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1912 — *X. da Camara — Julio de Noronha — F. Salles — J. J. de Proença — Carlos Eugenio — B. Bormann — Mendes de Moraes — L. Medeiros — José Novaes de Souza Carvalho.*

Foi voto o ministro marechal Francisco de Paula Argollo.

RESOLUÇÃO

Como parece. Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1912.

HERMES R. DA FONSECA.
Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.

Sr. Presidente da Republica — Com o aviso do Ministerio da Guerra n. 191, de 29 de julho de 1910, mandastes a este tribunal, para consultar com seu parecer, o requerimento pelo qual o 2º tenente de infantaria José Henrique Pereira de Mello pede que a antiguidade de seu posto seja contada de 13 de outubro de 1894, nos termos da lei n. 1.836, de 30 dezembro de 1907.

O supplicante foi commissionado em alferes por portaria de 24 de outubro de 1893 e promovido á effectividade desse posto em 3 de novembro de 1894.

Tendo prestado serviços de guerra em 1893 e 1894, servia no antigo 4º batalhão de infantaria quando foi elogiado em ordem do dia do commando da 4ª brigada, reproduzida na regimental n. 87, de 17 de outubro de 1894, «pela bravura que mostrou na passagem perigosa e mortifera do rio Camaquan», conforme consta da certidão de alterações, passada pelo commando daquelle batalhão.

Em 1910, o peticionario requereu ao general inspector da XII inspecção permanente certidão do teor da alludida ordem do dia regimental, mas essa autoridade declarou, em seu despacho, que tal ordem do dia não se encontra no archivo daquelle corpo. (Ordem do dia da 2ª inspecção n. 89, de 20 de janeiro de 1910, pagina 72, annexa á petição.)

Verificado assim o extravio desse documento, o requerente exhibiu em abono de seu direito um exemplar do periodico intitulado *A Patria Nova*, editado em S. Gabriel, o qual em seu numero de 1 de novembro de 1894, deu publicidade á propria ordem do dia da 4ª brigada, datada de 17 de outubro anterior.

Nesta ordem do dia encontra-se effectivamente o elogio por acto de bravura feito pelo commando da brigada, nominalmente, ao alferes em commissão José Henrique Pereira de Mello, commandante da 3ª companhia do dito 4º batalhão de infantaria. Esse elogio foi reproduzido na referida ordem do dia regimental e em seguida averbado nos assentamentos do peticionario.

Por consequencia, a presente pretenção é bem fundada e satisfaz aos requisitos da mencionada lei n. 1.836.

Nessa conformidade, este tribunal, reputando applicavel ao requerente a disposição do paragrapho unico do artigo 1º da mesma lei, é de parecer que a antiguidade de seu posto seja contada de 13 de outubro de 1894, conforme requer.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1912 — *F. Argollo — X. da Camara — Julio de Noronha — J. J. de Proença — Carlos Eugenio — B. Bormann — Mendes de Moraes — L. Medeiros.*

Foi voto o Sr. marechal Francisco Antonio Rodrigues de Salles.

RESOLUÇÃO

Como parece. Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1912.

HERMES R. DA FONSECA.
Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.

AVISO DE 24 DE JANEIRO DE 1912

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 1912 — N. 98-E.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar exarado em consulta de 18 de dezembro do anno findo, sobre o requerimento em que o major da arma de de engenharia Affonso Barrouin pediu reversão para a arma de cavallaria, resolveu em 17 do corrente deferir essa pretenção.

Saude e fraternidade — *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Por vossa ordem e com o aviso do Ministerio da Guerra n. 297, de 9 de outubro de 1910, veio a este tribunal o requerimento em que o major Affonso Barrouin pede reversão á arma de cavallaria.

O chefe da 5ª divisão do departamento da guerra, antes de prestar sua informação faz um historico do que se passou com o requerente, começando pela lei que aboliu as transferencias dos tenentes das armas para o

estado-maior, e que, pelo modo claro e desenvolvido por que trata da questão, merece ser aqui transcripto.

A 13 de novembro de 1900 foi sanccionada uma lei que, abolindo as transferencias de tenentes das armas para o estado-maior, creava o quadro especial para os officiaes que exerciam o magisterio vitalicio e, em seu artigo 3º revigorava a lei de 14 de julho de 1883 na parte referente ás transferencias para os corpos especiaes. (Ordem do dia de 1900, pagina 1.023).

Effectuadas a 14 de dezembro do mesmo anno as promoções consequentes á abertura dos claros em virtude da creação do quadro especial Q, ficaram ainda por preencher tres vagas de capitães em cada um dos corpos especiaes, incluidas nesse numero duas já existentes antes da referida lei, uma na engenharia e outra no estado-maior.

A lei de 1883, posta novamente em vigor pela de 1900, permittia aos capitães das armas, legalmente habilitados, renunciarem transferencia para o corpo de engenheiros e negava-lhes em seu artigo 6º essa regalia em relação ao corpo de estado-maior.

Pelo artigo 8º da mesma lei, os officiaes assim transferidos seriam considerados como os mais modernos na nova classe.

A resolução de 12 de abril de 1901, tomada sobre consulta do Supremo Tribunal Militar, acabou com a anomalia dos artigos 4º e 6º citados, tornando facultativa a transferencia para ambos os corpos; annullou o artigo 8º decidindo que os capitães já existentes não perderiam antiguidade em virtude da transferencia; e, contra o parecer da maioria do mesmo tribunal, que opinava pela contagem de antiguidade dos transferidos da data da promoção ao posto de capitão, mandou collocal-os segundo as suas antiguidades de tenentes.

De accôrdo com essa resolução, e para preenchimento das vagas existentes, effectuaram-se as primeiras transferencias *voluntarias* de capitães arregimentados para os corpos especiaes em 31 de maio de 1901, tendo sido préviamente consultados, os que possuiam as habilitações precisas para tal fim.

A consulta feita ao capitão Barrouin, que se achava no Rio Grande do Sul, foi telegraphica e concebida nos seguintes termos:

«Ao commando do 6º districto. Rio Grande — Rio, 26 de abril de 1901 — Transferencias para corpos de estado-maior e engenheiros, resolução 12 de abril, são facultativas, devendo, porém, os transferidos, para os effeitos da promoção por antiguidade, ser collocados segundo as datas do posto de tenente. A respeito consulte capitães Honorio Vieira de Aguiar, Affonso Barrouin e Cypriano da Costa Ferreira. Saudações, (assignado) — Chefe estado-maior». (Ordem do dia de 1901, pagina 880).

No dia immediato ao da consulta, isto é, a 27 de abril, respondeu o capitão Barrouin nos seguintes termos: «Cantuaria, marechal — De accôrdo com as condições da resolução de 12 do corrente, constantes do telegramma do Sr. commandante do districto, pelas quaes passarei a ser o n. 1 dos capitães para promoção a major no corpo de engenheiros, resolvo ser transferido para o dito corpo. Uruguayana, 27 de abril de 1901 — *Affonso Barrouin.*» (Vide ordem do dia de 1901, pagina 879).

Uma semana depois, a 4 de maio, rectificou o peticionario a sua resposta, dizendo preferir transferencia para o estado-maior, já por telegramma do commando do districto, já por outro com a sua propria assignatura, no qual allegava não ter sido bem comprehendida a disposição do governo.» (Ordem do dia de 1901, pagina 879).

Reconhecendo mais tarde que lhe seria mais vantajosa a transferencia para a engenharia, e arrependido de sua segunda resolução, que ainda não surtira effeito por não ter chegado a vez de sua transferencia para o estado-maior, requereu, já então na Capital Federal, a 8 de julho do mesmo anno, desistencia da preferencia que dera a este corpo, optando novamente pela transferencia para o de engenheiros.

O Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal, exarado em consulta de 2 de setembro, resolveu, a 20 do mesmo mez e anno, deferir o requerimento desse official que, em virtude de

tal resolução, obteve transferencia para o corpo de engenheiros a 27 de setembro de 1901.

A 8 de novembro, ainda de 1901, o chefe do poder executivo, conformando-se com o parecer da *minoria* dos membros do Supremo Tribunal Militar, sobre a consulta de 28 de outubro, resolveu novamente que «os capitães dos corpos especiaes deveriam ser collocados, para a promoção, segundo as suas antiguidades do posto de tenente».

Esta resolução era, pois, coherente com a de 12 de abril do mesmo anno.

Baseando-se em ambas, requereu o capitão Barrouin que a sua antiguidade fosse contada da data em que sahiu tenente, com a qual ficaria mais antigo que o major Bevilaqua, e por conseguinte sua promoção a esse posto com a antiguidade da graduação deste official.

O Supremo Tribunal Militar, até então coherente em opinar em sua maioria que os officiaes transferidos deviam contar antiguidade do posto de capitão, ante essas duas resoluções successivas do poder executivo, não quiz insistir mais em seu modo de pensar sobre o assumpto e foi de parecer que em face das citadas resoluções de 12 de abril e 8 de novembro de 1901, devia ser deferida a pretenção do requerente.

Conformando-se o Sr. Presidente da Republica com esse parecer, foi tomada a resolução de 5 de julho de 1905, em virtude da qual foi promovido a major o requerente, por decreto de 12 de julho de 1905, com antiguidade de 17 de janeiro de 1902, data da graduação do major Bevilaqua, acto que ficou sem effeito.

Era esta a situação do requerente quando, por accórdão de 5 de dezembro de 1906, o Supremo Tribunal Federal julgou insubsistentes os actos do poder executivo de 12 de abril e 8 de novembro acima citados, «por exorbitantes da lei vigente».

Em solução á consulta do capitão de engenheiros José Pantoja Rodrigues, datada de 14 de março de 1907 e feita sob a invocação desse accórdão, foi tomada, sobre parecer do Supremo Tribunal Militar, de 28 de junho de 1909, a resolução de 6 de agosto do mesmo anno, em virtude da qual devia ser aggregado o major Barrouin, sob pretexto de ter obtido accesso a esse posto em consequencia das resoluções agora annulladas pelo poder judiciario.

Em cumprimento a esta ultima resolução, foi aggregado o major Barrouin a 30 de agosto de 1909 á já então arma de engenharia, «até que lhe tocasse accesso ao seu posto pela lei em vigor».

Por decreto de 23 de setembro de 1909 reverteu ao quadro effectivo, sendo então mandada contar sua antiguidade no posto de major de 5 de agosto de 1908, de sorte que o prejuizo nella soffrido foi de mais de seis annos.

Do exposto se conclue que o capitão Barrouin acceitou transferencia para um dos corpos especiaes mediante consulta em que positivamente lhe era declarado que «para os effeitos de promoção por antiguidade, os transferidos seriam, em virtude da resolução de 12 de abril de 1901, collocados segundo as datas do posto de tenente». (Ordem do dia de 1901, pagina 880.)

A indecisão da preferencia, dada primeiramente á engenharia, em seguida ao corpo de estado-maior e de novo finalmente ao de engenheiros, facto aliás explicavel pela natureza telegraphica da consulta exigir uma resposta prompta em nada absolutamente enfraquece a força da garantia de antiguidade que ao requerente fôra assegurada e do mesmo modo aos demais officiaes habilitados que optassem pela transferencia para qualquer dos dous corpos especiaes, porque a condição vantajosa contida na resolução de 12 de abril abrangia a todos, quer a transferencia fosse para o corpo de engenheiros, quer para o de estado-maior.

Demais, a verdadeira e legitima interpretação do accórdão do Supremo Tribunal Federal de 5 de dezembro de 1906, não podia de modo algum produzir o effeito de aggregação do requerente á arma de engenharia, ainda mesmo sob a invocação do pretexto de terem sido por elle annulladas as citadas resoluções de abril e novembro de 1901, e todos os actos della decorrentes; porque, em tal caso, o primeiro acto a ficar sem effeito devia ser a transferencia do peticionario para o corpo de engenheiros a 27 de setembro de 1901, acto evidentemente tão consequente á referida resolução de 12 de abril, como

a promoção desse official ao posto de major por decreto de 12 de julho de 1905.

Além disso, o proprio accordão indevidamente invocado para justificar essa aggregação, com perda de antiguidade, declara positivamente que «não tendo a lei effeito retroactivo, o artigo 3º da de n. 716, de 13 de novembro de 1900, vigorava somente em relação aos officiaes que, posteriormente á promulgação da ultima lei, adquirirem os requisitos necessarios ao preenchimento das vagas de capitães nos corpos especiaes do estado-maior e engenheiros, e por conseguinte, não podia alcançar os capitães de artilharia, cavallaria e infantaria, *que naquella data ja tinham garantidos todos os seus direitos decorrentes do artigo 8º e seus paragraphos do citado decreto* n. 1.351, ficando assim igualmente insubsistentes os actos do poder executivo de 12 de abril e de 8 de novembro de 1901, por exorbitantes da lei vigente.»

Claro é que, revogada a lei de 1891 pela de 1900, desde então deviam cessar os effeitos da primeira para vigorar a segunda.

A nova lei trazia, porém, em relação á de 1891, uma vantagem e uma desvantagem: vantagem de renuncia a transferencia para engenharia, e desvantagem na perda da antiguidade.

A resolução de 12 de abril, demarcando essa desvantagem e reunindo em si unicamente as regalias de ambas as leis, ampliando-as até, de certo modo offerecia incontestavelmente as mais vantajosas condições para a transferencia, em prejuizo dos capitães já existentes nos corpos especiaes.

Foi baseado nisso que o peticionario, conforme declaração que faz, e provavelmente os demais capitães já habilitados a 13 de novembro de 1900, acceitaram transferencia para os corpos especiaes.

Annullada, porém, essa resolução e bem assim a de 8 de novembro do mesmo anno pelo accordão transcripto, devia voltar a lei de 1883 a produzir todos os seus effeitos, inclusive os que se referiam á perda de antiguidade nas transferencias; mas, não sendo a lei retroactiva, conforme observa o proprio accórdão, só poderiam então ser tranferidos para os corpos especiaes os officiaes que, posteriormente á data da promulgação dessa lei, adquirissem os requisitos necessarios á transferencia, caso não renunciassem, conforme lhes facultava o artigo 7º da lei revigorada, o direito de transferencia em relação ao corpo de engenheiros.

Ora, é fóra de duvida que, capitão na cavallaria desde junho de 1893, e possuindo o curso de engenharia desde 1895, já estava o requerente na citada data com o direito de não perder a antiguidade de seu posto garantido pela lei n. 1.351, de 7 de fevereiro de 1891, e não podia, por conseguinte, pela propria lettra do accórdão ser attingido pelos effeitos do artigo 3º da citada lei de 1900, para soffrer perda de antiguidade com sua transferencia para um corpo especial.

Em conclusão, provado, como ficou, ter o peticionario acceito sua transferencia mediante as condições da resolução de 12 de abril de 1901, pelas quaes lhe era assegurada a sua antiguidade do posto de tenente; sendo fóra de duvida ter o proprio accórdão que tornou insubsistente não só essa resolução como a de 8 de novembro do mesmo anno, garantido igualmente o direito de não ser attingido o requerente pelos effeitos do artigo 3º da lei de 13 de novembro de 1900, para soffrer prejuizo da antiguidade de seu posto; revogada, como foi, a lei de 1891 pela de 1900, revigoradora da de 1883 em seus artigos 4º, 6º e 8º, sem nenhuma modificação em seus effeitos; e, uma vez que o executivo não tome ainda a resolução de executar integralmente o alludido accórdão, dando-lhe desde já a verdadeira e ampla interpretação que o mesmo comporta—em face de tudo isso e das demais considerações anteriormente expendidas, assiste ao requerente direito incontestavel de reverter sem prejuizo algum em sua antiguidade, conforme prefere e pede, á arma de cavallaria, donde proveiu, devendo porém, contar antiguidade do posto de major da data em que; por esse principio, lhe caberia accesso em sua classe de origem.»

O chefe da G. 1, o chefe da 2ª secção da mesma e auditor de guerra são favoraveis á pretenção.

O chefe da 2ª secção do departamento central do Ministerio da Guerra, porém, informa que, não obstante o lucido parecer da G. 5, ainda tem duvidas sobre o direito do peticionario a reverter á arma de cavallaria, porquanto a

resolução de 12 de abril de 1901 foi um mero accidente que em nada alterou as condições da lei relativamente á espontaneidade da passagem dos officiaes arregimentados para o corpo de engenheiros, accrescendo ainda que este corpo foi extincto pela lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, e os officiaes a elle pertencentes incluidos, por força da mesma lei, na arma de engenharia.

Parece á secção que fallece ao poder executivo competencia para transferir de uma arma para outra officiaes em qualquer outro posto, que não o primeiro, a não ser mediante disposição expressa de lei, que não existe para o caso em questão. Accresce ainda que a resolução de 6 de agosto do anno findo estabeleceu a verdadeira doutrina, de accôrdo com a lei, e julgado do poder judiciario sobre transferencias para os então chamados corpos especiaes, mandando collocar os capitães transferidos, segundo as suas antiguidades neste posto, o que em nada podia prejudicar o peticionario, tendo antes a vantagem de collocal-o em seu verdadeiro logar na escala, e não acima de outros que foram capitães primeiro do que elle, e, por consequencia, mais antigos.

O motivo allegado pelo peticionario poderá prevalecer para muitos outros, trazendo consequentemente mais uma causa de instabilidade, não só no quadro da arma de engenharia, como nas demais armas, e acaba opinando que seja ouvido este tribunal, que poderá elucidar o assumpto, com os estudos anteriormente feitos e que deram origem ás resoluções supracitadas.

Passa agora este tribunal a dar o seu parecer.

O capitão Affonso Barrouin, em 26 de abril de 1901, quando lhe foi feita a consulta si acceitava ou não a transferencia para um dos corpos especiaes de engenheiros ou estado-maior, estava já com a sua antiguidade de capitão garantida em qualquer desses corpos.

Sendo capitão de cavallaria desde 1893, e tendo o curso de engenharia desde 1895, achava-se sob o regimen da lei geral de promoções n. 1.351, de 7 de fevereiro de 1891, e não podia mais ser attingido pelo artigo 3º da lei n. 716, de 13 de novembro de 1901, como ficou depois bem expresso no accórdão do Supremo Tribunal Federal, de 5 de dezembro de 1906, que annullou as resoluções de 12 de abril e 8 de novembro de 1901. Os artigos 7º e 8º dessa lei de 1891 tornavam obrigatoria a transferencia para os dous corpos, não sendo em caso algum permittida a renuncia, mas em compensação, no paragrapho unico deste ultimo artigo declarava que os officiaes, assim transferidos obrigatoriamente nenhum prejuizo soffreriam em suas antiguidades.

A lei de 13 de novembro de 1900, restabelecendo os artigos 4º, 5º e 6º da de 14 de julho de 1883, alterou esses dous artigos, conservando sómente a obrigatoriedade para o estado-maior e permittiu aos capitães do mesmo corpo e das differentes armas do exercito *renunciarem esse direito* para o corpo de engenheiros.

Sobre a desigualdade em que ficavam os capitães arregimentados deante das transferencias, ora para um, ora para outro corpo especial, este tribunal, sobre reclamação de um dos interessados, lavrou parecer opinando que, não sendo bastante claro o texto da lei quanto á obrigatoriedade da transferencia para o estado-maior, deveria ella ser facultativa, tanto em um caso como no outro.

A resolução de 12 de abril firmou essa doutrina, accrescentando, porém, contra a opinião do tribunal, que a antiguidade dos transferidos seria a do posto de tenente.

Para o preenchimento das vagas então existentes nos corpos especiaes, deliberou o governo, á vista da resolução acima, consultar os interessados e foi, por essa occasião, 26 de abril de 1901, que o capitão Barrouin recebeu o telegramma official do commandante do 6º districto militar, e ao qual deu a resposta já transcripta, e onde está, de modo claro e expresso, que dava preferencia ao corpo de engenheiros, onde seria o numero 1 para a promoção visto a ordem de antiguidade dos capitães transferidos ser a do posto de tenente.

Como bem disse o chefe da 5ª divisão do departamento da guerra, as duvidas e vacillações de que deu provas depois o requerente na preferencia ora para o corpo de estado-maior, ora para o de engenheiros, em nada prejudicou a garantia de antiguidade que já lhe tinha sido assegurada, e, quando

o governo mais tarde o transferiu para o corpo de engenheiros, a seu pedido, fel-o com pleno conhecimento de causa.

De facto, a resolução presidencial de 20 de setembro de 1901 que mandou fazer essa transferencia foi tomada sobre consulta deste tribunal de 2 do mesmo mez e anno, e nella se acha, não só minuciosamente narrado tudo quanto se passou com o peticionario, como tambem a justificação da opinião favoravel da sua maioria e as valiosas considerações em contrario constantes do voto em separado de dous de seus membros.

Não será demais transcrever aqui os considerandos e conclusão dessa consulta:

«O Supremo Tribunal Militar:

Considerando que o telegramma transmittido ao commandante do 6º districto militar é incompleto e falto de esclarecimentos, porquanto nelle não se faz menção que as transferencias para o estado-maior e para o corpo de engenheiros devem ser feitas de accôrdo com a antiguidade do posto de capitão como se praticou;

Considerando que para o corpo de estado-maior não podia o requerente ser transferido sinão em data determinada e portanto desnecessario se tornava a consulta para esse corpo;

Considerando que esse telegramma declara positivamente e de accôrdo com a resolução de 12 de abril do corrente anno que as transferencias devem ser feitas por ordem de antiguidade do posto de tenente;

Considerando pelo confronto de datas que o peticionario a 29 de abril não podia ter pleno conhecimento da resolução de 12 do dito mez, que só foi publicada para o exercito em 6 do mez seguinte, de modo a poder formar um juizo exacto das vantagens ou desvantagens de sua transferencia para o corpo de estado-maior ou para o de engenheiros;

Considerando que a consulta por telegramma exigia uma solução immediata, o que originou indecisão do supplicante, que não possuia os esclarecimentos necessarios para a escolha da sua transferencia;

Considerando finalmente que as transferencias se fizeram quando o peticionario se achava em viagem para este porto e não podia reclamar em tempo, mas fel-o logo que aqui chegou em um memorial dirigido e apresentado ao Presidente da Republica e ao ministro da guerra, cujo documento deve fazer fé:

E' de parecer que o requerimento do capitão Affonso Barrouin está no caso de ser deferido, sendo transferido para o corpo de engenheiros e collocado de accôrdo com a resolução de 12 de abril, publicada em ordem do dia do estado-maior do exercito, n. 134, de 6 de maio, e telegramma do chefe do estado-maior ao commando do 6º districto em 26 do mesmo mez de abril, tudo do corrente anno».

O peticionario transferido para o corpo de engenheiros a 27 de setembro de 1901, baseado não só na resolução de 12 de abril, como na de 8 de novembro desse mesmo anno, que confirmava a primeira, reclamou a graduação de major, por se julgar chefe de classe.

Essa pretenção foi indeferida, sob o fundamento de não ter ainda o requerente o curso de engenharia na data em que julgava dever-se-lhe contar a sua antiguidade.

Requereu mais tarde promoção ao mesmo posto de major com antiguidade de 17 de janeiro de 1902, data em que foi graduado o capitão José Bevilaqua. Consultado este tribunal, foi a sua maioria, em 19 de junho de 1905, de parecer que fosse elle attendido e com essa opinião se conformou o Chefe de Estado; convindo ainda lembrar, para completa elucidação desta questão, que os ministros marechaes Mallet e Teixeira Junior, fundamentaram longamente um voto em separado, completamente contrario á pretenção Barrouin.

Foi finalmente esse official promovido a major do corpo de engenheiros e ainda bem não estavam esquecidas as vicissitudes por que passara desde que sahira da cavallaria já o major Bevilaqua julgando lesados os seus direitos, reclamava contra a sua collocação na escala dos majores.

Essa reclamação veiu a este tribunal, que em 27 de agosto de 1906, deu parecer favoravel ao reclamante. No correr desse parecer, o tribunal, como que se defendendo de qualquer incoherencia ou pouca ponderação de suas

opiniões, transcreveu o que dissera em 19 de junho do anno anterior, quando Barrouin pediu promoção.

Foram estas as suas palavras:

«Si tivessem sido adoptados os pareceres emittidos por este tribunal em consulta de 1 de abril de 1901, e pela maioria na de 28 de outubro seguinte, o requerente, Affonso Barrouin, que é capitão de junho de 1893, teria sido collocado na escala do corpo de engenheiros, entre os capitães Joaquim Marques da Cunha e Alexandre Henrique Vieira Leal.

Mas o que tem regulado a classificação nos corpos especiaes, dos capitães transferidos, que já tinham direitos garantidos, quando se publicou o decreto n. 716, é a resolução de 12 de abril de 1901, avigorada pela de 8 de novembro do mesmo anno.

O tribunal, de accôrdo com a direcção geral de engenharia, entende que é de inteira justiça o deferimento da reclamação do major José Bevilaqua, firmada, como está, em disposições legaes, que não podem deixar de ser respeitadas; para isto, porém, torna-se imprescindivel a annullação da parte final da resolução de 12 de abril de 1901, estabelecendo «que os transferidos deverão, para os effeitos da promoção por antiguidade, ser collocados segundo as datas do posto de tenente».

Tres mezes depois, isto é, a 5 de dezembro desse mesmo anno, o Supremo Tribunal Federal annullava essa resolução de 12 de abril, como se disse no começo deste parecer.

Recapitulando e apreciando as informações e argumentos acima expostos, chega-se á seguinte conclusão:

O governo, firmado em uma resolução sua, consultou o peticionario si acceitava transferencia para um dos corpos especiaes de engenheiros ou de estado maior, declarando ao mesmo tempo que era ella facultativa; o peticionario acceitou essa transferencia, declarando por sua vez que a acceitava nas condições propostas, porque dahi lhe advinham vantagens para a sua promoção, o que aconteceu mais tarde, sendo elle promovido e collocado na escala dos majores segundo a sua antiguidade de tenente.

Considerando agora que essas vantagens foram em parte desfeitas pela reclamação do official a quem prejudicara o requerente e foram de todo annulladas pelo Supremo Tribunal Federal, que considerou exorbitantes da lei os actos do governo, e impediu assim que fosse cumprido o compromisso que com elle se havia tomado, é este tribunal de parecer que esse official, assim prejudicado, deve voltar á sua arma de origem e readquirir ali todas as vantagens decorrentes de sua collocação desde a época em que foi transferido, até hoje.

Antes de terminar, o tribunal deve declarar que lhe não parecem procedentes as duvidas apresentadas pelo major chefe da 2ª secção da G. 5 em sua informação citada no começo deste parecer.

A resolução de 12 de abril de 1901 não foi um mero accidente, como ahi se diz, que nada alterou as condições da lei relativamente á espontaneidade da passagem dos officiaes arregimentados para o corpo de engenheiros e sim um acto do governo com força de lei, que, com a antiguidade que estabeleceu pelo posto de tenente, produziu tal alteração na escala de officiaes, que motivou um pleito judicial contra ella e a sua consequente annullação pelo Supremo Tribunal Federal.

O facto de ter sido extincto o corpo de engenheiros pela lei de 4 de janeiro de 1908 e os seus officiaes incluidos na arma de engenharia e não haver disposição expressa de lei que autorize o poder executivo a transferir de uma para outra arma officiaes em qualquer posto, que não o primeiro, não póde ser invocado neste caso, porquanto esse mesmo poder, expedindo o decreto n. 8.065, de 15 de junho do anno passado, que alterou o regulamento approvado pelo decreto n. 7.024, de 11 de julho de 1908, mandou transferir de umas para outras armas, sem perda de suas antiguidades, nada menos de quatro majores, onze tenentes-coroneis e tres coroneis, como se vê do boletim do exercito, n. 61, de 30 de junho de 1910.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1911 — *F. Argollo — Carlos Eugenio — B. Bormann — Mendes de Moraes — L. Medeiros.*

Foram votos os ministros marechaes João Pedro Xavier da Camara e Francisco Antonio Rodrigues de Salles.

RESOLUÇÃO

Como parece. Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1912.

HERMES R. DA FONSECA.
Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.

AVISO DE 27 DE JANEIRO DE 1912

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 1912 — N. 103.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Tendo o 2º tenente intendente de 5ª classe João Baptista Cavalcante Pimentel, em serviço na inspecção permanente da 5ª região, consultado si as familias dos officiaes inferiores, quando seguem elles em diligencia, compete o abono de uma etapa, por isso que, de accôrdo com o disposto na lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, os mesmos inferiores teem direito ao de duas etapas, vos declaro, para os fins convenientes, que ás familias a que se refere a presente consulta compete o abono de uma etapa.

Saude fraternidade — *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

AVISO DE 27 DE JANEIRO DE 1912

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 1912 — N. 106.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Tendo o 2º tenente do exercito, Alfredo Carlos de Souza Britto, consultado sobre os honorarios que competem aos medicos civis que, por falta de medicos do exercito, servem nas juntas de inspecção de saude, declaro-vos, para os fins convenientes, que, conforme já se resolveu em portaria n. 9, de 23 do corrente, á delegacia fiscal do Thesouro Nacional no Rio Grande do Sul, se deverá abonar áquelles medicos, a titulo de gratificação, uma quantia correspondente aos vencimentos de medico adjunto, nos dias de effectivo serviço.

Saude e fraternidade — *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

PORTARIA DE 31 DE JANEIRO DE 1912

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1912.—Circular.

O Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional em ...., que, por edital, devem ser convidados os voluntarios da patria, residentes no dito Estado e comprehendidos no *Diario Official*, de 9 e 12 de novembro do anno findo, a entregarem á respectiva estação fiscal os attestados de vida necessarios para a organização dos processos de soldo vitalicio, nos termos dos artigos 2º e 3º, §§ 1º e 2º do decreto n. 8.596, de 8 de março ultimo — *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

AVISO DE 31 DE JANEIRO DE 1912

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1912. — N. 5.

Sr. Director da Escola de Artilharia e Engenharia — O capitão medico do exercito dr. Pedro Emilio Gomes da Silva, em serviço nessa escola, tendo em vista o facto de haverdes determinado que os dous coadjuvantes

do serviço medico da mesma se revezem durante 24 horas em suas attribuições, consulta:

1º, si o profissional medico deve permanecer na dita escola durante 24 horas;

2º, si é obrigado a residir na zona em que este estabelecimento está situado, embora seja difficil o aluguel de um predio ahi e o respectivo regulamento não cogite disso.

Em solução á tal consulta, dirigida a este ministerio em 13 de novembro ultimo, vos declaro que o serviço de assistencia medica nas escolas militares deverá ser feito sem interrupção, cumprindo a um dos medicos das mesmas escolas estar sempre prompto para attender em qualquer emergencia que sobrevenha.

Saude e fraternidade — *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

AVISO DE 31 DE JANEIRO DE 1912

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1912 — N. 120.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 15 do corrente sobre o requerimento em que o 2º tenente Joaquim Fernandes Brandão pediu que a commissão que teve no primeiro posto fosse considerada por actos de bravura de 21 de fevereiro de 1893, resolveu, em 24 deste mez, em vista do disposto no decreto n. 1.836, de 30 de dezembro de 1907, que amplia a contagem de antiguidade da data da commissão dos promovidos a 3 de novembro de 1893, que o referido official tem direito a contar antiguidade de alferes de 17 de janeiro de 1894, em que foi commissionado neste posto e não como pediu.

Saude e fraternidade — *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Com o aviso do Ministerio da Guerra n. 220, de 18 de agosto de 1910, foram submettidos á consideração deste tribunal, por vossa ordem, os papeis em que o 2º tenente do exercito Joaquim Fernandes Brandão pede que a commissão que teve no primeiro posto seja considerada por actos de bravura, de 21 de fevereiro de 1893.

Da fé de officio do requerente consta que o mesmo fazia parte da guarnição de D. Pedrito, quando foi essa cidade atacada pelas forças revolucionarias federalistas, tendo tomado parte nos tiroteios contra as avançadas do inimigo no dia 21 e combate de 22, que terminou a 23, tudo de fevereiro de 1893, portando-se com bravura e sangue frio.

Consta ainda que foi nomeado alferes em commissão a 17 de janeiro de 1894, e confirmado no posto de alferes, por serviços prestados á Republica, a 3 de novembro do mesmo anno.

De um attestado passado pelo general Alfredo Barbosa verifica-se que o tenente Brandão, que servia sob o commando do mesmo general, quando este commandou o antigo 6º regimento de cavallaria, tomou parte no tiroteio contra as avançadas federalistas no dia 21 e nos combates de 22 e 23, tudo de fevereiro de 1893, portando-se sempre com bravura e sangue frio, conforme foi mencionado na parte de combate.

Declara o mesmo general que este attestado é reproducção de outro que forneceu ao citado official em 1906, e que por ordem superior foi mandado averbar em sua fé de officio, visto ter-se extraviado o archivo do 6º regimento por occasião dos combates referidos.

A G. 3 diz em sua informação, com a qual estão de accôrdo a G. 1 e o chefe do departamento da guerra que o requerente, não tendo sido commissionado em alferes por actos de bravura, não é ao decreto n. 981, de 7 de janeiro de 1903, que devia se reportar, mas ao de n. 1.836, de 30 de dezembro de 1907, que amplia a contagem de antiguidade da data da commis-

são aos promovidos a 3 de novembro de 1894 que se distinguiram por actos de bravura, quer fossem estes publicados em ordem do dia do exercito, quer constem de sua fé de officio.

Este tribunal é de parecer, como pensa a G. 3, que o peticionario está comprehendido no artigo 1º do decreto n. 1.836, de 30 de dezembro de 1907, e, portanto, com direito a contar a antiguidade de alferes de 17 de janeiro de 1894, data em que foi commissionado nesse posto, e não, como pede, de 21 de fevereiro de 1893.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1912 — *F. Argollo* — *Julio de Noronha* — *F. Salles* — *J. J. de Proença* — *Carlos Eugenio* — *B. Bormann* — *L. Medeiros*.

RESOLUÇÃO

Como parece. Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 1912.

HERMES R. DA FONSECA.
Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.

AVISO DE 31 DE JANEIRO DE 1912

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1902 — N. 121.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 8 do corrente, sobre o requerimento em que o capitão intendente de 3ª classe Martim Garcia Feijó pediu que a antiguidade do seu primeiro posto fosse contada de 4 de novembro de 1893, em vista do que dispõe o decreto legislativo n. 1.836, de 30 de dezembro de 1907, resolveu, em 24 deste mez, deferir o mesmo requerimento.

Saude e fraternidade — *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Por vossa ordem, transmittida em aviso do Ministerio da Guerra n. 301, de 21 de outubro de 1910, foi submettido á consideração deste tribunal o requerimento em que o capitão intendente de 3ª classe Martim Garcia Feijó pede que a antiguidade do primeiro posto lhe seja contada de 4 de novembro de 1893, em vista do disposto no decreto legislativo n. 1.836, de 30 de dezembro de 1907.

As informações prestadas no seu requerimento, pelo chefe da 2ª secção, auditor de guerra, chefe da G. 1, general chefe do departamento da guerra, lhe são todas favoraveis.

O decreto legislativo n. 1.836, de 30 de dezembro de 1907, em que o requerente apoia a sua pretenção, estabelece que os alferes e 2ºs tenentes promovidos a 3 de novembro de 1894 que tiverem prestado até á data da referida promoção serviços de guerra, distinguindo-se por actos de bravura, devidamente justificados e publicados em ordem do dia do exercito ou constantes de suas fés de officio, contarão antiguidade de official da data das respectivas commissões.

Da fé de officio do peticionario, junta ao seu requerimento, consta se ter tornado digno de louvor pela bravura e sangue frio com que se portou no combate de 3 de maio de 1893, conforme refere a ordem do dia do commando da brigada de cavallaria n. 1 de 18 do mesmo mez.

A citada ordem do dia acha-se transcripta no boletim do exercito n. 98. de 5 de janeiro do anno passado.

O peticionario foi nomeado alferes em commissão a 4 de novembro de 1893 e promovido á effectividade do posto de alferes, por serviços prestados á Republica, a 3 de novembro de 1894, conforme consta de sua fé de officio.

Acha-se, pois, o capitão intendente Martim Garcia Feijó comprehendido na lettra do decreto legislativo acima citado, pelo que este tribunal é de parecer que a sua pretenção está no caso de ser deferida.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1912 — *F. Argollo* — *X. da Camara* — *Julio de Noronha* — *F. Salles* — *J. J. de Proença* — *Carlos Eugenio* — *B. Bormann* — *L. Medeiros.*

RESOLUÇÃO

Como parece. Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 1912.

HERMES R. DA FONSECA.
Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.

AVISO DE 1 DE FEVEREIRO DE 1912

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 1 de fevereiro de 1912 — N. 60.

Sr. Director Geral da Contabilidade da Guerra — Declaro-vos que, para execução do disposto no artigo 29 da lei n. 2.544, de 4 de janeiro findo, aos officiaes reformados do exercito, empregados em repartições militares, só deverão ser pagas as vantagens da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, quando exercerem elles funcções attribuidas pelas leis ou regulamentos em vigor a officiaes do quadro activo do mesmo exercito ou quando essas funcções puderem ser exercidas, por força dos regulamentos, indifferentemente por activo ou inactivo, pagando-se nos demais casos as vantagens das respectivas reformas e a gratificação annual de 1:200$000.

Saude e fraternidade — *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

AVISO DE 5 DE FEVEREIRO DE 1912

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 5 de fevereiro de 1912 — N. 137.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que, tendo-se consultado o Supremo Tribunal Militar, por aviso n. 6, de 8 do mez findo, si os dentistas e veterinarios do exercito são considerados militares, em face da respectiva legislação, foi o mesmo tribunal de parecer, emittido em consulta de 22 do referido mez, parecer com o qual se conformou o Sr. Presidente da Republica em 31 de janeiro ultimo, que em vista do disposto na lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, artigo 2º, alineas *m*, *p*, *q*, *u* e *v*, do regulamento approvado por decreto n. 6.972, de 4 de junho seguinte e no decreto legislativo n. 2.232, de 6 de janeiro de 1910, são os referidos dentistas e veterinarios officiaes, com todos os direitos e regalias inherentes aos do corpo de saude.

Saude e fraternidade — *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Por aviso do Ministerio da Guerra n. 6, de 8 do corrente mez, mandastes que este tribunal consulte com o seu parecer sobre si os dentistas e veterinarios do exercito devem ou não ser considerados militares, em face da respectiva legislação.

O tribunal passa ao estudo do assumpto.

A lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, que creou os dentistas do exercito dispoz em diversas alineas do seu artigo 120 :

« (*m*) O corpo de saude comprehende : medicos, dentistas, pharmaceuticos e veterinarios.

(*p*) Os dentistas são empregados militares. A sua hierarchia comprehende os *postos* de 2º tenente a capitão.

(*q*) **São recrutados como os medicos militares e promovidos segundo os mesmos principios.**

(*u*) **Os veterinarios são igualmente empregados militares.**

(*v*) **A sua hierarchia comprehende os *postos* de 2° tenente a major, inclusive.»**

Examinando-se o texto da alinea — *p* —, nota-se, a simples inspecção, que, si por um lado o seu primeiro membro define os dentistas como empregados militares, por outro lado o segundo membro lhes attribue *postos* de 2° tenente a capitão.

Ora, si são empregados militares, não podem ter postos, mas sim *graduações, ad instar* dos funccionarios civis da Secretaria de Estado da Guerra.

Postos — só competem a officiaes e são garantidos em toda a sua plenitude pela Constituição de par com as patentes e os cargos inamoviveis. (Constituição, artigo 74.) Si houvesse a intenção formal de dar aos dentistas o caracter de empregados militares, é manifesto que o texto da lei, que traduziu o pensamento do legislador, teria dito logicamente que a hierarchia desses funccionarios comprehende as *graduações* de 2° tenente a capitão, e não a — postos — como alli está.

Tal intenção não resulta, pois, claramente do texto e aliás não se conformaria com a disposição da alinea *q*, supra transcripta.

Alli se preceitua, com effeito, que os dentistas serão recrutados como os medicos militares e promovidos segundo os mesmos principios, o que importa dizer, *consoante a lei de promoções* do exercito. Ora, sendo as promoções dos empregados militares reguladas por lei propria, não seria logico, de certo, applicar aos novos empregados a lei de promoções do exercito, em vez da outra.

Tal preferencia parece antes indicar que o legislador, assim procedendo, teve justamente por intuito *equiparar* estes funccionarios aos officiaes do corpo de saude, no tocante á promoção.

Na parte relativa aos veterinarios, o texto da lei revela a mesma anomalia que no caso dos dentistas.

Assim é que, segundo o preceito da alinea *u*, os veterinarios são empregados militares, ao passo que, segundo o da alinea *v*, terão tambem *postos* de 2° tenente a major.

Este ligeiro exame mostra bastantemente que não ha a necessaria harmonia entre os dous membros do dispositivo *p*, assim como entre os dispositivos *u* e *v*, sendo verosimel suppor-se que foi a redacção incongruente desses textos que deu origem ás duvidas suscitadas a proposito da situação juridica dos dentistas e veterinarios.

O regulamento expedido para a execução desta parte da lei (regulamento de 4 de junho de 1908), elaborado, aliás, pelo proprio governo que promoveu a decretação da mesma lei, podéra ter elucidado este ponto, mas não o fez. Todavia já não diz que os dentistas e veterinarios são empregados militares e accentúa a idéa de posto, conforme consta do artigo 8° : «Os *postos* de 1° tenente e capitão dos quadros de dentistas e veterinarios só serão providos quando houver respectivamente 1os e 2os tenentes com o intersticio exigido por lei.»

Dous annos depois da promulgação da lei n. 1.860, foi reorganizado o serviço de saude do exercito (lei n. 2.232, de 6 de janeiro de 1910), discriminando-se então os differentes quadros do pessoal incumbido desse serviço, a saber : quadro medico, pharmaceitico, dentistas, veterinarios e enfermeiros.

Conforme consta do artigo 6° dessa lei, os dentistas e veterinarios são inscriptos nos respectivos quadros *em igualdade* de condições com os seus pares dos quadros medico e pharmaceutico.

Da mesma fórma que estes, elles ahi figuram com os postos de 2° tenente a capitão, sem nenhuma restricção quanto á sua qualidade, o que autoriza naturalmente a convicção de que ha rigorosa equivalencia entre uns e outros.

Demais, como prova de que deve ser assim entendida a situação desses funccionarios, basta attender a este preceito, assás significativo, da mesma lei:

«Art. 24. A gratificação de funcção attribuida aos veterinarios e dentistas será igual á *gratificação de posto.*»

Ora, como esta gratificação competia exclusivmente aos officiaes de terra e mar, nos termos da lei de vencimentos então vigente (lei n. 1.473, de 1906), é fóra de duvida que, ao elaborar a lei de 6 de janeiro de 1910, o legislador equiparou os dentistas e veterinarios aos officiaes do exercito quantos aos vencimentos, assim como os equiparou, no artigo 6º, quanto aos postos.

Eis, em ultima analyse, o que ha sobre o caso, em materia de legislação.

Pelos dados ora fornecidos, seria licito de certo formar juizo sobre a situação juridica desses funccionarios, tendo-se em consideração os actos legislativos, que os collocam em verdadeiro pé de igualdade com os officiaes, sobre o triplice aspecto dos postos, das promoções e dos vencimentos.

Entretanto, para melhor intelligencia do caso e segurança na solução que elle requer, vêm de molde os seguintes argumentos:

Em 29 de dezembro do anno findo, a Camara dos Deputados approvou em 2ª discussão um projecto de lei visando a reorganização do corpo de veterinarios do exercito.

Nesse projecto, apezar do seu cunho particular, não se cogita expressamente da condição dos veterinarios, mas um dos seus dispositivos estatue categoricamente:

«Art. 1º, § 3º. Os chefes de classe *serão graduados nos postos superiores*, de accôrdo com a lei de promoção.» (*Diario do Congresso* de 30 de dezembro de 1911, pagina 3.656.)

Este topico revela claramente o conceito do legislador á cerca dos veterinarios.

O legislador já não julga necessario caracterizal-os, pois está no presupposto de que são officiaes, e legisla nessa conformidade, mandando se lhes applique tambem a lei que regula as graduações no exercito, a qual foi feita expressa e positivamente em proveito dos officiaes chefes de classe.

Ainda mais. Emittindo seu parecer sobre esse mesmo projecto, a commissão de marinha e guerra daquella Camara apresentou uma emenda concebida nestes termos:

«Art. 6º. *Continuam em pleno vigor* as disposições das lettras *p* e *u* do artigo 120 da lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, na parte em que *considera os dentistas e veterinarios como empregados militares.*»

Como se vê, a commissão de marinha e guerra, orgão competente da Camara dos Deputados em materia de legislação militar, tendo como revogados os dispositivos *p* e *u* supracitados, por via dos quaes os dentistas e veterinarios eram denominados empregados militares, propoz a sua revalidação em emenda constitutiva do artigo 6º do projecto.

Mas, approvado o projecto, salvo a emenda, e annnnciada a votação desta, o deputado Thomaz Cavalcanti, tomando a palavra, pediu a sua rejeição, allegando, entre outras razões, que «a materia contida no artigo 6º, emenda da commissão de marinha e guerra, *estava em desaccôrdo* com a lei n. 2.232, de 6 de janeiro de 1910, que reorganizou o corpo de saude do exercito.

Acto continuo, foi submettida a votos e rejeitada tal emenda (*Diario do Congresso* acima citado, pagina 3.656.)

Ora, esta decisão, que vale seguramente por uma interpretação authentica, é de natureza a dissipar quaesquer duvidas sobre o caso.

A Camara dos Deputados, reconhecendo a incompatibilidade, allegada por um dos seus membros, entre a lei n. 2.232, de 1910 e os dispositivos *p* e *u* do artigo 120 da lei n. 1.860, de 1908, em virtude dos quaes os dentistas e veterinarios eram reputados empregados militares, não *julgou conveniente restabelecer a materia desses dispositivos*, a despeito da proposta formal da sua commissão de marinha e guerra.

Por conseguinte, infere-se necessariamente dahi que, no conceito do legislador, desta vez manifestado de modo decisivo, estes funccionarios são officiaes—o que é aliás consoante á razão e á justiça.

Nessa conformidade, o Supremo Tribunal Militar, tendo em consideração tudo quanto expendeu sobre o assumpto e presumindo ter averiguado o caracter militar dos dentistas e veterinarios do exercito, é de parecer que devem elles ser considerados como officiaes, com todos os direitos e regalias inherentes aos officiaes do corpo de saude.

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 1912 — *F. Argollo — X. da Camara — Julio de Noronha — F. Salles — J. J. de Provença — Carlos Eugenio — B. Bormann — Mendes de Moraes.*

RESOLUÇÃO

Como parece. Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1912

HERMES R. DA FONSECA.
Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.

AVISO DE 6 DE FEVEREIRO DE 1912

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 6 de fevereiro de 1912 — N. 148.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — O aspirante a official Pedro Gomes da Silva consulta si os aspirantes, no exercicio das funcções de agentes de enfermarias, podem receber nas alfandegas a importancia das folhas das referidas enfermarias.

Em solução a essa consulta, vos declaro, para os fins convenientes, que, de accôrdo com o que informaes, aos aspirantes a official, quando investidos das funcções de official, cabem os deveres e responsabilidades do encargo que desempenharem.

Saude e fraternidade — *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

AVISO DE 6 DE FEVEREIRO DE 1912

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 6 de fevereiro de 1912 — N. 149.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 15 de maio do anno findo, sobre o requerimento em que o 2º tenente João Christovão da Silva Junior pediu que a antiguidade de seu posto fosse contada de 14 de agosto de 1894, resolveu em 31 de janeiro findo considerar o mesmo official comprehendido no decreto legislativo n. 1.836, de 30 de dezembro de 1907, e por isso no caso de ser attendido.

Saude e fraternidade — *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — O 2º tenente do 51º batalhão de caçadores João Christovão da Silva Junior pede que a antiguidade do seu posto seja contada de 14 de agosto de 1894.

Da fé de officio passada pelo batalhão a que pertence o supplicante consta que, por portaria de 24 de fevereiro de 1894, publicada na ordem do dia do exercito n. 543, de 23 de abril do mesmo anno, foi elle promovido ao posto de sargento ajudante, sem prejuizo do quadro effectivo do corpo, por actos de bravura no combate de 9 de fevereiro, em Nitheroy, e, mais adeante, que foi commissionado no posto de alferes por portaria de 14 de agosto de 1894.

Todas as informações que acompanham o presente requerimento lhe são favoraveis, e este tribunal, dando cumprimento á vossa ordem transmittida pelo aviso do Ministerio da Guerra n. 278, de 3 de outubro de 1910, é de parecer que o peticionario se acha comprehendido no decreto legislativo n. 1.836, de 30 de dezembro de 1907, e por isso no caso de ser attendido.

O ministro marechal Francisco José Teixeira Junior deu o seguinte voto explicativo:

Concordo com a conclusão deste parecer, declarando, todavia, que é este o unico caso que, ao meu parecer, tem sido examinado com provas sufficientes, até o presente.

Trata-se de um ex-sargento ajudante, promovido de simples praça de pret a esse posto, por actos de bravura praticados no combate de Nictheroy de 9 de fevereiro de 1894, durante a revolta naval, sendo que essa promoção foi determinada pelo ministro da guerra em portaria de 24 de fevereiro do mesmo anno.

Posteriormente, isto é, em 14 de agosto, foi nomeado alferes, em commissão, por outra portaria.

A resolução de 30 de dezembro de 1907, decreto n. 1.836, é assim concebida:

Art. 1º. Ficam comprehendidos na excepção do artigo 1º da lei n. 981, de 7 de janeiro de 1903, para o fim de contarem antiguidade das datas das respectivas commissões, os alferes e 2ºs tenentes promovidos a 3 de novembro de 1894, que tiverem prestado até á data da referida promoção, serviços de guerra, distinguindo-se por actos de bravura, devidamente justificados e publicados em ordem do dia do exercito, ou constantes de suas fés de officio.

No seu paragrapho unico manda contar antiguidade da data do feito em que provou a bravura, si elle foi posterior ás commissões dadas áquelles officiaes.

No caso em questão, o interessado irá preterir, seguramente, a quinhentos e tantos officiaes dos postos de 2º e 1º tenente e poderá ser capitão já, ou porventura, si se observarem os principios reguladores do accesso, como parece ser de bom conselho, de agora a dous annos, depois de prestar o exame pratico para isso, como é de lei.

Felizmente, trata-se de um official de bons serviços e de capacidade para desempenhar as funcções de capitão porquanto pudera acontecer que a praça de pret a quem o governo em 1894 não julgou dever elevar a official em commissão, em 9 de fevereiro de 1894, por ser ainda talvez muito inexperiente no serviço e por não ter os requisitos exigidos por lei para esse accesso, não houvesse dado mostras, até agora, de merecer o seu accesso ao posto de capitão, com a imprevista antecipação que no caso vertente se poderá dar.

O beneficio que pela resolução citada se lhe concede, não sendo, portanto, uma reparação de direitos a que houvesse feito jús, em face das leis em vigor, deverá ser conferido, como me parece de bôa razão e de alta conveniencia para as limitações orçamentarias e mesmo para a bôa ordem disciplinar, que por via de regra dimana dos accessos hierarchicos por periodos forçados de tirocinio, repetindo, o beneficio de que se trata deverá ser de conformidade com as leis em vigor, e, portanto, sem preterição dos principios ordinarios que regulam o accesso hierarchico militar, isto é; para o posto immediato, quando houver vaga, e para o posto subsequente, depois do intersticio legal e para vaga existente na occasião, entretanto, em ambos os gráos se lhe mandará contar toda a antiguidade que lhe fôr devida, por força da resolução legislativa que concedeu aquelle beneficio ou equidade.

Sómente por effeito dos actos de reintegração de direitos, por força de annullações de reformas illegaes ou de demissões arbitrarias, é que o governo póde conceder dous e mais postos seguidamente, sem guardar os turnos que a lei de promoção estabelece, e sem attender ás circumstancias do consequente augmento dos quadros e do excesso sobre a despeza orçada, já porque taes actos, por sua natureza, dimanam dos poderes judiciario e legislativo, quasi sempre, já por ser de muita razão assim fazer.

Já se vê, pois, quanto será difficil dar-se fiel execução á resolução de que se vem tratando, parecendo assim que, emquanto não fôr ella revogada, o que conviria promover-se desde já, sómente para casos bem provados e patentemente de accôrdo com a intenção do legislador, se deveria dar-lhe execução.

O legislador quando se referiu á necessidade da plena justificação dos louvores pelos actos de bravura, como que deixou expresso que sómente a prova da ordem do dia do exercito ou de qualquer outro acto da administração da guerra seria a conveniente e bem ajustada para o caso, não se cogitando, portanto, para tal fim das ordens do dia dos batalhões nem das emanadas das brigadas e divisões, por terem sido todas ellas publicadas sem conhecimento dos commandos em chefe sob que serviram todas as forças legaes durante a guerra civil de 1893 a 1895.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 1911 — *F. Argollo — F. J. Teixeira Junior — X. da Camara — F. Salles — J. J. de Proença — Julio de Noronha — Carlos Eugenio — L. Medeiros.*

RESOLUÇÃO

Como parece. Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1912.

HERMES R. DA FONSECA.
Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.

AVISO DE 6 DE FEVEREIRO DE 1912

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 6 de fevereiro de 1912 — N. 150.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar exarado em consulta de 22 do mez findo, resolveu a 31 do mesmo mez, deferir o requerimento em que o 2º tenente Heraclides Vieira Teixeira pediu que seu nome fosse collocado no almanak do Ministerio da Guerra no logar que lhe compete, por se achar comprehendido no disposto do decreto legislativo n. 1.836, de 30 de dezembro de 1907.

Saude e fraternidade — *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — O 2º tenente da arma de infantaria Heraclides Vieira Teixeira, julgando-se comprehendido no decreto legislativo n. 1.836, de 30 de dezembro de 1907, pede ser collocado no almanak militar de accôrdo com esse decreto.

Não tendo a fé de officio do supplicante acompanhado o seu requerimento, nem constando da informação do chefe da 2ª divisão do D. G., de modo bem claro, que o elogio de bravura que obtivera fosse individual, resolveu este tribunal que para dar parecer seguro sobre essa pretenção, se tornava necessario que o interessado fizesse chegar ao seu conhecimento e por competente certidão, o teor da ordem do dia do commando do batalhão em que foi elle elogiado.

Nessa certidão passada em Porto Alegre, a 2 de dezembro ultimo, pelo quartel-general da XII inspecção permanente e agora presente ao tribunal, está transcripta a ordem do dia n. 835, de 4 de maio de 1893, do commando do 30º batalhão de infantaria, na qual é o peticionario nominalmente elogiado, *tornando-se digno de especial menção pela invejavel bravura, sangue frio e efficaz coadjuvação que prestou como encarregado da metralhadora*, no combate do dia anterior em Inhanduhy.

Esse mesmo elogio é nominalmente reproduzido na parte do commando do batalhão ao coronel Arthur Oscar de Andrade Guimarães, commandante da 7ª brigada, a que elle pertencia, e ainda mais uma vez na parte

deste ao general Francisco Rodrigues Lima, commandante da 2ª divisão do norte, accrescentando o citado coronel que observara muito de perto o procedimento do 30º batalhão e por isso cumpria o dever de recommendar pela bravura e impavidez com que se portara, entre outros, o requerente, que então official de commissão, bem merecia ser confirmado no posto que occupava.

O 2º tenente Heraclides Teixeira foi commissionado no posto de alferes, a 30 de abril de 1893, e promovido á effectividade desse posto a 3 de novembro de 1894, e como o combate em que foi elogiado por bravura é do dia 3 de maio do mesmo anno, em que foi commissionado, é este tribunal de parecer que se acha elle comprehendido no paragrapho unico do artigo 1º do decreto legislativo n. 1.836, de 30 de dezembro de 1907, e que a sua pretenção está no caso de ser attendida.

Ficou assim cumprida a vossa ordem, transmittida com o aviso do Ministerio da Guerra, de 8 de agosto de 1910, em que mandastes submetter á consideração deste tribunal os papeis do peticionario, que com estes são restituidos.

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 1912 — *F. Argollo — Julio de Noronha — F. Salles — J. J. de Proença — Carlos Eugenio — B. Bormann — Mendes de Moraes — L. Medeiros.*

RESOLUÇÃO

Como parece. Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1912.

HERMES R. DA FONSECA.
Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.

PORTARIA DE 14 DE FEVEREIRO DE 1912

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 1912 — N. 4.

O Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional na Bahia, em solução á consulta constante do seu telegramma de 8 do mez findo, sobre os vencimentos que devem ser abonados aos aspirantes a official, quando em tratamento no hospital, que estando em pleno vigor o aviso n. 452, de 19 de março de 1910, aviso interpretativo do decreto n. 2.233, de 6 de janeiro anterior, se procederá para com os aspirantes a official do mesmo modo como se procede para com os officiaes, por estarem aquelles comprehendidos, para todos os effeitos, no que determina o artigo 10 da lei n. 2.290, de 13 de dezembro do dito anno — *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

AVISO DE 14 DE FEVEREIRO DE 1912

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 1912—N. 174.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Providenciae para que até segunda ordem, fique o sanatorio militar em Campos do Jordão á disposição do director do hospital central do exercito, afim de serem para alli transferidos os doentes atacados de beri-beri e outras enfermidades, que estiverem em tratamento no mesmo hospital e precisarem dessa transferencia, com excepção dos que soffrerem de tuberculose pulmonar, devendo ser facultados ao dito director todos os elementos de que precisar e que solicitar para a completa execução dessa deliberação.

Continuará como chefe do serviço technico e administrativo, no mesmo sanatorio, o medico disso incumbido, devendo, porém, subordinar-se á administração daquella autoridade, a quem caberá apresentar nota circums-

tanciada do que fôr preciso, quanto a pessoal, para o regular funccionamento dos serviços sanitarios, tudo conforme as ponderações que sobre este assumpto apresentou.

Saude e fraternidade — *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

PORTARIA DE 17 DE FEVEREIRO DE 1912

O Ministro de Estado de Guerra, em nome do Sr. Presidente da Republica, resolve approvar as instrucções que a este acompanham para o serviço de inspecção das fortificações do littoral da Republica.

Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 1912 — *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

Inspecção das fortificações da Republica

INSTRUCÇÕES

Art. 1º. Fica organizada no Ministerio da Guerra uma commissão technica de inspecção, presidida por um general ou coronel da arma de engenharia, com o fim especial de estudar e preparar os elementos da defesa fixa dos portos e do littoral do paiz.

Essa commissão indicará, em memorias descriptivas e em projectos especiaes, acompanhados dos respectivos desenhos, plantas e photographias, o estado atual das fortificações existentes e as obras novas ou de simples modificações que se tornem necessarias para o bom funccionamento de cada uma.

Art. 2º. Para attingir a esse resultado deverá a inspecção occupar-se :

a) do exame meticuloso de todas as fortificações (armadas ou não) do porto ou barra do Rio de Janeiro, do littoral do paiz, das fronteiras e do interior dos Estados ;

b) da discriminação e demarcação das zonas de servidão e defesa de cada uma, de accôrdo com a legislação em vigor ;

c) do estudo das vias de communicação entre as fortificações e os centros de aprovisionamento mais proximos, estudando e projectando as estradas que forem necessarias ;

d) da escolha dos pontos mais apropriados para as novas baterias altas de obuzeiros, para os depositos de material bellico e o aquartelamento das guarnições ;

e) da indicação do typo de artilharia que convier a cada fortificação, prefixando a sua guarnição e a dotação da munição, segundo as determinações do Grande Estado Maior do Exercito ;

f) da confecção dos orçamentos estimativos das obras projectadas.

Art. 3º. A commissão de inspecção será constituida, além do chefe ou inspector e seu estado maior (assistente e ajudante de ordens), de tres auxiliares technicos (engenharia, estado-maior e artilharia), um desenhista-photographo (que é encarregado do material), um sargento amanuense e as praças que forem necessarias para o serviço do campo.

Art. 4º. O inspector se corresponderá directamente com o Ministro da Guerra, de quem receberá as ordens, podendo tambem corresponder-se com as autoridades civis ou militares para solicitar as providencias que carecer para o desempenho da sua missão, e terá igualmente franquia telegraphica e postal em todo o territorio nacional.

Art. 5º. A séde da inspecção será na Capital Federal e funccionará regularmente em sala que lhe fôr destinada no edificio do Ministerio da Guerra, correndo as despezas com o seu custeio e transporte do pessoal pela verba mensal que o ministro determinar.

Art. 6º. A inspecção iniciará seus trabalhos pelas fortificações desta Capital, seguindo logo depois para os Estados do norte e sul da Republica, informando continuamente ao ministerio do andamento dos trabalhos.

Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 1912 — *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

AVISO DE 17 DE FEVEREIRO DE 1912

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 1912 — N. 190.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — O major Raymundo de Abreu pediu reconsideração do acto que indeferiu o requerimento por elle apresentado e em que solicitou que a antiguidade de seu posto se contasse de 21 de abril de 1883, data na qual, segundo allegou, possuia os requisitos para a promoção ao primeiro posto, exigidos pela lei n. 585, de 6 de setembro de 1850, e tinha o curso de cavallaria.

O Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 22 do mez findo, resolveu em 7 do corrente manter o indeferimento dado áquelle requerimento, attentos os motivos expostos na dita consulta; o que vos declaro, para os fins convenientes.

Saude e fraternidade — *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — O Ministerio da Guerra com o aviso n. 315, de 5 de dezembro de 1911, remetteu a este tribunal, por vossa ordem, afim de consultar com o parecer, os papeis em que o capitão Raymundo de Abreu pede reconsideração do despacho dado ao seu requerimento, solicitando contagem de antiguidade do posto de alferes de 21 de abril de 1883.

A esses papeis acompanham não só um requerimento datado de 8 de novembro de 1911 como um outro anterior de 4 de maio de 1910, em o qual foi proferido despacho de indeferimento, pela resolução presidencial de 23 de fevereiro daquelle anno, sob parecer deste tribunal, cuja reconsideração faz o assumpto da presente petição.

No requerimento o peticionario faz o historico da legislação, a partir de 1810, relativa á concurrencia das praças de pret habilitadas com o curso da arma á promoção ao primeiro posto de official até á data do decreto do governo provisorio, n. 1.351, de 7 de fevereiro de 1891, que tornou obrigatoria a exigencia do curso para as praças poderem ser promovidas; porém não provou que a acquisição do curso em época anterior á daquelle decreto désse direito á preferencia nas promoções que então tiveram logar, nem conseguiu apresentar melhores argumentos para justificar sua primitiva pretenção de contar antiguidade do posto de alferes de 21 de abril de 1883, por ter concluido o respectivo curso no fim do anno de 1882.

Já ficou dito no parecer deste tribunal, de 17 de outubro de 1910, que as praças habilitadas com o curso da arma eram admittidas á concurrencia com sargentos e cadetes sem curso, que satisfariam as exigencias regulamentares sobre a sargenteação, exames praticos e tempo de serviço; porém a legislação daquella época não lhes garantia preferencia ás promoções, como pretende o peticionario.

Sómente a partir da época marcada no decreto do governo provisorio n. 1.351, de 7 de fevereiro de 1891, as praças de pret habilitadas com o curso da arma passaram a ter o privilegio das promoções ao primeiro posto, afastando dessa concurrencia aquellas que o não possuiam.

Portanto, o peticionario, por não ter sido promovido a alferes no periodo de abril de 1883 a janeiro de 1890, apezar de possuir o curso de sua arma, não tinha nessa época direito a reclamar maior antiguidade.

O deferimento da sua pretenção, actualmente, após tão larga incubação, além de perturbar a classificação de todos os majores e até de alguns tenentes-coroneis, que desde mais de 20 annos estão classificados acima do seu nome, na escala dos respectivos quadros, viria tambem abrir ensanchas a novas reclamações, que provavelmente brotarão da parte de outros officiaes em circumstancias identicas ás do peticionario e que não perderão occasião de allegar iguaes direitos aos quaes, por equidade, o governo deverá attender, o que dará logar a novas perturbações prejudiciaes á estabilidade dos quadros.

Finalmente, não tendo o peticionario apresentado novos argumentos que destruam os que foram emittidos pelo tribunal em o parecer de 7 de outubro de 1910, annexo aos presentes papeis, é o tribunal de opinião que seja mantido o referido parecer e indeferida a presente pretenção.

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 1912 — *F. Argollo* — *Julio de Noronha* — *F. Salles*, vencido — *J. J. de Proença* — *Carlos Eugenio* — *B. Bormann*, vencido — *Mendes de Moraes* — *L. Medeiros*.

RESOLUÇÃO

Como parece. Rio de Janeiro, 7 de fevereiro de 1912.

HERMES R. DA FONSECA.
Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.

AVISO DE 17 DE FEVEREIRO DE 1912

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 1912 — N. 192.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com os pareceres do Supremo Tribunal Militar, exarados em consultas de 22 do mez findo, resolveu, a 7 do corrente, deferir os requerimentos em que o 1º tenente Manoel Joaquim Marinho e o 2º tenente Manoel Alvares Corrêa pediram que as antiguidades de seu posto de alferes fossem contadas, esta de 7 junho de 1894 e aquella de 2 de março do mesmo anno, tudo de accôrdo com o disposto no decreto legislativo n. 1.836, de 30 de dezembro de 1907.

Saude e fraternidade — *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

CONSULTAS A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Por vossa ordem, transmittida pelo Ministerio da Guerra, em aviso n. 200, de 6 de agosto de 1910, foram submettidos á consideração deste tribunal os papeis em que o 1º tenente do 51º batalhão de caçadores Manoel Joaquim Marinho pede que a antiguidade de seu posto de alferes seja contada de 2 de março de 1894.

As informações das diversas repartições por onde transitou o seu requerimento são favoraveis á sua pretenção.

O requerente foi commissionado no posto de alferes em 20 de setembro de 1893 e promovido á effectividade desse posto, por serviços prestados á Republica, a 3 de novembro de 1894.

De sua fé de officio consta ter tomado parte, a 2 de março de 1894, nos tiroteios travados nas mattas de Esperança, Pintada e Malha-Coco, Estado do Rio Grande do Sul, sendo elogiado pelo commandante do batalhão e pelo general commandante da divisão, pela bravura, calma e sangue frio com que sempre se portou nos citados tiroteios, esforçando-se de todo o modo, afim de conseguir o bom exito desejado, o que foi devido tão sómente aos seus esforços, sabendo cobrir de louros o symbolo da Republica.

O marechal graduado, reformado, José Salustiano Fernandes dos Reis, que commandou uma brigada durante a revolução de 1894, e da qual fazia parte o 11º batalhão de infantaria, em que servia o requerente, então alferes em commissão, declara em attestado que o mesmo official, commandando uma expedição de 80 homens, fez a vanguarda das forças que deviam bater e desalojar o inimigo, tendo sabido se conduzir com verdadeira bravura, calma e sangue frio nos tiroteios travados nas mattas de Esperança, Pintada e Malha-Coco, pelo que o general commandante da divisão, a quem dera sciencia do modo por que se portara o referido official, o elogiou no.

minalmente em ordem do dia da divisão, que foi transcripta na do 11º batalhão.

A lei n. 1.836, de 30 de dezembro de 1907, em seu paragrapho unico, manda contar aos officiaes promovidos em 3 de novembro de 1894, que tivessem prestado serviços até a data da mencionada promoção a antiguidade de posto da data em que hajam praticado actos de bravura, devidamente justificados e publicados em ordem do dia do exercito, ou constantes de suas fés de officio.

Assim, pois, este tribunal é de parecer que a pretenção do tenente Marinho está no caso de ser deferida.

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 1912 — *F. Argollo — Julio de Noronha — F. Salles — J. J. de Proença — Carlos Eugenio — Mendes de Moraes — L. Medeiros — B. Bormann.*

RESOLUÇÃO

Como parece. Rio de Janeiro, 7 de fevereiro de 1912.

HERMES R. DA FONSECA.
Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.

Sr. Presidente da Republica — O aviso do Ministerio da Guerra, de 26 de dezembro de 1911, transmittiu por vossa ordem a este tribunal, para consultar com o seu parecer, o requerimento mediante o qual o 2º tenente de infantaria Manoel Alvares Corrêa pede que, de accôrdo com o disposto na lei n. 1.836, de 30 de dezembro de 1907, seja a antiguidade de seu posto contada de 7 de junho de 1894, data em que praticou actos de bravura.

Sobre igual petição deste official o Supremo Tribunal Militar já teve occasião de se pronunciar em seu parecer de 20 de junho de 1910, concebido nos seguintes termos:

Sr. Presidente da Republica — Veiu por vossa ordem a este tribunal, para consultar, com o aviso n. 137, de 11 de dezembro ultimo, o requerimento em que o 2º tenente de infantaria Manoel Alvares Corrêa pede que a antiguidade de seu posto seja contada de 7 de junho de 1894.

As informações prestadas sobre essa pretenção são favoraveis ao seu deferimento,

Da fé de officio desse official consta ter sido elle nomeado alferes em commissão a 20 de abril de 1893, e que o coronel commandante da divisão a que pertencia o mandou elogiar pela calma, bravura, abnegação e disciplina com que se portou no combate da Encruzilhada, no dia 7 de junho de 1894, conforme publicou a ordem do dia regimental n. 559.

Portanto, está o requerente comprehendido no paragrapho unico do artigo 1º da lei n. 1.836, de 1907, que manda contar das datas das respectivas commissões a antiguidade dos alferes e 2ºs tenentes promovidos a 3 de novembro de 1894, que tivessem prestado, até essa data, serviços de guerra, distinguindo-se por actos de bravura, devidamente justificados e publicados em ordem do dia do exercito, ou constantes de suas fés de officio, sendo que a antiguidade do posto será contada da data dos actos de bravura, si estes houverem sido posteriores ás commissões daquelles officiaes.

Pelo exposto, o Supremo Tribunal Militar é de parecer que a pretenção sujeita á sua consulta está no caso de ser deferida.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 1910 — *C. Neto — F. A. de Moura — F. Argollo — X. da Camara — Carlos Eugenio — Mendes de Moraes — F. Salles — L. Medeiros.*

Esta consulta ainda está pendente de solução.

O tribunal confirma a sua opinião favoravel á pretenção do requerente, 2º tenente Manoel Alvares Corrêa.

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 1912 — *F. Argollo — X. da Camara — Julio de Noronha—F. Salles—J. J. de Proença—Carlos Eugenio—B. Bormann — Mendes de Moraes — L. Medeiros.*

RESOLUÇÃO

Como parece. Rio de Janeiro, 7 de fevereiro de 1912.

HERMES R. DA FONSECA.
Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.

AVISO DE 19 DE FEVEREIRO DE 1912

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 1912 — N. 206.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra—Declaro-vos que, não cogitando a tabella respectiva dos vencimentos que competem ás praças do exercito licenciadas para tratamento de saude em suas residencias particulares e sendo a permissão relativa a taes licenças muito especial, pois que os estabelecimentos hospitalares são mantidos para este fim, deverão as praças de que se trata perder sómente a gratificação quando estiverem nessas condições.

Outrosim, vos declaro que se deverá restringir a concessão de licenças dessa natureza, dando-se ellas sómente em caso muito especial.

Saude e fraternidade — *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

AVISO DE 19 DE FEVEREIRO DE 1912

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 1912 — N. 208.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Providenciae, com urgencia, para que os inspectores permanentes enviem á Direcção de Contabilidade da Guerra, até 30 de junho de cada anno, mappas demonstrativos do pessoal do exercito existente nas respectivas regiões, por Estados, quando estas comprehenderem mais de um.

Por esta occasião vos declaro que em taes documentos deverão ser discriminados por postos os officiaes, quer da administração, quer arregimentados, activos ou reformados, e as praças de pret das diversas unidades, em resumo, por graduações, para que a mesma direcção fique habilitada não só a prover de recursos as delegacias fiscaes do Thesouro Nacional sem que se dê deficiencia nem excesso na distribuição dos creditos, sempre prejudicial á bôa marcha do serviço, mas tambem julgar da real necessidade dos augmentos de creditos reclamados pelas autoridades militares ou pelas mesmas delegacias, sendo conveniente que, para uniformidade, presteza e facilidade desse serviço, se organize nesse departamento o modelo de taes mappas e se remettam exemplares delles aos ditos inspectores.

Saude e fraternidade — *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

AVISO DE 19 DE FEVEREIRO DE 1912

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 1912 — N. 209.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Em solução ao officio n. 324 A, de 7 de outubro ultimo, em que o coronel medico do exercito dr. Clarindo Adolpho de Oliveira Chaves communica ao chefe da 6ª divisão desse

departamento que, por ordem do inspector permanente da I região, passou a chefia do serviço de saude e veterinaria, em que alli se achava, ao capitão medico reformado dr. Hermenegildo Lopes de Campos, vos declaro que, de accôrdo com o disposto no § 2º do regulamento approvado pelo decreto de 16 de agosto de 1838 «os officiaes de primeira linha e honorarios se precederão segundo suas antiguidades, em igualdade de posto, quer sejam effectivos, quer sejam aggregados, reformados ou graduados».

Saude e fraternidade — *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

AVISO DE 23 DE FEVEREIRO DE 1912

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 1912 — N. 10.

Sr. Director-commandante do Collegio Militar — Declaro-vos que fica extensiva aos commandantes e subalternos das companhias de alumnos desse collegio que exercem funcções de instructores e coadjuvantes do ensino que desempenham funcções de subalternos ou commandantes, a doutrina do aviso n. 31, de 18 de março do anno passado, que mandou pagar aos instructores de alumnos da escola de artilharia e engenharia que exercem interinamente os logares de instructores de outras secções ou grupos, outra gratificação de posto pela interinidade, sendo que não se poderá abonar mais de uma gratificação.

Saude e fraternidade — *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

AVISO DE 23 DE FEVEREIRO DE 1912

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 1912 — N. 229.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — O capitão graduado, reformado, do exercito, Antonio Joaquim Bacellar Junior, consulta si os officiaes reformados, bem como suas familias, estão comprehendidos no disposto do aviso n. 9, de 4 de janeiro ultimo, relativamente ao fornecimento de medicamentos mediante indemnização.

Em solução a tal consulta, vos declaro, para os fins convenientes, que não cabem aos officiaes reformados e suas familias as disposições contidas no citado aviso.

Saude e fraternidade — *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

AVISO DE 26 DE FEVEREIRO DE 1912

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 1912 — N. 238.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que o Sr. Presidente da Republica, conformando se com o parecer do Supremo Tribunal Militar exarado em consulta de 4 de dezembro de 1911, sobre o requerimento em que o capitão graduado, reformado, do exercito Modestino Ferreira Carneiro pediu que se declarasse sem effeito o decreto de 6 de janeiro de 1910, que o reformou compulsoriamente, e promoção ao posto de capitão com antiguidade anterior a 31 de dezembro de 1909, resolveu, em 7 do corrente, indeferir o mesmo requerimento, em vista do disposto no accôrdão do Supremo Tribunal Federal n. 1.297, de 26 de janeiro de 1910, firmando a intelligencia do que se deveria observar na execução do decreto legislativo n. 1.348, de 12 de julho de 1905, que alterou o paragrapho unico do artigo 5º do decreto do governo provisorio n. 1.351, de 7 de fevereiro de 1891.

Saude e fraternidade — *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Em cumprimento de vossa ordem constante do aviso do Ministerio da Guerra sob n. 279, de 9 de novembro ultimo, veiu a este tribunal para ser tomado em consideração o requerimento em que o capitão graduado, reformado, do exercito Modestino Ferreira Carneiro pede que se declare sem effeito o decreto de 6 de janeiro de 1910, que o reformou compulsoriamente, sendo promovido ao posto de capitão em vista dos motivos que apresenta.

Foi da arma de infantaria o requerente e o seu requerimento tem a data de 23 de outubro do corrente anno e chegou ao termo da idade para a reforma compulsoria sendo 1º tenente.

Acompanhou o requerimento ora presente a este tribunal uma unica informação, e essa foi dada pela 2ª secção do departamento central, vindo nella declarado que o respectivo chefe concordou com o informante.

E' como segue essa informação:

«Informação n. 1.005. O major chefe da segunda secção informa ao Sr. coronel chefe do D. C. que o capitão graduado Modestino Ferreira Carneiro, tendo sido reformado como primeiro tenente em 6 de janeiro de 1910, pede no presente requerimento ao Sr. marechal Presidente da Republica reverter ao serviço activo e ser promovido ao posto de capitão com antiguidade anterior a 31 de dezembro de 1909, data em que completou a idade exigida pela lei da compulsoria para a reforma no alludido posto.

Em 7 de agosto ultimo já esta secção informou um requerimento do peticionario tratando de reversão e promoção.

Allega o capitão graduado Modestino que si os officiaes do estado-maior não tivessem occupado vagas nos quadros das armas por occasião da reorganização e as promoções não tivessem sido feitas no periodo a que se refere a resolução de 18 de agosto do anno passado, em desaccôrdo com o paragrapho unico do artigo 5º do decreto n. 1.351, de 7 de fevereiro de 1891, seria capitão antes da data em que foi reformado.

Quando foi feita a revisão das promoções de 5 de agosto de 1908, daquelles officiaes, os que foram incluidos provisoriamente no quadro supplementar foram retirados das armas e suas vagas occupadas por officiaes das proprias armas.

Nessa occasião o capitão graduado Modestino ficou o n. 7 dos 1ºs tenentes.

De 2 de agosto de 1905, quando as promoções começaram a ser feitas de accôrdo com o decreto n. 1.348, de 12 de julho do mesmo anno, até 25 de fevereiro de 1909, quando foi promovido o ultimo alferes anterior a 1891, foram preenchidas 127 vagas de capitão, tendo sido promovidos 69 1ºs tenentes por antiguidade, quando deveriam ter sido 84.»

Deixa transparecer a informação supra, com a insinuação de haverem sido preteridos 15 1ºs tenentes sem o curso de sua arma por outros habilitados com esse curso, segundo o computo da quota de 84 capitães por antiguidade, que deveria corresponder ao total de 127 capitães que foram promovidos no periodo que indicou, pode ter algum fundamento a reclamação do requerente, porquanto, antes de lhe ser dada a reforma pelo termo de sua idade como 1º tenente em 6 de janeiro de 1910, deveria ter sido elevado ao posto de capitão em uma daquellas 15 vagas, visto occupar na escala dos 1ºs tenentes em tal occasião o n. 7.

O decreto legislativo n. 1.348, de 12 de julho de 1905, é assim concebido:

«Art. 1º. O preenchimento das vagas nos postos de tenente e capitão de que trata o paragrapho unico do artigo 5º do decreto n. 1.351, de 7 de fevereiro de 1891, será feito metade por antiguidade absoluta e metade por estudos.

§ 1º. Logo que o numero de alferes e tenentes com o curso da arma iguale ao dos que não o teem nos respectivos quadros de cada arma, a promoção destes officiaes ao posto immediato passará a ser feita preenchendo-se as vagas na razão de dous terços por estudos e um terço por antiguidade absoluta.»

O paragrapho unico do artigo 5º da lei de promoções do governo provisorio de 7 de fevereiro de 1891 (decreto n. 1.351), que foi alterado pelo decreto legislativo transcripto anteriormente, era concebido nos termos que seguem :

Emquanto existirem nas armas de infantaria e cavallaria alferes e tenentes sem o respectivo curso, o preenchimento de dous terços das vagas que se derem daquelles postos continuará a ser feito por antiguidade e outro terço pelos subalternos que tiverem o competente curso das armas.

Entrando em execução o decreto legislativo acima citado, de 12 de julho de 1905, dentro em pouco a sua constitucionalidade começou a ser posta em duvida entre os interessados, na garantia de antiguidade absoluta segundo a quota de dois por antiguidade para a de um por estudos em cada tres vagas que se vierem a preencher, segundo a lei do governo provisorio acima transcripta, e que nesse particular respeitava a mesma relação de dous para um que se observava anteriormente ao advento da Republica.

Levada portanto ao judiciario uma acção propria para que se manifestasse a respeito do caracter inconstituicional que se julgava existir nos termos genericos daquella resolução legislativa, o Supremo Tribunal Federal por accórdão de 26 de janeiro de 1910, sob n. 1.297, firmou a intelligencia de que se deveria observar na execução daquelle acto legislativo, mandando que, emquanto existissem no quadro dos 1ºs e 2ºs tenentes officiaes que houvessem alcançado o seu primeiro posto antes do decreto do governo provisorio, de n. 1.351, de 7 de fevereiro de 1891, as promoções a 1º tenente e a capitão obedeceriam á relação de dous por antiguidade por um do curso, porquanto não seria constitucional a intelligencia contraria fazendo-se observar a relação de um para um, em consequencia da offensa que dahi proviria para a garantia estabelecida pela lei anterior, em relação a todos quantos já se achavam no goso do primeiro posto de official ao tempo de sua decretação.

Pela resolução presidencial de 18 de agosto do mesmo anno passado, tomada sobre consulta deste tribunal de 27 de junho, passou pois a ser observada aquella interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal ao decreto legislativo de 1905, sob n. 1.348, em virtude de reclamação de uma parte interessada na referida decisão judiciaria.

Como se verá, porém do que cita a informação do D. C., a doutrina do accórdão do Supremo Tribunal Federal não teve applicação á arma de infantaria, porque a 25 de fevereiro de 1909 já eram capitães todos os officiaes que alcançaram sua investidura no primeiro posto anteriormente á lei de promoções de 1891 ; portanto, não se poderia comprehender na competencia das faculdades constitucionaes da governo tomar conhecimento dos prejuizos que o requerente porventura soffreu durante todo aquelle tempo em que se deu execução ao decreto legislativo n. 1.348, de 12 de julho de 1905, segundo o sentido litteral dos seus termos.

Segundo a jurisprudencia estabelecida pelo mesmo Supremo Tribunal Federal, as situações resultantes da applicação das leis ou resoluções legislativas inquinadas de inconstitucionalidade, são tão legaes em relação aos direitos adquiridos por aquelles a quem taes actos tiverem aproveitado, como si fossem perfeitamente constitucionaes em suas disposições.

Assim, pois, não poderia o governo completar a quota dos 84 capitães, referente ao total de 127 de que fez menção a informação da 2ª secção do departamento da guerra.

Os 15 officiaes de curso que tiveram antecipação do accesso em consequencia do vicio de retroactividade do decreto legislativo de 12 de julho de 1905, com prejuizo de igual numero de officiaes sem curso de maior antiguidade do que a de todos aquelles, não podem perder nada do que adquiriram por força de um acto legislativo que foi cumprido segundo o sentido litteral dos seus termos, nem o governo poderia promover os officiaes que foram prejudicados por aquelles a titulo de indemnização de preterição.

O governo só tem faculdade legal para corrigir as demissões ou preterições a que possa ter sido levado pela deficiencia ou inadvertencia das informações sobre que assentam as suas resoluções ; quanto aos prejuizos

decorrentes dos actos legislativos, os prejudicados sómente ao poder judicionario poderão recorrer.

Nem mesmo para conceder maior antiguidade, no seu segundo ou terceiro posto, a qualquer dos officiaes de investidura no primeiro posto anterior a 1891, teria competencia, a titulo de indemnizal-os em parte do prejuizo que porventura soffreram com a adopção demorada do devido correctivo constitucional, contra a retroatividade que se verificou conter no seu contexto o acto legislativo de que se tem tratado.

Sómente depois da data do accórdão de 26 de janeiro de 1910 foi que começou para o governo a sua responsabilidade pela execução do decreto legislativo de 12 de julho de 1905, segundo a nova intelligencia que constitucionalmente se lhe deu.

Não caberia, pois, proceder-se sobre quaesquer pretextos de justiça ou de equidade á reconsideração do que se praticou antes daquella nova intelligencia, que aquelle acto legislativo teve por decisão do poder judiciario.

Em vista do exposto, este tribunal é de parecer que seja indeferido o requerimento do capitão graduado, reformado, Modestino Ferreira Carneiro.

Rio de Janeiro, 4 de dezembro de 1911 — *F. Argollo — F. J. Teixeira Junior — X. da Camara — F. Salles — J. J. de Proença — Julio de Noronha — Carlos Eugenio — L. Medeiros.*

RESOLUÇÃO

Como parece. Rio de Janeiro, 7 de fevereiro de 1912.

HERMES R. DA FONSECA.
Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.

AVISO DE 26 DE FEVEREIRO DE 1912

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 1912 — N. 239.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar exarado em consulta de 29 do mez findo, resolveu, em 21 do corrente, deferir o requerimento em que o capitão de infantaria Fernando de Medeiros pediu que a antiguidade de seu primeiro posto fosse contada de 14 de agosto de 1894, visto estar elle comprehendido no que dispõe o artigo 1º do decreto n. 1.836, de 30 de dezembro de 1907.

Saude e fraternidade — *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — O aviso do Ministerio da Guerra n. 12, de 13 do corrente mez, transmittiu por vossa ordem a este tribunal, para consultar com o seu parecer, o requerimento mediante o qual o capitão de infantaria Fernando de Medeiros pede que a antiguidade do seu primeiro posto seja contada de 14 de agosto de 1894, visto julgar-se comprehendido nas disposições da lei n. 1.836, de 30 de dezembro de 1907.

Allega este official que, tendo prestado serviços de guerra, no periodo da revolta de 6 de setembro de 1893, fôra elogiado por actos de bravura em ordem do dia do commando da fortaleza de Santa Cruz, conforme consta de sua fé de officio, e que por esse motivo se julga no caso de obter o que pede, a exemplo do capitão Octavio de Azeredo Coutinho que, fundado no mesmo elogio, obteve tal vantagem.

O requerente foi nomeado alferes em commissão a 14 de agosto de 1894 e promovido á effectividade desse posto a 3 de novembro do mesmo anno.

As suas allegações são procedentes.

Segundo reza a sua fé de officio, o commando da fortaleza de Santa Cruz, em ordem do dia n. 205, de 22 de março de 1894 (junta integralmente por certidão), agradecendo aos officiaes e praças da respectiva guarnição o auxilio que lhe prestaram e louvando-os pela attidude calma, valorosa e patriotica que mantiveram durante o periodo da revolta, sustendando com galhardia e bravura differentes combates e continuos bombardeios, fez especial menção dos nomes dos Srs. officiaes e praças que, dentre todos que souberam cumprir os seus deveres, mais se salientaram pela bravura, pericia e dedicação com que se portaram.

Entre estes ultimos, figura o então alumno da escola militar, Fernando Medeiros, de par com seu collega Octavio de Azeredo Coutinho, que em virtude da resolução da consulta de 6 de dezembro de 1911, obteve contagem de antiguidade da data da commissão no posto de alferes.

Por conseguinte, este tribunal tendo em consideração o que acaba de expor, entende que o requerente está comprehendido no preceito do artigo 1º da lei n. 1.836, de 1907, e por issō opina pelo deferimento de sua petição.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 1912 — *F. Argollo — Julio de Noronha — F. Salles — J. J. de Proença — Carlos Eugenio — Mendes de Moraes — L. Medeiros.*

Foram votos os ministros marechaes João Pedro Xavier da Camara e José Bernardino Bormann.

RESOLUÇÃO

Como parece. Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 1912.

HERMES R. DA FONSECA.

Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.

AVISO DE 27 DE FEVEREIRO DE 1912

Ministerio da Guerra—Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 1912 — N. 77.

Sr. Chefe do Departamento da Administração — Providenciae para que a acquisição de toda a materia prima destinada ao preparo dos artigos que são confeccionados no arsenal de guerra de Porto Alegre, para provimento dos corpos e que era adquirida pela intendencia da XII região, passe a ser feita por aquelle arsenal pelos processos usuaes, ficando sómente nessa parte alteradas as instrucções para o serviço de intendencia, approvadas por aviso n. 1.807, de 26 de setembro de 1907, e publicadas na ordem do dia n. 65, de 30 de novembro do dito anno.

Saude e fraternidade — *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

AVISO DE 29 DE FEVEREIRO DE 1912

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 29 de fevereiro de 1912 — N. 255.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro vos que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar exarado em consulta de 20 de junho de 1910, resolveu em 26 do corrente deferir, por equidade, o requerimento em que o alferes reformado do exercito, José Gomes de Oliveira, pediu reversão ao serviço do exercito, em vista dos motivos que allegou.

Saude e fraternidade — *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Com o aviso do Ministerio da Guerra n. 103, de 19 de maio, foi remettido, por vossa ordem, a este tribunal para consultar, o requerimento em que o alferes reformado José Gomes de Oliveira pede reversão á actividade.

O requerente allega :

Que tomou parte na campanha de Canudos e foi ferido ;

Que, submettido á inspecção de saude, a junta medica o julgou incapaz para o serviço do exercito, por soffrer de molestia incuravel ;

Que, em virtude dessa inspeção foi transferido para a 2ª classe por decreto de 9 de setembro de 1903;

Que, sem decorrer um anno nessa classe, sem nova inspecção de saude, nem haver requerimento seu depois de sua transferencia para a 2ª classe, foi reformado por decreto de 28 de outubro, isto é, 49 dias depois de transferido;

Que, inspeccionado pela junta superior de saude a 24 de dezembro de 1908, foi julgado prompto para o serviço do exercito, como prova com a certidão annexa ao seu requerimento.

O major chefe da 2ª secção do departamento central informa nestes termos:

«O requerente, alferes José Gomes de Oliveira, pede no presente requerimento sua reversão ao serviço activo pelos fundamentos seguintes :

a) ter sido reformado antes de passar um anno na 2ª classe, visto haver sido julgado incapaz pela junta de saude ;

b) não ser o resultado da inspecção de saude a expressão da verdade.

Examinando os documentos apresentados e as alterações do peticionario constantes das ordens do dia do exercito, cumpre-me declarar que de facto o peticionario passou para a 2ª classe por decreto de 9 de setembro de 1903, por ter sido julgado soffrer de molestia incuravel, e foi reformado a 28 do mez seguinte, de accôrdo com o disposto na ultima parte do § 1º do artigo 9º da lei n. 648, de 18 de agosto de 1852, conforme se lê na ordem do dia do exercito n. 310, de 31 do dito mez.

De onde se vê que só poucos dias esteve elle aggregado. Em ordem do dia do exercito n. 304, de 30 de setembro de 1903, encontra-se o despacho de um requerimento do peticionario solicitando reforma, do seguinte teôr :

«Seja inspeccionado pela junta superior de saude». Isto destroe o documento n. 3, passado pelo archivo da Secretaria da Guerra.

E' certo que a determinação de um anno de aggregação teve em vista favorecer o official, pois, sem querer faltar á verdade, póde a junta de saude enganar-se em seu julgamento, e uma molestia a principio considerada incuravel póde ser nesse prazo curada, ou estar em via de cura. Por isso a imperial resolução de 1 de abril de 1871 estatue expressamente que não póde ser o official aggregado violentado á reforma antes de expirado o prazo de um anno que lhe confere a lei e no qual póde ficar restabelecido de seus padecimentos.

Si o alvo da lei foi beneficiar, não era justo que tivesse em vista coagir um official enfermo a uma situação, da qual lhe sobreviriam, em dado caso, prejuizos, visto como a reforma poderia melhorar as condições proprias e de seus herdeiros.

Não é justo nem equitativo que se negue ao doente aquillo que a lei concede ao official prompto.

Foi pensando assim e mui judiciosamente que o governo do regimen extincto tomou a resolução de 25 de agosto de 1887, publicada em ordem do dia n. 2.139, de 1 de outubro do mesmo anno, fundado em sabios pareceres do conselho superior militar, e da secção de guerra e marinha do Conselho de Estado que, caso solicite reforma um official já uma vez julgado doente, e por esse motivo conservado na 2ª classe aggregado á arma, nenhuma duvida resta que deve ser submettido á inspecção de saude.

Tal foi o caso do peticionario, reformado como reza o decreto de sua reforma (documento n. 4) por ter sido em nova inspecção de saude julgado

soffrer de molestia incuravel, que o torna incapaz de continuar no serviço do exercito.

Não ha duvida que em 1908 (documento n. 2) mandado inspeccionar, foi a junta de saude de parecer que o peticionario se achava prompto, e que a molestia que o tornava incapaz para o serviço activo havia desapparecido.

Está por conseguinte o peticionario em uma situação excepcional para a qual necessitaria igualmente de uma lei de exepção, que o ampare na sua pretenção. Deve a secção accrescentar, para esclarecer o juizo da autoridade, que ha o accórdão do Supremo Tribunal Federal de 11 de outubro de 1907, em favor do então tenente José de Andrade Neves Meirelles, que baseou o seu pedido de reversão ao serviço activo no facto de não ter passado um anno na 2ª classe.

Julga a secção de bom alvitre que a respeito do assumpto da presente petição seja ouvido o Supremo Tribunal Militar que com douto juizo poderá dizer sobre a situação do peticionario em face desse julgado, apreciando as analogias que entre um e outro caso possam haver».

O auditor auxiliar Mario A. Cardoso de Castro, emittiu o seguinte parecer:

«O 2º tenente José Gomes de Oliveira, reformado, a pedido, em 28 de outubro de 1908, por incapacidade physica, sem haver passado um anno como aggregado, requer a sua reversão ao quadro effectivo do exercito.

Julgando identica, em these, esta pretenção á do tenente João da Costa e Oliveira, acha a auditoria cabiveis as mesmas considerações então feitas no requerimento daquelle official.

Baseado no accórdão de 11 de outubro de 1907 do Supremo Tribunal Federal, requer o 2º tenente João da Costa e Oliveira, reformado a pedido, por incapacidade physica, a sua aggregação á arma de infantaria».

A deficiencia da parte expositiva do accórdão invocado não permitte affirmar a identidade da pretenção do requerente á do official que teve a sua reforma annullada.

Este accórdão está concebido nos seguintes termos:

Vistos, relatados e discutidos os autos vindos do juizo seccional do Rio Grande do Sul, por appellação *ex-officio*, sendo appellado o tenente José de Andrade Neves Meirelles:

Accordam dar provimento, em parte, á appellação para, mantendo a annullação da reforma do apellado, visto que lhe foi dada sem um anno de observação na reserva, e nova inspecção, como exigem a lei n. 1.204, de 13 de maio de 1864, artigo 7º, e o decreto n. 108 A, de 30 de dezembro de 1889, artigo 4º, letra *a*, mandar, como mandam, que o appellado reverta á reserva, afim de que, depois de decorrido o anno de observação, e de nova inspecção, se resolva sobre a sua reforma, pagas as custas em proporção.

Supremo Tribunal Federal, 11 de outubro de 1907 — *Piza e Almeida*, P. — *Ribeiro de Almeida* — *Espinola* — *Pindahiba de Mattos*, vencido, votei pela reforma da sentença para declarar o autor carecedor da acção, sendo certo dos autos que foi elle reconhecido em inspecção de saude, soffrer de molestia incuravel para o serviço militar — *A. A. Cardoso de Castro*, vencido — *Amaro Cavalcanti* — *H. do Espirito Santo*, vencido — *G. Natal* — *André Cavalcante* — *Epitacio Pessoa*. Fui presente, *Oliveira Ribeiro*.

I. A primeira questão a ser examinada é relativa á prescripção.

Acha esta auditoria que em face do decreto n. 857, de 12 de novembro de 1851, o direito que tem o peticionario de haver os vencimentos, que lhe serão devidos, caso a sua reforma seja annullada, está prescripto, mas não o direito ao reconhecimento do seu direito pessoal, como o é o de pedir a annullação de sua reforma, sujeito sómente á prescripção de 30 annos.

Sobre a prescripção das dividas activas e passivas da União de que trata o decreto n. 857 citado, é instavel a jurisprudencia dos nossos tribunaes.

Sentenças teem sido proferidas ora julgando prescriptos tanto o direito creditorio como o de acção, findos cinco annos ora o direito á acção ordinaria sómente prescriptivel no prazo de 30 annos, mas não o direito credi-

torio, que será depois de cinco annos; ainda que o Estado é devedor desde a litis-contestação, e mais desde que a sentença passa em julgado, etc.

II. A incapacidade physica, era causa obrigatoria da reforma, caso o official com qualquer idade tivesse mais de vinte annos de serviço, por força do alvará de 16 de dezembro de 1790, mandado observar pela resolução de 29 de dezembro de 1801.

O decreto n. 260, de 1 de dezembro de 1841, *mandando organizar dentro de um anno* o quadro dos officiaes do exercito, estabeleceu que este seria composto de quatro classes: officiaes effectivos, aggregados, avulsos e reformados.

Na segunda classe permaneceriam os que, embora na effectividade do posto, excedessem do quadro, e na terceira os que podessem ainda prestar serviço moderado ou não estivessem em condições de obter reforma (artigo 1º, § 1º).

O artigo 2º, § 2º deste decreto determinou a prohibição da reversão dos officiaes de uma classe para outra, e estabeleceu que, *entre os motivos determinantes* da passagem para a classe dos avulsos estava a *enfermidade incuravel*, assim constatada por uma junta medica, passagem esta que se effectuaria sómente em virtude de um decreto do governo.

Depois sobreveio a lei n. 648, de 18 de agosto de 1852, de accôrdo com a qual e segundo o seu artigo 9º, § 1º, foi reformado o peticionario, dispondo que:

«Os actuaes officiaes de 3ª classe (avulsos), assim como os da 1ª e 2ª, que por lesões, ou molestias incuraveis se inhabilitarem de continuar a servir, serão reformados, segundo o alvará de 16 de dezembro de 1790 (artigo 9º, § 1º).

A promulgação desta lei trouxe como consequencia a desnecessidade das distincções de classe, que até então eram mantidas pela citada lei de 1841.

A lei n. 1.204, de 13 de maio de 1864, determinou que «*os officiaes que requeressem reforma*, contando menos de 30 annos de serviço, e provarem *que se acham nas condições* necessarias para obtel-a serão transferidos para a 2ª classe, e nesta se conservarão *por espaço de um anno, findo o qual* serão reformados, si por novos exames se reconhecer que subsistem as causas allegadas.

O decreto n. 108 A, de 30 de dezembro de 1889, artigo 3º, n. 4, letra A, declara como uma das situações dos officiaes aquella quando estão em observação de saude *durante um anno, por terem requerido reforma.*

Esta é a legislação anterior á data, em que se deu a reforma do requerente — 28 de outubro de 1903.

Por esta simples noticia legislativa vê-se que já o decreto n. 360, de 1842, artigo 2º, embora sem cogitar de modo implicito da imperiosa transferencia dos officiaes julgados incapazes para a classe dos avulsos, estabelecia uma serie de condições para a permanencia dos officiaes nas classes que menciona, donde implicitamente se conclue da obrigatoriedade dessa transferencia.

«*Não possa, nem deva ser aggregado violentado* á reforma antes de expirado o prazo de um anno, que lhe confere a lei, e no qual póde ficar restabelecido dos seus incommodos» é a interpretação das leis ns. 260, de 1841, e 648, de 1852, que adoptou a resolução de 1 de abril de 1891, tomada sobre consulta do Supremo Tribunal Militar de 13 de março do mesmo anno, consulta da secção de marinha e guerra do conselho de Estado de 25 de outubro de 1860, de 18 de novembro de 1869.

Fazendo consideração a respeito do artigo 7º da lei n. 1.204, de 1864, permanente disposição em virtude do artigo 8º, dizia um illustre magistrado:

«Ao contrario do que allegam os contrarios de ser exclusiva da armada a legislação imperativa sobre a 2ª classe, ou reserva, o estudo historico das leis evidencia que os da armada foram dispostos como medida de equiparação entre ella e o exercito, prescripção que se revelou afinal no artigo 85 da Constituição. Federal, e quanto a outras vantagens na recente lei n. 1.473, de 9 de janeiro de 1906, preoccupação desde 1852, pois nesse anno,

ao lado da lei n. 648, de 18 de agosto para o exercito, está a lei n. 646, de 30 de junho para a armada, tendo ambas disposto igualmente para as duas corporações, revelando identica situação, em que se constituiram».

Ainda quanto á obrigação de ser peculiar á marinha e consequentemente não extensiva ao exercito, póde se invocar o accórdão de 11 de outubro citado.

Já havia, pois, a obrigatoriedade da transferencia para a reserva, quando veiu a lei n. 108 A, de 1889, ainda determinar o prazo de um anno para que os officiaes nella se conservassem antes da decretação ou concessão de sua reforma.

A questão que faz objecto da presente petição consiste em saber si em face das leis então em vigor e de um pedido de reforma, poderia o governo prescindir de formalidades, que tanto garantiam o direito individual, como evitariam maior dispendio do Estado desde que este teria de dar uma pensão ao reformado e augmentar os vencimentos daquelle que iria occupar a vaga.

Se a jurisprudencia dos tribunaes fôr invocada, ver-se-á que julgados diversos amparam ora uma doutrina, ora outra.

E' a época de sua constituição um grande factor, sendo que a mais recente vem em abono desta auditoria em favor do direito do peticionario.

Desta simples exposição resulta que a reforma, a pedido, do requerente não podia ser resolvida como foi, tendo sómente em attenção o artigo 9º da lei n. 648, de 1852, mas de sua combinação com os artigos 7º da lei n. 1.204, de 1864, e 3º, n. 4, lettra *d*, do decreto n. 108 A, de 1889.

Ainda por estes motivos julga esta auditoria ser liquido o direito, cujo reconhecimento é solicitado.

III. Pode o executivo conhecer do presente pedido?

Não.

O contrario é violar a delimitação das competencias estabelecidas no nosso pacto fundamental.

O governo prescindindo de formalidades essenciaes á reforma do peticionario, violou um direito em face das leis então em vigor e o restabelecimento deste direito só póde ser effectuado em virtude de sentença do poder judiciario federal.

A Constituição no artigo 3º, lettra B, determinou que compete aos juizes e tribunaes federaes: «processar e julgar todas as causas propostas contra o governo da União ou Fazenda Nacional, fundadas em disposições da Constituição, leis ou regulamentos do poder executivo federal».

Da leitura desta disposição constitucional resulta que ao poder executivo fallece competencia para entrar no merecimento da questão, sem o que violará de frente o artigo 15 da mesma Constituição, que estabelece a independencia e harmonia de poderes.

Harmonia e independencia não existirão desde que questões, que devem ser apreciadas perante o poder judiciario o sejam perante uma administração judicante, já banida em razão da referida independencia dos orgãos do governo.

O tenente coronel Antonio Pinto de Almeida informa nestes termos:

«Sobre a pretenção do alferes reformado José Gomes de Oliveira, requerendo a sua reversão ao serviço activo pelas razões expendidas, julga esta secção, como a auditoria de guerra, o direito do supplicante perfeitamente garantido, visto como foi reformado sem preceder aggregação, mas não concorda com a mesma auditoria na falta de competencia do executivo para o resarcimento do que reclama; porquanto pelo artigo 59, alinea II, da Constituição da Republica, é o egregio Supremo Tribunal Federal competente para julgar em *grão de recurso* as questões resolvidas pelos juizes e tribunaes federaes, assim como as de que tratam o presente artigo, § 1º, e o artigo 60, citado pela auditoria.

Ora, constantemente se vêem publicados actos de promoções e reformas em resarcimento de direito, provocados contra actos do executivo, e só quando por este não é attendido é que o reclamante usa do direito de recurso para o Supremo Tribunal Federal, com precedencia do exigido pelo artigo 60, lettra *b*.

Portanto, tem o peticionario direito a ser attendido no que reclama, pelo Exmo. Sr. Presidente da Republica, que entretanto poderá ouvir o Supremo Tribunal Militar, si assim julgar conveniente.

Da fé de officio do peticionario, existente no archivo deste tribunal, consta que a 8 de setembro de 1897 foi ferido nas linhas avançadas, em Canudos, baixando ao hospital de sangue. Inspeccionado de saude, a junta medica o julgou precisar de 20 dias para tratamento do ferimento por arma de fogo que recebeu no lado esquerdo.

Desligado do 5º batalhão de infantaria ao qual se achava addido, foi novamente nelle incluido a 15 de dezembro, por ter tido transferencia do 39º, ao qual pertencia, e assumiu o commando de duas companhias.

A 17 de março de 1903 foi inspeccionado, em Bagé, pela junta militar de saude, que o julgou soffrer de parezia dos movimentos de extensão e adducção do braço esquerdo, em consequencia da compressão dos filetos terminaes do plexo coinico brachial, em virtude de ferimento produzido por arma de fogo no hombro esquerdo; a junta julgou o ferimento incuravel, e o inspeccionado apto para continuar no serviço.

A 4 de maio seguinte veio para a Capital Federal afim de ser inspeccionado pelo conselho superior de saude, conforme determinação do ministro da guerra.

Chegando a esta Capital ficou addido ao 1º batalhão de infantaria; a 23, ainda de maio, compareceu á direcção de saude afim de ser inspeccionado.

Regressando ao Rio Grande do Sul, foi addido ao 13º batalhão de infantaria a 4 de junho, visto haver sido por boletim de 30 de maio mandado, por ordem do chefe do estado maior, servir nesse batalhão até restabelecer-se.

Da fé de officio nada mais consta com relação ao assumpto.

Pelos documentos annexos ao requerimento do alferes Gomes de Oliveira se vê, porém, que por decreto de 9 de setembro de 1903 foi o requerente transferido para a 2ª classe do exercito de accôrdo com a resolução de 1 de abril de 1871, ficando aggregado á arma a que pertence (cavallaria) visto que, em inspecção de saude a que se submetteu, foi julgado soffrer de molestia incuravel, que o torna incapaz de continuar no serviço, e por outro decreto de 28 de outubro do mesmo anno (1903) concedeu-se-lhe reforma de accôrdo com o disposto na ultima parte do paragrapho 9º da lei n. 648, de 18 de agosto de 1852, visto ter sido, em inspecção a que novamente se submetteu, julgado soffrer de molestia incuravel, que o torna incapaz de continuar no serviço do exercito, em consequencia de ferimentos recebidos nas operações de guerra no interior do Estado da Bahia.

Em um requerimento ao governo, remettido de Bagé, e datado de 12 de agosto de 1903, o alferes Gomes de Oliveira, allegando ter-se aggravado a parezia de que soffria, e tendo sido julgado incapaz para o serviço do exercito em inspecção de saude em 11 desse mez, pediu sua reforma de accôrdo com a ultima parte do § 1º do artigo 9º, da lei n. 648, de 18 de agosto de 1852, logo que passasse para a 2ª classe do exercito segundo preceitua a resolução de 25 de agosto de 1887.

Pelo exposto se vê que a reforma concedida ao alferes José Gomes de Oliveira, por decreto de 28 de outubro de 1903, obedece aos preceitos que regem o assumpto no exercito.

A lei de 1 de dezembro, mandando organizar o quadro dos officiaes do exercito e da armada estabeleceu, no artigo 1º, a distribuição dos officiaes então existentes em quatro classes:

1ª, dos officiaes que constituiam os quadros do exercito e armada;
2ª, dos officiaes aggregados;
3ª, dos officiaes avulsos;
4ª, dos officiaes reformados.

O § 1º do artigo 2º determinava que a transferencia dos officiaes da 1ª para a 2ª classe só podia ser feita mediante decreto, e por alguns destes motivos:

1º, estar empregado por mais de um anno em serviço alheio ao de sua profissão;

2º, molestia continuada por mais de um anno que o impossibilite de prestar serviço activo;

3º, achar-se prisioneiro de guerra e estar por isso ausente por mais de um anno.

Esta lei, que se referia aos officiaes da marinha como aos do exercito, não limitava a permanencia na 2ª classe.

A lei n. 1.204, de 13 de maio de 1864, fixando a força naval para o anno financeiro de 1864-1865, dispõe no artigo 7º declarado permanentemente pelo 8º da mesma lei, o seguinte:

«Os officiaes que requererem reforma, contando menos de 30 annos de serviço, e provarem que se acham nas condições necessarias para obtel-a serão transferidos para a 2ª classe, e nesta se conservarão pelo espaço de um anno, findo o qual serão reformados, si por novos exames se reconhecer que subsistem as causas allegadas».

Nenhum acto legislativo, nem do poder executivo estendeu ao exercito essa disposição de lei que entretanto foi avigorada para a armada pelo decreto do governo provisorio, n. 108 A, de 30 de dezembro de 1890, *(artigo 3º, § 4º. lettra a)* e pelo artigo 1º, lettra *a*, do decreto n. 5.051, de 25 de novembro de 1903.

Sómente a lei n. 1.101, de 20 de setembro de 1860, que fixa as forças de terra para o anno financeiro de 1861-1862 se refere a tempo de permanencia dos officiaes doentes, na 2ª classe, no artigo 8º, declarado permanente pelo artigo 10.

Dispõe esse artigo que «Os officiaes do exercito que forem transferidos para a 2ª classe nos termos do artigo 2º, § 1º, do decreto n. 260, de dezembro de 1841, e nessa classe se conservem por mais de um anno, não contarão de então em diante antiguidade de posto».

Essa lei, porém, não estabelece a obrigatoriedade da permanencia do official doente na 2ª classe, por determinado tempo.

Interpretando-a, a resolução de 1 de abril de 1871 estatue que o official aggregado «não póde ser violentado á reforma antes de expirado o prazo de um anno, que lhe confere a lei e no qual póde ficar restabelecido de seus padecimentos»; e outra resolução de 25 de agosto de 1887, tomada sobre consultas do conselho supremo militar, e da secção de marinha e guerra do conselho do estado, estabelece que caso «solicite reforma um official já uma vez julgado doente, e por esse motivo conservado na 2ª classe, aggregado á arma, nenhuma duvida resta que deve ser submettido á inspecção de saude».

De accôrdo com as disposições supra referidas têm sido invariavelmente reformados os officiaes julgados incapazes do serviço.

No exercito, a permanencia na 2ª classe não é obrigatoria como na armada.

A auditoria de guerra transcreve, em seu parecer, as seguintes palavras de um illustre magistrado:

«Ao contrario do que allegam os contrarios de ser exclusiva da armada a legislação imperativa sobre a 2ª classe ou reserva, o estudo historico das leis evidencia que as da armada foram dispostas, como medida de equiparação entre ella e o exercito, preoccupação que se revelou afinal no artigo 85 da Constituição Federal.»

O que dispõe o artigo 85 da nossa Constituição? Que «os officiaes do quadro e das classes annexas da armada terão as mesmas patentes e vantagens que os do exercito nos cargos de categoria correspondente.

Ora, sendo incontestavelmente mais vantajosos os dispositivos relativos aos officiaes do exercito, julgados incapazes do serviço, e por isso incluidos na 2ª classe, os quaes não são obrigados a permanecer nella durante um anno, do que a legislação em vigor da armada, que fórça os officiaes naquellas condições a se conservarem na reserva durante todo esse tempo,

applicado o artigo 85 do nosso pacto fundamental ao caso, deve passar a vigorar na armada o que está em vigor no exercito, e não a ter vigencia no exercito o que vigora na armada.

A reforma do requerente, alferes José Gomes de Oliveira, foi dada legalmente.

Mas, considerando que esse official foi reformado com o soldo de sua patente por inteiro em consequencia de ferimentos recebidos em combate, e que em inspecção a que foi submettido em 24 de dezembro de 1908, o conselho superior de saude declarou achar-se elle prompto para o serviço do exercito e restabelecido da parezia do braço esquerdo, pela qual foi julgado incapaz em 1903, o Supremo Tribunal Militar é de parecer que a pretenção sujeita á sua consulta póde, por equidade, ser deferida.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 1910 — *Pereira Pinto* — *C. Neto* — *F. A. de Moura* — *X. da Camara* — *Carlos Eugenio* — *Mendes de Moraes* — *F. Salles.*

RESOLUÇÃO

Como parece. Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 1912.

HERMES R. DA FONSECA.
Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.

AVISO DE 2 DE MARÇO DE 1912

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 2 de março de 1912 — N. 262.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos, para os fins convenientes, que é extensiva aos demais aspirantes a official a permissão que se dá nesta data, por equidade, ao aspirante a official José Antonio de Sant'Anna Medeiros para consignar mensalmente até dous terços do respectivo soldo, pelo prazo de seis mezes, para acquisição de fardamento.

Saude e fraternidade — *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

AVISO DE 5 DE MARÇO DE 1912

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 5 de março de 1912 — N. 277.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que poderão matricular-se na escola de guerra todas as praças do exercito que tiverem o curso completo dos estabelecimentos de ensino antigamente equiparados ao gymnasio nacional.

Saude e fraternidade — *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

AVISO DE 8 DE MARÇO DE 1912

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 8 de março de 1912 — N. 284.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar exarado em consulta de 29 do mez proximo findo resolveu a 7 do corrente deferir o requerimento em que o major do exercito João Antonio de Oliveira Valle pediu que fosse rectificado o decreto de 23 de dezembro de 1909, que mandou contar a antiguidade de seu posto de 5 de agosto de 1908, afim de que a mesma antiguidade seja considerada em resarcimento de preterição.

Saude e fraternidade — *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Com o aviso do Ministerio da Guerra, n. 36, de 7 de março do anno de 1910, mandastes que este tribunal consulte com seu parecer os papeis em que o major do exercito João Antonio de Oliveira Valle pede que se rectifique o decreto de 23 de dezembro de 1909 sobre a contagem de antiguidade de seu posto a partir de 5 de agosto de 1908 com a declaração de resarcimento de prejuizos soffridos.

O peticionario era o numero dois dos capitães de artilharia quando a 5 de agosto de 1908 se fez a promoção geral para preenchimento das vagas que se abriram em consequencia da lei n. 1.860, de 4 de janeiro deste anno, que reorganizou o exercito.

Não tendo sido contemplado nessa promoção por terem sido muitas as vagas de postos superiores occupadas por officiaes do extincto corpo de estado-maior, que por essa occasião foram distribuidas pelas differentes armas do exercito, reclamou o requerente contra a exclusão do seu nome, e o governo mandou ouvir este tribunal, que, em seu parecer de 29 de novembro de 1909, foi favoravel á reclamação, pelo que, mandou-se que a antiguidade da sua promoção ao posto de major fosse considerada de 5 de agosto de 1908, por lhe caber, por antiguidade, uma das vagas desse posto, por occasião da referida promoção.

A' vista do exposto, este tribunal é de parecer que a pretenção do major Oliveira Valle está no caso de ser attendida.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 1912 — *F. Argollo* — *F. J. Teixeira Junior* — *Julio de Noronha* — *F. Salles* — *J. J. de Proença* — *Carlos Eugenio* — *B. Bormann* — *Mendes de Moraes* — *L. Medeiros.*

RESOLUÇÃO

Como parece. Rio de Janeiro, 7 de fevereiro de 1912.

HERMES R. DA FONSECA.

Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.

AVISO DE 12 DE MARÇO DE 1912

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 12 de março de 1912 — N. 310.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que este ministerio resolveu, na fórma do disposto no artigo 15, paragrapho unico do regulamento approvado por decreto n. 8.616, de 19 de maio de 1910, prover o quartel-general do inspector permanente da 10ª região do serviço de administração.

Outrosim, vos declaro que por portaria desta data é nomeado o capitão intendente José Lourenço de Carvalho Chaves para o logar de chefe do dito serviço.

Saude e fraternidade — *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

AVISO DE 14 DE MARÇO DE 1912

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 14 de março de 1912 — N. 17.

Sr. Presidente da Commissão de Promoções dos Officiaes do Exercito — O general de brigada Alfredo Carlos Müller de Campos, membro dessa commissão, consulta em officio de 27 de fevereiro findo:

1º, si o membro que nella exerce as funcções de presidente perde, por esse facto, o seu direito de voto, para só ter o voto de Minerva, nos casos fortuitos de empate, ou tem direito a ambos;

2º, si póde o voto vencido ser fundamentado.

Em solução a essa consulta, vos declaro para que o scientifiqueis ao referido general:

1º, que o presidente só tem o voto de qualidade;

2º, que da acta respectiva só deve constar o resultado da votação.

Saude e fraternidade — *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

AVISO DE 16 DE MARÇO DE 1912

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 16 de março de 1912 — N. 347.

Sr. General de divisão chefe do Departamento da Guerra — Em additamento ao aviso n. 297, que vos dirigi a 5 do corrente, vos declaro que podem ser matriculadas na escola de guerra tambem as praças do exercito que estiverem comprehendidas na condição 6ª do artigo 17 do regulamento approvado pelo decreto n. 5.693, de 12 de outubro de 1905, devendo, nesses casos, apresentar-se ao coronel director da escola de artilharia e engenharia, todas as que se acharem nos casos acima mencionados.

Saude e fraternidade — *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

AVISO DE 18 DE MARÇO DE 1912

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 18 de março de 1912 — N. 19.

Sr. Director da Confederação do Tiro Brazileiro — Em solução ao vosso officio n. 19, de 10 de janeiro ultimo, em que consultaes se pode uma sociedade de tiro conservar os seus officiaes, inferiores e graduados, promovidos por concurso, e sómente prover annualmente os logares vagos, ou deve renovar o provimento como si todos os postos estivessem vagos, vos declaro que o provimento faz-se das vagas existentes e não pela renovação annual dos logares vagos.

Saude e fraternidade — *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

CIRCULAR DE 18 DE MARÇO DE 1912

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 18 de março de 1912 — Circular aos inspectores permanentes.

Sr...... — Declaro-vos que deveis providenciar para que os officiaes do exercito não saiam das guarnições em que servem, sem a competente guia ou caderneta para os respectivos ajustamentos de contas.

Saude e fraternidade — *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

AVISO DE 19 DE MARÇO DE 1912

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 19 de março de 1912 — N. 369.

Sr. general de divisão chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que os pharmaceuticos contractados, designados para servirem nos Estados, teem direito ao abono da ajuda de custo marcada na respectiva tabella, da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910.

Saude e fraternidade — *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

CIRCULAR DE 20 DE MARÇO DE 1912

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 20 de março de 1912 — Circular ás repartições e estabelecimentos militares.

Sr....... — Declaro-vos que, nos termos do disposto nos artigos 14 do decreto n. 10.145, de 5 de janeiro de 1889, e 31 da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897 e no aviso-circular deste ministerio, de 17 de fevereiro de 1908, incorrerão em responsabilidade administrativa os que derem causa a excessos da verba propria para as despezas de material, qualquer que seja o motivo allegado.

Saude e fraternidade — *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

CIRCULAR DE 23 DE MARÇO DE 1912

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 23 de março de 1912 — Circular.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos, para que o scientifiqueis á respectiva auditoria de guerra, que, de accôrdo com o solicitado pelo Ministerio da Fazenda em aviso n. 30, de 13 do corrente, deverão as justificações relativas a habilitação de herdeiros ao meio soldo e montepio militar, deixados por officiaes do exercito, ser, de ora em diante, produzidas de conformidade com o disposto nos artigos 121 e 123 da consolidação approvada pelo decreto n. 3.084, de 5 de novembro de 1898, intimando-se para assistir a ellas o ajudante do procurador da Republica da competente secção judiciaria ou um procurador *ad-hoc* nomeado por autoridade que tiver attribuição para isso.

Saude e fraternidade — *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

AVISO DE 26 DE MARÇO DE 1912

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 26 de março de 1912 — N. 429.

Sr. General de divisão chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos, para os fins convenientes, que os aspirantes a official licenciados ou com parte de doente não teem direito ao abono da diaria de 4$, de que trata o artigo 23 da lei n 2.544, de 4 de janeiro ultimo.

Saude e fraternidade — *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

AVISO DE 29 DE MARÇO DE 1912

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 29 de março de 1912 — N. 467.

Sr. General de divisão chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que deverá ser contado pelo dobro, para os effeitos da reforma, aos officiaes do exercito que permaneceram no Paraguay, depois de terminada a guerra, fazendo parte das forças que alli ficaram de occupação, o periodo de 1 de março de 1870, em que terminaram as hostilidades, a 27 de março de 1872, data da promulgação do tratado de paz celebrado com aquella Republica.

Saude e fraternidade — *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

AVISO DE 8 DE ABRIL DE 1912

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 8 de abril de 1912 — N. 504.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — O inspector permanente da 2ª região, no officio que vos dirigiu em 11 de janeiro ultimo, sob n. 34, consulta:

1º, si o official do exercito em serviço activo de uma inspecção permanente póde acceitar, com licença do respectivo inspector e sem prejuizo

do serviço militar, cargo ou commissão estadual ou municipal, quando de caracter transitorio e sem contracto lavrado ;

2º, no caso negativo, qual o meio de impedir que o official entre no exercicio do cargo para o qual seja nomeado, uma vez que a autoridade competente não é consultada sobre a nomeação.

Em solução a esta consulta, vos declaro que em face da doutrina firmada no aviso de 8 de junho e na portaria de 5 de agosto, ambos de 1895, e no aviso de 6 de abril de 1900, publicados, respectivamente, nas ordens do dia do exercito ns. 645, 658, de 1895, e 72, de 1900, os officiaes do dito exercito não podem exercer os cargos ou as commissões acima mencionados sem prévia licença do ministro da Guerra, cumprindo aos inspectores permanentes proceder de accôrdo com a recommendação constante da portaria citada e com as leis e regulamentos em vigor, no caso figurado na segunda parte da referida consulta, quando a nomeação não tenha sido precedida da competente licença da respectiva autoridade, que é o mencionado ministro.

Saude e fraternidade — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

AVISO DE 19 DE ABRIL DE 1912

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 19 de abril de 1912 — N. 572.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar exarado em consulta de 22 de janeiro ultimo, resolveu a 17 do corrente indeferir o requerimento em que o 2º tenente do exercito, Clementino Paraná, pediu que se lhe tornasse extensiva a resolução de 25 de junho de 1910, relativa ao 1º tenente Alvaro Cezar da Cunha Lima, hoje capitão, afim de ser a antiguidade de seu posto contada de 22 de janeiro de 1894, visto serem collectivos os elogios que, segundo allegou, lhe foram feitos por actos de bravura e nenhuma referencia nesse sentido constar de seus assentamentos.

Saude e fraternidade — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Por vossa ordem foi submettido á consideração deste tribunal com o aviso n. 310, de 30 de novembro de 1911, o requerimento em que o 2º tenente Clementino Paraná pede que se lhe torne extensiva a resolução de 25 de junho de 1910, relativa ao 1º tenente Alvaro Cezar da Cunha Lima, hoje capitão.

Em seu requerimento diz o peticionario ter durante o periodo revolucionario prestado serviços de guerra no Estado do Paraná que mereceram elogios por indomita bravura consignados em sua fé de officio e assim qualificados pelo commandante da divisão que operou na Lapa, o coronel Julião Serra Martins.

Diz tambem que por seis vezes tem feito identico pedido ao governo, sem obter solução.

Um desses requerimentos, provavelmente o anterior ao actual, foi objecto de parecer deste tribunal, de 19 de junho ultimo, que não póde ser modificado.

Nesse parecer, assignalou-se que o elogio qualificado de indomita bravura foi mal e indevidamente transplantado para a fé de officio do peticionario, porque tal elogio que está estampado na ordem do dia do exercito sob n. 831, de 31 de março de 1897, á pagina 337, se refere collectivamente ao pequeno numero de praças e officiaes que sustentaram o combate do dia 17 de janeiro de 1894, durante o cerco da Lapa, exprimindo-se nos seguintes termos a parte do coronel Serra Martins, sem designar nomes :

«não só os officiaes mas ainda as praças se portaram com bravura indomita».

E' isso um elogio collectivo que não deve figurar individualmente nos assentamentos de cada um dos officiaes e praças em vista de frequentes recommendações do governo.

Nenhuma outra referencia de bravura é feita aos serviços do peticionario, alguns dos quaes foram valiosos e devem ser aquilitados pelo governo por occasião de futuras promoções por merecimento nos postos superiores, porém; taes serviços não lhe amparam a pretenção de abrigal-o sob a égide da lei n. 1.836, de 30 de dezembro de 1907, como pretende o peticionario.

Tambem não lhe é vantajoso o confronto de sua situação com a do 1º tenente Alvaro da Cunha Lima, citado no seu requerimento, porque este official provou ter sido elogiado por bravura em ordem do dia do commando da divisão, o que se verifica do parecer deste tribunal em consulta de 13 de junho de 1910, que motivou o despacho presidencial de 25 deste mez.

Por esses motivos o tribunal é de parecer que a presente pretenção do 2º tenente Clementino Paraná, de contar antiguidade de posto de 22 de janeiro de 1894, deve ser indeferida.

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 1912 — *F. Argollo* — *Julio de Noronha* — *F. Salles* — *J. J. de Proença* — *Carlos Eugenio* — *Mendes de Moraes* — *L. Medeiros.*

RESOLUÇÃO

Como parece. Rio de Janeiro, 17 de abril de 1912.

HERMES R. DA FONSECA.

Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.

AVISO DE 24 DE ABRIL DE 1912

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 24 de abril de 1912 — N, 594.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar exarado em consulta de 15 do corrente, sobre o requerimento em que o capitão intendente de 3ª classe Astrogildo Marques de Figueiredo pediu que seu nome fosse collocado no almanak do Ministerio da Guerra acima do do capitão intendente de igual classe Manoel Antonio Ferreira da Cunha, resolveu em 17 deste mez deferir essa pretenção.

Saude e fraternidade — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Por vossa ordem o Ministerio da Guerra, em aviso n. 340, de 30 de dezembro do anno proximo passado, submetteu á consideração deste tribunal, para consultar com seu parecer, os papeis em que o capitão intendente de 3ª classe Astrogildo Marques de Figueiredo pede que seu nome seja collocado no almanak do Ministerio da Guerra acima do do capitão intendente de igual classe Manoel Antonio Ferreira da Cunha.

O tribunal passa a dar o seu parecer:

O capitão Astrogildo foi nomeado alferes em commissão a 20 de setembro de 1893 e promovido á effectividade do posto a 3 de novembro de 1894, tendo sido elogiado por actos de bravura (na guerrilha de Urucaty), a 28 de fevereiro daquelle anno, conforme consta de sua fé de officio e da parte do commandante da 2ª brigada de cavallaria, transcripta no boletim do exercito de 5 de janeiro de 1911.

Uma vez que se lhe conte a antiguidade do primeiro posto de 20 de setembro de 1893, data da commissão, como é de direito, em vista do que dispõe a lei n. 1.836, de 30 de dezembro de 1907, ficará sendo mais antigo que o capitão Ferreira da Cunha, que foi promovido ao 1º posto na mesma data, contando, porém, antiguidade de 6 de fevereiro de 1894.

Este tribunal é, portanto, de parecer que a pretenção do capitão Astrogildo Marques de Figueiredo está no caso de ser attendida.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 1912 — *F. Argollo* — *Julio de Noronha* — *F. Salles* — *J. J. de Proença* — *Carlos Eugenio.*

RESOLUÇÃO

Como parece. Rio de Janeiro, 17 de abril de 1912.

HERMES R. DA FONSECA.
Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva

AVISO DE 30 DE ABRIL DE 1912

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 30 de abril de 1912 — N. 627.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — O major pharmaceutico Isaias Pinto da Silva, encarregado da pharmacia do hospital militar de Porto Alegre, em requerimento dirigido ao director desse estabelecimento em 4 de março findo, consulta si ás familias dos medicos e pharmaceuticos adjuntos do exercito assiste direito ao fornecimento gratuito de medicamentos.

Em solução a essa consulta, que submettestes á consideração deste ministerio, vos declaro, para os fins convenientes, que os medicos e pharmaceuticos adjuntos do exercito não são militares, pelo que suas familias não teem direito ao fornecimento gratuito de medicamentos.

Saude e fraternidade — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

PORTARIA DE 11 DE MAIO DE 1912

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 11 de maio de 1912 — N. 35.

O Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional em Porto Alegre, em solução ao seu telegramma de 30 do mez findo, e em confirmação ao que se lhe expede nesta data, que o aspirante a official transferido para outra guarnição, no mesmo Estado, tem direito á diaria correspondente aos dias em que viaja por terra e sobre cujo abono consulta no mesmo telegramma — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

AVISO DE 11 DE MAIO DE 1912

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 11 de maio de 1912 — N. 637.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Tendo o general de brigada Innocencio Serzedello Corrêa requerido a sua reforma no posto de general de divisão, visto contar mais de 38 annos de serviço militar, o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta do mesmo tribunal, de 15 de abril ultimo, resolveu, em 2 do corrente, deferir a solicitação de que se trata, por ter fundamento a allegação do requerente; o que vos declaro para os fins convenientes.

Saude e fraternidade — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Por vossa ordem, transmittida em aviso do Ministerio da Guerra sob n. 26, de 27 de janeiro ultimo, foi submettido á consideração deste tribunal o requerimento em que o general de brigada

Innocencio Serzedello Corrêa pede ser reformado no posto de general de divisão, tendo em vista as suas allegações.

E' do teor seguinte o requerimento de que se trata:

«O general de brigada Innocencio Serzedello Corrêa vem requerer, nos termos das leis em vigor e deste requerimento a sua reforma, no posto de general de divisão, visto contar 38 annos de serviço militar, como consta do ultimo almanak militar de 1912, de sua fé de officio e do aviso de 1901, do fallecido marechal Mallet, então ministro da Guerra, que deu execução á lei de sua reintegração no cargo de lente e de sua reversão ao exercito, mandando que occupasse o logar que tinha, ficando mais antigos os que eram e mais modernos os que o eram tambem na época em que pediu demissão.

O requerente, nos termos do presente requerimento, acceita e solicita a sua reforma.»

Uma outra informação acompanhou o requerimento supra, e foi dada pelo auditor auxiliar do departamento da guerra, Thomaz Pará, nos termos que seguem:

«Requer o general de brigada Innocencio Serzedello Corrêa a sua reforma no posto de general de divisão, visto contar 38 annos de serviço, como consta do ultimo almanak militar.

Na ordem do dia n. 1?0, de 25 de julho de 1901, vem publicado o seguinte:

«O Ministro da Guerra em aviso n. 1.653, de 13 do corrente, declarou que o tenente-coronel do corpo de engenheiros Innocencio Serzedello Corrêa, que, por decreto de 21 de setembro de 1900, expedido em virtude da autorização contida no decreto legislativo n. 688, de 18 do mez e anno citados, reverteu ao serviço activo do exercito com a patente do referido posto que tinha ao tempo em que pediu sua demissão, deverá ser collocado no almanak do mesmo ministerio no logar que occupava nessa época, considerando-se assim mais antigos do que elle os tenentes-coroneis que já o eram, e mais modernos os que se achavam então nessa condição, em vista do que está expresso no referido decreto legislativo. Como o seu direito é inconcusso, é de inteira justiça que, nos termos do alvará de 16 de dezembro de 1801, ainda em vigor, e da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, no seu artigo 13, seja concedida a sua reforma, de accôrdo com o ultimo almanak militar, e se lhe conte 38 annos de serviço.»

E' manifesto que o legislador teve em vista que o requerente voltasse á sua situação anterior sem perda do tempo em que esteve afastado do exercito, porquanto, dispondo que nada perdesse na sua antiguidade militar, implicitamente salvaguardou-lhe a continuidade do seu tempo de serviço.

Demais, fazendo-o voltar ao mesmo tempo ao magisterio militar com a reintegração dos seus direitos, considerou-o como si estivera no exercicio das suas funcções de lente vitalicio, durante o tempo que se seguiu á sua demissão, mantendo sempre o seu caracter de official do exercito, e portanto na effectividade do serviço militar.

Em vista do exposto e tendo ainda em consideração que nenhuma duvida se suscitou officialmente a respeito da computação legal do tempo de serviço do requerente, feita no departamento da guerra, este tribunal é de parecer que seja deferida a sua petição nos termos em que pede.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 1912 — *F. Argollo* — *F. J. Teixeira Junior* — *Julio de Noronha* — *F. Salles* — *J. J. de Proença* — *Mendes de Moraes* — *L. Medeiros*.

Foi voto o ministro marechal Carlos Eugenio de Andrade Guimarães.

RESOLUÇÃO

Como parece. Rio de Janeiro, 2 de maio de 1912.

HERMES R. DA FONSECA.

Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.

AVISO DE 11 DE MAIO DE 1912

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 11 de maio de 1912 — N. 642.

Sr. Chefe do Departamente da Guerra — Declaro-vos que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar exarado em consulta de 15 do mez findo, resolveu a 2 do corrente indeferir o requerimento em que o 2º tenente do exercito, Francisco Corrêa de Macedo, pediu que se lhe tornasse extensiva a resolução de 11 de agosto de 1909, tomada sobre consulta do mesmo tribunal e mandando considerar o então 1º tenente Tharcillo Franco Tupy Caldas com o curso da escola de guerra, dispensado da frequencia da de applicação de infantaria e cavallaria, visto ser outro o motivo pelo qual ao dito 1º tenente se fez a mencionada concessão.

Saude e fraternidade — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — O Ministerio da Guerra com o aviso n. 269, de 21 de outubro de 1911, submetteu á consideração deste tribunal, por vossa ordem, o requerimento com que o 2º tenente de infantaria Francisco Corrêa de Macedo pede se lhe torne extensiva a resolução de 11 de agosto de 1909 tomada sobre consulta a este tribunal mandando considerar o então 1º tenente Tharcillo Franco Tupy Caldas com o curso de infantaria e cavallaria.

O peticionario pretende ser considerado habilitado com o curso de sua arma desde a data em que concluiu os estudos da escola de guerra, 3 de fevereiro de 1909, anterior á em que terminou o da escola de applicação, 3 de janeiro de 1910, e allega que, ao ser incluido naquella em 8 de abril de 1907, exhibiu certidões de exames de algumas materias que cita, prestadas muito antes dessa data na escola de engenharia de Porto Alegre, correspondentes ao 1º anno do regulamento de 18 de abril de 1898 e uma ao 2º anno, sendo por isso matriculado nas aulas de arte militar e balistica, como havia acontecido em 1896 com a turma de ex-alumnos da escola militar do Brazil, que tinham, como elle, exames das materias do 1º anno do regulamento de 18 de abril de 1898; que em 1908 se matriculou nas aulas do 2º anno, tendo sido approvado no fim do anno lectivo e feito a pratica correspondente ao curso de guerra, cujo ultimo exame se realizou em 3 de fevereiro de 1909; que, baseado na resolução presidencial de 11 de agosto de 1909, tomada sobre parecer deste tribunal, publicada no *Diario Official* de 7 de setembro de 1910 com relação ao então 1º tenente Tharcillo Franco Tupy Caldas, pede se lhe torne extensiva aquella resolução mandando-se consideral-o de posse do curso de infantaria e cavallaria desde 3 de fevereiro de 1909, data em que fez o ultimo exame da pratica do curso de guerra.

A respeito desta pretenção foram ouvidas diversas autoridades.

O coronel director da escola de guerra, informando, diz ter encaminhado um outro requerimento apresentado pelo peticionario sobre o mesmo assumpto em o qual assim se exprimiu:

«A essa informação concebida nos seguintes termos nada ha a accrescentar: «Reorganizados os institutos militares de ensino pelo decreto n. 5.698 de 2 de outubro de 1905, declarou o Ministerio da Guerra, em aviso n. 164, de 3 de fevereiro de 1906, quaes as condições a observar-se em relação aos alumnos e ex alumnos das escolas extinctas que tivessem de proseguir em seus estudos, conforme preceitúa o disposto no artigo 195 do regulamento approvado pelo citado decreto.

Esse aviso de 3 de fevereiro não cogita sinão de alumnos ou ex-alumnos da escola militar do Brazil e tanto assim entendia o governo que, em aviso n. 304, de 25 de fevereiro de 1908, citado na ordem do dia do exercito n. 82, da mesma data, publicou que estando em vigor o aviso de 3 de fevereiro de 1906, se declarava que os alumnos da escola de guerra que concluiram em 1905 e 1906 o 1º anno da extincta escola militar do Brazil, *quando naquella escola foram matriculados*, bem como os que concluiram

o 2º anno da mesma escola pelo regulamento de 1898, estavam dispensados da frequencia da escola de applicação de infantaria e cavallaria.

O peticionario tendo sido admittido á frequencia das aulas desta escola a 8 de abril de 1907 exhibiu duas certidões passadas pela escola de engenharia de Porto Alegre, das quaes consta haver sido alli approvado em geometria algebrica, differencial e integral, geometria descriptiva, planos cotados, perspectiva, sombras e estereotomia, topographia, inclusive trabalhos praticos, assim como em physica, inclusive meteorologia, exames esses que foram prestados, respectivamente, em 15 de março de 1904, 18 e 21 de dezembro de 1905 e em 15 de dezembro de 1906.

Frequentou regularmente as aulas dos dous annos da escola de guerra em 1907 e 1908 e, em começo de 1909, foi submettido aos exames praticos correspondentes, completando o respectivo curso em 5 de fevereiro e não em 3 desse mesmo mez, como allega o requerente, porque só naquelle dia terminaram os exames praticos da turma.

Por isso e não tendo sido julgado comprehendido no aviso de 3 de fevereiro de 1906, revigorado pelo de 25 de fevereiro de 1908, atraz referido, foi admittido á frequencia da escola de applicação de infantaria e cavallaria, cujo curso completou em 3 de janeiro de 1910, de pleno accôrdo com o regulamento.

Confrontando-se, porém a sua situação com a do 1º tenente Tharcillo Franco Tupy Caldas que, como elle, fôra obrigado á frequencia da escola de applicação, verifica-se que o peticionario tem a seu favor o facto de haver apresentado, a mais, um attestado de approvação em topographia, motivo por que aqui só prestou exame da pratica complementar dessa aula, isto é, topographia militar.

Em face, pois, do que fica dito, esta directoria é de parecer que ao peticionario, por equidade, se deve tornar extensiva a resolução de 11 de agosto, tomada sobre consulta do Supremo Tribunal Militar, de 4 de julho, tudo do anno findo, em virtude da qual foi Tupy Caldas mandado considerar com o curso para o effeito de promoção, desde o tempo em que completara o curso da escola de guerra independente da frequencia da escola de applicação.»

O chefe da secção do departamento central, informando esta pretenção, emitte a opinião de que o peticionario não tem direito ao que pede e accrescenta o seguinte:

«Tendo se matriculado na escola de guerra em 1907 e concluido o curso em 1910, quer o mesmo official ser considerado como tendo-o concluido em 1909, allegando estar nas mesmas condições da turma que se matriculou em 1906, a qual foi como tal considerada em 1908.

Não são, porém, as mesmas as condições do peticionario e da turma a que se refere.

O tenente Macedo matriculou-se já na vigencia do regulamento de 1905, aproveitando a concessão do artigo 198 das respectivas disposições transitorias e os alumnos daquella turma foram matriculados na vigencia do regulamento anterior, tanto que na data indicada já tinham o 1º anno do curso geral da escola militar do Brazil.

Pelo regulamento de 1905 o tenente Macedo era obrigado a adquirir os conhecimentos praticos do curso, depois dos theoricos, ao passo que pelo regulamento anterior os alumnos da escola militar do Brazil os adquiriam conjunctamente.

Ainda pelo mesmo regulamento elle era obrigado a concluir o curso em tres annos e os alumnos que se matricularam em 1906, em quatro, porque já tinham o 1º anno daquella escola.

São, pois, muito differentes as condições de um e de outro e naturalmente, assim entendendo, foi que o governo, baseado no artigo 192 das disposições acima indicadas, publicou o aviso n. 164, de 3 de fevereiro de 1906, dispensando os alumnos matriculados nesse anno da frequencia da escola de applicação e, portanto, deu logar a serem considerados com o curso em 1908.

O tenente Tupy Caldas não podia, pelos mesmos motivos, ser considerado com o curso em 1908.

Foi, em consequencia dos companheiros de turma terem sido favorecidos pelo aviso n. 164. O tenente Macedo, que se matriculou em 1907, quer ser, por equidade, considerado como os de 1906, os de 1908 quererão ser igualmente como os de 1907 e assim ficará provada a desnecessidade da escola de applicação.»

O tribunal, tendo estudado o assumpto, vae dar cumprimento á vossa ordem contida no aviso n. 269, de 21 de outubro ultimo.

Allega o peticionario estar em identicas circumstancias ás do então 1º tenente Tharcillo Tupy Caldas, visto que, ao matricular-se na escola de guerra, trouxe, como aquelle, attestado de exames de algumas materias do 1º anno prestados na escola de engenharia de Porto Alegre e com esse argumento esteia a sua pretenção, mas, pelo que está expresso no aviso n. 2.528, de 30 de agosto de 1910, verifica-se não ter sido esse o verdadeiro motivo por que Tupy Caldas foi considerado habilitado com o curso de infantaria independentemente da frequencia do curso da escola de applicação.

Esse official matriculou-se em 1906 no 1º anno do curso da escola de guerra, incorporado á turma de ex alumnos da extinta escola militar do Brazil, aos quaes o governo, por uma medida de excepção, aliás autorizada pelo regulamento de 2 de outubro de 1905, artigo 195, que pela primeira vez ia vigorar, favoreceu, dispensando da frequencia do curso da escola de applicação, que devia durar 10 mezes, medida essa que teve por fim attenuar o prejuizo da interrupção de seus estudos durante o periodo em que estiveram encerradas as aulas da extincta escola militar do Brazil que elles frequentaram.

A esses alumnos vindos da extincta escola, permittiu o governo, pelo aviso n. 164, de 3 de fevereiro de 1906, a dispensa da frequencia da escola de applicação, para ficarem de posse do curso de infantaria e cavallaria.

Tupy Caldas, embora não proviesse da extincta escola militar do Brazil, conseguiu incorporar-se a essa turma de alumnos e com ella frequentou e foi approvado nas materias dos dous annos do curso da escola de guerra, obtendo depois, por equidade, gozar o favor especial que o governo a ella concedeu da dispensa do curso da escola de applicação.

O peticionario ao matricular-se em 1907, embora tivesse apresentado certidões de exames prestados na escola de engenharia de Porto Alegre, estabelecimento civil, tal qual Tupy Caldas, não teve a fortuna, que a este se deparou de ficar incorporado á turma de ex-alumnos da extincta escola militar do Brazil, em gozo de dispensa do curso da escola de applicação, visto que tal excepção restringuiu-se aos alumnos que fizeram, em 1905 e 1906, exames das materias do 1º anno da escola militar do Brazil, os quaes se matricularam todos nesse ultimo anno na escola de guerra em Porto Alegre.

As turmas de alumnos que iniciaram o curso dessa escola nos annos subsequentes a 1906, não provieram da escola militar do Brazil e não ha motivo para se lhes estender o mesmo favor que foi concedido sómente áquelles.

Portanto, o peticionario, que se matriculou com a turma de 1907, que não proveiu da escola militar do Brazil, não está nas mesmas condições de Tupy Caldas, que teve para collegas uma turma em gozo de um favor excepcional que só por equidade lhe foi extensivo e que não póde sem grande inconveniente ser estendido ás turmas posteriores que entraram no regimen regulamentar.

Si for dispensado o peticionario do curso pratico da escola de applicação por ter apresentado certidões de exames preparatorios prestados na escola de engenharia de Porto Alegre, abrirá um máo precedente, porque todos os seus companheiros de turma de 1907 allegarão que seus attestados de exames preparatorios teem igual valor, pois não podem deixar de provir de collegios ou academias equiparadas, como foi até recentemente a escola de engenharia de Porto Alegre, e por equidade o governo deverá dispensar-lhes o mesmo favor que será novamente reclamado e concedido successivamente ás demais turmas, revogando-se desse modo disposições do novo regulamento das escolas do exercito que no artigo 54 exige appro-

vações das doutrinas da escola de applicação, afim de ficarem os alumnos empossados do curso de infantaria e cavallaria (decreto n. 5.698, de 2 de outubro de 1905).

Verifica-se, pois, pelo acima exposto que o motivo porque o 1º tenente Tharcillo Tupy Caldas foi dispensada a frequencia do curso da escola de applicação não derivou de ter elle apresentado certidões de exames prestados na escola de engenharia de Porto Alegre, como presume o peticionario, mas o que está assignalado no aviso n. 2.528, de 30 de agosto de 1910, em que se declara que, por ter sido dispensada aquella exigencia á turma do anno de 1906, proveniente da extincta escola militar do Brazil, ao tenente Tupy Caldas, por ter por sua vez frequentado a escola de guerra incorporado a essa turma excepcional, foi concedido o mesmo favor que esta gozou e deprehende-se que o peticionario que não estudou incorporado á turma de alumnos daquella procedencia não se acha em circumstancias identicas ás de Tupy Caldas e por isso é o Supremo Tribunal Militar de parecer que o seu requerimento deve ser indeferido.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 1912 — *F. Argollo* — *F. J. Teixeira Junior* — *Julio de Noronha* — *F. Salles* — *J. J. de Proença* — *Carlos Eugenio.*

RESOLUÇÃO

Como parece. Rio de Janeiro, 2 de maio de 1912.

HERMES R. DA FONSECA.
Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.

AVISO DE 11 DE MAIO DE 1912

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 11 de maio de 1912 — N. 653.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — O major fiscal do 16º regimento de cavallaria consulta qual a força isolada que ao major fiscal é licito commandar nos regimentos de dous esquadrões, visto não poderem ser divididos em duas alas.

Em solução á tal consulta, dirigida a este ministerio a 7 de fevereiro ultimo, vos declaro que o assumpto já está de todo resolvido para doutrina do artigo, 253, capitulo XXI do regulamento para instrucção e serviço interno dos corpos, sendo certo que as funcções de major fiscal alli se definem de modo claro e indiscutivel.

Saude e fraternidade — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

AVISO DE 14 DE MAIO DE 1912

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 14 de maio de 1912 — N. 687.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar exarado em consulta de 22 de abril findo, sobre o requerimento em que o 2º cadete, 2º sargento de voluntarios da patria, Silvestre Antonio Chaves, pediu que se lhes concedessem as vantagens de que trata o artigo 23 da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, resolveu, em 8 do corrente, indeferir essa pretenção, porquanto o requerente não se inutilizou em consequencia de ferimentos recebidos em combate na campanha do Paraguay, mas sim em consequencia de molestia alli adquirida, circumstancia que o exclue do amparo da mencionada lei.

Saude e fraternidade — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Por aviso do Ministerio da Guerra n. 337, de 30 de dezembro de 1911, mandastes submetter á consideração deste tribunal, para os devidos fins, o requerimento em que o 2º cadete, 2º sargento de voluntarios da patria, Silvestre Antonio Chaves, pede se lhe concedam as vantagens de que trata o artigo 23 da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910.

Ao seu requerimento annexou o peticionario a carta de pensão, datada de 10 de outubro de 1866, da qual consta ter sido approvada por decreto de 27 de junho do mesmo anno a concessão de uma pensão de 1$200 diarios ao 2º cadete, 2º sargento do 20º corpo de voluntarios da patria, Silvestre Antonio Chaves, (o peticionario), por ter ficado *inutilizado no serviço da campanha.*

Encontra-se na collecção de leis e decretos do anno de 1866 o texto do de n. 1.309, de 27 de junho, que manda executar a resolução da Assembléa Geral que approvou a pensão diaria de 1$200 concedida ao peticionario por ter ficado *inutilizado no serviço da campanha.*

O artigo 23 da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, que ultimamente modificou as tabellas de vencimentos dos officiaes e praças do exercito assim se expressa textualmente: «Gosarão tambem das vantagens da tabella A desta lei, quanto ao soldo, os voluntarios da patria inutilizados por ferimentos recebidos na campanha do Paraguay, ficando subentendido que para os officiaes nestas condições o soldo de que se trata será o do posto em que houverem regressado da campanha e para os inferiores o do posto de 2º tenente».

Exige, portanto, esta lei, para ser applicada em beneficio dos voluntarios da patria, que elles se tenham inutilizado em consequencia de ferimentos recebidos na campanha do Paraguay.

Não parecendo ao tribunal sufficientemente explicitos os termos da carta de pensão do peticionario, que não se referem ao motivo que deu logar á sua inutilização para o serviço da campanha, procurou indagar si derivou de ferimento e compulsando a collecção impressa das ordens do dia do general Ozorio, do anno de 1866, que se referem á campanha do Paraguay, deparou-se-lhe, na de n. 118, publicada em 13 de janeiro no acampamento junto a Lagôa Brava, sob o titulo *Inspecção de Saude*, o seguinte:

Foram inspeccionados de saude neste acampamento e julgados pela junta medica, como abaixo se declara:

....

2º cadete, 2º sargento Silvestre Antonio Chaves, perda das tres phalanges do pé esquerdo em consequencia de gangrena por congelação — Incuravel; incapaz de todo o serviço.

....

Pelo resultado dessa inspecção, verifica-se não ter ficado inutilizado o peticionario em consequencia de ferimento recebido em combate na campanha do Paraguay, mas por molestia alli adquirida, circumstancia que o exclue do amparo da lei n. 2.290.

Por esse motivo, é o Supremo Tribunal Militar de parecer não assistir-lhe direito ao goso do soldo de 2º tenente a que se refere o artigo 23 da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, e que sua pretenção deve ser indeferida.

Rio de Janeiro, 22 de abril de 1912 — *F. Argollo* — *F. J. Teixeira Junior* — *Julio de Noronha* — *F. Salles* — *J. J. de Provença.*

Foi voto o ministro marechal Carlos Eugenio de Andrade Guimarães.

RESOLUÇÃO

Como parece. Rio de Janeiro, 8 de maio de 1912.

HERMES R. DA FONSECA.

Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.

AVISO DE 15 DE MAIO DE 1912

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 15 de maio de 1912 — N. 693.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar exarado em consulta de 22 do mez findo, resolveu, a 3 do corrente, deferir o requerimento em que o major graduado, reformado, do exercito, Ludgero Pereira da Luz, pediu reconsideração do acto que o reformou compulsoriamente, afim de ser promovido a major com antiguidade de 5 de agosto de 1908, data em que tiveram logar as promoções decorrentes da lei da reorganização do exercito, devendo, por isso, reverter á actividade, ser promovido ao dito posto e novamente reformado com as vantagens que lhe competirem, visto haver attingido a 26 de março ultimo a idade para a reforma compulsoria prescripta para o limite da actividade neste posto.

Saude e fraternidade — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Por vossa ordem veiu a este tribunal, para consultar com parecer, remettido pelo Ministerio da Guerra com o aviso n. 314, de 4 de dezembro de 1911, o requerimento em que o major reformado Ludgero Pereira da Luz pede reconsideração do acto que o reformou compulsoriamente.

No requerimento, o peticionario, reformado quando capitão em 9 de abril de 1908, pede ficar sem effeito esse acto e ser promovido a major com antiguidade de 5 de agosto do referido anno, data em que tiveram logar as promoções derivadas da lei da reorganização do exercito.

Allega que em 26 de março de 1908, em que attingiu a idade da reforma compulsoria, occupava o n. 12 na escala dos capitães de infantaria e nessa data, já tendo sido promulgada a lei da reorganização que augmentou o quadro dos majores de sua arma, elle havia feito jús a uma das vagas que então se abriram.

O tribunal, estudando o assumpto, verificou que em virtude da lei da reorganização do exercito, de n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, abriram-se vagas no quadro dos majores de infantaria que deram logar á inclusão de seis majores do extincto corpo de estado-maior por decreto de 23 de julho desse anno (ordem do dia n. 112, de 25) e á promoção em 5 de agosto seguinte de 23 capitães, dos quaes 11 pelo principio de antiguidade, sendo o ultimo destes Cassiano Pacheco de Assis, que figurava na respectiva escala logo acima do peticionario antes de ser reformado em abril desse anno.

E' incontestavel que a inclusão no quadro dos majores de infantaria daquelles seis officiaes do extincto estado-maior foi illegal como por vezes tem sido accentuado em diversas consultas deste tribunal sobre identicos assumptos, pois não foi cumprido o artigo 115 da lei da reorganização, que só permitte a inclusão de officiaes dessa procedencia por promoção em concurrencia com os officiaes das diversas armas.

As seis vagas que pelos majores do extincto corpo de estado-maior foram indevidamente occupadas no quadro dos majores de infantaria deviam ter sido preenchidas por promoção dentre capitães da arma ou daquelle extincto corpo e para remediar essa e identicas faltas o decreto n. 8.065, de 15 de junho de 1910 (boletim do exercito n. 59, de 20 do mesmo mez) determinou a revisão da grande promoção effectuada em 5 de agosto de 1908, do que resultou a retirada do quadro dos majores de infantaria não só daquelles seis majores como tambem de mais dous indevidamente ahi classificados ao serem promovidos — Innocencio de Barros e Vasconcellos e Abeylard de Queiroz — e ser contada a antiguidade de 5 de agosto a oito majores da arma promovidos posteriormente a essa data (boletim do exercito n. 61, de 30 de junho de 1910) todos mais modernos que o peticionario emquanto foram capitães.

Ora, esses majores, dos quaes é mais antigo Alfredo Carlos de Iracema Gomes, contaram antiguidade de 5 de agosto por terem adquirido direito ás respectivas vagas desde que foi promulgada e entrou a vigorar a lei da

reorganização, de janeiro de 1908, e o peticionario, que era capitão mais antigo do que todos esses seus collegas, fez direito, tal qual elles, a uma dessas vagas logo que ellas se abriram em janeiro, e não devera ser compulsado em abril quando já lhe cabia promoção ao posto immediato, pois, embora as promoções possam ser retardadas de um anno, devem, entretanto, attender aos direitos adquiridos, e o peticionario adquiriu direito á promoção de major desde janeiro de 1908.

Verificado, pois, que o peticionario, ao ser reformado em abril de 1908, já tinha direito a preencher uma das vagas de major abertas no mez de janeiro pela lei da reorganização, é o tribunal de parecer que seja annullada sua reforma e, revertendo á actividade como capitão, seja promovido ao posto de major, com antiguidade de 5 de agosto.

Occorrendo tambem ter elle attingido a 26 de março ultimo a idade prescripta para o limite da actividade nesse posto, (56 annos), deve ser novamente reformado com as vantagens correspondentes.

E' o que parece ao Supremo Tribunal Militar.

Rio de Janeiro, 22 de abril de 1912 — *F. Argollo* — *Julio de Noronha* — *F. Salles* — *J. J. de Proença.*

Foi voto o ministro marechal Carlos Eugenio de Andrade Guimarães.

RESOLUÇÃO

Como parece. Rio de Janeiro, 8 de maio de 1912.

HERMES R. DA FONSECA.
Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.

AVISO DE 18 DE MAIO DE 1912

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 18 de maio de 1912 — N. 698.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 15 de abril findo, sobre o requerimento em que o major José de Andrade Neves Meirelles pediu ser collocado no almanak do Ministerio da Guerra acima do major José Cesar Marcondes de Brito, resolveu em 8 do corrente deferir essa pretenção, pelo que deverão ser rectificadas as antiguidades do dito official referentes aos postos de capitão e major, respectivamente, para 6 de maio de 1896 e 5 de agosto de 1908, que lhe cabem em consequencia da annullação da sua reforma, collocando-se em seguida o nome do peticionario acima do do major José Cesar Marcondes de Brito, no referido almanak.

Saude e fraternidade — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Por vossa ordem foram submettidos á consideração deste tribunal, com o aviso n. 298, de 25 de novembro de 1911, os papeis em que o major José de Andrade Neves Meirelles pede contagem de antiguidade de posto.

O tribunal cumprindo essa ordem, passa á expôr o assumpto da pretenção.

Pede o peticionario em seu requerimento ser collocado no almanak militar acima do major José Cesar Marcondes de Brito, allegando os seguintes motivos :

Terem sido ambos promovidos ao posto de tenente de cavallaria na mesma data, 17 de março de 1890, sendo elle, porém, alferes de 20 de maio de 1882, ao passo que o major Marcondes o é de 24 de maio de 1884 ;

Que em virtude de parecer deste tribunal, com o qual concordou o Sr. Presidente da Republica, foi declarado que sua antiguidade de capitão

deveria ser contada da data em que a esse posto teria sido elevado se porventura não houvesse occorrido a reforma posteriormente annullada pelo accórdão do Supremo Tribunal Federal, de 8 de dezembro (aliás 11 de outubro de 1907);

Que, satisfeita a determinação da permanencia na 2ª classe até o completo de um anno, reverteu á actividade em 8 de julho de 1909, e por já ter intersticio legal foi promovido a capitão por decreto de 26 de agosto desse anno, 1909;

Que no almanak de 1910 foi collocado no n. 1 do quadro dos capitães de cavallaria, acima do major graduado Alfredo Paraguassú de Barros e de outros capitães promovidos por antiguidade antes delle;

Que nesse posto submetteu-se ao intersticio legal para o accesso a major a que foi elevado a 16 de agosto de 1911, pedindo elle em seu requerimento contar antiguidade de 5 de agosto de 1908 para que lhe caiba precedencia sobre o official do mesmo posto José Cesar Marcondes de Brito.

E' esse o assumpto da presente petição.

Conforme se vê do parecer deste tribunal de 25 de outubro com o qual se conformou a resolução presidencial de 29 de dezembro de 1909, o peticionario, quando tenente de cavallaria, tendo sido reformado por decreto de 31 de março de 1892 sem haver passado um anno na 2ª classe do exercito, propoz acção judicial em 1904 para o fim de ser annullado esse decreto e o Supremo Tribunal Federal em accórdão de 11 de outubro de 1907 annullou a reforma sob o fundamento de lh'a ter sido dada sem que elle houvesse passado um anno de observação na reserva, mandando-o reverter a essa reserva, para completar o anno de observação e depois de submettido á nova inspecção resolver-se sobre sua reforma.

O governo cumpriu esse accórdão: fel-o voltar á 2ª classe, onde completou o anno de aggregação; fel-o submetter á inspecção de saude, que o julgou prompto para o serviço activo. Fel-o reverter á 1ª classe em 8 de julho de 1909 e, attendendo a que já elle havia satisfeito a condição do intersticio no posto de tenente, o promoveu a capitão por decreto de 26 de agosto do mesmo anno de 1909, sem lhe conceder maior antiguidade de posto.

Opinava este tribunal, na consulta acima citada, que a antiguidade de posto de capitão deveria ser contada da data em que a esse posto teria sido elevado o reqerente si não se lhe houvesse dado a reforma, posteriormente annullada e que a promoção a major que elle então reclamara não lhe poderia ser conferida antes de passar dous annos de serviço no posto de capitão, isto é, antes de satisfazer a condição do intersticio, porque pelo accórdão elle não ficou dispensado desta obrigação.

Com esse paracer conformou-se a resolução presidencial de 29 de dezembro de 1909; entretanto, não foi cumprida integralmente a indicação do tribunal de ser conferida ao peticionario a antiguidade de capitão que lhe caberia si elle não houvera sido illegalmente reformado.

Essa antiguidade devera ser a mesma da do capitão que, em data de 1892, occupava no quadro dos tenentes um logar proximamente abaixo do seu: esse official é o actual major José Cesar Marcondes de Britto, que, em 1892, occupava o n. 53 na escala dos tenentes de cavallaria, quando o peticionario occupava o n. 45, o qual foi promovido a capitão a 6 de maio de 1896.

E' essa a antiguidade de capitão que compete ao peticionario, que por descuido, não a reclamou em tempo.

Si lhe houvesse sido dada essa antiguidade ao ser promovido a capitão, em 26 de agosto de 1909, ter-se-ia cumprido fielmente o accórdão do Supremo Tribunal Federal que, por haver annullado sua reforma, o reintegrara na posse de todos os seus direitos, como si não houvesse saido do quadro de seus pares; portanto, elle iria buscar a antiguidade de capitão desde 6 de maio de 1896 e, depois de passados dous annos de intersticio nesse posto, ao ser promovido a major, em 16 de agosto do anno findo (1911), devera obter a mesma antiguidade de 5 de agosto de 1908, que tem o major Marcondes de Britto, mais moderno que elle nos postos subalternos.

Considerando pois, que ainda não foram cumpridas pelo governo todas as providencias que dimanam do accórdão do Supremo Tribunal Federal de 11 de outubro de 1907, relativas ao peticionario, é este tribunal de parecer que sejam rectificadas suas antiguidades de capitão e major, respectivamente, para 6 de maio de 1896 e 5 de agosto de 1908, que lhe cabem em consequencia da annullação de sua reforma, ficando desse modo deferida sua pretenção quanto á classificação do almanak militar acima do major José Cesar Marcondes de Brito.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 1912 — *F. Argollo* — *F. J. Teixeira Junior* — *Julio de Noronha* — *F. Salles* — *J. J. de Proença* — *Carlos Eugenio.*

RESOLUÇÃO

Como parece. Rio de Janeiro, 8 de maio de 1912.

HERMES R. DA FONSECA.

Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva,

AVISO DE 18 DE MAIO DE 1912

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 18 de maio de 1912 — N. 709.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar exarado em consulta de 15 de abril findo, sobre o requerimento em que o capitão aggregado á arma de infantaria Pedro Augusto Menna Barreto pediu que ficasse sem effeito a sua aggregação, resolveu em 8 do corrente indeferir essa pretenção, por isso que a sua promoção ao dito posto não obedeceu ao preceito legal da exigencia do exame pratico da arma para o accesso.

Outrosim, vos declaro que o referido capitão, por decreto de 13 de março ultimo, foi mandado incluir no quadro ordinario da respectiva arma.

Saude e fraternidade — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Em obediencia á vossa ordem transmittida pelo aviso do Ministerio da Guerra, sob o n. 334, de 29 de dezembro ultimo, vem este tribunal dar o seu parecer a respeito da reclamação que fez o capitão aggregado á arma de infantaria Pedro Augusto Menna Barreto para ficar sem effeito a sua aggregação.

Diz o reclamante no seu requerimento, o qual é datado de 20 do referido mez de dezembro :

«Tendo sido, por decreto de 22 de novembro ultimo, promovido ao posto de capitão, em virtude de me ser reconhecido o direito assegurado pela lei n. 1.836, de 30 de dezembro de 1907, e julgando-me prejudicado com a antiguidade que me foi proposta pela commissão de promoções, venho respeitosamente fazer à V. Ex. as allegações dos direitos que me assistem.

A lei acima diz :

Art. 1º. Ficam comprehendidos na excepção do artigo 1º da lei n. 981, de 7 de janeiro de 1903, para o fim de contarem antiguidade de official das datas das respectivas commissões, os alferes e os 2ºˢ tenentes promovidos a 3 de novembro de 1894 que tiverem prestado serviços de guerra até á data da referida promoção, distinguindo-se por actos de bravura devidamente justificados em ordem do dia do exercito ou constantes de sua fé de officio.

Paragrapho unico. Si os actos de bravura nas condições exigidas por este artigo houverem sido posteriores ás commissões dadas áquelles officiaes, a antiguidade de posto ser-lhes-á contada da data dos referidos actos de bravura.»

Abrigado por este dispositivo, a minha antiguidade de 2º tenente foi contada de 7 de maio de 1894, e, como consequencia dessa applicação, a de 1º tenente de 17 de agosto de 1904.

Estabelecendo o decreto que me promoveu a capitão a designação da antiguidade que me competir para este posto, parece-me que houve equivoco na escolha da base para proposta da commissão de promoções e que originou o decreto da minha aggregação.

Com effeito, em vista das antiguidades que me foram dadas para os postos de 2º e 1º tenente, a de capitão deveria ser de 10 de fevereiro do corrente anno (1911), como uma consequencia logica.

E' possivel presumir que essa resolução da commissão de promoções assentasse na exigencia do exame pratico?

Vejamos: a lei de promoções regulando o assumpto deixa ver claramente que esse exame é apenas um requisito para a promoção, o que satisfiz, tornando-a legal, sem entretanto se referir á antiguidade que deve ser dada aos officiaes.

A prevalecer o criterio seguido pela mesma commissão, não teria o legislador em sua sabedoria tratado discriminadamente, como fez, de todos os casos sobre contagem de antiguidade e certamente eu me teria habilitado em tempo para gosar desse direito.»

Segue a informação que a respeito prestou a 2ª secção do departamento central:

«Informação n. 1.164. O major chefe da 2ª secção informa que o capitão Pedro Augusto Menna Barreto não póde contar a antiguidade que pede, de 10 de fevereiro ultimo, porque a essa data não tinha exame pratico.

Tendo a lei n. 39 A, de 30 de janeiro de 1892, determinado que para as promoções fossem exigidos os exames de que tratam os artigos 28 e 29 do regulamento de 31 de março de 1851, obvio está que o referido official não podia ser promovido naquella data e, portanto, não póde contar antiguidade de quando não estava ainda habilitado á promoção.

Segundo informa o Sr. general chefe do D. G. em officio n. 971, de 27 de novembro ultimo, o capitão Menna Barreto só fez exame pratico em 26 do mesmo mez.

Consta do archivo da secretaria deste tribunal que foi com o aviso sob n. 112, de 13 de novembro de 1909, que veiu o requerimento do 2º tenente Pedro Augusto Menna Barreto ao mesmo tribunal para consultar sobre as suas condições de serviço de guerra, em face da resolução legislativa de 30 de dezembro de 1907, sob n. 1.836;

Que é datado de 20 de junho do anno seguinte o parecer deste tribunal em sentido favoravel á pretenção daquelle 2º tenente ao gozo das vantagens decorrentes daquella resolução legislativa e por força das quaes deveria ser elevado immediatamente ao posto immediato, com uma antiguidade que remontaria a 1904;

Que foi promovido a 1º tenente em 8 de julho de 1911, por antiguidade, mesmo antes de ser resolvida a consulta que lhe era favoravel e a que acima se faz allusão.

Essa resolução, porém, teve logar a 16 de novembro seguinte, passando a ser considerada a sua antiguidade de 1º tenente de 17 de agosto de 1904.

Não occorreu, entretanto, ao reclamante o proposito de adquirir em tempo o requesito do exame pratico para o accesso ao posto de capitão, que deveria esperar para logo depois da sua elevação a 1º tenente em 8 de julho de 1911; e por isso não poderá ser attendido no que pede, porquanto a sua promoção a capitão, por decreto de 22 de novembro de 1911, não obedeceu ao preceito legal da exigencia do exame pratico da arma para o accesso ao posto de capitão (lei n. 39 A, de 30 de janeiro de 1892).

Em vista do exposto, este tribunal é de parecer que seja mantida a aggregação do reclamante até que lhe caiba ser admittido no quadro do seu

posto pelo principio de antiguidade e para contar esta nesse posto de então em diante.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 1912 — *F. Argollo — F. J. Teixeira Junior — Julio de Noronha — F. Salles — J. J. de Proença — Carlos Eugenio.*

RESOLUÇÃO

Como parece. Rio de Janeiro, 8 de maio de 1912.

HERMES R. DA FONSECA.
Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.

CIRCULAR DE 18 DE MAIO DE 1912

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 18 de maio de 1912 — Circular.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos, para que o scientifiqueis á respectiva auditoria de guerra, de accôrdo com o solicitado pelo Ministerio da Fazenda em aviso n. 55, de 7 do corrente, que quando ella tratar de indicações de herdeiros dos officiaes que, ao fallecer deixarem filhos em primeiras nupcias com direito ao meio soldo e montepio, deverá ser observado o disposto no artigo 13 do decreto legislativivo n. 2.484, de 14 de novembro de 1911, tendo-se em vista o estatuido no decreto n. 572, de 12 de julho de 1890, e fazendo-se constar de taes indicações a filiação das viuvas dos mesmos officiaes.

Saude e fraternidade — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

AVISO DE 22 DE MAIO DE 1912

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 22 de maio de 1912 — N. 722.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar exarado em consulta de 29 de abril findo, sobre o requerimento em que o 1º tenente Raymundo Peralles Florianopolis pediu que a antiguidade do seu primeiro posto fosse contada de 31 de outubro de 1894, de accôrdo com a excepção do artigo 1º do decreto n. 1.836, de 30 de dezembro de 1907, resolveu, em 5 do corrente, indeferir essa pretenção, visto não constar a expressão *bravura*, no elogio transcripto na fé de officio do peticionario.

Saude e fraternidade — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Por intermedio do Ministerio da Guerra, em seu aviso de 30 de dezembro ultimo, enviastes a este tribunal, acompanhado de varias informações, o requerimento em que o 1º tenente Raymundo Peralles Florianopolis pede que a antiguidade de seu primeiro posto seja contada de 31 de outubro de 1894, data em que foi commissionado no mesmo posto.

O peticionario, allegando precedentes que cita, julga-se amparado pela lei e pede aquella contagem de sua antiguidade.

O capitão da 8ª companhia de caçadores declara parecer-lhe attendivel a pretenção do supplicante, visto constar da respectiva fé de officio haver elle se portado sempre com dedicação, coragem e valor nos reconhecimentos e combates em que tomára parte nas forças legaes por occasião da revolução travada no Estado do Rio Grande do Sul.

Nas mesmas condições informa o general inspector da 8ª região militar.
Como, porém, ha allegação de precedentes na petição, o coronel Tristão Araripe, chefe da 2ª divisão, informa ao general de divisão chefe do departamento da guerra, que :

«...A contagem de antiguidade concedida aos tres referidos 1ºs tenentes, ora capitães (Pedro Augusto Menna Barreto, José Vieira da Rosa e Antonio Barbieri Filho), fundamenta-se na circumstancia de estarem estes officiaes comprehendidos na excepção do artigo 1º da lei n. 981, de 7 de janeiro de 1903, de que trata o decreto n. 1.830, de 30 de dezembro de 1907, isto é, por terem prestado, até á data de suas promoções ao primeiro posto, serviços de guerra, distinguindo-se por actos de bravura devidamente justificados, etc, (conforme o texto) e não no parecer do Supremo Tribunal Militar citado pelo requerente. E o mesmo coronel conclue dizendo que as palavras «dedicação, coragem e valor, constantes da fé de officio do peticionario, embora definam sua conducta na cooperação de actos successivos, durante o sitio de Bagé, não estão litteralmente expressas no texto do citado decreto de cuja interpretação depende o justo criterio no julgamento do direito que vem sendo allegado por grande numero de officiaes subalternos, como serviços de guerra».

Em termos identicos, na parte referente ás expressões já acima mencionadas (dedicação, coragem e valor) que não são as exigidas pela lei, informam o auditor e o major chefe da 2ª secção da G 1 ; sendo que o general chefe do departamento da guerra, ao transmittir o requerimento e demais papeis ao ministro, se reporta ao modo de ver dos seus dous mencionados auxiliares.

O Supremo Tribunal Militar não acha de accôrdo a petição em estudo em duas allegações, com o que expõe na consulta de 20 de abril 1908 a que o peticionario se reporta, pois, nessa consulta o Supremo Tribunal equipara a expressão «bravura» com a «distincção em combate», «denodo, intrepidez e heroismo», sendo que «valor, coragem, sangue frio e calma, devem ser o predicado de todo militar; e o que se porta com «valor e coragem» cumpre o seu estricto dever.

O tribunal, pois, em face desse parecer e dos termos precisos do decreto legislativo n. 1.836, de 30 de dezembro de 1907, que só concede o direito á contagem da antiguidade, na fórma por que é ora requerida, aos que hajam praticado actos de bravura ; e tendo em vista o que já expoz em outro parecer com que conclue a consulta de 1 de maio de 1911, referente ao 2º tenente do exercito, Lycurgo de Escobar Moreira, uma vez que ha toda identidade nas duas petições, e tendo em consideração que não consta aquella expressão (bravura) no elogio transcripto na fé de officio do peticionario, que só faz menção de se haver portado com dedicação, coragem e sangue frio, o que aliás já constitue um grande motivo de merecer o official em questão toda a boa vontade, animação e recompensa dos seus superiores e do governo, é o mesmo tribunal de parecer que o requerimento do 1º tenente Raymundo Peralles Florianopolis, pedindo, pelos motivos que allega ser sua antiguidade do primeiro posto contada de 31 de outubro de 1894, não está nas condições de ser deferido.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 1912 — *F. Argollo* — *Julio de Noronha* — *F. Salles* — *J. J. de Proença* — *L. Medeiros.*

Foram votos os ministros marechal Francisco José Teixeira Junior e o general de divisão Bellarmino de Mendonça.

RESOLUÇÃO

Como parece. Rio de Janeiro, 15 de maio de 1912.

HERMES R. DA FONSECA.

Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.

AVISO DE 22 DE MAIO DE 1912

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 22 de maio de 1912 — N. 725.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos, para que o mandeis publicar em boletim do exercito, que aos officiaes do exercito, quando graduados nos postos immediatos, compete o abono, mediante desconto no respectivo soldo, das quantias estipuladas no artigo 22 da lei n. 2.544, de 4 de janeiro do corrente anno, a exemplo do que se procede em relação aos promovidos, attendendo á necessidade que teem aquelles officiaes de novos uniformes, como si se tratasse de promoções effectivas e uma vez que perdem o direito a esse abono quando confirmados nos postos em que teem graduação.

Saude e fraternidade — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

AVISO DE 27 DE MAIO DE 1912

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 27 de maio de 1912 — N. 737.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — O director do hospital militar de Manáos, em officio de 2 de fevereiro ultimo, consulta:

Si o accrescimo de 50 %, de que trata a lei n. 2.544, de 4 de janeiro do corrente anno, para os funccionarios civis dos hospitaes militares de 2ª classe e enfermarias das guarnições, incide sobre a totalidade dos vencimentos ou apenas sobre as gratificações;

Como deverá proceder em relação á cobrança das mensalidades para o montepio;

Si perdem os 50 % quando em goso de licença para tratamento de saude.

Em solução a essa consulta, vos declaro, para que o façaes constar ao mesmo director:

Que o augmento de 50 % votado é sómente sobre as gratificações e não sobre os vencimentos totaes;

Que não soffrerá, por esse motivo, alteração alguma a cobrança a que estão sujeitos os ditos empregados de um dia de ordenado para o montepio;

Finalmente, que, de accôrdo com as disposições em vigor, os empregados perderão a gratificação, ora augmentada de 50 %, sempre que forem licenciados para tratamento de saude.

Saude e fraternidade — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

PORTARIA DE 30 DE MAIO DE 1912

O Ministro de Estado da Guerra, em nome do Sr. Presidente da Republica, resolve approvar as instrucções sobre o funccionamento dos serviços de saude e veterinaria, administração e material bellico, nos regimentos de infantaria e batalhões de caçadores, organizadas de accôrdo com o effectivo minimo orçamentario, para os corpos da guarnição desta capital.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 1912—*Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

Instrucções a que se refere a portaria junta, sobre o funccionamento dos serviços de saude e veterinaria, administração, material bellico, nos regimentos de infantaria e batalhões de caçadores

(De accôrdo com o effectivo minimo orçamentario mandado pôr em execução no exercicio corrente, para os corpos desta Capital)

Deveres e attribuições do pessoal nas diversas unidades

De saude—Na companhia: o cabo de saude toma conta de todo o material sanitario pertencente á unidade, encarrega-se dos serviços referentes á saude e hygiene do respectivo pessoal.

No batalhão incorporado: o 3º sargento de saude toma conta de todo o material da cantina medica e centraliza o serviço das companhias.

No regimento ou batalhão de caçadores: o cabo de saude toma conta do carro ligeiro para transporte de feridos e dirige o seu conductor; o 2° sargento de saude auxilia o capitão medico (ou 1° tenente, no batalhão de caçadores) na execução do serviço e administração do pessoal, material respectivo e na contabilidade correspondente, centraliza o serviço dos batalhões (ou companhias, nos batalhões de caçadores), dirige o pessoal do carro para transporte de feridos e o material desse mesmo carro.

O capitão medico (ou 1° tenente, no batalhão de caçadores) enfeixa em suas mãos todo o serviço da unidade e tem a direcção superior do pessoal, material e contabilidade correspondente, tudo na conformidade dos regulamentos e instrucções do fiscal e ordens do commando, cabendo-lhe inteira responsabilidade quanto á execução.

Veterinaria — No regimento ou batalhão de caçadores: o 2° sargento veterinario tem a seu cargo todo o material deste serviço e cuida dos animaes da respectiva unidade.

De administração — Secção de intendencia — Na companhia: o 3° sargento intendente é o provisor da unidade, dirige ahi o conjuncto do serviço de fundos, subsistencia, trem e remonta (pessoal, material e contabilidade).

No batalhão incorporado: o cabo do rancho toma conta da viatura-cozinha, dirige o soldado auxiliar do rancho, que é o encarregado do carro de viveres e forragem, e dirige tambem os conductores desses vehiculos; o cabo, o dito soldado auxiliar e os conductores são encarregados da cozinha e rancho da unidade; o 2° sargento intendente é encarregado dos citados serviços nos estados maior e menor, centraliza o conjuncto desse serviço nas companhias (pessoal, material e contabilidade).

No regimento ou batalhão de caçadores: o cabo do rancho toma conta da viatura-cozinha, dirige o soldado auxiliar, que é encarregado do carro de viveres e forragem, e dirige igualmente os conductores desses vehiculos; o cabo, o referido soldado auxiliar e os conductores são encarregados da cozinha e rancho dos estados maior e menor do regimento (da unidade, no batalhão de caçadores); o 1° sargento intendente é encarregado dos ditos serviços (fundos, subsistencia, trem e remonta), nos estados maior e menor do regimento ou batalhão de caçadores, centraliza o conjuncto desses serviços nos batalhões incorporados com companhias (nos batalhões de caçadores), dirige o pessoal do rancho e o material da viatura e dos carros ou carro a cargo delle; é auxiliar do 1° tenente intendente (ou 2° tenente, no batalhão de caçadores) na execução do serviço, nos detalhes de administração e na contabilidade respectiva.

Secção do material de estacionamento — Na companhia: o 3° sargento de estacionamento provê tudo que diz respeito a alojamento, acampamento, fardamento, equipamento e arreiamento, dirige o pessoal do carro de bagagem e tem a seu cargo a contabilidade do respectivo material na unidade.

No batalhão incorporado: o cabo do material de estacionamento toma conta do carro de bagagem e dirige o conductor deste carro; o 2° sargento do material de estacionamento providencia sobre alojamento, material de acampamento, fardamento, equipamento e arreiamento para os estados maior e menor da unidade, centraliza o conjuncto desse serviço nas companhias (pessoal, material e contabilidade).

No regimento ou batalhão de caçadores: o cabo do material de estacionamento toma conta dos carros de bagagem (ou de carros no batalhão de caçadores) e dirige os respectivos conductores; o 1° sargento do material de estacionamento providencia sobre os citados serviços nos estados maior e menor do regimento (ou batalhão de caçadores), centraliza o conjuncto destes serviços nos batalhões (ou companhias nos batalhões de caçadores), dirige o pessoal dos carros de bagagem (ou carro, no batalhão de caçadores) e o material deste, auxilia o 1° tenente intendente (ou 2°, no batalhão de caçadores) na execução de serviço do sua especialidade, nos detalhes de administração e respectiva contabilidade.

O 1° tenente intendente do regimento (ou 2°, no batalhão de caçadores) é o chefe geral de todos os serviços de administração (fundos, subsistencia, trem, remonta, alojamento, fardamento, equipamento e arreiamento), en-

feitas-os em suas mãos; tem a direcção superior do pessoal, material e contabilidade correspondente, tudo na conformidade dos regulamentos e instrucções do fiscal e ordens do commando, cabendo-lhe inteira responsabilidade quanto á execução.

Do material bellico — Na companhia: o 3° sargento do material bellico é o remuniciador da unidade, dirige o pessoal da viatura de munição e tem a seu cargo a contabilidade relativa ao armamento, munição e material bellico em geral.

No batalhão incorporado: o cabo do material bellico toma conta do carro de munição affecto á unidade e dirige o seu conductor; o 2° sargento do material bellico centraliza o serviço das companhias; é o auxiliar do 1° tenente ajudante no reabastecimento de munições á unidade; o 1° tenente ajudante é o chefe de serviço e responsavel pela execução delle na conformidade das instrucções do fiscal do regimento e ordens do commando respectivo.

No regimento ou batalhão de caçadores: o 1° sargento do material bellico centraliza o serviço do batalhão (ou companhias, no batalhão de caçadores); é o auxiliar do fiscal do corpo na direcção do serviço, na administração do pessoal e material respectivo e na organização da contabilidade correspondente.

O fiscal do regimento é o responsavel pelo reabastecimento de munição, armamento e material bellico em geral, tudo na conformidade das instrucções deste serviço e ordens do commando do regimento; tem como auxiliar o capitão ajudante.

Funcção do pessoal artifice, das bandas de musica e de cornetas e ordenanças e bagageiros

Do pessoal artifice — No batalhão incorporado: o cabo artifice dirige os soldados nas diversas officinas que por sua vez são responsaveis pelas respectivas caixas de ferramenta e utensilios; o 3° sargento artifice dirige o cabo e os soldados; centraliza todo o serviço da unidade (pessoal, material e contabilidade); é auxiliar do 1° tenente ajudante na direcção e execução do serviço nas officinas; o 1° tenente ajudante é o chefe do pessoal artifice da unidade, o qual dirige na conformidade das ordens do commando respectivo.

No batalhão de caçadores: o cabo artifice dirige o soldado nas diversas officinas que por sua vez são responsaveis pelas respectivas caixas de ferramenta e utensilios.

No regimento ou batalhão de caçadores: o 2° sargento artifice centraliza o serviço dos batalhões (ou das companhias, nos batalhões de caçadores, pessoal, material e contabilidade); é o auxiliar do capitão-ajudante na administração do pessoal artifice, provimento, conservação e reparação do material respectivo; o capitão ajudante do regimento (ou batalhão de caçadores) é o chefe superior de todo o pessoal artifice das unidades, o qual dirige na conformidade das instrucções do fiscal e ordens de commando.

Do pessoal da banda de musica — No regimento ou batalhão de caçadores: o 1° sargento da banda de musica (ou 2° sargento, no batalhão de caçadores) dirige o pessoal da musica, tem a seu cargo o material respectivo, e a contabilidade correspondente; o capitão ajudante do regimento (ou batalhão de caçadores) tem a direcção superior do pessoal da musica e do material correspondente.

O pessoal da banda de musica é aproveitavel no serviço de saude como padioleiro.

Do pessoal da banda de cornetas — No batalhão incorporado: o cabo corneteiro dirige os corneteiros e tambores das companhias; o 3° sargento corneteiro dirige todo o pessoal da banda de cornetas e tambores da unidade, tem a seu cargo a escripturação relativa ao respectivo material e zela pela sua conservação; o 1° tenente ajudante tem a direcção do pessoal e material do batalhão.

No batalhão de caçadores; o cabo corneteiro dirige os corneteiros e tambores das companhias.

No regimento ou batalhão de caçadores : o 2º sargento corneteiro dirige todo o pessoal da banda (cornetas e tambores) ; centraliza o serviço das companhias, tem a seu cargo o material respectivo e contabilidade correspondente ; o capitão ajudante tem a direcção superior do pessoal da banda de cornetas, do material e contabilidade correspondente.

Das ordenanços e bagageiros — No batalhão incorporado : o anspeçada ordenança é destinado ao commandante da unidade.

No regimento ou batalhão de caçadores : o cabo ordenança é destinado ao commandante do corpo e o anspeçada ordenança ao respectivo fiscal.

Observações — O pessoal de cada um desses serviços acima mencionados trabalha sob a direcção immeditata do respectivo agente na unidade ou fracção desta onde se achar representado, competindo ao agente mais graduado na unidade ascendente a direcção de conjuncto, sob as vistas dos chefes superiores e na conformidade das ordens do commando respectivo.

Os chefes superiores desses serviços, no regimento são : o tenente-coronel fiscal, o capitão ajudante, o capitão medico e o 1º tenente intendente ; no batalhão de caçadores : o major fiscal, o capitão-ajudante, o 1º tenente medico e o 2º tenente intendente.

Cabem ao pessoal de cada serviço a execução do mesmo, o provimento, conservação e reparação do material respectivo e a contabilidade correspondente, na fórma das instrucções e regulamentos e ordens dos commandos respectivos.

O pessoal do serviço deve ser considerado como empregado nelles e não constituindo classes separadas ; isto é, pode ser transferido de um serviço para outro ou para a fileira, a criterio do commandante, ficando sempre sujeito á instrucção geral da unidade.

O pessoal dos diversos serviços, sem prejuizo dos mesmos, se encarregará do serviço interno, conforme determinar o commando.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 1912 — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

AVISO DE 31 DE MAIO DE 1912

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 31 de maio de 1912 — N. 751.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — O 2º tenente Pedro Rodrigues Barroso, reformado compulsoriamente em 13 de outubro de 1908, pediu que fosse feita nova computação de seu tempo de serviço, allegando ter a medalha militar de prata, a qual só é dada aos militares que completam vinte annos de serviço.

O Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 29 de abril findo, resolveu, em 22 do corrente, indeferir a pretenção de que se trata, porquanto quando se passou ao peticionario o diploma referente á dita medalha, não se deduziram seis annos de interrupção de seu tempo de serviço, entre 1886 e 1892 e o requerente não apresenta documento que prove ter servido no exercito ou na armada neste ultimo periodo ; o que vos declaro para os fins convenientes.

Saude e fraternidade — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Com o aviso do Ministerio da Guerra sob n. 31, de 1 de fevereiro, vieram ter a este tribunal, por vossa ordem, os papeis em que o 2º tenente reformado do exercito, Pedro Rodrigues Barroso, pede que se faça novo computo do seu tempo de serviço, em vista dos motivos que allega.

Estão presentes a patente de reforma do requerente e o seu diploma de medalha militar de prata, por vinte annos de serviço, datado de 26 de agosto de 1902.

A sua reforma foi a 13 de outubro de 1908, e na patente consta que tinha dezenove annos, seis mezes e vinte dias de serviço.

Dos almanaks anteriores á sua reforma consta haver tido duas praças, a primeira entre 82 e 86, a segunda depois de 92.

Quando se lhe passou o diploma de medalha militar, na secretaria deste tribunal, não se deduziram do seu tempo de serviço, contado da primeira praça, os seis annos de interrupção entre 86 e 92.

Argumenta, porém, o requerente com a attestação de vinte annos de seus serviços até á data do diploma, e que é de 1902, para que se considere que a sua reforma em 1908 lhe foi dada aos seus 26 annos de serviço e não aos 20 incompletos.

Não apresentando, porém, documento algum que prove ter servido no exercito ou na marinha entre 1886 e 1892, deve-se ter como evidente que é de todo capciosa a pretenção do requerente.

Em vista disto, pois, este tribunal é de parecer que seja indeferido o requerimento de que se trata.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 1912 — *F. Argollo* — *F. J. Teixeira Junior* — *Julio de Noronha* — *F. Salles* — *J. J. de Proença* — *Carlos Eugenio* — *L. Medeiros*.

Foi voto o ministro general de divisão Bellarmino de Mendonça.

RESOLUÇÃO

Como parece. Rio de Janeiro, 22 de maio de 1912.

HERMES R. DA FONSECA.

Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.

AVISO DE 31 DE MAIO DE 1912

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 31 de maio de 1912 — N. 763.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 15 de abril findo, sobre o requerimento em que D. Emilia Rocha, viuva do general de divisão graduado João Justiniano da Rocha, pediu que fosse contado pelo dobro o tempo em que o mesmo general esteve em serviço de guerra nos Estados de S. Paulo e Santa Catharina, resolveu em 22 do corrente indeferir esse requerimento, porquanto da fé de officio do alludido general se verifica haver elle servido naquelles Estados sómente depois do restabelecimento alli da ordem publica.

Saude e fraternidade — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr Presidente da Republica — Em cumprimento de vossa ordem constante do aviso sob n. 4, de 3 de janeiro ultimo, do Ministerio da Guerra, este tribunal dá o presente parecer a respeito do requerimento em que D. Emilia Rocha pede que no computo do tempo de serviço de seu fallecido marido, o general de divisão graduado João Justiniano da Rocha, seja contado pelo dobro o periodo decorrido de 1 de março de 1894 a 23 de agosto de 1895, em que o mesmo esteve em serviço de guerra em S. Paulo, Paraná e Santa Catharina.

Constando da fé de officio que está annexa ao processo de reforma do marido da requerente, o qual era então coronel de cavallaria, haver o mesmo servido em S. Paulo e Santa Catharina sómente depois do restabelecimento da ordem publica em ambos esses Estados, não tem fundamento algum o allegado pela requerente.

O tempo que se computou pelo dobro para effeitos da reforma do marido da requerente, a qual teve logar em maio de 1911, foi o relativo ao periodo

entre 6 de setembro de 1893 e 13 de março de 1894, por serviços de guerra durante a revolta naval, nesta Capital, segundo aviso de 6 de setembro de 1895, ordem do dia n. 665.

Em vista do exposto, este tribunal é de parecer que seja indeferido o requerimento que motivou o presente parecer.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 1912 — *F. Argollo* — *F. J. Teixeira Junior* — *Julio de Noronha* — *F. Salles* — *J. J. de Proença* — *Carlos Eugenio.*

RESOLUÇÃO

Como parece. Rio de Janeiro, 22 de maio de 1912.

HERMES R. DA FONSECA.
Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.

AVISO DE 31 DE MAIO DE 1912

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 31 de maio de 1912 — N. 765 B.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 20 do corrente, sobre o requerimento em que o 2º tenente Pedro Pinheiro de Albuquerque Maranhão pediu que a antiguidade de seu posto fosse contada de 21 de dezembro de 1893, data do elogio que obteve por actos de bravura, resolveu, em 29 tambem do corrente, deferir a mesma pretenção, mandando contar essa antiguidade, porém, de 11 de janeiro de 1894, data da commissão no dito posto.

Saude e fraternidade — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — O Ministerio da Guerra, com o aviso n. 307, de 29 de novembro de 1911, remetteu a este tribunal, por vossa ordem, o requerimento em que o 2º tenente Pedro Pinheiro de Albuquerque Maranhão pede que sua antiguidade de posto seja contada de 21 de dezembro de 1893, data em que, conforme allega, foi elogiado por actos de bravura.

Em seu requerimento affirma o peticionario ter sido elogiado por serviços prestados em Nitheroy durante a revolta da esquadra, julgando-se por isso amparado na lei n. 1.836, de 30 de dezembro de 1907.

A fé de officio do peticionario faz referencia a bons serviços anteriormente prestados na repressão da revolta da fortaleza de Santa Cruz, em 19 de janeiro de 1892; em diversos combates mais tarde travados na campanha de Canudos, no anno de 1897, em que mereceu francos elogios de seus chefes, e acerca dos serviços prestados durante a revolta da esquadra, depara-se a seguinte transcripção, ordenada pelo Ministerio da Guerra no aviso n. 329, de 29 de fevereiro de 1908, estampado na ordem do dia da repartição do chefe do estado maior, n. 83, de 29 do mesmo mez e anno, sob a epigraphe «Averbamento»: «Seja averbado nos assentamentos do 2º tenente Pedro Pinheiro de Albuquerque Maranhão, de accôrdo com o disposto nos artigos 7º e 8º das instrucções de 12 de setembro de 1858, o facto de ter, em 21 de dezembro de 1893, como commandante de uma metralhadora na Ponta da Areia, em Nitheroy, protegido o transporte das forças legaes e coadjuvado o assalto da ilha de Mocanguê Grande, batendo efficazmente os navios e lanchas dos revoltosos; e ter o coronel commandante das forças em operações na dita cidade, em ordem do dia n. 15, de 29 do mesmo mez e anno (dezembro de 1893), elogiado o referido official «pela abnegação, bravura e dedicado patriotismo na defesa da causa que sustentamos».

De uma certidão junta aos presentes papeis passada pelo archivo do grande estado-maior do exercito, a 8 do corrente, extrahida do livro de registro das ordens do dia do commando das forças em operações em Nitheroy, verifica-se ter sido nominal esse elogio.

Consta ainda da fé de officio ter sido commissionado em alferes a 11 de janeiro e confirmado nesse posto a 3 de novembro de 1894.

Em vista do elogio acima citado, que o inclue nas disposições do decreto legislativo n. 1.836, de 30 de dezembro de 1907, a sua antiguidade deve ser contada não de 21 de dezembro de 1893, em que praticou actos de bravura, mas de 11 de janeiro de 1894, em que foi commissionado, porquanto a 1ª parte do artigo 1º daquelle decreto, assim se exprime: «Ficam comprehendidos na excepção do artigo 1º da lei n. 981, de 7 de janeiro de 1903, para o fim de contarem antiguidade de official das datas das respectivas commissões, os alferes e 2ºs tenentes promovidos a 3 de novembro de 1894 que tiverem prestado até á data da referida promoção serviços de guerra, distinguindo-se por actos de bravura, devidamente justificados e publicados em ordem do dia do exercito ou constantes de suas fés de officio.»

De accôrdo, pois, com o que acima fica dito, é o Supremo Tribunal Militar de parecer que a pretenção do peticionario está no caso de ser deferida, com a restricção, porém, de que a antiguidade de alferes deve ser contada de 11 de janeiro de 1894, em que obteve a commissão desse posto, e não a de 21 de dezembro de 1893.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 1912 — *F. Argollo — X. da Camara — Julio de Noronha — F. Salles — J. J. de Proença — Carlos Eugenio — L. Medeiros — B. Mendonça.*

RESOLUÇÃO

Como parece. Rio de Janeiro, 29 de maio de 1912.

HERMES R. DA FONSECA.

Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.

CIRCULAR DE 3 DE JUNHO DE 1912

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 3 de junho de 1912 — Circular.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos, para os fins convenientes, que as juntas militares deverão empregar nas inspecções de saude de officiaes e praças que pedem licença para tratar-se, o maior rigor no respectivo julgamento, principalmente com referencia aos que pertencem a unidades que seguem ou se acham em diligencia.

Saude e fraternidade — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

AVISO DE 3 DE JUNHO DE 1912

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 3 de junho de 1912 — N. 251.

Sr. Director geral de Contabilidade da Guerra — Considerando que a deducção effectuada no § 8º do artigo 18 da lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912, das gratificações relativas aos postos de todos os officiaes do quadro especial, não attendeu a que existem officiaes do mesmo quadro no desempenho de funcções militares diversas, declaro-vos que ao general de brigada Alfredo Candido de Moraes Rego e aos outros officiaes, que, sendo lentes em disponibilidade, tambem se acham no exercicio de commissões militares, devem ser abonadas as gratificações de suas patentes, perdendo elles a relativa ás suas cadeiras e correndo transitoriamente a despeza resultante á conta da consignação final daquelle paragrapho, até que o Congresso Nacional resolva a respeito.

Saude e fraternidade — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

AVISO DE 3 DE JUNHO DE 1912

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 3 de junho de 1912 — N. 768.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 6 de maio findo, sobre o requerimento em que o capitão Joaquim Felix Vargas pediu que a antiguidade de seu posto, mandada contar por decreto de 29 de setembro de 1910, fosse considerada em resarcimento de preterição, resolveu, em 29 do dito mez, indeferir essa pretenção, por isso que, na especie em questão, não se trata de preterição por omissão da parte do governo nem por violação da lei, casos previstos pelo artigo 31 do regulamento approvado pelo decreto n. 772, de 1851, não cabendo por conseguinte ao governo considerar como resarcimento de preterição o acto occorrido com o requerente, de haver sido favorecido com uma interpretação doutrinal do Supremo Tribunal Federal, sobre o que dispõe o decreto legistativo n. 1.348, de 12 de julho de 1905, interpretação em virtude da qual os officiaes de infantaria e cavallaria que haviam alcançado o seu primeiro posto antes da lei de promoções de 7 de fevereiro de 1891 não estavam comprehendidos na alteração adoptada de um para um entre os principios de antiguidade e de estudos, pelo que se regeriam successivamente pela relação de dous de antiguidade para um de estudos nos seus accessos aos postos de 1º tenente e capitão.

Outrosim, vos declaro que a nenhum dos officiaes elevados do 1º ao 3º posto, em virtude de mudanças do criterio regulador da antiguidade no primeiro posto, teem sido pagos soldos atrazados nem differenças entre o soldo do posto menor e o maior, adquirido este ultimo muitas vezes com cinco a seis annos de antiguidade retroactiva.

Saude e fraternidade — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Em cumprimento de vossa ordem constante do aviso do Ministerio da Guerra sob n. 71, de 2 de março ultimo, vem este tribunal consultar com seu parecer sobre os papeis que acompanharam uma petição do capitão de cavallaria Joaquim Felix Vargas, para que seja declarado ter sido em resarcimento de preterição a antiguidade que se lhe mandou contar no seu actual posto, por decreto de 29 de setembro de 1910, e que, tendo-lhe sido conferido em 1 de setembro, passou a ter a antiguidade de 24 de março, tudo de 1910.

Não se tratando, na especie em questão, de preterição por omissão por parte do governo, nem por violação da lei, que são os casos previstos pelo artigo 31 do regulamento de 31 de março de 1851, para execução da lei de promoções, não cabe ao mesmo governo considerar como resarcimento de preterição o facto occorrido com o requerente, de haver sido favorecido com uma interpretação doutrinal do Supremo Tribunal Federal sobre o que dispõe o decreto legislativo n. 1.348, de 12 de julho de 1905, e em virtude da qual os officiaes de infantaria e cavallaria que haviam alcançado o seu primeiro posto antes da lei de promoções de 7 de fevereiro de 1891 (decretos do governo provisorio) não estavam comprehendidos na alteração adoptada de um para um entre os principios de antiguidade e de estudos, pelo que se regeriam, successivamente, pela relação de dous de antiguidade para um de estudos, nos seus accessos aos postos de 1º tenente e capitão.

Sómente por effeito da resolução presidencial de 18 de agosto de 1910 foi que decorreu para o governo a responsabilidade de não observar mais o referido decreto legislativo n. 1.348, tal como até então, sem restricções.

Não havendo, portanto, lei alguma que autorize a despeza avultada que o indicado novo regimen traria, com outros encargos resultantes do mesmo criterio do resarcimento, de que para determinados casos cogitou o regulamentador de 1851, com a lei de promoções de 6 de setembro de 1850, não poderia o governo tomar a responsabilidade de tal arbitrio.

Tem sido corrente até hoje não considerar as alterações das datas das promoções e as das suas antiguidades, em vista de actos legislativos alte-

radores de outros anteriores, que até então tinham existencia legal, nem as rectificações dos actos das mesmas duas designações supra por effeito de decisões judiciarias expurgadoras, de effeitos retroactivos de leis em vigor, sinão como produzindo effeitos puramente de caracter juridico no tocante á situação dos officiaes nos respectivos quadros, sem força, entretanto, para dar direito a vantagens pecuniarias não previstas no orçamento ordinario.

Assim se observou, por exemplo, com as duas classificações legaes dos dous milheiros de officiaes do primeiro posto promovidos a 3 de novembro de 1894, e se observa agora com as alterações que se estão fazendo seguidamente, em consequencia do acto legislativo de 30 de dezembro de 1907. Decreto n. 1.836, que manda comprehender na excepção do decreto legislativo n. 981, de 7 de janeiro de 1903, para contar antiguidade maior, todos os officiaes promovidos ao primeiro posto em 3 de novembro de 1894, que tiverem actos de bravura em seus assentamentos.

Foram os decretos legislativos de 9 de dezembro de 1895, n. 350, e de 7 de janeiro de 1903, n. 981, os dous que regularam a classificação dos officiaes promovidos ao primeiro posto em 3 de novembro de 1894; o primeiro os classificou pela data das suas commissões, como officiaes, e o segundo, que é o vigorante hoje, pela antiguidade de praça; e pela data da commissão por actos de bravura para quem a alcançou em taes termos.

Em virtude de semelhantes mudanças do criterio regulador da antiguidade no primeiro posto, muitos officiaes teem sido elevados, de prompto, do primeiro posto ao terceiro; a ninguem, porém, tem sido pagos soldos atrazados, nem as differenças entre o soldo do posto menor e do maior, adquirido este ultimo, muitas vezes, com cinco e seis annos de antiguidade retroactiva.

Os dous precedentes que o requerente citou na sua petição não poderiam justificar o que pede, porque não obedeceram ao direito estabelecido segundo as considerações que acima foram feitas.

Em vista do exposto, este tribunal é de parecer que seja indeferida a petição do requerente.

Rio de Janeiro, 6 de maio de 1912 — *F. Argollo* — *F. J. Teixeira Junior* — *Julio de Noronha* — *F. Salles* — *J. J. de Proença* — *Carlos Eugenio* — *B. Mendonça.*

RESOLUÇÃO

Cómo parece. Rio de Janeiro, 29 de maio de 1912.

HERMES R. DA FONSECA.

Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.

AVISO DE 3 DE JUNHO DE 1912

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 3 de junho de 1912 — N. 771.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Mandae publicar em Boletim do Exercito a seguinte ordem do dia do commando do corpo de exercito em operações nos Estados do Paraná e Santa Catharina, relativa ao combate travado na cidade de Castro, em 9 de abril de 1894:

«Quartel General do corpo de exercito em operações nos Estados do Paraná e Santa Catharina e do 5º districto militar. Fazenda nova do Murunguva, 18 de abril de 1894.

Ordem do dia n. 13 — Faço publico, para conhecimento deste corpo de exercito e devidos effeitos, o seguinte:

Louvor — Tendo ordenado que a 1ª divisão avançasse sobre a cidade de Castro e repellisse o inimigo que alli se achava alojado, é-me grato fazer publico ter essa ordem sido cabalmente executada, a 9 do corrente, pelo seu distincto commandante coronel Firmino Pires Ferreira, que sobre esse facto publicou a ordem do dia seguinte: Quartel do commando da

1ª divisão do corpo de exercito em operações nos Estados do Paraná e Santa Catharina. Acampamento na cidade de Castro, 14 de abril de 1894 — Faço publico, para conhecimento da divisão e devidos effeitos, o seguinte : Ordem do dia n. 16 — A reconquista do Paraná para o dominio da lei acaba de ter significativo prenuncio da sua terminação.

Castro foi a cidade escolhida pelos revoltosos para a prova do valor e coragem das briosas forças que commando !

Hontem, trincheiras de abrigo para morte de nossos companheiros e hoje, terra de vida e paz para todos quantos, á sombra da lei, bemdizem a acção benefica das forças da Republica.

Que não ensombre o brilho de nossa victoria a triste lembrança do sangue irmão derramado !

E' isso incentivo de lucta para consecução do ideal que nos congrega para a defesa da Republica.

Ao veterano do Paraguay, chefe da 1ª brigada, no momento da acção, o valoroso coronel Braz Abrantes, eu consagro todos os louvores que o brilho da victoria exige.

Elle melhor do que eu fará a justa partilha pelos officiaes e praças que na porfia de vencer, melhor souberam fazel-o—(Assignado) coronel *Firmino Pires Ferreira*, commandante da 1ª divisão.

Ao coronel Pires Ferreira louvo pela sua intelligencia, valor e pericia, tantas vezes comprovados nos campos do Paraguay e mais uma vez postos á prova em defeza da Republica, louvor que faço extensivo ao coronel Braz Abrantes, encarregado da retomada da cidade de Castro.

Louvo tambem a todos os officiaes e praças que tomaram parte no feito do dia 9, pela disciplina, instrucção e valor que revelaram, devendo os corpos a que pertencem consignar esse louvor nos respectivos assentamentos — General de brigada *Francisco Raymundo Ewerton Quadros*».

Providenciae afim de que sejam cancellados nas fés de officio dos officiaes que fizeram parte das forças componentes da brigada sob o commando do coronel Braz Abrantes os termos «sangue frio e bravura» que, não constando do documento transcripto, são contrarios á verdade dos factos.

Saude e fraternidade — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

AVISO DE 7 DE JUNHO DE 1912

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 7 de junho de 1912 — N. 780.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declarae ao inspector permanente da 12ª região, para que o faça constar ao commandante da 2ª brigada de cavallaria, em solução ao officio que lhe dirigiu em 3 de fevereiro ultimo, sob n. 52, relativamente á constituição das commissões de abertura e exame, que, em vista das ponderações que faz o referido commandante no citado officio, fica revogado o disposto no aviso n. 1.065, de 25 de novembro do anno findo, segundo o qual, a base para a formação de taes commissões é a patente do commandante do corpo ou chefe de repartição a cargo das quaes estão os artigos, continuando em vigor o que está estabelecido no § 11 do artigo 148 do regulamento approvado pelo decreto n. 7 459, de 15 de julho de 1909, para instrucção e serviço interno dos corpos do exercito e, bem assim, na circular de 3 de agosto de 1888 aos presidentes de provincia, relativa á dispensa nas cidades em que houver um só corpo da inclusão nas commissões de que se trata, de officiaes estranhos aos corpos ou estabelecimentos a que se destinarem os volumes.

Saude e fraternidade — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

AVISO DE 10 DE JUNHO DE 1912

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 10 de junho de 1912 — N. 780.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — A' consideração deste ministerio submetteis o officio de 18 de abril findo, em que o major Alfredo

Rodrigues Pires, da 1ª brigada estrategica, participa que os amanuenses interinos desta, aos quaes se impediu de prestar concurso para o preenchimento de vagas no quadro dos sargentos amanuenses, não exhibiram requerimento solicitando ser inscriptos no dito concurso, por se julgarem estar dispensados disso em vista do preceituado nas ordens do dia ns. 74 e 76, de 29 de março ultimo, e 16, daquelle mez, da inspecção permanente da 9ª região, ácerca do comparecimento dos mesmos ao respectivo quartel-general e do pedido de informações relativamente ao numero de amanuenses effectivos e interinos da referida brigada.

Em solução, vos declaro que aquelles amanuenses interinos não se acham isentos desse requisito, não se deprehendendo das ordens do dia citadas, como bem informa o respectivo inspector permanente, a isenção indicada, a qual não se póde dar, por ser o requerimento a praxe geralmente adoptada pela marcha do serviço e ordem cômo primeira condição para a inscripção em concursos semelhantes aos de que se trata.

Saude e fraternidade — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

AVISO DE 10 DE JUNHO DE 1912

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 10 de junho de 1912 — N. 794.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — O chefe do serviço de saude e veterinaria do quartel-general da inspecção permanente da 1ª região consulta em officio de 17 de março ultimo:

1º, si bem procede a junta militar de saude da mesma região declarando nos termos das inspecções dos officiaes e praças doentes de impaludismo e beriberi, ser precisa a mudança para clima frio do sul;

2º, si, apezar da declaração feita, póde o doente ser enviado para outras regiões intermediarias ou para a cidade do Rio de Janeiro, conforme o Boletim do Exercito n. 124, de 15 de maio de 1911.

Em solução a essa consulta, vos declaro, para os fins convenientes:

Quanto ao primero *item*, que bem procederão as juntas militares de saude, ao emittir seu juizo ácerca da curabilidade do caso sujeito ao seu exame, mencionando qual o clima que mais póde favorecer o restabelecimento da saude do militar, e não se preoccupando no exercicio deste encargo, de ordem puramente profissional, com ordem ou disposições que, porventura, limitem á execução do seu parecer.

Com relação ao segundo *item*, que, na hypothese de pensar a junta militar que ao doente convenha o clima desta ou daquella localidade, em qualquer das regiões militares do paiz, deve communicar o seu juizo á autoridade competente, a qual providenciará de accôrdo com o seu criterio e disposições legaes, tendo em vista que a ida da praça para a Capital Federal facilitará quaesquer outras providencias relativas ás guarnições do sul da Republica.

Saude e fraternidade — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

AVISO DE 13 DE JUNHO DE 1912

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 13 de junho de 1912—N. 798 A.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que o Sr. Presidente da Republica, conformando se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 27 de maio findo, sobre o requerimento em que o capitão graduado reformado do exercito Victoriano Baptista Pinheiro Côrte Real, pediu melhora de reforma para a effectividade desse posto, com a graduação de major, resolveu, em 5 do corrente, deferir a mesma pre-

tenção, visto ter se verificado que lhe competia a promoção ao posto de capitão, na época em que solicitou reforma, cabendo-lhe a graduação de major por contar mais de 30 annos de serviço.

Saude e fraternidade — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica—Com o aviso n. 116, de 26 de abril ultimo, o Ministerio da Guerra transmittiu, em vosso nome, para consultar, o requerimento em que o capitão graduado reformado do exercito Victoriano Baptista Pinheiro Côrte Real, pede melhora de reforma para a effectividade desse posto com a graduação de major.

Julga-se o peticionario amparado pela lei n. 1.836, de 30 de dezembro de 1907, desde sua promulgação, pela qual, si lhe houvesse sido applicada, como reclamára em 1909 e 1910, teria sido elevado ao posto de capitão, ainda no referido anno de 1909, portanto, antes de sua reforma, concedida em 1911.

Em verdade, com o aviso n. 258, de 19 de setembro de 1910, foi remettido a este tribunal o primeiro dos requerimentos alludidos, datado de 30 de outubro de 1909, que aguardava a satisfação da exigencia de certidão ou cópia authentica das ordens do dia dos commandos donde partiam os elogios em que eram baseadas essa e outras pretenções, conforme decisão de 26 de junho de 1911.

São favoraveis a essa primeira pretenção as informações dos commandantes da bateria e batalhão, em que o requerente então serviu addido; dos chefes da 2ª secção, da 1ª divisão e da 2ª divisão do departamento da guerra e da auditoria junto ao mesmo departamento, discordantes das outras duas ultimas quanto á data da contagem da antiguidade requerida.

Embora contraria, redunda em favoravel a do chefe interino do serviço de justiça na 10ª região de inspecção porque sua convencida opposição se estriba unicamente no falso presupposto de não ser o reclamante um dos promovidos em 3 de novembro de 1894, aos quaes sómente tem applicação a lei n. 1.836, quando em realidade o inverso se dá, e nas mesmas condições se acha a informação do Sr. general inspector da mesma região, com aquella identificada.

A pretenção de melhoria de reforma, ora remettida com o aviso de 26 do mez proximo passado, é apoiada por todos os informantes: chefes da 2ª secção e do departamento central, encarregado do almanak militar e chefe da 2ª secção da 1ª divisão do departamento da guerra. O primeiro e o quarto apontam o elogio de *bravura* na passagem perigosa do rio Camaquan, feito em ordem do dia da brigada e exarado na regimental n. 89, de 17 de agosto de 1894; o terceiro refere-se a esse e ao elogio pelo *heroismo* praticado em combate a 11 de novembro de 1893.

Está appenso um attestado, com firma reconhecida, em que o major reformado Joaquim Muniz da Silva, que serviu no Rio Grande do Sul com o requerente nas mesmas unidades e o commandou, assegura que os elogios de *heroismo* e *bravura* averbados na sua fé de officio não são collectivos e referem-se ao mesmo official, e mais, que já está officialmente declarado (*Diario Official* de 3 e 28 de fevereiro ultimo) que os archivos do 4º e 11º batalhões de infantaria, já extinctos, e de outras forças que naquelle Estado operaram, uns se extraviaram e outros estão incompletos, não sendo possivel obter qualquer esclarecimento.

O tribunal depois de attento exame dos papeis submettidos á sua consulta, passa a emittir o seu parecer.

Constam das alterações occorridas com o peticionario, de maio de 1893 a fevereiro de 1895, extrahidas de seus assentamentos pelo commando do 54º batalhão de caçadores, em data de 5 de novembro de 1909 e constantes de sua fé de officio, como asseguram os chefes da 2ª divisão do departamento da guerra e da 2ª secção do departamento central e o encarregado do almanak da guerra, além do louvor que este cita por compor-

tamento heroico em combate de 11 de novembro de 1893 manifestamente collectivo, de outras menções por serviços de guerra, a de ter feito parte de uma força que a 27, ainda de novembro do mesmo anno, surprehendida e atacada por emboscadas inimigas, lutou com *heroismo* e soffreu diversas perdas de officiaes e praças, tendo elle, peticionario, recebido um ferimento de bala na perna esquerda; ainda assim ferido, continuou na linha em que se mantinha vivo fogo, até á chegada do reforço que poz o inimigo em completa retirada, e a de haver tomado parte no combate de 13 de agosto de 1884, no Rincão do Inferno, sendo pela ordem do dia do commando da 4ª brigada, exarada na regimental n. 89, de 17, louvado pela bravura que mostrou na passagem perigosa e mortifera do rio Camaquan.

O segundo desses tres elogios, comquanto referente ao *heroismo* conjunto de uma força, evidentemente especializa e destaca o peticionario, não só pela circumstancia de ter sido ferido, como de assim continuar na linha em que era mantido vivo fogo, conseguintemente, nelle individualiza o heroismo praticado. Aliás, sua bravura está confirmada no terceiro elogio, si dessa confirmação carecesse.

Tendo sido elle, pois, commissionado em alferes por aviso de 20 de setembro de 1893, neste posto confirmado por decreto de 3 de novembro de 1894 e praticado depois de commissionado a 27 do referido mez de novembro de 1893, acto de *heroismo*, que equivale a *bravura*, como já está consagrado em mais de uma resolução de consulta e ainda bravura como tal, louvado em combate de 11 de agosto de 1894, não resta duvida ao tribunal que está comprehendido no paragrapho unico do artigo 1º do decreto legislativo n. 1.836, de 30 de dezembro de 1907, e lhe compete antiguidade de alferes desde a data do acto equivalente á bravura (27 de novembro de 1893).

Em taes condições, devendo buscar posição no almanak militar logo acima do actual capitão Oscar Gualberto Dias de Moura, que conta antiguidade de alferes de 30 de novembro de 1893, de 1º tenente de 11 de dezembro de 1903, e de capitão de 7 de abril de 1909, o supplicante já seria capitão quando solicitou reforma em 1911 e, por contar mais de 30 annos de serviços, teria direito á graduação de major.

Parece ao tribunal que o pedido de melhora de reforma do capitão Victoriano Baptista Pinheiro Côrte Real merece deferimento.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 1912 — *F. Argollo* — *F. J. Teixeira Junior* — *F. Salles* — *J. J. de Proença* — *Carlos Eugenio* — *L. Medeiros* — *B. Mendonça*.

Foi voto o ministro general de divisão Luiz Mendes de Moraes.

RESOLUÇÃO

Como parece. Rio de Janeiro, 5 de julho de 1912.

HERMES R. DA FONSECA.

Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.

AVISO DE 15 DE JUNHO DE 1912

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 15 de junho de 1912 — N. 807.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra—O capitão graduado, reformado do exercito, João Martins Vianna, pediu que se lhe mandasse contar como tempo de serviço, para a reforma, o periodo de 8 de janeiro de 1889 a 13 de maio de 1890, tornando-se-lhe deste modo extensiva a resolução de 6 de dezembro de 1911, tomada sobre consulta do Supremo Tribunal Militar, de 29 de maio anterior, segundo a qual foi mandado computar ao 1º tenente Arthur Americo Cantalice, o periodo decorrido de 1 de junho de 1889, em que teve baixa do serviço do exercito, a 30 de janeiro de 1890, em que foi reincluido, por motivo da annullação dessa baixa.

O Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer daquelle tribunal, exarado em consulta de 6 de maio findo, resolveu, em 29 tambem de maio, deferir a petição de que se trata, visto terem fundamento as allegações do requerente, devendo, porém, contar-se-lhe, para aquelle effeito, o periodo decorrido de 7 de janeiro de 1889 a 13 de maio de 1890, em que esteve excluido das fileiras do exercito; o que vos declaro, para os fins convenientes.

Saude e fraternidade — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Por vossa ordem, veiu a este tribunal, para consultar com parecer, remettido pelo Ministerio da Guerra com o aviso n. 86, de 14 de março ultimo, o requerimento em que o capitão graduado, reformado, João Martins Vianna pede que se lhe torne extensiva a resolução de 6 de dezembro do anno findo, tomada sobre consulta do mesmo tribunal, afim de lhe ser computado, para os effeitos da reforma, o periodo decorrido de 8 de janeiro de 1889 a 13 de maio de 1890.

O tribunal, dando cumprimento á vossa ordem, verificou serem verdadeiras as allegações feitas pelo peticionario de ter tido baixa do serviço quando era 2º sargento do 2º regimento de artilharia de campanha a 7 de janeiro de 1889 e ter sido reincluido, por motivo da annullação dessa baixa, a 13 de maio de 1890.

Esse ultimo acto, importante na insubsistencia da baixa, tal como si não houvera occorrido, colloca o peticionario em identicas circumstancias ás que determinaram a resolução presidencial de 6 de dezembro de 1911, tomada sobre o parecer de 29 de maio desse anno, relativo á identica pretenção do 1º tenente Arthur Americo Cantalice.

Por tal motivo é este tribunal de parecer que ao peticionario, capitão graduado, reformado, João Martins Vianna seja contado, para os effeitos de melhoramento da reforma que lhe foi imposta compulsoriamente a 27 de outubro de 1910, o periodo decorrido de 7 de janeiro de 1889 até 13 de maio de 1890, em que esteve excluido das fileiras do exercito.

Rio de Janeiro, 6 de maio de 1912 — *F. Argollo* — *F. J. Teixeira Junior* — *Julio de Noronha* — *F. Salles* — *J. J. de Prcença* — *Carlos Eugenio* — *L. Medeiros* — *B. Mendonça.*

RESOLUÇÃO

Como parece. Rio de Janeiro, 29 de maio de 1911.

HERMES R. DA FONSECA.
Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.

AVISO DE 21 DE JUNHO DE 1912

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 21 de junho de 1912 — N. 831.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 27 de maio findo, sobre o requerimento em que o general de divisão graduado Antonio Ignacio de Albuquerque Xavier, reformado no dito posto em 6 de março ultimo, com o soldo por inteiro e mais 16 quotas de 2 % sobre este, por contar 41 annos, cinco mezes e 26 dias de serviço, pediu que se lhe computasse mais um anno de serviço, resolveu, em 19 do corrente, deferir essa pretenção, mandando que em apostilla, na patente do requerente, se faça a correcção de que conta elle 41 annos, seis mezes e seis dias de serviço, o que equivale a 42 annos, e por isso tem direito á reforma com o soldo por inteiro e 17 quotas de 2 % sobre o dito soldo.

Saude e fraternidade — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Por vossa ordem foi remettido a este tribunal, com o aviso do Ministerio da Guerra n. 133, de 16 de maio corrente, para ser tomado em consideração, o requerimento em que o general de divisão graduado, reformado, Antonio Ignacio de Albuquerque Xavier pede que lhe seja computado mais um anno de serviço.

Diz o peticionario, em seu requerimento, julgar se, prejudicado pela reforma que lhe foi concedida por decreto de 6 de março ultimo, tendo sido computado seu tempo de serviço em 41 annos, cinco mezes e 26 dias, e allegando ter se achado em serviço activo até o dia 16 do citado mez de março, em que deixou o commando da 5ª brigada estrategica, pede ser-lhe computado mais um anno de serviço, na fórma da lei.

Pelo registro da carta-patente passada por este tribunal, verifica-se ter sido concedida a 6 de março ultimo, reforma, no posto de general de divisão graduado, vencendo soldo por inteiro e mais 16 quotas de 2 % sobre o referido soldo, por contar então 41 annos, cinco mezes e 26 dias de serviço; entretanto, o peticionario na data do decreto que o reformou, 6 de março, achava-se em Corumbá exercendo o commando da 5ª brigada estrategica, em cujo cargo, se manteve até o dia 16 do mesmo mez de março, como affirma o coronel chefe da 2ª divisão do departamento da guerra, baseado em uma relação de alterações enviada pelo commando interino da referida brigada.

O excesso do tempo decorrido entre a data de 6 de março, em que foi reformado, a de 16 do mesmo mez, em que se conservou em serviço, até ter chegado a Corumbá a noticia da reforma, deve ser-lhe computado, em vista do que dispõe o artigo 5º do decreto n. 572, de 12 de junho de 1890, assim concebido:

«Os decretos sobre interesse individual ou local, as intimações e avisos para boa execução das leis e quaesquer actos de privativa attribuição do poder executivo são exequiveis, desde que dellas tiverem conhecimento os interessados e as autoridades competentes, por meio do *Diario Official* ou forma authentica».

Portanto, accrescidos esses 10 dias aos 41 annos, cinco mezes e 26 dias, computados na data do decreto de sua reforma, sommam 41 annos, seis mezes e seis dias, e como as fracções maiores de seis mezes de tempo de serviço devem ser computadas por um anno completo para a reforma dos officiaes do exercito e armada, de accôrdo com a resolução referida no aviso de 3 de julho de 1899 (ordem do dia n. 24, desse mez e anno) o seu tempo de serviço conta-se por 42 annos, o que lhe dá direito á reforma com o soldo completo e mais 17 quotas de 2% do referido soldo, em vez das 16 consignadas na sua patente.

Por esses motivos, ao Supremo Tribunal Militar parece estar no caso de ser attendido o general de divisão graduado, reformado, Antonio Ignacio de Albuquerque Xavier, fazendo-se a necessaria correcção, em apostilla, na respectiva patente.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 1912 — *F. Argollo — F. J. Teixeira Junior — X. da Camara — Julio de Noronha — F. Salles — J. J. de Proença — Carlos Eugenio — L. Medeiros — B. Mendonça.*

Foi voto o ministro general de divisão Luiz Mendes de Moraes.

RESOLUÇÃO

Como parece. Rio de Janeiro, 19 de junho de 1912.

HERMES R. DA FONSECA.

Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.

AVISO DE 26 DE JUNHO DE 1912

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 26 de junho de 1912 — N. 572.

Sr. Ministro da Fazenda — Tendo a Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional, em Goyaz, impugnado o pagamento do quantitativo para as despezas de forragem e ferragem, no actual semestre, dos animaes em serviço na 11ª companhia isolada, por falta da apresentação de documentos comprobatorios dessas despezas, e achando-se tal procedimento em desaccôrdo com o artigo 7º das instrucções approvadas por portaria de 2 de janeiro ultimo, segundo o qual qualquer economia apurada pelos conselhos administrativos dos corpos será applicada em beneficio destes, rogo vos digneis expedir circular ás delegacias fiscaes do Thesouro Nacional nos Estados da União, afim de que cessem as impugnações da natureza da de que se trata.

Saude e fraternidade — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

AVISO DE 28 DE JUNHO DE 1912

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 28 de junho de 1912 — N. 847.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos, para que o scientifiqueis em Boletim do Exercito, que ás familias dos sargentos e outras praças do exercito menos graduadas, quando se acharem estas em diligencia, se deverá, de ora em diante, abonar uma etapa, unicamente.

Saude e fraternidade — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

AVISO DE 28 DE JUNHO DE 1912

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 28 de junho de 1912 — N. 854.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos, para os fins convenientes:

Que está em pleno vigor o aviso de 19 de março de 1910 a esse departamente, segundo o qual os aspirantes a official se acham, quanto a partes de doente e inspecções de saude, em condições identicas ás dos officiaes subalternos;

Que a respeito daquelles, quando baixarem aos hospitaes ou enfermarias militares, se procederá, quanto a vencimentos, conforme já se tem resolvido de modo igual ao estabelecido para os officiaes do exercito;

Que lhes é applicavel o disposto no aviso de 22 de novembro de 1911, a essa repartição, pelo qual o official doente na enfermaria ou hospital não soffrerá desconto em seus vencimentos a titulo de medicamento.

Saude e fraternidade — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

AVISO DE 28 DE JUNHO DE 1912

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 28 de junho de 1912 — N. 169.

Sr. Chefe do Departamento da Administração — Em solução ao vosso officio n. 1.135, de 4 do corrente, declaro-vos que nas concurrencias que tiverem de ser effectuadas pela commissão de compras ou conselho de compras desse departamento, para a acquisição de material, se deverá observar, de ora em diante, o seguinte, ficando revogadas as disposições contidas no aviso n. 39, de 30 de janeiro de 1912:

1º. Só poderá concorrer aos fornecimentos annunciados pelo conselho ou commissão de compras quem se habilitar préviamente, exhibindo, em

requerimento dirigido ao mesmo conselho ou commissão, documentos que provem :

§ 1º. Haver pago, como negociante especialista do genero de que faz objecto a concurrencia, impostos federal e municipal da casa commercial, relativos ao ultimo semestre vencido.

§ 2º. Ser negociante matriculado, quando se tratar de um individuo, ou ter casa importadora, quando o proponente for uma firma commercial.

§ 3º. Que tem cumprido fielmente todos os seu contractos e ajustes feitos nos dous ultimos annos anteriores á data da concurrencia com este ministerio, o que poderá ser attestado pela 4ª divisão desse departamento ou repartição competente.

2º. Para inscripção em qualquer concurrencia depositará o negociante, préviamente, no cofre da direcção de contabilidade da guerra, a quantia de 1:000$000, afim de garantir a assignatura do contracto.

3º. Por occasião da assignatura do respectivo termo e para garantir a sua execução será feito o deposito na razão de 10 % até o valor de 50:000$ e de 5 % sobre qualquer excesso da mesma importancia.

4º. Em hypothese alguma será admittida caução inferior a 1:000$000.

5º. Para os contractos de quantidades indeterminadas, mandará esse departamento calcular pelo consumo do anno anterior, ou pela probabilidade do fornecimento a quanto attingirá o limite.

Saude e fraternidade — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

PORTARIA DE 10 DE JULHO DE 1912

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 10 de julho de 1912 — N. 199.

O Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Supremo Tribunal Militar, para seu conhecimento, que em 4 do corrente resolveu conformar-se com o parecer do mesmo tribunal, exarado em consulta de 17 de junho findo, sobre o requerimento em que o general de brigada reformado João Pacheco de Assis pediu que sua patente de reforma fosse apostillada, para receber mais uma quota de gratificação addicional de 2 % — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

CONSULTA A QUE SE REFERE A PORTARIA SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Com o aviso do Ministerio da Guerra sob n. 318, de 6 de dezembro do anno passado, veiu a este tribunal, por vossa ordem, afim de consultar com seu parecer, o requerimento em que o general de brigada reformado João Pacheco de Assis pede que a sua patente de reforma, que juntou ao seu requerimento, seja apostillada para o fim de perceber mais uma quota de 2 %, visto que, segundo allega, conta 39 annos, 11 mezes e seis dias de serviço.

Na sua petição allega o requerente que serviu no Rio Grande do Sul, no periodo de 7 de março de 1893 a 26 de agosto de 1895, em operações de guerra.

Declara mais que serviu pela segunda vez na campanha de Canudos, de 11 de setembro a 5 de outubro de 1897.

A computação que se fez do seu tempo de serviço para a sua reforma, em data de 19 de julho de 1911, foi de trinta e oito annos, dez mezes e dezoito dias, segundo os assentamentos de sua fé de officio.

Nesse documento não se consignava a situação em que o requerente estivera no Estado do Rio Grande do Sul, depois de uma licença de 90 dias que lhe fôra concedida em consequencia de uma inspecção de saude, segundo a respectiva alteração que se fez naquelle documento em 7 de junho de 1893 até 14 de abril de 1894.

Da dita fé de officio constava que fôra considerado doente no quartel desde 13 de abril do referido anno de 1893, e que só esteve em Canudos entre 26 de março e 22 de agosto de 1897.

Não se lhe contou, portanto, como tempo de serviço em campanha todo o que decorreu entre 23 de abril de 1893 a 14 de abril de 1894.

Agora, porém, reconhece-se por uma certidão passada pela delegacia fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Rio Grande do Sul, e que veiu ter a este tribunal por diligencia do requerente, ser-lhe devido o accrescentamento de mais sete mezes e 14 dias, ao seu tempo de serviço de campanha no Estado do Rio Grande do Sul, que se contou para sua reforma em 19 de julho de 1911.

Pela certidão apresentada e ora junta a estes papeis, o requerente esteve em serviço no Rio Grande do Sul em setembro, outubro, novembro, e dezembro de 1893 e janeiro, fevereiro, março e abril de 1894.

Portanto, em vista do exposto, este tribunal é de parecer que, em apostilla, na patente de reforma do requerente, se averbe que o seu tempo de serviço para a reforma passou a ser computado em trinta e nove annos, seis mezes e dous dias, devendo perceber, em razão disso, mais uma quota de 2 %.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 1912 — *F. Argollo — F. J. Teixeira Junior — Julio de Noronha — J. J. de Proença — Carlos Eugenio — L. Medeiros.*

Foram votos os ministros marechal Francisco Antonio Rodrigues de Salles e general de divisão Bellarmino de Mendonça.

RESOLUÇÃO

Como parece. Rio de Janeiro, 4 de julho de 1912.

HERMES R. DA FONSECA.

Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.

AVISO DE 10 DE JULHO DE 1912

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 10 de julho de 1912 — N. 294.

Sr. Director geral de Contabilidade da Guerra — Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 17 de junho findo, sôbre o requerimento em que o 2º cadete, 2º sargento do extincto corpo de voluntarios da patria, Viriato Nunes de Mello, pediu pagamento de soldo de accôrdo com o disposto no artigo 23 da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, resolveu, em 4 do corrente, deferir o mesmo requerimento, visto ter-se verificado que elle se inutilizou em consequencia de ferimentos recebidos em combate na campanha do Paraguay.

Saude e fraternidade — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Por vossa ordem, foram submettidos á consideração deste tribunal, com o aviso do Ministerio da Guerra n. 102, de 29 de março ultimo, os papeis em que Viriato Nunes de Mello, 2º cadete, 2º sargento do extincto 26º corpo de voluntarios da patria, allegando ter sido reformado por haver ficado inutilizado para o serviço do exercito, em razão de ferimentos recebidos em combate na campanha contra o governo da Republica do Paraguay e achar-se impossibilitado de prover aos meios de subsistencia, pede pagamento do soldo de accôrdo com o disposto no artigo 23 da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910.

Acompanham o requerimento a publica-fórma de sua provisão de reforma por ter ficado inutilizado o original, uma certidão passada pela delegacia fiscal do Thesouro Nacional, no Ceará, a acta da inspecção de saude a que foi submettido, naquelle Estado, em 15 de janeiro do corrente anno e, finalmente, o diploma da medalha geral da campanha do Paraguay com o passador de cobre n. 2.

A contabilidade da guerra julga o requerimento do peticionario devidamente documentado

Dos documentos juntos verifica-se a veracidade das allegações.

A lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, dispõe em seu artigo 23: «Gozarão tambem das vantagens da tabella A desta lei, quanto ao soldo, os voluntarios da patria, inutilizados por ferimentos recebidos na campanha do Paraguay, ficando subentendido que para os officiaes nestas condições o soldo de que se trata será o do posto em que houverem regressado da campanha, e para os inferiores, o do posto de 2º tenente.

Em vista do exposto, este tribunal é de parecer que deve ser deferida a pretenção do requerente, porque tem direito ao que pede.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 1912 — *F. Argollo — F. J. Teixeira Junior — Julio de Noronha — J. J. de Proença — Carlos Eugenio — L. Medeiros.*

Foram voto os ministros marechal Francisco Antonio Rodrigues de Salles e general de divisão Bellarmino de Mendonça.

RESOLUÇÃO

Como parece. Rio de Janeiro, 4 de julho de 1912.

HERMES R. DA FONSECA.

Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.

AVISO DE 11 DE JULHO DE 1912

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 11 de julho de 1912 — N. 876.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que, em vista do exposto nas informações annexas ao officio que o commandante da fortaleza de S. João, á barra desta capital, dirigio ao inspector permanente da 9ª região em 20 de abril ultimo, sob n. 61, approvo a proposta feita pelo electricista da dita fortaleza do pessoal preciso para o bom funccionamento das machinas e constante de um auxiliar de electricista e quatro foguistas, devendo ser aproveitadas para estes ultimos logares praças do batalhão alli aquartelado que, a um bom procedimento militar, alliem conhecimentos indispensaveis a essa funcção.

Saude e fraternidade — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

PORTARIA DE 11 DE JULHO DE 1912

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 11 de julho de 1912 — N. 203.

O Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Supremo Tribunal Militar, para seu conhecimento, que em 4 do corrente, resolveu conformar-se com o parecer do mesmo tribunal, exarado em consulta de 3 de junho findo sobre o requerimento em que Luiz José Leal, mestre de esgrima aposentado do collegio militar do Rio de Janeiro, pediu que se lhe addicionassem a seu tempo de serviço os periodos em que esteve como alumno do extincto deposito de aprendizes artilheiros e o em que exerceu como escripturario, interinamente, da extincta repartição de ajudante general cargo de official subalterno, e, pelo dobro, o tempo em que fez parte da guarda nacional, por occasião da revolta de 6 de setembro de 1893 — *Vespasiano. Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

CONSULTA A QUE SE REFERE A PORTARIA SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Este tribunal vem consultar com o seu parecer sobre os papeis que, por vossa ordem, lhe foram presentes com o aviso sob n. 34, de 1 de fevereiro ultimo, do Ministerio da Guerra, e que versam sobre o pedido que fez o tenente honorario do exercito, Luiz José

Leal, mestre de esgrima do collegio militar, aposentado por decreto de 25 de outubro do anno passado, para que se lhe mande contar como tempo de serviço o decorrido de 22 de janeiro de 1872 a 6 de fevereiro de 1879, em que esteve no extincto deposito de aprendizes artilheiros, que aquartelava na fortaleza de S. João, á barra desta capital.

Vae a seguir o informação que a semelhante respeito prestou a direcção de contabilidade:

«Luiz José Leal pede no requerimento junto que se contem para os effeitos de sua aposentadoria os tempos decorridos:

1°) de 22 de janeiro de 1872 a 6 de fevereiro de 1879, em que foi alumno do deposito de aprendizes artilheiros, por se julgar a isso com direito, em face do decreto legislativo n. 757, de 5 de janeiro de 1901;

2°) de 14 de março de 1894, dia immediato ao em que terminou a revolta de 6 de setembro de 1893, a 31 de dezembro de 1897, em que serviu como escripturario e encarregado de embarques na extincta repartição de ajudante general; e

3°) de 14 de setembro de 1893, a 13 de março de 1894, em que serviu nas forças em operações nesta capital e no Estado do Rio de Janeiro, periodo este que pede ser contado pelo dobro.

Quanto á primeira parte do pedido, que se refere ao periodo em que o requerente foi alumno do deposito de aprendizes artilheiros, parece que não se pode attender, pois não ha lei que permitta contar para os effeitos de aposentadoria o tempo referido; e a lei n. 757, de 5 de janeiro de 1901, em que baseia elle o seu pedido, determina que «para a reforma dos officiaes do exercito que pertenceram ao extincto deposito de aprendizes artilheiros e completaram o respectivo curso, será contado o tempo que houverem elles passado nesse estabelecimento militar de ensino», referindo-se assim á reforma dos officiaes do exercito e não á aposentadoria dos empregados publicos civis.

Quanto á segunda parte, que se refere ao periodo decorrido de 14 de março de 1894 a 31 de dezembro de 1897, periodo em que o requerente serviu como escripturario da repartição de ajudante general, conforme consta da certidão junta ao processo de sua aposentadoria, attendendo a que o cargo de escripturario nessa repartição era exercido por official subalterno do exercito, sendo, portanto, um cargo militar e que o requerente, tenente honorario do exercito, o serviu interinamente, prestando, assim, serviço militar, parece que se o póde attender, visto que tal serviço, para os effeitos da aposentadoria, é contado até dez annos para os empregados publicos civis.

Finalmente, quanto á terceira parte, em que pede que se lhe conte em dobro o periodo decorrido de 14 de setembro de 1893 a 13 de março de 1894, periodo em que serviu, conforme certidão junta ao processo da aposentadoria, no 2° batalhão de infantaria da guarda nacional desta Capital, em operações de guerra durante a revolta de 6 de setembro de 1893, parece que tambem se o póde attender, porquanto, sendo de serviço militar e referindo-se a tempo de guerra, o seu computo na apuração de tempo de serviço é feito pelo dobro, devendo assim ser contado para os effeitos da aposentadoria.»

Tem estado interrompido o processo de aposentadoria do requerente, em razão da incerteza sobre o seu tempo legal de serviço para os effeitos da mesma aposentadoria.

Antes de se entrar, porém, em considerações a respeito do que se pede e do parecer acima transcripto, que sobre semelhante assumpto deu a direcção de contabilidade, convem accentuar-se que o requerente no seu caracter de mestre de esgrima do collegio militar esteve sempre sujeito ao regimen militar, não se devendo, portanto, consideral-o em tal situação como empregado civil do Ministerio da Guerra, mas sim como empregado militar, pois que o artigo 77 do regulamento do collegio militar, de 2 de outubro de 1905, assim considerou, segundo os termos do seu dispositivo, a saber:

Todos os funccionarios civis do collegio ficarão sujeitos ao regimen militar.

O regulamento de 18 de abril de 1898, decreto n. 2.881, para os institutos militares de ensino, no seu artigo 108, continha a mesma disposição, e

foi sob aquelle regimen que o requerente iniciou o seu exercicio de mestre de esgrima no collegio militar, por haver sido nomeado em janeiro daquelle anno para o respectivo cargo.

Consta de outra informação, que está appensa ao processo feito na referida direcção de contabilidade, haver sido feita a computação do tempo de serviço do requerente para sua aposentadoria no total de 18 annos, 10 mezes e 22 dias, tempo esse que não lhe daria jús certamente sinão á parte proporcional do pequeno ordenado do cargo que exerceu, e que é de 166$666, em relação áquelle escasso tempo de serviço, isto é, a pouco mais de 90$ por mez, e isso depois de mais de 30 annos de serviços, todos de caracter militar, passados entre o anno de 1872 e o de 1911, e que com toda a razão e sem offensa dos dispositivos legaes devem garantir ao requerente o goso do ordenado inteiro do tempo da sua actividade, na sua situação de aposentado, nos termos da lei n. 117, de 4 de novembro de 1892, artigo 4º, que manda aposentar com o ordenado por inteiro o funccionario que contar 30 annos de serviço, si por molestia não puder continuar na actividade.

Veja-se agora a quanto se elevaria a primeira computação do tempo de serviço do requerente, feita pela direcção de contabilidade da guerra, em face das considerações que ella faz posteriormente ao informar a petição que motivou esta consulta.

Não concordou em que se apurasse todo o tempo que o requerente esteve no deposito de aprendizes artilheiros, por não julgar estar isso autorizado por lei, entretanto, não se apercebeu de que parte desse tempo foi passada pelo requerente já com a maioridade que o regulamento que alli vigorava então, marcava para que se passasse a considerar os educandos artilheiros como fazendo parte da guarnição ordinaria da fortaleza de São João, pelo que se incorporavam á 4ª companhia do mesmo deposito, como maiores, para aquelle serviço, isto é, aos 18 annos de idade.

E esse tempo se mede pelo que lhe foi dispensado dos seis annos do seu contracto de voluntario do exercito, que foi depois em um regimento de artilharia, para ter baixa por conclusão de tempo, isto é, a differença entre quatro annos, 11 mezes e 15 dias e seis annos, a qual é de um anno e 15 dias.

Quanto ao tempo de serviço de guerra do requerente, a sua informação confirma o acerto da computação que se fez em tempo, incluindo-o nos 18 annos, 10 mezes e 18 dias que se apuraram para ella, bem que sem o dobrar, como convinha que o fizesse.

Passando depois a considerar o tempo que o requerente serviu como escripturario na extincta repartição de ajudante general, foi de parecer que se o apurasse no limite dos 10 annos de serviço activo militar que a lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, manda que sejam considerados nas aposentadorias dos empregados civis, quando prestados em tempo de paz, e pelo dobro, si o forem em tempo de guerra.

Esse periodo de vida publica do requerente foi de tres annos, dez mezes e onze dias, e seguiu-se ao seu tempo de guerra de cinco mezes e seis dias.

Sommando-se, porém, os dous periodos acima apontados com o de 4 annos, 11 mezes e 15 dias, que o requerente serviu em um regimento de artilharia, e mais ainda os 10 mezes e 12 dias do tempo dobrado dos seus serviços de guerra, de muito pouco excederia isso o limite dos 10 annos de serviço militar activo que, sem contestação alguma, se poderiam apurar na sua aposentadoria, porque, de facto, o requerente venceu todo esse tempo de serviço militar antes de se fazer empregado publico. O total da somma que se figurou seria de 10 annos, 8 mezes e 23 dias.

Portanto, deve-se ter como fóra de toda a duvida que a primeira computação feita pela direcção de contabilidade precisa ser rectificada, addicionando-se a ella tres annos, 10 mezes e 11 dias, mais um anno e 15 dias e ainda cinco mezes e seis dias, por não haver sido dobrado o seu tempo de guerra, abatendo-se porém na somma dessas tres parcellas oito mezes e 23 dias, isto é, quatro annos, sete mezes e nove dias.

A nova computação do tempo de serviço do requerente, portanto, seria *23 annos, 5 mezes e 27 dias* (vinte e tres annos, cinco mezes e 27 dias).

Conseguintemente seria esta a computação que deveria prevalecer, em substituição da que se fez anteriormente, si se desconhecesse o caracter do emprego militar que tem o cargo que o requerente exerceu, em face da lei das aposentadorias de 1892, e da de 1908, que estabelece o *quantum* do tempo de serviço militar activo que póde ser incorporado ao exercicio dos cargos civis nas aposentadorias.

Entretanto, tendo-se em vista que o *tempo de oito mezes e 23 dias*, que passou do computo dos dez annos de serviço militar incorporados á ultima apuração supra, reunido ao decorrido entre 22 de janeiro de 1872 e 21 de janeiro de 1878, que foi a data em que o requerente chegou á sua maioridade regulamentar de 18 annos, na fortaleza de S. João. pelo que de então em deante foi que contou os seis annos de voluntario do exercito, perfez o computo de *30 annos, dous mezes e 20 dias*, deve-se ter por certo que, não obstante fazer parte dessa computação o tempo que antes dos 18 annos de idade o requerente frequentou, com aproveitamento, o extincto deposito de aprendizes artilheiros, tem elle o direito de gosar do ordenado por inteiro, como aposentado.

Porquanto :

Considerando que a tabella de vencimentos A do regulamento do collegio militar, de 15 de abril de 1898, decreto n. 2.880, diz na sua observação correspondente ao mestre :

Si fôr militar, commissão de estado-maior de primeira classe.

E que qualquer titular desse cargo, que fosse official do exercito e tivesse cursado com aproveitamento todas as disciplinas theoricas e praticas do extincto deposito de aprendizes artilheiros, contaria para sua reforma todo o tempo que houvesse estado na fortaleza de S. João como aprendiz artilheiro, por força do decreto legislativo n. 757, de 5 de janeiro de 1907.

Seguramente seria absurdo não se reconhecer caber a mesma vantagem ao empregado militar, que exerceu cargo que poderia ser occupado por official do exercito, quando se verificasse ter aquelle servido o tempo regulamentar como praça de artilharia, depois de haver completado o curso profissional pratico de sua arma, no qual se matriculara, sendo menor, com o designio de prestar serviços naquella arma; porquanto, tendo o legislador dado grande apreço com aquelle seu acto ao preparo profissional das praças de pret do exercito procedentes daquelle curso, de semelhante apreço tanto deve resultar vantagem para os que alcançaram ser officiaes em virtude de outros conhecimentos que posteriormente adquiriram nas escolas militares, como para aquelle que pelo tempo adeante deu nova direcção á sua vida publica, fazendo se empregado militar.

Demais, o requerente, mesmo depois de deixar o exercito, foi util a elle com os seus serviços de guerra, como miliciano, e desse seu acto lhe resultou o posto honorario de tenente, com o qual serviu o cargo de mestre de esgrima do collegio militar, em cujo serviço se invalidou, pelo que foi aposentado.

Em vista do exposto, este tribunal é de parecer que ao requerente, aposentado a 25 de outubro de 1911, como mestre de esgrima do collegio militar, se deverá conceder o ordenado por inteiro, visto contar mais de trinta annos de serviço publico, todo de caracter militar, entre janeiro de 1872 e outubro de 1911, com seis mezes de serviço de guerra, em 1893 e 1894.

Volta com os papeis que motivaram a presente consulta o processo de aposentadoria do requerente, Luiz José Leal, que veio ter a este tribunal com o aviso do Ministerio da Guerra sob n. 120, de 30 de abril ultimo, em virtude da requisição do mesmo tribunal.

Rio de Janeiro, 3 de junho de 1912 — *F. Argollo* — *F. J. Teixeira Junior* — *Julio de Noronha* — *F. Salles* — *J. J. de Proença* — *Carlos Eugenio* — *B. Mendonça* — *X. da Camara.*

RESOLUÇÃO

Como parece. Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 1912.

HERMES R. DA FONSECA.

Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.

AVISO DE 13 DE JULHO DE 1912

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 13 de julho de 1912 — N. 883.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — O commandante do 2º batalhão de artilharia de posição, em officio n. 73, de 29 de janeiro ultimo, dirigido ao inspector da 9ª região, consulta sobre o modo porque se deverá proceder em relação ao soldado do 2º regimento de infantaria João Joaquim da Cunha que, tendo sido perdoado em 7 de setembro de 1910, como soldado daquelle batalhão, do resto do tempo que lhe faltava para cumprir a pena a que fôra condemnado por deserção, pelo que ficou impossibilitado de continuar nas fileiras do exercito, e havendo se alistado de novo neste, com destino áquelle regimento, responde actualmente a conselho de guerra.

Em solução, declaro vos que, no caso de ser o dito soldado absolvido em ultima instancia, no processo a que responde, será desde logo excluido do exercito por não poder a este pertencer e, na hypothese contraria, cumprirá a pena que lhe for imposta.

Saude e fraternidade — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

AVISO DE 15 DE JULHO DE 1912

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 15 de julho de 1912 — N. 886.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra—O director do hospital militar de Pernambuco consulta :

1º, devem os enfermeiros deste hospital continuar a vencer pela tabella de 7 de abril de 1890, que, mandando lhes dar ordenado e gratificação, parece consideral-os como civis, ou devem vencer pela tabella *C*, da lei de 13 de dezembro de 1910 ;

2º, verificando-se a segunda hypothese, quaes os vencimentos que competem ao enfermeiro-mór, que é 1º sargento, e aos ajudantes de enfermeiros, que são 3ºs sargentos, uma vez que a tabella *C* só determina os vencimentos de 2º sargento ;

3º, finalmente, compete-lhes em qualquer caso, isto é, vençam pela antiga ou pela nova tabella, os addicionaes de 10 e 15 % relativos ao tempo de serviço

Em solução a essa consulta que, por cópia, acompanhou o officio n. 156 dirigido a esse departamento em 25 de janeiro ultimo, pelo inspector permanente da 5ª região, vos declaro, para os fins convenientes :

1º, que os enfermeiros devem continuar a receber os vencimentos em cujo goso se achavam, constantes de ordenado e gratificação, e mais etapa, que deve ser calculada na razão de duas para os enfermeiros-mòres, graduados em 2º sargento, e de uma para os enfermeiros ;

2º, que aos enfermeiros não competem os addicionaes de 10 e 15 % que sómente se abonam em relação aos vencimentos militares das praças effectivas do exercito.

Por ultimo vos scientifico que, pela solução dada á mencionada consulta, ficam resolvidos os requerimentos de Severino Ferreira Lima e Francisco Marcelino da Silva, 1ºs sargentos enfermeiros-móres, este do hospital militar de Manáos e aquelle do de Pernambuco, pedindo pagamento da importancia de duas etapas, devendo nesse sentido ser expedidas as necessarias ordens.

Saude e fraternidade — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

TELEGRAMMA DE 19 DE JULHO DE 1912

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 19 de julho de 1912 — Telegramma.

Sr. Delegado do Thesouro Nacional — Porto Alegre — Aspirante official reconheceu-se direito abono diarias quando transito umas outras guarnições serviço, conforme portaria 11 maio ultimo essa delegacia. Resposta vosso telegramma 24 dito mez — General *Vespasiano.*

AVISO DE 19 DE JULHO DE 1912

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 19 de julho de 1912 — N. 895.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que, em vista do que pondera o inspector permanente da 13ª região, autorizo o uso na mesma região do 5º uniforme para apresentações individuaes e do 6º, para serviço externo.

Saude e fraternidade — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

AVISO DE 19 DE JULHO DE 1912

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 19 de julho de 1912 — N. 2.

Sr. Director do Collegio Militar do Rio de Janeiro — Tendo o dr. Arlindo de Aguiar e Souza, professor de historia natural desse collegio, entrado no goso de licença, consultaes, em officio n. 164, de 7 de julho findo, em qual dos tres actuaes adjuntos da alludida secção deverá recair a designação para substituir aquelle professor.

Em solução a essa consulta, vos declaro:

Que a antiguidade entre os professores cathedraticos deverá ser regulada pela data da respectiva posse e, quando esta seja a mesma, pelo decreto de sua nomeação, prevalecendo a maior antiguidade como adjunto no caso de igualdade de data dos referidos actos;

Que ao professor adjunto convém a applicação das mesmas regras, servindo de desempate em sua antiguidade o maior tempo de effectivo serviço prestado anteriormente no magisterio, observada sempre a disposição do artigo 120 do regulamento approvado por decreto n. 6.465, de 29 de abril de 1907.

Outrosim, vos declaro que, no caso de que se trata, o adjunto mais antigo é o dr. Carlos Calvet de Siqueira Dias, que conta serviço no magisterio desde 26 de abril de 1898, tendo a precedencia como determina o aviso n. 40, de 9 de julho de 1908.

Saude e fraternidade — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

PORTARIA DE 19 DE JULHO DE 1912

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 19 de julho de 1912 — N. 211.

O Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Supremo Tribunal Militar, para seu conhecimento, que, em 10 do corrente, resolveu conformar-se com o parecer do mesmo tribunal exarado em consulta de 6 de maio ultimo sobre o requerimento em que o capitão do exercito, André Leon de Padua Fleury, pediu a restituição de vencimentos relativos ao periodo de 21 de julho de 1898 a 21 de janeiro de 1899 — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

CONSULTA A QUE SE REFERE A PORTARIA SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Com o aviso n. 283, de 6 de outubro de 1910, mandastes submetter á consideração deste tribunal os papeis em que o capitão do exercito, André Leon de Padua Fleury, pede a restituição de vencimentos a que se julga com direito.

Esses vencimentos, segundo se vê do requerimento do supplicante, correspondem á metade do soldo e gratificação de criado, que deixou de receber durante o periodo de 21 de julho de 1898 a 21 de janeiro de 1899, em que cumpriu a sentença de seis mezes a que foi condemnado e mais a differença de soldo de tenente a capitão, por não ter sido promovido na occasião em que de direito lhe devia tocar essa promoção.

As diversas autoridades que informaram a presente petição fizeram-na favoravelmente, inclusive os auditores de guerra da inspecção da 9ª região militar e do gabinete do Ministerio da Guerra.

A 1ª secção da directoria de contabilidade da guerra porém, depois de minucioso estudo sobre as parcellas de vencimentos reclamados pelo peticionario e do que pensa, devia realmente ser pago, diz que, si bem que o Ministerio da Guerra tivesse despachado favoravelmente as duas petições constantes desses papeis, isto é, uma sobre vencimentos e a outra de contagem de antiguidade, importa para o reconhecimento do direito do requerente, que o decreto mandando-se-lhe contar a antiguidade requerida dos postos de tenente e capitão contenha a declaração de resarcimento de preterição, afim de poder ser feito o pagamento e pede então, que seja ouvido este tribunal, visto ter o requerente respondido a diversos processos, dentre os quaes ha que distinguir para o effeito do artigo 6º da lei n. 1.473, de 9 de janeiro de 1906, mais ainda, porque em casos em que parece ter havido identidade de condições se denegou a varios officiaes o direito de resarcimento de preterição.

Passa agora o tribunal a dar seu parecer.

O capitão André Leon de Padua Fleury foi em 1899, então tenente, condemnado por este tribunal a seis mezes de prisão simples, como incurso na 2ª parte do artigo 8º dos de guerra, de 1763.

Depois de haver cumprido essa sentença, de 21 de julho de 1898 a 21 de janeiro de 1899, visto ter lhe sido levado em conta o tempo anterior em que estivera preso, pediu mais tarde revisão do processo e o Supremo Tribunal Federal, por accórdão de 27 de novembro de 1909, annullou a sentença condemnatoria, por considerar que se tratava de falta disciplinar e não de crime da competencia do conselho de guerra (documento, pagina 4).

O artigo 73 do codigo penal para a armada ampliado ao exercito diz: «a rehabilitação consiste na reintregação do condemnado em todos os direitos que houver perdido pela condemnação, quando for declarado innocente pelo Supremo Tribunal Federal, em consequencia de revisão extraordinaria da sentença condemnatoria.

§ 1º. A rehabilitação resulta immediatamente da revisão passada em julgado».

Si o capitão Padua Fleury respondeu a diversos processos, como declara a directoria de contabilidade da guerra, no caso presente só se trata da sentença expressamente declarada no requerimento do supplicante e que foi annullada pelo Supremo Tribunal Federal, e em nada póde o presente parecer influir nos outros casos, dos quaes cogita a informação da 1ª secção da directoria de contabilidade.

Assim tambem, ignorando o tribunal sob que fundamentos foi denegado deferimento em pretenções de outros officiaes que se achavam em condições que parecem identicas á de que se trata nestes papeis, não póde elle adiantar qualquer juizo que possa orientar a secção como deve proceder em futuros ajustes de contas.

Não ha duvida, porém, que pelo artigo 6º da lei n. 1.473, de 9 de janeiro de 1906, se torna necessario que o governo, uma vez convencido de que se trata de resarcimento de preterição, deve mandar fazer semelhante declaração no proprio decreto da promoção ou então mais tarde para que nenhuma duvida tambem possa haver nos pagamentos a que o official tiver direito.

A' vista pois, do accórdão acima citado e da determinação expressa nas palavras do codigo penal, parece a este tribunal que não póde haver duvida sobre o direito do supplicante a ser indemnizado dos prejuizos que soffreu.

Rio de Janeiro, 6 de maio de 1912 — *F. Argollo — F. J. Teixeira Junior — Julio de Noronha — F. Salles — J. J. de Proença — Carlos Eugenio — L. Medeiros — B. Mendonça.*

RESOLUÇÃO

Como parece. Rio de Janeiro, 10 de julho de 1912.

HERMES R. DA FONSECA.

Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.

PORTARIA DE 20 DE JULHO DE 1912

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 20 de julho de 1912 — N. 212.

Tendo o capitão reformado e coronel honorario do exercito, Alfredo Vicente Martins, pedido que se lhe contasse pelo dobro o periodo em que esteve em operações de guerra na qualidade de commandante do batalhão patriotico Tiradentes, o Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Supremo Tribunal Militar que, conformando-se com o parecer do mesmo tribunal exarado em consulta de 1 do corrente, resolveu em 17 deste mez que só o Congresso Nacional poderá, por equidade, attender a esta pretenção — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

CONSULTA A QUE SE REFERE A PORTARIA SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Com o aviso do Ministerio da Guerra n. 112, de 20 de abril ultimo, veiu, por vossa ordem a este tribunal, para consultar com seu parecer, o requerimento em que o capitão reformado e coronel honorario do exercito, Alfredo Vicente Martins, pede que seja contado pelo dobro o periodo em que esteve em operações de guerra como commandante do batalhão patriotico Tiradentes, afim de ser addicionado ao tempo de serviço computado por occasião de sua reforma.

O requerente, firmando-se no aviso de 4 de junho de 1894, expedido de conformidade com a resolução de consulta de 31 de maio precedente, allega haver prestado serviços de guerra durante a revolta de 6 de setembro de 1893 naquella qualidade; pelo que em decreto de 24 de fevereiro de 1894 foram-lhe conferidas as honras do posto de coronel por actos de distincta bravura praticados no combate de 9 deste mesmo mez, e pede que aos 23 annos de serviço, com que foi reformado no posto de capitão em 22 de junho de 1889, seja addicionado pelo dobro o periodo de 6 de novembro de 1894, data em que foi dispensado do serviço o batalhão do seu commando.

Verifica-se a exactidão do que allega de uma certidão de assentamentos relativos aos annos de 1889 a 1910, passada pelo chefe do departamento da administração e junta á petição e mais que, antes haviam-lhe sido concedidas as honras do posto de major a 18 de janeiro de 1890, e as de tenente-coronel a 22 de abril de 1893, em attenção a serviços prestados na proclamação da Republica e na campanha do Paraguay, como ainda lhe foram agradecidos e louvados em nome do marechal Presidente da Republica e do general Ministro da Guerra os relevantes e valiosos serviços que com denodo e heroismo prestara no mencionado commando.

Por se tratar de favor especial e fóra das normas regulares, o departamento central da guerra opinou pela consulta a este tribunal, que passa ao exame da pretenção.

A fonte legal vigente da computação pelo dobro do tempo de serviço passado em operações de guerra é o decreto legislativo n. 2.655, de 29 de setembro de 1895, cujos termos são genericos, isto é, não particularizam campanha ou feito militar.

O aviso de 4 de junho de 1894, invocado pelo peticionario, estende a contagem dobrada aos officiaes e praças que se acharem em operações, quer nas luctas internacionaes, quer nas civis e ainda em quaesquer outras nas quaes taes operações sejam imprescindiveis. Como resolução de consulta tem força explicativa e esclarecedora da lei.

O executivo, naturalmente baseado naquelle decreto e na resolução de consulta supracitada, expediu os avisos de 6 de setembro e 19 de outubro de 1895, 22 de novembro de 1899 e 25 de janeiro de 1894, mandando contar pelo dobro o tempo passado por officiaes e praças em effectivas operações de guerra na repressão das revoltas do Rio Grande do Sul e de parte da esquadra nesta capital, que se estenderam a Santa Catharina e Paraná; na da rebellião de Canudos, na Bahia, e o de occupação no Acre desde a partida até o regresso a Manáos.

Sem que aliás possam ser plenamente apoiadas nos mesmos dispositivos, identicas concessões foram feitas ás forças que tomaram parte na expedição de Matto Grosso de 25 de junho a 6 de agosto de 1906, por aviso de 31 de

julho de 1907; ás de occupação do Paraguay, na espectativa de operações, de 1 de março de 1870 a 27 de março de 1872, por aviso de 29 de março do corrente anno, além das constantes de muitos outros avisos e referentes á commisão em regiões insalubres, como na de limites no Amazonas, de caracteres varios nas prefeituras do territorio do Acre e até de simples estadia em Manáos.

Todavia, todas essas concessões são pertinentes a officiaes e praças effectivas para computação em suas reformas e não aos já reformados, salvo para corrigir omissão, irregularidade ou preterição occorrida durante a vigencia da effectividade, como ainda ultimamente se pronunciou o tribunal em consulta de 3 de junho ultimo relativa ao capitão-tenente, capitão de frgata honorario, Alfredo Fernandes da Costa.

O tribunal reconhece os relevantes serviços de guerra prestados pelo peticionario depois de reformado, mas não encontra disposição ou precedente legal em que possa firmar direito á melhoria de reforma que pede, e é de parecer que só o Congresso Nacional, por equidade, se assim o entender, em sua sabedoria, poderá attendel-o.

Rio de Janeiro, 1 de julho de 1912 — *F. Argollo* — *F. J. Teixeira Junior* — *X. da Camara* — *Julio de Noronha* — *J. J. de Proença* — *Carlos Eugenio* — *L. Medeiros* — *B. Mendonça*.

RESOLUÇÃO

Como parece. Rio de Janeiro, 17 de julho de 1912.

HERMES R. DA FONSECA.

Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.

PORTARIA DE 20 DE JULHO DE 1912

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 20 de julho de 1912 — N. 217.

Tendo o major graduado, reformado, do exercito, Raymundo Martins Nunes, pedido que se apostillassem em sua patente os serviços prestados na campanha contra o governo do Paraguay para gosar as vantagens estabelecidas no artigo 16 da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, o Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Supremo Tribunal Militar que, conformando-se com o parecer do mesmo tribunal exarado em consulta de 1 do corrente, resolveu, em 17 deste mez, indeferir a solicitação de que se trata, visto não ter o requerente tomado parte em operações activas de guerra naquella Republica — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

CONSULTA A QUE SE REFERE A PORTARIA SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Por vossa ordem foi remettito a este tribunal com o aviso n. 84, de 21 de março de 1911, para ser tomado em consideração, o requerimento em que o major graduado, reformado, Raymundo Martins Nunes, pede que se apostillem em sua patente os serviços prestados na campanha contra o governo do Paraguay, afim de gosar as vantagens conferidas pelo disposto no artigo 16 da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910.

Allega o peticionario em seu requerimento que ao seguir para a campanha do Paraguay em janeiro de 1869, desembarcou em Montevidéo no mesmo mez e nessa cidade foi incluido no deposito de convalescentes das forças brazileiras, onde permaneceu em serviço até dezembro de 1870, data em que regressou para o Brazil.

Accrescenta, em abono de sua pretenção, terem sido considerados serviços de guerra os alli prestados pelas nossas forças que receberam com seus vencimentos a 3ª parte do respectivo soldo de campanha.

Da fé de officio do peticionario effectivamente consta que sendo soldado e estando em viagem com destino ao Paraguay, desembarcou em Montevidéo, onde passou a empregado no deposito de convalescentes, ahi permanecendo até depois da conclusão da paz.

Desse annunciado se conclue que o requerente não saiu de Montevidéo nem se achou no theatro das operações de guerra.

Allega, entretanto, o peticionario ter recebido vencimentos de campanha, porém embora isso não esteja confirmado na fé de officio, não se póde concluir que por tal motivo fique sob o amparo da lei n. 2.290, que, no artigo 16, estatue que as disposições attinentes ao soldo da tabella A e á gratificação de 2 % sobre o mesmo soldo mensal por anno de serviço que exceder de 25, serão extensivas aos officiaes reformados que tenham prestado serviços de guerra na campanha do Paraguay.

Demais, o deposito de convalescentes, onde unicamente servio o peticionario, não funccionou sob a jurisdicção dos commandantes das forças em operações no Paraguay, porquanto em suas ordens do dia dos annos de 1865 a 1870 não se depara nenhuma referencia a esse deposito, verificando-se, entretanto, das ordens do dia da repartição de ajudante general que as nomeações dos officiaes, brigadeiros Antonio Nunes de Aguiar e coronel Antonio Pedro de Alencastro, sob cuja alçada estiveram em Montevidéo o pessoal do exercito brazileiro, o material e aquelle deposito, foram effectuados pelo Ministerio da Guerra que expedio taes nomeações por meio de portarias e avisos (ordens do dia do ajudante general ns. 516, 607 e 689, dos annos de 1866, 1868 e 1869, paginas 319, 2 e 861).

Portanto, ao ministro nesta Capital e não ao commandante do exercito no Paraguay, estiveram subordinadas as forças brazileiras estacionadas em Montevidéo.

Estando, pois, averiguado que o petionario não tomou parte nas operações activas da guerra do Paraguay, tendo estado empregado somente no deposito de convalescentes da cidade de Montevidéo, isento da jurisdicção do commandante do exercito em operações no Paraguay, é o Supremo Tribunal Militar de parecer que o requerimento em que pede ser apostillado na sua patente de reforma haver prestado serviços de guerra na campanha do Paraguay, afim de receber o soldo pela tabella A da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, não póde ser deferido.

Rio de Janeiro, 1 de julho de 1912 — *F. Argollo* — *F. J. Teixeira Junior* — *X. da Camara* — *Julio de Noronha* — *J. J. de Proença* — *Carlos Eugenio* — *L. Medeiros* — *B. Mendonça*

RESOLUÇÃO

Como parece. Rio de Janeiro, 17 de julho de 1912.

HERMES R. DA FONSECA.

Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.

AVISO DE 20 DE JULHO DE 1912

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 20 de julho de 1912 — N. 901.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Tendo o 1º tenente Miguel Cesar de Macedo pedido que sua antiguidade de posto de 2º tenente fosse contada de 5 de abril de 1894, de accôrdo com o estabelecido na lei n. 1.836, de 30 de dezembro de 1907, o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta do mesmo tribunal de 1 do corrente, resolveu em 17 do mesmo mez indeferir a solicitação de que se trata, visto que tendo sido graduado em alferes em 26 de dezembro de 1895 e promovido a este posto em 11 de fevereiro de 1896, não satisfaz uma das condições do citado decreto; o que vos declaro, para os fins convenientes.

Saude e fraternidade — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Com o aviso n. 94, de 28 de fevereiro ultimo, o Ministerio da Guerra remetteu por vossa ordem a este tribunal para consultar com o parecer, o requerimento em que o 1º tenente Miguel Cesar de Macedo pede que se lhe torne extensiva a resolução de 23 de julho de 1910 tomada sobre consulta do mesmo tribunal de 20 do dito mez e anno.

Esta pretenção é perfeitamente identica á do 2º tenente Joaquim Nardys de Vasconcellos, que motivou o parecer deste tribunal, de 10 de junho ultimo.

O peticionario allega ter sido elogiado em ordem do dia do commando da divisão do noroeste, durante a revolução do Rio Grande do Sul, por ter-se portado com bravura no combate do dia 5 de abril de 1894 proximo ao rio Santa Maria, em D. Pedrito, e pede lhe seja dada, de accôrdo com o paragrapho unico do decreto legislativo n. 1.836. de 30 de dezembro de 1907, a antiguidade de alferes dessa data em que, sendo alferes em commissão, entrou em combate,

Este decreto é do teor seguinte:

«Ficam comprehendidos na excepção do artigo 1º da lei n. 981, de 7 de janeiro de 1903, para o fim de contarem antiguidade de official das datas das respectivas commissões, os alferes e 2os tenentes promovidos a 3 de novembro de 1894, que tiverem prestado até á data da referida promoção serviços de guerra, distinguindo-se por actos de bravura, devidamente justificados e publicados em ordem do dia do exercito, ou constantes de suas fés de officio.

Paragrapho unico. Se os actos de bravura nas condições exigidas por este artigo houverem sido posteriores ás commissões dadas áquelles officiaes, a antiguidade do posto ser-lhe-á contada das datas dos referidos actos de bravura.

O peticionario, entretanto, não foi promovido a alferes em 3 de novembro de 1904.

Elle foi primitivamente graduado a 26 de dezembro de 1895 e sómente a 11 de fevereiro de 1903 obteve, em virtude das leis especiaes ns. 981 e 982, contar antiguidade de graduado de 3 de novembro de 1894, e ser promovido a alferes naquelle mesmo dia, 11 de fevereiro de 1903.

Portanto, não foi promovido em 2 de novembro de 1894.

A lei n. 1.836 a que o peticionario pretende se acolher, exige como condições para concessão de maior antiguidade não só que os officiaes tenham revelado bravura assignalada em ordem do dia do exercito, como tambem tenham sido promovidos a 3 de novembro de 1894.

O peticionario praticou actos de bravura no combate de 5 de abril de 1894, porém, não foi promovido a 3 de novembro desse anno, e por isso parece ao Supremo Tribunal Militar que elle não satisfaz as exigencias da lei n. 1.836 e que sua pretenção não póde ser deferida.

Rio de Janeiro, 1 de junho de 1912 — *F. Argollo* — *F. J. Teixeira Junior* — *X. da Camara* — *Julio de Noronha* — *J. J. de Procença* — *Carlos Eugenio* — *L. Medeiros*.

RESOLUÇÃO

Como parece. Rio de Janeiro, 17 de julho de 1912.

HERMES R. DA FONSECA.

Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.

AVISO DE 20 DE JULHO DE 1912

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 20 de julho de 1912 — N. 902.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Tendo o primeiro tenente Dionysio Bueno de Almeida pedido que a antiguidade do seu primeiro posto

fosse contada de 10 de março de 1893, em que foi louvado por ter se distinguido entre as demais praças no combate do Arroio Grande, havido em 2 tambem de março de 1893, o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar exarado em consulta de 1 do corrente, resolveu em 17 do referido mez indeferir essa pretenção, visto que o requerente não satisfez nenhuma das condições do decreto legislativo n. 1.836, de 30 de dezembro de 1907, no qual se julgava amparado, isto é, não foi promovido em 3 de novembro de 1894, e não praticou actos de bravura; o que vos declaro para os fins convenientes.

Saude e fraternidade — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Com o aviso n. 18, de 23 de janeiro ultimo, o Ministerio da Guerra, por vossa ordem, remetteu a este tribunal para consultar com parecer o requerimento em que o 1º tenente Dionysio Bueno de Almeida pede que sua antiguidade do primeiro posto seja contada de 10 de março de 1893, visto achar-se, segundo allega, comprehendido nas disposições do artigo 1º do decreto n. 1.836, de 30 dezembro de 1907.

O decreto legislativo invocado pelo peticionario dispõe no artigo 1º que seja contada da data das respectivas commissões a antiguidade dos alferes e 2ºs tenentes promovidos a 3 de novembro de 1894, que tiverem prestado serviços de guerra, distinguindo-se por actos de bravura devidamente justificados e publicados em ordem do dia do exercito ou constantes das suas fés de officio; e no paragrapho unico que a antiguidade de posto seja contada da data dos actos de bravura, se estes houveram sido posteriores ás commissões daquelles officiaes.

Essa lei exige, portanto, duas condições para poder ser applicada: 1ª, que os officiaes a que ella se refere tenham sido promovidos a 3 de novembro de 1894; 2ª, que tenham praticado actos de bravura.

O peticionario não satisfaz a nenhuma das duas condições. Elle não foi promovido a alferes em 3 de novembro de 1894. Depois de commissionado foi primeiramente graduado em alferes a 26 de dezembro de 1895, em virtude do decreto legislativo n. 350, de 9 desse mez. Mais tarde, outros decretos legislativos de ns. 981 e 982, de 7 de janeiro de 1903, mandaram contar antiguidade de graduado de 3 de novembro de 1894 e promover a alferes todos os que haviam sido graduados em 1895 e o peticionario foi contemplado nesse numero em 11 de fevereiro de 1903.

Portanto, não foi promovido a 3 de novembro de 1894, e não satisfaz á 1ª das condições exigidas pela lei por elle invocada.

Tambem não praticou actos de bravura. Dá sua fé de officio consta ter sido louvado em ordem do dia regimental por ter se distinguido das demais praças no ataque de 2 de março de 1893 no Arroio Grande, executando com exactidão e valor as ordens de seus superiores.

A resolução presidencial de 27 de setembro de 1911 conformou-se com o parecer deste tribunal de 1 de maio em que foi manifestada a opinião de que a intenção do legislador ao referir-se a actos de bravura foi premiar áquelles officiaes que durante o combate se tornam notorios por actos não communs e que os actos de valor e sangue frio são, sem duvida, dignos de louros e capazes de dar merecimento distincto aos que os hajam praticado, mas os actos de bravura vão ainda mas alto, são extraordinarios e tomam verdadeiro caracter excepcional, e a prova é que fornecem ao commandante em chefe o direito de promover seus autores, logo após o combate (Boletim do Exercito n. 153, de 10 de outubro de 1911, pagina 1.454).

A' vista do exposto, entende este tribunal que o 1º tenente Dionysio Bueno de Almeida não satisfaz a nenhuma das duas condições estipuladas no decreto legislativo n. 1.836, de 30 de dezembro de 1907, e que seu requerimento deve ser indeferido.

Rio de Janeiro, 1 de junho de 1912 — *F. Argollo — F. J. Teixeira Junior — X. da Camara — Julio de Noronha — J. J. de Proença — Carlos Eugenio — L. Medeiros*

RESOLUÇÃO

Como parece. Rio de Janeiro, 17 de julho de 1912.

HERMES R. DA FONSECA.
Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.

AVISO DE 20 DE JULHO DE 1912

Ministerio da Guera — Rio de Janeiro, 20 de julho de 1912 — N. 903.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Tendo o capitão graduado, reformado, do exercito, Antonio Joaquim Bacellar Junior, pedido que sua antiguidade no primeiro posto se contasse de accôrdo com o disposto no decreto legislativo n. 1.836, de 30 de dezembro de 1907, a partir de 11 de abril de 1894, em que se retirou a esquadra que sitiava a cidade do Rio Grande e que sua reforma fosse considerada no posto de capitão, o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta do mesmo tribunal, de 1 do corrente, resolveu, em 17 do referido mez, indeferir essa pretenção, porque da fé de officio do requerente nada se depara que lhe seja pessoal quanto á distinção revelada por actos de bravura no ataque daquella praça de guerra; o que vos declaro, para os fins convenientes.

Saude a fraternidade — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica – Por vossa ordem foi submettido á consideração deste tribunal com o aviso n. 14, de 17 de janeiro, o requerimento em que o capitão graduado, reformado, Antonio Joaquim Bacellar Junior pede que a sua antiguidade do posto de 2º tenente seja contada de 11 de abril de 1894, visto achar-se amparado, segundo allega, pelo disposto no artigo 1º do decreto n. 1.836, de 30 de dezembro de 1907.

Em seu requerimento diz o peticionario ter-se portado com bravura durante os seis dias em que a cidade do Rio Grande foi atacada pelos revoltosos, tendo o general commandante da praça affirmado em sua parte de combate que os officiaes sob o seu commando demonstraram bravura e sangue frio, o que está registrado na fé de officio, e accrescenta ter sido seu nome citado por aquelle commandante.

Conjunctamente com a fé de officio apresenta o peticionario certidão de um telegramma enviado pelo marechal Floriano Peixoto ao general commandante das forças, em o qual são louvados todos os defensores da heroica cidade de que testemunhou a bravura com que se batem os republicanos patriotas.

As informações prestadas por diversas autoridades elucidam a presente petição.

O auditor auxiliar do departamento da guerra assim se expressa:

«A excepção de que trata o artigo 1º do decreto n. 1.836, de 30 de dezembro de 1907, só aproveitará aos officiaes quando os actos de bravura estiverem devidamente justificados e publicados em ordem do dia ou constantes de suas fés de officio.

O requerente, firmando-se no trecho que lhe diz respeito do officio dirigido em abril de 1894, pelo então commandante do 6º districto militar ao Ministerio da Guerra, pede seja sua antiguidade de posto de 2º tenente contada de 11 do mesmo mez e anno acima citados.

Diz o referido trecho: «Se bem que todos tenham feito jús aos mais gratos e merecidos louvores ao meu reconhecimento o gratidão, sou, todavia, obrigado no cumprimento de gratissimo dever, a especializar certos nomes.

Commetteria injustiça clamorosa se omittisse os nomes dos officiaes que serviram no meu estado-maior.

Nesse numero acha-se o alferes Antonio Joaquim Bacellar Junior que deu execução a todas as minhas ordens com o maior zelo, coragem e lealdade e solicito mais attenção sobre as partes dos commandantes de corpos, contingentes e chefes de serviço, onde ficaram bem patenteadas a bravura, sangue frio e amor á Republica mais uma vez demonstradas á saciedade pelos officiaes inferiores e praças.»

Verificar-se-á facilmente que o que se acaba de transcrever significa um agradecimento ao desempenho dado ás ordens recebidas, e muito embora tenham sido executadas «com o maior zelo, coragem e lealdade», não constituem propriamente actos de bravura, na excepção em que os quer o decreto n. 1.836, de 30 de dezembro de 1907.

O requerente junta uma certidão na qual vem o seguinte telegramma: «General Bacellar — Rio Grande — Sciente occurrencias hontem, louvo todos defensores dessa heroica cidade que testemunhou bravura em que se batem republicanos patriotas — *Floriano*».

Este telegramma é um elogio collectivo feito a toda a tropa que guarnecia a cidade do Rio Grande do Sul por occasião dos acontecimentos de 1894, e como tal, faz parte do patrimonio dos batalhões que formavam a mesma tropa, parecendo-me que para aproveitar ao requerente, era necessario que dentre todos os elogiados, destacasse pessoalmente o seu nome.

Nestas condições, penso indeferido o presente requerimento».

O chefe da 2ª divisão do departamento da guerra, diz o seguinte: «O elogio constante da fé de officio não é daquelles que precisam bem o dia e o acto de bravura praticado pelo requerente; por isso, entende a divisão que não está o mesmo comprehendido no decreto acima citado — o de n. 1.836».

O chefe da 2ª secção da G. 1, diz que os elogios constantes da fé de officio do requerente, se bem que muito dignos, são collectivos e ao requerente não podem aproveitar os favores do decreto n. 1.836.

O general chefe do departamento da guerra emitte a opinião de que não cabe ao requerente o direito que elle ora pleiteia».

O tribunal está de accôrdo com as opiniões acima citadas.

Da fé de officio do peticionario consta ter elle sido elogiado pelo zelo, coragem e lealdade no cumprir as ordens do general commandante da praça que repelliu o ataque dos revoltosos, mas quanto á distincção revelada por actos de bravura, nada se depara que lhe seja pessoal; pois o que consta é que o commandante da divisão, bem como o Presidente da Republica, mandaram elogiar todos os officiaes e praças que defenderam e repelliram o ataque contra a cidade do Rio Grande.

Esses elogios, inquestionavelmente foram collectivos, e não podem aproveitar ao peticionario para inclinal-o no favor da lei n. 1.836, de 30 de dezembro de 1907.

Pelo que fica exposto, o Supremo Tribunal Militar é de parecer que a presente pretenção deve ser indeferida.

Rio de Janeiro, 1 de julho de 1912 — *F. Argollo — F. J. Teixeira Junior — X. da Camara — Julio de Noronha — J. J. de Proença — Carlos Eugenio — L. Medeiros.*

RESOLUÇÃO

Como parece. Rio de Janeiro, 1 de julho de 1912.

HERMES R. DA FONSECA.

Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.

AVISO DE 20 DE JULHO DE 1912

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 20 de julho de 1912 — N. 904.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Tendo o 2º tenente do exercito, Lycurgo de Escobar Moreira, pedido de novo que sua antiguidade de posto fosse contada de accôrdo com o estabelecido no decreto legislativo

n. 1.836, de 30 de dezembro de 1907, de 4 de maio de 1883, em que foi elogiado pelo valor por elle exhibido no combate occorrido nesta ultima data, o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 1 de julho corrente, resolveu, em 17, que o assumpto já foi decidido pela resolução de 27 de setembro de 1911, a qual não deve ser modificada, por não tratar-se de actos de bravura; o que vos declaro, para os fins convenientes.

Saude e fraternidade — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Por vossa ordem foi remettido a este tribunal com o aviso do Ministerio da Guerra, sob n. 332, de 27 de dezembro do anno findo, para consultar com parecer, o requerimento em que o 2º tenente Lycurgo de Escobar Moreira pede que a data de sua promoção ao posto de alferes seja contada de 4 de maio de 1893.

Ao examinar os papeis que acompanham o alludido aviso de n. 332, verificou o tribunal ser o presente requerimento reproducção de outro que, submettido a decisão do governo, foi indeferido pela resolução presidencial de 27 de setembro, após consulta a este tribunal que por elle se manifestou desfavoravelmente em parecer de 1 de maio, transcripto no Boletim do exercito, sob n. 153, de 10 de outubro, tudo de 1911.

Pelo confronto de datas verifica-se que antes de conhecer esta solução, apresentou o peticionario em 18 de julho o presente requerimento em o qual não produz novos argumentos a favor de sua pretenção, que consiste em julgar-se amparado pela lei n. 1.836, de 30 de dezembro de 1907, para o fim de obter maior antiguidade do posto de alferes por ter sido elogiado pelo valor e *sangue frio* com que se portou no combate de 3 de maio de 1893 á margem do rio Inhanduhy.

No parecer do primeiro requerimento este tribunal emittiu a opinião de que os actos de valor e sangue frio são dignos de louvor, mas não bastam aos intuitos da lei n. 1.836, que exige a pratica de actos de bravura, cujos effeitos são mais extraordinarios e excepcionaes.

Esse parecer tem inteira applicação á presente pretenção.

Pelos motivos acima expostos, ao tribunal parece que o assumpto da presente pretenção já foi resolvido pela resolução de 27 de setembro de 1911, que não deve ser modificado.

Rio de Janeiro, 1 de julho de 1912 — *F. Argollo — F. Teixeira Junior — X. da Camara — Julio de Noronha — J. J. de Proença — Carlos Eugenio — L. Medeiros.*

RESOLUÇÃO

Como parece. Rio de Janeiro, 7 de julho de 1912.

HERMES R. DA FONSECA.

Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.

AVISO DE 20 DE JULHO DE 1912

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 20 de julho de 1912 — N. 914.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra—Tendo o director do Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar pedido providencias em officio n. 8, de 5 de janeiro ultimo, para que não sejam excluidos da isenção de direitos os medicamentos, drogas, utensilios e apparelhos de pharmacia, importados da Europa para o dito laboratorio, por meio de concurrencia publica, declaro-vos que, segundo scientifica o Ministerio da Fazenda, em aviso n. 52, de 30 de abril findo, resolve o caso de que se trata a circular do dito ministerio n. 5, de 6 de fevereiro deste anno, regra XII, de onde se verifica que a dis-

posição do artigo 2º da lei n. 2.524, de 31 de dezembro ultimo, deve prevalecer sobre a da lettra *b* da alinea V do mesmo artigo em relação ás mercadorias e objectos comprehendidos no n. 23 do artigo 2º, das preliminares da tarifa, cuja concessão de despacho livre é da competencia dos inspectores das alfandegas, observado a respeito o § 2º do artigo 3º do decreto n. 8.592, citado.

Saude e fraternidade — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

AVISO DE 20 DE JULHO DE 1912

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 20 de julho de 1912 — N. 916.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — O inspector permanente da 2ª região consulta, em officio n. 291, de 10 de abril ultimo, se em uma pequena inspecção o cargo de chefe da enfermaria militar de uma guarnição deve ser exercido cumulativamente pelo chefe do serviço de saude e veterinaria, mesmo existindo um outro medico em serviço na guarnição.

Em solução a essa consulta, vos declaro, para que o façais constar áquelle inspector, que o artigo 6º do regulamento das enfermarias militares, approvado por decreto n. 1.183, de 27 de dezembro de 1892, acha-se em pleno vigor.

Saude e fraternidade — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

AVISO DE 31 DE JULHO DE 1912

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 31 de julho de 1912 — N. 932.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Tendo o aspirante a official José Norival Francisco de Lemos, em serviço no 52º batalhão de caçadores, pedido annullação dos descontos que soffreu, quando preso á disposição do fôro civil, nas importancias de 50$, proveniente de gratificação, e 124$, correspondentes a diarias, vos declaro que, de harmonia com a doutrina do aviso de 26 de março ultimo, a esse departamento, determinando que os aspirantes a official, licenciados ou com parte de doente, não teem direito ao abono da diaria de 4$ de que trata o artigo 23 da lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912, é indeferida a pretenção de que se trata.

Saude e fraternidade — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

AVISO DE 7 DE AGOSTO DE 1912

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 7 de agosto de 1912.

Sr. 1º Secretario da Camara dos Deputados — De ordem do Sr. Presidente da Republica, transmitto-vos a inclusa mensagem, que elle dirige ao Congresso Nacional, tratando da necessidade de organizar-se o quadro de picadores de que trata o artigo 120 da lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908.

Saude e fraternidade — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

MENSAGEM

Srs. Membros do Congresso Nacional — Transmittindo a inclusa exposição, que me foi apresentada pelo Ministro da Guerra, sobre a necessidade de organizar-se o quadro de picadores de que trata o artigo 120 da lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, na fórma indicada na mesma exposição,

peço vos digneis conceder ao governo autorização para aquelle fim, podendo abrir o credito para attender á respectiva despeza.

Rio de Janeiro, 7 de agosto de 1912.

HERMES R. DA FONSECA.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Sr. Presidente da Fepublica — A lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, que manda reorganizar o exercito, determina, no artigo 120, *in fine*, que «em cada corpo montado haverá um picador, devendo ser conservados os actuaes».

Na data da referida lei existiam apenas tres picadores, contractados pelos commandantes dos corpos, na conformidade do disposto no decreto n. 1.243, de 3 de janeiro de 1891.

Sendo insufficiente esse numero para attender ás necessidades do serviço, por isso que são elles destinados ao ensino de equitação e ao dos cavallos e muares nos corpos montados, foram nomeados picadores, em diversas épocas, entre outros, os inferiores do exercito Clemente Ferreira da Silva, Estanisláo Joaquim Teixeira, Justiniano de Araujo Vieira, Oscar Pereira de Sá, Adolpho de Andrade Costa, Eduardo Martins Ribeiro, Asdrubal Godolphim, Pedro Salustiano dos Santos, Victor Teixeira Pinto, Francisco Candido Lossio Lumack Cavalcante, Alcides Leão Penido, Theodoro Soares da Fonseca, Oscar de Souza Bezerra, Anselmo Abrelino de Souza, Eschylo de Bittencourt Ferraz e Dagoberto Pereira, os quaes foram dispensados em 6 de dezembro de 1910, tendo revertido ás fileiras do exercito, com a graduação que anteriormente tinham.

Tres outros inferiores, Paulo Affonso Dias, Ananias Guerra de Albuquerque Diniz e Raul Alvares de Barros, tambem nomeados picadores, e dispensados igualmente naquella data, não acceitaram a reversão ás fileiras.

Considerando: que subsistem os motivos que determinaram a nomeação de taes serventuarios, pois os serviços dos picadores são imprescindiveis nos corpos; que esses inferiores, pela dispensa que lhes foi concedida, tiveram sua situação rapidamente mudada, porque, usando das insignias de official e, portanto, no gozo de todos os respectivos direitos e regalias, de um momento a outro voltaram á qualidade de praça de pret, não sem constrangimento, sendo a isso compellidos pela necessidade de promoverem os recursos de subsistencia, o que estavam impossibilitados de fazer immediatamente abraçando outra carreira; que a reparação de tal acto, que prejuizos acarretou aos inferiores em questão, constitue benefica medida, que se conciliará com o interesse publico, notoria, como é, a necessidade de desenvolver o ensino de equitação dos corpos montados; cumpre-me submetter o assumpto á vossa attenção, pedindo que vos digneis solicitar do Congresso Nacional a necessaria autorização afim de que possa o governo organizar o quadro respectivo com a nomeação dos tres picadores contractados e dos dezenove inferiores acima mencionados, tendo elles as garantias e vantagens dos 2[os] tenentes veterinarios, como determina a referida lei em seu artigo 120, sendo autorizado igualmente o poder executivo a abrir os necessarios creditos para attender á despeza.

Rio de Janeiro, 7 de agosto de 1912 — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

PORTARIA DE 8 DE AGOSTO DE 1913

O Ministro de Estado da Guerra, em nome do Sr. Presidente da Republica, resolve approvar as instrucções que a esta acompanham para o serviço de estado-maior nas regiões de inspecção permanente e grandes unidades ou estado-maior das tropas e serviço de ordenança.

Rio de Janeiro, 8 de agosto de 1912 — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

Instrucções para o serviço de estado-maior nas regiões de inspecção permanente e grandes unidades ou estado-maior das tropas e serviço de ordenança

PARTE I

Serviço em tempo de paz

TITULO I

Serviço de estado maior

CAPITULO I

ORGANIZAÇÃO

Art. 1º. O estado-maior das tropas tem por missão formular as instrucções e ordens de accôrdo com as decisões e idéas do commando da região ou unidade a que pertencer, transmittindo-as ás tropas e velando pela sua execução.

E' o orgão encarregado de estudar o territorio de sua jurisdicção sob o ponto de vista da defesa e da preparação para a guerra; e a mobilização das tropas de todas as armas, da primeira e segunda linhas, tomando em tempo as medidas necessarias para assegurar a rapidez das operações fundamentaes da mobilização e concentração; está em relação constante com o serviço de administração, saude e veterinaria, justiça, artilharia e engenharia, afim de assegurar o bem estar das tropas em tempo de paz e o bom funccionamento dos ditos serviços tanto em manobras como em guerra.

O estado-maior das tropas deve ser na região de sua jurisdicção, o que o grande estado-maior é em todo o paiz. Sendo indispensavel que, no estudo de questões de tanta transcendencia, como a organização da defeza nacional, tudo seja regulado debaixo de um criterio e doutrina uniformes, o estado-maior das tropas receberá ordens e instrucções do chefe do grande estado-maior, no que concerne aos trabalhos de preparação para a guerra.

E' orgão auxiliar e consultivo do general commandante, ao qual deve ajudar em tudo que se relacione com o mando da unidade ou região.

Com tal fim, deve allivial-o de todos os detalhes de serviço, para deixar-lhe a mais completa liberdade de acção e para que só tenha de preoccupar-se com as questões mais importantes, regulando ponto por ponto as disposições e normas geraes dadas por elle.

O serviço do estado-maior, em tempo de paz, devendo ser a preparação para as funcções que terá de desempenhar em campanha, compete-lhe, sobretudo, cuidar constantemente do que concerne a:

a) mobilização e concentração e as medidas attinentes a assegural-as;
b) marchas, acantonamentos, acampamentos e bivaques;
c) manobras;
d) meios de defesa do territorio;
e) transporte em geral;
f) repartição de tropas;
g) estatistica;
h) commissões;
i) exercicios e escolha de terreno para os mesmos;
j) viagens de estado-maior;
k) viagens de quadros de infantaria e cavallaria;
l) exercicio de quadro;
m) jogo da guerra;
n) determinação das fronteiras e conhecimento dos territorios, especialmente na fronteira com paizes limitrophes;
o) estudo do armamento e deslocamento dos exercitos estrangeiros visinhos;

p) trabalhos relativos á instrucção technica e profissional dos officiaes ;
q) coordenação dos serviços auxiliares, tudo referente ao territorio de sua jurisdicção.

CAPITULO II

DO PESSOAL

Art. 2º. O pessoal do serviço de estado-maior nas regiões de inspecção e grandes unidades é constituido do seguinte modo :

§ 1º. Nas grandes regiões de inspecção e divisões :

a) um coronel ou tenente-coronel, com o curso de estado-maior—chefe ;

b) um major ou capitão, com o mesmo requisito — adjunto.

§ 2º. Nas pequenas regiões de inspecção :

Um tenente-coronel ou major, com o curso de estado-maior — chefe.

§ 3º. Nas brigadas mixtas :

O mesmo pessoal das grandes inspecções, com a differença de que o chefe do estado-maior será um tenente-coronel ou major, com o curso de estado-maior.

§ 4º. A 12ª região de inspecção terá mais dous auxiliares, nas condições dos do grande estado-maior.

CAPITULO III

DAS ATTRIBUIÇÕES DO PESSOAL

A) Nas grandes regiões de inspecções e divisões

Art. 3º. Do chefe do estado-maior ;

§ 1º. Funccionario de inteira confiança do general inspector ou commandante, é responsavel, perante elle, pelo cumprimento de suas instrucções e ordens na execução dos diversos serviços, no quartel-general e nas unidades da região de sua jurisdicção.

§ 2º. Nestas condições, tem por dever emittir o seu parecer sobre todos os trabalhos executados pelos chefes dos diversos serviços do quartel-general e sobre todas as questões relativas a esses serviços, que tenham de ser submettidas á consideração do general inspector ou commandante.

Ficará isento de qualquer responsabilidade, naquillo em que o general inspector ou commandante haja expressamente renunciado ouvir a sua opinião.

§ 3º. Incumbe-lhe :

a) substituir o general nos impedimentos de curta duração, limitando-se aos serviços correntes ;

b) nos casos, porém, em que se tratar de negocios urgentes, que não possam ser demorados, poderá resolvel-os, sob sua responsabilidade, em nome do general inspector ou commandante, encarando e apreciando as circumstancias de occasião, de conformidade com a orientação e idéas de seu chefe ;

c) nesses dous casos, sempre que tiver de assignar-se, precederá a assignatura das palavras «Na ausencia (ou impedimento) do Sr. general inspector (ou commandante)» ; ha certas attribuições que são pessoaes do commando, que nem excepcionalmente podem ser resolvidas pelo chefe do estado-maior, como sejam : licenças, punições, inqueritos e proseguimentos judiciarios, confirmação de julgamento, etc. ;

d) acompanhar o general em suas visitas de inspecção ás diversas unidades, estabelecimentos militares e linhas de tiro filiadas á Confederação do Tiro Brazileiro ; nessas visitas examinará com cuidado o progresso dos officiaes no jogo da guerra e nos exercicios sobre cartas ;

e) substituir o general nessas inspecções, quando lhe fôr determinado pelo mesmo ;

f) visitar as unidades e estabelecimentos militares de sua jurisdicção, por occasião de sua posse ;

g) exercer sobre o pessoal collocado directamente sob suas ordens as attribuições de commando;

h) entreter relações continuas com os chefes de serviço e commandantes de unidades e formações, afim de conhecer as condições dos mesmos em todos os detalhes, observando attentamente as vantagens e defeitos peculiares ás tropas e poder com exactidão, informar ao general;

i) redigir e transmittir todas as ordens e instrucções que receber do general inspector ou commandante, velando pela sua execução em todos os serviços;

j) transmittir a cada chefe as ordens e instrucções relativas ao serviço sob sua direcção;

k) receber e abrir toda a correspondencia official, exceptuando a que tiver a declaração de *reservada*, estudar os assumptos a ella relativos, levando tudo ao conhecimento do general, para o despacho, devendo, quando necessario, juntar apostillas com todas as informações tendentes a esclarecer os assumptos de mais relevancia;

l) regular, de accôrdo com as ordens do general, os detalhes dos serviços e distribuir ao encarregado de organizar os boletins diarios notas sobre os que por sua natureza não precisem emanar do general;

m) receber do general os telegrammas e mais papeis de serviço, afim de distribuil-os pelas respectivas secções do quartel-general e providenciar, consoante as suas ordens, sobre o assumpto dos mesmos;

n) preparar a correspondencia telegraphica, cuja cópia será registrada;

o) examinar com especial cuidado o serviço referente a alistamento, sorteio e registro militares, o qual ficará sob suas vistas, afim de acompanhar a sua execução e poder ministrar ao general, em qualquer occasião, os esclarecimentos que lhes forem exigidos sobre o estado e modo de execução de tal serviço;

p) organizar os dados para a confecção das estatisticas referentes aos recursos do pessoal, animaes e material bellico, bem como notas para geographia e historia militares, mappas topographicos e diagrammas das vias de communicação do territorio de sua jurisdicção, com declaração das especies de vehiculos existentes ou que possam ser adoptadas;

q) confeccionar o plano de mobilização das tropas que devam formar-se na região de sua jurisdicção, tendo em vista os planos parciaes dos corpos de tropas, os quaes verificará si estão constantemente em dia;

r) reorganizar um repositorio de dados e cartas o mais completo possivel sobre as vias ferreas do territorio de sua jurisdicção com os respectivos perfis, planimetria, obras de arte, estações com seus desvios, paradas, galpões, etc., confeccionar diagrammas de marcha e planos de embarque e desembarque de tropas e materiaes, segundo os typos do material rodante que empregam, especificando o numero e capacidade de carros por series e typos, organizando uma memoria detalhada dos recursos de qualquer especie com que se possam contar, na parte do territorio cruzada por essas vias ferreas;

s) effectuar ou mandar effectuar constantemente reconhecimentos, itinerarios, levantamentos topographicos e hydrographicos, determinação de coordenadas geographicas de pontos importantes e todos os trabalhos que tenham por fim completar as plantas existentes e tornar possivel o estudo sobre a carta de operações de guerra.

§ 4º. E' responsavel pela instrucção dos officiaes dos serviços de estado-maior e ordenança, devendo preparal-os para as funcções que tenham de desempenhar na guerra e nas manobras, dando-lhes constantemente questões militares da respectiva especialidade a estudar, prescrevendo-lhes mensalmente exercicios praticos e empregando-os em todas as missões de interesse geral que se liguem aos respectivos serviços, velando para que conservem os habitos de montaria. Os trabalhos praticos permittirão apreciar a capacidade intellectual, a rapidez de juizo e aptidões militares dos officiaes em condições variadas e, sobretudo, depois de fadigas extraordinarias.

§ 5º. Deve apresentar-se nas grandes manobras (onde os serviços se devem fazer como em campanha) para verificar a instrucção dos offi-

ciaes, esforçando-se em resumo, para que elles tomem interesse constantemente pelo serviço de guerra.

§ 6º. Certificar-se constantemente si os documentos a serem distribuidos ou conduzidos em caso de mobilização, e bem assim todo o material de campanha pertencente ás unidades, serviços e quarteis-generaes, necessarios á mobilização, estão completos, em bom estado de conservação e promptos para serem utilizados desde o primeiro dia, empregando, no caso negativo, todos os meios ao seu alcance para a consecução desse *desideratum*.

§ 7º. Manter um diario de mobilização organizado de conformidade com as prescripções especiaes sobre a materia.

§ 8º. E' subordinado ao chefe do grande estado-maior do exercito, com relação ao desenvolvimento de sua instrucção technica e da dos officiaes dos serviços de estado-maior e ordenança; enviará sempre a essa autoridade cópia de todos os trabalhos de estado-maior que forem executados, e bem assim todas as informações que interessem aos trabalhos das secções do grande estado-maior.

§ 9º. Apresentará, a 31 de janeiro e a 31 de julho de cada anno, ao chefe do grande estado-maior do exercito, um relatorio minucioso, no qual dará o seu parecer sobre o estado de preparação das tropas, organização e funccionamento dos diversos serviços auxiliares, juntando as plantas organizadas, quadros estatisticos e as relações dos alistados para o sorteio militar.

§ 10. No exercicio de suas funcções, nunca deixará de manter a subordinação e cortezia que devem caracterizar um official de estado-maior. Nas suas relações com os chefes dos diversos serviços e commandantes de tropas, o official de estado-maior não deve formular observação alguma, nem se immiscuir na conducta das tropas e no modo do funccionamento dos serviços; encarregado de transmittir o pensamento do general, é em nome deste que fala, dá ordens, instrucções e explicações de detalhes; os chefes dos serviços e commandantes de unidades são responsaveis pela execução dos serviços ou direcção das respectivas tropas perante o general ou seus chefes hierarchicos.

§ 11. Fica sob a direcção immediata do chefe do estado-maior o regimen interior de todo o quartel-general, devendo elle regular os serviços de modo que os officiaes de estado-maior possam concorrer aos exercicios das tropas.

§ 12. Tem o dever de examinar todas as questões que não estejam determinadas claramente nos regulamentos, para provocar as decisões do general.

Art. 4º. Do adjunto:

Paragrapho unico. Compete-lhe;

a) auxiliar o chefe do estado-maior, em suas funcções, executando todos os trabalhos que lhe forem determinados por elle;

b) substituir o chefe de estado-maior em seus impedimentos ou faltas de curta duração;

c) estar sempre ao corrente do conjuncto de todos os serviços de estado-maior e ordenança para, com facilidade, poder substituir o chefe do estado-maior, no caso da alinea anterior.

Art. 5º. Dos auxiliares:

Paragrapho unico. Compete aos auxiliares executar todos os trabalhos que lhes forem determinados pelo chefe do estado-maior, ou pelo adjunto, na falta daquelle.

B) Nas pequenas regiões de inspecção, brigadas mixtas, de cavallaria e infantaria, permanentemente constituidas e isoladas

Art. 6º. As brigadas, quando permanentemente constituidas ou isoladas, exceptuando as de cavallaria e infantaria, serão providas de todos os elementos precisos, ao bom desempenho de sua missão e que se encontram nas unidades de maior categoria; nesse caso, as funcções do chefe de estado-maior, adjunto e auxiliares, serão as mesmas já mencionadas.

Art. 7°. As brigadas incorporadas a uma divisão, e as de cavallaria e infantaria, não teem serviços de estado-maior nem auxiliares; por isso, não lhes são affectos officiaes de estado maior nem dos outros serviços. A direcção do serviço corrente nos seus quarteis-generaes compete aos respectivos assistentes.

CAPITULO IV

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 8°. O chefe do grande estado-maior do exercito póde, quando julgar conveniente, convocar os officiaes empregados, a qualquer titulo, no serviço de estado-maior, com o fim de se informar pessoalmente de suas aptidões nos diversos serviços; póde, a seu criterio, para melhor preparo desses officiaes e de accôrdo com as necessidades, revesal-os nos serviços do grande estado-maior, nos das inspecções e nos das unidades.

Art. 9°. O chefe do grande estado-maior do exercito submetterá ao alto commando as propostas relativas aos officiaes que tenham de ser affectos ao serviço do estado-maior das tropas, assim como ao regresso dos mesmos ás fileiras.

Art. 10. O chefe do grande estado-maior do exercito expedirá instrucções regulando o modo pelo qual os trabalhos proprios do serviço do estado-maior devem ser feitos, indicando tambem os processos e methodos mais apropriados a cada um dos estados-maiores de tropa, conforme a sua natureza e destino.

Art. 11. Ao chefe do grande estado-maior do exercito é que compete dar os themas para as grandes manobras e viagens de estado maior; impulsionará de um modo continuo a instrucção dos officiaes dos estados-maiores das tropas, podendo dirigil-a directamente, durante as viagens de estado maior, ou indirectamente, por meio de themas que periodicamente enviará para serem resolvidos.

Art. 12. Os planos de mobilização são de caracter rigorosamente reservados e só terão conhecimento delles, além do inspector, o commandante, os inspectores de armas (para as unidades de sua arma) e os chefes e officiaes que intervenham em sua preparação. As normas geraes e as instrucções reservadas para a mobilização, serão communicadas, em tempo, ás regiões, pelo chefe do grande estado-maior do exercito.

Art. 13. Para que o serviço nas regiões não seja interrompido em tempo de guerra, devem ser designados opportunamente, desde o tempo de paz e dentro do plano geral de mobilização confeccionado pelo grande estado-maior, os substitutos dos respectivos commandos nas regiões respectivas, assim como os officiaes encarregados de assegurar o recrutamento e mobilização da 2ª linha.

Art. 14. Em caso de mobilização, o general inspector da região, o seu estado-maior e os chefes dos diversos serviços, constituirão o quartel general da unidade que as respectivas tropas formarem em campanha ou manobras.

Art. 15. O chefe do estado-maior das tropas, o adjunto, emfim os officiaes do estado-maior e dos serviços, só são considerados com adstrictos á pessoa do general inspector ou commandante, para o desempenho das funcções de serviço inherentes ao posto de cada um.

Art. 16. Para o serviço de estado maior das tropas, haverá os seguintes livros com 200 folhas cada um:

1°, de apontamentos militares;

2°, de registro dos trabalhos que se executarem no estado-maior.

TITULO II

Serviço de ordenança

CAPITULO I

ORGANIZAÇÃO

Art. 17. O serviço de ordenança que tem por fim especial assegurar as transmissões das ordens do commando e tratar das questões do serviço corrente, comprehende: as ordens diarias e serviço de guarnição, mappas da força, partes, pessoal, officiaes e praças, situações effectivas, informações, medalhas, serviço interno das tropas, punições, negocios disciplinares, recrutamento e administração das reservas, exclusão de homens e animaes, destacamentos, archivo e fiscalização do pessoal subalterno.

CAPITULO II

DO PESSOAL

Art. 18. O pessoal do serviço de ordenança nas regiões de inspecção e grandes unidades é constituido do seguinte modo:

§ 1º. Nas grandes regiões de inspecção, divisõs, brigadas mixtas e de cavallaria e infantaria:

Um capitão, de qualquer arma, com o respectivo curso — assistente; dous officiaes subalternos de qualquer arma (de preferencia, montada) com os mesmos requisitos — ajudantes do ordens.

§ 2º. Nas pequenas regiões de inspecção:

Um 1º tenente, de qualquer arma, e com o respectivo curso — assistente;

Um official subalterno, de qualquer arma (de preferencia, montada) com o mesmo requisito — ajudante de ordens.

CAPITULO III

DAS ATTRIBUIÇÕES DO PESSOAL

A) nas regiões de inspecção, divisões e brigadas mixtas

Art. 19. Do assistente:

Paragrapho unico. Incumbe-lhe:

a) encarregar-se do serviço do gabinete do general e do archivo da inspecção ou commando, que ficará sob sua guarda;

b) preparar a correspondencia de accôrdo com as ordens e instrucções do chefe do estado-maior e, depois de assignada pelas autoridades competentes, remettel-a a seu destino;

c) guardar o maior sigillo e discrição, acerca dos serviços de escripturação e correspondencia;

d) transmittir ás guarnições cópias authenticadas dos boletins diarios da inspecção ou commando, bem como os documentos e livros, cuja entrega tenha sido determinada nos referidos boletins;

e) preparar os boletins diarios da inspecção ou commando, de accôrdo com os dados que lhe forem fornecidos;

f) providenciar para que os boletins diarios da inspecção ou commando sejam encadernados;

g) organizar ou fazer organizar, sob suas vistas, um indice alphabetico das ordens e disposições sobre o serviço constante do *Diario Official*, boletins e outras fontes officiaes, que tenham relação com o serviço no territorio de sua jurisdicção;

h) colleccionar as minutas de todos os officios e informações da inspecção ou commando, de maneira a poderem ser encadernadas por trimestre, semestre ou anno, em um ou mais volumes, conforme o numero dellas;

i) ter a seu cargo o serviço relativo á organização de escalas e nomeação de conselhos ;

j) acompanhar o general em objecto de sérviço, quando isto lhe for determinado ;

k) ter ao seu cargo os seguintes livros de escripturação :

1) de protocollo de entrada de documentos ;

2) idem de sahidas de documentos ;

3) de registro das alterações occorridas com os officiaes em serviço no quartel-general ;

4) de registro de telegrammas expedidos.

Art. 20. Do ajudante de ordens.

Paragrapho unico. Compete-lhe :

a) acompanhar o inspector ou commandante em todos os actos de serviço e representa-lo quando lhe for ordenado ;

b) escalar os amanuenses para o serviço de dia ao quartel-general e velar para que cumpram seus deveres no desempenho desse serviço e dirigir o pessoal de ordenanças e piquetes, velando pela guarda e conservação do respectivo material.

B) nas brigadas de cavallaria e infantaria

Art. 21. As funcções são as mesmas ; o assistente terá mais as do chefe de estado-maior, no que lhe for applicavel.

CAPITULO IV

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 22. Nas inspecções ou commandos em que não existam intendentes, compete :

§ 1º. Ao assistente :

a) guardar e distribuir, de conformidade com as necessidades do serviço, todos os artigos de expediente e escripturação que forem fornecidos ao quartel-general ;

b) velar pela guarda, conservação e asseio do edificio e dependencias do quartel-general, bem como pelo seu mobiliario e mais material de serviço ;

c) organizar as folhas de pagamento dos officiaes effectivos e addidos ao quartel-general para serem presentes á repartição pagadora competente.

§ 2º. Ao ajudante de ordens compete ir á repartição pagadora receber a folha de vencimentos dos officiaes do quartel general e proceder ao respectivo pagamento, mediante as assignaturas dos mesmos officiaes, no livro de registro.

Rio de Janeiro, 8 de agosto de 1912 — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva*.

AVISO DE 14 DE AGOSTO DE 1912

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 14 de agosto de 1912.

Sr. 1º Secretario da Camara dos Deputados — De ordem do Sr. Presidente da Republica, transmitto-vos a inclusa mensagem que elle dirige ao Sr. Presidente dessa camara, devolvendo dous dos autographos da resolução do Congresso Nacional que autoriza o governo a conceder ao 1º tenente-medico do exercito, dr. Aurelio Domingues de Souza, um anno de licença, com ordenado, para tratamento de saude, resolução á qual negou sancção pelos motivos constantes da exposição annexa á dita mensagem.

Saude e fraternidade — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

MENSAGEM

Sr. Presidente da Camara dos Deputados — De conformidade com o disposto no artigo 37, § 1º, da Constituição, cabe-me devolver a essa Camara, como iniciadora, dous dos autographos da resolução do Congresso Nacional que me autoriza a conceder ao 1º tenente-medico do exercito, dr. Aurelio Domingues de Souza, um anno de licença, com ordenado, para tratamento de saude, resolução á qual neguei sancção pelos motivos constantes da exposição junta.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 1912, 91º da Independencia e 24º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

MOTIVOS DO VETO

A' resolução do Congresso Nacional que me autoriza a conceder ao 1º tenente-medico do exercito, dr. Aurelio Domingues de Souza, um anno de licença, com o ordenado, para tratamento de saude, não posso deixar de negar sancção.

Assim resolvo por não ter ella mais opportunidade, uma vez que o citado medico, presentemente, está fóra do serviço activo do exercito, tendo sido transferido para a 2ª classe, por decreto de 7 do corrente, em razão de soffrer de molestia incuravel que o torna incapaz para o mesmo serviço.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 1912, 91º da Independencia e 24º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

AVISO DE 16 DE AGOSTO DE 1912

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 16 de agosto de 1912 — N. 968.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que é classificado como fortificação de 2ª ordem, em vista das condições que apresenta, o forte Marechal Hermes, inaugurado em 15 de abril de 1910.

Saude e fraternidade — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

PORTARIA DE 16 DE AGOSTO DE 1912

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 16 de agosto de 1912 — N. 61.

Em solução ao officio n. 31, de 22 de janeiro ultimo, consultando como deverá proceder sobre os adiantamentos de quantitativo para forragem e ferragem aos corpos nos quaes, findo o trimestre, se verificar saldo sufficiente para as despezas do trimestre seguinte, manda o Sr. Presidente da Republica, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Sr Delegado Fiscal do Thesouro Nacional, em Porto Alegre que o processo das massas não permitte que, uma vez calculado e distribuido o credito ás unidades, possa haver faltas, porquanto se determinou aos corpos que mantivessem sómente em argola um certo numero de animaes, de modo que o quantitativo distribuido trimensalmente chegasse para todo o exercicio.

Outrosim, manda o mesmo Sr. Presidente declarar ainda que, embora não tivesse o 3º esquadrão de trem necessidade de empregar todo o quantitativo a elle consignado no primeiro trimestre, poderá em virtude do disposto no artigo 7º das instrucções approvadas por portaria de 2 de janeiro ultimo, conservar em cofre o saldo proveniente das despezas de que se

trata, para attender, talvez, a despezas futuras que porventura possa ter, em beneficio da sua cavalhada e manutenção das invernadas que tiver de alugar, razão pela qual se deverá tornará effectiva a entrega do quantitativo a que tem direito o referido 3º esquadrão de trem — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

AVISO DE 22 DE AGOSTO DE 1912

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 22 de agosto de 1912 — N. 990.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 22 de julho findo, sobre o requerimento em que o 1º tenente do exercito Alfredo Nunes Garcia pediu que a sua antiguidade no primeiro posto fosse contada, de accôrdo com o disposto no decreto legislativo n. 1.836, de 30 de dezembro de 1907, a partir de 31 de outubro de 1894, em que foi nelle commissionado, resolveu, em 14 do corrente, indeferir essa pretenção, não só porque a mesma não satisfaz uma das condições do citado decreto, promoção no primeiro posto em 3 de novembro desse anno, como tambem porque os actos allegados, verdadeiros e honrosos, se passaram ha muitos annos e outros officiaes, que seriam prejudicados com a satisfação do pedido, estão na posse de postos e logares que conquistaram por serviços constantes nas fileiras ou em commissões que lhes foram commettidas.

Saude e fraternidade — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Por intermedio do Ministerio da Guerra, em avisos ns. 169, de 18 de junho de 1910, e 80, de 9 de março ultimo, enviastes a este tribunal, para consultar com seu parecer, os papeis juntos, acompanhando os requerimentos em que o 1º tenente do exercito Alfredo Nunes Garcia pede que a sua antiguidade de 2º tenente seja contada de 31 de outubro de 1894.

Diz o peticionario em seu primeiro requerimento que se julga comprehendido na lei n. 1.836, de 30 de dezembro de 1907, e que se acha prejudicado, porque, si, de accôrdo com a referida lei, tivesse a dita antiguidade contada como requer, teria sido promovido a 1º tenente, por antiguidade, e estaria collocado no almanak militar junto ou abaixo do 1º tenente Joaquim Riacho Horacio e Silva; no entanto só foi promovido ultimamente e por estudos, não obstante haver o Ministro da Guerra, declarado em 1908 que, de conformidade com aquelle decreto legislativo, tem sido contada a antiguidade de official das datas das respectivas commissões, dos alferes e 2ºs tenentes que prestaram até as datas de suas promoções serviços de guerra nos termos do mencionado decreto.

E accrescenta que, si bem alguns já estão no goso deste direito, o peticionario não o está, não obstante achar-se em iguaes ou melhores condições, visto como esteve em operações de guerra durante todo o periodo revolucionario, aqui e no Rio Grande do Sul, tendo em sua fé de officio diversos elogios em combate, e, entre elles, dous por actos de bravura.

As autoridades que informaram o requerimento são favoraveis á pretenção nelle constante, parecendo, entretanto, a algumas, que só depois de resolução do Congresso se deverá proceder á definitiva execução do decreto legislativo acima mencionado, em face da mensagem que a respeito foi dirigida áquella alta corporação pelo fallecido Presidente da Republica Dr. Moreira Penna.

O tenente coronel chefe da 2ª secção da G. 1 declara que, coherente com o modo de julgar anteriormente pretenções identicas, é de parecer que a do supplicante deve ser deferida, por estar claramente comprehendida no artigo 1º do decreto n. 1.836, de 30 de dezembro de 1907, que não foi revogado.

Mutatis mutandis, o auditor e o coronel chefe da G. 1 concluem nos mesmos termos, sempre opinando ser de justiça a pretenção do official signatario da petição.

No segundo requerimento, que é datado de 4 de outubro de 1911, o peticionario reproduz os mesmos argumentos, fazendo menção dos despachos favoraveis, em petições semelhantes á sua, que obtiveram officiaes, que designa.

Informam esta petição varias autoridades e funccionarios do Ministerio da Guerra, isto é, o commandante interino do 4º esquadrão, o commandante do 10º regimento de cavallaria, o coronel commandante da 3ª brigada, o commandante do 5º regimento de cavallaria, o auditor auxiliar, o coronel chefe da G. 3, que faz menção dos elogios constantes de ordens do dia; outro auditor auxiliar, dr. Fontoura Guedes, que faz a restricção concernente a não ter sido apresentada pelo peticionario a ordem do dia a que se refere o artigo 1º da lei n. 1.836, de 30 de dezembro de 1907 e, finalmente, o chefe da 2ª secção da G. 1.

Essas informações, feita aquella excepção, são favoraveis ao peticionario, sendo mesmo que a restricção referente á fé de officio não tem logar de ser, visto como ella está annexa ao primeiro requerimento.

O Supremo Tribunal Militar estudou ininterruptamente as duas petições e verificou que nos assentamentos do peticionario se acham mencionadas as notas de elogios por serviços de guerra e combates, e entre elles, o de «bravura», calma, abnegação e disciplina com que o mesmo peticionario se portou no combate de Pequery.

Verificou tambem que, sendo então inferior, fôra commissionado no posto de alferes, por portaria do Ministerio da Guerra de 31 de outubro de 1894, e que, por decreto de 26 de dezembro de 1895, publicado em ordem do dia do ajudante general, n. 696, foi graduado no posto de alferes, contando antiguidade de 31 de outubro de 1894, data em que foi commissionado.

O mesmo tribunal, porém, tendo em vista os termos precisos do mencionado decreto legislativo n. 1.836, de 30 de dezembro de 1907, em que se estabelece a condição de haverem sido os officiaes promovidos a alferes ou a 2ºs tenentes em 3 de novembro de 1894, para poderem gosar da contagem de suas antiguidades das datas das respectivas commissões, ou das dos actos de bravura por elles praticados em combate, o que não aconteceu ao peticionario, porque não entrou naquella promoção, entende que lhe falta a satisfação de uma exigencia importante da lei especial a que se referiu.

Accresce que os actos allegados, aliás verdadeiros e muito honrosos para o requerente, se passaram ha muitos annos, e outros officiaes, que se viriam prejudicados com a satisfação do pedido, estão na posse de postos e logares que conquistaram por serviços constantes nas fileiras, ou em commissões que lhes foram commettidas.

A' vista do exposto, é o mesmo tribunal de parecer que o requerimento do 1º tenente Alfredo Nunes Garcia, pedindo que sua antiguidade do posto de 2º tenente seja contada de 31 de outubro de 1894, não está nas condições de ser deferido.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 1912 — *F. J. Teixeira Junior — X. da Camara — Julio de Noronha — F. Salles — J. J. de Proença — Carlos Eugenio — L. Medeiros — B. Mendonça.*

Foi voto o ministro marechal Francisco de Paula Argollo.

RESOLUÇÃO

Como parece. Rio de Janeiro, 14 de agosto de 1912.

HERMES R. DA FONSECA.
Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.

AVISO DE 22 DE AGOSTO DE 1912

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 22 de agosto de 1912 — N. 991.

Sr Chefe do Departamento da Guerra — Tendo o 2º tenente do exercito Pedro Innocencio de Oliveira pedido que a antiguidade de seu posto fosse, de accôrdo com o estabelecido no artigo 1º, paragrapho unico, do decreto legislativo n. 1.836, de 30 de dezembro de 1907, e com a resolução de 16 de novembro de 1911, contada de 3 de outubro de 1894, em que allega ter praticado actos de bravura, o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta do mesmo tribunal de 22 de julho findo, resolveu, em 14 do corrente, indeferir essa pretenção, pelos seguintes motivos:

1º, porque o elogio acima referido é frouxo, é pouco significativo e não se compadece com as exigencias da lei;

2º, porque na ordem do dia citada se faz menção apenas de uma ligeira escaramuça, onde não consta se tivesse dado resistencia, não comportando o caso actos de bravura;

3º, porque só um acto extraordinario de bravura na guerra, como se deduz da lei, póde levar o governo a galardoar seu autor, o que vos declaro, para os fins convenientes.

Saude e fraternidade — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Com os avisos ns. 32 e 49, de 1 e 14 de fevereiro deste anno, enviastes a este tribunal, para consultar com seu parecer, os requerimentos e mais papeis em que o 2º tenente do exercito Pedro Innocencio de Oliveira pede que a antiguidade de sua commissão seja contada de 3 de outubro de 1894, visto haver, segundo declara, praticado nessa data, acto de bravura.

Allega o peticionario que o acto a que se refere consta da ordem do dia n. 105, do extincto batalhão Frei Caneca, bem como de sua fé de officio, pelo que julga se achar comprehendido no paragrapho unico do artigo 1º da lei n. 1.836, de 30 de dezembro de 1907, e na resolução de 16 de novembro de 1911.

Em informação de 25 do mesmo mez de novembro, o commandante da 1ª companhia de metralhadoras limita-se a fazer menção dos termos da mencionada ordem do dia.

O general de divisão inspector da 9ª região militar diz que o elogio a que se refere o peticionario consta do boletim do departamento da guerra de 10 de julho de 1910, e é do teor seguinte:

«Determino que seja elogiado este official pela bravura que este commando sempre esperou de seu companheiro.»

Em seguida, o mesmo general, depois de transcrever a parte da lei interessante ao caso, diz:

«Parece que o elogio citado não se compadece com as exigencias deste acto legislativo, pois que não menciona a natureza do feito praticado pelo official que a elle se refere, semelhando ser antes a manifestação de uma opinião formada pela observação de actos successivos, nos quaes se portou o requerente com a bravura normal do soldado, do que o louvor ao bravo, que, em determinado feito haja se distinguido na pratica da mais brilhante das virtudes militares».

E accrescenta que o elogio publicado em a ordem do dia de 3 de outubro de 1894 não menciona o serviço prestado, de modo que parece não ter sido o acto, a que o elogio se refere, «devidamente justificado». Termina a mesma informação dizendo ser differente o elogio feito ao tenente Pedro Augusto Menna Barreto, pois nelle se precisa o acto praticado, o qual teve logar no combate de 7 de junho de 1894, na villa da Encruzilhada.

O chefe da 2ª divisão do departamento da guerra, informando o requerimento, conclue da maneira seguinte: «O modo por que está redigido o elogio serviu de fundamento á informação do Sr. general inspector da 9ª

região, cujos conceitos são os mais convincentes pára, limitada a amplidão attribuida á lei n. 1.836, invalidar pretenções como a do requerente».

De modo contrario tambem se manifesta o chefe da 2ª secção da G. 1 e termina dizendo: «... as leis não permittem a promoção por bravura sinão diante de actos devidamente comprovados. Para se praticar um acto de tamanho alcance nos seus effeitos, privando de legitimas vantagens asseguradas por lei a muitos officiaes do exercito, não será demasiado todo o escrupulo na apuração dos actos de bravura, mormente sendo decorridos muitos annos depois da guerra». Com o segundo dos mencionado avisos vem nova informação do chefe da 2ª divisão do departamento da guerra, onde, attenuando a que déra anteriormente, aliás subscripta por outro official, diz, em face do boletim do exercito n. 63, de 10 de julho de 1910, e da ordem do dia de 3 de outubro de 1894, o seguinte: «Todavia, combinando os dizeres da citada ordem do dia regimental, averbada em sua fé de officio (do supplicante), com os do boletim referido sob a rubrica *Averbament.*», verifica-se que á nota de bravura incerta no alludido elogio se reveste da circumstancia de tempo, logar e acção».

Ainda com o mesmo aviso veio um longo memorial do peticionario, reiterando as razões expostas e apresentando certidão da sentença favoravel que obtivera do juiz da 2ª vara.

Passa o tribunal agora a apresentar o seu modo de encarar a pretenção em estudo:

Os actos de bravura praticados pelos militares em occasião de combate devem ser justificados em ordem do dia, ou presenciados pelo proprio commandante em chefe; assim o determinam a lei de 6 de setembro de 1850 e decretos de 31 de março de 1851 e 7 de fevereiro de 1891.

A lei n. 1.836, de 30 de dezembro de 1907, diz em seu artigo 1º: «Ficam comprehendidos na excepção do artigo 1º da lei n. 981, de 7 de janeiro de 1903, para o fim de contarem antiguidade de official da data das respectivas commissões os alferes e 2ºs tenentes promovido a 3 de novembro de 1894, que tiverem prestado, até a data da referida promoção, serviços de guerra, distinguindo-se por actos de bravura, devidamente justificados e publicados em ordem do dia do exercito ou constantes de suas fés de officio».

O elogio que teve o official, foi lavrado do seguinte modo, o que consta da ordem do dia e do averbamento do boletim supra referido:

«Determino que seja elogiado este official pela bravura que este commando sempre esperou de seu companheiro».

Não ha menção do feito, do logar e da acção em que se tivesse realizado o acto que deu motivo áquellas palavras vagas e pouco significativas, das quaes apenas se póde deduzir que o procedimento do peticionario durante o tempo que serviu junto ao signatario da ordem do dia, foi digno, brioso, correcto e provavelmente mesmo bravo; mas a lei exige que para o official alcançar a antiguidade solicitada, tenha o mesmo «serviços de guerra, distinguindo-se por actos de bravura, devidamente justificados».

Isto é o que parece, não foi posto em evidencia nem pela ordem do dia nem pela nota publicada no boletim.

O elogio, pois é frouxo e pouco significativo, e, como bem disse o general inspector da 9ª região, actual Ministro da Guerra, o dito elogio nos seus termos não se compadece com as exigencias da lei.

O peticionario juntou, depois da vinda dos papeis ao tribunal, a certidão da ordem do dia n. 105, de 3 de outubro de 1894, do commandante do batalhão Frei Caneca, a que se refere em seu requerimento e no qual se faz menção de uma ligeira escaramuça, ou tiroteio havido em Curitibanos, onde, não consta se tivesse dado nenhuma resistencia, antes sim uma prompta fuga do inimigo á simples opposição das forças legaes naquella villa.

Dahi se deduz que o caso não comportava nem exigia actos de bravura, e sim apenas o cumprimento do dever militar, o que, aliás, foi levado a cabo pelo mencionado batalhão.

A lei, porém, estabelece mais elevada condição, isto é, que os actos de de bravura sejam de tal natureza que distingam os seus autores.

O deferimento pois, em uma petição da natureza de que faz objecto da presente consulta, importaria no deslocamento e prejuizo de muitos que se

acham na posse de suas collocações nos quadros a que pertencem, e isso ha muitos annos e na plena confiança de seus direitos.

Comprehende-se que só um acto extraordinario, um feito conspicuo entre os que se dão em uma guerra, só uma bravura que *distinga* quem a pratica, como se deduz dos termos da lei, póde levar o governo a galardoar o autor, e isso de modo tão especial que produza a preterição de numerosos companheiros, desagradavelmente surprehendidos com a remuneração de um acto que teria tanto de tardio quanto fôra definido com parcimonia e pouca expressão.

A' vista do exposto, está o tribunal de accôrdo com as informações acima colligidas e contrarias á pretenção; e é de parecer que o requerimento do 2º tenente do exercito Pedro Innocencio de Oliveira, que aliás entrou na promoção de 3 de novembro de 1894, pedindo a contagem de sua antiguidade a datar de 3 de outubro desse anno, não se acha nas condições de ser deferido.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 1912—*F. J. Teixeira Junior — X. da Camara — Julio de Noronha — F. Salles — J. J. de Proença — Carlos Eugenio — L. Medeiros — B. Mendonça.*

Foi voto vencido o ministro marechal Francisco de Paula Argollo.

RESOLUÇÃO

Como parece. Rio de Janeiro, 14 de agosto de 1912.

HERMES R. DA FONSECA.

Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.

AVISO DE 22 DE AGOSTO DE 1912

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 22 de agosto de 1912 — N. 992.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 10 de junho ultimo, sobre o requerimento em que o 2º tenente do exercito Joaquim Nardys de Vasconcellos pediu que, de accôrdo com o disposto no decreto legislativo n. 1.836, de 30 de dezembro de 1907, sua antiguidade de posto fosse contada de 31 de outubro de 1894, em que foi nelle commissionado, resolveu, em 14 do corrente, indeferir essa pretenção, porquanto o requerente não satisfaz uma das condições do citado decreto, promoção em 3 de novembro de 1894, devendo o 1º tenente Setembrino Alves de Oliveira, a quem se refere o peticionario, passar a ficar aggregado á arma respectiva, até lhe tocar direito a promoção ao posto que tem, por não ter sido regular a concessão de maior antiguidade, visto não lhe applicar as disposições do mencionado decreto que só se entende com os alferes e 2ºs tenentes promovidos na ultima das alludidas datas.

Saude e fraternidade — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — O Ministerio da Guerra com o aviso n. 44, de 14 de fevereiro ultimo, submetteu a este tribunal, por vossa ordem, afim de consultar com parecer, o requerimento em que o 2º tenente Joaquim Nardys de Vasconcellos pede que a sua antiguidade de posto seja contada de 31 de outubro de 1894.

Allega o peticionario aproveitar-lhe a lei n. 1.836, de 30 de dezembro de 1907, por ter sido elogiado pela bravura com que se portou no combate de 1 de março de 1893, junto ao arroio Piratinim, o que é confirmado pela sua fé de officio, e accrescenta achar-se em identicas circumstancias ás do

2º tenente Setembrino Alves de Oliveira a quem foi concedida maior antiguidade de posto.

A referida lei dispõe no artigo 1º que deve ser contada das datas das respectivas commissões a antiguidade dos alferes e 2ºs tenentes promovidos a 3 de novembro de 1894 que tiverem prestado serviços de guerra distinguindo-se por actos de bravura devidamente justificados e publicados em ordem do dia do exercito ou constantes de sua fé de officio.

Essa lei exige, portanto, duas condições :

1ª, que os officiaes tenham sido promovidos a 3 de novembro de 1894 ;

2ª, que tenham praticado actos de bravura devidamente justificados.

O peticionario apenas satisfaz a segunda condição ; o mesmo porém não succede quanto ás exigencias da primeira, visto não ter sido promovido a 3 de novembro de 1894, pois tal qual succedeu a alguns outros officiaes, depois de commissionados em alferes a 31 de outubro de 1894, foi primeiramente graduado nesse posto a 26 de dezembro de 1895, de accôrdo com uma lei especial, o decreto legislativo n. 350, de 9 do mesmo mez e anno, e sómente a 11 de fevereiro de 1903, obteve, em virtude das duas leis especiaes ns. 981 e 982, de 7 de janeiro desse anno, contar antiguidade da graduação de 3 de novembro de 1894 e ser confirmado em alferes effectivo. Portanto, não foi promovido nesta ultima data e sua pretenção não póde ser deferida.

Entretanto, invoca o peticionario o precedente da concessão de maior antiguidade de posto dada ao 2º tenente Setembrino Alves de Oliveira que se acha em circumstancias identicas ás suas, o que é exacto.

A esse official, primitivamente graduado em 26 de dezembro de 1895, depois de 11 de fevereiro de 1903, contando antiguidade de graduação de 3 de novembro de 1894, por fim confirmado em alferes no mesmo dia 11 de fevereiro de 1903 e por isso em perfeita identidade de circumstancias ás suas, foi, por motivo de praticar actos de bravura em combate, concedida maior antiguidade de alferes por decreto de 22 de novembro de 1911.

Não foi regular essa concessão motivada por terem todas as autoridades que informaram a respectiva pretenção se manifestado uniformemente a ella favoraveis sem alludirem á origem da promoção de alferes.

Provavelmente entenderam essas autoridades que a circumstancia de ter esse official contado antiguidade de 3 de novembro de 1894 o collocou em perfeita identidade com os officiaes que foram immediatamente promovidos nessa data e por isso nada referiram a tal respeito em suas informações, mas apezar de haver identidade quanto á quasi totalidade de direitos ella não póde se estender ao ponto de lhe ser conferido o mesmo favor que a lei concedeu sómente áquelles, como póde se deprehender da seguinte exposição summaria sobre as promoções de 3 de novembro de 1894 e de 11 de fevereiro de 1903.

Pouco antes da terminação das nossas lutas civis resolveu o governo promover a 3 de novembro de 1894, por acto expontaneo seu a 1.753 alferes de commissão que haviam tomado parte activa nas operações de guerra (ordem do dia do ajudante-general n. 619, de 14 de fevereiro de 1895) deixando, entretanto, de incluir nessa promoção outros alferes de commissão que como aquelles tambem haviam tomado parte nas mesmas operações de guerra, acto esse que, embora injusto, não foi illegal, porque naquella época nada obrigava o governo á preferencia nas promoções ao 1º posto.

Entretanto, o congresso legislativo, um anno depois, por decreto n. 350, de 9 de dezembro de 1895, mandou graduar no posto de alferes a esses outros officiaes que haviam sido commissionados por serviços de guerra até 3 de novembro de 1894, o que o governo cumpriu, concedendo graduação a 111 officiaes em 26 do mesmo mez de dezembro (ordem do dia n. 696, de 28 de dezembro de 1895).

Muito mais tarde, por outros actos legislativos, decretos ns. 981 e 982, de 7 de janeiro de 1903, mandou o congresso contar antiguidade da graduação de 3 de novembro de 1894 e confirmar em alferes esses mesmos que haviam sido graduados em 1895, o que foi executado por acto do governo, de 11 de fevereiro de 1903 (ordem do dia n. 265, de 15 desse mez).

Dessa succinta exposição, verifica-se que a graduação em globo, no anno de 1895, de todos os officiaes não contemplados na promoção feita pelo go-

verno no anno anterior, bem como a confirmação desses mesmos officiaes, tambem em globo, no anno de 1903, partiu da iniciativa do congresso que mais tarde poderia ter incluido esses officiaes nas disposições da lei posterior, n. 1.836, do anno de 1907, ao conceder maior antiguidade aos alferes e 2os tenentes promovidos a 3 de novembro de 1894, que se distinguiram em combate commettendo actos de bravura, não sendo, portanto, licito ao governo ao executar essa lei dar-lhe maior latitude do que a que está contida em sua clara disposição.

Para que esses officiaes tambem pudessem ser comprehendidos na lei, seria mistér que a lei a elles se referisse positivamente.

A's autoridades que informaram o requerimento do 2º tenente Setembrino Alves de Oliveira não occorreu esta ponderação e provavelmente por consideral-o em perfeita identidade com os officiaes promovidos em 3 de novembro de 1894, a isso não alludiram e concordaram com a sua pretenção de contar maior antiguidade de posto por motivo de bravura em combate e o governo com essa opinião se conformou pelo decreto de 22 de novembro de 1911.

Entretanto, esse acto não deve continuar a subsistir, não sómente por motivo de sua origem illegal como tambem porque duas pretenções identicas ás do 2º tenente Setembrino Alves de Oliveira e do peticionario, relativas aos 1os tenentes João Baptista Coelho e Francisco Manoel de Vargas, que deram logar ás consultas deste tribunal, de 5 de junho do anno proximo passado, foram pelo governo indeferidas a 6 do mez seguinte (*Diario Official* de 7).

Por taes motivos é este tribunal de parecer que não sómente a pretenção do 2º tenente Joaquim Nardys de Vasconcellos deve ser indeferida, como tambem que o 1º tenente Setembrino Alves de Oliveira deve passar a aggregado á arma a que pertence, decahido da antiguidade de 2º tenente de 31 de outubro de 1894, até que por direito lhe caiba a promoção de 1º tenente.

E' o que parece ao Supremo Tribunal Militar.

Rio de Janeiro, 10 de agosto de 1912 — *F. J. Teixeira Junior — Julio de Noronha — F. Salles — J. J. de Proença — Carlos Eugenio — L. Medeiros — B. Mendonça.*

Foi voto vencido o ministro marechal Francisco de Paula Argollo.

RESOLUÇÃO

Como parece. Rio de Janeiro, 14 de agosto de 1912.

HERMES R. DA FONSECA.
Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.

AVISO DE 24 DE AGOSTO DE 1912

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 24 de agosto de 1912 — N. 996.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 22 de julho findo sobre o requerimento em que o capitão do exercito Quintino Jaguaribe de Oliveira pediu que a antiguidade do seu primeiro posto fosse contada de 17 de janeiro de 1894, em que, como allega, se portaram com bravura, na Lapa, os officiaes e praças que compunham a força alli em operações e de cujo numero fazia parte, resolveu, em 14 do corrente, indeferir essa pretenção, visto não constar dos documentos apontados pelo requerente acto de bravura por elle praticado.

Saude e fraternidade — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Mandastes submetter á consideração deste tribunal, para que consulte com seu parecer, os papeis em que o capitão Quintino Jaguaribe de Oliveira pede que a antiguidade de seu

primeiro posto seja contada de 17 de janeiro de 1894, nos termos do disposto no decreto n. 1.836, de 30 de dezembro de 1907, e para isso allega que o governo, de accôrdo com pareceres deste tribunal, tem attendido a diversos officiaes em identicas condições ás suas, entre os quaes, o actual capitão Alvaro Cezar da Cunha Lima, que como elle foi elogiado por bravura nas ordens do dia do exercito ns. 831 e 877, do anno de 1897, como officiaes que eram do 17º batalhão de infantaria.

O commandante do 8º batalhão de artilharia de posição, onde serve o requerente, informa que elle fez parte das forças que defenderam a cidade da Lapa, como consta das ordens do dia por elle citadas e que se acha em identicas condições ás do capitão Cunha Lima e que, portanto, é de todo justa a sua pretenção.

O auditor de guerra da 11ª região de inspecção permanente informa desfavoravelmente dizendo que a interpretação dada por este tribunal em parecer de 21 de maio de 1911, ao que constitue actos de bravura, não ampara esta pretenção e que deixa de julgar da allegação de se achar o requerente nas mesmas condições de Cunha Lima, por não conhecer a fé de officio deste official.

O coronel chefe da 2ª divisão do departamento da guerra diz que, nem na fé de officio desse official nem nas ordens do dia por elle citadas, consta acto algum de bravura, unico caso em que podia elle ser attendido pela lei n. 1.836.

O major chefe da 2ª secção da G. 1 repete esta mesma informação e declara mais que o supplicante não se acha em condições identicas ás do actual capitão Alvaro da Cunha Lima, de cuja fé de officio consta ter sido elogiado diversas vezes pelo amor a defesa nacional, bravura e valor revelados nos combates travados entre forças legaes e as revoltosas, e com especialidade nos combates da Lapa.

O requerente pertencia ao numero dos distinguidos pelo bravo general Carneiro, o que lhe dá real merecimento e posição conspicua entre os seus camaradas, mas que, infelizmente, não lhe pode servir para a obtenção das vantagens que solicita.

Agora, o que pensa o tribunal.

Na primeira das ordens do dia da repartição de ajudante general, indicadas pelo peticionario, a de n. 831, de 31 de março de 1897, acha-se publicada a parte dada pelo coronel commandante do 40º batalhão Julião Augusto de Serra Martins, ácerca dos acontecimentos occorridos na cidade da Lapa, Estado do Paraná, em janeiro e fevereiro de 1894.

Terminando a narrativa do que se passou no dia 17 de janeiro, quando os revoltosos investiram contra a cidade da Lapa, assim se exprime o coronel Serra Martins «... tendo não só os officiaes, mas ainda as praças, se portado com bravura indomita».

E mais adiante:

«Os officiaes que compunham a força da Lapa até o referido dia 11, portaram-se todos bem, assim como os officiaes que fazem parte do estado maior do benemerito coronel Carneiro e os do meu estado-maior e faltava com o dever de justiça se não fizesse menção delles».

Segue-se a relação nominal dos officiaes que compuham os dois estados maiores, onde figura, no fim, o nome do alferes em commissão Jaguaribe, seguido destas palavras «e bem assim outros officiaes, cujos nomes me escapam presentemente á memoria». De toda a relação sómente um official, o alferes Waldansen tem menção de bravura. O proprio capitão Sisson, cujo nome consta tambem dessa relação, só foi especialmente elogiado por indomita bravura, no fim da parte de todos os factos occoridos até á capitulação da praça.

Na segunda das mencionadas ordens do dia n. 877, de 20 de setembro de 1897, vem publicada a parte dada pelo então major Felippe Schmidt sobre o sitio da cidade da Lapa, que, ao terminar, diz que é do seu dever apresentar os nomes dos officiaes que o finado coronel Carneiro distinguia pela dedicação á causa que defendiam e pela coragem com que encararam a luta e o perigo, accrescentando que nessa relação, feita unicamente com auxilio de sua memoria, alguns nomes ficaram esquecidos.

Nessa relação composta de 80 officiaes de differentes corpos do exercito, guarda nacional e patriotas acha-se o nome do requerente, sem nota de especie alguma.

Relativamente a esses acontecimentos, eis o que consta da sua fé de officio como alteração elogiosa: «Da parte dada pelo Sr. coronel Julião Augusto de Serra Martins e publicada na ordem do dia do exercito n. 831, de 31 de março de 1897, consta o seu nome como um dos officiaes que fizeram parte das forças que compunham a guarnição sitiada na Lapa, Estado do Paraná, em janeiro e fevereiro de 1894, tendo se portado bem durante as operações de guerra que ali tiveram logar, e de outra ordem do dia do exercito n. 877, de 20 de setembro do 1897, na relação annexa á parte dada pelo então major Felippe Schmidt, figura por extenso o seu nome como um dos officiaes pertencentes ao 17° batalhão de infantaria, que eram distinguidos pelo coronel Antonio Ernesto Gomes Carneiro, pela dedicação á causa que defendiam e pela coragem com que encaravam a luta e o perigo, conforme publicou a regimental n. 458, sendo esses elogios averbados de accôrdo com o aviso n. 811, de 9 de maio».

Do que acima fica transcripto, tanto da fé de officio do requerente como das duas ordens do dia por elle mencionadas, vê-se que bem razão tiveram os chefes da 2ª divisão do departamento da guerra e 2ª secção da G. 1. quando em suas informações declararam que em nenhum desses documentos consta acto de bravura, para que possa ser attendida a presente pretenção.

O tribunal está de accôrdo com essa opinião e por isso é de parecer que o capitão Quintino Jaguaribe de Oliveira não está nos casos do decreto legislativo de 30 de dezembro de 1907.

Fica assim cumprida a vossa ordem transmittida em aviso do Ministerio da Guerra n. 35, de 2 de fevereiro do corrente anno.

Antes de terminar, o tribunal vae occupar-se da allegação do peticionario de achar-se nas mesmas condições do actual capitão Alvaro Cesar da Cunha Lima, que contou antiguidade do primeiro posto em consequencia de parecer favoravel deste mesmo tribunal.

Os papeis e documentos que serviram de base ao referido parecer acham-se na secretaria da Guerra e não podem, por esse motivo, ser aqui examinados.

Não ha duvida que nas duas ordens do dia ns. 831 e 877, que deviam favorecer ao requerente, como disse, os dous nomes, o seu e o do capitão Cunha Lima, se acham a par um do outro, e sómente pelo que consta desses dous documentos não poderia este official ter obtido parecer favoravel deste tribunal.

No emtanto, verificado como por mais de uma vez tem sido indicado por este tribunal, que os elogios por bravura que constam da fé de officio do mencionado capitão, foram adulterados no sentido de ser apropriado um elogio collectivo ao nome individual e que de facto elle se acha em identicas condições ás do requerente, deverá ficar de nenhum effeito a antiguidade do primeiro posto que lhe foi mandada contar e, como consequencia, esperar elle que lhe toque a vez em que de direito deve ser promovido a capitão para então começar a contar a sua antiguidade desse posto.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 1913 — *X. da Camara* — *Julio de Noronha* — *F. Salles* — *J. J. de Proença* — *Carlos Eugenio* — *L. Medeiros* — *B. Mendonça.*

RESOLUÇÃO

Como parece. Rio de Janeiro, 14 de agosto de 1912.

HERMES R. DA FONSECA.

Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.

AVISO DE 24 DE AGOSTO DE 1912

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 24 de agosto de 1912 — N. 1.008.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra—Tendo o tenente-coronel graduado reformado do exercito, Adriano Severiano de Miranda pedido que sua reforma fosse considerada no dito posto, com o soldo por inteiro e mais as quotas de

2 % sobre os vencimentos que percebe, o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer, do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 29 de junho findo, resolveu em 7 do corrente indeferir essa pretenção, por não ter fundamento legal, visto que no tempo de serviço deste official foram descontados dous annos, dous mezes e dezenove dias em que esteve na segunda classe além de um anno em cada uma das vezes em que passou na referida classe, assim como cinco mezes de duas licenças para tratar de seus interesses, e tendo sido feito, de accôrdo com a jurisprudencia em vigor, o desconto do tempo em que o dito official passou na mencionada classe, além de um anno nas tres vezes que nella esteve durante a sua effectividade; o que vos declaro, para os fins convenientes.

Saude e fraternidade — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Em cumprimento de vossa ordem transmittida pelo aviso sob n. 77, do Ministerio da Guerra e datado de 8 de março ultimo, vem este tribunal consultar com seu parecer o requerimento em que o tenente-coronel graduado reformado do exercito Adriano Severiano de Miranda pede que sua reforma seja considerada no dito posto, com o soldo por inteiro e as quotas que menciona, allegando ter mais de trinta e seis annos de serviço ao tempo de sua reforma.

Consta do processo de sua reforma, archivado neste tribunal, que, na computação do seu tempo de serviço, se descontaram dous annos, dous mezes e dezenove dias em que sommaram os tres excedentes de igual numero de vezes que esteve na 2ª classe o requerente, além de um anno em cada uma dellas.

Tambem perdeu cinco mezes de duas licenças para tratar de seus interesses.

Tinha o posto de tenente, a que corresponde á actual denominação de 1º tenente, quando passou dous annos e vinte e quatro dias na 2ª classe e assim, em tal occasião, o excedente, além de um anno de observação, foi de dous annos e vinte e quatro dias: occorreu isto entre 17 de maio de 1884 e 11 de junho de 1887.

Depois de ter o posto de capitão esteve duas vezes na 2ª classe, passando na primeira vez um mez e vinte e seis dias, além de um anno, em tal situação, entre 24 de setembro de 1907 e 19 de novembro de 1908.

A segunda vez foi entre 30 de março de 1900 e 19 de abril de 1901, sendo o tempo excedido na 2ª classe apenas 19 dias.

A unica disposição legislativa que entre nós se refere ao tempo que os officiaes podem passar na 2ª classe, além de um anno, é a seguinte:

Lei n. 1.101, de 20 de setembro de 1860, artigo 8º:

«Os officiaes do exercito transferidos para a 2ª classe por doentes e nessa classe se conservarem por mais de um anno, não contarão de então por diante a antiguidade de posto».

Posteriormente, o governo baixou um aviso para regular a antiguidade dos que revertessem á 1ª classe, em data de 23 de dezembro de 1876, nos termos que seguem:

Sendo, porém, julgados promptos e revertendo á primeira classe leva-se-lhes em conta para antiguidade o tempo decorrido da data da inspecção á da reversão — Ordem do dia n. 1.262.

Os officiaes que são transferidos para a 2ª classe e que como taes ficam aggregados á respectiva arma, quer por motivo de incapacidade physica julgada em inspecção de saude, quer por motivo de molestia continuada por mais de um anno, devem ser inspeccionados depois de um anno de aggregação, segundo as resoluções de 1 de abril de 1871 e 5 de fevereiro de 1904. (memorandum do almanak da guerra de 1904, sob o titulo—Segunda classe).

Parece logico que preceituando o legislador pela referida lei n. 1.101, de 20 de setembro de 1860, que depois de um anno na 2ª classe, por doentes, os officiaes não contariam antiguidade do serviço militar no seu posto, quando não fossem julgados capazes para poder reverter á 1ª classe, considerou que os officiaes em tal situação cessariam de fazer jús a quaesquer

vantagens para melhoria de sua reforma, por todo o tempo que se seguisse até que fossem reformados.

E por conseguinte, quando conseguissem voltar á 1ª classe pelo tempo adiante, em consequencia do completo restabelecimento de sua saude, sendo comprovado isso em posterior inspecção pelo conselho superior de saude, além de descerem na escala do seu posto pela interrupção que se dera na sua antiguidade militar, teriam perdido o tempo todo relativo a semelhante interrupção no computo do seu tempo de serviço.

E assim se tem entendido, segundo se lê no final da consulta deste tribunal, de 4 de maio de 1903, que foi resolvida pela presidencia da Republica, em 5 de fevereiro de 1904.

Nessa consulta foi considerado o caso do capitão de engenheiros Antonio Augusto de Moura, e o seu alludido final é como se segue:

«O Supremo Tribunal Militar é de parecer que o capitão Augusto de Moura, que a junta do conselho superior de saude em 5 de março do corrente anno julgou precisar de 4 mezes para seu tratamento, seja novamente inspeccionado, determinando-se que a referida junta limite-se a declarar se está elle ou não, prompto para o serviço activo do exercito, e que, dado o caso de reverter á effectividade, se lhe desconte para todos os effeitos o tempo excedente de um anno de aggregação no seu corpo, passado na 2ª classe (artigo 2º, § 1º do decreto legislativo n. 260, de 1 de dezembro de 1841)».

Procedeu-se, portanto, de accôrdo com a jurisprudencia administrativa em vigor, descontando-se ao reclamante todo o tempo que passou além de um anno nas tres vezes em que estivera na 2ª classe do exercito durante a sua effectividade no serviço militar, isto é, dous annos, dous mezes e dezenove dias.

Assim, pois, este tribunal é de parecer que, não tendo fundamento legal a reclamação do tenente-coronel graduado reformado do exercito Adriano Severiano de Miranda, deverá ser indeferida.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 1912 — *F. Argollo* — *F. J. Teixeira Junior* — *Julio de Noronha* — *F. Salles* — *J. J. de Proença* — *Carlos Eugenio* — *L. Medeiros* — *B. Mendonça.*

RESOLUÇÃO

Como parece. Rio de Janeiro, 14 de agosto de 1912.

HERMES R. DA FONSECA.
Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.

AVISO DE 26 DE AGOSTO DE 1912

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 26 de agosto de 1912 — N. 1.009.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Tendo o 2º tenente Oscar Augusto da Cunha Louzada pedido que a antiguidade de seu posto fosse contada de 1 de novembro de 1894, visto ter sido louvado em ordem do dia do exercito pela distincção, actividade e valor com que se portou em combate, quando serviu na divisão sob o commando do general Antonio Adolpho da Fontoura Menna Barreto, o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer da maioria do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta do mesmo tribunal de 1 de julho findo, resolveu, em 14 do corrente, indeferir a pretenção de que se trata, porquanto, para a obtenção das vantagens consignadas no decreto legislativo n. 1.836, de 30 de dezembro de 1907, invocado pelo requerente, é necessario que em ordem do dia, consignada na fé de officio, seja feita positiva referencia a actos de bravura, não se achando mencionado na fé officio do supplicante haver elle sido distinguido no combate de 1 de novembro de 1894, praticando actos de bravura, sendo que o caso do peticionario é identico ao do 2º tenente Lycurgo de Escobar Moreira; o que vos declaro, para os fins convenientes.

Saude e fraternidade — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Por vossa ordem foi submettido á consideração deste tribunal, com o aviso do Ministerio da Guerra n. 328, de 21 de dezembro de 1911, o requerimento em que o 2º tenente Oscar Augusto da Cunha Louzada pede que a antiguidade do seu posto seja contada de 1 de novembro de 1894.

Em seu requerimento diz o petionario que, achando-se nas mesmas condições dos tenentes Pedro Augusto Menna Barreto, José Vieira da Rosa e Antonio Maria Barbieri Filho, aos quaes se mandou contar antiguidade do primeiro posto das datas em que foram commissionados, de accôrdo com a lei n. 1.836, de 30 de dezembro de 1907, pede contal-a de 1 de novembro de 1894, visto ter sido louvado em ordem do dia pela distincção, actividade e valor com que se portou em combate, quando serviu na divisão sob o commando do general Antonio Adolpho da Fontoura Menna Barreto.

Estudando esta pretenção occorre ponderar não se achar o peticionario nas mesmas condições dos officiaes cujos nomes cita em seu requerimento.

Esses officiaes praticaram actos de bravura, assim qualificados pelos respectivos commandantes e consignados em seus assentamentos, o que foi verificado por este tribunal, que por tal motivo, em pareceres de 20 de junho, 25 de julho e 29 de agosto de 1910, opinou que contassem antiguidade do primeiro posto das datas de suas commissões, com o que se conformou a resolução presidencial de 16 de novembro de 1911.

O caso do peticionario é diverso do desses officiaes e identico ao do 2º tenente Lycurgo de Escobar Moreira, cuja pretenção deu logar ao parecer deste tribunal, de 1 de maio, tendo sido indeferida pela resolução presidencial de 27 de setembro do anno passado.

Este official, alferes de 3 de novembro de 1894, pretendeu contar antiguidade de 3 de maio, por julgar-se abrigado pela lei n. 1.836, de 30 de dezembro de 1907, visto ter sido louvado pelo valor e sangue frio revelados no combate de Inhanduhy; mas este tribunal foi de opinião que taes acções, embora muito honrosas e dignas de menção, não equivalem aos actos de bravura de que cogita a lei que taxativamente a elles se refere.

Para ficar sob o amparo da lei n. 1 836 forçoso é que em ordem do dia consignado na fé de officio seja feita positiva referencia a actos de bravura.

Outra qualquer classificação do procedimento do official, por honrosa que possa ser, não o colloca sob a alçada da lei n. 1.836.

Com esse modo de interpretal-a concordou a resolução presidencial de 27 de setembro de 1911, transcripta no boletim do exercito sob n. 153, de 10 de outubro desse anno.

Não estando pois consignado na fé de officio do peticionario, 2º tenente Oscar Augusto da Cunha Louzada, haver elle se distinguido no combate de 1 de novembro de 1894, praticando actos de bravura, o Supremo Tribunal Militar é de parecer, de accôrdo com a resolução presidencial de 27 de setembro ultimo, que sua pretenção não está no caso ds ser deferida.

Rio de Janeiro, 1 de julho de 1912 — *F. Argollo* — *F. J. Teixeira Junior* — *X. da Camara* — *Julio de Noronha* — *J. J. de Proença* — *Carlos Eugenio* — *L. Medeiros.*

VOTO EM SEPARADO

Com a devida venia impugno o parecer supra, homologado por maioria de votos, porque se funda, a meu vêr, indevidamente, na exigencia do emprego litteral da palavra *bravura*, tal qual está taxativamente consignada na lei, e na justa posição da pretenção do peticionario e outros, já impugnados pelo tribunal e indeferidos pelo governo, de officiaes louvados simplesmente pelo valor e sangue frio revelados, predicados inherentes a todo militar, podendo constituir merecimento, sem dar direito á promoção por bravura.

E' o espirito da lei e não a sua lettra exclusivamente que cumpre respeitar. No caso vertente, a autoridade louvante, si tivesse de cingir-se unicamente á lettra da lei, não poderia, siquer, pôr em jogo a profusão de vocabulos que, para exprimir uma mesma idéa, nos offerece a lingua vernacula.

A intrepidez, o denodo, o heroismo, heroicidade e a *distincção em combate* equivalem á bravura, qualidade do bravo ou de quem affronta corajosamente os perigos; são fórmas varias de exprimir esta mesma idéa, sem infringir o espirito da lei que a dita.

Ora, o peticionario foi louvado, não só pelo valor e actividade como tambem e principalmente, para sua pretenção, pela distincção com que se portou em combate, e distincção em combate não póde ser outra cousa sinão acto de bravura.

Por este modo aliás se tem pronunciado este tribunal em muitas consultas, entre as quaes citarei, como recentes, as de 8 de janeiro, 29 de abril e 27 de maio do corrente anno, relativas ao 2º tenente de infantaria José de Olinda Campello, 1º tenente Raymundo Peralles Florianopolis e capitão graduado reformado Victoriano Baptista Pinheiro Côrte Real, já sanccionadas e concordantes com a de 20 de abril de 1908, na segunda dessas citadas.

Dissentindo embora do presente voto da maioria, mas respeitando a coherencia do tribunal, opino pelo deferimento da pretenção do 2º tenente Oscar Augusto da Cunha Louzada, para contar antiguidade de seu posto de 1 de novembro de 1894, data da commissão, por estar comprehendido na lei n. 1.836, de 30 de dezembro de 1907 — *B. Mendonça.*

RESOLUÇÃO

Como parece á maioria. Rio de Janeiro, 14 de agosto de 1912.

HERMES R. DA FONSECA.
Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.

AVISO DE 26 DE AGOSTO DE 1912

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 26 de agosto de 1912—N. 1.011.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Consulta o 1º tenente Alcides da Silva Porto:

1º, si a medalha creada pelo decreto n. 4.238, de 15 de novembro de 1901, pode ser concedida a ex-praças;

2º, si as praças que a obtiverem, quando em effectivo serviço, uma vez excluidas das fileiras, podem continuar a usal-a em vestes paisanas;

3º, si a mesma medalha póde ser usada em uniformes da guarda nacional ou de policia dos Estados;

4º, si os officiaes do exercito e da armada podem, em cerimonia civil, quando á paisana, usar na lapella, como indicadora dessa medalha, a respectiva fita.

Em solução a essa consulta, feita em officio dirigido a essa repartição em 11 de janeiro ultimo, vos declaro, para que o façais constar ao referido official:

1º, que a medalha creada pelo decreto n. 4.238, de 15 do novembro de 1901, é concedida somente aos militares em serviço activo, como determina o paragrapho unico do artigo 2º do dito decreto;

2º, que as praças que a obtiverem podem usal-a em vestes paisanas, mesmo depois de excluidas das fileiras;

3º, que essa medalha pode ser usada em uniformes da guarda nacional ou de policia dos Estados;

4º, que os officiaes do exercito e da armada podem, em cerimonia civil, usar na lapella, como indicadora dessa medalha, a respectiva fita.

Saude e fraternidade — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

PORTARIA DE 30 DE AGOSTO DE 1912

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 30 de agosto de 1912 — N. 3.

O Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional em Goyaz, em confirmação ao telegramma que nesta data se lhe dirige, que é licito a qualquer official leccionar particularmente, desde que não haja prejuizo para o serviço militar, cabendo ao respectivo commandante providenciar sobre as faltas commettidas no serviço, conforme consta do aviso de 11 de julho de 1900 ao chefe do estado-maior do exercito — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

AVISO DE 30 DE AGOSTO DE 1912

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 30 de agosto de 1912 — N. 1.032.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — O commandante da 9ª companhia de caçadores, em officio n. 127, dirigido em 13 de março findo ao inspector permanente da 8ª região, consulta se a resolução deste ministerio mandando fornecer medicamentos, gratuitamente, ás familias dos officiaes do exercito, refere-se aos que foram fornecidos anteriormente á citada resolução e cujas cargas ainda não foram feitas.

Em solução a esta consulta que submettestes á consideração deste ministerio, vos declaro, para os fins convenientes, que, tendo sido o artigo 10 da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, o qual regula a materia, interpretado pela decisão deste ministerio de 9 de janeiro do corrente anno e como a acção desta decisão, por principio de hermeneutica, remonta á época da lei interpretada, o direito ao fornecimento gratuito de medicamentos ás familias dos officiaes do exercito existe da data em que a referida lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, entrou em execução.

Saude e fraternidade — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

AVISO DE 31 DE AGOSTO DE 1912

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 31 de agosto de 1912 — N. 1.036.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — O chefe do serviço de estado-maior do quartel-general do inspector permanente da 8ª região consulta, em officio de 8 de julho findo :

1º, si, em vista do disposto no regulamento approvado por decreto n. 3.564, de 22 de janeiro de 1900, artigos 4º, ns. 8 e 17, e 15, n. 9, deverá continuar a pratica de inutilizar-se o sello fixo em contractos celebrados em repartições publicas, quando não houver declaração de valor ;

2º, si, attento o estabelecido nos artigos 1º, 2º e 15, n. 20, do citado regulamento, devem as consultas feitas por funccionarios federaes, civis ou militares, sobre assumpto de serviço, pagar sello de estampilha.

Em solução a essa consulta, vos declaro, para os fins convenientes :

1º, que os contractos sem declaração de valor devem pagar o sello fixo de documento por terem de ser apresentados a autoridade publica federal e o sello proporcional nas facturas, para recebimento das importancias dos fornecimentos (n. 16, do § 1º da tabella A e n. 5, do § 1º da tabella B do referido regulamento) ;

2º, que as consultas feitas por funccionarios federaes, civis ou militares, não pagam sello, por constituir documentos de expediente das repartições da União e não estar consignada menção dellas nas tabellas citadas (artigos 1º e 30 do dito regulamento).

Saude e fraternidade — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

AVISO DE 12 DE SETEMBRO DE 1912

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 12 de setembro de 1912 — N. 3.

Sr. Inspector permanente da 10ª região — De posse de vossos officios ns. 106 e 178, de 9 e 20 de fevereiro findo, declaro-vos que, por portarias desta data, são dispensados, a contar de 15 do dito mez, Elias Marcondes Homem de Mello, Eugenio Vieira Barbosa, Alexandre Moreira Cesar, e, a contar de 14, Francisco Mascarenhas, dos logares de almoxarife, auxiliar, agente e fiscal das mattas, respectivamente, da fabrica de ferro S. João do Ipanema, ora extincta, devendo proceder-se de modo identico quanto ao pessoal operario da dita fabrica, que deverá ser dispensado a contar de 17, visto não ter o congresso nacional votado para o exercicio actual verba destinada ao pagamento dos vencimentos e férias competentes, e podendo o empregado titular que tiver mais de dez annos de serviço requerer aposentadoria.

Outrosim, vos declaro que opportunamente se pedirá ao mesmo congresso autorização para a abertura a este ministerio do credito destinado ao pagamento daquelles vencimentos e férias ainda não recebidas.

Saude e fraternidade — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

AVISO DE 16 DE SETEMBRO DE 1912

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1912 — N. 11.

Sr. Inspector permanente da 8ª região — Em solução ao vosso officio n. 768, de 26 de agosto findo, consultando sobre o modo de proceder quanto á composição da junta de revisão e sorteio militar de Bello Horizonte, visto estar a dita junta desfalcada em seus membros, vos declaro que o assumpto de que se trata se acha resolvido pelo artigo 49 da lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, segundo o qual taes juntas trabalharão com a maioria de seus membros, e pelo disposto no aviso de 17 de novembro seguinte, mandando providenciar de modo a seguirem para a capital do Estado do Piauhy, afim de fazerem parte da que alli funcciona, officiaes de outras guarnições.

Saude e fraternidade — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

AVISO DE 16 DE SETEMBRO DE 1912

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1912 — N. 1.075.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos, para que deis as providencias necessarias, que o official do exercito, estando no goso de licença para tratamento de saude em local differente da séde de sua unidade, deverá, antes de finda a licença, regressar a seu corpo para ser de novo inspeccionado.

Saude e fraternidade — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

AVISO DE 16 DE SETEMBRO DE 1912

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1912 — N. 1.076.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos, para que mandeis publicar em boletim do exercito, que, conforme consta da portaria de 4 de maio de 1906 á delegacia fiscal do Thesouro Nacional no Maranhão, os officiaes do exercito, quando doentes, não teem direito a transporte por conta do Estado, excepto os atacados de beriberi e que, segundo o parecer das

juntas militares, teem necessidade de remoção para o interior ou para fóra do Estado onde se acharem, caso em que se concede passagem ás respectivas familias.

Saude e fraternidade — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

AVISO DE 16 DE SETEMBRO DE 1912

Ministerio da Guerra—Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1912—N. 1.058.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Tendo o capitão graduado reformado do exercito Antonio Maria do Espirito Santo pedido que, de accôrdo com o disposto no decreto legislativo n. 1.836, de 30 de dezembro de 1907, sua antiguidade no posto de 1º tenente fosse contada da data em que foi nelle commissionado, e feito agora nova reclamação, allegando que, si houvesse sido attendido em tal pedido, teria sido promovido a 1º tenente antes da data em que, de facto, o foi, e posteriormente a capitão, evitando assim sua prematura reforma compulsoria, o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta do mesmo tribunal de 19 de agosto findo, resolveu, em 12 do corrente, indeferir a pretenção de que se trata, porquanto o requerente não satisfaz todas as condições do citado decreto ; o que vos declaro, para os fins convenientes.

Saude e fraternidade — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Antonio Maria do Espirito Santo, capitão graduado, reformado do exercito, diz que, quando 1º tenente, a 20 de janeiro de 1908 requereu ao Ministro da Guerra que a sua antiguidade do primeiro posto fosse contada da data em que, sendo sargento de operarios militares, foi commissionado no posto de alferes, em face do decreto n. 1.836, de 30 de dezembro de 1907, e do que se contém em sua fé de officio, isto é, relevantes serviços que prestou com sacrificio da propria vida.

Allèga em favor da sua pretenção o artigo 3º da lei n. 1.843, de 6 de outubro de 1870, a resolução de 26 de junho de 1871, e o decreto n. 2.610, de 13 de agosto de 1875, e conclue que, si tivesse sido attendido na contagem da antiguidade que pedira, teria sido promovido a 1º tenente antes da data em que, de facto, foi elevado a esse posto, e posteriormente promovido a capitão, como o foram outros, que contavam antiguidade das datas das commissões e escaparam assim á reforma compulsoria.

Uma unica informação consta dos papeis que acompanham o aviso do Ministerio da Guerra, n. 204, de 8 de agosto de 1910, a do major chefe de secção do departamento central da guerra, que, sem se occupar do assumpto do requerimento, diz que não tendo o peticionario reclamado dentro do prazo de seis mezes, como lhe faculta a lei, não está a sua petição nos casos de merecer estudo e por consequencia deferimento, ficando-lhe o alvitre de recorrer ao poder judiciario, caso encontre amparo nas leis vigentes.

Passa agora o tribunal a dar o seu parecer.

As disposições de lei citadas pelo requerente nada teem que ver com a sua pretenção e custa a crer como foram por elle invocadas.

O artigo 3º da lei n. 1.843, de 6 de outubro de 1870, diz :

«Serão considerados, desde já como si graduados fossem, os officiaes do exercito e praças de pret que foram commissionados pelos generaes em chefe durante a guerra, e que se acham actualmente conservados nestas commissões.»

Trata-se pois de uma lei annua (fixação de forças), que se refere a designados officiaes que acabavam de chegar da guerra do Paraguay, e o peticionario só foi commissionado a 27 de julho de 1892, isto é, vinte e dous annos depois.

O decreto n. 2.610, de 1875, sómente por equivoco poderia ter sido citado, pois que, do que consta da collecção de leis da Republica, é o referido decreto uma autorização ao governo para mandar admittir a exame das materias do 1º anno da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, Francisco Sergio Guilhon.

A' vista desses dous enganos é possivel que o haja tambem na resolução de 26 de junho de 1871, que no requerimento é ainda invocada e que não pôde ser encontrada no archivo desta repartição..

Mas, ainda que tudo isso fosse verdade, em nada adeantava á pretenção do capitão Espirito Santo, porque duas condições exige o decreto legislativo n. 1.836, de 30 de dezembro de 1907:

1ª, que o official tenha sido promovido ao primeiro posto a 3 de novembro de 1894:

2ª, que tenham se distinguido por actos de bravura, devidamente justificados e publicados em ordem do dia do exercito ou constantes de sua fé de officio.

Ora, dessas condições, o requerente sómente satisfaz á primeira, pois foi promovido a alferes na data exigida pela lei; mas da sua fé de officio consta sómente o seguinte, que de modo nenhum póde ser levado á conta de actos de bravura:

«A 18 de julho, em virtude de ordem do commando do 7º districto, em officio sob n. 64, de 13, foi mandado para a cidade de Corumbá, onde chegou a 2 do mez seguinte, governando dous canhões de artilharia Krupp, afim de, com as forças patrioticas, prestar apoio ao cidadão general Luiz Henrique de Oliveira Ewbanck, sendo pela ordem do dia sob n. 26, de 27 do mez de junho, expedida pelo commando em chefe das forças Floriano Peixoto, commissionado no posto de alferes para o 3º batalhão patriotico, em attenção aos relevantes serviços que prestou á causa da ordem e legalidade neste Estado, com sacrificio da propria vida.

Regressou de Corumbá a 9, chegando a esta cidade a 30, tudo de julho, sendo por ordem do dia da directoria deste arsenal, sob n. 3, de 2 de agosto, louvado pelo modo por que se conduziu no serviço que veio de desempenhar.

Com a dissolução do 3º batalhão patriotico, em 1 de agosto, foi, pela ordem do dia sob n. 5, expedida na mesma data pelo respectivo commandante, louvado pela prova de dedicação com sacrificio da propria vida que revelou pelo serviço da patria, demonstrando assim saber collocar acima de todos, os interesses da Nação e do Estado.»

A' vista, pois, do que acima fica exposto, é este tribunal de parecer que o requerimento do capitão reformado Antonio Maria do Espirito Santo não está no caso de ser deferido.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 1912 — *F. J. Teixeira Junior* — *X. da Camara* — *Julio de Noronha* — *F. Salles* — *J. J. de Proença* — *Carlos Eugenio* — *L. Medeiros* — *B. Mendonça.*

Foi voto o ministro marechal Francisco de Paula Argollo.

RESOLUÇÃO

Como parece. Rio de Janeiro, 12 de setembro de 1912.

HERMES R. DA FONSECA.

Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.

AVISO DE 24 DE SETEMBRO DE 1912

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 27 de setembro de 1912 — N. 1.088.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Tendo o capitão da arma de infantaria Felizardo Toscano de Brito pedido que a sua antiguidade de posto fosse contada a partir de 4 de outubro de 1905, allegando que, annullada, em

virtude do accordão do Supremo Tribunal Federal de 11 de setembro de 1908, a aggregação de varios capitães, o que determinou a contagem de sua antiguidade de posto de 1º tenente de 3 de janeiro de 1906 deveria tambem sel-o o acto que mandou contar esta antiguidade, o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar exarado em consulta do mesmo tribunal de 26 de agosto proximo passado, resolveu, em 18 do corrente, indeferir essa pretenção, porquanto a promoção do peticionario a 1º tenente se deu depois da interpetração dada ao decreto n. 981, de 7 de janeiro de 1903, pelo citado accordão que julgou illegal a aggregação de que se trata.

Saude e fraternidade — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Com o aviso sob n. 194, de 30 de julho de 1910, vieram por vossa ordem, a esse tribunal para consultar com seu parecer, os papeis em que o capitão de infantaria Felizardo Toscano de Brito pede que a antiguidade de posto de 1º tenente lhe seja contada de 4 de outubro de 1905.

Diz o reclamante na sua petição, o seguinte:

«Em virtude de resolução de 18 de dezembro de 1906, tomada sobre consulta do Supremo Tribunal Militar, de 26 de novembro anterior, e consequente aggregação dos capitães Candido José Pamplona, João de Deus Menna Barreto, Tiburcio Ferreira de Souza e outros, por decreto de 24 de janeiro de 1907, foi mandado contar ao requerente, por decreto de 31 de outubro do mesmo anno, a antiguidade de 1º tenente de 3 de janeiro de 1906, ficando por isso mais moderno que os seus collegas Alfredo Fonseca, Manoel Nunes Ferreira de Lima, Pedro Muniz e Francico Cezar de Vasconcellos, e como este decreto não tem mais razão de prevalecer, em vista do accordão do Supremo Tribunal Federal, de 11 de abril de 1908, que julgou inconstitucional o de 24 de janeiro do referido anno, revertendo ás suas antiguidades os capitães por elle aggregados, venho requerer-vos contar minha antiguidade de 1º tenente de 4 de outubro de 1905, conforme resolveu o mesmo Supremo Tribunal Militar em 30 de junho de 1906, publicado na ordem dia do exercito, n. 529, de 15 de novembro do mesmo anno».

Os officiaes que, em numero muito avultado, alcançaram o seu primeiro posto de 3 de novembro de 1894, foram classificados, desde logo, pela sua antiguidade de praça, mas em 1895, o legislador, tomando conhecimento daquelle acto por força de sua anormalidade, no tocante aos limites ordinarios dos quadros das armas, por caber-lhe então conceder ou não a somma orçamentaria para semelhante encargo, entendeu que devia regular a precedencia entre aquelles officiaes, pela data em que cada um delles havia alcançado exercer com o caracter de simples commissionados, no posto que sómente lhes fôra conferido a 3 de novembro de 1894, e o fez pelo acto legislativo n. 350, de 1895.

Isto, porém, não deu logar á perturbação maior nos negocios administivos, porquanto só determinava a organização de uma nova escala para todos, em razão de se acharem ainda no primeiro posto nessa occasião.

Em 1903, entretanto, um novo acto legislativo, sob n. 981, determinou que se voltasse ao principio anterior, o de antiguidade de praça, que é o que serve de norma para as promoções ordinarias, com excepção daquelles officiaes que houvessem sido commissionados por actos de bravura.

Então já havia muitos officiaes dentre os de que se trata, no segundo posto, e talvez mesmo alguns já no terceiro.

Em vista disso, o governo considerou que a lei nova não tinha effeito retroactivo nem mesmo para beneficiar, e assim fez observar até que o poder judiciario conhecesse semelhante caso, como o fez por accordão de 2 de maio de 1908. (Vide relatorio da guerra de 1910, pagina n. 157.)

Isto deu logar, porém, a que se passasse a exagerar a acção innovadora do acto de 1903, e então, sem respeito aos direitos adquiridos ao amparo da lei n. 350, de 1895, expediu-se o acto que o requerente aponta na sua petição

como sendo considerado inconstitucional pelo poder judiciario, por accordão de 11 abril de 1908.

E porque, de facto, o era, foram annulladas todas as aggregações com perda de antiguidade nos seus ultimos postos, em razão de que os interessados os haviam alcançado antes do acto do poder judiciario, de 2 de maio de 1905, que autorizou a applicar-se a lei n. 981, de 1903, segundo os seus termos, respeitados, porém, os direitos adquiridos.

Com o requerente isso não se deu, entretanto, porque a sua promoção ao posto de 1º tenente teve logar depois do acto interpretativo da lei n. 901, pelo poder judiciario, pois foi em 1906, e aquelle acto foi em 1905.

Pelo exposto, este tribunal é de parecer que não tem fundamento legal o que pede o requerente.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 1912 — *F. J. Teixeira Junior* — *Julio de Noronha* — *F. Salles* — *J. J. de Proença* — *Carlos Eugenio* — *L. Medeiros* — *B. Mendonça*.

Foi voto vencido o ministro marechal João Pedro Xavier da Camara.

RESOLUÇÃO

Como parece. Rio de Janeiro, 18 de setembro de 1912.

HERMES R. DA FONSECA.

Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.

AVISO DE 24 DE SETEMBRO DE 1912

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1912 — N. 1.089.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Tendo o 1º tenente do exercito Alexandre Fontoura, pedido que sua antiguidade no primeiro posto fosse contada de 31 de outubro de 1894, em que foi nelle commissionado, allegando estar amparado pelo decreto legislativo n. 1.836, de 30 de dezembro de 1907, o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta do mesmo tribunal de 26 de agosto findo, resolveu, em 18 do corrente, indeferir a solicitação de que se trata, porquanto ella não satisfaz uma das condições do citado decreto, promoção em 3 de novembro de 1894; o que vos declaro, para os fins convenientes.

Saude e fraternidade — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica—Por intermedio do Ministerio da Guerra, em seu aviso n. 83, de 13 de março do corrente anno, mandastes submetter á consideração deste tribunal, para consultar com seu parecer, o requerimento e demais papeis em que o 1º tenente do exercito Alexandre Fontoura, pede que a antiguidade do posto de alferes lhe seja contada de 31 de outubro de 1894, data em que foi commissionado no dito posto, visto achar-se comprehendido, segundo allega, no que dispõe o decreto legislativo n. 1.836, de 30 de dezembro de 1907.

E é sómente isso o que consta do requerimento do mencionado official, que deixou de estender-se fundamentando a sua pretenção.

As autoridades que informaram são favoraveis á petição, e fazem, algumas dellas, menção dos termos do elogio constante da ordem do dia que constitue a base em que se apoiam o peticionario e as mesmas autoridades.

O coronel chefe da G. 3, diz:

«Da fé de officio do requerente, archivada nesta divisão, consta o seguinte:

«1894. Fevereiro. Pela ordem do dia regimental n. 306, foi elogiado pela notavel bravura com que se portou no combate de 28, no Sarandy».

«De accôrdo com o artigo 1º da lei n. 1.836, de 30 de dezembro de 1907, tem direito o requerente a contar a antiguidade do primeiro posto de 31 de outubro de 1894, que é realmente a data da sua commissão de alferes, pois embora promovido a esse posto a 13 de fevereiro de 1903, conta a respectiva antiguidade de 3 de novembro de 1894, o que o colloca nas condições daquelles a quem vem beneficiar a citada lei».

O major chefe da 2ª secção da G. 1 informa declarando ser de justiça o que pede o mencionado official, devendo a sua antiguidade ser contada de 31 de outubro de 1894, data em que foi commissionado, e, para corroborar essa sua opinião, faz o resumo do que se acha estabelecido na referida lei de 30 de dezembro de 1907, e menciona o elogio—da notavel bravura—que consta da fé de officio do requerente.

O Supremo Tribunal Militar não está de accôrdo com as conclusões constantes dessas informações, em face do que dispõe a lei de 30 de dezembro de 1907, acima mencionada.

Tres são as condições exigidas por ella para que os officiaes obtenham os beneficios que confere:

1ª, que os mesmos officiaes hajam sido promovidos a 3 de novembro de 1894;

2ª, que tenham prestado serviços de guerra, distinguindo-se por actos de bravura; e

3ª, finalmente, que esses actos tenham sido devidamente justificados e publicados em ordem do dia do exercito e constantes das fés de officio dos interessados.

Ora, não ha duvida que o elogio constante da fé de officio do peticionario e é expresso com os termos — notavel bravura — individualmente referido, pois lá se acha, entre outros nomes de inferiores, o do signatario do requerimento; mas a condição primeira acima citada não foi satisfeita: ella determina que os favores conferidos pela lei são destinados aos «alferes e 2ºs tenentes promovidos em 3 de novembro de 1894», ao passo que o requerente só o foi em 13 de fevereiro de 1903, si bem que com a antiguidade daquella data, o que manifestamente infirma o seu direito, sendo isso, aliás, lamentavel, pois a natureza do feito praticado está bem definida e a distincção das expressões—notavel bravura—é motivo para ser considerado mui relevante a maneira porque o brioso official se conduziu no combate de Sarandy, o que sobremodo o honra e salienta, fazendo-o digno da consideração do governo e dos seus superiores, mas, em face do que está taxativamente determinado no alludido acto legislativo, tem o mesmo tribunal que fazer a necessaria restricção, e cingir-se ao que esse acto estabeleceu; pelo que é de parecer que o requerimento do 1º tenente do exercito, Alexandre Fontoura, pedindo ser contada de 31 de outubro de 1894 a antiguidade de seu primeiro posto, não está nas condições exigidas por lei, para poder ser deferido.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 1912 — *F. J. Teixeira Junior* — *Julio de Noronha* — *F. Salles* — *J. J. de Proença* — *Carlos Eugenio* — *L. Medeiros* — *B. Mendonça.*

Foi voto vencido o ministro marechal João Pedro Xavier da Camara.

RESOLUÇÃO

Como parece. Rio de Janeiro, 18 de setembro de 1912.

HERMES R. DA FONSECA.

Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.

AVISO DE 24 DE SETEMBRO DE 1912

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1912 — N. 1.090.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar exarado em consulta de 19 de agosto findo sobre o requerimento

em que o 2º tenente Colombo Caceres pediu que de accôrdo com o disposto no decreto legislativo n. 1.836, de 30 de dezembro de 1907, fosse a sua antiguidade de posto contada de 14 de agosto de 1894, em que foi nelle commissionado, resolveu, em 12 do corrente, indeferir essa pretenção, porquanto da ordem do dia relativa ao elogio que diz lhe ter sido feito, se deduz claramente que elle foi collectivo, não tendo tido o requerente um determinado acto de bravura.

Saude e fraternidade — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Pela Secretaria do Ministerio da Guerra, em aviso n. 192, de julho do corrente anno, enviastes a este tribunal para serem submettidos á sua consideração, os papeis em que o 2º tenente do exercito, Colombo Caceres, pede que a sua antiguidade de posto seja contada de 14 de agosto de 1894.

Allega o peticionario, em seu requerimento, datado de 20 de janeiro deste anno, que, achando-se nas mesmas condições dos officiaes que cita, julga-se, como elles, comprehendido na lei n. 1.836, de 30 de dezembro de 1907, pois, em 1894, quando embarcado no vapor de guerra *Itaipú*, tomou parte a 16 de abril no combate contra o couraçado *Aquidaban* e fortes rebeldes de Santa Catharina, sendo nessa occasião elogiado pelo almirante Jeronymo Gonçalves, commandante em chefe da esquadra legal, pela bravura de que deu exhuberantes provas durante o dito combate, sendo que o elogio consta de sua fé de officio; e que mais tarde, em 14 de agosto, foi commissionado no posto de alferes por serviços prestados á Republica, obtendo effectividade em 3 de novembro de 1894.

Em virtude de despacho da autoridade competente, o capitão Borges da Fonseca, encarregado do archivo da extincta escola militar do Rio Grande do Sul, declara existir um attestado, passado em 16 de outubro de 1894, pelo capitão tenente Nicoláo Possolo, commandante interino do vapor de guerra *Itaipú*, do qual consta que o então alferes em commissão, Colombo Caceres, alumno daquella escola, foi, pela ordem do dia do commando em chefe da esquadra, sob n. 29, de 17, mandado elogiar pela bravura de que deu exhuberantes provas durante o combate de 16, tudo de abril do mencionado anno, contra o encouraçado *Aquidaban* e fortificações rebeldes.

As autoridades que encaminharam a petição acham de justiça se lhe dê deferimento, em vista das notas existentes na fé de officio do requerente e das declarações do attestado, sendo essas especialmente as expressões do parecer do auditor da 12ª região militar.

O coronel chefe da 2ª divisão do departamento da guerra julga que, verificado pelos documentos annexos o acto de bravura referido ao tempo em que serviu o official a bordo da esquadra legal, constante o elogio, como é, da respectiva fé de officio, e sendo a pratica desse acto a que se refere elogiosamente a ordem do dia do commando em chefe da esquadra sob n. 29, de 17 de abril, anterior á sua commissão no posto de alferes, o direito á antiguidade requerida está amparado pelo artigo 1º do decreto n. 1.836, de 30 de dezembro de 1907.

O auditor auxiliar abstem-se de dar parecer em consequencia da falta da fé de officio do peticionario, que aliás se acha actualmente annexa ao requerimento.

Desse documento consta que o peticionario se achava embarcado, como allegou, no vapor *Itaipú* por occasião do ataque da esquadra legal ao couraçado *Aquidaban*, em 16 de abril de 1894, perto do forte de Santa Cruz, em Santa Catharina e que, pela ordem do dia do commandante em chefe respectivo, sob n. 29, do dia seguinte, foi mandado elogiar pela bravura de que deu exhuberantes provas durante o dia anterior, contra o *Aquidaban* e fortificações rebeldes.

Passa agora o tribunal a expender o resultado do estudo que fez sobre o assumpto, e o seu modo de ver a respeito.

Sendo muito frequente o facto de não estarem fielmente lançados os trechos das ordens do dia nos assentamentos dos officiaes, tem este tribunal resolvido exigir o original ou cópia authentica das mesmas ordens, sendo que dessa providencia tem-se obtido o mais conveniente resultado, como se dá no caso presente.

Com effeito, o peticionario allega que a alguns collegas seus, em casos identicos ao que fundamenta a sua pretenção, obtiveram despacho favoravel para a contagem da antiguidade que a lei de 1907 concedeu.

Os officiaes mencionados pelo requerente estavam no caso de obter o favor concedido pela lei.

Entretanto, é possivel que, devido a inadequadas transcripções de ordens do dia elogiosas nos assentamentos de alguns dos officiaes favorecidos, e as informações e documentos de caracter authentico, alguns tenham obtido mais do que lhes era de direito, mas nunca é tarde para que qualquer ramo dos poderes publicos leve suas pesquizas a maior profundidade, como tem feito este tribunal, e como ora faz no caso presente.

Com effeito, tendo sido compulsada a mencionada ordem do dia n. 29, de 17 de abril de 1894, do commandante em chefe da esquadra legal, encontrou nella o tribunal os trechos seguintes, que são os que interessam ao caso em consulta:

«Cabe-me, pois, o dever, e com a maior satisfação o faço, de mandar louvar nominalmente a todos os chefes, commandantes, officiaes e praças da armada, do exercito e dos corpos patriotas, pelo valor de que deram exhuberantes provas durante a acção.

Cumpre-me, todavia, salientar os chefes, commandantes, officiaes e guarnições das torpedeiras *Gustavo Sampaio*, *Pedro Affonso* e *Silvado* que, sob verdadeiras abobadas de fogo e correndo risco imminente de suas proprias vidas, portaram-se com todo o valor e galhardia e muito contribuiram para decidir da sorte do ataque, principalmente o 1º tenente Altino Flavio de Miranda Corrêa, commandante da torpedeira *Gustavo Sampaio*, cujo torpedo lançado com exito sobre a parte de vante do couraçado *Aquidaban*, determinou a perda do mesmo, obrigando a respectiva guarnição, composta de 285 homens, a abandonal-o.

Faço extensivo este louvor aos commandantes, officiaes e guarnições dos navios da esquadra, encouraçado *Bahia*, cruzador *Parahyba*, e torpedeiras *Tamborim* e *Sabino Vieira*, que, comquanto não tomassem parte directa no combate de 16 de abril do corrente, todavia, pela dedicação, zelo e valor de que deram sempre provas, quando chamados a prestar serviços, muito contribuiram para a harmonia do conjuncto e para o feliz successo de tão grandioso emprehendimento.»

Desse importante documento se deduz claramente que o elogio foi mais do que collectivo, foi geral para todas as pessoas que guarneciam os navios da esquadra que tomaram parte no feito de 16 de abril, e mesmo para os que se achavam ausentes, mas indirectamente concorreram para o bom exito da campanha confiada ao mencionado commandante em chefe.

Não teve, pois, o peticionario um determinado acto de bravura (expressão de que aliás, a ordem do dia não se utiliza), não obstante haver entrado em fogo, como bom auxiliar, o navio em que se achava embarcado.

A' vista do exposto, é este tribunal de parecer que o requerimento em que o 2º tenente do exercito, Colombo Caceres, pede que a sua antiguidade de posto se conte de 14 de agosto de 1894, não está no caso de ser deferido.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 1912 — *F. J. Teixeira Junior* — *Julio de Noronha* — *F. Salles* — *J. J. de Proença* — *Carlos Eugenio* — *L. Medeiros* — *B. Mendonça*.

Foram votos vencidos os ministros marechaes Francisco de Paula Argollo e João Pedro Xavier da Camara.

RESOLUÇÃO

Como parece. Rio de Janeiro, 12 de setembro de 1912.

HERMES R. DA FONSECA.

Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.

AVISO DE 24 DE SETEMBRO DE 1912

Ministerio da Guerra—Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1912—N. 1.091.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar exarado em consulta de 10 de julho findo, resolveu, em 12 do corrente, estar o 2º tenente do exercito, João Augusto Guimarães, comprehendido na disposição do artigo 1º, paragrapho unico, do decreto legislativo n. 1.836, de 30 de dezembro de 1907, tendo direito a contar antiguidade de posto de 25 de setembro de 1893.

Saude e fraternidade — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA.

Sr. Presidente da Republica — O Ministerio da Guerra com o aviso n. 150, de 4 de julho de 1910, remetteu a este tribunal, por vossa ordem, afim de consultar com parecer, o requerimento em que o 2º tenente João Augusto Guimarães pede que a sua antiguidade de posto seja contada de accôrdo com o decreto legislativo n. 1.836, de 30 de dezembro de 1907.

Allega o peticionario constar de sua fé de officio ter sido commissionado em alferes a 30 de agosto de 1893 e elogiado por actos de bravura pela ordem do dia do commando da divisão, sob n. 39, de 27 de setembro tambem de 1893.

O decreto legislativo n. 1.836 dispõe que os alferes e 2ºˢ tenentes promovidos a 3 de novembro de 1894, que se distinguiram por actos de bravura devidamente justificados e publicados em ordem do dia do exercito ou constantes de suas fés de officio, contarão antiguidade das datas em que foram commissionados; se, porém, taes actos foram praticados após as commissões, a antiguidade do posto será contada da data desses actos.

Da fé de officio do peticionario consta ter sido commissionado em 30 de agosto de 1893 e pela ordem do dia do commando da divisão n. 39, de 27 de setembro do mesmo anno, ter sido elogiado pela maneira com que se portou no dia 25, na passagem do rio Ibicuhy. Passo do Mariano Pinto, onde revelou bravura e sangue frio quando forçou a mesma passagem debaixo de intensa fuzilaria inimiga.

Consta mais ter sido promovido a alferes por serviços prestados á Republica a 3 de novembro de 1894.

Da publica fórma de uma certidão passada a 6 de fevereiro do corrente anno, em São Gabriel, pelo commandante do 12º regimento de infantaria, remettida a este tribunal com outro aviso n. 121, de 30 de abril do corrente anno, consta, com relação ao 2º tenente João Augusto Guimarães, o peticionario, estar archivado no 6º livro de ordens do dia do extincto 13º batalhão de infantaria o elogio nos mesmos termos consignados na sua fé de officio.

Identicas asseverações são feitas em telegrammas dirigidos ao Sr. general ministro da guerra e major Pederneiras em 7 de novembro de 1911, pelo tenente-coronel commandante do 12º regimento de infantaria e pelo general Mesquita.

O Supremo Tribunal Militar é pois de parecer que o 2º tenente João Augusto Guimarães, hoje 1º tenente, está comprehendido na lei n. 1.836, de 30 de dezembro de 1907, artigo, 1º paragrapho unico, devendo contar antiguidade de alferes de 25 de setembro de 1893.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 1912 — *X. da Camara — Julio de Noronha — F. Salles — J. J. de Proença — Carlos Eugenio.*

RESOLUÇÃO

Como parece. Rio de Janeiro, 12 de setembro de 1912.

HERMES R. DA FONSECA.

Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.

AVISO DE 24 DE SETEMBRO DE 1912

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1912 — N. 1.092.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Tendo o 1º tenente de cavallaria, José Ayres de Cerqueira, pedido que a sua antiguidade de posto fosse contada de 4 de abril de 1907, em que foi promovido o 1º tenente Pericles de Albuquerque, o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, de 26 de agosto findo, resolveu, em 12 do corrente, indeferir essa pretenção, porquanto, apezar do requerente julgar que varios collegas deveriam passar mais um anno na escola de guerra, repetindo a pratica que ja haviam frequentado por dous annos na extincta escola militar do Brazil, o aviso de 3 de fevereiro de 1906, expedido de accôrdo com o disposto no artigo 195 do regulamento approvado por decreto n. 5.698, de 2 de outubro de 1905, determinou para conciliar as conveniencias do ensino com os interesses dos alumnos, que estes não frequentariam a escola de applicação de infantaria e cavallaria e haver sido este o regimen legal em vigor na de guerra desde sua fundação até seu encerramento ; o que vos declaro para os fins convenientes.

Saude e fraternidade — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Vem este tribunal, em cumprimento de vossa ordem, constante do aviso do Ministerio da Guerra sob n. 209, de 7 de agosto de 1910, dar seu parecer ácerca dos papeis em que o 1º tenente de cavallaria José Ayres de Cerqueira pede que sua promoção ao dito posto seja considerada na data em que o foi o 1º tenente Pericles de Albuquerque.

O que o reclamante pede importaria na sua subida, na escala de seu posto, acima de dez dos seus collegas, todos mais antigos do que elle desde praças de pret, e seguidamente, no primeiro e segundo postos, havendo mesmo entre elles um com o curso da arma igual ao seu e em cuja posse entrou na mesma occasião, entretanto que a razão que allega, para fundamentar semelhante pretenção, é que entre aquelles seus collegas ha alguns que, como Pericles de Albuquerque, concluiram o seu curso de arma depois de dous annos de aproveitamento no curso geral da antiga escola militar do Brazil, com um só de frequencia na escola de guerra e estabelecida em Porto Alegre por decreto do executivo, que a creou em outubro de 1905, com autorização legislativa.

Aquelles seus collegas concluiram o seu curso de arma com tres annos lectivos como o reclamente, e apezar de tal circumstancia, este se julga preterido por elles nos seus direitos adquiridos anteriormente, segundo o seu modo de dizer na petição que formulou, a ser promovido por estudos, antes daquelles que concluiram o respectivo curso em 1906 na escola de guerra, nas vagas que se abriram em 1907, por julgar que os mesmos seus collegas deveriam passar mais um anno na escola de guerra repetindo a pratica que já haviam frequentado durante dois annos na antiga escola militar do Brazil, e da qual no tempo proprio haviam obtido as respectivas notas de aproveitamento.

Mas um aviso compplementar do regulamento daquella escola, de 3 de fevereiro de 1906, expedido em obediencia ao disposto no artigo 195 daquelle regulamento de outubro de 1905, que creara a citada escola de guerra, afim de se conciliarem as conveniencias do ensino militar com os justos interesses dos alumnos, em razão da mudança que se operava no regimen do ensino profissional militar, determinou que os alumnos de tal condição não frequentariam a escola de applicação de infantaria e cavallaria.

Tendo sido, pois, esse o regimen legal que vigorou na escola de guerra desde a sua fundação até o seu fechamento em 1911, *ex-vi* do decreto n. 7.328, de 19 de dezembro de 1908, que foi expedido em obediencia á lei de 4 de janeiro de 1908, n. 1.860 (alinea *a* do seu artigo 138), a seu respeito

não se poderiam admittir contestações que visassem desconhecer os direitos que se crearam sob o seu amparo; e, assim, parece a este tribunal que deverá ser indeferida a reclamação de que se trata, por não ter fundamento o resarcimento da preterição de direitos que o reclamante allega ter soffrido.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 1912 — *F. J. Teixeira Junior* — *Julio de Noronha* — *F. Salles* — *J. J. de Proença* — *Carlos Eugenio* — *L. Medeiros* — *B. Mendonça.*

Foi voto o ministro marechal João Pedro Xavier da Camara.

RESOLUÇÃO

Como parece. Rio de Janeiro, 12 de setembro de 1912.

HERMES R. DA FONSECA.

Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.

AVISO DE 24 DE SETEMBRO DE 1912

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1912 — N. 1.093.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Tendo o 1º tenente do exercito João Teixeira Mattos da Costa pedido que sua antiguidade no posto que tem se contasse de 1 de outubro de 1897, em que foi elogiado por actos de bravura praticados nessa data, no assalto a Canudos, no Estado da Bahia, o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta do mesmo tribunal de 22 de julho ultimo, resolveu, em 12 do corrente, indeferir a pretenção de que se trata, porquanto outros officiaes foram elogiados por motivo identico, não tendo, entretanto, sido contemplados na promoção de 15 de novembro de 1897; o que vos declaro, para os fins convenientes.

Saude e fraternidade — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Por vossa ordem foi remettido a este tribuunal com o aviso n. 228, de 29 de agosto de 1910, para ser tomado em consideração o requerimento em que o 1º tenente João Teixeira Mattos da Costa pede que a sua antiguidade do 2º posto seja contada de 1 de outubro de 1897, data em que foi elogiado por actos de bravura praticados no assalto a Canudos, na Bahia.

Diz o peticionario não terem tido solução diversos requerimentos feitos anteriormente neste sentido; junta o parecer n. 110, de 11 de setembro de 1900, da camara dos deputados, cuja commissão de marinha e guerra manifesta-se pela incompetencia do congresso nacional para resolvel-o; finalmente, allega melhores direitos sobre alguns camaradas cujos nomes não declinou, os quaes na promoção de 15 de novembro de 1897 foram contemplados, por actos de bravura.

A este tribunal foi effectivamente afecto um requerimento que motivou um parecer desfavoravel, datado de 20 de abril de 1903, parecendo que o actual requerimento ora sujeito á consulta reproduz os mesmos argumentos do anterior.

Consta da fé de officio do peticionario haver sido especialmente louvado pelo commando do 29º batalhão de infantaria pela bravura e sangue frio com que se portou no assalto do dia 1 de outubro de 1897 á praça de Canudos, tendo sido pelo mesmo motivo mencionado na parte do commando da respectiva brigada.

Pelo que está transcripto na ordem do dia do ajudante-general, sob n. 900, de 27 de novembro, pagina 1.206, esses commandantes ao trans-

mittirem suas partes do combate elogiaram a 13 officiaes, fazendo, entretanto, especial menção do peticionario e de mais dois.

Verifica-se tambem da mesma fé de officio ter o peticionario se incorporado com o seu batalhão ás forças sitiantes sómente no dia 27 de setembro, ter tomado parte no assalto acima referido de 1 de outubro, continuando a assistir aos tiroteios que se seguiram até o dia em que terminou a luta, 5 desse mez de outubro, donde se conclue ter assistido apenas á ultima phase da campanha, talvez a mais cruenta, portando se honrosamente.

Pelo que acima fica exposto e pelo que occorreu na campanha de Canudos, é evidente que na data em que o peticionario lá chegou já se haviam travado quatro combates sanguinolentos, em que por mais de uma vez tiveram occasião de se distinguir officiaes que nos combates anteriores haviam revelado e merecido repetidos elogios por bravura, consignados nas partes dos respectivos commandantes, todas ellas posteriormente publicadas em diversas ordens do dia da repartição do ajudante general, do anno de 1897, sob ns. 856, 947, 1.010, 1.089 e 1.22).

Muitos desses officiaes elogiados podiam merecer promoção por actos de bravura, mas o general commandante em chefe das forças que lá operaram não se julgando com autoridade para fazer taes promoções, enviou ao governo uma relação dos officiaes que mais se haviam distinguido nos combates alli travados, relação publicada na pagina 1.306, da ordem do dia do ajudante general, sob n. 906, de 17 de dezembro, onde figuram officiaes de todas as patentes, inclusive 81 alferes de infantaria, patente do peticionario, com designação dos combates em que se salientaram.

Entre estes officiaes muitos possuem iguaes ou melhores direitos que o peticionario á promoção; entretanto, daquelles 81 alferes apenas 16 foram elevados a tenentes por actos de bravura, na promoção realizada pelo governo a 15 de novembro, pouco depois de um mez da terminação da luta.

Ao promulgar essa promoção, dispunha o governo das necessarias informações procedentes das partes de combates e da opinião do general commandante das forças. Estava, portanto, habilitado para nella incluir os officiaes que a seu juizo mereceram ser contemplados, por actos de bravura, e deixando de incluir o nome do peticionario, fel o conscientemente, não parecendo acertado que os governos que lhe succederam venham corrigir ou alterar aquella promoção especial.

Como já ficou dito, o general em chefe, na relação dos officiaes que mais se distinguiram por sua bravura incluiu 81 alferes de infantaria; tambem nas partes dos diversos combates os respectivos commandantes elogiaram cerca de 200 outros alferes da mesma arma que não lograram figurar naquella relação.

Ora, é bem possivel que uns e outros, ainda nas fileiras do exercito, se considerem com tão bons ou melhores direitos que o peticionario para reclamarem promoção por bravura, si a elle fôr concedida essa distincção.

O deferimento da presente pretenção constituirá um alarmante precedente, que provavelmente será invocado por todos os officiaes elogiados por bravura nos combates de Canudos, que não foram contemplados na promoção de 15 de novembro.

O tribunal reconhece que o comportamento do peticionario no combate de 1 de outubro foi muito honroso, porque assim o affirmaram o commandante do seu batalhão e o da respectiva brigada, mas tal qual a elle succedeu, pelo unico combate desse dia, numerosos outros officiaes foram elogiados pela bravura com que se portaram em 2, 3 e 4 combates, e muitos delles, não tendo sido promovidos a 15 de novembro de 1897, tambem não deve sel-o o peticionario.

E' o que parece ao Supremo Tribunal Militar.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 1912 — *F. J. Teixeira Junior — X. da Camara — Julio de Noronha — F. Salles — J. J. de Proença — Carlos Eugenio — L. Medeiros — B. Mendonça.*

Foi voto o ministro marechal Francisco de Paula Argollo.

RESOLUÇÃO

Como parece. Rio de Janeiro, 12 de setembro de 1912.

HERMES R. DA FONSECA.
Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.

AVISO DE 2 DE OUTUBRO DE 1912

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 2 de outubro de 1912 — N. 1.110.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos para os fins convenientes, que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar exarado em consulta de 9 de setembro findo, sobre o requerimento em que o capitão Gustavo Frederico Bentemüller pediu que fosse considerado como si tivesse concluido o curso geral da extincta escola militar desta capital, em 18 de janeiro de 1898, juntamente com os alumnos que não tomaram parte nos acontecimentos alli occorridos em 15 de março de 1895, resolveu, em 25 do dito mez, indeferir essa pretenção, porquanto o requerente cursou as aulas da dita escola durante treze dias do anno de 1895, em que foi desligado, ao passo que os officiaes aos quaes se refere frequentaram as aulas do referido estabelecimento todo esse anno.

Saude e fraternidade — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — O Supremo Tribunal Militar, em cumprimento á vossa ordem transmittida pelo Ministerio da Guerra, pelo aviso n. 128, de 11 de maio do corrente anno, passa a consultar com o seu parecer sobre o requerimento em que o capitão Gustavo Frederico Bentemüller pede ser considerado como si tivesse concluido o curso geral da extincta escola militar do Brazil, em 18 de janeiro de 1898, conjunctamente com os alumnos que não tomaram parte nos acontecimentos occorridos naquella escola em 15 de março de 1895.

O requerimento basêa sua reclamação na concessão feita ao capitão Felizardo Toscano de Brito, firmada com parecer do Supremo Tribunal Militar e que lhe parece analoga á sua.

Os pareceres que acompanham a petição são todos mais ou menos accórdes com o deferimento desta, por parecer ás autoridades informantes que existe analogia entre o caso de Bentemüller e o de Toscano de Brito. A ausencia de analogia ficaria, porém, amplamente demonstrada a estas autoridades si porventura, tivessem ellas penetrado mais a fundo nas condições em que se achavam Bentemüller e Toscano, e é isto que este tribunal passa a produzir no desenvolvimento de seu parecer.

Eis o caso do capitão Toscano de Brito:

Era elle alumno da escola militar do Brazil e durante o anno de 1904 cursou as aulas deste estabelecimento até 14 de novembro, data em que, tomando parte activa na sublevação de caracter politico que ali se deu, foi, como todos os seus collegas, desligado, preso e submettido a conselho de guerra. Entre os alumnos que estavam matriculados na data do movimento, alguns, entretanto, não figuraram no mesmo e em consequencia disso tiveram permissão no anno seguinte, em maio, para prestar exame das materias que cursaram durante o anno inteiro, pois as aulas se encerravam regularmente a 30 de novembro e muitas o foram logo depois de 14 de novembro, como de costume.

Tinham elles, pois, cursado todo o anno lectivo, adquirido contas de anno finaes e, não tendo parte activa nos acontecimentos, estavam, naturalmente, habilitados a prestar os referidos exames.

Eis porque foram todos os não coparticipantes submettidos a exames em maio de 1905, portanto, a exames não vagos, mas normaes.

Os outros alumnos por esta época continuavam em conselho de guerra e desligados da escola.

Entre estes estava o actual capitão Toscano de Brito.

Por decreto legislativo n. 1.373, de 2 de setembro daquelle anno, foi sanccionada a amnistia para todos os coparticipes do movimento de 14 de novembro e ficou, portanto, Toscano, amnistiado.

Eis os termos deste decreto:

« Art. 1º. São amnistiadas todas as pessoas que tiveram parte nos successos desta capital durante a noite de 14 de novembro de 1904, assim como nas occurrencias civis ou militares anteriores ou posteriores, que com elles se relacionem.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.»

Em consequencia deste decreto foram postos immediatamente em liberdade os alumnos desligados, que, uma vez amnistiados, ficaram com todas as consequencias penaes do delicto em olvido e portanto, juridicamente, passaram elles a ser de novo considerados alumnos da escola militar do Brazil, e *como tinham cursado todo o anno de 1904*, como seus collegas *não participantes do movimento, deviam evidentemente, ser logo após a amnistia, submettidos a exames normaes*.

Isto foi effctuado em outubro e só então Toscano de Brito conseguiu tirar o curso das tres armas.

Entre a vigencia desta amnistia e a realização dos segundos exames, tempo em que já deveria Toscano ter o curso si, porventura, como tinha direito, o tivessem submettido logo a exames, deu-se uma vaga de tenente na infantaria, a qual foi preenchida pelo alferes J. Manoel de Souza Castro, que era então o mais antigo dos alferes habilitados com o curso, mas que no almanak da guerra figurava logo abaixo de Toscanó.

Este, por conseguinte, deixou de ser promovido por *não lhe terem permittido habilitar-se antes que se pudesse dar a preterição, porquanto a vaga dera-se depois da amnistia*.

Baseado nisto, reclamou e o Supremo Tribunal Militar deu parecer favoravel á sua reclamação, concordando que a sua antiguidade de tenente fosse contada de 4 de outubro daquelle anno, data da promoção de Souza Castro, parecer homologado pela resolução de 31 de outubro de 1906.

E' differente a situação do reclamante Benttemüller.

Este official era em 1895 alumno da escola militar do Brazil, onde, de accôrdo com o regulamento de 1890, então vigente, as aulas se abriam a 1 de março. A 13 deste mez, portanto, 12 dias após á abertura official das aulas, houve o movimento de indisciplina da maioria dos alumnos contra o commandante, general Ouriques Jacques, sendo por isso todos desligados.

Logo depois muitos declararam não concordar com o movimento e requereram conselho para demonstrar a sua não coparticipação.

O governo em vez de attender aos requerimentos, tomou o alvitre de tornar sem effeito o desligamento dos alumnos não coparticipantes e assim todos estes voltaram para a escola no mesmo anno de 1895 e não perderam o anno.

Bentemüller está na relação dos desligados, publicada na ordem do dia do exercito, n. 648, de 25 de junho de 1895, aos quaes, por terem sido solidarios com os determinadores do movimento de indisciplina, não foi, então, permittido proseguir nos seus estudos.

Ia elle cursar o 2º anno do curso superior, de accôrdo com o regulamento de 1890, quando foi desligado.

A ordem do dia do exercito n. 679, de 1895, publica outra relação de alumnos officiaes e praças de pret coparticipantes do movimento, aos quaes se concedia licença para, em 1896, matricularem-se de novo na escola militar.

Nesta relação não se encontra o nome de Benttemüller, donde se deprehende que elle não pediu e não quiz mesmo proseguir em seus estudos no curso daquelle anno.

Em 1896, ordem do dia n. 716, de 25 de fevereiro, pagina 326, consta ter obtido licença para matricular-se na escola militar do Rio Grande do Sul.

Em 1897, ordem do dia do exercito, n. 836, pagina 412, consta ter tido tres mezes de licença, para tratamento de saude, concedida pelo commandante do 2º districto militar, o que demonstra que não se matriculou em 1896 nem em 1897.

Ainda em 1897 consta da ordem do dia n. 873, pagina 757, ter tido nomeado auxiliar de escripta da repartição do quartel mestre general.

Consta da ordem do dia n. 959, de 1898, ter tido 90 dias de licença para gozal-a no Estado do Ceará, para onde teve passagem a 15 de setembro do mesmo anno.

Em 25 de dezembro teve prorogação de licença por 30 dias.

Pela ordem do dia n. 12, de 10 de abril de 1899, pagina 303, *obteve novamente licença para matricular-se na Escola Militar do Brazil*, havendo vaga e satisfazendo as exigencias regulamentares.

Nada consta em 1900.

Em 1901, na ordem do dia n. 125, pag. 259, de 20 de março, está declarado ter concluido o curso das tres armas.

Resumindo, vê-se que Benttemüller foi desligado da escola em 13 de março de 1895, matriculou-se novamente em 1899 e passou ahi este anno e o de 1900, concluindo o curso finalmente, em março de 1901.

Como acima ficou dito, os companheiros de desligamento do peticionario voltaram para a escola em 1896 e, como menciona a ordem do dia n. 77, de fevereiro de 1900, concluiram nessa época, o curso das tres armas, ao passo que elle só concluiu um anno depois, apezar de ser já em 1895 alumno do curso superior, o que prova que, por motivos particulares, não fez empenho ou não quiz voltar para a escola, como os seus collegas solidarios com o movimento de 13 de março.

E' evidente que as circumstancias que envolveram Benttemüller são bem diversas das que occorreram com Toscano. Tambem diverge a amnistia em que pretende firmar seu direito da que aproveitou áquelle. Assim é que aos individuos que tomaram parte na revolta de 6 de setembro de 1893, foi concedida por decreto legislativo de 21 de outubro de 1895 apenas amnistia restricta e só tres annos mais tarde, em 7 de dezembro de 1898 nova lei complementar supprimiu as restricções.

E' a esta ultima que se refere o capitão Bentemüller.

O primeiro destes decretos dispõe:

«Art. 1º. Ficam amnistiadas todas as pessoas que directa ou indirectamente se tenham envolvido em movimentos revolucionarios occorridos no territorio da Republica até 23 de agosto do corrente anno.

§ 1º. Os officiaes do exercito e da armada, amnistiados por esta lei, não poderão voltar ao serviço activo antes dos dous annos, contados da data em que se apresentarem á autoridade competente e ainda depois deste prazo si o poder executivo assim julgar conveniente.

§ 2º. Estes officiaes, emquanto não reverterem á actividade, apenas vencerão o soldo de suas patentes e só contarão o tempo para reforma.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.»

Foi em consequencia dos §§ 1º e 2º do artigo 1º, deste decreto, que se tornou necessario o de 7 de dezembro de 1898, n. 533, como de seus termos se deprehende:

«Art. 1º. São de todo supprimidas para todos os effeitos, excepto no que respeita a vencimentos e ás promoções effectivas já decretadas, as restricções impostas, por acto do poder legislativo, á amnistia concedida por lei n. 310, de 21 de outubro de 1895.

Art. 2º. São amnistiados todos os militares que directa ou indirectamente tenham tomado parte nos movimentos havidos nas escolas militares até a data desta lei.

A esses militares serão garantidas todas as vantagens de que hajam sido privados, em virtude da execução de penas a que tenham sido condemnados ou privados por actos administrativos, excepto no que respeita a vencimentos e promoções effectivas já decretadas.

§ 1º. Fica o governo autorizado a readmittir á matricula no proximo anno lectivo da escola militar da capital, nas vagas existentes e independente de vagas, si esse numero não fôr bastante, todas as praças e officiaes

alumnos desse estabelecimento e da escola do Ceará que foram desligados por força dos acontecimentos occorridos a 13 de março de 1895, 27 de maio de 1897 e em 1898.

§ 2º. Aos alumnos desligados será permittido prestar exames extraordinarios, nos termos do artigo 2º da lei n. 206, de 26 de setembro de 1894.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrario.»

Por este decreto eram supprimidas as restricções da amnistia de 1895 e como tinha havido outros movimentos nas escolas em 27 de maio de 1897 e em 1898, sendo que, apezar de se acharem matriculados quasi todos os implicados no movimento de 1895, ainda restavam fóra da escola os que em virtude do desligamento daquelle anno se tinham inhabilitado ou jubilado (na expressão escolar) nas materias que estudavam, por terem-nas cursado durante dous annos seguidos, a esses tambem veiu aproveitar a amplitude quasi absoluta da nova amnistia, pois que desfez os effeitos até da jubilação.

Este ultimo acto legislativo, entretanto, não concedeu favores tão amplos aos alumnos, pois apenas mandou readmittir á matricula no proximo anno lectivo os que tomaram parte naquelle movimento e lhes concedeu uma época extraordinaria de exames.

A amnistia não dava absolutamente o curso a quem não o tinha nem mandava retroagir a época de exames para os beneficiados por ella.

Os beneficios simplesmente consistiam do modo mais claro *na faculdade de uma nova matricula e de uma epoca extraordinaria de exames.*

A Benttemüller aproveitou uma e outra cousa, e quanto á primeira, accresce que, si já não se achava antes na escola, fôra isso devido ou a falta de vontade ou a doença, pois seus companheiros de desligamento estavam rematriculados desde 1896.

Aproveitou, portanto, a época extraordinaria de exames, o que lhe valeu fazer o segundo anno do curso superior com direito a pontos em 1899, matricular-se neste anno e fazer no fim deste o terceiro anno do regulamento de 1898 e em 1900 estudar o curso das tres armas, cujos exames prestou em março de 1901, concluindo assim mais rapidamente os seus estudos.

Os favores da amnistia ampla, como a lei os traçou foram-lhe pois outorgados.

Agora comparando :

Toscano cursou todo o anno, sendo desligado após obtenção das contas de anno finaes, como todos os seus collegas não coparticipantes do movimento de 14 de novembro de 1904 ; foi amnistiado em 2 de setembro e só pôde prestar exames depois de outubro, sendo assim preterido pelo alferes Souza Castro na promoção de 4 de outubro daquelle anno, época em que já estava amnistiado e em que já podia ter o curso si o governo o tivesse mandado submetter a exames.

Benttemüller *cursou apenas treze dias do anno de 1895, em que foi desligado ao passo que os seus collegas, contra os quaes pretende fazer retroagir o seu curso de 1901 para 1898, cursaram aquelle anno inteiro.*

O capitão Gustavo Frederico Benttemüller não soffreu, portanto, preterição alguma como Toscano, pelo que o tribunal é de parecer que não póde ser deferida a sua pretenção.

Rio de Janeiro, 9 de setembro de 1912 — *F. Argollo — F. J. Teixeira Junior — X. da Camara — Julio de Noronha — Carlos Eugenio — F. Salles — J. J. de Pessoa — L. Medeiros — B. Mendonça.*

RESOLUÇÃO

Como parece. Rio de Janeiro, 25 de setembro de 1912.

HERMES R. DA FONSECA.
Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.

AVISO DE 2 DE OUTUBRO DE 1912

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 2 de outubro de 1912 — N. 1.144.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra—Tendo o 2º official da Direcção de Contabilidade da Guerra, Augusto Elysio de Souza, consultado si, em vista do disposto no decreto de 25 de novembro de 1892 e do facto de ter sido estabelecido uniforme para os empregados das antigas secretarias e contabilidade da guerra, póde uma praça deixar de fazer lhe continencia e si fica elle com a faculdade de proceder de modo identico na passagem de uma força, de uma bandeira ou de um official superior, o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 16 de setembro findo, resolveu, em 25 do dito mez, que, havendo a lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, instituido a categoria de empregados militares, o aviso de 6 de novembro de 1911, em que se dispõe não terem taes empregados direito a honras e precedencia militares, não poderá induzir á supposição de que se revogou o observado em todo o tempo em relação ás considerações que competem áquelles funccionarios, quando estiverem fardados, quer por parte da tropa, no tocante ás continencias, quer quanto á reciprocidade das saudações de respeito ou de cortezia com os militares ; o que vos declaro, para vosso conhecimento.

Saude e fraternidade — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica—Com o presente parecer vem este tribunal dar cumprimento á vossa ordem transmittida pelo aviso do Ministerio da Guerra, sob n. 305, de 29 de novembro ultimo, relativamente aos papeis em que o 2º official da direcção de contabilidade da Secretaria de Estado do mesmo ministerio, Augusto Elysio de Souza, consulta sobre continencias militares aos empregados da dita direcção.

E' concebida nos termos que seguem a petição do consultante :

«Com o unico intuito de cumprir estrictamente os deveres a que sou obrigado na qualidade de 2º official desta direcção de contabilidade, e tendo em vista que pelo decreto de 25 de novembro de 1892, foi declarado que as graduações militares então concedidas aos funccionarios da secretaria e da contadoria geral da guerra importavam em honras militares que prevaleceriam até na aposentadoria, baseando-se a expedição desse decreto no facto de se acharem os empregados em relações immediatas com o pessoal do exercito, não tendo os regulamentos provenientes da reorganização do mesmo exercito revogado esse decreto, mesmo porque já havia direitos adquiridos, e sim, apenas, augmentando respectivamente as graduações para desapparecer a irregularidade de ser o major promovido a coronel, em desaccôrdo com a hierarchia militar ; e bem assim estabelecido novo plano de uniformes para o serviço interno e externo, consulto a V. Ex. si, em face da resolução á consulta do 2º tenente de artilharia Euclydes Espindola do Nascimento, achando-me fardado e armado, conforme a natureza do acto, e em transito para o local onde tenha de desempenhar a commissão, pode uma praça de pret sentar-se a meu lado e deixar de fazer a continencia de accôrdo com a graduação representada pelos galões do uniforme, e si tambem deante de uma força, da passagem da bandeira ou perante um official superior, não sou obrigado a proceder de accôrdo com a tabella de continencias.

Afim de não incorrer em falta e censura, uma vez que eu não posso apresentar-me em serviço á paisana, especialmente fóra da repartição, porque transgrediria as disposições regulamentares, á consideração de V. Ex. peço venia para submetter esta consulta, por intermedio do Sr. coronel director desta repartição.»

O consultante gosa da graduação do posto de capitão, pelo cargo que exerce.

Segue a informação prestada a semelhante respeito pelo director da contabilidade, que tem a graduação correspondente ao posto de coronel:

«Exmo. Sr. general Ministro da Guerra:

Transmittindo a V. Ex., para que se digne resolver como acertado julgar, a inclusa consulta do 2º official desta direcção, Augusto Elysio de Souza, sobre continencias a funccionarios desta repartição quando fardados se apresentam em serviço, por força do regulamento, cumpre-me esclarecel-a.

Pelo decreto n. 3.202, de 24 de dezembro de 1863, tinham os empregados da pagadoria das tropas da Côrte, repartição que se reorganizou com os elementos da mesma reunidos aos da antiga repartição fiscal da guerra em abril de 1890, creando-se em sua substituição a Contadoria Geral da Guerra, as seguintes honras militares:

Inspector — coronel;

Primeiro official e pagador — tenente-coronel;

Segundo official—major;

Terceiro official—capitão.

Tendo-se omittido no decreto de 19 de abril de 1890, que creara a referida contadoria, a conservação das honras militares de que gozavam taes empregados de tão longa data por concessão imperial, tanto mais apreciavel quanto, é certo, muito escrupulosa era a decahida instituição em conceder aquellas honras, foi em parte reparada a referida injustiça, o simples esquecimento, pelo decreto de 25 de novembro de 1892.

Nesse decreto, considerando-se *que os empregados civis da Secretaria de Estado e da Contadoria Geral da Guerra se acham em relações immediatas com o pessoal do exercito e que entre os funccionarios de taes repartições e os das analogas do Ministerio da Marinha deve haver igualdade de condições*, resolveu-se conceder honras militares áquelles empregados e ahi se resolveu tambem que elles usassem do uniforme adoptado para os officiaes honorarios, o mesmo que tinham os antigos funccionarios, com o distinctivo constante do mesmo decreto.

Posteriores modificações, levadas a effeito pelo decreto n. 3.893, de 5 de janeiro de 1901, em cumprimento da lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900, em observancia da lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, pelos decretos ns. 7.460, de 15 de julho de 1909, e 8.816, de 5 de julho do corrente anno, teem reaffirmado a condição de officiaes honorarios, ou graduados nos diversos postos da hierarchia militar áquelles funccionarios.

....

Das diversas e successivas modificações porque teem passado os uniformes dos officiaes e praças do exercito, de modo a que melhor se prestem ao serviço no clima a que estamos sujeitos, compartilharam os funccionarios desta repartição, que, pelos decretos ns. 7.875, de 23 de fevereiro, e 8.254, de 29 de setembro, ambos de 1910, tiveram abolida a anachronica sobrecasaca de honorario, impropria para o trabalho diario, passando a usar de uniformes semelhantes ao do exercito, tendo, porém, a distinguil-os o distinctivo de sua classe, creado pelo decreto de 1892, distincção essa que se tornou mais saliente ainda com a adopção para o exercito de outra insignia.

A resolução de uma consulta do tenente Euclydes Espindola do Nascimento, de não terem os empregados militares de que trata o artigo 120, letra *p*, da lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908 — os dentistas, e tambem os funccionarios das direcções do expediente e da contabilidade da guerra direito ás *honras e precedencias* que competem aos effectivos, por não serem officiaes de patente; pelo modo geral, sem restricções, com que se apresenta, vem collocar os funccionarios alli especificados, a que se podem ainda accrescentar os auditores, medicos e pharmaceuticos, adjuntos, veterinarios e picadores, em condições semelhantes, portadores de honras que nenhuma significação teem, de graduações a que nenhuma equivalencia se poderia attribuir, perdendo taes vocabulos até sua significação lexica.

Em relação a precedencias, teem-na os empregados entre si, em seus serviços communs, e, quando esses serviços são de natureza tal, que nos mesmos concorrem officiaes do exercito, parece tambem que lhes cabe, e é assim que nas diversas pagadorias creadas por occasião da guerra com o

Paraguay, revoltas nesta Capital, no sul, no sertão da Bahia, serviram officiaes do exercito, da guarda nacional, etc., sob as ordens e precedencia de outros funccionarios desta repartição.

....

Si considerarmos a resolução da portaria de 14 de maio de 1898, em virtude da qual os empregados graduados devem ser considerados gozando apenas das honras militares que, pela legislação antiga, se concederam a diversos grãos das differentes ordens honorificas, «comprehendidos nesse numero os empregados civis que por lei gozam de taes honras», ainda terão os funccionarios desta repartição direito a continencias, que eram obrigadas por lei aos diversos grãos das ordens da Rosa, etc.

Feita essa exposição, com o fim de esclarecer a presente consulta e poder V. Ex. julgar do direito que possam ter os funccionarios desta repartição em relação ás honras militares de que gozam, resolverá V. Ex. conforme fôr de justiça.

Como se deprehenderá do que fica exposto, o que suscitou as duvidas a respeito das continencias militares e das saudações de respeito e cortezia que sempre se observaram entre as forças de terra e mar e os empregados civis dos respectivos ministerios, que gozam do uso do uniforme militar com as divisas indicativas dos postos militares, foi o aviso do Ministerio da Guerra, de 6 de novembro do anno passado, sob n. 948, a respeito do qual faz referencia o director da contabilidade da guerra na sua informação acima transcripta, e que em synthese, affirma o seguinte:

Quer os empregados militares, os quaes, *ex-vi* desse caracter, estão sujeitos á disciplina e á justiça militar, quer os empregados civis que gozam de graduações militares em razão dos cargos que exercem, não sendo officiaes de patente, não teem direito ás honras e precedencias que competem aos effectivos.

Foi a lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, que reorganizou o exercito, a instituidora da categoria dos empregados militares.

Em nossa legislação relativa aos serviços militares sómente se conhecia, antes daquella lei, na composição dos quadros do pessoal auxiliar de taes serviços a condição dos assimilados aos militares, a dos empregados civis que gozavam de graduações militares e a dos estranhos inteiramente ao caracter militar, que, como empregados e operarios, prestavam serviços nas repartições militares.

Os assimilados são considerados militares para todos os effeitos, menos em relação ás precedencias, com significação de superioridade, entre os que tiverem patente e os que forem propriamente militares pela natureza de seu caracter profissional.

Os que até então apenas gozavam de graduações militares e os estranhos inteiramente ao caracter militar, que se achavam em serviço na guerra e na marinha, conservavam o seu caracter civil, podendo entretanto qualquer desses individuos responder perante á justiça militar em certos casos, segundo dispõe o codigo penal militar.

Na marinha, entretanto, os empregados civis de algumas de suas repartições estão gozando da patente de suas graduações, por effeito de actos administrativos que certamente reclamam reconsideração.

Aos empregados militares, apesar de se haver conferido, com todo fundamento, o uso das graduações militares, porque isso teve a sua natural razão na subordinação a que ficaram sujeitos quanto á disciplina e á justiça militar, como si assimilados fossem aos militares, não se concederam, porém, as patentes dos postos de sua graduação, quando, pela sua hierarchia, gozem de graduação de official.

Esta creação veiu satisfazer as exigencias que, de dia em dia, mais vão reclamando o concurso de certas aptidões profissionaes, pela escolha, entre militares e civis, para serviços de varias naturezas, segundo as necessidades das forças de terra e mar, na paz e na guerra.

Conseguintemente, estes novos auxiliares da administração militar terão direito quanto ás honras militares, á respectiva regalia das continencias e saudações, pela deferencia devida ás divisas de que fizerem uso, segundo o seu correspondente grão da hierarchia militar.

Não se poderia pois, em circumstancia alguma, considerar os empregados civis, que usam dos uniformes militares mais por motivo de rigor da boa compostura, para o seu trato diario com os militares, como assimilados dos militares, pela simples razão de se lhes haver concedido graduações militares segundo a categoria das funcções administrativas que desempenham.

Não obstante assim se dever entender a respeito da sua verdadeira situação, vem já de tempo muito remoto a praxe bem entendida do reconhecimento da justa consideração em que devem ser tidas as graduações que regularmente se lhes costuma conceder, como se inferirá do que dispunha a tabella das continencias e honras militares que baixou com a provisão de 6 de março de 1843 (Titara, Auditor Brazileiro, no complemento, pagina 237, 1855), a saber:

§ 39. Iguaes honras e continencias, conforme as que ficam declaradas, são devidas a todos os officiaes de iguaes graduações ás dos officiaes do exercito, e que pertençam ao corpo da armada nacional e imperial, aos de artilharia de marinha, da extincta segunda linha, ordenanças, guarda nacional, empregados civis que tenham graduações militares, e aos de qualquer arma das differentes nações estrangeiras.

Em vista do exposto, este tribunal é de parecer que o aviso sob n. 948, do Ministerio da Guerra, de 6 de novembro do anno proximo findo, *dispondo que os empregados civis que gozam de graduações militares, não tendo superioridade hierarchica sinão entre si, em caso algum poderão ser considerados com direito a precedencia em concurrencia com os officiaes de qualquer posto das classes militares*, não poderá induzir á supposição de que se revogou o que em todo o tempo se tem observado com relação ás considerações a que teem direito aquelles funccionarios quando se acharem fardados, quer por parte da tropa no tocante ás continencias, quer quanto á reciprocidade das saudações de respeito ou de cortezia com os militares, partindo sempre do menos graduado a saudação, ou do civil para o militar quando forem da mesma graduação.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1912 — *F. J. Teixeira Junior* — *Julio de Noronha* — *F. Salles* — *J. J. de Proença* — *Carlos Eugenio* — *B. Mendonça.*

Foi voto o ministro marechal Francisco de Paula Argollo.

RESOLUÇÃO

Como parece. Rio de Janeiro, 25 de setembro de 1912.

HERMES R. DA FONSECA.

Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva

AVISO DE 5 DE OUTUBRO DE 1912

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 5 de outubro de 1912 — N. 1.129.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 16 de setembro findo, sobre o requerimento em que o 1º tenente do exercito, Arthur Julio Alvares Jardim, pediu ser considerado com os cursos de cavallaria e infantaria desde 8 de fevereiro de 1908 em que terminou o da escola de guerra, contando-se-lhe como consequencia antiguidade de posto de 4 de junho seguinte, resolveu, em 2 do corrente, indeferir essa pretenção, porquanto, não tendo o requerente concluido em 1905 ou 1906 o primeiro anno do curso geral da escola militar do Brazil, tinha de frequentar a escola de applicação para possuir o curso de infantaria e cavallaria, conforme a exigencia do aviso de 3 de fevereiro de 1906.

Outrosim, vos declaro que, de accôrdo com o referido parecer, esse indeferimento não póde alterar a situação em que se acha o requerente em razão da resolução de 6 de dezembro de 1911 sobre a consulta de 27 de no-

vembro anterior, relativa á sua antiguidade de alferes, por estar elle comprehendido na disposição do decreto legislativo, n. 1.836, de 30 de dezembro de 1907.

Saude e fraternidade — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Por vossa ordem veiu a este tribunal para consultar com parecer, remettido pelo Ministerio da Guerra com o aviso n. 265, de 21 de outubro de 1911, o requerimento em que o 1º tenente de cavallaria, Arthur Julio Alvares Jardim, pede ser considerado com os cursos da dita arma e do de infantaria desde 8 de fevereiro de 1908, em que terminou o da escola de guerra, e que a data da antiguidade de seu posto seja consequentemente contada de 4 de junho do mesmo anno.

Allega o peticionario que, sendo 2º tenente de cavallaria, matriculou-se na escola de guerra, em Porto Alegre, em março de 1906 com alguns collegas entre os quaes João Manoel da Silveira e Armando Emilio Zaluar, os quaes, terminando com elle o curso de dous annos da dita escola em 8 de fevereiro de 1908, foram promovidos por estudos a 1º tenente em de 4 junho do mesmo anno, apesar de mais modernos, por estarem comprehendidos no aviso do Ministerio da Guerra, n. 164, de 3 de fevereiro de 1906, que mandou dispensar do curso de applicação exigido para o completo dos de infantaria e cavallaria a todos os alumnos e officiaes que concluiram em 1905 e 1906 os exames do 1º anno da extincta escola militar do Brazil; que posteriormente gozaram do favor da dispensa do curso de applicação alguns officiaes que se haviam matriculado na escola de guerra em março de 1906 conjunctamente com a turma vinda da extincta escola militar, sem que tivessem procedido dessa escola em cujo numero se achou o capitão Tharcillo Franco Tupy Caldas; que ao resolver, em 11 de agosto de 1910, a consulta do tribunal relativa a esse official, determinou o governo em aviso do Ministerio da Guerra de 30 do mesmo mez que deverão ser considerados como si tivessem concluido o curso em uma só data o referido capitão Tupy Caldas e os officiaes que com elle se matricularam em 1906 na escola de guerra, dispensados de frequentar a escola de applicação de infantaria e cavallaria.

Invoca tambem o peticionario o recente caso da promoção do 2º tenente de infantaria Ascendino Homem de Carvalho ao posto de 1º tenente por estudos com antiguidade de 29 de maio de 1908 e finalmente pede contar antiguidade de 1º tenente desde 4 de junho de 1908 em que foram contemplados aquelles seus dous collegas da arma de cavallaria.

O tribunal estudando as allegações do requerente vae dar cumprimento á vossa ordem contida no aviso n. 265, de 21 de outubro de 1911.

Consta da fé de officio archivada na divisão de cavallaria do departamento da guerra ter o peticionario concluido o curso preparatorio da escola do Rio Pardo em 1901, ter-se matriculado em 1906 no 1º anno da escola de guerra, cujo curso concluiu em fevereiro de 1908 e haver em seguida frequentado nesse anno as aulas da escola de applicação cujo curso pratico terminou a 2 de janeiro de 1909, tendo sido promovido a 1º tenente por estudos em 4 de fevereiro desse anno.

Tendo pois o peticionario apenas o curso preparatorio da escola do Rio Pardo sem que houvesse concluido em 1905 ou 1906 o 1º anno do curso geral da extincta escola militar do Brazil, não podia deixar de frequentar a escola de applicação, complementar da de guerra, para ficar de posse do curso completo das armas de infantaria e cavallaria em vista da exigencia contida na primeira parte do aviso n. 164, de 3 de fevereiro de 1906, que dispoz que os alumnos que concluiram o curso preparatorio das escolas militares farão o curso da escola de guerra de accôrdo com o respectivo regulamento.

Ora, esse regulamento exige a frequencia do curso de applicação para o completo do curso de infantaria e cavallaria; portanto, o peticionario, que só possuia o curso preparatorio ao matricular-se em 1906, na escola ds guerra, não pode ser dispensado do curso de applicação exigido pelo respectivo regulamento.

Citou o requerente os nomes dos collegas mais modernos João Manoel da Silveira e Armando Emilio Zaluar que com elle frequentaram o 1º e 2º annos da escola de guerra e que, considerados de posse do curso da arma logo após haverem terminado os exames desse ultimo anno foram promovidos por estudos a 1º tenente em 4 de junho de 1908, cuja antiguidade o peticionario reclama, mas taes officiaes gozaram da dispensa de que trata a 2ª parte do aviso acima referido n. 164, de 3 de fevereiro de 1906, por terem provindo da extincta escola militar do Brazil cujo primeiro anno alli concluiram.

Foram, portanto, legalmente considerados de posse do curso da arma logo que concluiram o 2º anno da escola de guerra e promovidos por estudos em época regular.

Quanto ao capitão Tharcillo Tupy Caldas, citado no requerimento do peticionario é exacto que se matriculou em 1906 na escola de guerra sem ter provindo da extincta escola militar do Brazil, mas o governo attendendo possuir elle exames das materias que constituiam o 1º anno dessa extincta escola militar prestados na de engenharia civil de Porto Alegre, equiparou-o aos alumnos que provieram daquella extincta escola habilitados com os exames do respectivo 1º anno e por esse motivo dispensados da frequencia do curso da escola de applicação de accôrdo com a 2ª parte do aviso n. 164, de 3 de fevereiro de 1906, como se verifica do parecer deste tribunal de 4 de junho de 1910 com o qual se conformou a resolução presidencial de 11 de agosto do mesmo anno.

Não se achou pois em identicas circumstancias o peticionario cujas habilitações ao matricular-se na escola de guerra se limitavam ao curso preparatorio que o obrigava a cursar a escola de applicação.

Citou por ultimo o requerente o caso do 2º tenente Ascendino Homem de Carvalho que, não tendo cursado préviamente a extincta escola militar do Brazil, matriculou-se com elle na escola de guerra em 1906 e, obrigado a frequentar a escola de applicação para ficar de posse do curso de infantaria e cavallaria, foi promovido a 1º tenente com antiguidade de 29 de maio de 1908, por estudos, achando-se em circumstancias identicas ás suas, o que é exacto; mas occorre ponderar que essa promoção foi indevida, pois o 2º tenente Ascendino de Carvalho concluiu o curso sómente a 2 de janeiro de 1909, como se verifica de uma relação publicada na ordem do dia do exercito n. 144, de 5 desse mez e anno, á pagina 33, e não foi dispensado do curso de applicação; portanto, não podia ser promovido por estudos antes de 2 de janeiro de 1909, devendo por isso ser annullada aquella antiguidade, como propoz este tribunal em parecer de 19 de agosto ultimo.

Não se achando, pois, o peticionario em identicas circumstancias ás dos officiaes por elle citados, visto não possuir como elles exames das materias leccionadas no 1º anno da extincta escola militar do Brazil, excepção feita do 2º tenente Ascendino de Carvalho cuja situação é manifestamente illegal, não póde merecer favoravel despacho sua pretenção.

Cabe, entretanto, ponderar que o indeferimento da presente pretenção não pode alterar a nova situação em que se acha o peticionario, desde que o governo, attendendo a um seu pedido anterior, o favoreceu conformando-se pela resolução presidencial de 6 de dezembro do anno findo com a consulta deste tribunal de 27 de novembro sobre contagem de maior antiguidade do posto de alferes por se achar comprehendido nas disposições da lei n. 1.836, de 30 de dezembro de 1907, relativa aos alferes e 2ºs tenentes que, quando commissionados nesses postos, revelaram bravura nos combates travados, no periodo das lutas intestinas de 1893 e 1894. (Boletim do Exercito n. 170, de 30 de dezembro de 1911, pagina 1.857).

Em virtude da resolução acima citada passou o peticionario, que era alferes de 3 de novembro de 1894, a contar antiguidade desse posto de 27 de agosto de 1893 e dahi derivou a antiguidade de 1º tenente para 26 de novembro de 1903 e promoção a capitão com antiguidade de 17 de março de 1911. (Almanak de 1912, pagina 140).

Sendo pois a antiguidade de 1º tenente de 26 de novembro de 1903 superior á que o peticionario agora reclama, a de 4 de junho de 1908, a que aliás

não tem direito, é o Supremo Tribunal Militar de parecer que não ha motivo para adoptar-se qualquer solução ácerca do presente requerimento.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1912—*F. Argollo — Julio de Noronha — F. Salles — J. J. de Proença — Carlos Eugenio — F. J. Teixeira Junior — L. Medeiros — B. Mendonça.*

RESOLUÇÃO

Como parece. Rio de Janeiro, 2 de outubro de 1912.

HERMES R. DA FONSECA.
Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.

AVISO DE 5 DE OUTUBRO DE 1912

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 5 de outubro de 1912 — N. 1.132.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Tendo o medico adjunto do exercito dr. Luiz Augusto Moraes Jardim apresentado ao 1º tenente José Gomes Carneiro uma conta de honorarios medicos por serviços prestados a um filho menor do referido 1º tenente, consulta este si ao mencionado medico ou outro do mesmo exercito assiste esse direito.

Em resolução a essa consulta, vos declaro, para os fins convenientes, que o assumpto de que se trata já se acha resolvido pelo disposto no aviso n. 1.841, de 4 de outubro de 1907, segundo o qual os medicos do exercito não teem direito de cobrar honorarios pelos serviços de sua profissão prestados a officiaes do exercito.

Saude e fraternidade — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

AVISO DE 5 DE OUTUBRO DE 1912

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 5 de outubro de 1912 — N. 1.144.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Tendo o capitão do exercito João Alvares de Azevedo Costa, pedido que, de accôrdo com o disposto no artigo 1º do decreto legislativo n. 1.836, de 30 de dezembro de 1907, sua antiguidade no posto de alferes fosse contada de 20 de fevereiro de 1904, em que foi nelle commissionado, o Sr. Presidente da Republica, conformando-se, com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta do mesmo tribunal de 12 de agosto findo, resolveu, em 21 do dito mez, deferir a solicitação de que se trata, visto ter fundamento a allegação do requerente; o que vos declaro para os fins convenientes.

Saude e fraternidade — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Pela Secretaria de Estado da Guerra, com o aviso n. 182, de 27 de junho ultimo, foram, por vossa ordem, remettidos a este tribunal, acompanhados das alterações occorridas com o capitão da arma de infantaria Fernando de Medeiros, de setembro de 1893 a março de 1894, os papeis em que o capitão do 47º batalhão de caçadores João Alvares de Azevedo Costa pede que a antiguidade do posto de alferes lhe seja contada de 20 de fevereiro de 1894, em que foi commissionado no dito posto, afim de emittir o seu parecer relativamente ao que requer este official, e bem assim quanto á situação desses officiaes.

O peticionario allega se achar nas condições estabelecidas pelo artigo 1º do decreto legislativo n. 1.836, de 30 de dezembro de 1907, que regula a contagem de antiguidade dos alferes e 2ºs tenentes promovidos por decreto de 3 de novembro de 1894, e em identidade de condições do seu collega, o capitão Fer-

nando de Medeiros, cuja antiguidade foi mandada contar da data em que foi commissionado no posto de alferes.

O general inspector da 2ª região em sua informação, diz: «que á vista dos documentos, parece justo o que pede o peticionario.»

O coronel chefe da 2ª divisão do departamento da guerra informa:

«Da fé de officio do requerente, archivada nesta divisão e em certificado annexo, consta o elogio, sem alludir a nota bravura por serviços prestados na fortaleza de S. João, como encarregado do holophote, em dezembro de 1893, por occasião da revolta da armada e saida do couraçado *Aquidaban* e vapor *Esperança* á barra desta capital.

Entretanto, a ordem do dia da repartição de ajudante-general n. 502, de 11 de dezembro de 1893, tambem annexa, por cópia, diz: «todos justificaram a fama de *bravos de que já gosam, e no meio dessa luta, em que todos disputavam o primeiro logar, surgem as figuras do alferes-alumno Senna Braga e cadete alumno João Alvares de Azevedo Costa*, etc.»

O elogio, como se vê, é extensivo a todas as forças que tomaram parte no referido combate, nominal aos officiaes e ao peticionario, unica das praças de pret, cujo nome foi designado.

Ora, confrontando esse louvor com o publicado na ordem do dia regimental n. 205, de 22 de março de 1894, e constante da fé de officio do capitão Fernando de Medeiros, em a qual se faz especial menção dos nomes dos officiaes e praças que dentre todos que souberam cumprir os seus deveres mais se salientaram pela bravura, pericia e dedicação com que se portaram na fortaleza de Santa Cruz, etc., é tambem extensivo aos que tomaram parte naquelle combate, entre os quaes figura o nome deste capitão, então alumno da escola militar e uma das praças da primeira guarnição da bateria da barbeta dos canhões Whitwort 120.

Confrontadas as mencionadas ordens do dia, conclue a divisão que o requerente se acha em identidade de condições do capitão Fernando de Medeiros, conforme allega, e neste caso, por equidade, julga a sua pretenção attendivel.»

O major chefe da 2ª secção da G. 1 do mesmo departamento diz:

Allega o peticionario que de uma parte enviada ao Sr. marechal ministro da guerra, datada de 1 de dezembro de 1893 e publicada na ordem do dia do exercito n. 502, consta a seu respeito o seguinte:

«...todos justificaram a fama de bravos de que já gosam.

No meio dessa luta, em que todos disputavam o primeiro logar, surgem as figuras do alferes-alumno Senna Braga e *cadete alumno João Alvares de Azevedo Costa*, encarregados do holophote desta fortaleza, com cuja luz perseguiram os navios fugitivos até grande distancia, apezar das balas sem numero que lhes caiam ao redor.»

Como bem disse a G. 2, não póde constar da fé de officio do requerente a palavra bravura, visto que a peroração «todos justificaram a fama de bravos de que já gosam», foi extensiva a toda guarnição da fortaleza.

O artigo 1º do decreto legislativo n. 1.836, de 30 de dezembro de 1907, estabelece para a consecução de melhor antiguidade que os officiaes nelle comprehendidos tenham se distinguido por actos de bravura devidamente justificados.

As leis não permittem a promoção por bravura sinão deante de actos devidamente comprovados.

Verdade seja dita, as condições do requerente são identicas ás do seu collega capitão Fernando de Medeiros, como bem diz em sua petição.

O tribunal examinando attentamente as allegações e as informações, vae emittir o seu juizo a respeito.

O general commandante da fortaleza de S. João, em sua parte de 1 de dezembro de 1893, publicada na ordem do dia da repartição de ajudante general, n. 502, de 11 do referido mez, destaca a posição saliente que o peticionario assumiu durante o combate sustentado por essa fortaleza contra o couraçado *Aquidaban* e a fortaleza rebelde.

Referindo-se em um topico a seu ajudante de ordens, ao commandante, fiscal e ajudante do corpo dos academicos de S. Paulo, aos commandantes dos contingentes do 1º batalhão de artilharia da guarda nacional e do 11º de

infantaria da mesma milicia e ao major commandante da escola de aprendizes artilheiros, diz que «todos, sem excepção, se mostravam empenhados em guiar seus commandados no rigoroso cumprimento do dever, dando-lhes exemplos de *valor e disciplina*».

Em seguimento menciona como firmes em seus postos e a tudo dispostos o major da praça e commandante das baterias da matta e diversos outros officiaes que commandavam peças, pertencentes ao corpo de alumnos da escola militar, 1º batalhão de artilharia, 5º regimento da mesma arma, e a força do 22º batalhão de infantaria, todos os quaes, accrescenta, *justificaram a fama de bravos de que já gosam.*

E termina nos seguintes expressivos termos: «No meio dessa luta em que todos disputavam o primeiro logar, surgem as figuras do alferes-alumno Senna Braga e cadete alumno João Alvares de Azevedo Costa, encarregados do holophote desta fortaleza, com cuja luz perseguiram os navios fugitivos até grande distancia, apezar das balas sem numero que lhes caiam ao redor».

E' claro que o pensamento do general commandante da fortaleza foi individualizar seu elogio no alferes-alumno nominado e no peticionario, unica praça de pret cujo nome declina e precisar o acto praticado que caracteriza nelles a qualidade de bravos a todos attribuida, pondo em relevo o perigo que corajosamente affrontaram, isto é, a bravura que praticaram.

A situação do peticionario tem analogia com a de seu collega capitão Fernando de Medeiros, a cujo respeito este tribunal se manifestou favoravelmente em consulta de 29 de janeiro do corrente anno, já homologada.

Em vista do exposto, achando que o peticionario, commissionado em alferes a 20 de fevereiro de 1894 e confirmado nesse posto por decreto de 3 de novembro do mesmo anno, está comprehendido na disposição do artigo 1º da lei n. 1.836 de 30 de dezembro de 1907, é de parecer que seja deferida sua petição.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 1912 — *F. Argollo — Julio de Noronha — Carlos Eugenio — X. da Camara — B. Mendonça.*

RESOLUÇÃO

Como parece. Rio de Janeiro, 21 de agosto de 1912.

HERMES R. DA FONSECA.

Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.

TELEGRAMMA DE 5 DE OUTUBRO DE 1912

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 5 de outubro de 1912 — Telegramma.

Tenente-coronel Marques Guimarães, inspector interino 5ª região — Recife — Officiaes que se acham soffrendo beri-beri que vos referis telegramma 3 do corrente não se acham comprehendidos aviso 16 de setembro, devendo caso continuem doentes ser inspeccionados nessa região.

Saudações — *Vespasiano de Albuquerque.*

AVISO DE 9 DE OUTUBRO DE 1912

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 9 de outubro de 1912 — N. 1.151.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Em solução á consulta feita pelo commandante do 5º regimento de infantaria, no telegramma que acompanhou o officio que vos dirigiu o inspector permanente da 11ª região em 21 de agosto ultimo, sob n. 397, por vós submettido á consideração deste ministerio, e relativa á designação de um capitão para servir como auditor

de guerra, declaro-vos, para os fins convenientes, que os casos unicos em que o capitão póde funccionar como auditor de guerra são os previstos no paragrapho unico do artigo 14 do regulamento processual criminal militar.

Saude e fraternidade — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

PORTARIA DE 14 DE OUTUBRO DE 1912

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1912 — N. 312.

O Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Supremo Tribunal Militar que, conformando-se com o parecer do mesmo tribunal, exarado em consulta de 23 do mez findo, resolveu, em 9 do corrente, que se apostille na patente do 1º tenente reformado do exercito Juvencio de Oliveira Bueno, sua graduação no posto de capitão, porquanto, em face da resolução de 3 de julho de 1899, ficou o dito official com direito a ser reformado com essa graduação, como se tivesse completado 30 annos de serviço, vencendo soldo por inteiro daquelle posto e cinco quotas de 2 % sobre o soldo, de accôrdo com o disposto no artigo 14 da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910 — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

CONSULTA A QUE SE REFERE A PORTARIA SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Por vossa ordem foi submettido á consideração deste tribunal, com o aviso do Ministerio da Guerra, n. 117, de 26 de abril ultimo, o requerimento em que o 1º tenente reformado do exercito, Juventino de Oliveira Bueno, pede que se apostille em sua patente a graduação do posto immediato, a que se julga com direito, visto contar na época da sua reforma 30 annos de serviço.

O tribunal cumprindo vossa ordem, passa a expor o seguinte :

O peticionario ao ser reformado por decreto de 26 de julho de 1911 contava 29 annos, 6 mezes e 26 dias de serviço, como está consignado em sua patente, annexa aos presentes papeis, passada por este tribunal a 21 de agosto do referido anno.

Em face do disposto na resolução de 3 de julho de 1899 ficou o peticionario com direito a obter a reforma no mesmo posto de 1º tenente com a graduação de capitão, como se houvera completado 30 annos de serviço, vencendo soldo por inteiro daquelle posto e mais cinco quotas de 2 % sobre o soldo, de accordo com o disposto no artigo 14 da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, entretanto na patente passada pelo tribunal foi omittida a graduação de capitão que lhe cabe pelo computo do seu tempo de serviço.

Por esse motivo é o Supremo Tribunal Militar de parecer que, conforme pede o peticionario, seja apostillada na sua patente de reforma a graduação ao posto de capitão, que tem direito, visto contar ao tempo em que a obteve, 30 annos de serviço.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1912 — *F. Argollo — F. J. Teixeira Junior — Julio de Noronha — F. Salles — J. J. de Proença — Carlos Eugenio — L. Medeiros — B. Mendonça.*

RESOLUÇÃO

Como parece. Rio de Janeiro, 9 de outubro de 1912.

HERMES R. DA FONSECA.

Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.

AVISO DE 14 DE OUTUBRO DE 1912

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1912 — N. 1.163.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra—Tendo o 1º tenente do exercito, Antonio Tiburcio Gomes Carneiro, pedido ser collocado no almanak do Ministerio da Guerra precedentemente aos 1ºs tenentes Eduardo de Albuquerque Sá, Virgilio Marones de Gusmão e outros, o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 23 do mez findo, resolveu, em 9 do corrente, indeferir essa pretenção, porquanto ao requerente não póde caber precedencia sobre antiguidade do posto que tem de data em que não estaria em condições de ser promovido a esse posto, por não se achar habilitado com o respectivo curso ; o que vos declaro, para os fins convenientes.

Saude e fraternidade — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica—Por vossa ordem foi submettido á consideração deste tribunal com o aviso do Ministerio da Guerra n. 165, de 10 de junho ultimo, o requerimento em que o 1º tenente Antonio Tiburcio Gomes Carneiro pede que se lhe dê collocação no almanak deste ministerio acima dos 1ºs tenentes Eduardo de Albuquerque Sá, Virgilio Marones, Alcides Gomes da Silveira, Rubem da Silveira, Julio Eraldes de Oliveira e Mario Hermes da Fonseca.

Allega o peticionario que por occasião da revisão feita em junho de 1910, das promoções effectuadas em agosto de 1908, não se abriram vagas em as quaes devessem ser contemplados aquelles officiaes que, mais modernos do que elle, no posto de 2º tenente de artilharia, devem ser classificados abaixo do seu nome no quadro dos 1ºs tenentes a que todos foram elevados.

As autoridades informantes declaram que todos aquelles officiaes contaram antiguidade de 1º tenente, de agosto de 1908, visto haverem vagas sufficientes nesse posto e estarem elles habilitados com o curso de artilharia que o peticionario ainda não possuia.

O coronel chefe da G. 4 informa que o peticionario sendo alferes-alumno de 1906, concluiu o curso geral em 11 de fevereiro de 1909, tendo sido promovido a 25 do mesmo mez a 2º tenente de artilharia e que os officiaes por elles citados que já se achavam nesse quadro foram promovidos a 1ºs tenentes com antiguidade de 27 de agosto de 1908, por occasião da revisão das promoções decorrentes do preenchimento das vagas abertas em consequencia da exclusão dos officiaes do extincto corpo de estado-maior, estando elles nessa data habilitados com o curso da arma que ainda não possuia o peticionario, pois só o concluiu em 11 de fevereiro de 1909, parecendo-lhe balda de fundamento a sua pretenção.

Com essa opinião concordaram o chefe do D. G., o da 2ª secção do D. C. e o proprio chefe do D. C. por onde correm os trabalhos de promoções.

De accôrdo com as opiniões acima citadas, o Supremo Tribunal Militar é de parecer que ao peticionario não póde caber precedencia sobre os officiaes que contam antiguidade de 1º tenente de data em que elle não podia ser promovido a esse posto, por falta de habilitações, merecendo ser indeferida sua pretenção.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1912 — *F. Argollo — F. J. Teixeira Junior — Julio de Noronha — F. Salles — J. J. de Proença — Carlos Eugenio — L. Medeiros — B. Mendonça.*

RESOLUÇÃO

Como parece. Rio de Janeiro, 9 de outubro de 1912.

HERMES R. DA FONSECA.

Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.

AVISO DE 14 DE OUTUBRO DE 1912

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1912 — N. 1.164.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Tendo o capitão Julio Cesar de Vasconcellos, ajudante do 53º batalhão de caçadores, consultado se, em virtude do aviso n. 106, de 27 de janeiro ultimo, que manda abonar uma etapa ás familias dos inferiores quando estes seguem em diligencia, teem direito á igual vantagem as dos sargentos mestres de musica, corneteiros e musicos de 1ª classe em identicas condições, visto se acharem estes comprehendidos no abono de etapas de que trata a tabella *C* da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, declaro-vos, em solução a essa consulta, que o disposto no citado aviso é applicavel aos ditos mestres de musica, corneteiros e musicos de 1ª classe, desde que se encontrem na situação indicada.

Saude e fraternidade — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

AVISO DE 14 DE OUTUBRO DE 1912

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1912 — N. 1.169.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Tendo o 1º tenente do exercito, Cesario Monteiro Autran, pedido que o curso de infantaria e cavallaria que tem fosse considerado concluido em 8 de fevereiro de 1908 e que sua antiguidade no segundo posto se contasse de 4 de julho seguinte, por julgar-se em condições identicas ás dos capitães Tharcillo Franco Tupy Caldas e Ascendino Homem de Carvalho, o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 23 do mez findo, resolveu, em 9 do corrente, indeferir essa pretenção por carecer de fundamento; o que vos declaro, para os fins convenientes.

Saude e fraternidade — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Por vossa ordem foi submettido á consideração deste tribunal, com o aviso do Ministerio da Guerra n. 231, de 2 de agosto ultimo, o requerimento em que o 1º tenente Cesario Monteiro Autran pede que o curso de infantaria e cavallaria que tem seja considerado concluido em 8 de fevereiro de 1908 e que sua antiguidade no 2º posto seja contada a partir de 4 de junho seguinte.

Allega o peticionario em seu requerimento que possuia o curso preparatorio da escola do Realengo, quando matriculou-se em 1906 no 1º anno da escola de guerra de Porto Alegre, tendo em 1908 frequentado a escola de applicação, concluindo o curso de infantaria e cavallaria a 2 de janeiro de 1909.

Diz mais achar-se em identicas circumstancias ás dos actuaes capitães Tharcillo Franco Tupy Caldas e Ascendino Homem de Carvalho que foram considerados habilitados com o curso daquellas armas independentemente do curso da escola de applicação.

Amparando-se nesses exemplos, pretende o peticionario ser tambem considerado de posse do curso da arma antes da época em que concluio o curso de applicação.

Essa pretenção, porém, não está em condições de ser attendida.

Ao abrir-se a escola de guerra o governo resolveu em o aviso n. 164, de 3 de fevereiro de 1906, que os alumnos das extinctas escolas militares que apenas possuissem os cursos preparatorios deveriam frequentar o curso da escola de guerra, de accôrdo com o respectivo regulamento, isto é, frequentando não só os dous annos desse curso como o da respectiva applicação para ficarem de posse do curso de infantaria e cavallaria e quanto aos alumnos

que provinham da extincta escola militar do Brazil, com approvações do 1º e 2º annos matricular-se-iam em identicos annos na escola de guerra, ficando dispensados de frequentar o curso de applicação.

O peticionario tinha apenas o curso preparatorio da escola do Realengo, portanto, para ficar habilitado com o curso de infantaria e cavallaria precisava frequentar, além dos dous annos da escola de guerra, o da applicação, que concluiu a 2 de janeiro de 1909, conforme consta de uma relação publicada á pagina 33, da ordem do dia do exercito, n. 144, de 5 desse mez, e não póde contar antiguidade da promoção de 1º tenente de 4 de janeiro de 1908, pelo principio de estudos porque nessa época ainda não possuia o respectivo curso da arma.

Entretanto, invoca o peticionario precedentes nos casos occorridos com os actuaes capitães Tharcillo Tupy Caldas e Ascendino Homem de Carvalho que foram considerados dispensados do curso de applicação.

Quanto ao capitão Tupy Caldas, é exacto ter-se matriculado conjunctamente com o peticionario em 1906, na escola de guerra, sem ter provindo da extincta escola militar do Brazil, mas o governo attendendo, possuir elle exames de materias que constituiam o 1º anno dessa extincta escola militar prestados na escola de engenharia civil de Porto Alegre, equiparou-o aos alumnos que provieram daquella extincta escola habilitados com os exames do respectivo 1º anno e, por esse motivo, dispensados da frequencia do curso da escola de applicação, de accôrdo com a segunda parte do aviso n. 164, de 3 de fevereiro de 1906, como se verifica do parecer desse tribunal, de 4 de junho de 1910, com o qual se conformou a resolução presidencial de 11 de agosto do mesmo anno.

Não se achou, portanto, em identicas circumstancias o peticionario cujas habilitações ao matricular-se na escola de guerra limitavam-se ao curso preparatorio, o que o obrigava a cursar a escola de applicação.

Cita tambem o requerente o caso do actual capitão Ascendino Homem de Carvalho que, não tendo cursado préviamente a extincta escola militar do Brazil matriculou-se, com elle, na escola de guerra, em 1906, quando era 2º tenente e obrigado a frequentar a escola de applicação para ficar de posse do curso de infantaria e cavallaria, foi promovido a 1º tenente com antiguidade de 29 de maio de 1908, por estudos, achando-se em circumstancias identicas ás suas, o que é exacto; mas occorre ponderar que essa promoção foi indevida, pois o então 2º tenente Ascendino Carvalho concluiu o curso sómente a 2 de janeiro de 1909, como se verifica da mesma relação acima citada e publicada na ordem do dia do exercito n. 144, e não consta que houvesse sido dispensado, posteriormente, do curso de applicação; portanto, não podia ser promovido pelo principio de estudos antes de 2 de janeiro de 1909, devendo, por isso, ser annullada aquella antiguidade, como propoz este tribunal, em parecer de 19 de agosto ultimo.

Não aproveitanto portanto ao peticionario a resolução presidencial adoptada acerca do capitão Tharcillo Tupy Caldas, que possuia habilitações identicas ás do 1º anno da extincta escola militar do Brazil, quando se matriculou na escola de guerra e por isso dispensado da frequencia da escola de applicação; nem tão pouco o exemplo da promoção do 1º tenente Ascendino de Carvalho, por ter sido irregular, e carecer de correctivo, é o Supremo Tribunal Militar de parecer que deve ser indeferida a presente petição.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1912 — *F. Argollo* — *F. J. Teixeira Junior* — *Julio de Noronha* — *F. Salles* — *J. J. de Provença* — *Carlos Eugenio* — *L. Medeiros.*

RESOLUÇÃO

Como parece. Rio de Janeiro, 9 de outubro de 1912.

HERMES R. DA FONSECA.

Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.

PORTARIA DE 15 DE OUTUBRO DE 1912

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1912 — N. 70.

Tendo o aspirante a official Alfredo dos Reis Principe pedido no requerimento que acompanhou o officio da delegacia fiscal do Thesouro Nacional no Rio Grande do Sul, n. 78, de 5 de setembro findo, pagamento de diarias a que se julga com direito, durante o tempo em que esteve em tratamento no hospital militar de Porto Alegre, manda o Sr. Presidente da Republica declarar á mesma delegacia que, em face do disposto no aviso n. 429, de 26 de março ultimo, os aspirantes a official licenciados ou com parte de doente não teem direito ao abono da diaria de 4$, de que trata o artigo 23 da lei n. 2.544, de 4 de janeiro anterior — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva*.

AVISO DE 15 DE OUTUBRO DE 1912

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1912 — N. 252.

Sr. Chefe do Departamento da Administração — Em resposta ao vosso officio n. 2.015, de 28 do mez findo, declaro-vos que a pena comminada no § 3º das condições exigidas por aviso n. 169, de 28 de junho ultimo, nas concurrencias effectuadas pela commissão de compras ou conselho de compras desse departamento para acquisição de material, não deverá, por equidade, tornar-se extensiva aos que, não obstante terem incorrido em faltas dentro do prazo de dous annos, se acham, entretanto, fornecendo actualmente com regularidade, applicando-se aos que não continuaram a fornecer depois das faltas commettidas e aos que daqui por diante não satisfizerem os compromissos assumidos, quer com relação á assignatura, quer quanto á execução dos contractos e ajustes.

Saude e fraternidade — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

AVISO DE 16 DE OUTUBRO DE 1912

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 16 de outubro de 1912 — N. 1.181

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Providenciae para que as unidades enviem á fabrica de cartuchos e artefactos de guerra os cunhetes vasios de munição, devendo continuar de ora em diante a assim se proceder.

Saude e fraternidade — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

AVISO DE 16 DE OUTUBRO DE 1912

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 16 de outubro de 1912 — N. 1.183.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Tendo o 1º tenente do exercito, Ildefonso Leite Bastos, promovido a este posto por estudos em 6 de janeiro de 1910 e aggregado sem vencer antiguidade, em 1 de fevereiro de 1911, pedido que a antiguidade do dito posto se conte daquella data, em que allegou ter tido legalmente essa promoção, o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 23 do mez findo, resolveu deferir a pretenção de que se trata, em vista do disposto no decreto n. 3.168, de 29 de outubro de 1863 e da resolução de 23 de dezembro de 1865, para o fim de annullar-se a aggregação do requerente e restaurar-se sua antiguidade de 1º tenente para a data em que, de facto, foi promovido; o que vos declaro, para os fins convenientes.

Saude e fraternidade — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Por vossa ordem transmittida no aviso do Ministerio da Guerra n. 189, de 28 de junho ultimo, foi submettido á consideração deste tribunal o requerimento em que o 1º tenente Ildefonso Leite Bastos pede que a antiguidade de seu posto seja contada de 6 de janeiro de 1910, data em que se julga ter sido legalmente promovido.

Allega o peticionario que, tendo concluido o curso de infantaria e cavallaria a 2 de janeiro de 1909, attingiu o numero 1 da escala dos 2ºs tenentes de infantaria habilitados com aquelle curso a 26 de dezembro desse anno, data em que foi aberta a vaga occorrida pelo fallecimento do 1º tenente Rufino Rodrigues de Campos, tendo sido por tal motivo promovido a esse posto, por estudos, por decreto de 6 de janeiro de 1910; que, entretanto, foi aggregado ao quadro sem vencer antiguidade por decreto de 1 de janeiro de 1911, em vista da resolução de 28 de dezembro de 1910, por ter-lhe sido attribuido achar-se comprehendido no paragrapho unico do artigo 1º do decreto legislativo n. 2.211, de 30 de dezembro de 1909, parecendo-lhe evidente ter adquirido direito áquella promoção antes da data do citado decreto n. 2.211 e antes tambem que a turma de officiaes a que se refere a resolução presidencial de 28 de dezembro de 1910 se houvesse habilitado com o curso da arma.

Pede por isso que seja annullada a referida aggregação e restabelecida a antiguidade de 6 de janeiro de 1910, com que foi promovido a 1º tenente por estudos.

Examinando esta pretenção, verifica o tribunal terem fundamentos as allegações do peticionario.

Em dezembro de 1909 attingiu elle o n. 1 da escala dos 2ºs tenentes de infantaria habilitados com o curso da arma (almanak de 1909, pagina 281) quando a 26 desse mesmo mez occorreu o fallecimento do 1º tenente Rufino Rodrigues de Campos (Boletim do exercito n. 25, de 31) cuja vaga lhe cabia preencher pelo principio de estudos.

A promoção, porém, não foi feita immediatamente; entretanto, o seu direito era intrego á vista do decreto n. 3.168, de 29 de outubro de 1863, que manda preencher as vagas á medida que ellas occorrem, e da resolução de 23 de dezembro de 1865 que, permittindo espaçar o preenchimento dentro de um anno, impõe que se respeitem os direitos adquiridos.

Logo após o surto desse direito occorreram dous factos que não podiam prejudical-o, porém, que mais tarde deram causa a pol-a em duvida.

No dia 30 desse mesmo mez de dezembro, antes do peticionario ter sido promovido a 1º tenente, foi promulgado o decreto legislativo n. 2.211, que estabeleceu que nenhum official poderá ser promovido por estudos nas armas de infantaria e cavallaria a 1º tenente ou capitão emquanto houver outro de igual posto que tenha adquirido o curso de armas tres annos antes delle, exceptuados aquelles que na data da lei já o possuiam.

Bem assim, nesse mesmo dia 30 de dezembro de 1909, concluiram o curso da arma na escola de guerra de Porto Alegre, officiaes que frequentaram nesse anno de 1909 o curso lectivo, alguns dos quaes mais antigos do que o peticionario (almanak de 1910, pagina 348.)

Essas occurrencias não podiam prejudicar o direito do peticionario que surgiu no dia 26, logo que se abriu a vaga que lhe cabia preencher, *ex-vi* das disposições regulamentares acima citadas, e o governo isso reconheceu, promovendo-o no dia 6 de janeiro de 1910, pelo principio de estudos, para preencher a vaga a que mais acima se allude, (almanak de 1910, pagina 274) apezar de haver officiaes mais antigos concluido o curso da arma poucos dias antes dessa promoção.

Foi, portanto, o peticionario regularmente promovido.

Succedeu tambem que, no decorrer do anno de 1910 se deu certo numero de vagas de 1ºs tenentes de infantaria, metade das quaes foi preenchida por estudos, estando em vigor a lei n. 2.211 e devendo a ellas concorrer os 2ºs tenentes que haviam recentemente concluido o curso em 30 de dezembro anterior, mas o governo hesitou em incluir os officiaes dessa turma nas promoções de 1910, pelo principio de estudos, pela duvida sobre a verdadeira

data da conclusão do curso, ignorando-se si foi posterior á data do decreto n. 2.211, em cujo caso só poderiam concorrer, após tres annos, duvida que só foi resolvida em 28 de dezembro de 1910 pela resolução presidencial dessa data, tomada sobre consulta deste tribunal, de 18 de julho, em virtude da qual ficou assentado que aquelles officiaes se habilitavam com o curso da arma na mesma data em que foi promulgado o decreto legislativo de 30 de dezembro de 1909 e ficaram incluidos no paragrapho unico do artigo 1º, isto é, não eram obrigados a esperar que tivessem preferencia ás promoções por estudos officiaes que houvessem concluido o curso das tres armas antes delles e portanto deviam ter concorrido ás promoções de accôrdo com as suas antiguidades promiscuamente com os demais officiaes habilitados com o curso desde épocas anteriores.

Ora, nas diversas promoções realizadas pelo principio de estudos no anno de 1910, depois do dia 6 de janeiro, em que foi contemplado o peticionario, até á data da resolução de 28 de dezembro desse anno, não foi incluido nenhum dos officiaes que haviam concluido o curso em dezembro de 1909, alguns dos quaes mais antigos do que os promovidos no decorrer de 1910, porém, uma vez elucidada a duvida acima alludida e reconhecido o direito dos officiaes que acabavam de concluir o curso da arma, de concorrerem ás promoções que tiveram logar em 1910, procedeu o governo em 1 de fevereiro de 1911 á revisão dessas promoções contemplando os officiaes mais antigos que nella deviam ter figurado e passando a aggregados sem contar antiguidade os 1^os^ tenentes mais modernos que nellas não deveriam ter sido contemplados (Boletim n. 104, de 5 de fevereiro de 1911, paginas 136 e 140).

Dessa revisão verifica-se que todos os oito 2^os^ tenentes de infantaria promovidos por estudos em 1910, eram mais modernos que a quasi totalidade dos que haviam concluido o curso em dezembro de 1909, os quaes com elles deveriam ter concorrido ás promoções realizadas naquelle anno, mas na relação que por motivo de revisão se organizou dos nomes dos officiaes indevidamente promovidos que passaram a ficar aggregados inadvertidamente, foi consignado em primeiro logar o do peticionario (Boletim citado, pagina 140), provavelmente por ter sido o primeiro dos officiaes promovidos no anno de 1910, mas que não devia ser incluido nessa relação, visto ter sido o unico cuja promoção em janeiro desse anno pelo principio de estudos foi regular, por caber-lhe preencher a vaga aberta no dia 26 de dezembro antes que a turma de 1909 se houvesse habilitado a concorrer pelo principio de estudos, portanto, a aggregação do peticionario sem vencimento de antiguidade foi descabida e deve ser annullada conforme pede em seu requerimento.

Em vista, pois, das considerações acima expostas é o Supremo Tribunal Militar de parecer que seja annulada a aggregação que lhe foi imposta pelo decreto de 1 de fevereiro de 1911 e restituida a sua antiguidade de 1º tenente com que foi promovido pelo principio de estudos a 6 de janeiro de 1910.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1912. — *F. Argollo* — *F. J. Teixeira Junior* — *Julio Noronha* — *F. Salles* — *J. J. de Proença* — *Carlos Eugenio* — *L. Medeiros* — *B. Mendonça*.

RESOLUÇÃO

Como parece. Rio de Janeiro, 9 de outubro de 1912.

HERMES R. DA FONSECA.

Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.

AVISO DE 19 DE OUTUBRO DE 1912

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 19 de outubro de 1912 — N. 1.187.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar exarado em consulta de 8 de julho ultimo, sobre o requerimento em que

o 2º tenente Manoel Onofre Pinheiro Junior pediu que a sua antiguidade de posto fosse contada de 14 de agosto de 1894, em que foi nomeado alferes em commissão, de accôrdo com o disposto do decreto legislativo n. 1.836, de 30 de dezembro de 1907, resolveu, em 16 do corrente, indeferir essa pretenção, porquanto do inquerito a que se procedeu se verificou que o elogio a que se refere o peticionario, foi collectivo, e em bôa fé considerado individual pelos commandantes de companhia que assignaram as escalas respectivas e pelo major fiscal que conferiu e assignou a dos officiaes, accrescendo que, si esse elogio foi o que serviu para que o capitão Joaquim Vieira Ferreira Sobrinho, mencionado pelo requerente, tivesse obtido despacho favoravel em igual pretenção, esse precedente não lhe pode amparar.

Saude e fraternidade — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — O 2º tenente Manoel Onofre Pinheiro Junior pede que a sua antiguidade de posto seja contada de 14 de agosto de 1894, data em que foi nomeado alferes em commissão, e para isso allega que, tendo sido promovido a esse posto em 3 de novembro desse mesmo anno, foi elogiado por actos de bravuras praticados na expedição que seguiu em dezembro de 1893 para a ilha do Governador e mais que se acha nas mesmas condições do capitão Joaquim Vieira Ferreira Sobrinho que foi attendido em igual pretenção pela resolução presidencial de 23 de julho de 1910.

De uma cópia das alterações occorridas no antigo 23º batalhão de infantaria e passada pela secretaria do 57º batalhão de caçadores consta que o elogio invocado pelo supplicante se acha lançado em sua fé de officio existente no corpo e por esse motivo, não só o seu commandante como o general commandante da 3ª brigada de cavallaria e o auditor da 12ª região acham que a presente petição está no caso de ser deferida.

O coronel chefe da 2ª divisão do departamento da guerra, porém, além de observar que o documento apresentado para substituir a fé de officio, não tem valor legal, porque não se acha competentemente assignado pelo commandante do corpo e sim subscripto pelo 2º tenente secretario, declara «que na fé de officio do requerente naquella divisão se acha annotada uma declaração de que o elogio que della consta é collectivo, não podendo, portanto, ter sido averbado em seus assentamentos, de accôrdo com as disposições que regem a materia».

O major chefe da 2ª secção da G 1 confirma, por sua vez, que o elogio de bravura do requerente consta da sua fé de officio, mas que elle não póde ser attendido no que requer, porque esse elogio foi ali indevidamente consignado, como se póde ver do resultado de um inquerito policial mandado proceder em virtude de ordem do Sr. Ministro da Guerra e transcreve, por extenso, o parecer apresentado nessa occasião e do qual este tribunal julga conveniente reproduzir aqui, o seguinte trecho:

«Pelo exame do alludido inquerito se verifica que o elogio constante da ordem do dia n. 332, de 16 de dezembro de 1893, do commando do 23º batalhão de infantaria, foi collectivo, e em boa fé considerado individual pelos commandantes de companhia que assignavam as escalas do referido mez e anno e pelo major fiscal que, na mesma época, conferiu e assignou a dos officiaes, em vista do que foi o referido elogio averbado nas fés de officio dos officiaes e praças.

Se, pois, como allega o peticionario, foi esse elogio constante da ordem do dia acima citada que serviu para que o capitão Vieira Ferreira Sobrinho, que se achava em identicas circumstancias ás suas, tenha obtido despacho favoravel em igual pretenção, esse precedente não o póde amparar pois como se acaba de ver é esse elogio de caracter collectivo e foi indevidamente averbado nas fés de officio de todos aquelles officiaes onde elle figura.

O parecer deste tribunal em que se fundou a resolução de 23 de junho de 1910, foi baseado em uma indicação menos verdadeira, qual a de figurar na fé de officio do referido capitão, um elogio collectivo como individual,

contra o que está expresso em disposições muito conhecidas e que datam de 12 de setembro de 1855 e nem se podia então julgar da legitimidade dessa averbação porque esta irregularidade só mais tarde ficou averiguada pelo inquerito a que mandou proceder o Ministro da Guerra por denuncia indirecta de outros officiaes que se julgavam com direito a se aproveitar do mesmo favor.

A' vista do que acima fica exposto, parece a este tribunal que o 2º tenente Manoel Onofre Pinheiro Junior não póde ser attendido no que requer.

Rio de Janeiro, 8 de julho de 1912 — *F. Argollo — F. J. Teixeira Junior — X. da Camara — F. Salles — J. J. de Proença — Carlos Eugenio — L. Medeiros.*

Foram votos os ministros almirante Julio Cesar de Noronha e general de divisão Bellarmino de Mendonça.

RESOLUÇÃO

Como parece. Rio de Janeiro, 16 de outubro de 1912.

HERMES R. DA FONSECA.
Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.

AVISO DE 29 DE OUTUBRO DE 1912

Ministerio da Guerra—Rio de Janeiro, 29 de outubro de 1912—N. 1.102.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Em solução ao officio n. 803 que o inspector da 4ª região vos dirigiu em 23 de setembro findo, consultando se deverão embarcar para a séde de suas unidades, antes de terminada a licença arbitrada, os officiaes inspeccionados de saude com a declaração de não poderem viajar, vos declaro, para os fins convenientes, que o official que for inspeccionado e julgado não poder viajar, deverá baixar ao hospital ou enfermaria da guarnição, onde permanecerá até restabelecer-se.

Saude e fraternidade — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

AVISO DE 29 DE OUTUBRO DE 1912

Ministerio da Guerra—Rio de Janeiro, 29 de outubro de 1912—N. 1.108.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra— Declarae ao inspector permanente da 6ª região, em solução á consulta contida no telegramma que vos dirigiu em 28 do mez findo, que os aspirantes a official sómente têm direito aos vencimentos fixados nas tabellas que lhes dizem respeito, constantes de soldo, gratificação, etapa e diarias, quaesquer que sejam as funcções militares que desempenhem.

Saude e fraternidade — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

AVISO DE 31 DE OUTUBRO DE 1912

Ministerio da Guerra—Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1912—N. 1.117.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — O capitão intendente de 3ª classe Manoel Antonio Ferreira da Cunha, chefe da 5ª secção do quartel general do commandante da 2ª brigada estrategica, consulta se os inferiores presos correccionalmente devem receber duas etapas ou se perdem uma dellas, para ser recolhida ao cofre de sua unidade com os demais vencimentos, como estabelece o artigo 192 do regulamento approvado por decreto n. 6.947, de 8 de maio de 1908.

Em solução a essa consulta, que submettestes á consideração deste ministerio, vos declaro, para os fins convenientes, que a taes inferiores competem duas etapas, sendo uma em dinheiro e outra em generos, visto tratar-se de uma vantagem cujo abono sempre foi autorizado ás praças em qualquer situação que se acharem, mesmo em cumprimento de sentença.

Saude e fraternidade — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

AVISO DE 4 DE NOVEMBRO DE 1912

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 4 de novembro de 1912 — N. 1.121.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que, com relação ao requerimento do 2º tenente do exercito, Antonio Jacintho de Campos, pedindo que, em razão de ter sido louvado por ordem do dia de 10 de novembro de 1893, do commandante da divisão que então estava em operações, pelo modo como se portou no combate de Araranguá, no Estado de Santa Catharina, se lhe conte antiguidade de posto de 6 de agosto de 1894, em que foi nelle commissionado, de accordo com o disposto no decreto legislativo n. 1.836, de 30 de dezembro de 1907, é indeferido o citado requerimento, devendo cancellar-se, na fé de officio do mesmo 2º tenente, o louvor de que se trata e tomar-se igual providencia quanto aos officiaes abrangidos por esse louvor, visto ser collectivo.

Saude e fraternidade — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

AVISO DE 6 DE NOVEMBRO DE 1912

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 6 de novembro de 1912 — N. 1.122.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que é transferida para a cidade de Nitheroy a parada da 7ª companhia isolada.

Saude e fraternidade — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

AVISO DE 6 DE NOVEMBRO DE 1912

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 6 de novembro de 1912 — N. 7.

Sr. Director da Escola de Estado-Maior — Declaro-vos, para os fins convenientes, que não póde ser attendido o requerimento em que o general de divisão graduado reformado, José da Silva Braga, lente em exercicio nessa escola, pede ser posto em disponibilidade, porquanto o serviço que elle presta não é de caracter militar, e o Supremo Tribunal Militar, por accordão de 30 de dezembro de 1908, doutrina que com a reforma do official desapparece a qualidade militar.

Saude e fraternidade — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

CIRCULAR DE 11 DE NOVEMBRO DE 1912

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1912 — Circular ás delegacias fiscaes.

O Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretaria de Estado, declarar á delegacia fiscal do Thesouro Nacional em....que deverá ser abonado aos officiaes intendentes que o quizerem o quantitativo a que, de accôrdo com as ordens em vigor, teem direito para mudança de seus uniformes, conforme já se scientificou em aviso n. 305, de 29 de julho findo, á direcção de contabilidade da guerra — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

AVISO DE 11 DE NOVEMBRO DE 1912

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1912—N. 32.

Sr. Director da Fabrica de Cartuchos e Artefactos de Guerra — De posse de vosso officio n. 401, de 23 do mez findo, em que consultaes como deve proceder essa directoria tratando-se da applicação do disposto nos artigos 56 do regulamento approvado por decreto n. 8.586, de 6 de março de 1911, o qual manda pagar aos operarios e serventes que comparecerem nos dias anteriores e posteriores aos domingos e dias feriados, o salario destes dias, e 97 da lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912, que manda abonar os salarios relativos aos domingos e dias feriados aos operarios que comparecerem ao serviço nos dias uteis da semana, vos declaro que deverá applicar-se o artigo n. 97 da citada lei, porquanto aquelle artigo foi por este prejudicado.

Saude e fraternidade — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

AVISO DE 11 DE NOVEMBRO DE 1912

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1912 — N. 1.135.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Tendo o major reformado do exercito, Manoel Duarte Bello, pedido que se mencionasse em apostilla contar pelo dobro o periodo decorrido de 1 de março de 1870 a 22 de junho de 1876, em que permaneceu em Assumpção após a terminação da guerra do Paraguay, o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 23 de setembro findo, resolveu, em 4 do corrente, indeferir essa pretenção, porque são a ella contrarios o decreto n. 2.655, de 29 de setembro de 1875, a resolução de consulta constante do aviso de 4 de junho de 1894 e o veto opposto pelo governo em 18 de novembro de 1907 á resolução do Congresso Nacional que mandava contar pelo dobro, periodo identico ao de que se trata.

Saude e fraternidade — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Requerendo o major reformado do exercito, Manoel Duarte Bello, apostillamento na respectiva patente, pelo dobro, do periodo de 1 de março de 1870 a 22 de junho de 1876, em que permaneceu em Assumpção após a terminação da guerra contra o governo do Paraguay, vos dignastes mandar a este tribunal, em aviso do ministerio da guerra sob n. 219, de 26 de julho ultimo, o requerimento acompanhado da patente com a observação de que o aviso n. 467, de 29 de março tambem do corrente anno, se refere sómente á contagem de tempo pelo dobro aos officiaes do exercito que alli ficaram de occupação desde a primeira das mencionadas datas a 27 de março de 1872.

Effectivamente, embora o tempo de occupação se estendesse a 1876, a espectativa de guerra em que se acharam as forças occupantes perdurou apenas entre as duas referidas datas, isto é, da terminação das hostilidades e da promulgação do tratado de paz, como consagra o referido aviso n. 467, que não ultrapassa a doutrina explicativa e extensiva dada ao decreto legislativo n. 2.655, de 29 de setembro de 1875 (fonte legal vigente da computação pelo dobro do tempo de serviço em operações de guerra) pela resolução de consulta constante do aviso de 4 de junho de 1894.

O tempo posterior ao tratado de paz não deve ser contado pelo dobro, não só em vista da lei e resolução citadas, como tambem do veto opposto pelo Presidente da Republica, em 18 de novembro de 1907, á resolução do Congresso Nacional que mandava contar pelo dobro, para os effeitos da reforma, o tempo de serviço dos officiaes e praças do exercito e armada que fizeram parte das forças mantidas na Republica do Paraguay, de 1 de março de 1870

ao dia em que deixaram de perceber vantagens de campanha (pagina 203 do relatorio do Ministerio da Guerra de 1908).

E' este o parecer deste tribunal, mas resolvereis como mais acertado entenderdes.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1912 — *F. Argollo — F. J. Teixeira Junior — Julio de Noronha — F. Salles — J. J. de Proença — Carlos Eugenio — L. Medeiros — B. Mendonça.*

Foi voto o ministro marechal João Pedro Xavier da Camara.

RESOLUÇÃO

Como parece. Rio de Janeiro, 4 de novembro de 1912.

HERMES R. DA FONSECA.
Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.

AVISO DE 13 DE NOVEMBRO DE 1912

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1912 — N. 3.

Sr. Inspector permanente da 7ª região — Tendo o enfermeiro-mór do hospital militar desse Estado, 2º tenente graduado José Pereira Maciel, pedido pagamento de duas etapas, em vez de uma que percebe, ás quaes se julga com direito de accôrdo com a lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, vos declaro, para que o façaes constar ao director do mesmo hospital, que os vencimentos que competem áquelle enfermeiro se acham especificados no aviso n. 886, de 15 de julho do corrente anno, expedido em solução á consulta feita pelo do hospital militar de Pernambuco, estabelecendo que os enfermeiros deverão continuar a receber os vencimentos em cujo goso se achavam, constantes de ordenado, gratificação e etapa, calculada na razão de duas para os enfermeiros-mores graduados em 2ºs sargentos e uma para os enfermeiros.

Saude e fraternidade – *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

AVISO DE 20 DE NOVEMBRO DE 1912

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 20 de novembro de 1912 — N. 1.144.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — O 2º tenente do 47º batalhão de caçadores, Manoel Francisco de Vasconcellos, consulta:

1º, si o aspirante a official, substituindo o tenente intendente, deve perceber a gratificação que compete a este;

2º, si, no caso affirmativo, continuará percebendo tres etapas de 1$300 e a diaria de 4$000;

3º, si o artigo 13 da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, em sua ultima parte, precisa e restricta aos officiaes de patente, póde ser applicavel ao aspirante a official que é praça de pret;

4º, si o aspirante a official, qualquer que seja a funcção que porventura exerça, perceberá sempre de accôrdo com a tabella de que trata o artigo 24 da lei n. 2.290, acima citada, sem outra remuneração ou com direito a vencimentos superiores aos que recebia o official substituido, quando é certo que o 2º tenente intendente, no exercicio de suas funcções, percebe: soldo, 300$; gratificação, 150$, ao todo, 450$, e o aspirante a official, desde que faça jus á gratificação de intendente, percebe: soldo, 100$; gratificação, 150$; etapa, 126$ e diaria, 120$, ao todo 496$ no mez de 30 dias, ou 504$200, no de 31 dias.

Em solução a esta consulta, presente a este ministerio, declaro-vos, para os fins convenientes, que nada ha que resolver, estando o assumpto esclare-

cido pelo aviso n. 1.108, de 29 do mez findo, a esse departamento, segundo o qual os aspirantes a official sómente teem direito aos vencimentos fixados nas tabellas que lhes dizem respeito, constantes de soldo, gratificação, etapa e diarias, quaesquer que sejam as funcções militares que desempenhem.

Saude e fraternidade — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

PORTARIA DE 21 DE NOVEMBRO DE 1912

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 21 de novembro de 1912 — N. 114.

O Sr. Presidente da Republica, manda, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Sr. inspector da alfandega de Pelotas, em resposta aos seus telegrammas de 4 e 25 de março ultimo, que, nos termos do aviso n. 832, de 11 de outubro do anno findo, e de accôrdo com o disposto na lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, o official que em viagem tem permissão de interrompel-a perde a respectiva gratificação, por isso que essa permissão equivale, para effeitos do serviço, ao afastamento das guarnições, como se acha especificado no citado aviso — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

PORTARIA DE 21 DE NOVEMBRO DE 1912

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 21 de novembro de 1912 — N. 348.

O Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Supremo Tribunal Militar que ao 2º tenente veterinario reformado do exercito, Thomaz Fortes Bustamante Sá se deverá contar, como tempo de serviço para a reforma, o periodo de 18 de maio de 1881 a 4 de julho de 1908, em que serviu como veterinario contractado, fazendo-se a necessaria apostilla na patente que acompanha o incluso requerimento — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

AVISO DE 21 DE NOVEMBRO DE 1912

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 21 de novembro de 1912 — N. 3.

Sr. Inspector permanente da 5ª região — Em solução ao vosso telegramma de 28 de outubro findo, em que consultaes quaes os vencimentos que competem a officiaes reformados encarregados de fortes desclassificados, depositos de material e paiol de polvora, vos declaro que, sendo geralmente esses cargos occupados por officiaes reformados ou honorarios, por não serem funcções privativas de official em actividade, competem aos que os desempenham as vantagens de sua inactividade accrescidas da gratificação mensal de 100$000.

Saude e fraternidade — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

AVISO DE 21 DE NOVEMBRO DE 1912

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 21 de novembro de 1912 — N. 1.145.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Tendo o tenente-coronel reformado graduado do exercito, Ludgero Pereira da Luz, pedido que se mencionasse haver sido em resarcimento de preterição sua promoção a major para a arma de infantaria que em 15 de maio findo lhe foi dada com anti-

guidade de 5 de agosto de 1908, o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Miltar, exarado em consulta de 30 de setembro ultimo, resolveu, em 4 do corrente, indeferir essa pretenção, porque no referido dia 15 de maio findo não se promoveu ao posto immediato para aquella arma capitão mais moderno que o requerente; o que vos declaro, para os fins convenientes.

Saude e fraternidade — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Por vossa ordem, foi remettido a este tribunal com o aviso n. 204, de 11 de julho ultimo, afim de ser submettido á sua consideração, o requerimento em que o coronel graduado reformado Ludgero Pereira da Luz, pede que seja feita a necessaria rectificação de modo a declarar-se que a antiguidade de sua promoção ao posto de major, que é de 5 de agosto de 1908, é contada em resarcimento de preterição, allegando que o major João Antonio de Oliveira Valle já foi attendido em pretenção identica.

A este requerimento não acompanhou nenhuma informação, entretanto vae o tribunal cumprir vossa ordem.

O peticionario, sendo capitão de infantaria, foi reformado compulsoriamente em 9 de abril de 1908, quando já tinha direito de occupar, pelo principio de antiguidade, uma das vagas de major abertas no mez de janeiro pela lei de reorganização, só preenchidas na grande promoção de 5 de agosto.

Requereu por esse motivo, ao governo, não só reconsideração do acto que o reformou, como tambem promoção ao posto de major com aquella antiguidade de 5 de agosto de 1908.

Submettido seu requerimento a parecer deste tribunal, deu logar á consulta de 22 de abril do corrente anno em que, reconhecido o direito do peticionario a ter sido contemplado naquella promoção pelo principio de antiguidade, ao envez de ser reformado antes de ser ella promulgada, foi proposta sua reversão e promoção ao posto de major com antiguidade de 5 de agosto e bem assim que fosse novamente reformado por ter attingido ao limite da idade para a reforma compulsoria a 26 de março do corrente anno, parecer este com que vos conformastes em resolução de 8 de maio, tendo elle sido promovido a major e immediatamente reformado por decreto de 15 tambem de maio ultimo.

Na consulta acima citada foi verificado que sua promoção a major devera ter occorrido pelo principio de antiguidade de 5 de agosto de 1908, visto deverem estar abertas vagas, que não foram então preenchidas, uma das quaes lhe cabia.

Quanto, porém, a resarcimento de preterição, convem observar que na promoção de 5 de agosto de 1908 não foi elevado a major de infantaria pelo principio de antiguidade nenhum capitão mais moderno que o peticionario pois o capitão Cassiano Pacheco de Assis, o mais moderno dos então promovidos por aquelle principio, era mais antigo do que o peticionario, como se verifica do ultimo almanak, em que figurou seu nome no quadro dos capitães, o de 1907, pagina 154.

Portanto, não tendo sido elevado a major por antiguidade nenhum capitão mais moderno, não tem o peticionario direito a resarcimento de preterição.

Bem assim não seria licito considerar-se preterido por nove capitães mais modernos a quem, por occasião da revisão realizada em 15 de junho de 1910, foi concedida a antiguidade de 5 de agosto de 1908 (Boletim do exercito, n. 61, de 30 daquelle mez e anno) porque em 1910 o peticionario estava excluido do quadro effectivo do exercito, tendo, entretanto, obtido a mesma antiguidade de 5 de agosto de 1908 ao reverter para o quadro effectivo em 15 de maio ultimo.

Entretanto, invocou o peticionario, em seu requerimento, o caso occorrido com o major João Antonio de Oliveira Valle, favoravelmente attendido em pretenção quasi identica.

Tal qual Oliveira Valle, o peticionario teria direito a ser graduado no posto de major por occasião da promoção de 5 de agosto de 1908, si não houvera sido excluido do quadro effectivo pela reforma compulsoria que indevidamente lhe foi imposta em 9 de abril desse anno, e teria ficado em situação identica á deste major, à quem, pela resolução de 7 de fevereiro ultimo, tomada sobre consulta deste tribunal de 29 de janeiro, foi reconhecido o direito de contar antiguidade, em resarcimento de preterição, porém cabe observar que na apreciação da respectiva pretenção, por deficiencia de informações, deixou o tribunal de verificar que na promoção de 5 de agosto de 1908 não fôra Oliveira Valle preterido por official mais moderno e por isso não tinha direito a resarcimento de preterição, por cujo motivo em parecer desta data sobre pretenção do major Alfredo Carlos de Iracema Gomes propoz a annullação daquella resolução que por insubsistente não póde aproveitar á pretenção do requerente.

Estando, pois, verificado que na promoção de 5 de agosto de 1908, não foi promovido a major por antiguidade para a arma de infanteria nenhum capitão mais moderno do que o peticionario nem lhe aproveitando a resolução presidencial de 7 de fevereiro ultimo é o Supremo Tribunal Militar de parecer que seja indeferida sua pretenção.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1912 — *F. Argollo* — *F. J. Teixeira Junior* — *Julio de Noronha* — *F. Salles* — *J. J. de Proença* — *Carlos Eugenio* — *L. Medeiros* — *B. Mendonça.*

RESOLUÇÃO

Como parece. Rio de Janeiro, 4 de novembro de 1912.

HERMES R. DA FONSECA.

Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.

AVISO DE 21 DE NOVEMBRO DE 1912

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 21 de novembro de 1912 — N. 1.146.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Tendo o major do exercito, Alfredo Carlos de Iracema Gomes, o qual conta antiguidade de posto de 5 de agosto de 1908, em que foi nelle graduado, como se nessa data tivesse sido effectivamente promovido, pedido que se mencionasse haver sido em resarcimento de preterição a contagem dessa antiguidade, o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 30 de setembro ultimo, resolveu indeferir a pretenção de que se trata, porque na promoção daquella data não foi promovido, por antiguidade, capitão mais moderno que o requerente; o que vos declaro, para os fins convenientes.

Saude e fraternidade — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — O Ministerio da Guerra, com o aviso n. 166, de 10 de junho ultimo, remetteu a este tribunal, por vossa ordem, afim de consultar com o parecer, o requerimento em que o major Alfredo Carlos de Iracema Gomes pede que a antiguidade do seu posto, que se lhe mandou contar da data de sua graduação, seja considerada como si tivesse sido promovido em resarcimento de preterição.

Diz o petecionario ter feito identico pedido em 5 de novembro de 1910 e invoca, em seu favor, a resolução de consulta de 7 de fevereiro annexa ao aviso n. 284, de 8 de março ultimo.

Examinando esta pretenção, verificou o tribunal que na promoção de 5 de agosto de 1908, promulgada com o intuito de preencher as vagas

decorrentes da reorganização do exercito, foram promovidos a major de infantaria, pelo principio de antiguidade, alguns capitães dessa arma e outros do extincto corpo de estado-maior, de accordo com a lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, tendo cabido ao peticionario a graduação de major, mas desde 23 de julho desse anno haviam sido indevidamente incluidos no quadro supplementar das diversas armas, occupando vagas, antes de terem sido promovidos, os officiaes do extincto corpo de estado-maior, cuja relação com designação das armas em que foram incluidos, consta da ordem do dia do exercito, sob n. 112, de 25 desse mez.

Tendo mais tarde o governo resolvido, pelo decreto n. 8.065, de 15 de julho de 1910, excluir dos quadros de todas as armas os officiaes do extincto corpo que nellas ainda figuravam, sem que houvessem sido incluidos por promoção occupando vagas indevidamente, e proceder á revisão das promoções effectuadas, a partir de 5 de agosto de 1908 até á data do decreto n. 8.065, para preencher, por promoção, essas vagas, indevidamente occupadas, verificou-se que no quadro dos majores de infantaria ficaram abertas nove vagas, que deveriam ter sido preenchidas desde 5 de agosto de 1908, por promoção entre capitães dessa arma e do referido extincto corpo.

Coube nessa occasião ao peticionario contar antiguidade de major da data em que fôra graduado e em que, como então se reconheceu, fizera direito a ser contemplado naquella promoção, pelo principio de antiguidade, de que fôra privado pela indebita intromissão dos officiaes do extincto estado-maior, devendo, entretanto, se observar que nas promoções ao posto de major de infantaria, effectuadas em 5 de agosto de 1908, não foi contemplado pelo principio de antiguidade, nenhum capitão mais moderno que o peticionario, quer de sua arma, quer do extincto corpo de estado-maior que com estes concorreram, pois o mais moderno, Cassiano Pacheco de Assis, é mais antigo que o peticionario.

Bem assim os majores a quem se mandou contar antiguidade de 5 de agosto de 1908, nenhum mais moderno alcançou essa antiguidade antes do peticionario : todos a obtiveram na mesma data, por decreto de 25 de junho de 1910.

Portanto, o peticionario não foi preterido com a demora de sua promoção e não tem direito a que se declare tel-a obtido em resarcimento de preterição.

Entretanto, invocou o peticionario em seu requerimento a resolução de 7 de fevereiro ultimo, afim de lhe ser applicada.

Essa resolução, que se refere a identico pedido do major de artilharia João Antonio de Oliveira Valle, foi tomada sobre consulta deste tribunal, de 29 de janeiro ultimo, transcripta no boletim do exercito n. 187, de 11 de março, porém na apreciação da sua pretenção por deficiencia de informações, tal qual occorre com o actual requerimento, deixou de verificar o tribunal que, na promoção de 5 de agosto de 1908, não fôra Oliveira Valle preterido por official mais moderno.

Se tal occurrencia houvesse reconhecido, o seu parecer teria sido contrario á pretenção e por isso opina que deve ser annullada a alludida resolução, em todos os seus effeitos, para não ser invocada, como precedente legal, por todos os officiaes que depois de 5 de agosto de 1908 alcançaram essa antiguidade, sem haverem sido preteridos por officiaes, mais modernos.

E' o que parece ao Supremo Tribunal Militar.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1912 — *F. Argollo — F. J. Teixeira Junior — Julio de Noronha — F. Salles — J. J. de Proença — Carlos Eugenio — L. Medeiros — B. Mendonça.*

RESOLUÇÃO

Como parece. Rio de Janeiro, 4 de novembro de 1912.

HERMES R. DA FONSECA.

Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.

AVISO DE 21 DE NOVEMBRO DE 1912

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 21 de novembro de 1912 — N. 1.147.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Tendo o major graduado reformado do exercito, Augusto Alfredo de Lima Botelho, pedido annullação do decreto que o reformou compulsoriamente e accesso ao posto immediato, por antiguidade, visto julgar-se preterido em promoções, o Sr. Presidente da Republica, conformando se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 30 de setembro findo, resolveu, em 4 do corrente, indeferir essa pretenção por não ter fundamento; o que vos declaro, para os fins convenientes.

Saude e fraternidade — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Com o aviso n. 249, de 22 de agosto ultimo, o Ministerio da Guerra, por vossa ordem, mandou submetter á consideração deste tribunal o requerimento em que o major graduado, reformado, Augusto Alfredo de Lima Botelho, pede não só a annullação do decreto que o reformou compulsoriamente, como tambem sua promoção ao dito posto, por antiguidade.

Diz o peticionario ter sido reformado compulsoriamente por decreto de 7 de fevereiro ultimo, ao occupar, no almanak militar do corrente anno, o n. 10 na escala dos capitães de infantaria, tendo sido lesados os seus direitos por ter sido preterido pelas promoções a major, effectuadas pelo principio de antiguidade, de oito capitães do extincto corpo de estado maior e pelo preenchimento de vagas, tambem por promoção de seis officiaes superiores do mesmo extincto corpo.

Allega que se taes vagas não houvessem sido preenchidas por esses officiaes, ter-lhe-ia cabido promoção ao posto de major, por antiguidade, no anno findo, muito antes de ter completado a idade para a reforma alludida.

Invoca o artigo 115 da lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, que ao extinguir o corpo de estado-maior do exercito determinou que seus officiaes fossem incluidos no quadro supplementar até o serem, nas diversas armas, por promoção, em concurrencia com os officiaes dessas armas, de accôrdo com a lei em vigor.

Lembra que até á data em que entrou em execução a referida lei n. 1.860, foi sempre respeitado o direito de antiguidade nas promoções realizadas dentro dos quadros de todas as armas e pondera que se os officiaes do extincto corpo do estado-maior ao serem promovidos em concurrencia com os officiaes das quatro armas tivessem sido conservados no quadro supplementar, elle não teria sido ferido em seus direitos decorrentes das vagas que se verificaram, a partir de 5 de agosto de 1908.

Diz, finalmente, que cada official tem na escala de antiguidade um direito adquirido, como se deprehende do decreto de 31 de março de 1851, e affirma o accordão do Supremo Tribunal Federal, de 27 de janeiro de 1904.

Pede, por isso, seja annullada sua reforma e decretada a reversão com promoção a major, por antiguidade.

Acerca desta pretenção, foram ouvidas diversas autoridades, nenhuma das quaes lhe foi desfavoravel.

O coronel chefe da 2ª divisão do departamento da guerra assim se exprime a seu respeito:

«O requerente allega que, occupando o n. 10 na escala dos capitães da arma de infantaria, lhe cabia a promoção de major, com antiguidade, no anno findo, muito anterior á data em que completou a idade para a reforma compulsoria, si não houvesse sido preterido com as promoções, pelo principio de antiguidade, de oito capitães e o preenchimento de outras vagas, tambem por promoção, de seis officiaes superiores que se achavam addidos ao quadro supplementar das diversas armas, todos procedentes do extincto corpo de estado-maior.

«Realmente, sendo o requerente o n. 10, com o preenchimento, por antiguidade, de oito vagas de major de infantaria, pelos oito capitães provindos daquelle corpo, deixou elle de occupar o n. 2, na respectiva escala, collocação que já lhe teria dado direito á promoção a major, si não tivessem vindo anteriormente, tambem por promoção, preencher outras vagas, seis officiaes superiores, addidos ao quadro supplementar das diversas armas.

«Os argumentos adduzidos, como fundamento de seu direito, *ex-vi* do artigo 9º da lei n. 1.351, de 7 de fevereiro de 1891, e da de 31 de março de 1851, prejudicado em plena vigencia pelo decreto n. 7.024, de 11 de junho de 1908, regulamentando o artigo 115 da lei n. 1.860, de 4 de janeiro do mesmo anno, o accórdão do Supremo Tribunal Federal, de 27 de janeiro de 1904, referente aos direitos garantidos pela citada lei de 1851, e ainda o principio consagrado em direito e mantido pela Constituição, da não retroactividade da lei em seus effeitos são razões efficientes que affluem em favor do requerente.»

O auditor junto ao departamento da guerra, se pronunciou nos seguintes termos:

«A questão de direito que se levanta na presente reclamação foi amplamente discutida e decidida pelo Supremo Tribunal Militar e de accôrdo com as suas consultas o governo fez baixar o decreto n. 8.065, de 15 de junho de 1910.

Em virtude deste decreto, foram revistas as promoções realizadas de 5 de agosto de 1908 até 15 de junho de 1910.

Os officiaes do extincto corpo de estado-maior, ainda não promovidos, passaram a ficar addidos ao quadro supplementar das armas, onde se achavam, até serem incluidos, por promoção, em algumas das armas, ou que o poder competente resolvesse sobre a elasticidade a dar-se ao quadro supplementar, creado pelo artigo 123 da lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908.

«Applicado o direito ao facto e baseando este na informação prestada pelo Sr. coronel chefe da 2ª divisão, forçoso é concluir-se que é justo o pedido do requerente, para que se mande ficar sem effeito o decreto de sua reforma compulsoria, visto como em face do decreto n. 8.065 combinado com o artigo 9º da lei n. 1.351, de 7 de fevereiro de 1891, e da de 31 de março de 1851, cabia-lhe antes da data, em que como capitão foi reformado compulsoriamente, a promoção a major por antiguidade absoluta.»

Outras autoridades tambem ouvidas acerca desta pretenção: o auxiliar, o chefe da 2ª secção e o proprio chefe do departamento central, estão de accôrdo com as opiniões acima referidas.

O Supremo Tribunal Militar passa a estudar a pretenção com a qual o requerente entende que os officiaes do extincto estado-maior do exercito não deveriam ter sido incluidos, por promoção, nas quatro armas, mas ficar addidos ao quadro supplementar, depois de promovidos.

Esses officiaes foram incluidos, por promoção, nas diversas armas, em vista de positiva disposição legal contida no artigo 115 da lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, que nesse particular modificou, transitoriamente, o disposto no artigo 1º do decreto n. 1.351, de 7 de janeiro de 1891, que determina que as promoções se effectuem entre os mesmos officiaes de cada arma.

E' principio incontroverso que as leis podem revogar as anteriores, no todo ou em algumas de suas disposições; portanto, não exhorbitou a lei n. 1.860 ao modificar provisoriamente a de n. 1.351, dispondo que se levasse em conta a concorrencia dos officiaes do extincto corpo de estado-maior com as das escalas dos officiaes das quatro armas, para o preenchimento das vagas que nellas occorressem por effeito da reorganização do exercito, sendo essa disposição uma reproducção, sob molde diverso, é certo, de medidas quasi identicas para inclusão de officiaes em armas diversas das suas, por meio de transferencias anteriormente autorizadas em uma série de leis a partir da mais antiga sobre promoções, a de n. 585, de 6 de setembro de 1850, regulamentada pelo decreto n. 772, de 31 de março de 1851, cujos artigos 23, 24, 25 e 38 deram ampla autorização ao governo

para, durante um anno, transferir officiaes de todas as patentes de umas para outras armas.

A essa lei seguiram-se outras: a de n. 1.973, de 9 de agosto de 1871, promulgada após a guerra do Paraguay, autorizou a transferencia de officiaes de todos os postos que até aquella data houvessem revelado, por serviço de guerra e de paz, aptidão para armas differentes das suas; o decreto n. 5.673, de 27 de junho de 1874, autorizou a transferencia para o corpo de estado maior-maior de 2ª classe, dos officiaes de 1ª, que não estavam habilitados com o curso completo e para este corpo, a de officiaes de todas as outras armas, devidamente habilitados; a lei n. 3.169, de 14 de julho de 1883, autorizou a transferencia de capitães de todas as armas para os corpos de engenheiros e de estado-maior de 1ª classe; finalmente, o decreto presidencial n. 1.351, de 7 de fevereiro de 1891, autorizou a transferencia de capitães ainda para o corpo do estado-maior de 1ª classe, onde figurava um quadro de 1os tenentes.

Essas transferencias antigamente autorizadas pelas leis acima citadas, certamente modificaram a situação dos officiaes dos quadros que receberam contingentes de differentes procedencias e a momentanea alteração que recentemente produziu nas escalas de promoção a nova concurrencia dos officiaes do extincto estado-maior com os das diversas armas não constituiu, portanto, uma innovação em nossa legislação.

Os innumeros officiaes de todas as patentes, desde 2º tenente até coronel, que foram transferidos de umas para outras armas, de accôrdo com as diversas leis acima citadas, a partir de 1852 até 1891, encontraram nas armas em que tiveram ingresso officiaes legalmente installados em seus quadros, a quem acarretaram algumas perturbações em suas situações; entretanto, esses officiaes assim prejudicados não se julgaram autorizados a reclamar contra taes transtornos, derivados de disposição de leis especiaes.

As recentes promoções de diversos officiaes do extincto estado maior, para a arma de infantaria, tendo obedecido a preceito legal, não podem ser annulladas, o que forçosamente procederia si a pretenção do peticionario fosse attendida.

Julgando-se preterido, appellou tambem o requerente para a doutrina do accórdão do Supremo Tribunal Federal, de 27 de janeiro de 1904, que aliás não está expressa nos termos transcriptos no requerimento do peticionario, mas poderia servir ao seu intuito, caso tivesse cabimento, pois refere-se á inconstitucionalidade das leis de caracter retroactivo; entretanto, a suspeita de inconstitucional contra a lei de 1908, é infundada, visto que as leis anteriores, versando sobre o mesmo assumpto, transferencia de officiaes de umas para outras armas, teem vigorado e produzido effeitos desde 60 annos passados sem haverem sido taxadas de inconstitucionaes, e dada a hypothese de ser verdadeira tal presumpção, é certo, não caber ao governo della tomar conhecimento.

Afastada essa duvida, reconhece-se tambem não ter o peticionario deixado vaga na escala de antiguidade dos capitães de sua arma, estando verificado que as promoções effectuadas, pelo principio de antiguidade, recahiram em capitães mais antigos, quer de infantaria, quer do extincto corpo do estado-maior.

Portanto, não foi o peticionario preterido, como allega.

A sua pretenção, baseando-se, pois, em uma reclamação contra promoções e transferencias, positivamente determinadas em lei, a que o governo não podia deixar de dar cabal execução, redundaria na annullação de todas as promoções effectuadas, não só para a arma de infantaria como para as outras tres em que foram contemplados os demais officiaes do extincto estado-maior.

Em tal caso, retirados dos quadros das quatro armas todos os 58 officiaes do extincto corpo de estado-maior, que nellas foram incluidos por promoção nos postos de major a coronel, duvidosa seria a situação legal em que elles iriam ficar, sendo certo que semelhante exclusão daria logar a abrir-se igual numero de vagas nas armas de onde saissem aquelles officiaes e a outras tantas promoções, em numero de 58 para postos supe-

riores, resultando imprevisto onus para o orçamento da guerra, que não se acha apparelhado para supportar esse augmento de despeza.

Taes são as consequencias que acarretaria o deferimento da pretenção do peticionario.

Considerando, pois, que as promoções para a arma de infantaria effectuadas após a lei da reorganização do exercito, de alguns officiaes do extincto corpo de estado-maior, obedeceram rigorosamente a preceito contido no artigo 115, da lei n. 1.860, de 1908;

Considerando tambem não ter sido o peticionario preterido naquellas promoções, por nenhum outro capitão mais moderno, quer do extincto corpo, quer de sua arma, é o Supremo Tribunal de Militar de parecer que sua pretenção não tem fundamento e deve ser indeferida.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1912 — *F. Argollo* — *F. J. Teixeira Junior* — *Julio de Noronha* — *F. Salles* — *J. J. de Proença* — *Carlos Eugenio* — *L. Medeiros* — *B. Mendonça.*

RESOLUÇÃO

Como parece. Rio de Janeiro, 4 de novembro de 1912.

HERMES R. DA FONSECA.

Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.

AVISO DE 21 DE NOVEMBRO DE 1912

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 21 de novembro de 1912 — N. 1.148.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Tendo o capitão do exercito, Bernardo de Araujo Padilha, pedido ser considerado como si houvesse sido promovido a este posto, por estudos, após o capitão Antonio Ferreira de Oliveira Junior, visto julgar-se dispensado da frequencia da escola de applicação de infantaria e cavallaria, como o foram os alumnos da extincta escola militar do Brazil, que concluiram o curso das ditas armas na escola de guerra, o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 14 do mez findo, resolveu, em 4 do corrente, indeferir essa pretenção, por estar em desaccôrdo com o estabelecido no artigo 195 e respectivo paragrapho unico, do regulamento para as escolas do exercito; o que vos declaro, para os fins convenientes.

Saude e fraternidade — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Foram presentes a este tribunal, por vossa ordem, constante do aviso do Ministerio da Guerrra, de 26 de agosto ultimo, sob n. 260, os papeis em que o capitão de infantaria Bernardo de Araujo Padilha pede ser considerado como promovido por estudos no seu actual posto de capitão, logo depois da promoção do capitão Antonio Ferreira de Oliveira Junior.

O reclamante terminou o seu curso na escola de guerra a 2 de janeiro de 1909, depois da frequencia da escola de applicação, mas julga que podia ter sido dispensado da mesma applicação, tal como foram os alumnos da extincta escola militar do Brazil que, depois de possuirem o 1º ou 2º anno do curso das tres armas que se estudava naquella escola, foram concluir o curso de infantaria e cavallaria na escola de guerra, creada em 1905 e installada em Porto Alegre, em 1906.

Verificando se, portanto, das informações que instruem a petição do reclamante não estar elle comprehendido na primeira parte das disposições do artigo 195 do regulamento para os institutos militares de ensino, que baixou com o decreto n. 5.698, de 2 de outubro de 1905, se reconhece, desde logo, que não tem fundamento algum semelhante reclamação.

Vae a seguir a transcripção do disposto no artigo 195, acima citado :

« Art. 195. O ministro da guerra, tendo em vista a modificação operada no ensino militar pelo presente regulamento, providenciará para que os actuaes alumnos prosigam em seus estudos, respeitados os delineamentos geraes deste mesmo regulamento.

«Paragrapho unico. Igual providencia será tomada em relação aos ex-alumnos que, tendo estudos incompletos, pelos regulamentos anteriores, queiram frequentar as novas escolas.» — Regulamento de 2 de outubro de 1905.

Em consequencia do que se devia observar com relação ás providencias promettidas na disposição acima transcripta, sómente foram dispensados da frequencia da escola de applicação, em Porto Alegre, os designados até por *actuaes alumnos* e que por occasião da publicação do novo regulamento tivessem o 1º e 2º annos da extincta escola militar do Brazil, ou sómente o dito 1º anno ; devendo ser concedido aos primeiros a matricula no 2º anno do curso da escola de guerra, e aos outros, no 1º anno, afim de que uns e outros terminassem, com tres annos de estudo, o curso de infantaria e cavallaria, visto como em igual numero de annos de estudo, na extincta escola militar do Brazil podiam ter concluido o curso das tres armas, e porque a pratica que haviam adquirido naquella escola equivalia á da escola de applicação.

Em vista destas considerações, como o reclamante, capitão Bernardo de Araujo Padilha não foi alumno da extincta escola militar do Brazil, nem adquiriu em tempo algum conhecimento das materias theoricas e praticas que os ex-alumnos daquella extincta escola militar do Brazil cursavam com aproveitamento no seu primeiro anno, este tribunal é de parecer que seja indeferido o seu requerimento.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1912 — *F. Argollo — F. J. Teixeira Junior — Julio de Noronha — J. J. de Proença — Carlos Eugenio — L. Medeiros.*

RESOLUÇÃO

Como parece. Rio de Janeiro, 4 de novembro de 1912.

HERMES R. DA FONSECA.

Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.

AVISO DE 21 DE NOVEMBRO DE 1912

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 21 de novembro de 1912 — N. 1.149.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Tendo o 1º tenente do exercito, Carlos Cardoso de Oliveira Freitas, pedido, de accôrdo com o disposto no decreto legislativo n. 1.836, de 30 de dezembro de 1907, contagem de antiguidade de posto, de 31 de outubro de 1894, em que foi elogiado por bravura em parte do commandante da divisão do Norte das forças que estavam em operações no Estado do Rio Grande do Sul, o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar exarado em consulta de 30 de setembro findo, resolveu, em 4 do corrente, indeferir essa pretenção, por não estar nas condições exigidas no citado decreto ; o que vos declaro, para os fins convenientes.

Saude e fraternidade — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Enviastes a este tribunal, por intermedio do Ministerio da Guerra, em seu aviso n. 198, de 10 de julho ultimo, afim de serem submettidos á sua consideração, os papeis em que o 1º tenente do exercito, Carlos Cardoso de Oliveira Freitas, pede que a sua antiguidade do

posto de 2º tenente seja contada de 31 de outubro de 1894, data em que foi nelle commissionado, por se julgar comprehendido no decreto legislativo n. 1.836, de 30 de dezembro de 1907.

Em seu requerimento, que é datado de 19 de março deste anno, diz o interessado que elle fôra elogiado em parte do general honorario Francisco Rodrigues Lima, commandante da divisão do Norte em operações contra revolucionarios do Rio Grande do Sul, datado de 12 de setembro de 1894, e dirigida ao general Francisco Antonio de Moura, então Ministro da Guerra, pela bravura e sangue frio com que se portou no combate de Campo Novo, sendo o elogio nominal, tendo sido o requerente o unico inferior assim distinguido nessa acção, como se vê da certidão annexa e authentica do dito elogio.

O tenente-coronel commandante do 11º regimento de infantaria, dirigindo-se ao general commandante da 4ª brigada estrategica, informa favoravelmente a pretenção, tendo em vista os termos do elogio com que foi distinguido o official no combate de Campo Novo.

Com essa informação se declara de accôrdo o mencionado general ; o mesmo acontecendo ao auditor, que conclue julgando a pretenção do peticionario attendivel, por estar nas condições do decreto de 30 de dezembro de 1907.

Ainda favoravelmente, informam as demais autoridades que foram ouvidas a respeito, ou por cujas mãos transitou o requerimento em questão, como sejam : o chefe da 2ª divisão do departamento da guerra, o chefe da 2ª secção da G. 1, o coronel chefe da 2ª divisão do referido departamento, que declara achar-se o elogio consignado na fé de officio do reclamante, e o major chefe da 2ª secção da G 1.

O coronel chefe do departamento central certifica que da parte do combate de Campo Novo, dada pelo general de brigada honorario Francisco Rodrigues Lima, commandante da 2ª divisão, e datada de 12 de setembro de 1894, dirigida ao general de divisão Francisco Antonio de Moura, existente no archivo do departamento, consta o seguinte : «E' digno de louvor tambem o 2º sargento do 30º batalhão de infantaria Carlos Cardoso de Oliveira Freitas, que se me apresentou voluntariamente pedindo ir com a força expedicionaria e seguir encostado ao 7º batalhão provisorio, no qual se portou com bravura e sangue frio.

Tendo recebido ordens para retirar-se da linha de fogo em consequencia de se lhe haver negado a arma, pediu permissão para ahi continuar e ahi esteve durante todo o combate.

O mesmo consta do trecho da fé de officio annexa e referente ás alterações do anno de 1894.

O tribunal passa agora a expôr o que pensa a respeito do requerimento e demais papeis, submettidos ao seu estudo.

Não ha duvida que, á vista dos termos precisos e claros da parte dada pelo commandante da divisão do Norte em operações no Rio Grande do Sul e referentes ao procedimento do peticionario no combate de Campo Novo, e em que está em elogio nominal expresso o acto de bravura que praticou, poderia ella substituir a ordem do dia a que se refere o decreto legislativo n. 1.836, de 30 de dezembro de 1907, mas o mesmo decreto consigna especialmente os favores excepcionaes que estabelece para os alferes e 2ºs tenentes promovidos em 3 de novembro de 1894, querendo com isso significar que só a esse aproveitaria a excepção consagrada na mesma disposição legislativa.

O peticionario, porém, não entrou nessa promoção, pois só della conta a antiguidade, tendo sido promovido effectivamente a alferes em 11 de fevereiro de 1903 (almanak de 1911).

A' vista do que, é este tribunal de parecer que o requerimento do 1º tenente do exercito, Carlos Cardoso de Oliveira Freitas, pedindo que a antiguidade do posto de 2º tenente lhe seja contada de 31 de outubro de

1894, não está nas condições exigidas pela lei de 30 de dezembro de 1907, para poder ser deferido.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1912 — *F. Argollo — F. J. Teixeira Junior — Julio de Noronha — F. Salles — J. J. de Proença — Carlos Eugenio — L. Medeiros — B. Mendonça.*

RESOLUÇÃO

Como parece. Rio de Janeiro, 4 de novembro de 1912.

HERMES R. DA FONSECA.
Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva

AVISO DE 21 DE NOVEMBRO DE 1912

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 21 de novembro de 1912 — N. 1.152.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Tendo o 1º tenente reformado do exercito, Antonio Ignacio da Cruz, pedido que se apostillassem em sua patente os periodos decorridos de 6 de março de 1870 a 13 de maio de 1871, de 24 de abril de 1872 a 3 de novembro de 1874 e de 15 de julho de 1875 a 31 de maio de 1876, em que se conservou na Republica do Paraguay, servindo no 2º e 4º batalhões de artilharia, o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta do mesmo tribunal, de 4 do corrente, resolveu em 13, tambem do corrente, que sejam sómente apostillados o primeiro dos citados periodos e o tempo comprehendido entre 24 e 27 de março de 1872, dia da promulgação do tratado de paz, porque se lhes applica o aviso n. 467, de 29 de março de 1912, que regula a especie e se subordina á doutrina corrente do decreto de 29 de setembro de 1875, considerando, pelo dobro, para a reforma, o tempo de serviço de campanha; o que vos declaro, para os fins convenientes.

Saude e fraternidade — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Mandastes a este tribunal, com o aviso do Ministerio da Guerra, n. 236, de 18 de agosto proximo findo, os papeis referentes ao apostillamento requerido pelo 1º tenente reformado do exercito, Antonio Ignacio da Cruz, dos periodos decorridos de 6 de março de 1870 a 13 de maio de 1871, de 24 de abril de 1872 a 3 de novembro de 1874 e de 15 de julho de 1875 a 31 de maio de 1876, em que se consêrvou na Republica do Paraguay, servindo no 2º e 4º batalhões de artilharia.

Mantendo o parecer que exarou a 23 de setembro ultimo, em consulta identica relativa ao major reformado Manoel Duarte Bello, pensa o tribunal que sómente poderão ser apostillados na respectiva patente do 1º tenente reformado Cruz o primeiro desses periodos, de 6 de março de 1870 a 13 de maio de 1871 e os dias que vão de 24 a 27 de março de 1872, data esta ultima da promulgação do tratado de paz, por estarem comprehendidos no determinado aviso n. 467 de 29 de março do corrente anno, regulador da especie e subordinado á doutrina corrente da lei de 1875, que estatue a contagem, pelo dobro, do tempo de serviço em operações de guerra.

Rio de Janeiro, 4 de novembro de 1912 — *F. Argollo — F. J. Teixeira Junior — F. Salles — J. J. de Proença — Carlos Eugenio — L. Medeiros.*

Foram voto os ministros almirante Julio Cesar de Noronha e general de divisão Bellarmino Mendonça.

RESOLUÇÃO

Como parece. Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1912.

HERMES R. DA FONSECA.
Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.

AVISO DE 21 DE NOVEMBRO DE 1912

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 21 de novembro de 1912 — N. 1.153.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Tendo João Carlos Formel, major reformado do exercito, pedido annullação do decreto que o reformou compulsoriamente e allegado que teve essa reforma sem haver sido antes promovido a major por merecimento, como cabia, por possuir o curso da arma respectiva, o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta do mesmo tribunal, de 4 do corrente, resolveu, em 13, tambem do corrente, indeferir essa pretenção, por não ter fundamento, sendo que pela resolução de 8 de janeiro de 1887 se estabeleceu que nenhum official póde reclamar contra preterição do principio por merecimento a que se julgue com direito; o que vos declaro, para os fins convenientes.

Saude e fraternidade — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Com o aviso do Ministerio da Guerra, sob n. 304, de 5 de outubro ultimo, foi, por vossa ordem, submettido á consideração deste tribunal o requerimento em que o major reformado do exercito João Carlos Formel, pede annullação do decreto de 4 de janeiro de 1911, que o reformou e collocação que lhe competir no almanak do Ministerio da Guerra.

Allega o peticionario que occupava o n. 22 na escala dos capitães de infantaria habilitados com o curso da arma, quando, a 4 de janeiro de 1911, foi reformado, compulsoriamente, sem que antes houvesse sido promovido ao posto de major, pelo principio de merecimento a que tinha direito, visto possuir o referido curso.

Em longa dissertação sobre as qualidades que constituem o merecimento militar definidas no artigo 10 do decreto n. 1.371, de 7 de fevereiro de 1891, entre as quaes figuram *a intelligencia e illustração comprovada*, procura demonstrar que essas qualidades só podem residir nos officiaes habilitados com o curso da arma.

Dahi conclue terem sido indevidas as 33 promoções a major que pelo principio de merecimento recahiram, após a vigencia daquelle decreto, em capitães sem o curso da arma e julgando-se por isso prejudicado em seus direitos, pede annullação do decreto de 4 de janeiro de 1911, que o reformou compulsoriamente, afim de ser reintegrado no quadro activo, promovido a major por merecimento e classificado no almanak, no logar que lhe competir.

Elabora em erro o peticionario, presumindo que só revelam intelligencia e illustração os officiaes habilitados com o curso da arma e que aquelles que não o possuem estão impedidos, legalmente, de serem promovidos por merecimento.

O artigo 10 do decreto n. 1.371, enumera as qualidades que constituem o merecimento militar, que são: subordinação, zelo, disciplina, intelligencia e illustração comprovada, bons serviços de paz e de guerra, e valor; mas não assignala limites a essas qualidades, deixando, portanto, ao criterio do governo, aprecial-as e aquilatal-as.

Conforme as circumstancias em tempo de paz ou de guerra, algumas só daquellas qualidades bastam para predominar sobre as outras, autorizando a preferencia nas promoções; entretanto, não seria licito á autoridade do governo, por arbitrio proprio, eliminar da concurrencia ás promoções os officiaes que não possuam, em determinado grão, todas aquellas qualidades.

Diversas disposições teem sido adoptadas pelo governo para regular as promoções por merecimento, mas em nenhuma se allude á ausencia do curso para privar os respectivos officiaes desse direito.

O que é exigido é que os concurrentes indicados nas propostas da commissão de promoções possuam os requisitos definidos na lei, ficando reservado ao governo o direito de julgar definitivamente sobre a escolha de quem deve ser preferido em taes promoções, já tendo sido declarado em resolução imperial. de 8 de de janeiro de 1887, que ninguem póde reclamar contra preterição que tenha soffrido por aquelle principio, nem por preferencia a que se julgue com direito.

No caso que não encontra apoio em lei, figurado pelo peticionario de só poderem concorrer ás promoções por merecimento os officiaes possuidores do curso da arma poderia succeder nunca lhe tocar a vez de ser promovido, pela preferencia que, sem injustiça, o governo désse aos outros concurrentes propostos pela commissão de promoções, em os quaes reconhecesse maior grão de intelligencia e illustração de modo que não tem o peticionario base para assignalar a data em que acredita devera ser promovido.

Por esses motivos, é o Supremo Tribunal Militar de parecer que sua pretenção é completamente destituida de fundamento e deve ser indeferida.

Rio de Janeiro, 4 de novembro de 1912 — *F. Argollo — F. J. Teixeira Junior — J. J. de Proença — Carlos Eugenio — L. Medeiros.*

Foram voto os ministros almirante Julio Cesar de Noronha e general de divisão Bellarmino Mendonça.

RESOLUÇÃO

Como parece. Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1912.

HERMES R. DA FONSECA.
Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.

AVISO DE 21 DE NOVEMBRO DE 1912

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 21 de novembro de 1912 — N. 1.154.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Em officio que acompanhou o de n. 1.018, de 20 de setembro findo, do inspector permanente da 10ª região, submettido á consideração deste ministerio, consulta o commandante do 53º batalhão de caçadores como deverá proceder-se, não havendo parte de ausencia e papeis necessarios para a nomeação do conselho de guerra, por motivo de deserção, a respeito do soldado do dito batalhão, Alvaro Cerqueira Lima, que recebeu ordem para apresentar-se á escola de guerra, não o fez e muito tempo depois appareceu no quartel-general da inspecção permanente da 9ª região, onde declarou que, por motivo de molestia, deixou de comparecer á dita escola.

Em solução a essa consulta, declaro-vos, para os fins convenientes, que, de conformidade com o accórdão do Supremo Tribunal Militar, de 26 de abril de 1899, a praça em questão não fica dispensada do processo e julgamento, devendo organizar-se o termo respectivo, onde se mencionarão as circumstancias de que se revestiu o facto.

Outrosim, vos declaro, de accôrdo com a resolução de 28 de agosto de 1897, que, no caso de não existirem conselho de disciplina (abolido pelo artigo 169 do regulamento processual criminal militar), o relatorio de prevenção ou o termo a que se refere o artigo 166 do citado regulamento, se deverá recorrer aos livros de registros e outros documentos do archivo e, á vista do que delles constar, se effectuará o conselho estabelecido nesse regulamento sobre deserção de praças de pret como si se tratasse do caso de ausencia occorrida na occasião.

Saude e fraternidade — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

AVISO DE 21 DE NOVEMBRO DE 1912

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 21 de novembro de 1912 — N. 1.156.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Tendo o 1º tenente Miguel Joaquim Machado pedido que se lhe contasse como tempo de serviço, pelo dobro, o periodo decorrido de 21 de dezembro de 1893 a 16 de abril de 1894, em que serviu no cruzador *Nitheroy*, em operações de guerra no Estado de Santa Catharina, o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta do mesmo tribunal de 4 do corrente, resolveu, em 13, tambem do corrente, deferir essa pretenção, em face das disposições existentes sobre a contagem, pelo dobro, do tempo de serviços prestados pelos militares, baseadas na lei n. 2.655, de 29 de setembro de 1875, devendo constar do almanak do Ministerio da Guerra a occurrencia relativa á estadia do requerente no dito cruzador no periodo citado; o que vos declaro, para os fins convenientes.

Saude e fraternidade — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Por intermedio do Ministerio da Guerra, em seu aviso n. 302, de 5 de outubro ultimo, mandastes submetter á consideração deste tribunal o requerimento em que o 1º tenente do exercito, Miguel Joaquim Machado, pede se lhe conte como tempo de serviço, pelo dobro, o periodo decorrido de 21 de dezembro de 1893 a 16 de abril de 1894, em que serviu nas forças legaes que então estavam em operações de guerra.

Diz o peticionario em seu requerimento: «Tendo embarcado no dia 21 de dezembro de 1893, a bordo do cruzador *Nitheroy*, pertencente á esquadra legal, contra os revoltosos da armada, com um contingente de alumnos da escola militar do Ceará, e desembarcado em Santa Catharina a 5 de maio de 1894, por ter terminado a dita revolta, e como não constam no almanak militar estas occorrencias vem, mui respeitosamente, pedir-vos que lhe mandeis contar pelo dobro o periodo acima citado, e seja isso consignado no almanak militar».

Informando, diz o coronel inspector da 4ª região, achar-se o requerente comprehendido no aviso n. 1.379, de 16 de setembro de 1908, que manda contar pelo dobro, para reforma, o periodo em que estiveram os officiaes e praças embarcados nos navios da esquadra.

As demais autoridades limitam-se a dizer que só da fé de officio do peticionario, na parte referente ao periodo em que serviu na mencionada esquadra, se póde deduzir a veracidade do que allega.

Essa fé de officio acha-se, actualmente, junta ao requerimento, e della se vê ser verdadeira a allegação constante do mesmo, ora em estudo, e este tribunal, em face das disposições existentes sobre a contagem, pelo dobro, do tempo de serviço prestado pelos militares, incluido o referente ás lutas empenhadas no interior do paiz, nos quaes os governos empregavam esforços e despezas para a manutenção da legalidade e da ordem, sendo que todas essas disposições baseam-se no decreto legislativo de 29 de setembro de 1875, em virtude de seus termos genericos, não póde deixar de acolher favoravelmente a pretenção do requerente.

Os termos genericos desse acto de 1875, o são de modo indubitavel: com effeito, elle é concebido do modo seguinte:

«Artigo 1º. O tempo de serviço de campanha é contado pelo dobro para a reforma dos officiaes e praças do exercito e da armada.

Artigo 2º. Ficam revogadas as disposições em contrario».

O periodo requerido pelo peticionario está dentro das disposições contidas na resolução de 20 de julho de 1895, de que faz menção a ordem do dia n. 665, de 12 de setembro do mesmo anno; sendo que nos prazos assignalados, a luta em Santa Catharina foi considerada como terminada em 16 de abril de 1894, justamente como menciona a petição submettida ao estudo deste tribunal, pelo que é elle de parecer que ao tempo de serviço do 1º tenente do

exercito, Miguel Joaquim Machado, se deve addicionar o periodo de 21 de dezembro de 1893 a 16 de abril de 1894, em que serviu no cruzador *Nitheroy*, em operações de guerra no Estado de Santa Catharina, devendo tambem tal occurrencia constar do almanak militar, conforme mui justamente reclama o peticionario.

Rio de Janeiro, 4 de novembro de 1912 — *F. Argollo — F. J. Teixeira Junior — X. da Camara — F. Salles — J. J. de Proença — Carlos Eugenio — L. Medeiros.*

Foram voto os ministros almirante Julio Cezar de Noronha e general de divisão Bellarmino Mendonça.

RESOLUÇÃO

Como parece. Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1912.

HERMES R. DA FONSECA.
Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.

AVISO DE 4 DEZEMBRO DE 1912

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 4 de dezembro de 1912 — N. 49.

Sr. Presidente do Tribunal de Contas — De ordem do Sr. Presidente da Republica, vos envio a inclusa exposição, relativa ao contracto celebrado no departamento da administração, com diversos negociantes, para acquisição de artigos de fardamento, na importancia 716:109$500, afim de que possa ser cumprido o despacho do mesmo Sr. Presidente, mandando, de accôrdo com o disposto nos artigos 2º, § 3º, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, e 177 e 178 do regulamento approvado pelo decreto n. 2.409, de 23 de dezembro seguinte, que seja registrado o alludido contracto e autorizada a despeza naquella importancia a que se refere a mencionada exposição.

Saude e fraternidade — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

EXPOSIÇÃO

Sr. Presidente da Republica — Tendo sido submettido a registro do tribunal de contas o termo de contracto celebrado a 11 de outubro ultimo, pelo departamento de administração, com os negociantes Luiz Mendonça, Azevedo Alves, Carvalho & C., e outros, para o fornecimento de artigos de fardamento na importancia de 716:109$500, foi em sessão de 29, ainda do mesmo mez, negado o respectivo registro, sendo o processo devolvido por não estar provado que houvessem sido exhibidos os documentos justificativos do deposito da caução, em garantia do referido contracto.

Informa a direcção de contabilidade da guerra que a clausula 3ª do referido contracto, determina:

Os contractantes obrigam-se a exhibir no acto da assignatura do presente contracto os recibos das seguintes cauções feitas na contabilidade, etc.

Ora, si o departamento de administração permittiu que os negociantes assignassem o termo, é claro que foram por elles exhibidos os recibos das competentes cauções, assim tem entendido o proprio tribunal até hoje, dando-se registro aos termos que lhe teem sido remettidos.

Accresce mais que taes cauções são feitas na direcção de contabilidade da Guerra e por esta repartição foi informado o contracto como merecedor de approvação, por estar revestido de todas as formalidades legaes.

Devolvendo-se ao tribunal de contas o processo, declarou-se-lhe que as cauções foram feitas, unico meio possivel de satisfazer-se a exigencia, uma vez que no corpo do contracto não se póde declarar como presente um facto futuro verificavel na occasião da chamada dos contractantes á assignatura.

Achando-se cumpridas todas as disposições legaes referentes ao contracto de que se trata, esclarecida a parte relativa ás caução com a declaração categorica da repartição que recebe, sendo transmittidos os esclarecimentos em nome do governo, parecia terminado a questão e nada mais haver que pudesse impedir o registro do alludido contracto, tanto mais que essa exigencia foi feita pela primeira vez desde que foi instituido o mencionado registro.

O tribunal, entretanto, manteve o despacho negando o registro.

Não houve justificativa para esse acto daquelle instituto; a exigencia não foi precedida de uma norma para a producção da prova ; a contabilidade recebe os depositos e disso dá quitação, documento particular do negociante, e é apresentado ao departamento para ser assignado o contracto ; o chefe do mesmo departamento o admitte á assignatura ; a contabilidade, repartição recebedora, declara em documento que deve merecer fé, que as cauções foram recebidas ; mas tudo isso não bastou para levar á convicção do tribunal que a formalidade foi cumprida, procurando-se, portanto, annullar o acto da administração.

Nestas condições, submetto o assumpto a vossa consideração e peço que vos digneis, na fórma da ultima parte do artigo 5º do decreto legislativo n. 2.511, de 20 de dezembro de 1911, e usando da attribuição que vos confere o artigo 2º, § 3º, alinea 2ª, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, mandar registrar o contracto de que se trata, uma vez que a administração da guerra cumpriu, sem discrepancia, todos os dispositivos em vigor.

Rio de Janeiro, 4 de dezembro de 1912 — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

DESPACHO

De accôrdo com as razões constantes desta exposição e usando da faculdade que me conferem os artigos 2º, § 3º, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, e 177 e 178 do regulamento approvado pelo decreto n. 2.409, de 23 de dezembro seguinte, e na fórma do disposto no artigo 5º, ultima parte, do decreto legislativo n. 2.511, de 20 de dezembro de 1911, resolvo que sejam autorizadas as despezas a que se refere a mesma exposição e registrado o alludido contracto.

Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 1912.

HERMES R. DA FONSECA.

AVISO DE 14 DE DEZEMBRO DE 1912

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 1912 — N. 1.811.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Tendo o marechal graduado, reformado, Francisco José Cardoso Junior, pedido que se lhe contasse como tempo de serviço o periodo decorrido de 3 de fevereiro de 1890, em que foi reformado, a 22 de julho de 1905, data do decreto n. 1.358, que declarou dever a sua reforma ser considerada no posto de general de divisão, com a graduação de marechal, o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 25 de novembro ultimo, resolveu, em 7 do corrente, indeferir essa solicitação, porquanto :

No accórdão do Supremo Tribunal Federal, de 24 de novembro de 1909, proferido em uma acção intentada pelo mesmo official, se deprehende ter o poder judiciario decidido que o requerente não tem direito a resarcimento de preterição :

Reformado no posto de general de brigada, com a graduação de general de divisão desde 3 de fevereiro de 1890, passou da data do citado decreto a

ser considerado reformado no posto de general de divisão, com a graduação de marechal, sem direito a maior vantagem a titulo de preterição;

A contagem de tempo de serviço pedida importa em violação áquelle accórdam.

O que vos declaro para os fins convenientes.

Saude e fraternidade — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica—Por vossa ordem, transmittida no aviso do Ministerio da Guerra, sob n. 323, de 19 de outubro ultimo, foi submettido á consulta deste tribunal o requerimento em que o marechal graduado, reformado, Francisco José Cardoso Junior, pede contar como tempo de serviço o periodo de 3 de fevereiro de 1890 a 22 de julho de 1905, em vista dos motivos que expõe.

O requerimento está concebido nos seguintes termos:

«Tendo sido preterido nas promoções de 7 a 9 de janeiro de 1890, reclamou a execução do disposto no artigo 31 do decreto n. 772, de 31 de março de 1851, que regula o modo de resolver os casos de preterições.

Não sendo attendido pelo poder executivo, recorreu ao congresso nacional, e por pareceres das commissões de marinha e guerra e de finanças, estudada a questão, julgou a primeira daquellas commissões procedente aquella reclamação, lavrando projecto reparando a injustiça e resarcindo o seu direito, e a de finanças, sem negar a sua procedencia, disse:

«Si, como affirma, soffreu uma preterição, si foi, por qualquer forma prejudicado em seus direitos por um acto de administração, deve reclamar contra isso ao poder executivo e não sendo attendido, recorrer ao judiciario.»

O poder legislativo, verificada a procedencia do pedido e reclamação do supplicante, pelo exame das commissões de marinha e guerra do Senado e Camara dos Deputados, votou o projecto n. 1.358, de 22 de julho de 1905.

A' vista, pois, do reconhecimento de preterição pelo corpo legislativo que votou o projecto n. 1.358, de 22 de julho de 1905, tornou-se clara a annullação da reforma concedida ao supplicante a 3 de fevereiro de 1890; sendo que de accórdo com o artigo 31 do já citado decreto n. 772, de 31 de março de 1851, o posto com que havia sido reformado o peticionario tornou-se em resarcimento de preterição.

Não tendo o poder executivo dado a devida execução á deliberação do congresso já traduzida em lei, teve o supplicante de recorrer ao poder judiciario, que, por accordão do Supremo Tribunal Federal, de 24 de novembro de 1909, junto por cópia, considerou o peticionario reformado na data da citada lei de 22 de julho de 1905, importando isso de que o posto da anterior reforma era, como já foi dito, em resarcimento de seus direitos, feridos pela preterição.

Nestes termos, vem o supplicante pedir a V. Ex. que se mande contar, como tempo de serviço o decorrido de 3 de fevereiro de 1890 a 22 de julho de 1905, de accôrdo com o julgado pelo venerando tribunal federal».

O accórdão do Supremo Tribunal Federal, de 24 de novembro de 1909, citado no requerimento acima transcripto, está assim expresso:

«Vistos, expostos, relatados e discutidos estes autos de embargos oppostos ao accórdão de fls. 55 e em que são partes, embargante, o marechal reformado Francisco José Cardoso Junior e embargada, a União Federal.

Considerando que a lei n. 1.358, de 22 de julho de 1905, invocada em seu favor pelo embargante, não é como allega, simplesmente declaratoria de um direito preexistente, porque o official reformado, como o funccionario publico, aposentado ou jubilado, só tem direito ás vantagens concedidas pelas leis vigentes ao tempo da reforma, aposentadoria ou jubilação;

Considerando que a lei n. 1.358, é uma lei de excepção, uma lei de favor, que só pode ser applicada, como estrictamente rezam os seus termos e

segundo estes, as vantagens que concede ao embargante, só podem vigorar da sua data em diante :

Accordam desprezar os embargos para confirmar, como confirmam, o accordão embargado, que é conforme o direito ; pagas as custas pelo embargante.

Supremo Tribunal Federal, 24 de novembro de 1909 — *Pindahyba de Mattos*, presidente—*G. Natal*, relator — *M. Espindola*, vencido — *Godofredo Cunha* — *André Cavalcanti* — *Manoel Murtinho* — *A. A. Cardoso de Castro*, vencido — *Canuto Saraiva* — *Pedro Lessa* — *Ribeiro de Almeida*. Fui presente, *Oliveira Ribeiro*».

Este tribunal passa a estudar a pretenção sujeita a exame.

Verifica-se do requerimento e demais papeis que o acompanham que o peticionario julgando-se preterido nas promoções realizadas pelo governo provisorio, em janeiro de 1890, reclamou por não ter sido promovido a general nessa occasião e tambem por ter sido reformado, compulsoriamente, em fevereiro desse anno, quando era coronel, entendendo que a reforma compulsoria só poderia attingir depois da data em que devera ser general de brigada, a esse posto elevado em resarcimento de preterição.

Indeferidas estas pretenções, não consta qual tenha sido o governo a quem o peticionario endereçou suas reclamações, si o governo provisorio ou algum dos que lhe succederam.

No primeiro caso, o governo provisorio, autor das promoções de janeiro, era o mais apto para ajuizar sobre qualquer reclamação contra essas promoções, e não attendendo ao peticionario, agiu dentro da esphera de sua competencia.

Si, porém, foi outro o governo que repelliu a pretenção, deve-se reconhecer que o fez correctamente, porque nas datas das promoções de janeiro de 1890 já era doutrina corrente que em promoções de generaes não podem occorrer preterições, visto assistir ao governo o direito de effectual-as por merecimento e a seu arbitrio, como estava estabelecido na lei de promoções que então vigorava : a de n. 585, de 6 de setembro de 1850 e seu regulamento de n. 772, de 31 de março de 1851, artigos 6° e 12 ; e que ainda hoje subsiste : artigo 9° do decreto n. 1.351, de 7 de fevereiro de 1891.

Dado o naufragio da pretenção, recorreu o peticionario ao congresso legislativo que, após audiencia de diversas commissões, tanto da camara dos deputados como do senado, votou o seguinte projecto, traduzido na lei n. 1.358, de 22 de julho de 1905:

«Artigo unico. A reforma concedida pelo decreto de 3 de fevereiro de 1890, ao coronel do corpo do estado-maior de 1ª classe, Francisco José Cardoso Junior, será considerada no posto de general de divisão e a graduação de marechal da data dessa lei em diante, ficando o governo autorizado a abrir no corrente exercicio os creditos necessarios para o respectivo pagamento e revogadas as disposições em contrario.»

Não alludindo esta lei á pretenção allegada pelo peticionario, recorreu elle ao poder judiciario para o fim de ficar explicada tal circumstancia.

Não se depara entre os presentes papeis o accórdão de fls. 55, proferido pelo Supremo Tribunal Federal nesta causa, mas a certidão acima transcripta, sobre embargos oppostos pelo peticionario a esse accórdão esclarece o caso e por ella se verifica terem sido desprezados os embargos por sentença de 24 de novembro de 1909, havendo o Supremo Tribunal Federal, nos respectivos considerandos, declarado que a lei n. 1.358 não é declaratoria de um direito preexistente, é uma lei de excepção, uma lei de favor, que só póde ser applicada como estrictamente rezam seus termos e segundo estes, e as vantagens que concede ao embargante só podem vigorar da sua data em deante.

A despeito desta inequivoca interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal aos termos da lei n. 1.358, entende o peticionario que essa lei reconhece seus suppostos direitos offendidos, annulla a reforma de 3 de fevereiro de 1890 e traduz o resarcimento da preterição que soffreu e por isso pede em seu requerimento que se lhe mande contar como tempo de serviço o decorrido de 3 de fevereiro de 1890 a 22 de julho de 1905.

A este tribunal parece que ao governo compete cumprir a sentença definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal, sobre o accórdão embargado, exactamente segundo os termos com que foi redigido.

Aquelle tribunal decidiu que a lei n. 1.358 não reconheceu nenhum direito preexistente do peticionario, que é uma lei de favor, que só póde ser applicada como estrictamente rezam seus termos e que as vantagens que concedeu ao peticionario só podem vigorar da sua data em deante.

Por esta sentença, que é definitiva, deprehende-se ter o Supremo Tribunal Federal decidido que o peticionario não tem direito a resarcimento de preterição e que reformado no posto de general de brigada, com a graduação de general de divisão, desde 3 de fevereiro de 1890, passou desde a data da lei n. 1.358 a ser reformado no posto de general de divisão com a graduação de marechal, sem direito a nenhuma outra maior vantagem a titulo de resarcimento de preterição.

E' isto o que se deduz da sentença do Supremo Tribunal Federal não sendo acceitavel a allegação do peticionario, á qual aliás não alludiu essa sentença, de ter sido annullada a reforma de 3 de fevereiro de 1890 pela que lhe foi concedida em 22 de julho de 1905.

Aquella primeira reforma não foi annullada porque a annullação traria como consequencia reverter o peticionario ao posto que tinha antes de 1890; entretanto, elle obteve melhores vantagens com a nova reforma; portanto a anterior não foi annullada, foi melhorada.

O governo, que tem o dever de cumprir as sentenças do Supremo Tribunal Federal, não póde conceder maiores vantagens além das que esse tribunal reconheceu.

A contagem do tempo impetrada pelo peticionario, como resarcimento de preterição, importa em uma violação á sentença do Supremo Tribunal Federal que não reconheceu outros direitos além dos que rezam os termos da lei n. 1.358, e por isso é este tribunal de parecer que não pode ser deferida pelo governo a sua petição.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 1912 — *F. Argollo — F. J. Teixeira Junior — F. Salles — J. J. de Proença — Carlos Eugenio — B. Mendonça.*

RESOLUÇÃO

Como parece. Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1912.

HERMES R. DA FONSECA.
Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.

AVISO DE 14 DEZEMBRO DE 1912

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 1912 — N. 1.182.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 11 de novembro findo, sobre o requerimento em que o capitão reformado do exercito, Alfredo de Azevedo Marques, allegando achar-se prejudicado em uma vigesima quinta parte do seu soldo, por contar na data da sua reforma mais de 11 annos de serviço, pediu que se fizesse em sua patente a necessaria correcção afim de poder receber a importancia da respectiva differença, desde a data da reforma, resolveu, em 7 do corrente, deferir essa pretenção quanto á correcção de que se trata e ao abono solicitado, o qual se effectuará a partir de agosto de 1907, por ter até essa data incorrido em prescripção quinquennal a parte relativa ao periodo anterior.

Saude e fraternidade — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Mandastes submetter á consideração deste tribunal, por intermedio do Ministerio da Guerra, em aviso n. 315, de 15 de outubro ultimo, o requerimento em que o capitão reformado do exercito, Alfredo de Azevedo Marques, allegando achar-se prejudicado em uma vigesima quinta parte do seu soldo, por contar na data de sua reforma mais de 11 annos de serviço, pede que se faça em sua patente a necessaria correcção, afim de poder receber a importancia da respectiva differença desde a data da reforma.

Allega o peticionario que, tendo dirigido, em agosto de 1907, requerimento identico ao actual, foi indeferido por despacho de 12 do mez seguinte, apezar do parecer favoravel deste tribunal, emittido em consulta de 19 daquelle mez; mas, tendo sido attendidas, depois da data daquelle despacho, outras petições de officiaes em circumstancias identicas ás suas, elle reitera o pedido, por se julgar amparado pela legislação vigente.

Pela carta patente junta á petição, vê-se que ao requerente foi concedida, a 25 de abril de 1895, reforma no posto de capitão vencendo onze vigesimas quintas partes do respectivo soldo pela tabella n. 1 da lei n. 249, de 15 de dezembro de 1894, por ter sido julgado incapaz do serviço do exercito e contar 11 annos, 10 mezes e 14 dias de serviço.

A resolução presidencial de 14 de novembro de 1898, expressa em portaria de 3 de julho de 1899, mandando observar a decisão do tribunal de contas para que sejam computadas como um anno completo para os effeitos da reforma dos officiaes do exercito e da armada as fracções excedentes de seis mezes, ampara a presente pretenção, e este tribunal, em parecer de 21 de outubro ultimo, dirigido ao ministerio da marinha, que o consultou sobre tal assumpto, teve opportunidade de analyzar o despacho do 1º requerimento do peticionario emittindo a opinião de que o indeferimento do requerimento não assentou em base segura, porque a resolução invocada no despacho ampara em vez de invalidar a pretenção.

No alludido parecer deste tribunal recordou-se que a providencia de computar-se por um anno as fracções maiores de seis mezes para os effeitos da reforma teve origem no acto do ministerio da marinha, expresso no aviso de 17 de janeiro de 1890, relativo a reforma compulsoria, acto esse que foi estendido ao exercito pelo aviso do ministerio da guerra de 6 de setembro do mesmo anno, os quaes, por terem partido do governo provisorio, foram posteriormente approvados pelo congresso constituinte.

Mais tarde aquella providencia foi adoptada tambem para o caso das reformas voluntarias de uma a outra corporação e a decisão do tribunal de contas, expressa na resolução presidencial de 14 de novembro de 1898, firmou doutrina a esse respeito.

Portanto, os officiaes que teem sido reformados voluntaria ou compulsoriamente, a partir do anno de 1890, devem contar, para os effeitos da reforma, as fracções excedentes de seis mezes por um anno completo, Entretanto, o peticionario tendo sido reformado em 1895 e só tendo requerido o abono de mais uma vigesima quinta parte do soldo em agosto de 1907, data do seu primeiro requerimento, incorreu na prescripção quinquennal e só deverá entrar no goso daquella vantagem a partir dessa data, agosto de 1907.

Parece, pois, ao Supremo Tribunal Militar que a pretenção do peticionario está no caso de ser attendida quanto ao abono de mais uma vigesima quinta parte do soldo de reforma que ficará elevado ao total de 12 vigesimas quintas partes, devendo ser feita a necessaria correcção, em apostilla, na respectiva patente e prejudicando o pedido da percepção desse augmento desde a data da reforma até á em que interrompeu a prescripção quinquennal, agosto de 1907.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1912 — *F. Argollo* — *F. J. Teixeira Junior* — *X. da Camara* — *F. Salles* — *J. J. de Proença* — *Carlos Eugenio* — *L. Medeiros.*

RESOLUÇÃO

Como parece. Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1912.

HERMES R. DA FONSECA.
Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.

AVISO DE 14 DE DEZEMBRO DE 1912

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 1912 — N. 1.189.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Tendo o alferes reformado do exercito, José Lopes Pereira, pedido pagamento, pela delegacia fiscal do Thesouro Nacional em Pernambuco, de soldo, de conformidade com as certidões expedidas pelo Supremo Tribunal Militar, das quaes consta contar elle 23 annos, 10 mezes e 2 dias de serviço, inclusive o de guerra contra o governo da Republica do Paraguay e após a terminação da mesma guerra, e não 21 annos, 9 mezes e 6 dias, com que fôra reformado, o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do dito tribunal, exarado em consulta de 25 de novembro findo, resolveu, em 7 do corrente, deferir essa pretenção, attendendo a que realmente conta o requerente aquelle tempo de serviço, devendo pagar-se-lhe o soldo de accôrdo com a disposição do artigo 16 da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, na qual está comprehendido e não se levando em conta a fracção maior de seis mezes, por não ter applicação ao requerente o aviso de 3 de julho de 1899, conforme decidiu a seu respeito a resolução de 16 de novembro de 1911.

Saude e fraternidade — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Por vossa ordem foi mandado submetter á consideração deste tribunal, com o aviso do Ministerio da Guerra, n. 321, de 19 de outubro ultimo, o requerimento em que o alferes reformado José Lopes Pereira pede pagamento de soldo, de accôrdo com o disposto no artigo 16 da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, e que ao tempo de serviço com que foi reformado seja addicionado o em que permaneceu no Paraguay, depois de terminada a guerra, sendo-lhe pago o respectivo soldo pela delegacia fiscal no Estado de Pernambuco, onde reside.

O peticionario, tendo perdido a sua patente de reforma passada por este tribunal e aqui registrada, junta certidões da mesma e de trechos da fé de officio tambem aqui archivada donde se verifica ter sido reformado a 22 de março de 1882, vencendo vinte e uma vigesimas quintas partes do soldo pela tabella de 8 de fevereiro de 1893, visto contar 21 annos, 9 mezes e 6 dias de serviço, estando incluido nesse tempo o periodo de 8 de abril de 1865 a 1 de março de 1870, em que serviu na guerra do Paraguay.

Consta tambem ter feito parte das forças que continuaram a occupar o Paraguay, desde a terminação da guerra em 1 de março de 1870 até 27 de março de 1872.

Em vista do que autoriza o aviso de 29 de março do corrente anno, tem direito de contar, pelo dobro, este ultimo periodo de dous annos e 26 dias, que, addicionado ao de 21 annos, 9 mezes e 6 dias, eleva o seu tempo de serviço, para os effeitos da reforma, ao total de 23 annos, 10 mezes e 2 dias.

Pelo que acima fica exposto deprehende-se que o peticionario tem direito a vinte e tres vigesimas quintas partes do soldo de 2º tenente, que deve ser-lhe pago de accôrdo com o disposto no artigo 16 da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, conforme pede em seu requerimento, não se levando em conta a fracção de 10 mezes e dous dias addicional aos seus 23 annos de serviço, que não póde ser convertida em um anno completo

visto ter sido o peticionario reformado antes do aviso de 3 de julho de 1899, conforme decidiu, a seu respeito, a resolução de 16 de novembro de 1911, transcripta no Boletim do Exercito, n. 163, de 25 desse mez.

E' o que parece ao Supremo Tribunal Militar.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 1912 — *F. Argollo* — *X. da Camara* — *Julio de Noronha* — *F. Salles* — *J. J. de Proença* — *Carlos Eugenio* — *B. Mendonça.*

RESOLUÇÃO

Como parece. Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1912.

HERMES R. DA FONSECA.
Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.

AVISO DE 14 DE DEZEMBRO DE 1912

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 1912 — N. 1.191.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra—O coronel graduado, reformado, do exercito, Minervino Francisco da Costa, pediu que se faça a necessaria rectificação em sua patente, visto que, segundo allegou, sua reforma deve ser considerada como se tivesse sido effectuada no posto de coronel com o soldo por inteiro pela tabella de 15 de dezembro de 1894 e graduação de general de brigada, vencendo mais 21 quotas de gratificação addicional por contar então 46 annos, 2 mezes e 16 dias de serviço.

O Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 25 de novembro ultimo, resolveu, em 11 do corrente, deferir a pretenção de que se trata, consignando-se em apostilla que sómente a 12 de junho de 1902 deveria ter sido reformado, sendo tenente-coronel e tendo direito ás vantagens do decreto n. 29, de 8 de janeiro de 1892, por contar então 46 annos de serviço, pois lhe competia aquelle posto em 15 de novembro de 1897 e o de major em 28 de agosto de 1891; o que vos declaro, para os fins convenientes.

Saude e fraternidade — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — O aviso do Ministerio da Guerra de n. 330, datado de 31 de outubro ultimo, e os papeis que com elle foram, por vossa ordem, presentes a este tribunal, tratam de uma petição em que o coronel graduado, reformado do exercito, Minervino Francisco da Costa, allegando que lhe competiu o posto de major em 28 de agosto de 1891 e o de tenente-coronel em 15 de novembro de 1897, e que a sua reforma deveria ser considerada como realizada em 1902, pede que, revisto o respectivo processo, se faça a necessaria rectificação em sua patente de reforma.

Vem junta outra petição em que o interessado solicitou as necessarias certidões para justificação do que ora reclama.

E' ella concebida nos termos que se seguem:

«Exmo. Sr. general Ministro da Guerra:

Diz o coronel graduado, reformado do exercito, Minervino Francisco da Costa que, tendo sido por despacho presidencial de 10 de novembro de 1909, sobre o parecer do Supremo Tribunal Militar annullada a reforma compulsoria que lhe fôra dada indevidamente por decreto de 3 de fevereiro de 1890 e mandada considerar como realizada a 12 de junho de 1898, preciso que V. Ex. se digne mandar que, pela repartição competente, se declare, por certidão, quando competia ao requerente a promoção ao posto de major e bem assim si, posteriormente a esta, até a referida data de 12 de junho de 1898, lhe cabia promoção ao posto de tenente-coronel, por antiguidade, afim de poder liquidar o que lhe foi devido por exercicios findos.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 1912.»

A 2ª secção do D. C. deu a seguinte informação na petição supra:

«Outubro de 1909. Realmente, o aviso do ministerio da guerra, n. 380, de 18 de novembro, reconsiderou o despacho de 16 de novembro de 1907, tomado sobre consulta do Supremo Tribunal Militar, de 23 de setembro anterior, que indeferiu o requerimento de Minervino.

Nestas condições, si não fosse reformado illegalmente deveria ter sido graduado e promovido ao posto de major, por antiguidade, respectivamente, em 20 de junho e 28 de agosto de 1891, quando o foi Horacio Vieira de Souza, mais moderno que o peticionario.

Igualmente, deveria ter sido promovido a tenente-coronel em 15 de novembro de 1907, quando o foi Antonio Annibal da Motta, mais moderno do que elle.

Em vista, pois, do exposto, pensa a secção que o requerimento do coronel Minervino está no caso de ser attendido.

A certidão pedida foi passada pelo major João José de Campos Curado, chefe da 2ª secção do departamento central, a saber:

«Certifico, de ordem do Sr. coronel chefe e em vista do despacho do Sr. general de divisão Ministro da Guerra, exarado em 18 do corrente, no presente requerimento do coronel graduado, reformado, Minervino Francisco da Costa, que, conforme a informação acima e á vista do supracitado aviso, o referido official, si não fosse reformado illegalmente, deveria ter sido graduado e promovido ao posto de major, por antiguidade, respectivamente, em 20 de junho e 28 de agosto, tudo de 1891, quando o foi Horacio Vieira de Souza, mais moderno que o peticionario.

Igualmente deveria ter sido promovido a tenente-coronel em 15 de novembro de 1897, quando foi Antonio Annibal da Motta, mais moderno do que elle.»

Sendo manifesto, portanto, que a estimativa que se fez na consulta deste tribunal de 23 de setembro de 1907 (ordem do dia n. 64) das vantagens de accesso hierarchico que o reclamante poderia ter alcançado si não houvesse sido reformado arbitrariamente em 1890, quando ainda lhe faltavam quatro annos para incidir na reforma compulsoria, não foi devidamente apreciada por não haver comprehendido o seu accesso ao posto de tenente-coronel, em 15 de novembro de 1897, visto como, segundo aquella estimativa de 1907, se considerou que o peticionario alcançaria a reforma compulsoria em 12 de junho de 1898, com 56 annos de idade e no posto de major, forçoso se faz proceder á revisão pedida, consignando-se em nova apostilla na patente do requerente o que legalmente lhe couber, para indemnização completa do que deixou de auferir em tempo proprio.

Assim, pois, este tribunal é de parecer que seja deferida a petição do coronel graduado, reformado, Minervino Francisco da Costa, para que, depois de revisto na secretaria deste tribunal o processo anterior de sua reforma, em apostilla se consigne que sómente a 12 de junho de 1902 deveria ter sido reformado, sendo então tenente-coronel e tendo direito ás vantagens da lei n. 29, de 8 de janeiro de 1892, por contar então 46 annos de serviço; e que deveria ter sido major em 28 de agosto de 1891 e tenente-coronel a 15 de novembro de 1897.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 1912 — *F. Argollo* — *F. J. Teixeira Junior* — *X. da Camara* — *Julio de Noronha* — *F. Salles* — *J. J. de Proença* — *Carlos Eugenio* — *B. Mendonça.*

RESOLUÇÃO

Como parece. Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1912.

HERMES R. DA FONSECA.

Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.

AVISO DE 21 DE DEZEMBRO DE 1912

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1912 — N. 1.203.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 2 do corrente, sobre o requerimento em que o ex-segundo tenente do exercito, Ernesto Damasio Diniz, pediu que fosse commutada em dous annos de prisão simples a pena de tres annos e seis mezes que lhe foi imposta por accórdão do dito tribunal de 17 de novembro de 1911, resolveu, em 18 deste mez, indeferir o mesmo requerimento.

Saude e fraternidade — *Vespasiano Gonçalves Albuquerque e Silva.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Com o aviso do Ministerio da Guerra, sob n. 307, de 9 de outubro ultimo, mandastes submetter á consideração deste tribunal os papeis em que o ex-segundo tenente do exercito, Ernesto Damasio Diniz, pede que seja commutada em dous annos de prisão simples a pena de tres annos e seis mezes que lhe fôra imposta por accórdão de 17 de novembro do anno findo.

O reclamante foi convencido do crime de peculato pela sua responsabilidade no extravio de quarenta e tantos contos de réis, parte de maior quantia que recebera na delegacia fiscal de Porto Alegre, para o pagamento dos vencimentos dos corpos de uma brigada com sua séde em S. Luiz Gonzaga.

Posto que não se apurasse dolo, por sua parte, de semelhante falta, ficou patente que seu vicio de embriaguez que desde muito antes dava motivo a factos de certa gravidade praticados por elle, em razão das repetidas libações a que se entregava, e que o arrastavam fatalmente para a convivencia da gente dos peiores costumes, foi que deu causa aquelle extravio.

Pois que, ao chegar de Porto Alegre, depois do sol posto, viu-se tentado por alguns individuos da sua visinhança, e com elles foi passar a noite nas bodegas da localidade, sendo levado por fim para a casa de um delles, já em estado de completa inconsciencia, sendo então despojado da quantia de quarenta e tantos contos de réis que trazia comsigo, e depois levado, para logar despovoado onde o atiraram a um banhado.

O processo a que respondeu teve começo nos primeiros mezes de 1910, mas só chegou ao seu termo a 19 de novembro do anno proximo passado, estando portanto no cumprimento da sentença de 42 mezes de prisão simples que lhe foi imposta, ha um anno apenas.

O tempo anterior, relativo á prisão preventiva foi passado com pouco constrangimento, como se faz observar com os officiaes presos para sentenciar, e com sufficientes vantagens pecuniarias para attender á sua familia.

Faltam-lhe agora sómente dez ou onze mezes para o tempo da execução da sentença, e como se trata de crime de alta gravidade e a causa determinante delle foi um vicio reprovado, não parece conveniente que se perdoe ao requerente o resto da pena em que incorreu ; e com maioria de razão, que alcançasse a commutação que pede.

A sua sentença foi devidamente attenuada pelos serviços prestados pelo réo em duas campanhas, em uma das quaes foi ferido (a de Canudos), porquanto lhe foi imposta no gráo médio pela compensação levada em conta entre os seus máos precedentes e os serviços de guerra que prestou áquellas duas campanhas.

Em vista, pois, destas considerações, este tribunal é de parecer que seja indeferido o pedido de commutação da pena que fez o ex-2º tenente Ernesto Damasio Diniz.

Rio de Janeiro, 2 de dezembro de 1912 — *F. Argollo — F. J. Teixeira Junior — Julio de Noronha — F. Salles — J. J. de Proença — Carlos Eugenio.*

VOTO EM SEPARADO

Opino pelo deferimento da commutação requerida em vista das razões que servem de premissas ao parecer da maioria do tribunal, com as quaes a conclusão se acha em diametral opposição. Declarando as premissas que se apurou não ter havido dolo da parte do requerente no crime de peculato, embora fosse convencido delle pela sua responsabilidade no extravio de parte de maior quantia recebida na delegacia fiscal; que foi arrastado a repetidas libações em bodegas por individuos de máos costumes e ainda levado, de noite, á casa de um delles, onde em estado de completa inconsciencia foi despojado da quantia de quarenta e tantos contos de réis que trazia comsigo; que o vicio de embriaguez do reclamante não entrou em julgamento não tendo sido averiguado si era habitual e, finalmente, que, contando trinta annos de praça, lhe foram reconhecidos serviços prestados em duas campanhas, em uma das quaes foi ferido, manda a bôa logica que se conclua de modo favoravel á pretenção. Era *ut supra* — *B. Mendonça.*

RESOLUÇÃO

Como parece á maioria. Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1912.

HERMES R. DA FONSECA.
Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.

AVISO DE 21 DE DEZEMBRO DE 1912

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1912 — N. 1.208.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Providenciae afim de que o elogio constante da ordem do dia n. 332, de 16 de dezembro de 1893, do commando do extincto 23º batalhão de infantaria, referente ao combate havido na Ponta do Galeão, seja cancellado na fé de officio dos tenentes-coroneis Emilio dos Santos Cabral e Frederico Guilherme Pinto de Gouvêa, majores Francisco Florindo da Silva Ramos, Carlos Peckolt e Luiz Ildefonso Benevides Galvão, capitães Antonio Ferreira de Oliveira Junior, Archimedes Frederico Kiappe da Costa Rubim e Joaquim Vieira Ferreira Sobrinho, 1ºs tenentes Constantino de Souza, David Augusto Villeroy, Julião Caetano de Azevedo e Rogerio Cavalcante e 2ºs tenentes Manoel Onofre Pinheiro Junior, Joaquim Carrilho do Rego Barros, Virgilio da Silva Braga e Pedro Placido Pinheiro, visto ter ficado provado que tal elogio foi collectivo e não nominal.

Saude e fraternidade — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

AVISO DE 24 DE DEZEMBRO DE 1912

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 24 de dezembro de 1912 — N. 5.

Sr. Inspector permanente da 5ª região — Em vista da consulta que faz o aspirante a official João Guilherme Leal Ferreira, declaro-vos, para os fins convenientes, que os sargentos enfermeiros não teem direito ao abono de duas etapas, visto que, pelo artigo 45 do regulamento das enfermarias militares, baixado com o decreto n. 1.183, de 27 de dezembro de 1892, não se póde dar o caso, admittido na consulta em questão, de haver enfermeiros com a graduação de 2º sargento, pois a que lhes attribue esse artigo é de simples cabo de esquadra, competindo aquella, pelo artigo 42 do citado regulamento, sómente aos enfermeiros móres.

Saude e fraternidade — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

AVISO DE 24 DE DEZEMBRO DE 1912

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 24 de dezembro de 1912 — N. 1.220.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 5 de agosto ultimo, sobre o requerimento em que o major graduado, reformado, do exercito, Liberato Augusto da Silva Ribeiro, pediu que se lhe computassem pelo dobro os periodos decorridos de 21 de janeiro de 1869 a agosto de 1870, em que serviu no Paraguay, e de junho de 1894 a fevereiro de 1895, em que tomou parte na campanha do Rio Grande do Sul, resolveu, em 18 do corrente, deferir essa pretenção, pelo que se deverão contar ao requerente, além do periodo de 32 annos, 10 mezes e 21 dias que lhe foi apurado por occasião da sua reforma, mais 1 anno, 1 mez e 10 dias (de 21 de janeiro de 1869 a 1 de março de 1870) e seis mezes e dezeseis dias (2 de março de 1870 a 16 de setembro seguinte) em que esteve no Paraguay; e cinco mezes e um dia (de 29 de agosto de 1894 a 30 de janeiro de 1895) em que esteve na campanha do mencionado Estado.

Saude e fraternidade — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Pela Secretaria de Estado do Ministerio da Guerra, em aviso de 27 de junho ultimo, mandastes submetter á consideração deste tribunal os papeis em que o major graduado, reformado, Liberato Augusto da Silva Ribeiro, pede que lhe sejam computados, pelo dobro, os periodos decorridos de 21 de janeiro de 1869 a agosto de 1870, em que serviu no Paraguay e de junho de 1894 a fevereiro de 1895, em que tomou parte na campanha do Rio Grande do Sul, sendo-lhe concedida melhoria de reforma na effectividade do posto de major.

O requerente é praça de 10 de dezembro de 1868 e foi reformado compulsoriamente a 31 de outubro de 1901, contando o tempo effectivo de 32 annos, 10 mezes e 21 dias.

De sua fé de officio, existente na secretaria deste tribunal, consta ter estado no Paraguay, de 21 de janeiro de 1869 a 16 de setembro de 1870 e ter tomado parte nas operações contra os revoltosos do Rio Grande do Sul, de 29 de agosto de 1894 a 30 de janeiro de 1895.

Em relação ao Paraguay foi-lhe computado, por occasião de sua reforma, sómente o periodo de 21 de janeiro de 1869 a 1 de março de 1870; em vista, porém, do disposto no aviso n. 467, de 29 de março do corrente anno e de outros posteriores, deve ser-lhe tambem computado o periodo decorrido de 1 de março a 16 de setembro de 1870.

Assim, aos 32 annos, 10 mezes e 21 dias de effectivo serviço devem ser addicionados 1 anno, 1 mez e 10 dias, de 21 de janeiro de 1869 a 1 de março de 1870, os seis mezes e dezeseis dias posteriores até 16 de setembro do mesmo anno e cinco mezes e um dia, relativos ás operações no Sul, de 29 de agosto de 1894 a 30 de janeiro de 1895, perfazendo tudo 34 annos, 11 mezes e 18 dias, ou sejam 35 annos, contada por um anno a fracção superior a nove mezes.

Devendo, de accôrdo com as disposições em vigor, ser reformado com o posto immediato e soldo por inteiro, o official que contar de 35 a 40 annos, é o tribunal de parecer que seja deferida a presente petição.

Rio de Janeiro, 5 de agosto de 1912 — *F. Argollo* — *F. J. Teixeira Junior* — *X. da Camara* — *Julio de Noronha* — *F. Salles* — *J. J. de Proença* — *Carlos Eugenio* — *L. Medeiros* — *B. Mendonça.*

RESOLUÇÃO

Como parece. Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1912.

HERMES R. DA FONSECA.

Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.

AVISO DE 24 DE DEZEMBRO DE 1912

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 24 de dezembro de 1912 — N. 1.223.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar exarado em consulta de 2 do corrente, sobre o requerimento em que o general de divisão graduado reformado do exercito Frederico Casimiro Rodrigues da Silva, pediu que se lhe contassem pelo dobro, para a reforma, os periodos decorridos de 5 de maio de 1871 a 15 de janeiro de 1875, de 17 de janeiro a 21 de junho de 1876 e de 2 de março a 12 de agosto de 1870, em que esteve no Paraguay, em serviço, resolveu, em 18 deste mez, indeferir essa pretenção na parte relativa áquelles periodos, tendo sido attendida, em apostilla de 10 de julho ultimo, lançada na respectiva patente, a contagem pelo dobro, para os effeitos da reforma, deste ultimo periodo.

Saude e fraternidade — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republca — Por intermedio do aviso n. 303, de 5 de outubro ultimo, do Ministerio da Guerra, enviastes a este tribunal, para serem submettidos á sua consideração, os papeis em que o general de divisão graduado, reformado, Frederico Casimiro Rodrigues da Silva, pede que se lhe contem pelo dobro, para a reforma, os periodos decorridos de 2 de março a 12 de agosto de 1870, de 5 de maio de 1871 a 15 de janeiro de 1875, e de 17 de janeiro a 21 de junho de 1876, em que esteve no Paraguay, em serviço.

Allega o peticionario que a sua pretenção se apoia na doutrina do aviso de 31 de julho de 1907, sendo que o accressimo que reclama é o correspondente a quatro annos, seis mezes e vinte e tres dias, em que esteve ausente da patria, por estar na Republica do Paraguay, em serviço do exercito, depois da conclusão da guerra do dito paiz com o Brazil, o que se concedeu, em referencia ao tempo em que alli estiveram, aos generaes reformados Ernesto Augusto da Cunha Mattos e José Theodoro Pereira de Mello, e effectivos José Caetano de Faria e José Sotero de Menezes, estando os dois primeiros no goso das respectivas vantagens e os dous ultimos, teem as respectivas annotações no almanak da guerra, sob a epigraphe «Guerra do Paraguay e occupação».

Diz mais o peticionario quaes os corpos em que serviu durante os periodos que mencionou.

E conclue dizendo que as tropas do Brazil, depois da terminação da guerra, eram consideradas como si estivessem em operações, sempre percebendo as respectivas praças a terça parte da gratificação correspondente, achando-se de promptidão em seus quarteis, porquanto o dito paiz, novamente então reconstituido, passou pos diversas revoluções, sendo o governo respectivo moralmente garantido pelas tropas de occupação, e tanto assim fôra que em abril de 1874 tiveram de marchar inesperadamente para fóra da Capital, afim de dar as providencias a que se refere, e de accôrdo com o ministro plenipotenciario do Brazil.

E accresce que o antigo 8° batalhão, em que o peticionario então servia, foi um dos corpos que, fazendo parte das mesmas tropas, alli permaneceu desde a conclusão da guerra até o dia 22 de junho de 1876, quando o Brazil definitivamente desoccupou o territorio da supracitada Republica.

O chefe da 2ª secção do departamento central da guerra informa favoravelmente a pretenção, dizendo, em conclusão, que: «em vista dos precedentes havidos com as concessões feitas a outros officiaes em identicas condições, não ha inconveniente em ser attendido o requerente.»

Com essa informação se declara de accôrdo o chefe interino do dito departamento.

O tribunal, tendo estudado o caso affecto á sua attenção, reconheceu que ao peticionario só cabe accrescentar a contagem do tempo de campanha pelo dobro, no periodo incluido entre 1 de março de 1870 e 27 de março de 1872, data

esta da promulgação do tratado de paz, isso em face do que foi determinado pelo aviso do Ministerio da Guerra, sob n. 467, de 29 de março do corrente anno, já acima mencionado, e com o proveito do qual já ha varios precedentes, não obstante o *veto* presidencial opposto em 18 de novembro de 1907 á resolução do Congresso Nacional, que mandava contar pelo dobro, para os effeitos da reforma, o tempo de serviço dos officiaes e praças do exercito e armada que fizeram parte das forças mantidas na Republica do Paraguay, de 1 de março de 1870 ao dia em que deixam de perceber vantagens de campanha.

Mas ao peticionario já se mandou attender na parte de seu requerimento referente ao mencionado periodo, sendo a correspondente apostilla datada de 10 de julho do corrente anno, como se vê do copiador respectivo, e determinada pelo aviso n. 188, de 28 de junho anterior.

E' falho de base o pedido da contagem, pelo dobro, dos demais periodos a que se refere o reclamante, periodos esses que elle estende até 21 de junho de 1876, e em favor do que não ha disposição reguladora e taxativa, como o foi o mencionado aviso de 29 de março ultimo.

E' verdade que, como diz o peticionario, os generaes reformados Ernesto Augusto da Cunha Mattos e José Theodoro Pereira de Mello estão no goso da contagem allegada, o que se verifica do livro copiador de apostillas de patentes, existente neste tribunal, sendo que as mesmas apostillas foram autorizadas, no sentido exposto, pelos avisos do ministerio da guerra de 22 de outubro e 8 de novembro de 1910.

Os generaes José Caetano de Faria e José Sotero de Menezes, segundo se vê do almanak deste anno, teem as notas correspondentes á contagem pelo dobro alludida, o primeiro até 14 de novembro de 1874, e o segundo até 25 de junho de 1870.

Desses generaes, só dous obtiveram a contagem do tempo pelo dobro além do prazo estipulado pelo aviso de 29 de março deste anno; devendo-se observar que as ordens expedidas, para uns e outros, tiveram caracter privativo e são anteriores ao mencionado aviso deste anno que regularizou a materia em questão, estabelecendo o prazo para a contagem accrescida na fórma autorizada pela lei de 29 de setembro de 1875, prazo que tem por limite, quanto ao tempo da occupação do Paraguay, a mencionada data de 27 de março de 1872.

A' vista do exposto, é este tribunal de parecer que, já tendo sido attendido o general de divisão graduado, reformado, Frederico Casimiro Rodrigues da Silva, em apostilla de 10 de julho ultimo, lançada na respectiva patente, com a contagem, pelo dobro, para os effeitos da reforma, do periodo decorrido de 1 de março de 1870 até 27 de igual mez de 1872, em que esteve nas forças de occupação do Paraguay, nada ha mais que deferir, devendo a petição ser indeferida na parte referente aos periodos subsequentes que cita.

Rio de Janeiro, 2 de dezembro de 1912 — *F. Argollo* — *F. J. Teixeira Junior* — *X. da Camara* — *Julio de Noronha* — *F. Salles* — *J. J. de Proença* — *Carlos Eugenio* — *B. Mendonça.*

RESOLUÇÃO

Como parece. Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1912.

HERMES R. DA FONSECA.

Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.

CIRCULAR DE 31 DE DEZEMBRO DE 1912

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1912 — Circular.

Manda o Sr. Presidente da Republica, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional em... que deverá ser enviada trimestralmente á direcção de contabilidade da guerra uma relação

dos consignantes e seus consignatarios, conforme dispõe o artigo 49 da lei n. 1.473 de 9 de janeiro de 1906, afim de que se possam verificar todas as alterações e os descontos effectuados na respectiva delegacia — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

CIRCULAR DE 31 DE DEZEMBRO DE 1912

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1912 — Circular.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Sendo frequente o facto de funccionarem nas justificações para montepio os procuradores da Republica, contrariamente ás disposições em vigor, providenciae para que, verificada a existencia de delegacias fiscaes na séde das auditorias, seja aquella incumbencia commettida, conforme pede o Ministerio da Fazenda, em aviso n. 139, de 10 do corrente, aos procuradores fiscaes, com prévia intimação, e não aos procuradores da Republica ou seus ajudantes, os quaes só deverão funccionar nas justificações produzidas nos logares onde não existirem aquellas repartições, cumprindo entretanto aos auditores, uma vez produzidas taes justificações, dar vista das mesmas aos alludidos procuradores fiscaes.

Saude e fraternidade — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

CIRCULAR DE 31 DE DEZEMBRO DE 1912

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1912 — Circular.

Sr. Director de Contabilidade da Guerra — Declaro-vos para os fins convenientes, que os aspirantes a official quando baixarem ao hospital ou enfermaria, teem direito ao abono de soldo e etapas, ficando, porém, sujeitos, como os officiaes, ao pagamento das despezas feitas com o seu tratamento.

Saude e fraternidade — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

AVISO DE 31 DEZEMBRO DE 1912

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1912 — N. 1.231.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — O capitão José Pompeu Nunes Falcão, chefe da 5ª secção do quartel-general da 3ª brigada estrategica, consulta :

1°, si em face do que dispõem os avisos do Ministerio da Guerra ns. 1.431, de 7 de agosto de 1912, e 307, de 8 de novembro de 1909; do que estatuem os artigos 164 e seus paragraphos, 487, § 4° do artigo 488, § 1° do de n. 489 e o artigo 492 e seus paragraphos, tudo do regulamento que baixou com o decreto n. 7.459, de 15 de julho de 1909, podem os intendentes dos corpos ser nomeados para receber numerario em outras localidades afastadas daquellas em cujos corpos servem, occasionando-lhes uma ausencia de longos dias ;

2°, qual a interpretração a dar-se á 1ª parte do § 8° do artigo 164, já acima citado.

Em solução a esta consulta, que submettestes á consideração deste ministerio, em 11 do corrente, vos declaro, para os fins convenientes, que o assumpto de que se trata se acha resolvido pelo aviso n. 1.431, de 7, publicado em boletim do exercito n. 224, de 15, tudo de agosto de 1902, segundo o qual ficou estabelecido que o serviço de ajuste de contas dos

corpos, quando na séde dos mesmos não existam repartições pagadoras, póde ser confiado aos subalternos dos mesmos corpos, cabendo aos respectivos commandantes, livremente, designar o official que o possa desempenhar.

Saude e fraternidade — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

AVISO DE 31 DE DEZEMBRO DE 1912

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1912 — N. 1.245.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — O capitão do exercito José Luiz Rodrigues da Silva, reformado com o soldo por inteiro, por contar 25 annos de serviço, pediu que se fizesse a necessaria correcção em sua patente, por ter, segundo allegou, 28 annos, 6 mezes e 21 dias de serviço, contando-se-lhe pelo dobro a referida fracção de tempo.

O Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 9 do corrente, resolveu, em 26 deste mez, indeferir essa pretenção, porquanto o requerente foi reformado em data anterior ás disposições em vigor, sobre contagem para a reforma, de fracções de tempo excedentes de seis mezes; o que vos declaro, para os fins convenientes.

Saude e fraternidade — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — O coronel honorario e capitão reformado do exercito, José Luiz Rodrigues da Silva, pede que o periodo de seis mezes e vinte um dias que accresce aos 28 annos, que foram computados para a sua reforma, seja contado como um anno para os effeitos dos 2 % addicionaes constantes da tabella de vencimentos de 13 de dezembro de 1910.

Justifica a sua pretenção, com a allegação de que, tendo o legislador melhorado as condições dos reformados, não cogitando da antiguidade das tabellas e data das reformas, não podem deixar de aproveitar-lhe todas as disposições de lei existentes até á promulgação da lei n. 2.290.

Como o tribunal já reconheceu, em recente parecer de consulta, não ha disposição legislativa especial em que assente a decisão do governo mandando contar, por um anno, as fracções de tempo excedentes a seis mezes, para os effeitos da reforma aos officiaes de terra e mar.

Como se disse no alludido parecer, foram actos do poder executivo, expedidos ora pelo ministerio da marinha, ora pelo da guerra, que sempre regularam a materia.

Pelo primeiro desse actos, o aviso do ministerio da marinha de 17 de janeiro de 1890, ficou claro o pensamento do governo, não só quanto ao effeito desse favor como e em relação a que especie de reformados podia elle aproveitar: mandava que no computo do tempo de serviço dos officiaes da armada, reformados *compulsoriamente* fossem desprezadas as fracções menores de seis mezes.

Essa deliberação foi logo considerada como interpretativa, pois vinha apenas com um prazo de 18 dias, depois do decreto n. 108 A, de 30 de dezembro de 1889, que mandou regular a reforma dos officiaes da armada.

Dahi em diante até a resolução presidencial de 14 de novembro de 1898, o que se fez foi tão sómente tornar extensiva essa interpretação aos officiaes do exercito e em ambas as classes armadas, aos reformados pelos decretos de 1889 e 1890 para todos os effeitos da reforma.

O requerente foi reformado em 1886, data muito anterior a essas leis da Republica e não póde, pois, este tribunal pensar que lhe póde aproveitar uma disposição interpretativa de uma lei que já o encontrou reformado, e antes é seu modo de entender que sómente da data dessa mesma lei é que deve ser contada a fracção superior a seis mezes, como um anno completo,

para os effeitos da reforma, do contrario seria uma verdadeira revisão de reformas sem lei que a isso autorizasse.

Nestas condições, parece a este tribunal que a petição do capitão José Luiz Rodrigues da Silva não está no caso de ser deferida.

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1912 — *F. Argollo — F. J. Teixeira Junior — X. da Camara — Julio de Noronha — J. J. de Proença — Carlos Eugenio — L. Medeiros — B. Mendonça.*

Foi voto o ministro marechal Francisco Antonio Rodrigues de Salles.

RESOLUÇÃO

Como parece. Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1912.

HERMES R. DA FONSECA.
Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.

AVISO DE 31 DE DEZEMBRO DE 1912

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1912 — N. 1.248.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Tendo o 1º tenente do exercito, Constantino de Souza, pedido que a antiguidade de seu primeiro posto se contasse, de accôrdo com o disposto no decreto legislativo n. 1.836, de 30 de dezembro de 1907, de 21 de fevereiro de 1894, em que foi nelle commissionado, e allegado ter sido elogiado por bravura em ordem do dia regimental, o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do supremo tribunal militar, exarado em consulta de 9 do corrente, resolveu, em 26, tambem do corrente, indeferir essa pretenção, visto haver sido collectivo o elogio de que se trata; o que vos declaro, para os fins convenientes.

Saude e fraternidade — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Com o aviso n. 93, de 20 de março do corrente anno, mandastes submetter á consideração deste tribunal, para consultar com seu parecer, os papeis em que o 1º tenente do exercito, Constantino de Souza, pede que a antiguidade de seu primeiro posto seja contada de 21 de fevereiro de 1894, data em que nelle foi commissionado, visto achar-se comprehendido no que dispõe o decreto legislativo n. 1.836, de 30 de dezembro de 1907, segundo allega.

O que o tribunal tem a dizer sobre a presente pretenção pode-se resumir em poucas palavras, por se tratar de um caso já muito estudado em diversos pareceres de consulta.

Trata-se de um elogio reconhecidamente collectivo e cuja averbação, como pessoal, foi indebitamente feita nas fés de officio de officiaes e sargentos que pertenciam ao antigo 23º batalhão de infantaria pelos encontros havidos na ilha do Governador no anno de 1893, conforme foi apurado em um inquerito que sobre o assumpto mandou proceder o proprio Ministro da Guerra.

Este tribunal já explicou tambem, e por mais de uma vez, o que se deu com os precedentes invocados pelo requerente relativamente aos capitães Joaquim Vieira Ferreira Sobrinho e Alvaro Cezar da Cunha Lima, e qual o modo de corrigir o erro produzido pela averbação do elogio acima referido, antes da providencia que tomou a autoridade militar para apurar a verdade.

A' vista do exposto, não póde este tribunal opinar sinão pelo indeferimento da pretenção do 1º tenente Constantino de Souza.

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1912 — *F. Argollo* — *F. J. Teixeira Junior* — *X. da Camara* — *Julio de Noronha* — *J. J. de Proença* — *Carlos Eugenio* — *L. Medeiros* — *B. Mendonça.*

Foi voto o ministro marechal Francisco Antonio Rodrigues de Salles.

RESOLUÇÃO

Como parece. Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1912.

HERMES R. DA FONSECA.

Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.

AVISO DE 31 DE DEZEMBRO DE 1912

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1912 — N. 278.

Sr. Chefe do Departamento de Administração — Em vista do pedido que fazem Eduardo Alves de Araujo, José Gomes Figueira e Manoel Rodrigues Rangel, 1º patrão, machinista e remador das embarcações desse departamento, respectivamente, para que suas nomeações sejam confirmadas por portarias, afim de poderem gozar das vantagens concedidas pelo artigo 2º do decreto n. 2.530, de 30 de dezembro de 1911, declaro-vos, de accordo com o que scientifica o Ministerio da Fazenda, em aviso n. 146, de 23 do corrente, que o goso do beneficio instituido pelo citado decreto depende de acto do poder legislativo; e que provada a invalidez, a aposentadoria deverá ser concedida nos termos do decreto legislativo n. 117, de 4 de novembro de 1892, calculando-se o vencimento de inactividade na razão de dous terços da respectiva diaria.

Saude e fraternidade — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

C

MAPPA ESTATISTICO CRIMINAL

Supremo Tribunal Militar

Mappa estatistico criminal do anno de 1912

DESIGNAÇÃO DOS CRIMES	CORPORAÇÕES						TOTAL	PENAS A QUE FORAM SENTENCIADOS																					GRANDE TOTAL
	EXERCITO		ARMADA		BRIGADA POLICIAL			EM 1ª INSTANCIA						TOTAL	EM 2ª INSTANCIA													
	Officiaes	Praças	Officiaes	Praças	Officiaes	Praças		Absolvidos	Expulsos	Extincta a acção penal	Incompetencia do foro	Prisão temporaria	Nullo		Absolvidos	Diligencia	Demissão	Expulsos	Extincta a acção penal	Incompetencia do foro	Mandado devolver	Mandado proseguir	Negaram provimento	Nullo	Nulla a sentença	Prisão temporaria	Não tomaram conhecimento	
Abandono de navio		1					1					1		1												1		1
Abandono de posto		5				1	6	2				4		6	2											4		6
Abuso de autoridade			2				2	2						2			2											2
Abuso de poder		1					1					1		1												1		1
Ataque a sentinella		1					1						1	1										1				1
Commercio illicito		2					2	1				1		2	1											1		2
Desacato			2				2					1	1	2	1									1				2
Deserção		363	1	38		81	483	25	18		2	435	3	483	39	9		21		1		2		2	20	388	1	483
Ferimentos graves		8		1			9	1				4	4	9	1									4		4		9
Ferimentos leves	2	17		1			20	9		1		9	1	20	5				1					1		13		20
Falso testemunho		1					1	1						1	1													1
Falsidade administrativa			1				1	1						1										1		1		1
Falsidade	4						4						4	4		2												4
Fuga de presos		2					2	1				1		2										2		2		2
Fuga da prisão		6	2	1		1	10	7		1		1	1	10	5				1			1				3		10
Fuga de prisão e arrombamento		4					4	1				3		4	1											3		4
Furto		12		1			13	5				8		13	5											8		13
Homicidio		20					20	7			1	11	1	20	5	1					1					12		20
Homicidio involuntario		4					4	2				2		4	2											2		4
Irregularidade de conducta			1				1				1			1								1						1
Insubordinação	3	27		12			42	9		1	1	23	8	42	11	1			1	1		3	1	6		18		42
Lesões corporaes		26	3	3			32	14				18		32	12									2		18		32
Offensas physicas		1				1	2					2		2												2		2
Peculato	3	1					4	1				1	2	4	1									2		1		4
Revolta		14		27			41	19				22		41	14				10							17		41
Resistencia á prisão		4					4	1				3		4												4		4
Retirada de preso		1					1					1		1												1		1
Sedição e homicidio		15					15				15			15						15								15
Tentativa de homicidio		2		1			3					2	1	3										1		2		3
TOTAL	12	538	12	85	....	84	731	109	18	3	20	552	29	731	106	13	2	21	13	17	1	7	1	23	20	506	1	731

D

RELAÇÃO DAS DIVIDAS DE EXERCICIOS FINDOS PROCESSADAS EM 1912

RELAÇÃO DAS DIVIDAS DE EXERCICIOS FINDOS PROCESSADAS EM 1912

POSTOS E GRADUAÇÕES	CREDORES	PROCESSOS	NATUREZA DA DIVIDA	EXERCICIOS	IMPORTANCIAS
	Empreza Progresso, de Hime & C	1 a 3	Fornecimentos	1910	274$956
	Hilarina Miranda de Oliveira Pimentel, viuva do coronel Adriano X. O. Pimentel	4	Soldo e etapa	1894	1:442$800
2º sargento	Manoel José Soares	5	Soldo vitalicio	1909	92$000
1º sargento	João Baptista de Freitas	6	Idem	1909	115$000
	Eugenio Berchon des Essarts e Manoel Lourenço do Nascimento	7 a 12	Fornecimentos	1906	48$335 74$400
	Eugenio Berchon des Essarts	13 a 19	Idem	1909	2:269$200
	Idem	20 a 37	Idem	1910	10:739$105
Sargento-ajudante	José Tiburcio da Cunha	38	Soldo e etapa	1910	179$908
	Anna Rosa Rodrigues Ferreira, viuva do alferes Manoel E. Santo Saldanha	39	Soldo vitalicio	1909	476$000
Sargento-ajudante	Francisco Tavares de Miranda	40	Differença de vencimentos	1910	41$187
	Dr. José Baptista Gonçalves	41	Gratificação	1907	370$000
Major	Clemente José Alves	42	Soldo e gratificação	1910	371$827
2º tenente	Ulysses José Saldanha	43	Vencimentos	1910	328$423
Major	Odilon Pratagy Braziliense	44	Idem	1909 e 1910	4:803$164
	Dr. Ricardo d'Ella	45	Serviços medicos	1909	1:080$645
	Antonio Julio de Carvalho	46	Soldo de reforma	1910	75$960
Capitão	Alfredo Ferreira Piquet	47	Differença de soldo	1904 a 1910	4:994$870
Major	Clementino P. Passos Cavalcante	48	Idem	1910	279$999
	Manoel Pinto de Oliveira Junior	49	Vencimentos	1910	112$500
	Companhia das Aguas, S. Luiz	50	Fornecimentos	1910	1:200$000
	Nelson Francisco dos Santos	51	Vencimentos	1908	736$758
2º tenente	Manoel Bernardino Ferreira Tinoco	52	Soldo	1909	840$000
	Barbosa, Albuquerque & C	53 a 59	Fornecimentos	1910	3:158$267
	Costa Rabello & Campos	60 a 62	Idem	1910	770$780
2º sargento	José Antonio Alves	63	Soldo vitalicio	1909	730$000
Soldado	Pedro Garcia dos Reis	64	Idem	1909	131$400
Forriel	Elias Antonio Fogaça	65	Idem	1909	273$750
Capitão	João do Rego Barros	66	Soldo	1910	114$000
Tenente-coronel	Sebastião Francisco Alves	67	Differença de soldo	1905 e 1906	1:232$086
General de divisão	Joaquim Sabino Pires Salgado	68	Idem	1910	512$730
Coronel	Alfredo Tavora	69	Idem	1910	262$836
Soldado	Daniel Ferreira de Macedo	70	Soldo vitalicio	1910	131$400
	The Rio de Janeiro Tramway Light and Power Company, Ltd	71 a 95	Fornecimentos	1911	8:706$878
	Société Anonyme du Gaz do Rio de Janeiro	96 a 142	Fornecimentos	1911	21:794$168
	Idem	143 a 253	Idem	1911	64:301$092
2º tenente	Augusto Cesar Pires Torres	254	Soldo	1910	135$483
2º sargento	Antonio de Hollanda Cavalcante	255	Soldo vitalicio	1909	365$000
2º sargento	Reginaldo Silva	256	Vencimentos	1910	161$659
Marechal	Luiz Alves de Oliveira Salgado	257	Gratificação	1907 a 1910	548$000
General de divisão	Sebastião Bandeira	258	Gratificação addicional	1907 a 1910	878$450
	Antonio Justino Pereira da Silva	259 a 261	Fornecimentos	1910	155$520
Soldado	Reginaldo Fernandes	262	Soldo vitalicio	1910	131$400
	Barbosa, Albuquerque & C	263	Fornecimentos	1910	3:722$929
	Rogerio Nogueira da Silva	264 a 268	Idem	1910	960$090
	Domingos Montana	269	Alugueis de casa	1909	300$000
1º tenente	Astrogildo Rosemiro da Silva	270	Restituição de consignação	1910	20$000
2º sargento	Galdino de Castro Moreira	271	Soldo vitalicio	1907 a 1910	1:226$000
Cabo	Manoel Francisco de Sant'Anna	272	Idem	1907-1908-1910	430$500
Capitão	João Alfredo de Bittencourt	273	Differença de vencimentos	1911	1:141$897
	Ramos & Irmãos	274 a 290	Fornecimentos	1909 e 1910	4:077$700
Alferes	Francisco Hermelino Ribeiro	291	Differença de soldo	1910	48$774
	Gustavo Van Erven	292 a 293	Fornecimentos	1910	3:000$000
	Raymundo Honorino de Almeida	294	Soldo e gratificação	1909	2:605$680
	Pedro Alves Feitosa	295	Vencimentos	1910	85$725
	José Francisco Alves de Souza	296	Salarios	1910	368$000
	Graciliano Negreiros	297	Serviços profissionaes	1910	50$000
	Salathiel de Barros	298 a 305	Alugueis de casa	1909	880$000
	Leopoldina Railway Company, Ltd	306 a 326	Transportes	1909 e 1910	4:966$840
	Alberto de Almeida & C	327 a 330	Fornecimentos	1910	1:776$500
	Companhia Brazileira de Electricidade	331 e 332	Installações	1911	203:200$000
2º tenente	Eduardo Nery da Fonseca	333	Soldo	1909 e 1910	979$200
Cabo	Francisco Xavier da Silva	334	Soldo vitalicio	1910	182$500
Cabo	Agostinho Ribeiro da Silva	335	Idem	1907-1908-1910	430$500
	Dr. João Bernardo de Azevedo Coimbra	336	Gratificações	1905 a 1911	3:011$369
Capitão	Octavio Fontes Pitanga	337	Differença de soldo	1911	210$000
	Arens & C	338	Fornecimentos	1911	10:710$000
	Companhia Marcenaria Brazileira	339	Idem	1911	25:456$100
Tenente-coronel	Alexandre José Barbosa Lima	340	Gratificação	1909 a 1911	2:121$166
	Lopes & Sobrinho	341	Fornecimentos	1911	1:983$100
	Dr. Carlos Calvet de Siqueira Dias	342	Gratificação	1910 a 1911	311$290
Major	Emilio de Azeredo	343	Idem	1911	1:900$000
Coronel	Antonio Benedicto de Araujo	344	Idem	1898 a 1910	1:548$065
	Esteves Barbosa	345 a 352	Fornecimentos	1911	7:667$587
	Antonio Ferreira Rabello Netto	353	Soldo vitalicio	1907 a 1910	441$360
Tenente	José Leite da Costa Sobrinho	354	Differença de soldo	1910 e 1911	2:241$290
Soldado	José de Paula Ferreira	355	Soldo vitalicio	1910	55$080
Major	João Emiliano de Araujo Lopes	356	Differença de vencimentos	1910	124$946
Coronel honorario	João José de Mello	357	Imposto de sello	1908	258$720
	Cardoso Filho & C	358	Fornecimentos	1909	1:017$000
	Aguiberto Xavier	359	Differença de vencimentos	1910	20$227
Major	Thomaz Wright W. de Jesus Meirelles	360	Vencimentos	1908	1:676$000

POSTOS E GRADUAÇÕES	CREDORES	PROCESSOS	NATUREZA DA DIVIDA	EXERCICIOS	IMPORTANCIAS
	Sociedade de Luz Electrica Jaguarense	361 a 377	Fornecimentos	1907 e 1908	3:450$000
	J. S. Mendes	378 a 380	Idem	1911	123$446
2º tenente	Aurelio Domingues de Souza	381	Gratificação	1911	1:364$835
	Francisco Vidal de Castro	382	Fornecimentos	1911	2:060$000
2º tenente	Azor Brazileiro de Almeida	383	Ordenado de professor	1910	240$860
	Frederico Marinho de Azevedo	384	Gratificação	1909 a 1910	2:151$790
	Magalhães & Filho	385 a 413	Fornecimentos	1908	9:002$860
1º tenente	José Moura de Vasconcellos	414	Gratificação	1911	958$335
2º tenente	Apollinario Gomes Martins	415	Differença de vencimentos	1911	532$143
	Saturnina Antonieta Brodet, viuva do tenente Manoel B. Brodet	416	Soldo vitalicio	1907 e 1908	1:246$451
	Martins Cardoso de Almeida	417	Idem	1910	990$000
	Luiz de Souza Carvalho	418	Idem	1909 e 1910	164$520
	José Cypriano N. Vieira, inventariante dos bens de Gervasio Alves Pereira	419	Idem	1909	361$290
	Esteves Barbosa	420 a 422	Fornecimentos	1910 e 1911	890$590
Capitão	Modestino Ferreira Carneiro	423	Differença de vencimentos	1910 e 1911	1:590$637
Capitão	José Luiz Rodrigues da Silva	424	Differença de soldo	1910	180$645
General de divisão	Ernesto Augusto da Cunha Mattos	425	Idem	1890 a 1909	37:690$810
Soldado	Galdino Manoel da Costa	426	Soldo vitalicio	1911	219$960
	Dr. Miguel Calmon du Pin e Almeida	427	Gratificação	1910 e 1911	498$064
Major	Dr. Joaquim da Silva Gomes	428	Differença de soldo	1910	232$911
2º tenente	José Gomes de Oliveira	429	Vantagens militares	1903 a 1910	21:934$599
1º sargento	Antonio Nogueira de Almeida	430	Accrescimo de 10 %	1911	990$000
Capitão	João Carlos da Silva Telles	431	Differença de soldo	1911	2:920$000
	Manoel Ferreira da Silva	432	Fardamento	1911	45$400
	J. L. Rodrigues da Costa	433	Fornecimentos	1911	5:482$000
	Behrend Schmidt	434 a 439	Idem	1910 e 1911	179:687$880
	Franco, Ramos & C.	440 a 448	Idem	1910	3:692$400
Alferes	José Ignacio de Quadros	449	Soldo vitalicio	1909	1:440$000
Alferes	José Paula de Souza	450	Idem	1911	1:440$000
Coronel honorario	Aristides Arminio Guaraná	451	Differença de soldo	1910	173$333
	Francisco Antonio da Rocha	452	Jornal	1910	96$247
2º sargento	João Augusto Rodrigues da Silva	453	Gratificação	1910 e 1911	89$451
1º tenente	João Salustiano Lyra	454	Gratificação de posto	1911	2:300$004
1º tenente	Alfredo Alberto de Alencastro Junior	455	Idem	1911	1:533$336
	Manoel Said Alli Ida	456	Gratificação de lente	1911	318$709
	Dr. Francisco L. Soares de Andrade	457	Idem	1905 a 1911	3:316$950
Capitão	Manoel Antonio Ferreira da Cunha	458	Idem	1909	800$000
	Lopes & Sobrinho	459	Fornecimentos	1911	3:500$000
Tenente-coronel	Antonio de Franco Lobo	460	Differença de gratificação	1911	332$903

POSTOS E GRADUAÇÕES	CREDORES	PROCESSOS	NATUREZA DA DIVIDA	EXERCICIOS	IMPORTANCIAS
2º sargento	Manoel Vieira de Araujo	461	Gratificação	1911	129$600
Alferes	João Lopes da Silva Costa	462	Soldo vitalicio	1911	480$000
General de brigada	Alfredo Candido de Moraes Rego	463	Gratificação	1900 a 1911	11:589$547
	Companhia Cantareira V. Fluminense	464 a 471	Transporte	1907 a 1911	5:287$300
2º tenente	João de Mendonça Lima	472	Ajuda de custo	1911	193$600
	José Gumersino Guimarães Padilha	473	Gratificação	1911	74$666
	Manoel Pereira	474	Fornecimentos	1911	1:715$000
	Lloyd Brazileiro	475 a 487	Transportes	1910 a 1911	4:404$510
	Francisco Marcellino Pinto	488	Ordenado	1911	600$000
Capitão	Antonio Moreira do Espirito Santo	489	Vencimentos	1911	2:099$044
Capitão	João Martins Vianna	490	Gratificação	1910 e 1911	93$332
1º tenente	Ascendino José Jorge	491	Soldo	1910	139$304
Capitão	João Martins Vianna	492	Gratificação	1911	126$290
	Dr. Acyndino Vicente de Magalhães	493	Differença de vencimentos	1911	6:750$000
	Dr. Enéas de Arrochellas Galvão	494	Idem	1911	6:750$000
	Dr. José Novaes de Souza Carvalho	495	Idem	1911	6:750$000
	Eugenio Berchon des Essarts	496 a 519	Fornecimentos	1908	4:891$824
Sargento	José Maria de Oliveira	520	Vencimentos	1909 e 1910	334$683
General	Frederico Casemiro Rodrigues da Silva	521	Gratificação	1909 a 1911	525$440
2º tenente	Luiz Antonio da Silva	522	Differença de soldo	1910	131$843
Tenente	Joaquim Domingos da Silva	523	Etapa	1910	481$950
1º tenente	Alberto Duarte de Mattos Silva	524	Gratificação	1911	500$807
Capitão	Djalma Ulrick de Oliveira	525	Vencimentos	1909	465$300
Major	Felisberto José de Menezes	526	Gratificação	1905 a 1911	1:971$060
Capitão	João Lino	527	Vencimentos	1910	701$071
Soldado	Ezequiel de Souza Monteiro	528	Soldo vitalicio	1907 a 1911	572$760
2º sargento	Domingos Antonio de Lima	529	Idem	1909 e 1910	396$000
	Julio Antunes & C.	530	Fornecimentos	1911	3:005$914
Coronel	Democrito Ferreira da Silva	531	Gratificação	1904 a 1911	6:517$740
General	Affonso Firmo Pereira de Mello	531 a	Idem	1910 e 1911	480$470
	Licinio Athanasio Cardoso	532	Idem	1904 a 1911	8:909$673
Soldado	Antonio Ferreira Lopes	533	Vencimentos	1911	117$669
	Firmino José Pacheco	534	Soldo vitalicio	1907 a 1910	572$760
	Ferreira Valle & C.	535 a 544	Fornecimentos	1909 a 1910	29:215$407
	Idem		Idem	1909 a 1910	15:123$065
	Abilio Moreira de Miranda	545 a 549	Idem	1911	3:386$830
	Antonio Ennes Bandeira	550	Vencimentos	1911	552$015
	Arens & C.	551	Fornecimentos	1911	9:680$000
Capitão	Gentil Mendes Tavares	552	Consignações	1911	200$000
	Amanda Brancante Machado, viuva do general Alvaro Lopes Machado	553	Gratificação	1908 a 1911	2:541$500
General	Ignacio de Alencastro Guimarães	554	Idem	1905 a 1911	5:313$225
2º tenente	João Francisco Filho	555	Vencimentos	1910	296$408
	Lucio Castanharo	556	Jornaes	1910	546$000
General	Cypriano Alcides	557	Gratificações	1911	608$000
	Alfredo do Nascimento e Silva	558	Idem	1905 a 1911	2:990$774
Capitão	André Leon de Padua Fleury	559	Idem	1891 a 1902	2:148$254
	Leite & C.	560 e 561	Fornecimentos	1910	5:121$000

POSTOS E GRADUAÇÕES	CREDORES	PROCESSOS	NATUREZA DA DIVIDA	EXERCÍCIOS	IMPORTANCIAS
	Dr. Francisco Lino Soares de Andrade	562	Gratificação	1910 e 1911	1:343$550
Coronel	João Candido Jacques	563 a 565	Idem	1906 a 1911	6:060$322
Tenente-coronel	Manoel Alcantara de Souza Conceiro	566	Idem	1894 a 1911	3:029$412
Soldado	Domingos Francisco Batalha	567	Soldo vitalicio	1907 a 1911	572$760
2º tenente	Alfredo Gomes de Paiva	568	Etapa	1911	46$200
	Francisco José Alves	569	Soldo vitalicio	1911	110$160
	Antonio Farias Cabral	570	Vencimentos	1909	120$429
	Cypriano José de Vasconcellos	571	Soldo vitalicio	1909 e 1910	197$640
	Candido Cardozo de Araujo	572	Idem	1909	131$400
	Francisco Ferreira Braga	573	Gratificação	1905 a 1911	2:353$500
Capitão	Francisco M. Tupy Serêjo	574	Soldo e gratificação	1910 e 1911	5:706$161
Soldado	José Nunes	575	Soldo vitalicio	1907 a 1911	572$760
2º sargento	Manoel Felix Carvalhal	576	Differença de soldo	1910 a 1911	3:344$483
	Augusto José de Souza	577	Gratificação	1911	87$000
	Militão Barbosa Lisbôa	578	Soldo vitalicio	1910 e 1911	2:574$193
General	Innocencio Serzedello Corrêa	579	Gratificação	1907 a 1911	8:894$266
	Nuno Ferreira da Costa	580 a 583	Obras	1911	21:629$365
General	José Freire Bezerril Fontenelle	584	Gratificações	1909 a 1911	2:099$500
	Francisco Guilherme de Souza Oliveira	585	Soldo	1910 e 1911	3:356$483
	Severiano Carneiro da Silva Rego	586	Gratificação	1908 a 1911	567$220
1º tenente	Antonio Dias Teixeira de Mesquita	587	Ajuda de custo	1911	132$000
	Dr. Octavio Varella	588	Serviços medicos	1910 e 1911	4:187$919
Cabo	Nicoláo Modesto da Cunha	589	Gratificações	1910 e 1911	67$238
	Gonçalves Campos & C.	590 a 591	Fornecimentos	1910	2:557$100
	Freitas Oliveira & C.	592	Consignações	1911	160$000
	Chaves & Almeida	593	Fornecimentos	1910	5:702$634
	Romeu Thomé da Silva	594	Consignações	1910 e 1911	422$955
	Oliverio de Deus Vieira	595	Vencimentos	1911	585$666

E

Regulamentos para os Institutos Militares de Ensino

DECRETO N. 10.198 — DE 30 DE ABRIL DE 1913

Approva os regulamentos para os institutos militares de ensino

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização que lhe confere o artigo 29, alineas *n* e *o* da lei n. 2.738, de 4 de janeiro do corrente anno, resolve approvar os regulamentos para os institutos militares de ensino, que com este baixam, assignados pelo General de Divisão Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva, Ministro de Estado da Guerra.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1913, 92º da Independencia e 25º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.

REGULAMENTOS PARA OS INSTITUTOS MILITARES DE ENSINO

DISPOSIÇÕES FUNDAMENTAES

Artigo 1º. O ensino militar será ministrado :

a) nas escolas regimentaes ;
b) nos collegios militares ;
c) na Escola Militar ;
d) na Escola Pratica do Exercito ;
e) na Escola de Estado Maior.

Art. 2º. Os collegios militares são tres : o primeiro no Rio de Janeiro, o segundo em Porto Alegre, e o ultimo em Barbacena.

Art. 3º. A Escola Militar, a Escola Pratica do Exercito e a Escola de Estado Maior terão as suas sédes no Districto Federal.

Art. 4º. Nos referidos estabelecimentos não haverá ensino puramente theorico: todo elle é ou theorico-pratico ou pratico unicamente ; a expressão theorico-pratico significa que a theoria deve reduzir-se ao indispensavel, ser escolhida com um fim util, e, sempre que possivel, seguida de exemplos praticos.

Art. 5º. Sendo elementar a pratica na Escola Militar, em vista da complexidade dos cursos, o alumno que fôr para a Escola Pratica do Exercito fica obrigado á frequencia e ao exame de todas as materias nesta ultima ensinadas, sem que possa allegar que tem exame desta ou daquella, pelo facto de existirem disciplinas com a mesma denominação nas duas escolas.

Art. 6º. Em virtude de existirem no Exercito officiaes com o curso d'armas por diversos regulamentos, cada qual orientado de um modo differente, — a Escola de Estado Maior foi or-

ganizada tendo-se em vista o menos completo desses cursos, devendo, por isso, haver casos de officiaes que tenham exame de uma ou mais disciplinas das ensinadas na mesma Escola, os quaes não poderão ser obrigados a estudal-a ou estudal-as de novo.

Paragrapho unico. Os officiaes nas condições acima ficam, entretanto, obrigados aos *trabalhos praticos* de que falam as *disposições geraes* do regulamento da Escola de Estado Maior, embora esses trabalhos versem sobre materias de que já tenham exame.

Art. 7º. Pelo lado didactico, isto é, quanto a programmas e modos de os executar, os institutos militares de ensino ficam na dependencia do chefe do Grande Estado Maior do Exercito; sob o ponto de vista administrativo e disciplinar, elles dependem do Ministro da Guerra.

Art. 8º. Para cada uma das categorias de institutos militares de ensino, ha um regulamento especial.

Art. 9º. Ficam supprimidas as seguintes escolas: de guerra, de applicação de infantaria e cavallaria, de artilharia e engenharia e de applicação correspondente.

ESCOLAS REGIMENTAES

Artigo 1º. As escolas regimentaes têm por fim:

a) ministrar as primeiras letras ás praças analphabetas (*escolas de primeiro grau*);

b) preparar aquellas que já saibam ler e escrever para as funcções de graduados (*escolas de segundo grau*);

c) preparar, para as funcções de sargentos, as que já estejam habilitadas para as de graduados (*escolas de terceiro grau*);

Art. 2º. O ensino, nas escolas regimentaes, constará do seguinte:

A) Escolas de 1º grau ou escolas de praças

I — Leitura;
II — Escripta;
III — Addição, subtracção, multiplicação e divisão dos numeros inteiros.

B) Escolas de 2º grau ou escolas de graduados

I — Elementos de grammatica portugueza (*estudo de vocabulos*);
II — Operações sobre fracções em geral, systema metrico decimal;
III — Elementos de geographia do Brazil;
IV — Lições de cousas;
V — Composição do exercito brazileiro; principios de educação militar;
VI — Deveres dos graduados nos differentes serviços (internos ou externos) para que possam ser nomeados; pratica de redacção dos papeis relativos a esses serviços;
VII — Regulamento disciplinar; noções indispensaveis do Codigo Penal Militar.

C) Escolas de 3º grau ou escolas de sargentos

I — Elementos de grammatica portugueza (*estudo de vocabulos e phrases*);
II — Arithmetica pratica, excluindo progressões e logarithmos;
III — Geometria pratica e desenho linear;
IV — Topographia elementar: pratica de leitura de cartas, orientação e avaliação de distancias no terreno;
V — Noções geraes de historia do Brazil;
VI — Noções elementares de tiro;
VII — Estudo do regulamento de instrucção tactica da arma a que pertencer o alumno, até á escola de bateria, esquadrão ou companhia;
VIII — Escripturação de uma destas unidades, conforme a arma a que pertencer o alumno;
IX — Deveres dos sargentos nos differentes serviços (internos ou externos) para que possam ser nomeados; pratica de redacção dos papeis relativos a esses serviços.

Art. 3º. O chefe do Grande Estado Maior organizará os programmas de ensino de accôrdo com as bases estabelecidas neste regulamento.

Art. 4º. Esses programmas deverão ser organizados de modo que o ensino tenha um caracter eminentemente pratico e se restrinja ao rigorosamente necessario para o fim a que se destinam as escolas regimentaes.

Art. 5º. O anno lectivo começará no primeiro dia util de fevereiro e terminará no ultimo dia util de outubro, sendo o mez de novembro destinado aos exames.

Paragrapho unico. Estes serão feitos perante uma ou mais commissões nomeadas pelo commandante da unidade a que pertencerem as escolas, cabendo sempre a presidencia de cada commissão ao mais graduado dos seus membros.

Art. 6º. O alumno approvado em todas as materias do primeiro grau terá direito a ser matriculado no segundo; e o approvado em todas as materias deste, terá direito a ser matriculado no terceiro.

§ 1º. Uma vez que em exames prévios demonstre as suas habilitações, poderá o alumno ser logo matriculado na escola do segundo grau ou na do terceiro, sendo tambem permittidos os exames das materias desta ultima independentemente de frequencia.

§ 2º. Para o primeiro grau, esses exames prévios serão feitos perante o director da escola e seus coadjuvantes, mediante simples pedido do candidato ao director; para o segundo e terceiro graus, porém, taes exames deverão ser precedidos de requerimento ao commandante da unidade a que pertencer a escola, o qual, se julgar de direito, mandará proceder a elles, de accôrdo com o § do artigo 5º.

Art. 7º. A approvação nas materias do segundo grau habilitará o alumno para as funcções de graduado e nas do terceiro para as funcções de sargentos, não sendo, entretanto, dispensado o concurso estabelecido no regulamento approvado pelo decreto n. 7.459, de 15 de julho de 1909.

Art. 8º. Haverá uma escola com os tres graus de instrucção em cada regimento, bem como em cada grupo, ou batalhão isolado.

Paragrapho unico. Sempre que os pelotões, companhias e esquadrões isolados estiverem aquartelados perto de unidades que possuam escolas regimentaes, suas praças serão matriculadas nestas, mediante pedido em officio do commando da pequena unidade ao daquella a que pertencer a escola.

Art. 9º. O director da Escola Regimental será um subalterno, coadjuvado por aspirantes, e na falta destes por sargentos habilitados.

Art. 10. As nomeações do director e dos coadjuvantes da Escola Regimental serão feitas pelo commandante da unidade, que as communicará á autoridade a que estiver directamente subordinada.

Art. 11. O director será substituido, em seus impedimentos, por quem o commandante designar.

Art. 12. Os directores e os coadjuvantes das escolas regimentaes não devem ser escalados para serviços externos, salvo falta absoluta de officiaes.

Art. 13. As escolas regimentaes ficam directamente subordinadas ao commando da unidade a que pertencem.

Art. 14. Com relação a essas escolas, incumbe ao commandante:

1º, propôr á autoridade a que estiver directamente subordinado, afim de que esta as submetta, por via hierarchica, á

approvação do chefe do Grande Estado-Maior, as medidas que julgar conveniente ao ensino;

2º, organizar instrucções para os trabalhos escolares em geral, procurando conciliar as necessidades do ensino com as exigencias do serviço;

3º, mandar matricular nas escolas regimentaes as praças que as devam frequentar, e attender ás solicitações para a matricula das praças das pequenas unidades isoladas;

4º, remetter o resultado dos exames á autoridade que estiver directamente subordinada, para que esta faça chegar, por via hierarchica, ao chefe do Grande Estado-Maior;

5º, estabelecer, de accôrdo com o conselho administrativo e por conta do cofre da unidade, premios para serem distribuidos aos alumnos que mais se distinguirem, procurando estimular-lhes o gosto pelo estudo;

6º, fiscalizar a exacta observancia do presente regulamento, bem como das determinações do chefe do Grande Estado-Maior, e das instrucções a que se refere o numero 2 deste artigo.

COLLEGIOS MILITARES

I

Dos collegios e seus fins

Artigo 1º. Os collegios militares são internatos destinados á educação dos filhos dos officiaes effectivos e reformados do Exercito e da Armada, dos honorarios por serviços de guerra, das praças de pret mortas em combate, dos orphãos netos de militares, e dos filhos de civis, nas condições estipuladas neste regulamento.

Art. 2º. Haverá duas classes de alumnos: dos contribuintes e dos gratuitos.

Art. 3º. Tendo por fim especial o inicio dos alumnos, desde a juventude, na profissão das armas, os collegios militares educal-os-ão de modo que, ao terminarem o curso, estejam habilitados para a matricula na Escola Militar e na Escola Naval; mas darão tambem, ao lado dessa educação profissional, uma instrucção fundamental e solida, abrangendo os principaes conhecimentos de utilidade na vida pratica.

Art. 4º. Em cada collegio, os alumnos constituirão um corpo: de quatro companhias, no Rio de Janeiro e de duas, em cada um dos outros.

Art. 5º. A distribuição dos alumnos pelas companhias será feita de accôrdo com a idade e o desenvolvimento physico de cada um.

Art. 6º. Os alumnos gratuitos e contribuintes, quando terminarem o curso do collegio, poderão proseguir seus estudos na Escola Militar, caso haja vagas.

II

Do plano de ensino

Art. 7º. Nos collegios militares, o ensino será ministrado em dois cursos: o de *adaptação* e o *geral*.

Art. 8º. O curso de adaptação constará de dois annos, com a seguinte distribuição de materia:

1º ANNO

a) Ensino theorico-pratico

1ª aula — Portuguez elementar (estudo de vocabulos);
2ª aula — Arithmetica elementar (numeração e as quatro operações fundamentaes sobre numeros inteiros e fracções);
3ª aula — Geometria elementar (linha recta, circulo, triangulos e polygonos em geral);
4ª aula — Desenho linear;
5ª aula — Noções concretas de sciencias physicas e naturaes;
6ª aula — Rudimentos de geographia e historia patria.

b) Ensino pratico

Infantaria, gymnastica e natação.

2º ANNO

a) Ensino theorico-pratico

1ª aula — Portuguez elementar (estudo de phrases);
2ª aula — Arithmetica elementar, excluindo progressão e logarithmos);
3ª aula — Geometria elementar (até noções rudimentares de geometria a tres dimensões);
4ª aula — Desenho linear;
5ª aula — Noções concretas de sciencias physicas e naturaes;
6ª aula — Rudimentos de geographia geral.

b) Ensino pratico

Infantaria, gymnastica e natação.

Art. 9º. O curso geral comprehenderá quatro annos, com a seguinte distribuição de materias:

1º ANNO

a) Ensino theorico-pratico

1ª aula — Portuguez;
2ª aula — Francez;
3ª aula — Inglez;
4ª aula — Allemão;
5ª aula — Arithmetica;
6ª aula — Musica.

b) Ensino pratico

Infantaria, gymnastica e natação.

2º ANNO

a) Ensino theorico-pratico

1ª aula — Portuguez;
2ª aula — Francez;
3ª aula — Inglez;
4ª aula — Allemão;
5ª aula — Algebra elementar (até equação do 1º grau, inclusive);
6ª aula — Musica.

b) Ensino pratico

Infantaria, equitação, gymnastica e natação.

3º ANNO

a) Ensino theorico-pratico

1ª aula — Algebra elementar (continuação e conclusão);
2ª aula — Geometria, trigonometria rectilinea (geometria a duas dimensões);
3ª aula — Physica e chimica, precedidas de noções de mecanica;
4ª aula — Geographia geral;
5ª aula — Desenho linear.

b) Ensino pratico

Infantaria, equitação, gymnastica, tiro ao alvo e esgrima.

4° ANNO

a) Ensino theorico-pratico

1ª aula — Geometria, trigonometria rectilinea (continuação e conclusão);
2ª aula — Physica e chimica, precedidas de noções de mecanica (continuação e conclusão);
3ª aula — Historia natural (mineralogia, geologia, botanica e zoologia);
4ª aula — Historia geral;
5ª aula — Chorographia e historia do Brazil.

b) Ensino pratico

Infantaria, equitação, gymnastica, tiro ao alvo e esgrima.

Paragrapho unico. O estudo das duas linguas ingleza e allemã não é obrigatorio, sendo apenas o de uma dellas á escolha dos alumnos ou das pessoas por elles responsaveis.

Art. 10. As materias do curso de adaptação constituirão cinco secções:

1ª secção — Portuguez.
2ª secção — Mathematica e desenho.
3ª secção — Sciencias physicas e naturaes.
4ª secção — Geographia e historia.
5ª secção — Infantaria, gymnastica e natação.

Art. 11. As materias do curso geral constituirão seis secções:

1ª secção — Portuguez, francez, inglez e allemão.
2ª secção — Mathematica e desenho.
3ª secção — Sciencias physicas e naturaes.
4ª secção — Geographia e historia.
5ª secção — Infantaria, equitação e tiro ao alvo.
6ª secção — Esgrima, gymnastica, natação e musica.

Art. 12. O ensino será ministrado de modo a se evitarem os excessos de theoria, as divagações inuteis e as generalizações prematuras, devendo cada docente trabalhar para que o alumno aprenda, sempre que for possivel, de conformidade com a marcha natural do espirito humano; isto é, do concreto para o abstracto.

Art. 13. Regularão o ensino programmas triennaes, organizados pelos professores e instructores.

Paragrapho unico. Depois de approvados pelo conselho de instrucção do collegio, esses programmas serão enviados ao chefe do Grande Estado Maior, para que sobre elles se pronuncie, podendo introduzir-lhes as modificações que julgar conveniente.

Art. 14. Os programmas a que se refere o artigo anterior, não se poderão afastar das seguintes linhas geraes:

I — CURSO DE ADAPTAÇÃO

a) o ensino *elementar* de portuguez terá um caracter absolutamente pratico, devendo o alumno ler em voz alta trechos dos melhores autores contemporaneos do Brazil e Portugal, para, em seguida, proceder á analyse de vocabulo ou de phrase, e á explicação dos assumptos desses trechos;

b) no ensino da arithmetica e da geometria é preciso evitar-se considerações de ordem theorica, devendo o alumno aprender a *praticar* as operações da arithmetica e as medidas das grandezas geometricas;

c) o curso de desenho será feito parallelamente ao de geometria, de modo que o alumno possa gravar com maior nitidez possivel as differentes formas geometricas estudadas. Quanto ao mais, cabem aqui as observações feitas adiante sobre o desenho do curso geral;

d) as noções concretas de sciencias physicas e naturaes devem versar sobre phenomenos e seres de facil observação para os alumnos, lembrando-se o professor de que taes disciplinas vão ser estudadas systematicamente e com outro desenvolvimento no curso geral;

e) as noções de geographia e historia devem ser limitadas ao rigorosamente necessario para que no espirito do alumno se forme idéa elementar, porém clara, das duas disciplinas, em seus traços e suas applicações ao Brazil. Para completar estas observações, o professor transportará para aqui as que constam das alineas *f* e *g* do numero II do presente artigo;

f) as materias da 5ª secção devem ser ensinadas de modo a se attender o mais possivel á idade e ao desenvolvimento physico dos alumnos.

II — CURSO GERAL

a) o ensino da grammatica portugueza será expositivo ou pratico, limitando-se ao essencial sobre o vocabulo e a phrase, para dar maior campo aos exemplos colhidos nos mais modernos escriptores de nomeada do Brazil e Portugal. No fim do segundo anno de portuguez, o alumno deverá exprimir-se correctamente na lingua materna, de accôrdo com o modo actual de falar e escrever, pondo de lado os assumptos historicos e outros de caracter especial, superiores, em regra, ás forças de um estudante e ao tempo de que elle dispõe;

b) de caracter tambem meramente expositivo será o ensino da grammatica franceza, da ingleza e da allemã. Os exemplos virão logo em seguida ás regras, e, desde o inicio do curso, o alumno irá habituando-se a traduzir, sendo esse o fim a que se propõem as aulas do 1º anno de estudo das linguas estrangeiras, ficando a conversação e a redacção para o 2º anno;

c) o ensino da arithmetica, da algebra elementar, da geometria e trigonometria rectilinea será reduzido ao indispensavel para a vida pratica e para servir de base ao estudo da mathematica superior, sendo systematicamente eliminadas as theorias superfluas, as considerações historicas e philosophicas, acima da comprehensão dos que ainda não versaram a sciencia. Ao professor de geometria e trigonometria rectilinea compete, no ultimo dia de cada aula, fazer a synthese da mathematica estudada pelos alumnos, indicar os limites da mathematica elementar, esboçar o dominio da superior, mostrando o papel que ambas representam na logica deductiva. Sendo a mathematica um poderosissimo instrumento de disciplina mental, o docente procurará, por todos os meios, tirar partido disso, desenvolvendo o espirito de iniciativa dos alumnos com a proposta de questões para serem por elles demonstradas;

d) o desenho será limitado ao linear, afim de que seja cuidadosamente praticado. Nada de dissertações, visto como o objectivo da aula de desenho é *ensinar a desenhar*. Todos os trabalhos dos alumnos serão executados na aula, em presença

dos docentes, e em papel rubricado pelo professor e carimbado pela secretaria do Collegio ;

e) o ensino das sciencias physicas e naturaes será feito do modo mais intuitivo possivel, dando-se o maior campo que se poder ao methodo experimental. No ultimo dia de aula, o professor de historia natural fará uma synthese das sciencias physicas e naturaes, de accôrdo com o preparo dos alumnos, chamando a attenção destes para a questão de methodo, de modo a ficar patente a differença entre essas sciencias e a mathematica, bem como entre a logica inductiva e deductiva ;

f) a geographia geral e a do Brazil serão ensinadas de maneira a não obrigar ao alumno a descer a detalhes e minudencias destituidas de valor. O professor trabalhará para que o estudante grave as configurações das cinco partes da terra, dos diversos paizes e dos estados brazileiros, obrigando-o a desenhal-as. A primeira lição da aula de geographia geral constará de ligeiras noções sobre o universo : *o mundo, a terra, as estrellas, os planetas, os satelites* e *os cometas* ; a partir da segunda lição, o professor exporá successivamente a geographia astronomica, a physica, a biologica e a social ;

g) observações analogas ás da alinea *f* têm cabimento com respeito ao estudo da historia geral e da historia do Brazil. Nada de sobrecarregar a memoria do alumno com detalhes sem importancia real, datas e nomes desnecessarios. O essencial é que fique gravado, no espirito do estudante, a marcha da civilisação atravez dos tempos, os nomes dos grandes homens e as datas memoraveis. A historia do Brazil, em particular, dará ensejo para o professor incutir no espirito do alumno o verdadeiro caracter do moderno ensino da historia, ligando-a, em seu conjuncto, aos factores mesologicos e ethnicos, e á influencia das correntes estrangeiras ;

h) o ensino pratico, isto é, das materias que constituem a 5ª e 6ª secções, constará de exercicios, de modo que as explicações do instructor sejam immediatamente postas em execução. Evitar-se-á sobrecarregar a memoria do alumno com detalhadas nomenclaturas relativas a armamento, instrumentos e apparelhos. O essencial é que elle os conheça nos traços geraes dos seus mecanismos, e que os saiba manejar.

Art. 15. Em ambos os cursos, cada aula funccionará *tres vezes por semana*, em dias alternados, e por espaço de *uma hora* em cada dia.

Art. 16. O ensino das materias praticas — 5ª secção do curso de adaptação, 5ª e 6ª, do geral — será ministrado em exercicios de *uma hora* para os alumnos do primeiro curso, e de *hora e meia* para os do segundo, ficando ao criterio do director do collegio a determinação do numero desses exercicios por semana, de modo a satisfazer ao espirito deste regulamento quanto á alta importancia que nelle se dá á instrucção pratica.

Art. 17. Nenhum alumno poderá, sob hypothese alguma, frequentar o curso de adaptação por mais de dous annos, e o geral por mais de cinco, e tão pouco estudar a mesma disciplina do curso geral mais de dous annos.

III

Dos exames

Art. 18. No mesmo dia em que se encerrarem os trabalhos lectivos, cada professor apresentará á secretaria do Collegio a relação dos alumnos da sua aula com as notas por elles obtidas, durante o anno, nas sabbatinas e trabalhos graphi-

cos, a somma total dessas notas e o quociente da divisão dessa somma pelo numero de provas, quociente que representará a *conta de anno* do alumno.

Paragrapho unico. As notas acima referidas serão expressas em graus — de *o* a *10*.

Art. 19. No primeiro dia util de dezembro se reunirá o conselho de instrucção afim de tomar conhecimento dos pontos para os exames das diversas aulas exceptuando o de desenho.

Paragrapho unico. Esses pontos, em numero de 30 para cada aula, serão formulados pelo respectivo professor, e deverão, em seu conjuncto, abranger toda a materia leccionada durante o anno, isto é, *toda a materia do programma.*

Art. 20. Approvados pelo conselho de instrucção os pontos para os exames, o director designará na mesma sessão as commissões examinadoras, tendo em vista que os docentes devem examinar as materias que ensinaram, salvo o caso de impedimento por molestia.

Paragrapho unico. Designadas as commissões, o director determinará a ordem a seguir em todas as provas.

Art. 21. Haverá duas especies de exames: *parciaes* e *finaes* sendo estes para todas as materias sem distincção, e aquelles somente para as que devam ser estudadas em mais de um anno.

§ 1º. Os exames parciaes terão por fim verificar si o alumno, terminado o estudo do primeiro anno da materia, está em condições de passar para o anno seguinte.

§ 2º. Esses exames terão logar na mesma epoca e nas mesmas condições dos finaes.

Art. 22. As provas de exame serão de cinco especies: escriptas, oraes, pratico-oraes, graphicas e praticas.

§ 1º. Haverá provas escriptas e oraes para os exames das aulas, exceptuando as de desenho, que terão somente provas graphicas e as de sciencias physicas e naturaes que terão unicamente provas praticas e oraes.

§ 2º. Igualmente destas provas constarão os exames de infantaria.

§ 3º. Para os exames de tiro ao alvo, esgrima, gymnastica, equitação e natação, haverá somente provas praticas.

Art. 23. A prova escripta de portuguez constará de duas partes: 1ª — dissertação sobre um thema tirado por sorte dentre diversos escolhidos na occasião pela commissão examinadora: 2ª — analyse de um trecho de escriptor notavel do Brazil ou Portugal.

Paragrapho unico. Para a escolha desse trecho, é este o processo a seguir: collocados numa urna os nomes de alguns livros de escriptores de nomeada do Brazil ou Portugal, o presidente da commissão examinadora chamará um dos examinandos, que tirará por sorte o escriptor a analysar; então o presidente, abrindo ao acaso o livro sorteado, escolherá numa das paginas o trecho que mais lhe parecer conveniente, ditando-o aos examinandos, sem indicar a pontuação, para que elles o escrevam e o analysem de modo a demonstrarem a extensão de seu preparo.

Art. 24. As provas escriptas para os exames parciaes das linguas estrangeiras constarão de traducções portuguezas de trechos escriptos nessas linguas, trechos escolhidos de modo inteiramente analogo ao exposto no paragrapho unico do artigo anterior, mas que, em vez de dictados, serão escriptos na pedra pelo presidente da commissão examinadora.

Art. 25. As provas escriptas para os exames finaes das referidas linguas constarão de duas partes: uma em que o alumno traduzirá para o portuguez um trecho escripto na lingua, cujo exame vae fazer; outra em que fará o contrario disso.

Paragrapho unico. Em ambos os casos, a escolha do trecho será feita de modo analogo ao estabelecido no paragrapho unico do artigo 23.

Art. 26. Para as provas escriptas dos exames de arithmetica, algebra, geometria e trigonometria, geographia e historia geraes, chorographia e historia do Brazil, os pontos serão tirados por sorte dentre os trinta de que trata o paragrapho unico do artigo 19.

Paragrapho unico. O ponto sorteado para a prova escripta de uma turma não poderá ser sorteado para as provas oraes dos alumnos dessa turma.

Art. 27. As provas pratico-oraes de sciencias physicas e naturaes effectuar se-ão nos respectivos gabinetes; as pratico-oraes de infantaria, cavallaria e artilharia, e as praticas de tiro ao alvo, esgrima, gymnastica e natação, nos locaes dos exercicios.

Art. 28. As provas escriptas de cada materia serão feitas perante toda a commissão examinadora, não podendo, portanto, effectuar-se ao mesmo tempo em compartimento diverso.

Paragrapho unico. O presidente da commissão providenciará para que os alumnos fiquem convenientemente afastados entre si, de modo a não poderem auxiliar-se mutuamente.

Art. 29. Durante a prova escripta, não poderão permanecer na sala em que ella se estiver realizando, pessoas estranhas á commissão examinadora.

Art. 30. Será de *quatro horas* o tempo concedido para a prova escripta; findo esse praso, os alumnos deverão entregar as provas como estiverem, assignando o nome por extenso logo em seguida á ultima linha escripta.

Art. 31. O papel distribuido aos alumnos será rubricado pela commissão examinadora e carimbado pela secretaria.

Art. 32. Nenhum alumno poderá permanecer na sala de exame depois de haver entregue a sua prova escripta, concluida ou não.

Art. 33. No acto do exame, os alumnos só poderão servir-se de objectos distribuidos ou permittidos pela commissão examinadora.

Art. 34. Será considerado reprovado o examinando que assignar a prova em branco, bem como o que se confessar inhabilitado ou, terminado o praso para a prova escripta, não tiver dado inicio á solução das questões propostas.

Art. 35. A's provas graphicas de desenho tem applicação o que ficou estabelecido para as provas escriptas no artigo 27, 28 e seu paragrapho, e nos artigos 29, 30, 31, 32, 33 e 34.

Paragrapho unico. Para essas provas graphicas, a commissão examinadora formulará, na occasião, questões que possam dar a medida do aproveitamento dos alumnos.

Art. 36. Terminados os exames escriptos ou graphicos de cada turma, o presidente da commissão examinadora envolverá as provas numa capa lacrada, que rubricará e entregará á secretaria do collegio, dando ao mesmo tempo a relação dos alumnos que deixaram de fazel-as com os motivos allegados.

Art. 37. Entre as provas escriptas e oraes da mesma turma deverão decorrer no minimo *tres dias*.

Art. 38. O ponto para qualquer prova será tirado na occasião do exame, sendo os alumnos chamados pelo presidente da commissão examinadora.

Art. 39. Uma hora antes de começarem as provas oraes, o presidente da commissão examinadora pedirá á secretaria as provas escriptas dos alumnos que forem fazer exame oral, afim de serem julgados.

Paragrapho unico. O grau da prova escripta será a média dos graus conferidos pelos membros da commissão examinadora, graus esses que serão lançados á margem das provas pelos examinadores, com as competentes assignaturas.

Art. 40. Não poderão entrar mais de nove alumnos por dia em prova oral; durando esta, para cada alumno, uma hora, no maximo.

Art. 41. As turmas para a prova oral serão organizadas pela secretaria, de accôrdo com o professor da aula de que se tratar.

Art. 42. As provas oraes começarão ás 10 horas da manhã, encerrando-se os trabalhos sómente depois de arguido o ultimo alumno da turma do dia.

Art. 43. O grau da prova oral será a média dos graus conferidos pelos examinadores.

Art. 44. As disposições dos artigos 40, 41, 42 e 43 regularão tambem as provas praticas-oraes de sciencias physicas e naturaes.

Art. 45. Nas provas pratico-oraes de infantaria, a arguição deverá sempre versar sobre os principaes pontos de que se tenham occupado os instructores nos exercicios.

Art. 46. Nas provas praticas de tiro ao alvo, equitação, esgrima, gymnastica e natação, os examinadores poderão interrogar os alumnos, se julgarem necessario, sobre os exercicios que estiverem sendo executados.

Art. 47. As provas a que se referem os artigos 45 e 46 durarão de quinze a vinte minutos para cada alumno.

Art. 48. Emquanto se realizam os exames oraes, as commissões examinadoras de desenho irão ao collegio em dias alternados, afim de julgarem as provas graphicas dos alumnos, aos quaes se applicará o exposto no paragrapho unico do artigo 39.

Paragrapho unico. O presidente da commissão examinadora requisitará á secretaria do collegio as provas graphicas que devam ser julgadas por dia.

Art. 49. A prova oral versará sobre um ponto tirado á sorte dentre os de que trata o artigo 19, respeitada a disposição do paragrapho unico do artigo 26.

§ 1º. Para os exames das linguas, a prova oral constará, além do ponto sorteado, de analyse (para a lingua portugueza) e de traducção (para as linguas estrangeiras) de trechos escolhidos, de modo estabelecido no paragrapho unico do artigo 23.

§ 2º. Tratando-se das linguas estrangeiras, a prova oral constará tambem de *conversação nessas linguas*, dirigida de modo a evidenciar as habilitações praticas dos alumnos.

Art. 50. As provas pratico-oraes de sciencias physicas e naturaes versarão sobre pontos sorteados na forma da primeira parte do artigo 49; mas a commissão examinadora tem a liberdade de afastar-se do ponto, *uma vez que seja para interrogar os alumnos* sobre o uso e manejo dos instrumentos e apparelhos com que tenham praticado durante o anno lectivo.

Art. 51. As notas das provas escriptas, oraes, pratico-oraes, graphicas e praticas serão expressas como a conta do anno em gráos de *0* a *10*.

Art. 52. Terminados os actos de exames de cada dia, a commissão examinadora fará a classificação dos alumnos por ordem de merecimento, tendo em vista que o *gráo de approvação*, conforme a disciplina de que se tratar, é representado: 1º, pela média dos gráos da conta de anno da prova escripta e oral; 2º, pela média dos gráos da conta de anno e da prova pratico-oral; 3º, pela média dos gráos da conta de anno e da prova gra-

phica; 4º, pelo gráo da prova pratico-oral; 5º, pelo gráo da prova pratica, tudo de accôrdo com os artigos 18 e 22 e seus paragraphos..

§ 1º. O gráo superior a 9 1/2 dará direito á approvação com *distincção*; de 9 1/2 até 6, á approvação *plena*; inferior a 6 até 3, á approvação *simples*; abaixo de 3, á *reprovação*.

§ 2º. Será tambem reprovado o alumno que tiver a média zero em qualquer prova.

Art. 53. O alumno que faltar a qualquer prova de exame será considerado *reprovado*, a menos que justifique a falta perante o director, o qual, uma vez acceita a justificação, marcará os dias para o novo exame..

Art. 54. O alumno que, tendo comparecido a exame, se negar a prestar qualquer prova, será considerado *reprovado*.

Art. 55. Si, depois de começar a fazer qualquer prova, o alumno adoecer de modo a não poder proseguir, o director designará outro dia para nova prova, uma vez verificada a molestia do alumno pelo medico do estabelecimento.

Art. 56. Os *exames finaes* das materias cursadas em dois annos serão feitos ao terminar o alumno o curso dellas.

Paragrapho unico. Todos os exames, tanto parciaes como finaes, serão *parcellados*, trate-se de ensino theorico pratico ou de ensino pratico.

Art. 57. Terminados os exames de todas as aulas, terão logar os das materias da 5ª secção do curso de adaptação, e da 5ª e 6ª do curso geral, observadas as disposições deste regulamento sobre exames parciaes e finaes.

Art. 58. A commissão examinadora constará sempre de *tres membros*, trate-se de ensino theorico-pratico ou de ensino pratico.

Art. 59. Sendo civis todos os examinadores ou dois delles, a presidencia da commissão tocará ao de mais alta categoria no magisterio, ou ao mais antigo como docente; nos demais casos serão adoptadas as regras da precedencia militar.

Art. 60. Do resultado dos exames de todos os alumnos de uma mesma disciplina, a commissão examinadora lavrará termo especial, que será lançado no livro competente, e subscripto pelo secretario do collegio.

Art. 61. Nenhum alumno poderá frequentar um anno qualquer sem que tenha exames de tudo quanto estudou no anno anterior.

Art. 62. No mez de março de cada anno, haverá exames extraordinarios para os alumnos impedidos de ser examinados na epoca regulamentar por molestia provada com attestado do medico do estabelecimento, e para os que tiverem sido reprovados nessa epoca em *uma* ou *duas* materias das que compõem o anno.

§ 1º. Para os alumnos mencionados em primeiro logar será valida a conta de anno, fazendo-se os exames exactamente como na epoca regulamentar; para os *reprovados* porém, não se levará em consideração a conta do anno, e o exame será *vago*, mas nos limites do possivel, isto é, versará sobre a materia dada durante o anno, que deve ser a constante dos programmas.

Art. 63. O resultado de todos os exames será publicado no Boletim do estabelecimento e no *Diario Official*.

Art. 64. Fóra dos casos previstos no artigo 62 e no § 5º do artigo 67, não *haverá exames vagos nos collegios militares*.

IV

Das matriculas

Art. 65. Os paes ou tutores dos candidatos á matricula deverão apresentar á secretaria do Collegio, até 31 de janeiro

de cada anno, requerimentos dirigidos ao Ministro da Guerra, e instruidos com os seguintes documentos:

para todos os candidatos:

a) certidão de idade ou documento equivalente;

b) certidão de que o candidato não soffre de molestia contagiosa ou infecto contagiosa;

c) certificado de vaccinação;

para os gratuitos orphãos, mais a certidão de obito do pae ou paes, e um dos seguintes:

d) patente, fé de officio do pae ou avô, quando filho ou neto de official, ou certidão de assentamentos, quando filho de praça.

Art. 66. Uma vez informados os requerimentos sobre matricula, serão remettidos conjunctamente ao Ministerio da Guerra a tempo de ser possivel terminar todos os trabalhos de admissão dos novos alumnos até 25 de março de cada anno.

Art. 67. Os candidatos que obtiverem licença do Ministro para se matricularem, serão admittidos no collegio a *um exame de admissão*, não podendo a commissão examinar mais de doze candidatos por dia.

§ 1º. Esse exame, que durará para cada examinando o tempo julgado necessario pela commissão examinadora, constará de leitura e escripta e das quatros operações fundamentaes de arithmetica sobre numeros inteiros.

§ 2º. Para a primeira parte, o presidente da commissão examinadora ditará um trecho de escriptor brazileiro ao candidato, afim de que este, depois de o escrever na pedra, proceda á leitura em voz alta, acabando por lhe fazer uma elementar analyse lexicologica.

§ 3º. A escolha desse trecho será feita do modo exposto para os exames, applicando-se outrosim ás provas de admissão as disposições que lhes convierem das que foram estabelecidas no capitulo anterior.

§ 4º. O director nomeará as commissões examinadoras que julgar necessarias para dar cumprimento ao final do artigo 66.

§ 5º. O candidato que se julgar habilitado, poderá requerer ao director para que o seu exame de admissão conste de todas as materias theoricas e praticas do primeiro anno do curso de adaptação, ou mesmo de todo esse curso, afim de se matricular no 2º anno ou no 1º do curso geral, ficando esse exame, que *será vago*, regulado pelas disposições do capitulo anterior.

Art. 68. Terminados os exames de admissão, far-se-á a classificação dos candidatos nos termos do § 1º do artigo 52, sendo considerados *inhabilitados*, e, por conseguinte, não podendo matricular-se, os que tiverem média inferior a tres.

Art. 69. Os contribuintes habilitados serão dispostos em tres grupos:

1º, dos que fizeram exame de todo o curso de adaptação;

2º, dos que fizeram exame do 1º anno desse curso;

3º, dos que fizeram apenas o exame de admissão de que trata o § 1º do artigo 67.

§ 1º. Para a matricula os candidatos do 1º grupo terão preferencia sobre os do 2º e os destes sobre os do 3º.

§ 2º. Em cada grupo, a escolha para a matricula será de rigoroso accôrdo com o merecimento dos candidatos, revelado no exame de admissão.

Art. 70. Para a matricula dos gratuitos, o director do collegio obedecerá ás seguintes ordens de preferencia:

1ª, orphãos de pae e mãe:

a) filhos de officiaes effectivos do Exercito e da Armada;

b) filhos de officiaes reformados do Exercito e da Armada;

c) filhos de officiaes honorarios do Exercito e da Armada por serviços de campanha;

d) filhos de praças de pret mortas em combate;

2ª, orphãos de pae, filhos de officiaes das mesmas classes e na mesma ordem;

3ª, os demais filhos de officiaes dessas classes, guardando-se sempre identica ordem de precedencia;

4ª, os primeiros netos de officiaes dessas classes, e na mesma ordem.

§ 1º. Terão preferencia em cada um dos grupos de que trata este artigo:

a) os filhos e primeiros netos dos militares de qualquer classe mortos em combate, em acto de serviço ou por effeito deste;

b) os filhos e primeiros netos dos officiaes inutilisados ou feridos em combate ou em serviço;

c) os filhos e primeiros netos de officiaes com serviços de guerra;

d) os candidatos que obtiverem melhores notas no exame de admissão;

e) os que, em virtude da idade, não puderem matricular-se no anno seguinte.

§ 2º. Na classificação de cada um dos grupos acima referidos dever-se-á attender, quanto possivel, aos recursos pecuniarios dos candidatos, preferindo-se os menos favorecidos da fortuna.

§ 3º. Uma vez satisfeitas as exigencias de cada grupo, os candidatos gratuitos nelle incluidos ficarão sujeitos, para a matricula, ao estabelecido no artigo 69 para os contribuintes.

Art. 71. As vagas que se derem no collegio durante o anno só serão preenchidas no anno seguinte, por occasião das matriculas.

Art. 72. O numero de alumnos de cada collegio será o fixado por lei orçamentaria.

Art. 73. Os ex-alumnos do collegio que pretenderem novamente matricular-se, terão preferencia a todos os outros candidatos do grupo em que forem classificados, si a sua idade ainda o permittir, e *a sua exclusão do estabelecimento tiver sido motivada por molestia*.

Art. 74. O candidato á matricula deverá ter mais de dez annos e menos de treze, referida a idade ao primeiro dia util de abril do anno da matricula.

Art. 75. Os alumnos contribuintes pagarão, em quatro prestações trimensaes adiantadas, a pensão annual de 1:200$, devendo o primeiro pagamento realizar se no acto da matricula.

Paragrapho unico. Essas pensões soffrerão o desconto de 40 % para os filhos dos officiaes effectivos ou reformados do Exercito e da Armada.

Art. 76. O pagamento da pensão poderá ser feito em 12 prestações mensaes adiantadas, sempre que o responsavel por elle fôr official effectivo ou reformado do Exercito ou da Armada ou funccionario publico (civil ou militar), devendo tambem a primeira prestação ter logar no acto da matricula.

Art. 77. O effeito do não cumprimento do estabelecido nos artigos 75 e 76, será o immediato desligamento do alumno.

Art. 78. A receita dos contribuintes será recolhida ao cofre do collegio, correndo exclusivamente por sua conta as despezas feitas com esses alumnos.

Paragrapho unico. Para isso, haverá um livro especial. onde serão escripturadas a receita e a despeza dos contribuintes, organizando o conselho administrativo do collegio balancetes trimensaes, que serão remettidos á Contabilidade da Guerra.

Art. 79. Ficarão a cargo do estabelecimento a lavagem e engommagem da roupa de todos os alumnos, bem como o fornecimento de pennas, tinta e mais objectos necessarios aos trabalhos das aulas.

V

Do tempo lectivo e da frequencia

Art. 80. O tempo lectivo começará no primeiro dia util de abril, encerrando-se no ultimo dia util de novembro.

Art. 81. Os mezes de dezembro, janeiro, fevereiro e março serão consagrados aos exames, ás férias e aos trabalhos relativos á admissão dos candidatos á matricula.

Art. 82. A distribuição do tempo será feita de modo que os alumnos tenham mais ou menos oito horas de trabalho, oito para *toilette*, refeições e recreios, e oito para o somno, devendo os horarios, organizados annualmente, subordinar-se ao que ficou estabelecido nos artigos 15 e 16 deste regulamento.

Art. 83. Marcar-se-á um ponto apenas ao alumno que, por motivo justificado, faltar no mesmo dia a uma ou mais aulas ou exercicios; não havendo justificação, marcar-se-ão tres pontos.

Art. 84. O alumno que tiver mais de *30 pontos*, perderá o anno, sendo immediatamente desligado do estabelecimento.

Art. 85. A justificação das faltas de que trata o artigo 83 será feita exclusivamente perante o director do collegio.

VI

Do systema disciplinar, penas e recompensas

Art. 86. Os meios disciplinares, proporcionados á gravidade das faltas dos alumnos, serão:

1º, nota má no livro das aulas;
2º, retirada da aula ou do campo de exercicio;
3º, admoestação perante a aula;
4º, privação de recreio com ou sem trabalho de escripta;
5º, impedimento de saida nos dias determinados;
6º, reprehensão particular;
7º, reprehensão motivada no Boletim do collegio;
8º, prisão em commum, na sala de estado-maior, ou isoada, em compartimentos arejados e claros;
9º, retirada do collegio até 10 dias;
10º, baixa temporaria ou definitiva das graduações;
11º, exclusão;
12º, expulsão.

§ 1º. As tres primeiras penas serão applicadas pelos professores e instructores.

§ 2º. As de numero 4 a 11, pelo director do collegio, que poderá, além disso, por conveniencia da disciplina, applicar a do numero 12 áquelle cuja permanencia no estabelecimento fôr prejudicial ao seu bom nome, dando desse acto conhecimento motivado ao Ministro da Guerra.

Art. 87. A retirada do collegio consiste em enviar-se o alumno á pessoa por elle responsavel para corrigil-o, sendo que, durante o tempo de retirada, lhe serão marcados tantos pontos quantos forem os dias arbitrados para a duração do castigo.

Art. 88. A exclusão significa que, resolvida esta, será permittido á pessoa que legitimamente representa o alumno, requerer o seu desligamento.

Art. 89. A prisão no recinto do collegio não dispensa o alumno dos trabalhos escolares.

Art. 90. As recompensas conferidas aos alumnos serão:

1º, boas notas nos livros das aulas;

2º, licenças excepcionaes para passeios;

3º, elogio no Boletim do collegio;

4º, medalha de bronze ou prata;

5º, promoção aos diversos postos no corpo de alumnos;

6º, inscripção no quadro de honra;

7º, medalhas de ouro denominadas: Duque de Caxias, Almirante Barroso, Marquez de Herval, Visconde de Inhauma, Conde de Porto Alegre, Marquez de Tamandaré, Marechal Deodoro, Marechal Floriano Peixoto, Marechal Carlos Machado, General Polydoro e General Benjamin Constant e Barão do Rio-Branco, creada pelo decreto de 24 de junho de 1912;

8º, premio Thomaz Coelho.

Paragrapho unico. As recompensas do numero 1 são de attribuição dos professores; as do numero 2, 3, 4 e 5 do director; a de numero 6 da congregação; finalmente, as de numeros 7 e 8 do Ministro da Guerra, mediante proposta da congregação.

Art. 91. Das medalhas de que trata o numero 7 do artigo antecedente, tres serão conferidas com solennidade no fim do curso geral, após os exames e na ordem citada, aos alumnos que tiverem sido classificados nos tres primeiros logares e tenham notas de bom comportamento.

§ 1º. A distribuição das medalhas realizar-se-á em sessão solenne.

§ 2º. Os alumnos que obtiverem as medalhas de ouro poderão uzal-as em todos os actos da vida civil ou militar.

Art. 92. O premio «Thomaz Coelho» consistirá na collocação, em sala especial, denominada «Partheon», do retrato do alumno que, além de dotado de educação moral exemplar, concluir o curso geral com distincção em *mais de dous terços* das materias ensinadas, incluidas as da 5ª e 6ª secções.

Art. 93. A distribuição das medalhas de que trata o numero 4 do artigo 90 será feita pelo director em formatura geral do corpo de alumnos; nessa mesma occasião será lido o boletim, considerando sem effeito as graduações obtidas no anno lectivo findo, e promovendo aos diversos postos daquelle corpo os alumnos que tiverem feito jús ao uso de taes insignias no anno novo.

Paragrapho unico. As promoções serão feitas por merecimento intellectual e comportamento dos alumnos, de modo que seja attendida a importancia dos annos em que estiverem matriculados.

Art. 94. Na sessão solenne de que trata o § 1º do artigo 91 serão iniciadas as festas escolares, que constarão de diversões apropriadas, como sejam, exposição dos trabalhos dos alumnos, justas e torneios e velocipedes, premios de livros uteis e objectos destinados a despertar a emulação entre os alumnos, corridas a pé, concertos musicaes, assaltos de armas, etc.

Art. 95. Aos alumnos que terminarem o curso será conferido o *certificado do curso*, de accôrdo com o modelo annexo a este regulamento.

Art. 96. Em cada anno do curso caberá uma medalha de prata ao alumno que mais se houver distinguido nos estudos, e uma de bronze ao de melhor comportamento, que poderão usar nas formaturas do collegio.

Art. 97. O alumno que for approvado com distincção em infantaria, equitação, tiro ao alvo e esgrima, contará como tempo de serviço militar para todos os effeitos, menos para a baixa ou demissão, os ultimos 24 mezes de sua estadia no collegio; si a distincção for na maior parte das referidas materias, contará sómente os 12 ultimos mezes.

Art. 98. Aos alumnos orphãos, filhos ou netos de militares, que por falta absoluta de recursos não poderem gosar de passeios e diversões proprios de sua idade, fóra do collegio, o director fornecerá o necessario para tal fim, por conta do cofre do estabelecimento, uma vez por mez, fazendo-os acompanhar por pessoa idonea.

Art. 99. Aos alumnos orphãos, filhos ou netos de militares, que se destinarem á Escola Naval serão fornecidos, por conta do Estado, o enxoval e fardamento exigidos pelo regulamento dessa escola.

Art. 100. O docente que faltar ao cumprimento de seus deveres será advertido em particular ou perante o conselho de instrucção pelo director do collegio, e, si reincidir na falta, será reprehendido no Boletim do collegio, podendo o director, se julgar necessario, suspendel-o e levar o facto ao conhecimento do Ministro da Guerra.

Art. 101. O comparecimento dos docentes ás aulas depois da hora marcada na tabella para a distribuição do tempo lectivo será contado como falta, e do mesmo modo o não comparecimento ás sessões do conselho de instrucção, e a qualquer dos actos a que estiverem sujeitos pelo presente regulamento.

Paragrapho unico. O não comparecimento acarretará a perda da gratificação, além de outras penas em que possa incorrer o docente.

Art. 102. As faltas commettidas em cada mez pelos docentes deverão ser justificadas pelo director do collegio, que poderá abonar até duas por mez.

Art. 103. Nenhum funccionario do collegio — do magisterio ou da administração — poderá leccionar mediante remuneração pecuniaria a alumnos do mesmo.

Paragrapho unico. Verificada a inobservancia do disposto neste artigo, o director suspenderá o delinquente, levando o acto ao conhecimento do Ministro da Guerra, que poderá reprehender, suspender do exercicio das respectivas funcções, com perda das gratificações, por prazo igual ou menor a 60 dias e demittir os que não forem vitalicios.

Art. 104. O membro do magisterio que deixar de comparecer para o desempenho de suas funcções por espaço de tres mezes, sem que justifique as suas faltas, incorrerá nas penas comminadas na lei.

§ 1º. Desde que as faltas cheguem a quatro successivas, o director proverá a substituição, de accôrdo com este regulamento.

§ 2º. Si a ausencia exceder a seis mezes, é como si o docente houvesse renunciado o seu logar.

Art. 105. O docente que escrever qualquer trabalho relativo a materia ensinada no collegio terá direito a impressão do mesmo na Imprensa Nacional, si o Governo, depois de ouvir o chefe do Grande Estado-Maior, julgar o trabalho conveniente ao ensino.

Art. 106. O director do collegio é competente para impor, administrativa ou correccionalmente, as penas de reprehensão simples ou no boletim, e suspensão ou prisão de um a quinze dias, bem como multas de um a oito dias de ordenado ou gratificação, ou todo o vencimento, conforme a gravidade da falta, a seu juizo, aos empregados sobre os quaes não houver disposição especial a esse respeito no presente regulamento.

Paragrapho unico. Nos casos de grave offensa á moral, ou urgente necessidade da disciplina, além das penas referidas, poderá tambem o director demittir o funccionario delinquente, si este for de sua nomeação, ou suspendel-o até decisão do Governo, no caso contrario.

Art. 107. Toda a damnificação de qualquer parte dos edificios do collegio, ou nos instrumentos, machinas, moveis e, em geral, nos objectos da Fazenda Nacional, será reparada á custa de quem a tiver causado, sendo, além disso, o autor passivel de alguma das penas comminadas no presente regulamento, conforme a gravidade da circumstancia.

Art. 108. Todos os funccionarios serão responsaveis pelas faltas que commetterem no exercicio de suas funcções, bem como pelas que deixarem os seus subordinados commetterem em prejuizo da Fazenda Nacional.

Art. 109. Todos os funccionarios civis do collegio ficarão sujeitos ao regimen militar.

VII

Do material de ensino e dependencias dos collegios

Art. 110. Para que o ensino seja ministrado em todas as suas partes com o necessario desenvolvimento, haverá em cada collegio :

1º, uma bibliotheca contendo livros, revistas, collecções de leis e regulamentos, e quaesquer publicações de importancia militar ;

2º, um museu contendo tudo que interessar ao ensino ;

3º, sala de armas contendo os objectos que forem precisos para o ensino da esgrima ;

4º, salões para estudos e para as aulas de desenho ;

5º, campo de exercicio e linha de tiro ;

6º, picadeiro ;

7º, apparelhos necessarios para os exercicios de tiro ;

8º, armamento, equipamento e munições de guerra ;

9º, cavallos e muares para os exercicios, além dos precisos para o serviço do estabelecimento ;

10, peças de arreiamento e penso dos animaes ;

11, uma bomba e mais apparelhos imprescendiveis para a extincção de incendio.

Art. 111. Haverá mais em cada collegio :

1º, gabinete e laboratorio necessarios ao estudo das sciencias physicas e naturaes ;

2º, material para os jogos athleticos e natação.

Art. 112. Os collegios terão pharmacia para o fornecimento de medicamentos, e enfermaria com as necessarias accommodações para tratamento dos alumnos.

Paragrapho unico. A enfermaria será affastada dos edificios principaes e de outros logares frequentados pelos alumnos em seus trabalhos collegiaes.

VIII

Do pessoal docente

Art. 113. O pessoal docente de cada collegio constará de 20 professores, 7 adjunctos, 6 coadjuvantes do ensino theorico, 4 instructores, 2 mestres e 5 coadjuvantes do ensino pratico, assim distribuidos :

I — CURSO DE ADAPTAÇÃO

1 professor para portuguez,
1 para arithmetica,
1 para geometria,
1 para desenho,

1 para sciencias physicas e naturaes,
1 para geographia e historia,
Total, 6.
1 coadjuvante para cada professor do ensino,
Total, 6.
1 instructor para infantaria,
1 mestre para gymnastica e natação,
Total, 2.
1 coadjuvante do ensino pratico para o instructor,
1 para o mestre,
Total, 2.

II – CURSO GERAL

1 professor para portuguez,
1 para francez,
1 para inglez,
1 para allemão,
1 para arithmetica,
1 para algebra elementar,
1 para geometria e trigonometria rectilinea,
1 para desenho,
1 para sciencias physicas,
1 para sciencias naturaes,
1 para geographia geral,
1 para historia geral,
1 para chorographia e historia do Brazil.
1 para musica.
Total, 14.
1 adjuncto para o professor de portuguez,
1 para o de francez,
1 para o de inglez,
1 para o de allemão,
1 para o de algebra elementar,
1 para o de geometria e trigonometria rectilinea,
1 para o de sciencias physicas.
Total, 7.
1 instructor para infantaria,
1 para a equitação,
1 para tiro ao alvo,
1 para esgrima,
1 mestre para gymnastica e natação,
1 mestre para musica.
Total, 6.
1 coadjuvante de ensino para cada instructor e um para o mestre de gymnastica e natação.
Total, 5.
Paragrapho unico. Haverá tambem em cada collegio um preparador-conservador para o gabinete e laboratorio de sciencias physicas e naturaes.
Art. 114. Ao professor incumbe, além do que lhe é marcado em artigos anteriores:
1º, dar aulas nos dias e horas designados na tabella de distribuição do tempo, assignando e mencionando no respectivo livro o assumpto da lição;
2º, exercer a fiscalização immediata de sua aula;
3º, interrogar ou chamar á lição os alumnos, quando julgar conveniente;
4º, marcar recordações e habituar os alumnos, por meio de sabbatinas, ás provas de que se compõem os exames finaes das materias;

5º, apresentar mensalmente á secretaria as notas de aproveitamento expressas em graus de *o* a *10*;

6º, comparecer ás sessões do conselho de instrucção e demais actos para que receber ordem do director;

7º, satisfazer as exigencias que forem feitas pelo director a bem do serviço ou para fornecer informações á autoridade superior;

8º, dar ao director, para ser presente ao conselho de instrucção na epoca competente, o programma de onisne da sua aula;

9º, solicitar do director os objectos necessarios ao ensino, bem como as providencias que julgar convenientes para o bom desempenho de suas funcções;

10, marcar, no mez de agosto, um concurso sobre questões das materias ensinadas; julgar as provas desses concursos cujo grau será reunido aos anteriormente obtidos, e tomada a média constituindo se assim o julgamento para que o alumno possa ser contemplado no *Quadro de Honra*, desde que a média acima referida seja superior a nove. (As provas para o concurso serão em papel carimbado pela secretaria, rubricado pelo professor, e depois entregues áquella; a média obtida constituirá a conta do anno de cada alumno até ao citado mez, ou média correspondente á metade do anno lectivo);

11, fiscalizar o ensino ministrado pelo adjuncto ou coadjuvante servindo sob sua direcção;

12, communicar ao director com a possivel antecedencia, qualquer impedimento que tenha no exercicio de suas funcções;

13, cumprir, rigorosamente, os programmas de ensino, adoptando exclusivamente os livros approvados pelo conselho de instrucção;

14, marcar com tres dias de antecedencia a materia das sabbatinas escriptas, communicando á secretaria afim de saber si ha algum impedimento;

15, observar as instrucções e recommendações do director quanto á policia interna de sua aula, e auxilial-o na manutenção da ordem e da disciplina;

16, dar parte, por escripto ao director, quando julgar conveniente, do mau comportamento dos alumnos de sua aula, bem como dos que tenham falta de applicação.

Art. 115. O professor será substituido em suas faltas e impedimentos pelo seu adjuncto ou pelo seu coadjuvante, conforme se trate do curso geral ou de adaptação.

Paragrapho unico. Na falta de adjuncto ou de coadjuvante, o director providenciará para que a substituição se faça do melhor modo para o ensino, tendo em vista que os docentes do curso geral não poderão funccionar no de adaptação nem os deste naquelle.

Art. 116. O professor e o adjuncto ou coadjuvante que leccionarem materias de dous annos de curso, deverão reger alternativamente cada um dos dous annos, de modo que aquelle que leccionar o primeiro anno a uma turma, seja o seu professor no segundo.

Art. 117. Nenhum docente poderá leccionar uma turma de mais de 30 alumnos.

§ 1º. Além desse numero haverá divisão em novas turmas, não podendo cada professor, adjuncto ou coadjuvante leccionar a mais de tres;

§ 2º. A designação para a regencia das novas turmas será feita segundo escala entre qualquer docente, designado para esse fim, o coadjuvante, ou o adjunto e o professor da cadeira, a começar por este e na ordem inversa desta enunciação,

Art. 118. Os adjunctos e coadjuvantes deverão cumprir estrictamente as instrucções dos professores aos quaes estiverem auxiliando.

Art. 119. Os instructores observarão os programmas de ensino pratico, seguindo rigorosamente os regulamentos do Exercito.

§ 1º. Farão menção nas respectivas partes do assumpto de cada exercicio.

§ 2º. Os instructores terão livro de carga e descarga dos objectos a seu cargo e concernentes ao ensino de que estiverem encarregados.

Art. 120. Os coadjuvantes praticos estão para os instructores como os adjunctos e coadjuvantes theoricos para os professores.

Art. 121. Os officiaes de ensino pratico farão serviço de dia por escala, e poderão ser encarregados de qualquer outro serviço compativel com o exercicio de suas funcções.

Paragrapho unico. Esses officiaes terão preferencia, na falta de docentes, de accôrdo com as suas habilitações officiaes, para a regencia de turmas, desde que seja excedido o limite assignalado no artigo 117.

Art. 122. Ao preparador-conservador incumbe:

1º, conservar em bôa ordem o gabinete e laboratorio a seu cargo;

2º, fazer as experiencias que lhe forem indicadas pelo professor;

3º, assistir ás aulas respectivas, e organizar pedidos dos objectos necessarios, devendo esses pedidos ser rubricados pelo professor;

4º, demorar no gabinete ou laboratorio o tempo que exigirem os trabalhos que lhe tiverem sido ordenados.

IX

Da administração

Art. 123. O director de cada collegio será coronel ou tenente-coronel effectivo do Exercito, tendo no minimo o curso de artilharia, e official de notoria competencia.

Paragrapho unico. O fiscal será major effectivo do Exercito, tendo tambem no minimo o curso de artilharia.

Art. 124. Haverá mais o seguinte pessoal:

a) dois capitães ajudantes, sendo um para o pessoal, e outro para o material;

b) um capitão ou 1º tenente, secretario;

c) um 1º ou 2º tenente, sub-secretario;

d) um 2º tenente, ajudante de ordens;

e) dous escripturarios;

f) quatro amanuenses no collegio do Rio, e dous em cada um dos outros;

g) quatro auxiliares de escripta no collegio do Rio e dous em cada um dos outros;

h) um bibliothecario;

i) dous intendentes, sendo o mais graduado no maximo capitão, no collegio do Rio, e um subalterno intendente em cada um dos outros;

j) quatro capitães, commandantes de companhias para o collegio do Rio, e dous para cada um dos outros;

k) dous subalternos para cada uma das companhias do collegio do Rio e do de Porto Alegre e um para cada uma do collegio de Barbacena;

l) quatro 1ᵒˢ sargentos para o collegio do Rio e dous para cada um dos outros;

m) um porteiro.

Paragrapho unico. Os officiaes de que tratam as alineas *a*, *b* e *c* deverão ser effectivos do Exercito e ter o curso de artilharia; e de que trata a alinea *d* deve ser effectivo e de livre escolha do director; os de que tratam as alineas *j* e *k* podem ser reformados do Exercito.

Art. 125. Haverá ainda o seguinte pessoal auxiliar:

a) dez inspectores de alumnos para o collegio do Rio, e seis para cada um dos outros;

b) doze guardas para o collegio do Rio, e oito para cada um dos outros;

c) um feitor;

d) dous fieis;

e) quatro continuos para o collegio do Rio e dous para cada um dos outros;

f) um roupeiro e serventes a juizo do director.

Art. 126. O pessoal de saude constará de:

a) tres medicos, sendo dous subalternos;

b) um pharmaceutico;

c) dous praticos de pharmacia para o collegio do Rio e um para cada um dos outros;

d) um enfermeiro;

e) os serventes necessarios.

§ 1º. Esse pessoal, sob a direcção do medico mais graduado, ficará immediatamente subordinado ao director do collegio, fazendo todos os medicos serviço de dia por escala.

§ 2º. O medico a que se refere o paragrapho anterior será o encarregado da enfermaria.

Art. 127. O director do collegio é a primeira autoridade do estabelecimento; suas ordens são terminantes e obrigatorias para todos os empregados, inclusive os do magisterio. Exerce superior inspecção sobre a execução dos programmas de ensino, fiscaliza todos os demais ramos do serviço do collegio, regula e determina, de conformidade com o presente regulamento e ordens do Governo, tudo que pertencer ao mesmo collegio e não fôr de especial competencia do conselho de instrucção ou do conselho administrativo.

Art. 128. O director do collegio é o unico orgão official legal para as communicações do estabelecimento com o Ministro da Guerra.

Art. 129. Cumpre-lhe mais:

1º, corresponder-se directamente em objecto de serviço do estabelecimento, com qualquer autoridade civil ou militar, exceptuando os ministros, os membros do Congresso Nacional e os Ministros do Supremo Tribunal Federal ou Militar;

2º, propor ao Ministro da Guerra a nomeação de empregados para preencherem as vagas que se derem tanto na administração como no magisterio;

3º, nomear, dentre os empregados da administração, na falta ou impedimento de qualquer delles, quem o substitua interinamente, dando logo parte desse acto ao Ministro da Guerra, se o provimento do emprego não fôr de de sua competencia;

4º, remetter, trimensalmente, ao Departamento da Guerra as alterações occorridas com os officiaes que servirem no collegio, e annualmente, as informações de conducta;

5º, dar licença aos empregados do collegio, sem perda de vencimentos, não excedendo a quatro dias em um mez;

6º, informar, annualmente, o Ministro sobre o comportamento e modo por que desempenham os seus deveres os empregados do collegio, inclusive os do magisterio;

7º, apresentar, annualmente, até 1 de março, um relatorio abreviado, do estado do estabelecimento nos seus tres ramos — doutrinal, administrativo e disciplinar, comprehendendo a relação dos trabalhos do anno findo, o orçamento das despezas para o anno futuro, e a proposta dos melhoramentos, modificações e reformas que julgar convenientes ao collegio;

8º, rubricar todos os livros de escripturação do estabelecimento, podendo delegar essa attribuição ao sub-director;

9º, ordenar as despezas de prompto pagamento;

10, dar posse aos funccionarios do collegio tanto da administração como do magisterio;

11, desligar do collegio os alumnos, de conformidade com este regulamento, participando ao Ministro;

12, completar, na falta absoluta de docentes, as commissões examinadoras com officiaes da administração que tenham as necessarias habilitações;

13, mandar, duas vezes por anno, após o concurso e o encerramento das aulas, aos responsaveis pelos alumnos, informações relativas ao procedimento e applicação dos mesmos;

14, adquirir, com os recursos do cofre, os premios de que trata este regulamento, e mais os que julgar necessarios, assim como despender as quantias precisas para effectuar, uma vez por anno, uma festa escolar, tudo de accôrdo com o conselho administrativo;

15, ordenar, ainda de accôrdo com este conselho, concertos e melhoramentos nos edificios do collegio, quando os recursos do cofre o permittirem;

16, observar, na parte administrativa, as disposições do *Regulamento para instrucção e serviço interno nos corpos do Exercito* no que fôr compativel com o regimen collegial.

Art. 130. O director do collegio será substituido, nos seus impedimentos, tanto nos actos da administração como nos de ensino, pelo official effectivo do exercito, mais graduado do estabelecimento.

Art. 131. Ao fiscal incumbe:

1º, receber e transmittir as ordens do director, cuja execução fiscaliza, e detalhar todos os serviços do collegio, quer ordinarios, quer extraordinarios;

2º, participar diariamente ao director tudo quanto occorrer no estabelecimento e que mereça ser levado ao seu conhecimento;

3º, apresentar ao director as petições e mais papeis sobre os quaes não possa por si resolver, informando os convenientemente;

4º, fiscalizar a disciplina do collegio, de accôrdo com este regulamento e as ordens do director;

5º, informar sobre a conducta dos alumnos e dos empregados;

6º, conservar em dia o livro de castigos impostos aos alumnos;

7º, inspeccionar constantemente os serviços attribuidos aos funccionarios do collegio, e ter cuidado em que tudo seja mantido em bôa ordem;

8º, inspeccionar, com frequencia, o rancho e a enfermaria, providenciando para que sejam observadas as mais rigorosas medidas de hygiene e asseio;

9º, fiscalizar a escripturação da carga e descarga geral do collegio e suas dependencias;

10, apresentar ao director, no principio de cada trimestre, um mappa dos animaes com declaração do estado de cada um;

11, dirigir os trabalhos de nivelamento e conservação da linha de tiro, campos de exercicios e recreios;

12, facilitar aos instructores todos os elementos precisos para a preparação do material de instrucção e conhecer do consumo das munições;

13, visar todos os pedidos, apresentando-os a despacho ao director;

14, verificar e rubricar todos os documentos de receita e despeza do estabelecimento, que deverão ser submettidas ao exame do director antes de levadas ao conhecimento do conselho administrativo;

15, applicar todo o seu zelo e esforços para que os alumnos e empregados procedam com a mais rigorosa correcção, dentro e fóra do estabelecimento;

16, resolver, sob sua responsabilidade, toda e qualquer questão, si fôr tão urgente a sua decisão que não possa esperar pelo director, participando immediatamente a este.

Art. 132. Em seus impedimentos ou faltas, o fiscal será substituido pelo official mais graduado da administração.

Art. 133. O ajudante do pessoal é o assistente immediato do fiscal na parte disciplinar, deve pessoalmente vigiar, com a mais incansavel attenção, o que acontecer no collegio, quer em relação aos alumnos, quer ao pessoal delles encarregado, providenciando sobre o que estiver em suas attribuições, ou dando parte ao fiscal. Incumbe-lhe mais:

1º, manter a pontualidade das horas marcadas para as differentes formaturas, fiscalizando estas e dando-lhes as disposições mais convenientes para a bôa marcha e regularidade do serviço;

2º, vigiar e observar a conducta dos alumnos e do pessoal que lhe estiver subordinado, afim de prestar informações, quando pedidas;

3º, participar diariamente ao fiscal as occurrencias havidas, prestando esclarecimentos a respeito;

4º, visitar assiduamente as salas de estudos e recreio em que se acharem os alumnos;

5º, fazer affixar taboletas com os numeros dos alumnos privados da saida, e outras alterações;

6º, fazer retirar do logar em que estiver, o alumno que esteja perturbando o silencio ou a ordem, recolhendo-o a uma sala de estudos, e dando conhecimento disso ao fiscal;

7º, instruir os inspectores e guardas, e mais pessoal que lhe fôr subordinado, no modo de se conduzirem nos diversos ramos do serviço;

8º, ter uma escala dos officiaes, afim de que possa indicar ao director algum para qualquer serviço de que se necessitar, no caso de não estar presente o fiscal, e uma outra dos officiaes alumnos, inspectores, guardas e serventes;

9º, receber do fiscal o detalhe de serviço, proceder á respectiva leitura em presença daquelle, em reunião de officiaes, e fazer em detalhe a nomeação dos officiaes alumnos, inspectores, guardas e serventes para os differentes serviços;

10, fazer apontar as faltas de comparecimento do pessoal que lhe é subordinado;

11, ter um livro carga e descarga do material e utensilios existentes na casa da ordem e nas dependencias a seu cargo;

12, dirigir a escripturação da casa da ordem, ficando responsavel perante o fiscal pela sua exactidão.

Art. 134. O ajudante do pessoal será substituido em suas faltas pelo commandante de companhia mais graduado.

Art. 135. O ajudante do material é o assistente immediato do fiscal na conservação dos edificios do collegio, e na fiscalização de todo o material nelle existente. Incumbe-lhe mais:

1º, inspeccionar com frequencia todas as dependencias do collegio, o material distribuido não só nos diversos serviços a seu cargo, como tambem o existente nas arrecadações e depositos;

2º, dirigir o serviço das officinas existentes no collegio e o de illuminação, fazendo os pedidos de todo o material necessario a esses serviços;

3º, dirigir os trabalhos de conservação e melhoramentos dos edificios e dependencias do collegio, fazendo os pedidos de material necessario;

4º, mandar executar nas officinas os concertos do material a cargo do collegio e fóra do estabelecimento aquelles que não poderem ser feitos nas officinas, pedindo para isso ordem ao director;

5º, cuidar da rede telephonica do collegio, providenciando para a sua bôa conservação;

6º, dar mensalmente uma parte do material entrado pelo seu gabinete ou confeccionado nas officinas, e que seja objecto de carga;

7º, apontar as faltas de comparecimento do pessoal que lhe é subordinado.

Art. 136. O ajudante do material será substituido em suas faltas por um commandante de companhia, a juizo do director.

Art. 137. Ao secretario incumbe:

1º, preparar a correspondencia diaria, de conformidade com as instrucções do director;

2º, distribuir, dirigir e fiscalizar os trabalhos da secretaria;

3º, preparar e instruir com os necessarios documentos todos os assumptos que devam subir ao conhecimento do director, fazendo succinta exposição delles com declaração do que a respeito houver occorrido;

4º, escrever, registrar e archivar a correspondencia reservada;

5º, lançar no livro respectivo os termos de exame e lavrar as actas das sessões do conselho de instrucção;

6º, preparar os esclarecimentos que devam servir de base aos relatorios do director;

7º, propor ao director as medidas necessarias ao bom andamento dos trabalhos da secretaria;

8º, receber das commissões examinadoras as provas escriptas, convenientemente lacradas, em um involucro em cuja capa se veja a declaração firmada pelo presidente da commissão respectiva de que todas ellas estão rubricadas por todos os seus membros;

9º, apresentar ao director, no fim de cada mez, o extracto do numero de faltas dos docentes.

Paragrapho unico. Incumbe-lhe ainda mandar:

1º, escripturar o livro de assentamentos do pessoal docente e administrativo;

2º, tomar o ponto da secretaria e da bibliotheca, extrahir no fim do mez um resumo para ser entregue ao director;

3º, fazer annualmente o indice das deliberações do director e do conselho de instrucção que contiverem exposições permanentes;

4º, lançar no livro da porta os despachos proferidos nas petições das partes;

5º, inventariar todos os objectos pertencentes á secretaria e suas dependencias;

6º, registrar a correspondencia do director.

Art. 138. Ao sub-secretario incumbe :

1º, auxiliar o secretario nos trabalhos da respectiva secretaria, e substituil-o nos seus impedimentos;

2º, lavrar todos os contractos que devam ser assignados pelo director, bem como as actas das sessões do conselho administrativo;

3º, apurar e apresentar ao director opportunamente o numero de faltas de cada alumno;

4º, mandar fazer a escripturação relativa á contabilidade, e fazer o registro diario dos pontos dos alumnos ;

5º, fazer escripturar o livro-mestre dos alumnos, e confeccionar as respectivas certidões de assentamentos ;

6º, fazer escripturar o livro de resenha dos animaes pertencentes ao collegio.

Art. 139. O ajudante de ordens serve junto á pessoa do director, cujas determinações cumprirá fielmente.

Art. 140. Aos escripturarios incumbem os trabalhos que lhes forem distribuidos pelo secretario, devendo conservar em dia a escripturação de que forem encarregados, e ficando responsaveis pelos livros e papeis sob a sua guarda.

Art. 141. Os amanuenses e auxiliares de escripta executarão os trabalhos que lhes forem distribuidos pelas autoridades sob cujas ordens servirem, e conservarão em dia a escripturação a seu cargo, sendo igualmente responsaveis pelos livros e papeis que estiverem sob sua guarda.

Art. 142. O amanuense ou auxiliar de escripta designado para archivista, será responsavel pelos livros e papeis existentes no archivo, não permittindo a retirada de papel algum sem ordem do secretario.

Art. 143. Ao bibliothecario incumbe :

1º, a guarda e conservação dos livros, mappas, globos, quadros, desenhos de qualquer natureza, bem como das memorias e mais papeis impressos ou manuscriptos ;

2º, a organização do catalogo methodico da bibliotheca ;

3º, a escripturação da entrada de livros e mais objectos por compra, donativo ou retribuição ;

4º, propor ao director a compra de livros que interessem ao ensino escolar.

Paragrapho unico. A bibliotheca terá um regimento interno organizado pelo bibliothecario, que o submetterá ao exame e approvação do director.

Art. 144. Os livros, mappas, manuscriptos, etc., não poderão sair da bibliotheca ; servirão apenas para leitura ou consulta na respectiva sala.

Art. 145. Ao commandante de companhia incumbe applicar todo o zelo e esforço para que os alumnos procedam com a rigosa correcção dentro ou fóra do estabelecimento. Incumbe-lhe mais :

1º, obrigar os alumnos de sua companhia a se conservarem asseiados e uniformisados ;

2º, tomar conhecimento das occurrencias havidas com os alumnos, ouvil-os sobre qualquer reclamação, providenciando no que fôr de sua alçada, ou levando o caso ao conhecimento da autoridade superior ;

3º, passar revista nos alumnos nos dias de saida geral, assistindo previamente á mudança de roupa, providenciando sobre qualquer irregularidade, afim de que os alumnos saiam correctamente fardados ;

4º, exigir o maximo asseio nos *dormitorios* e *lavatorios* dos alumnos e não consentir que as camas estejam desarrumadas ;

5º, ter um livro-carga e descarga do material e utensilios de sua companhia e dependencias, apresentando-o no principio da cada anno, á secção do material para ser conferido;

6º, ter o maior cuidado em que os papeis e livros de sua companhia sejam escripturados com regularidade;

7º, examinar o fardamento fornecido aos alumnos, providenciando, como de direito, sobre qualquer irregularidade que encontrar;

8º, apresentar, no fim de cada anno, ao fiscal um mappa de fardamento e enxoval distribuidos aos alumnos;

9º, organizar semestralmente e remetter ao 1º intendente, depois de visadas pelo fiscal, as contas de enxoval e livros fornecidos aos alumnos não gratuitos.

Art. 146. Os subalternos de companhia coadjuvarão os seus commandantes nos diversos serviços que a estes competem.

Art. 147. No collegio do Rio, incumbe ao intendente mais graduado:

1º, receber quaesquer quantias pertencentes ao collegio, assim como, nas estações competentes, os objectos pedidos para o serviço do estabelecimento e suas dependencias;

2º, ter sob sua guarda e responsabilidade o material, fardamento, equipamento, armamento e utensilios que não estiverem distribuidos;

3º, ter em dia a escripturação dos seus livros de carga e descarga;

4º, fazer as folhas de pagamento e o pret geral dos alumnos;

5º, receber os vencimentos e effectuar o pagamento do pessoal existente no collegio;

6º, apresentar, no fim de cada anno, ao ajudante do material, um mappa demonstrativo de todo o material a seu cargo, com declaração do estado em que se acha;

7º, fazer as compras do material necessario.

Art. 148. Incumbe, no mesmo collegio, ao intendente menos graduado:

1º, fiscalizar todos os serviços que directa ou indirectamente entendam com a alimentação dos alumnos e o forrageamento dos animaes;

2º, fazer as compras de tudo que for preciso para o rancho, cozinha e, em geral, para a alimentação dos alumnos, bem como para o trato e forrageamento dos animaes.

Art. 149. Em cada um dos outros collegios, onde ha um só intendente, este exercerá as funcções especificadas nos artigos 147 e 148.

Art. 150. Os intendentes terão livros de carga e descarga dos objectos sob a sua guarda e responsabilidade.

Art. 151. Ao porteiro incumbe:

1º, a guarda, cuidado e fiscalização da limpeza das aulas e de todas as dependencias da secretaria, e bem assim a carga dos moveis e materiaes dessas dependencias;

2º, o recebimento dos papeis e requerimentos das partes;

3º, a expedição da correspondencia que lhe fôr entregue pelo secretario, e que protocolará;

4º, fazer a distribuição dos livros, papeis e mais objectos de escripta aos inspectores e guardas para o serviço das aulas;

5º, residir no estabelecimento ou nas suas proximidades, caso nelle não haja accommodação, e ter sob sua guarda as chaves da portaria;

6º, fazer os pedidos de todo o material necessario ao serviço das aulas, ao asseio destas, da secretaria e suas dependencias;

7º, ter um mappa carga e descarga dos moveis e utensilios existentes na portaria, dos distribuidos nas aulas, secretaria e suas dependencias.

Art. 152. Os continuos e serventes coadjuvarão o porteiro no exercicio de suas funcções, e cumprirão as ordens que por elle lhes forem transmittidas.

Art. 153. Aos inspectores incumbe:

1º, fiscalizar com zelo e solicitude o procedimento e applicação dos alumnos, inspirando-se nos principios de boa educação, aconselhando-os a bem se conduzirem e dando-lhes frequentes exemplos de cumprimento rigoroso do dever;

2º, executar todas as ordens que lhes forem determinadas pelo fiscal, ajudante e officiaes de serviço, e as geraes do estabelecimento, observar todos os factos que se derem em contravenção das disposições estabelecidas e communical-as ao official de estado-maior;

3º, levar ao conhecimento do ajudante do pessoal toda a irregularidade de que, por acaso, fôr testemunha, commettida por alumno, dentro ou fóra do estabelecimento, devendo, sempre que for possivel, intervir no sentido de fazel-a cessar;

4º, examinar diariamente os livros e carteiras de estudo, impedindo o deposito de objectos estranhos aos trabalhos escolares; responder pelo material existente na sala, fazendo com que se conserve em perfeito estado de asseio; não consentir os alumnos fóra dos seus logares e sem livros de estudo;

5º, não abandonar o recinto da sala da turma a seu cargo, providenciando previamente sobre o material necessario as aulas;

6º, fazer a chamada dos alumnos nas aulas theoricas e praticas;

7º, acompanhar os alumnos nas formaturas e salas de estudo, exigindo o maior silencio, e verificando se estão uniformisados;

8º, ter uma relação, assignada pelo porteiro e visada pelo ajudante do material, dos moveis e utensilios existentes na sala de que fôr encarregado;

9º, communicar ao porteiro, apresentando a respectiva relação, qualquer alteração que se dê no material de sua sala, afim de que elle faça a competente notação, que assignará;

10, sempre que fôr transferido de sala, exigir que o seu substituto declare na relação se recebeu o material constante da mesma ou consigne as faltas encontradas;

11, balancear com o porteiro, sempre que este exija, os objectos existentes na sala, ficando responsavel por qualquer falta.

Art. 154. Os guardas auxiliarão o serviço dos inspectores, e cumprirão as ordens que lhes forem dadas.

Art. 155. Aos roupeiros incumbe:

1º, receber dos commandantes de companhia o enxoval dos alumnos, sendo responsavel perante aquelles por qualquer falta que se der;

2º, entregar ao encarregado da lavagem e engommagem ou receber delle mediante ról organizado por companhia, a roupa dos alumnos a esse fim destinada;

3º, assentar em livro apropriado o recebimento do enxoval e fardamento dos alumnos, por companhias.

Art. 156. Ao feitor, como encarregado do asseio externo do estabelecimento, incumbe:

1º, fazer diariamente a chamada do pessoal subordinado ao ajudante do material;

2º, fiscalizar os serviços braçaes;

3º, tomar diariamente na casa da ordem, os nomes dos serventes escalados para os diversos serviços, e dar parte dos que faltarem;

4º, ser responsavel pelas ferramentas e utensilios a seu cargo, dando parte ao ajudante do material de qualquer extravio.

Art. 157. Os fieis serão incumbidos das arrecadações.

Art. 158. Aos medicos incumbe:

1º, tratar dos alumnos que se acharem doentes na enfermaria do collegio ou em suas residencias, desde que estas sejam proximas ao estabelecimento;

2º, prestar soccorros de sua profissão, não só aos empregados civis e militares do estabelecimento, como ás familias destes, si residirem a pequenas distancias;

3º, inspeccionar os individuos que o director designar;

4º, revaccinar os alumnos;

5º, examinar a qualidade das drogas que entrarem na composição do receituario, bem como as dietas dos doentes, dando immediatamente parte ao director de qualquer falta que encontrar;

6º, examinar não só os generos que tiverem de entrar para a arrecadação do rancho como as refeições diarias dos alumnos;

7º, permanecer, por serviço de escala, diariamente no estabelecimento, afim de attender a qualquer incidente que se possa dar e que reclame a sua intervenção.

Art. 159. Ao medico mais graduado incumbe ainda:

1º, fiscalizar todo o serviço medico, pedindo immediatamente as providencias necessarias para que o serviço de enfermaria e pharmacia se faça da melhor fórma possivel;

2º, apresentar ao director, no primeiro dia de cada mez, um mappa pathologico dos doentes tratados na enfermaria durante o mez, com as respectivas observações;

3º, participar immediatamente ao director qualquer indicio de molestia contagiosa ou epidemica que se manifeste no estabelecimento, indicando os meios convenientes para debellar o mal;

4º, dar instrucções por escripto aos enfermeiros sobre applicação dos remedios, dietas e o mais que convier ao tratamento dos doentes;

5º, ter a seu cargo o livro carga e descarga de todo o material e utensilios fornecidos a enfermaria e suas dependencias.

Art. 160. Ao pharmaceutico incumbe:

1º, dirigir todo o serviço da pharmacia, ficando responsavel pela boa direcção da mesma, conservação e acondicionamento dos medicamentos, drogas e utensilios, tendo sempre em deposito os artigos necessarios;

2º, apresentar, no principio de cada trimestre, ao chefe do serviço sanitario do estabelecimento, um mappa da carga e descarga da pharmacia, correspondente ao trimestre anterior.

Art. 161. Os praticos de pharmacia servirão sob as ordens do pharmaceutico, cujas instrucções cumprirão fielmente.

Art. 162. Ao enfermeiro, que residirá no estabelecimento, incumbe:

1º, ter todo o cuidado com o asseio e bôa disposição da enfermaria;

2º, cumprir exactamente o que fôr prescripto pelo medico encarregado da enfermaria;

3º, levar ao conhecimento do intendente menos graduado, com a necessaria antecedencia, os pedidos sobre dietas dos doentes.

X

Do conselho de instrucção e do conselho administrativo

Art. 163. O conselho de instrucção compor-se-á dos professores ou instructores, conforme se trate de ensino theorico-pratico ou de ensino pratico, sendo em ambos os casos presidido pelo commandante ou por quem suas vezes fizer.

§ 1º. Os adjunctos e coadjuvantes só tomarão parte nelle quando estiverem exercendo funcções de professores ou instructores.

§ 2º. Nas sessões do conselho de instrucção, os militares ficarão á direita do presidente, segundo as regras da precedencia militar, e os civis á esquerda, de accôrdo com a sua categoria e antiguidade no magisterio.

§ 3º. O secretario assistirá ás sessões do conselho de instrucção afim de organizar as actas.

Art. 164. As deliberações do conselho de instrucção que contiverem disposições permanentes para o ensino só terão effeitos depois de approvadas pelo Governo.

Art. 165. O conselho de instrucção não poderá exercer as suas funções sem que se reuna a maioria absoluta de seus membros em effectivo serviço no magisterio do collegio.

Art. 166. São attribuições do conselho de instrucção:

1º, approvar os programmas de que trata o artigo 13;

2º, organizar instrucções especiaes para os exames de admissão, de accordo com o que determinar o director;

3º, escolher os compendios que devem ser adoptados nas aulas;

4º, propor as reformas e melhoramentos que convier introduzir no ensino do collegio;

5º, prestar as informações e dar os pareceres que lhe forem pedidos pelo director:

6º, decidir as inscripções no *Quadro de honra*, e outras distincções conferidas aos alumnos pelo presente regulamento.

Art. 167. Os avisos para a reunião do conselho de instrucção serão feitos por escripto a cada um dos membros do conselho, designando-se o dia e hora, bem como o assumpto determinante da convocação, quando *não houver nisso inconveniente*.

Art. 168. As actas, depois de approvadas, serão assignadas pelo presidente e mais membros que se acharem presentes.

Art. 169. Se os membros do conselho de instrucção entenderem que na acta não estão expostos os factos com a devida exactidão, terão direito de enviar á mesa as suas emendas escriptas, approvadas as quaes, serão feitas, de accôrdo com ellas, as rectificações reclamadas.

Art. 170. As sessões não se prolongarão por mais de duas horas, reservando-se a ultima meia hora para a apresentação e discussão, no caso de urgencia, de qualquer proposta ou indicação.

Paragrapho unico. Si, por falta de tempo não se concluir em uma sessão o debate de qualquer indicação ou proposta, ficará este addiado, como materia principal da ordem do dia para a primeira sessão.

Art. 171. Quando o assumpto a tratar pelo conselho de instrucção interessar particularmente algum de seus membros, a votação far-se-á por escrutinio secreto, prevalecendo, na hypothese de empate, a opinião mais favoravel ao interessado.

Paragrapho unico. Este poderá tomar parte na discussão, se assim entender o conselho de instrucção, mas não votar, nem assistir á votação.

Art. 172. Os serviço do conselho de instrucção prefere a qualquer outro do estabelecimento.

Art. 173. O conselho administrativo compor-se-á do director do collegio, como presidente, do fiscal, do ajudante do material e dos commandantes de companhia.

Paragrapho unico. Comparecerão ás sessões desse conselho o sub-secretario para a confecção e leitura das actas, e os intendentes, para prestação de suas contas.

Art. 174. O conselho elegerá, dentre os commandantes de companhia, o seu thesoureiro, que servirá por um anno.

Paragrapho unico. Além do thesoureiro, serão claviculares do cofre o director e o fiscal.

Art. 175. Annualmente serão pelo conselho administrativo organizadas, para serem submettidas á approvação do Ministro da Guerra, as diarias dos alumnos e a etapa das praças em serviço no estabelecimento.

§ 1º. Essas diarias, que comprehenderão as etapas dos alumnos, e as etapas das praças, serão recebidas pelo chefe do serviço de intendencia e recolhidas ao cofre do conselho, para occorrer ás despezas do rancho.

§ 2º. Os saldos que porventura se verificarem serão empregados em beneficio do collegio, ou em conforto dos alumnos, ouvido o conselho administrativo.

Art. 176. O conselho administrativo dos collegios reger-se-á, no que lhe fôr applicavel, pelos regulamentos em vigor nos corpos do Exercito.

XI

Da nomeação do pessoal

Art. 177. O director, os professores e os adjunctos serão nomeados por decreto; o fiscal, os instructores os mestres, os coadjuvantes, os funccionarios a que se referem as alineas do artigo 124, e as alineas *a*, *b*, *c* e *d* do artigo 126, serão todos nomeados mediante portaria do Ministro da Guerra, sob proposta do director.

§ 1º. A este compete fazer as nomeações e demissões relativas aos cargos de que tratam as alineas do artigo 125 e alinea *e* do artigo 127.

§ 2º. Os guardas serão nomeados mediante uma prova de habilitação, constante de leitura, escripta e as quatro operações sobre numeros inteiros, devendo ser escolhidos para as vagas existentes os classificados em primeiro logar.

§ 3º. As vagas de inspectores serão preenchidas por promoção de guardas, attendendo-se o principio de merecimento.

§ 4º. O logar de escripturario será preenchido por promoção de amanuense, e deste, por promoção de auxiliar de escripta, regulando em ambos os casos o principio de merecimento.

§ 5º. O professor de physica e chimica proporá ao director o preparador-conservador, sendo a proposta enviada ao Ministro da Guerra.

§ 6º. Essa proposta deverá recair sobre pessôa de reconhecida competencia pratica e que tenha os requisitos moraes indispensaveis.

Art. 178. Os instructores serão capitães ou subalternos effectivos do Exercito que tenham o curso da arma; os coadjuvantes praticos serão subalternos nas mesmas condições.

XII

Dos vencimentos

Art. 179. O pessoal civil e militar dos collegios, tanto do corpo docente como do administrativo e serviços auxiliares, con-

tinuará a receber os vencimentos que percebia o pessoal do Collegio Militar do Rio pelo regulamento de 29 de abril de 1907 até que o Congresso resolva a respeito.

XIII

Disposições geraes

Art. 180. Para occorrer ás despezas com a manutenção e custeio dos collegios serão applicadas as verbas consignadas no orçamento da Guerra e bem assim as consignadas no orçamento da Marinha para educação dos filhos dos officiaes desta ultima corporação.

Art. 181. Os alumnos que adoecerem, serão tratados na enfermaria do estabelecimento, quando as molestias não forem contagiosas ou de gravidade, casos esses em que serão enviados para as casas de suas familias ou das pessôas que as representem, ou para o Hospital Militar mais proximo, caso não possam, por defficiencia de meios, ser tratados fóra desse estabelecimento.

Art. 182. Em cada collegio haverá uma banda de cornetas e outra de tambores e mais uma banda de musica que serão organizadas com os proprios alumnos do collegio, sob a direcção do mestre, que deve ser pessoa de competencia e moralidade reconhecidas.

Art. 183. E' absolutamente prohibida a transferencia de alumnos de um para outro collegio.

Art. 184. O Governo poderá fazer neste regulamento as alterações que a pratica fôr aconselhando, uma vez que lhe não altere as linhas geraes e especialmente o plano de ensino.

XIV

Disposições transitorias

Art. 185. Serão admittidos alumnos externos emquanto os edificios dos collegios militares não comportarem o numero de alumnos fixado em lei.

Art. 186. Os actuaes alumnos contribuintes e semi-contribuintes pelo regulamento de 1907, continuarão a pagar as pensões que actualmente pagam.

Art. 187. Os alumnos que já tenham iniciado o curso secundario pelo regulamento de 1907, poderão, se quizerem, concluil-o pelo mesmo regulamento. Para os que preferirem estudar pelo novo regulamento, o director providenciará do melhor modo possivel afim de que se faça a equiparação, comtanto que nenhum alumno seja matriculado em mais de dois annos do curso, até á terminação de seus estudos.

Art. 188. Os logares de adjunctos do curso geral e de coadjuvantes do curso de adaptação do novo regulamento, serão providos, respectivamente, por adjunctos do curso secundario e coadjuvantes do curso de adaptação do regulamento de 1907.

COLLEGIO MILITAR

DE

....

CERTIFICADO DE CURSO

O Sr...

nascido em.......................................*a*.......................................

de............ *de*............................*filho de*..................................

fez todo o curso deste collegio e foi approvado com

distincção *em*.......................... plenamente *em*..........................

e simplesmente *em*...

tudo pelo regulamento de.........*de*..........................*de 19*.....

..............................,..........*de*..............................*de 19*.....

O Director:..

O Secretario:..

Tabella de distribuição de peças de fardamento e enxoval aos alumnos dos collegios militares

NA OCCASIÃO DA MATRICULA E DURANTE O ANNO	ÉPOCA DA DISTRIBUIÇÃO	TEMPO DE DURAÇÃO																												
		2 MEZES	3 MEZES	6 MEZES								1 ANNO									INDETERMINADO									
		Par de botinas de couro amarello	Par de botinas de couro preto	Camisas com collarinho	Ceroulas de cretone	Escova de dentes	Lenços brancos	Pares de meias	Tunicas de brim kaki	Calças de brim kaki	Gorros de brim kaki com cinta garance	Calça de panno garance	Calção para banho	Camisas de morim para dormir	Par de chinellos de couro	Tunica de panno marron	Fronhas lisas	Gorro de panno	Lençóes de cretone	Pente fino	Pente de alisar	Toalhas felpudas para banho	Toalhas felpudas para rosto	Almofada	Colchas brancas	Colchas de chita	Cinto para gymnastica	Colchão	Cobertor de lã, encarnado	Pelerine
		1	1	6	6	1	6	6	2	3	2	1	1	3	1	1	4	1	4	1	1	2	6	1	2	2	1	1	1	1

OBSERVAÇÃO — As peças sem tempo determinado só serão substituidas quando julgadas em mau estado. As do enxoval que na época da distribuição estiverem ainda em condições de servir por tempo igual ao de sua duração não serão fornecidas.

ESCOLA MILITAR

I

Da escola e seus fins

Artigo 1°. A Escola Militar é um internato que se destina a ministrar ás praças do Exercito os conhecimentos necessarios para a matricula na *Escola Pratica do Exercito* onde lhes será passado o *attestado de curso.*

Paragrapho unico. Não será permittido, sob hypothese alguma, que se matriculem officiaes na Escola Militar.

Art. 2°. Os alumnos constituirão uma ou mais companhias, sujeitas ao regimen militar, com a denominação de companhias de alumnos e o effectivo maximo de cem praças, cada uma, armadas á infantaria.

II

Do plano de ensino

Art. 3°. O ensino na Escola Militar comprehende cinco cursos: um *fundamental*, commum ás quatro armas, e quatro *especiaes*, sendo um para cada uma dellas.

Art. 4°. Os cinco cursos da escola serão constituidos:

I — CURSO FUNDAMENTAL

(Em 2 annos)

1° ANNO

a) Ensino theorico-pratico

1ª aula — Conhecimentos essenciaes de geometria analytica e calculo transcendente.

2ª aula — Conhecimentos essenciaes de direito constitucional, administrativo e internacional; legislação militar brazileira.

3ª aula — Principios geraes de organização dos exercitos; noções de tactica e estrategia; historia militar do Brazil.

4ª aula — Conhecimentos essenciaes de geometria descriptiva; perspectiva, sombras e desenho correspondente.

b) Ensino pratico

Equitação, infantaria, cavallaria, artilharia, tiro ao alvo e esgrima.

Pratica falada de francez e inglez ou allemão.

2° ANNO

a) Ensino theorico-pratico

1ª aula — Conhecimentos essenciaes de mecanica racional; noções fundamentaes de aeronautica militar.

2ª aula — Physica (conhecimentos essenciaes de thermologia, electrologia e photologia); chimica descriptiva (inorganica e organica).

3ª aula — Hygiene militar, precedida de noções geraes de hygiene.

4ª aula — Topographia, especialmente militar, desenho correspondente.

b) Ensino pratico

O mesmo do 1º anno.

II — CURSO DE INFANTARIA

(Em 1 anno)

a) Ensino theorico-pratico

1ª aula — Organização da infantaria nos exercitos em geral, e especialmente nos exercitos sul-americanos, infantaria brazileira.

2ª aula — Armas portateis, metralhadoras; tactica e serviços da infantaria.

3ª aula — Balistica elementar, applicação ao tiro das armas portateis e metralhadoras.

4ª aula — Fortificação de campanha, noções de fortificação permanente; propriedades e emprego dos explosivos.

b) Ensino pratico

Topographia militar, infantaria, tiro ao alvo e esgrima.
Pratica falada de francez e inglez ou allemão.

III — CURSO DE CAVALLARIA

(Em 1 anno)

a) Ensino theorico-pratico

1ª aula — Organização da cavallaria nos exercitos em geral, e especialmente nos exercitos sul-americanos; cavallaria brazileira.

2ª aula — Armas portateis; metralhadoras; tactica e serviços da cavallaria.

3ª aula — A mesma do curso de infantaria.

4ª aula — A mesma do cursode infantaria.

5ª aula — Hippologia e noções geraes de veterinaria.

b) Ensino pratico

Topographia militar, equitação, cavallaria, tiro ao alvo e esgrima.
Pratica falada de francez e inglez ou allemão.

IV — CURSO DE ARTILHARIA

(Em 2 annos)

1º ANNO

a) Ensino theorico-pratico

1ª aula—Organização da artilharia nos exercitos em geral, e especialmente nos exercitos sul-americanos; artilharia brazileira.

2ª aula—Material de artilharia, comprehendendo noções de artilharia naval e de costa.

3ª aula—Tactica e serviços da artilharia; tactica naval.

4ª aula—Balistica (estudo completo); applicação ao tiro das armas de fogo em geral.

b) Ensino pratico

Topographia militar, equitação, artilharia, tiro ao alvo e esgrima.

Pratica falada de francez e inglez ou allemão.

2º ANNO

a) Ensino theorico-pratico

1ª aula—Fortificação de campanha; fortificação permanente; ataque e defeza das praças de guerra.

2ª aula—Conhecimentos essenciaes de metallurgia e electrotechnia militar, noções geraes sobre o fabrico do material de guerra, excluindo explosivos.

3ª aula—Pyrotechnia militar; propriedades e empregos dos explosivos e minas militares.

4ª aula—Desenho de fortificação e de machinas.

b) Ensino pratico

O mesmo do primeiro anno, trocando apenas a *equitação* pela *fortificação*.

V — CURSO DE ENGENHARIA

(Em 2 annos)

1º ANNO

a) Ensino theorico-pratico

1ª aula—Organização da engenharia militar nos exercitos em geral, e especialmente nos exercitos sul-americanos; material e serviços da engenharia militar brazileira.

2ª aula—A 4ª do 1º anno de artilharia.

3ª aula—Resistencia dos materiaes; estabilidade das construcções (methodo analytico e graphico).

4ª aula—Conhecimentos essenciaes de hydraulica; abastecimento de agua e esgotos; noções fundamentaes de engenharia sanitaria.

5ª aula—Architectura, especialmente militar; desenho correspondente.

b) Ensino pratico

Topographia em geral; materiaes de construcção, organização de projectos e orçamentos de obras militares; equitação.

Pratica falada de francez, inglez ou allemão.

2º ANNO

a) Ensino theorico-pratico

1ª aula—Geodesia, precedida dos indispensaveis conhecimentos *praticos* de astronomia.

2ª aula—A 1ª do 2º anno de artilharia.

3ª aula—Estradas em geral, pontes e viaductos.

4ª aula—Machinas de maior importancia para a engenharia militar e electrotechnia militar.

5ª aula—A 4ª do 2º anno de artilharia.

b) Ensino pratico

Topographia em geral, geodesia; construcção de fortificação; telegraphia, telephonia, photographia e serviço de pontes.

Pratica falada de francez, inglez ou allemão.

Art. 5º. As materias dos diversos cursos constituirão sete secções:

1ª SECÇÃO

Mathematica e suas applicações

a) 1ª aula do 1º anno do curso fundamental;
b) 4ª aula do 1º anno do curso fundamental;
c) 1ª aula do 2º anno do curso fundamental;
d) 3ª aula do curso de infantaria e cavallaria;
e) 4ª aula do 1º anno do curso de artilharia e 2ª do 1º de engenharia;
f) 3ª aula do 1º anno do curso de engenharia;
g) 4ª aula do 1º anno do curso de engenharia;
h) 5ª aula do 1º anno do curso de engenharia;
i) 1ª aula do 2º anno do curso de engenharia;
j) 3ª aula do 2º anno do curso de engenharia;
k) 4ª aula do 2º anno do curso fundamental.

2ª SECÇÃO

Direito, organização e tactica

a) 2ª aula do 1º anno do curso fundamental;
b) 3ª aula do 1º anno do curso fundamental;
c) 1ª aula do curso de infantaria;
d) 2ª aula do curso de infantaria;
e) 1ª aula do curso de cavallaria;
f) 2ª aula do curso de cavallaria;
g) 1ª aula do 1º anno do curso de artilharia;
h) 3ª aula do 1º anno do curso de artilharia;
i) 1ª aula do 1º anno do curso de engenharia.

3ª SECÇÃO

Physica, chimica e applicações

a) 2ª aula do 2º anno do curso fundamental;
b) 3ª aula do 2º anno do curso fundamental;
c) 5ª aula do curso de cavallaria;
d) 2ª aula do 2º anno do curso de artilharia;
e) 3ª aula do 2º anno do curso de artilharia;
f) 4ª aula do 2º anno do curso de engenharia.

4ª SECÇÃO

Fortificação e artilharia

a) 4ª aula do curso de infantaria e cavallaria;
b) 1ª aula do 2º anno do curso de artilharia e 2ª do 2º anno do curso de engenharia;
c) 4ª aula do 2º anno do curso de artilharia e 5ª do 2º anno do curso de engenharia;
d) 2ª aula do 1º anno do curso de artilharia.

5ª SECÇÃO

Serviços de artilharia e engenharia

a) topographia;
b) geodesia (conhecimento dos instrumentos e apparelhos de importancia pratica);

c) materiaes de construcção, organização de projectos e orçamentos de obras militares ;
d) construcção de fortificações ;
e) telegraphia, telephonia, photographia, serviço de pontes.

6ª SECÇÃO

Armas combatentes, esgrima e tiro

a) equitação ;
b) infantaria ;
c) cavallaria ;
d) artilharia ;
e) tiro ao alvo ;
f) esgrima.

7ª SECÇÃO

Linguas estrangeiras

a) pratica falada da lingua franceza ;
b) pratica falada da lingua ingleza ;
c) pratica falada da lingua allemã.

Art. 6º. O ensino será ministrado de modo a se evitar os excessos de theoria, as divagações inuteis e as generalizações prematuras, devendo cada docente trabalhar para que o alumno aprenda, sempre que fôr possivel, de conformidade com a marcha natural do espirito humano, isto é, do concreto para o abstracto.

Art. 7º. Regularão o ensino, excepto o pratico das linguas estrangeiras, programmas triennaes, organizados pelos professores e instructores.

Paragrapho unico. Depois de approvados pelo conselho de instrucção da escola, esses programmas serão enviados ao chefe do Grande Estado-Maior do Exercito, para que sobre elles se pronuncie, podendo introduzir-lhes as modificações que julgar convenientes.

Art. 8º. Os programmas a que se refere o artigo anterior, não se poderão afastar das seguintes linhas geraes :

a) o ensino da mathematica será reduzido ao estrictamente necessario para os estudos superiores do alumno, evitando-se tudo aquillo que não tenha applicação ou valor pratico. Os conhecimentos *essenciaes* de geometria analytica serão dados nos dous *primeiros mezes* do anno lectivo, sendo o calculo leccionado nos seis mezes restantes; com respeito á mecanica racional, é preciso evitar systematicamente todo o excesso de calculo e os largos desenvolvimentos analyticos.

O ensino da balistica deve ser feito de modo a se attender logo ao caracter *experimental* que ella deve ter, dando-se preferencia as formulas e tabellas praticas de maior aceitação nos grandes centros militares do mundo.

A geodesia será precedida dos conhecimentos *praticos* de astronomia, indispensaveis para o seu estudo, devendo o professor, nas primeiras lições, instituir o que ha de *essencial* na trigonometria espherica, e em seguida estabelecer as noções theoricas rigorosamente necessarias para a comprehensão da pratica astronomica que se exige. O professor de physica e chimica entrará logo na thermologia, seguindo-se a electrologia e a photologia. O mesmo fará na chimica, encetando logo o estudo da parte descriptiva, limitado á inorganica e á organica, com exclusão da biologica. Um criterio superior deverá dirigir a regencia dessa aula, lembrando-se o professor de que as idéas propedeuticas de uma e outra sciencias já foram adqui-

ridas pelo alumno e que se trata, tão sómente na Escola Militar, de ministrar das duas sciencias os conhecimentos indispensaveis para as applicações de ordem profissional. Sendo assim, taes conhecimentos, sobre intelligentemente escolhidos, devem revestir-se de um caracter eminentemente experimental, sem o que os alumnos não gravarão de modo efficaz os phenomenos e as leis a estudar. Attendendo a tudo isso, o professor de physica e chimica irá destacando, á medida que fôr fazendo o seu curso, os pontos mais essenciaes sobre o objecto pratico, mencionando os diversos dominios em que os alumnos terão ulteriormente de fazer applicações, bem como a natureza e importancia destas;

b) os conhecimentos de resistencia e estabilidade devem ser dados sob um ponto de vista eminentemente pratico, evitando-se, mais ainda do que na mecanica geral, o excesso de calculo no estabelecer os methodos, processos, formulas e coefficientes de maior importancia nas applicações. A architectura será estudada, como exige o regulamento, principalmente pelo seu lado militar, devendo ser absolutamente prescripto o estudo detalhado das questões estranhas a esse dominio. As observações feitas com relação ao ensino da resistencia têm plena applicação ao ensino da hydraulica, que deverá ser ministrado com o unico intuito de *preparar o alumno para a solução de questões praticas*. Estudados os problemas de abastecimento e esgotos, o professor mostrará o logar e importancia delles na engenharia sanitaria, completando o estudo das noções essenciaes desta, sem perder o ponto de vista militar. O professor de estradas, pontes e viaductos começará o seu curso fazendo uma exposição das *communicações militares* em geral, analysando o modo por que ellas se prendem aos estudos anteriores, grupando-as segundo a importancia relativa de cada uma, e estabelecendo as razões por que se destacaram as tres ordens de communicações — estradas, pontes e viaductos — para um estudo especial. Tratando dos tres meios physicos em que se estabelecem as communicações — a terra, a agua e o ar, terá o ensejo de tratar da aeronautica militar, estabelecendo assim o laço que deva prender o estudo da 1ª aula do 2º anno fundamental ao que será feito na Escola Pratica do Exercito. Das estradas, pontes e viaductos será destacado o que fôr de utilidade real para a vida pratica do soldado. Antes de proceder ao estudo pratico das machinas thermicas, hydraulicas e electricas de maior intesesse para a engenharia militar, o professor dará as noções essenciaes sobre a applicação da mecanica ás machinas, bastando para isso duas lições. O estudo de electrotechnia militar será eminentemente pratico, visando antes e acima de tudo as installações;

c) nas aulas de desenho devem ser completamente abolidas as *dissertações*, visto como o objectivo dessas aulas *é ensinar a desenhar*. Todos os trabalhos dos alumnos serão executados em presença dos docentes e em papel rubricado pelo professor e carimbado pela secretaria da Escola;

d) o ensino das materias a que se referem as alineas *d* e *f* da 2ª secção e *d* da 4ª, deverá ser feito sem sobrecarregar a memoria do alumno, evitando-se o exaggero de detalhes nas nomenclaturas, e cingindo o assumpto ao *actual* material de guerra em uso nos principaes exercitos. Os conhecimentos essenciaes de metallurgia deverão abranger as noções geraes sobre essa materia, e o estudo metallurgico especial dos metaes de importancia para os exercitos. Quanto ao fabrico do material de que tratam as alineas *d* e *e*, da 3ª secção, é preciso que o professor não dê grande desenvolvimento ao estudo daquillo que os alumnos não possam vêr praticamente, ampliando ao contrario,

o curso na parte relativa a tudo quanto possa ser verificado experimentalmente nos nossos estabelecimentos fabris ;

e) o ensino da fortificação, da tactica e estrategia, dada a extensão do assumpto, deve ser limitado ao rigorosamente necessario para o alumno ter idéa clara dessas disciplinas, e adquirir os conhecimentos com que possa ulteriormente se entregar ao estudo pratico dellas ;

f) as aulas de organização militar serão leccionadas de modo que o alumno vá adquirindo conhecimentos proporcionaes á importancia pratica que possam ter para o brazileiro os exercitos a estudar. O exercito nacional será profundamente estudado, fazendo-se o historico de sua evolução desde o periodo colonial ;

g) as noções geraes de hygiene, dada a sua importancia na vida pratica, devem ser ministradas de modo que o alumno fique formando idéa clara da hygiene individual e collectiva. Não devem ser esquecidas as principaes noções sobre prophylaxia, bem como os primeiros soccorros a prestar aos feridos, ás victimas dos desastres, etc. A hygiene militar será estudada do mais amplo modo possivel. Pelo que respeita á hippologia, dadas as noções indispensaveis da anatomia e physiologia do cavallo, o professor passará immediatamente a tratar do cavallo de guerra sob os seus principaes aspectos. As noções geraes de veterinaria devem abranger a descripção das molestias usuaes do cavallo de tropa, bem como os meios simples de tratamento ;

h) dadas em uma lição as noções propedeuticas do direito em geral, o professor passará a estudar o direito constitucional brazileiro, o administrativo e a parte do internacional que interessa á profissão das armas. O ensino da legislação militar brazileira será intelligentemente ligado ao anterior, procurando, além disso, o professor unificar o estudo tanto quanto possivel ;

i) o ensino pratico das materias de que tratam as alineas *a*, *b* e *c* da 3ª secção, constará de exercicios, de modo que as explicações do instructor sejam immediatamente postas em execução. Evitar-se-á sobrecarregar a memoria do alumno com detalhadas nomenclaturas relativas a armas, instrumentos e apparelhos. O essencial é que elle os conheça nos traços geraes dos seus mecanismos, e que os saiba manejar. Quanto á topographia, é preciso reduzir o numero de instrumentos ao essencial, para evitar a imperfeição no manejo delles. Deverão ser cuidadosamente estudadas as applicações da photographia á topographia. Os materiaes de construcção devem ser ensinados principalmente sob o ponto de vista nacional, estudando-se profundamente os recursos com que, neste particular, se contam nas diversas regiões militares do paiz.

Art. 9º. A pratica falada das linguas estrangeiras deverá abranger a technologia militar em todas as suas modalidades.

Art. 10. As aulas dos differentes cursos funccionarão *tres vezes por semana, em dias alternados, e por espaço de uma hora em cada dia.*

Art. 11. O ensino das materias das alineas *a*, *b* e *c* da 3ª secção será ministrado em exercicios de *uma hora e meia cada uma.*

Art. 12. Terminado o curso fundamental, nenhum alumno poderá matricular-se em mais de um dos cursos de armas.

§ 1º. Não será permittida, em tempo algum, a matricula, na Escola Militar, de candidatos que já tenham um desses cursos especiaes de armas.

§ 2º. Para a terminação de qualquer dos quatro cursos d'armas, haverá um anno de tolerancia, não podendo nenhum alumno estudar a mesma disciplina mais de dous annos.

III

Dos exames

Art. 13. No mesmo dia em que se encerrarem os trabalhos lectivos, cada professor apresentará á secretaria da escola a relação dos alumnos da sua aula, com as notas por elles obtidas durante o anno nas sabbatinas e trabalhos graphicos, a somma total dessas notas e o quociente da divisão dessa somma pelo numero de provas, quociente que representará a *conta de anno* do alumno.

Paragrapho unico. As notas acima referidas serão expressas em graus — de 0 a 10.

Art. 14. No primeiro dia util de dezembro, reunir-se-á o conselho de instrucção, afim de tomar conhecimento dos pontos para os exames das diversas aulas.

§ 1º. Esses pontos, em numero de 30 para cada aula, serão formulados pelo respectivo professor, e deverão, em seu conjuncto, abranger toda a materia leccionada durante o anno, isto é, *toda a materia do programma*.

§ 2º. De accôrdo com o artigo 7º, não haverá pontos relativos ás aulas praticas das linguas estrangeiras.

Art. 15. Approvados pelo conselho de instrucção os pontos para os exames, o commandante designará na mesma sessão as commissões examinadoras, tendo em vista que os docentes devem examinar as materias que ensinarem, salvo o caso de impedimento *por molestia*, devidamente comprovada, e que as commissões devem ser organizadas com os docentes das secções, embora ensinem em cursos diversos.

Paragrapho unico. Designadas as commissões, o commandante determinará a ordem a seguir em todas as provas.

Art. 16. Haverá exames finaes para todas as materias ensinadas na Escola, exceptuando-se a pratica falada das linguas estrangueiras, cujo estudo tem de ser continuado na *Escola Pratica do Exercito*, effectuando-se ahi os respectivos exames.

Paragrapho unico. Os exames finaes das materias de que tratam as alineas *a*, *b* e *c* da 3ª secção só terão logar ao terminar o alumno o curso da arma em que se achar matriculado.

Art. 17. As provas serão de cinco especies: *escriptas*, *oraes*, *pratico-oraes*, *graphicas e praticas*.

§ 1º. Haverá provas escriptas e oraes para os exames das aulas, exceptuando-se a de desenho de fortificação e machinas, cujo exame constará sómente de provas graphicas, e o de architectura, para cujo exame haverá unicamente provas pratico-oraes.

§ 2º. Igualmente destas constarão os exames das materias das tres primeiras alineas da 3ª secção, menos tiro ao alvo e esgrima, que terão unicamente provas praticas.

Art. 18. O ponto para a prova escripta será tirado á sorte dentre os 30 de que fala o § 1º do artigo 14.

Paragrapho unico. O ponto sorteado para a prova escripta de uma turma não poderá ser sorteado para as provas oraes dos alumnos dessa turma.

Art. 19. A prova oral de hippologia será feita tendo-se presentes modelos anatomicos do cavallo, para que o examinando possa demonstrar o aproveitamento do estudo experimental que fez.

Paragrapho unico. As provas das materias da 5ª e da 6ª secções deverão ser feitas nos locaes dos exercicios, exceptuando os de materias de construcção, que se effectuarão no respectivo gabinete.

Art. 20. As provas escriptas de cada materia serão feitas perante toda a commissão examinadora, não podendo, portanto, realizar-se em compartimentos diversos.

Paragrapho unico. O presidente da commissão providenciará para que os alumnos fiquem convenientemente afastados entre si, de modo a não poderem auxiliar-se mutuamente.

Art. 21. Durante a prova escripta, não poderão permanecer na sala em que ella se estiver effectuando pessoas estranhas á commissão examinadora.

Art. 22. Será de *quatro horas* o tempo concedido aos alumnos para responderem ás questões da prova escripta; findo esse prazo, elles deverão entregar as provas como estiverem, assignando o nome por extenso e logo em seguida á ultima linha escripta.

Art. 23. O papel distribuido aos alumnos será rubricado pela commissão examinadora, e carimbado pela secretaria da Escola.

Art. 24. Nenhum alumno poderá permanecer na sala de exame depois de haver entregue a sua prova escripta, concluida ou não.

Art. 25. No acto do exame, os alumnos só poderão servir-se de objectos distribuidos ou permittidos pela commissão examinadora.

Art. 26. Será considerado reprovado o examinando que assignar a prova em branco, bem como o que se confessar inhabilitado, ou não tiver dado inicio á solução das questões, uma vez terminado o prazo para a prova escripta.

Art. 27. A's provas graphicas de desenho de fortificação e machinas tem applicação o que ficou estabelecido nos artigos anteriores, a partir do numero 20, e no de numero 18. Para essas provas, a commissão examinadora formulará, na occasião, questões que possam dar a medida do aproveitamento dos alumnos.

Art. 28. Terminados os exames escriptos ou graphicos de cada turma, o presidente da commissão examinadora envolverá as provas numa capa lacrada, que rubricará e entregará á secretaria da Escola, dando ao mesmo tempo a relação escripta dos alumnos que deixaram de fazer as provas, com os motivos allegados.

Art. 29. Entre as provas escriptas e oraes da mesma turma deverão decorrer, no minimo, 72 horas.

Art. 30. O ponto para qualquer prova será tirado na occasião do exame, sendo os alumnos chamados pelo presidente da commissão examinadora, de modo que, na prova oral, cada examinando disponha de *duas horas* para reflectir no assumpto do ponto.

Art. 31. Uma hora antes de começarem as provas oraes, o presidente da commissão examinadora pedirá á secretaria, para serem julgadas, as provas escriptas dos alumnos que forem fazer exame oral.

Paragrapho unico. O grau da prova escripta será a média dos graus conferidos pelos membros da commissão examinadora, graus esses que deverão ser lançados á margem das provas pelos examinadores, com as competentes assignaturas.

Art. 32. Cada commissão examinará, no maximo, *nove alumnos por dia em prova oral*, não podendo esta durar *mais de uma hora para cada alumno*.

Art. 33. As turmas para a prova oral serão organizadas pela secretaria, de accôrdo com o professor da aula de que se tratar.

Art. 34. As provas oraes começarão ás 11 horas da manhã, encerrando-se os trabalhos somente depois de arguido o ultimo alumno da turma do dia.

Art. 35. O grau da prova oral será a média dos graus conferidos pelos examinadores.

Art. 36. As disposições dos artigos anteriores sobre as provas oraes regularão tambem as pratico-oraes de architectura.

Art. 37. Nas provas pratico-oraes das materias da 5ª e da 6ª secção que as teem, a arguição deverá versar sobre os principaes pontos ensinados pelos instructores nos exercicios.

Art. 38. Nas provas praticas de tiro ao alvo e de esgrima os examinadores poderão interrogar os alumnos, si julgarem necessario, sobre exercicios que estiverem sendo executados.

Art. 39. As provas a que se referem os artigos 37 e 38 durarão, no maximo, *uma hora* para cada alumno, sendo o grau dellas a média dos graus conferidos pelos examinadores.

Art. 40. Emquanto se estiverem realizando os exames oraes, a commissão examinadora de desenho de fortificação e machinas irá á Escola, em dias alternados, afim de julgar as provas graphicas dos alumnos, ás quaes se applicará o exposto no paragrapho unico do artigo 30.

Paragrapho unico. O presidente da commissão examinadora requisitará á secretaria da Escola, em cada dia de reunião da commissão, as provas graphicas que devam ser julgadas.

Art. 41. A prova oral versará sobre um ponto tirado á sorte dentre os de que trata o artigo 14, respeitada a disposição do paragrapho unico do artigo 18.

Paragrapho unico. Do mesmo modo se regularão as provas pratico-oraes de architectura.

Art. 42. As notas das provas — escriptas, oraes, pratico-oraes, graphicas e praticas — serão expressas, com a conta do anno, em graus de 0 a 10.

Art. 43. Terminado o acto de exame de cada dia, a commissão examinadora fará a classificação dos alumnos por ordem de merecimento, tendo em vista que o *grau de approvação*, conforme a disciplina de que se tratar, é representado: 1°, pela média dos graus da conta de anno da prova escripta e da oral; 2°, pela média dos graus da conta de anno e da prova pratico-oral; 3°, pela média dos graus da conta de anno e da prova graphica; 4°, pelo grau da prova pratico-oral; 5°, pelo grau da prova pratica.

§ 1°. O grau superior a 9 1/2 dará direito á approvação *com distincção*; de 9 1/2 até 6, a approvação será *plena*; inferior a 6 até 3, a approvação será *simples*; abaixo de 3, haverá *reprovação*.

§ 2°. Será tambem *reprovado o alumno que tiver a média zero em qualquer prova*.

Art. 44. O alumno que faltar a qualquer prova de exame será considerado reprovado, a menos que justifique a falta perante o commandante, o qual, uma vez aceita a justificação, marcará dia para realização de nova prova.

Art. 45. O alumno que tendo comparecido a exame, se negar a prestar qualquer prova, será considerado reprovado.

Art. 46. Si, depois de começar a fazer qualquer prova, o alumno adoecer de modo a não poder proseguir, o commandante designará outro dia para nova prova, uma vez verificada a molestia do alumno pelo medico do estabelecimento.

Art. 47. A commisão examinadora de qualquer materia será composta de tres membros, sendo estes instructores para as materias da 5ª e 6ª secções, aos quaes se applicarão as disposições do artigo 15.

Art. 48. Do resultado dos exames de uma disciplina, a commissão examinadora lavrará termo especial, que será lançado no competente livro, e subscripto pelo secretario da Escola.

Art. 49. Nenhum alumno poderá frequentar um anno qualquer sem que tenha exames de todas as aulas do anno anterior.

Art. 50. Haverá na Escola Militar uma só época de exames para as materias do ensino theorico-pratico e do ensino pratico.

Art. 51. Não será permittido, sob hypothese alguma, exame vago na Escola Militar.

Art. 52. Quando dous ou todos os examinadores forem civis, a presidencia tocará ao de mais alta categoria no magisterio, ou ao mais antigo como docente: nos outros casos serão adoptadas as regras de precedencia militar.

Art. 53. O resultado de todos os exames da Escola Militar será publicado no Boletim do estabelecimento e no *Diario Official*.

IV

Das matriculas

Art. 54. Para a matricula na Escola Militar, é preciso que o candidato tenha, no minimo, *seis mezes de praça* e effectivo serviço durante esse tempo, em um dos corpos do Exercito.

Paragrapho unico. Exceptuam-se os canditados que tiverem o curso integral de um dos collegios militares, bem como os que, tendo sido alumnos de estabelecimento de ensino onde se dê instrucção militar, apresentarem cadernetas de reservistas; comtanto que uns e outros verifiquem praça na escola, uma vez requisitados para a matricula.

Art. 55. Os requerimentos de matricula deverão ser apresentados na secretaria da Escola, até 31 de janeiro de cada anno.

Paragrapho unico. Esses requerimentos serão dirigidos ao Ministro da Guerra e instruidos com os seguintes documentos:

a) certidão de idade ou documento equivalente, provando que o candidato é maior de 17 e menor de 21 annos, referida a idade ao primeiro dia util do anno da matricula;

b) documento provando que o candidato é solteiro ou viuvo, sem filhos;

c) certificado de que o candidato não soffre de moslestia contagiosa ou infecto-contagiosa;

d) certificado de vaccinação;

e) attestado de bôa conducta;

f) attestado de approvação nas seguintes materias, ou *exames finaes* feitos num dos collegios militares:

Portuguez;
Francez;
Inglez ou allemão;
Arithmetica;
Algebra elementar;
Geometria e trigonometria rectilinea;
Desenho linear;
Physica e chimica e noções de mecanica;
Historia natural;
Geographia geral;
Historia geral;
Chorographia e historia do Brazil.

Art. 56. Uma vez informados, os requerimentos serão remettidos conjunctamente ao Ministro da Guerra, a tempo de ser possivel terminar todos os trabalhos de admissão dos alumnos até 25 de março de cada anno.

Art. 57. Os candidatos que não tiverem os exames de que trata a alinea *f* do paragrapho unico do artigo 55, feitos num dos *collegios militares*, serão submettidos, na Escola Militar, a partir do primeiro dia util de março, a um exame de admissão, devendo para isso, as materias acima enumeradas ser dispostas nos quatro grupos seguintes:

1º grupo: portuguez, francez e inglez ou allemão;

2º grupo: arithmetica, algebra elementar, geometria e trigonometria rectilinea e desenho linear;

3º grupo: physica, chimica e noções de mecanica e historia natural;

4º grupo: geographia e historia geral, chorographia e historia do Brazil.

§ 1º. O exame de admissão constará de quatro provas escriptas e quatro oraes, sendo uma escripta e uma oral para cada grupo.

§ 2º. Cada prova se comporá de tantas partes quantas as materias distinctas que constituem o grupo, devendo a prova escripta do 2º grupo ter mais uma parte graphica, relativa ao desenho linear, e a prova oral do 3º mais uma parte pratica, relativa á physica e á chimica, e feitas no respectivo gabinete.

§ 3º. O grau de cada prova é a média dos graus das differentes partes de que ella se compõe.

§ 4º. De accôrdo com o destino do exame de admissão, será inhabilitado o candidato que tiver grau inferior a 3 em qualquer parte das de que se compõem as provas escriptas e oraes, por *maiores que sejam os graus obtidos nas outras partes.*

§ 5º. Si o candidato inhabilitado na fórma do paragrapho anterior requerer, no anno seguinte ou em qualquer outro, para se matricular, terá de fazer novo exame de admissão por *inteiro*, de nada valendo as approvações obtidas no primeiro exame.

§ 6º. A Escola Militar não dará certificados relativos ao exame de admissão.

§ 7º. Os pontos para as provas escriptas e oraes do exame de admissão devem ser organizados de accôrdo com os programmas de ensino dos collegios militares, applicando-se, outrosim, a esse exame as disposições que lhe possam convir das que se encontram no capitulo III do regulamento dos referidos collegios.

§ 8º. Os candidatos que, não tendo o curso integral dos collegios militares, apresentarem entretanto attestados de approvação em exames finaes feitos nesses collegios, de algumas das materias de que trata a alinea *f* do paragrapho unico do artigo 55 — ficarão dispensados, no exame de admissão, de responder ás questões relativas ás disciplinas em que já foram approvados, entrando com o grau dessa approvação para o calculo de que trata o § 3º do presente artigo.

Art. 58. O commandante nomerá as commissões examinadoras que julgar necessarias para dar cumprimento ao final do artigo 56 deste regulamento, podendo, no caso de necessidade, dirigir-se ao Ministro da Guerra afim de que este ordene que docentes do curso geral do Collegio Militar do Rio façam parte dessas commissões.

Art. 59. Terminados os exames de admissão, proceder-se-á á classificação dos candidatos habilitados, dispondo-os numa lista organizada, segundo a ordem decrescente da somma total

dos graus obtidos nos quatro grupos, sendo o grau de cada grupo dado pela média dos graus das duas provas — escripta e oral.

Paragrapho unico. As requisições serão feitas de rigoroso accôrdo com o merecimento revelado no exame de admissão, isto é, segundo a lista acima referida.

Art. 60. O numero de alumnos a matricular será fixado annualmente pelo Ministro da Guerra, de accôrdo com a dotação orçamentaria, não podendo, entretanto, ser superior ao das vagas occorridas, no anno anterior, no primeiro posto do Exercito e mais 50 % dessas vagas.

§ 1º. Um terço das matriculas será destinado aos candidatos que tenham o curso integral dos collegios militares, os outros terços tocarão aos candidatos de que trata o artigo 59.

§ 2º. Sendo insufficiente o numero de candidatos de um dos grupos, as vagas restantes serão preenchidas por candidatos de outro grupo.

§ 3º. As requisições para o terço a que se refere o § 1º, deste artigo, serão feitas tambem por merecimento, servindo para isso o total dos graus obtidos pelos candidatos nos exames finaes realizados nos collegios militares, das materias exigidas para o exame de admissão.

Art. 61. Antes de dar cumprimento ás disposições dos §§ do artigo anterior, serão matriculados, si os houver, os candidatos ex-alumnos da escola que tenham interrompido os seus estudos por motivos de molestia, e que ainda estejam nas condições exigidas por este regulamento.

Art. 62. O Ministro da Guerra poderá permittir que inferiores e graduados do Exercito, de *conducta exemplar*, vão prestando nas escolas, nas epocas marcadas para os exames de admissão, exames *parcellados* das materias exigidas para a matricula.

Paragrapho unico. Esses inferiores e graduados, uma vez approvados em todos os exames, concorrerão na lista a que se refere o artigo 59, servindo os graus das approvações parciaes para a composição da somma total dos graus dos quatro grupos, si taes inferiores e graduados, satisfizerem as outras condições exigidas por este regulamento.

Art. 63. O conselho de instrucção designará annualmente, terminados os exames, os cursos especiaes em que se devem matricular os alumnos que tenham o curso fundamental e em condições de proseguir nos seus estudos, attendendo, para isso, ao numero de vagas existentes no primeiro posto de cada arma, e, tanto quanto possivel, ás aptidões dos candidatos.

Paragrapho unico. Só poderão seguir os cursos de artilharia e engenharia os alumnos que houverem sido approvados nas oito aulas do curso fundamental com graus taes que, sommados, dêm, no minimo, o total 48.

Art. 64. Nenhum alumno, uma vez matriculado num dos cursos especiaes da escola, poderá ser transferido para outro curso.

V

Do tempo lectivo e da frequencia

Art. 65. O tempo lectivo começará no primeiro dia util de abril, encerrando-se no ultimo dia util de novembro.

Art. 66. Os mezes de dezembro, janeiro, fevereiro e março serão consagrados aos exames e exercicios praticos, ás férias e aos trabalhos relativos á admissão dos candidatos á matricula.

Art. 67. A distribuição do tempo será feita segundo as determinações do commandante, devendo os horarios, organizados annualmente, subordinar-se ás disposições deste regulamento.

Art. 68. Marcar-se-á *um ponto apenas* ao alumno que, por motivo justificado, faltar no mesmo dia a uma ou mais aulas ou exercicios; não havendo justificação, marcar-se-ão tres pontos.

Art. 69. O alumno que tiver *mais de 30 pontos*, perderá o anno, sendo immediatamente desligado do estabelecimento.

Art. 70. A justificação das faltas de que trata o artigo 68 será feita exclusivamente perante o commandante da Escola.

Art. 71. Os docentes podem mandar marcar ponto ao alumno que se retirar dos trabalhos escolares sem a sua prévia licença.

Art. 72. A presença dos alumnos nas aulas e exercicios será verificada pelos guardas.

Art. 73. Perderá o anno todo o alumno que pedir trancamento de matricula depois de iniciados os trabalhos lectivos.

VI

Do systema disciplinar; penas e recompensas

Art. 74. Serão as seguintes as penas correccionaes que o commandante da Escola poderá impor aos alumnos:

1°, reprehensão particular;
2°, reprehensão motivada em boletim;
3°, reclusão até 30 dias;
4°, prisão por um a quinze dias no quartel dos alumnos, no estado-maior dos corpos ou em fortalezas;
5°, exclusão.

Art. 75. Os alumnos presos no recinto da Escola ficam obrigados aos trabalhos escolares.

Art. 76. Os professores, instructores, adjunctos e coadjuvantes praticos poderão impor aos alumnos, por faltas commettidas durante a lição ou exercicios, as seguintes penas:

1°, reprehensão particular;
2°, reprehensão em presença dos alumnos;
3°, retirada da aula ou exercicio, marcando-lhes ponto.

Art. 77. Si a falta commettida pelo alumno exigir maior punição, o docente levará o facto, por escripto, ao conhecimento do commandante, para que este providencie como de direito.

Art. 78. O alumno que faltar a qualquer aula ou exercicio incorrerá, além do ponto, nas penas disciplinares deste regulamento, conforme o motivo da falta.

Art. 79. Si a uma aula ou exercicio faltar sem motivo justificado, um grande numero de alumnos, a cada um se marcarão *cinco pontos*, além de outras penas em que possam incorrer.

Art. 80. O commandante da Escola é competente para impor, administrativa ou correccionalmente, as penas de reprehensão verbal ou na ordem do dia da Escola, de suspensão e prisão de um a quinze dias, bem como multas de um a oito dias de ordenado ou gratificação, ou todo o vencimento, conforme a gravidade da falta, a seu juizo, aos empregados sobre os quaes não houver disposição especial no presente regulamento.

Art. 81. Toda a damnificação de qualquer parte do estabelecimento e, em geral, de qualquer objecto pertencente á Fazenda Nacional, será reparada á custa de quem a tiver causado; sendo, além disso, o autor passivel de alguma das penas comminadas neste regulamento, conforme a importancia e gravidade do caso.

Art. 82. Todos os empregados da Escola serão responsaveis pelas faltas que commetterem no exercicio de suas funcções, bem como pelas que deixarem que os seus subordinados commettam em prejuizo do serviço ou da Fazenda Nacional.

Art. 83. O empregado do magisterio que faltar ao cumprimento dos seus deveres, será advertido pelo commandante da Escola, em particular ou perante o conselho de instrucção; no

caso de reincidencia, o commandante levará o facto, si julgar necessario, ao conhecimento do Ministro da Guerra, que procederá como de direito.

Art. 84. Todos os officiaes empregados na Escola, comprehendidos os do magisterio, ficam sujeitos ás disposições do regulamento disciplinar do Exercito, no que não estiver previsto no presente regulamento.

Art. 85. Considerar-se-á como tendo faltado ao exercicio das suas funcções o docente que comparecer para dar aula ou exercicio, depois da hora marcada.

Art. 86. O não comparecimento ao serviço acarretará ao empregado a perda da gratificação, além de outras penas em que possa incorrer.

Art. 87. Para a verificação da frequencia dos empregados, haverá livros de pontos ou outros quaesquer meios determinados pelo commandante.

Art. 88. As faltas commettidas durante um mez serão justificadas perante o commandante da Escola até o ultimo dia desse mez.

Art. 89. O empregado civil não vitalicio que faltar *mais de seis mezes* em um biennio, será exonerado pela autoridade competente, embora justifique as faltas.

Art. 90. O commandante, de accôrdo com o conselho de instrucção, poderá estabelecer premios, cujas despezas correrão por conta do cofre da Escola, para serem distribuidos aos alumnos que mais se distinguirem, procurando assim estimular-lhes o gosto pelos estudos.

Art. 91. O docente que escrever qualquer trabalho relativo á materia ensinada na Escola, terá o direito á impressão do mesmo na Imprensa Nacional, si o Governo, depois de ouvir o chefe do Grande Estado-Maior, julgar o trabalho util ao ensino.

Art. 92. O facto de não haver alumnos matriculados numa aula, não tira ao docente ou docentes della a obrigação do comparecimento á Escola e da assignatura do respectivo ponto, nos dias designados na tabella de distribuição de tempo.

Art. 93. Completado o curso da Escola Militar, o alumno contará como tempo de serviço para todos os effeitos, menos para baixa ou demissão, quatro annos, muito embora a tenha frequentado por tempo maior.

Paragrapho unico. Aquelles que não completarem o curso contarão apenas, para os mesmos effeitos, os annos em que tiverem sido approvados em mais de dous terços do numero das aulas.

VII

Do material de ensino e dependencias da Escola

Art. 94. Para que o ensino seja ministrado com o necessario desenvolvimento, em todas as suas partes, haverá na Escola:

1º, uma bibliotheca contendo livros, revistas, collecções de leis e regulamentos, e quaesquer publicações de importancia militar;

2º, um museu contendo o que possa interessar ao ensino;

3º, material para o ensino de desenho;

4º, um gabinete de physica e chimica, e outro de electrotechnia e photographia;

5º, laboratorio de pyrotechnia;

6º, instrumentos e material para os trabalhos topographicos;

7º, apparelhos e accessorios necessarios para o ensino da hippologia;

8º, gabinete com modelos de engenharia e trem de pontes;
9º, material de campanha para uma via ferrea, uma linha telegraphica e uma telephonica;
10, gabinete com modelos de architectura, de machinas e de fortificação;
11, gabinete com amostras de materiaes de construcção, e instrumentos e apparelhos proprios para o conhecimento de sua resistencia;
12, sala para os estudos tacticos, na qual se reunam cartas, mappas, plantas, descripções, memorias, especialmente sobre a America do Sul, e particularmente sobre o Brazil;
13, ferramenta e utensilios indispensaveis para os trabalhos de guerra;
14, instrumentos e apparelhos necesssarios para os estudos praticos de balistica;
15, sala de armas com objectos necessarios para o ensino da esgrima;
16, armamento, equipamento e munição de guerra;
17, um paiol para deposito de munição de guerra;
18, campo de exercicio e linha de tiro;
19, cavallos e muares para os exercicios, além dos precisos para o serviço do estabelecimento;
20, peças de arreiamento e penso dos animaes;
21, picadeiros;
22, uma bomba e mais apparelhos imprescindiveis para o serviço de extincção de incendio;
23, uma officina para reparo do material e conservação dos edificios, com o indispensavel pessoal e ferramenta.

Art. 95. Além do que se acha especificado no artigo anterior, o commandante tratará de adquirir o que fôr necessario para acompanhar os progressos do ensino superior em geral, e do ensino militar em particular.

Art. 96. A escola terá pharmacia para o fornecimento de medicamentos, e enfermaria com as necessarias accommodações para o tratamento dos alumnos que adoecerem.

Paragrapho unico. A enfermaria será afastada dos edificios principaes e dos outros logares frequentados pelos alumnos em seus trabalhos escolares.

VIII

Do pessoal docente

Art. 97. O pessoal docente da Escola Militar constará de 34 professores e tres adjunctos, 11 instructores e seis coadjuvantes praticos, assim distribuidos:

30 professores para as quatro primeiras secções, de modo a se ter um professor para cada aula distincta;

3 professores para a pratica falada das linguas estrangeiras, sendo um para cada uma das aulas;

1 adjuncto para a aula de descriptiva, um para a de topographia e um para a de architectura, devendo o adjuncto assistir ás lições do professor, auxiliando o na parte de desenho, de modo a *nunca se ter a divisão de uma aula em duas;*

1 instructor para cada uma das materias de que se compõem a 5ª e 6ª secções.

1 coadjuvante pratico para cada um dos instructores das materias a que se referem as diversas alineas da 6ª secção.

Paragrapho unico. Além do pessoal acima, haverá na escola *quatro* preparadores-conservadores: para o gabinete de physica e chimica, o de electrotechnia e photographia, o laboratorio de pyrotechnia e o gabinete de resistencia e materiaes de construcção.

Art. 98. Ao professor incumbe, além do marcado em artigos anteriores:

1°, dar aulas nos dias e horas designados, mencionando no respectivo livro, com a sua assignatura, o assumpto da lição;

2°, exercer a fiscalização immediata da sua aula;

3°, interrogar e chamar á lição os alumnos, quando julgar conveniente, para bem ajuizar do seu aproveitamento;

4°, marcar recordações e habilitar os alumnos, por meio de sabbatinas, ás provas de que se componham os exames finaes da materia;

5°, apresentar mensalmente á secretaria as notas de aproveitamento dos alumnos obtidas em todas as provas realizadas, e expressas em graus de *0* a *10*;

6°, comparecer ás sessões do conselho de instrucção e demais actos para que receber ordem;

7°, satisfazer as exigencias que forem feitas pelo commandante a bem do serviço, ou para dar informações á autoridade superior;

8°, dar ao commandante, para ser presente ao conselho de instrucção na época competente, o programma de ensino da materia que leccionar;

9°, solicitar do commandante os objectos necessarios ao ensino, bem como as providencias que julgar convenientes para o bom desempenho das suas funcções;

10, fiscalizar o ensino ministrado pelo seu adjuncto;

11, communicar ao commandante, com a possivel antecedencia, qualquer impedimento que tenha no exercicio de suas funcções;

12, cumprir, rigorosamente, os programmas de ensino, adoptando exclusivamente os livros approvados pelo conselho de instrucção;

13, marcar, com tres dias de antecedencia, as materias das sabbatinas escriptas, communicando á secretaria, afim de saber si ha algum impedimento;

14, observar as instrucções e recommendações do commandante quanto á policia interna da aula, e auxilial-o na manutenção da ordem e da disciplina;

15, dar parte ao commandante, quando julgar conveniente, do mau comportamento de alumnos de sua aula;

16, emfim, empregar todos os meios ao seu alcance para que o ensino seja efficiente, concorrendo, na medida de suas forças, para a *educação* dos alumnos entregues aos seus cuidados.

Art. 99. Os professores de descriptiva, topographia e architectura serão substituidos, em suas faltas e impedimentos, por seus adjunctos; os outros, por quem o commandante designar, dentre os da secção em que se der a falta ou impedimento, sempre que isto fôr possivel.

Art. 100. Os adjunctos deverão cumprir estrictamente as instrucções dos professores aos quaes estiverem auxiliando.

Art. 101. Os instructores observarão os programmas do ensino pratico, cingindo-se rigorosamente aos regulamentos do Exercito e mencionarão nas respectivas partes o assumpto do exercicio.

Paragrapho unico. Os instructores terão livros de carga e descarga dos objectos a seu cargo, e concernentes ao ensino de que estiverem encarregados.

Art. 102. Os coadjuvantes praticos estão para os instructores como os adjunctos para os professores.

Art. 103. Os instructores e coadjuvantes praticos farão serviço de dia por escala, e poderão ser encarregados de quaesquer outros serviços compativeis com o exercicio de suas funcções.

Art. 104. Ao preparador-conservador incumbe :

1º, conservar em boa ordem o gabinete ou laboratorio a seu cargo;

2º, fazer as experiencias que lhe forem indicadas pelo professor;

3º, assistir ás aulas respectivas e organizar pedidos, que serão rubricados pelo docente, dos objectos necessarios para os trabalhos praticos;

4º, demorar no gabinete ou laboratorio o tempo que exigirem os trabalhos ordenados pelo professor.

IX

Da administração

Art. 105. O commandante da escola será coronel ou general de brigada effectivo do Exercito, tendo, no minimo, o curso de artilharia e official de reconhecida competencia.

Art. 106. Haverá mais o seguinte pessoal:

a) um fiscal, official superior;

b) um ajudante, capitão;

c) um secretario, capitão ou subalterno;

d) um sub-secretario, subalterno;

e) um ajudante de ordens, subalterno;

f) dous escripturarios;

g) quatro amanuenses;

h) quatro auxiliares de escripta;

i) um bibliothecario;

j) dous officiaes intendentes;

k) um capitão, dous subalternos, um 1º sargento e um 3º para cada companhia de alumnos;

l) um porteiro.

Art. 107. Haverá ainda, para o serviço da escola, o seguinte pessoal auxiliar:

a) dez guardas;

b) dous fieis;

c) um feitor;

d) quatro continuos;

e) serventes necessarios para o serviço da Escola, a juizo do commandante.

Art. 108. O pessoal de serviço de saude constará de:

a) tres medicos, sendo dous subalternos;

b) um pharmaceutico;

c) dous praticos de pharmacia;

d) um enfermeiro;

e) serventes em numero necessario.

§ 1º. Esse pessoal, sob a direcção do medico mais graduado ou do mais antigo, ficará immediatamente subordinado ao commando da Escola, fazendo todos os medicos serviço por escala.

§ 2º. O medico a que se refere o paragrapho anterior, será o encarregado da enfermaria.

Art. 109. Os officiaes de que tratam as alineas *a*, *b*, *c* e *d* do artigo 106, deverão ser effectivos do Exercito e ter, no minimo, o curso de artilharia; os de que trata a alinea *k* devem ter, pelo menos, o curso d'arma; o da alinea *e* do mesmo artigo deverá ser tambem effectivo, e de livre escolha do commandante.

Art. 110. O commandante da Escola é a primeira autoridade do estabelecimento: as suas ordens são obrigatorias para todos os empregados; elle exerce inspecção sobre o cumprimento dos programmas de ensino e da tabella de distribuição do tempo escolar, bem como sobre os exames;

fiscaliza todos os outros ramos de serviço da Escola; regula e determina o que a ella pertencer e não fôr especialmente confiado ao conselho de instrucção.

Art. 111. O commandante da Escola é responsavel pela fiel execução deste regulamento, e o unico orgão para as communicações do estabelecimento com as autoridades superiores.

Art. 112. Além destas attribuições, incumbe-lhe mais:

1º, corresponder-se directamente, em objecto de serviço do estabelecimento, com qualquer autoridade militar ou civil da Republica;

2º, prestar auxilio ás autoridades legaes na manutenção da ordem publica, sem prejuizo da segurança do estabelecimento;

3º, propor ao Governo as pessoas que julgar idoneas para os empregos da administração da Escola, quando não lhe competir a nomeação;

4º, nomear, dentre os empregados da administração, na falta ou impedimento de qualquer delles, quem a esse substitua provisoriamente, dando logo parte do acto ao Governo, caso seja da competencia deste o provimento do logar;

5º, dar aos empregados da escola, por *motivo justo*, sem perda de vencimentos, licença que não exceda a 15 dias;

6º, informar annualmente ao Ministro da Guerra sobre o comportamento de todos os empregados da Escola, e o modo como desempenham as suas funcções;

7º, apresentar ao Ministro da Guerra, durante o mez de fevereiro de cada anno, um relatorio abreviado do estado do estabelecimento em todos os seus ramos, comprehendendo os trabalhos do anno anterior, o orçamento das despezas para o novo anno, e a proposta de melhoramentos ou reformas convenientes á Escola.

Art. 113. O commandante da Escola tem o poder de desligar qualquer alumno ou demittir empregado civil da administração, de sua nomeação, que commetter falta grave contra a disciplina ou moralidade do estabelecimento, e suspender os que tiverem sido nomeados pelo Ministro da Guerra, a quem dará em ambos os casos, immediatamente, parte motivada do seu acto.

Art. 114. Em seus impedimentos, o commandante será substituido pelo official effectivo mais graduado da Escola.

Art. 115. Ao fiscal incumbe:

1º, verificar e rubricar todos os documentos de receita e despeza da Escola;

2º, apresentar ao commandante as petições dos alumnos e mais papeis sobre os quaes não possa resolver;

3º, inspeccionar, com frequencia, o rancho e arrecadação da Escola, examinando o estado do armamento, equipamento, fardamento e todos os utensilios;

4º, participar diariamente ao commandante tudo quanto occorrer no estabelecimento com os alumnos ou empregados;

5º, receber e transmittir as ordens do commandante, e detalhar os serviços de escala, ordinarios e extraordinarios;

6º, fiscalizar a disciplina escolar, de accôrdo com as instrucções que para esse fim forem organizadas;

7º, informar sobre a conducta dos alumnos e dos empregados da Escola, para o que deverá ter em dia o livro de castigos;

8º, policiar o estabelecimento e suas dependencias, para que o serviço se faça de accôrdo com o presente regulamento e as ordens do commandante;

9º, inspeccionar o serviço de limpeza e conservação dos edificios, recinto e dependencias do estabelecimento;

10, dirigir os trabalhos de nivelamento e conservação da linha e campo de tiro;

11, inspeccionar todo o material existente na escola;

12, inspeccionar o serviço das viaturas e cavallariças, distribuição das forragens e tratamento dos animaes;

13, inspeccionar o trabalho das officinas e respectiva materia prima;

14, facilitar aos instructores os elementos precisos para a preparação do material de instrucção, e conhecer do consumo das munições de guerra;

15, fiscalizar a escripturação da carga e descarga geraes da Escola, verificando si a de todo material é feita com regularidade.

Art. 116. O ajudante é assistente immediato do fiscal, incumbindo-lhe, como tal, zelar especialmente pela fiel execução das attribuições de numeros 10, 11, 12, 13 e 14 do artigo precedente.

Art. 117. Ao secretario incumbe:

1º, preparar a correspondencia diaria, de conformidade com as ordens do commandante;

2º, distribuir, dirigir e fiscalizar os trabalhos da secretaria;

3º, preparar e instruir com os necessarios documentos todos os assumptos que devam subir ao conhecimento do commandante, fazendo succinta exposição delles com declaração do que a respeito houver occorrido, e interpondo o seu parecer nas que versarem sobre o interesse das partes, quando lhe for determinado pela primeira autoridade da Escola;

4º, escrever, registrar e archivar a correspondencia reservada;

5º, lançar no livro respectivo os termos de exames, e lavrar as actas das sessões do conselho de instrucção;

6º, preparar os esclarecimentos que devam servir de base ao relatorio do commandante;

7º, propôr ao commandante as medidas necessarias ao bom andamento dos trabalhos da secretaria;

8º, escripturar ou fazer escripturar o livro de assentamentos do pessoal docente e administrativo;

9º, escripturar ou fazer escripturar o livro de matriculas;

10, lavrar todos os contractos que devam ser assignados pelo commandante, fazer a escripturação relativa á contabilidade, e lavrar os termos do conselho administrativo.

Art. 118. Ao sub-secretario incumbe:

1º, auxiliar o secretario nos trabalhos da respectiva secretaria e substituil-o em seus impedimentos;

2º, escripturar ou fazer escripturar o livro mestre dos alumnos e confeccionar as respectivas certidões de assentamentos;

3º, apurar e apresentar ao commandante opportunamente o numero de pontos de cada alumno;

4º, mandar fazer diariamente o ponto dos empregados, e extrair no fim de cada mez um resumo para os fins convenientes;

5º, escripturar ou fazer escripturar o livro de resenha dos animaes do estabelecimento.

Art. 119. O official de ordens serve junto á pessoa do commandante da Escola, cujas determinações cumprirá fielmente.

Art. 120. Aos escripturarios incumbe fazer o serviço que lhes for determinado pelo secretario,

Art. 121. Aos amanuenses cumpre executar os trabalhos de expediente que lhes forem distribuidos pelas autoridades sob cujas ordens servirem, conservando em dia a escripturação a seu cargo.

Art. 122. A um dos amanuenses incumbe mais:

1º, fazer annualmente o indice das deliberações do commandante, do conselho de instrucção e do administrativo que contiverem disposições permanentes;

2°, lançar no livro da porta os despachos proferidos sobre as petições das partes.

3o, inventariar todos os objectos pertencentes á secretaria e suas dependencias.

Art. 123. Um dos amanuenses será encarregado do archivo da secretaria, e outro do expediente da casa da ordem, conforme as instrucções que receberem, respectivamente, do secretario e do fiscal.

Art. 124. Aos auxiliares de escripta incumbe, além dos trabalhos que lhes forem distribuidos: registrar, sob a inspecção do secretario, a correspondencia do commandante da escola.

Art. 125. Ao bibliothecario incumbe:

1°, a guarda e conservação dos livros, mappas, globos, quadros e desenhos, bem como das memorias e mais papeis impressos ou manusripto;

2o, a organização do catalogo methodico da bibliotheca;

3°, a escripturação da entrada de livros e mais objectos por compra, donativo ou retribuição;

4o, propor ao commandante a compra de livros que interessarem o ensino da escola.

Paragrapho unico. A bibliotheca terá um regimento interno organizado pelo bibliothecario, que o submetterá ao exame e approvação do commandante.

Art. 126. Ao intendente mais graduado incumbem as funcções seguintes:

1o, receber quaesquer quantias pertencentes á Escola, assim como nas estações competentes, os objectos pedidos para o serviço do estabelecimento e suas dependencias;

2o, ter sob sua guarda e responsabilidade o material, fardamento, equipamento, armamento e utensilios que não estiverem distribuidos;

3o, ter em dia a escripturação dos seus livros de carga e descarga;

4°, fazer as folhas de pagamento e o pret geral dos alumnos;

5o, receber os vencimentos e effectuar o pagamento do pessoal existente na escola;

6°, apresentar, no fim de cada anno ao fiscal, um mappa demonstrativo de todo o material a seu cargo, com declaração do estado em que se acha;

7o, fazer as compras do material que fôr necessario.

Art. 127. Ao intendente menos graduado incumbem as funcções seguintes:

1°, fiscalizar todos os serviços que directa ou indirectamente intendam com a alimentação dos alumnos e o forrageamento dos animaes;

2o, fazer as compras de tudo que for preciso para o rancho, cozinha e em geral para a alimentação dos alumnos, bem como para o trato e forrageamento dos animaes.

Art. 128. Os intendentes terão livros de carga e descarga dos objectos sob sua guarda e responsabilidade.

Art. 129. Ao porteiro incumbe:

1o, a guarda, cuidado e fiscalização da limpeza das aulas e de todas as dependencias da secretaria, e bem assim a carga dos moveis e material dessas dependencias;

2°, o recebimento dos papeis e requerimentos das partes;

3°, a expedição da correspondencia que lhe for entregue pelo secretario, a qual protocolará;

4o, fazer a distribuição dos livros, papeis e mais objectos de escripta aos guardas para o serviço das aulas;

5º, residir no estabelecimento ou nas suas proximidades, a juizo do commando, e ter naquelle caso sob sua guarda as chaves da portaria ;

6º, fazer os pedidos de todo o material necessario ao serviço das aulas, asseio desta, da secretaria e suas dependencias ;

7º, ter um mappa carga e descarga dos moveis e utensilios existentes na portaria, e distribuidos ás aulas, á secretaria e suas dependencias.

Art. 130. Os continuos e serventes coadjuvarão o porteiro no exercicio de suas funcções e cumprirão as ordens que lhes forem por elle transmittidas.

Art. 131. Os guardas farão a chamada dos alumnos nas aulas, zelarão pelo material destas, e cumprirão as ordens que sobre o serviço lhes forem dadas pelas autoridades competentes.

Art. 132. Os fieis serão incumbidos das arrecadações.

Art. 133. Ao feitor, como encarregado do asseio exterior do estabelecimento, incumbe ;

1º, fazer diariamente a chamada do pessoal subordinado ao fiscal ;

2º, fiscalizar os serviços braçaes ;

3º, tomar diariamente na casa da ordem os nomes dos serventes escalados para os diversos serviços e dar parte dos que faltarem ;

4º, ter sob a sua responsabilidade a ferramenta e utensilios a seu cargo, dando parte ao fiscal de qualquer extravio ou avaria.

Art. 134. Aos medicos incumbe :

1º, tratar dos alumnos doentes na enfermaria da escola ou em suas residencias, desde que estas fiquem proximas ao estabelecimento ;

2º, prestar soccorros de sua profissão não só aos empregados civis e militares do estabelecimento como ás familias destes, uma vez que residam nas proximidades da escola ;

3º, inspeccionar as pessoas que o commandante designar ;

4º, revaccinar os alumnos ;

5º, examinar as qualidades das drogas que entrarem na composição dos receituarios, bem como as dietas dos doentes, dando immediatamente parte ao commandante de qualquer falta que encontrar ;

6º, examinar os generos alimenticios á sua entrada para a arrecadação do rancho, bem como as refeições diarias dos alumnos ;

7º, permanecer, por serviço de escala, diariamente no estabelecimento, afim de attender a qualquer incidente que se possa dar e que reclame a sua intervenção.

Art. 135. Ao medico mais graduado incumbe ainda :

1º, fiscalizar todo o serviço medico, pedindo immediatamente as providencias necessarias, para que o serviço da enfermaria e pharmacia se faça do melhor modo possivel ;

2º, apresentar ao commandante no primeiro dia de cada mez, um mappa dos doentes tratados na enfermaria durante o mez anterior, com as respectivas observações ;

3º, participar immediatamente ao commandante qualquer indicio de molestia contagiosa ou epidemia que se manifeste no estabelecimento, indicando os meios para debellar o mal ;

4º, dar instrucção por escripto aos enfermeiros sobre a applicação dos remedios, dietas e o mais que convier ao tratamento dos doentes ;

5º, ter a seu cargo o livro carga e descarga de todo o material e utensilios fornecidos á enfermaria e suas dependencias.

Art. 136. Ao pharmaceutico incumbe:

1º, dirigir todo o serviço da pharmacia, tornando-se responsavel pela bôa direcção da norma, conservação e acondicionamento dos medicamentos, drogas e utensilios, mantendo-a sempre sortida dos artigos necessarios;

2º, apresentar ao chefe do serviço sanitario do estabelecimento, no principio de cada trimestre, um mappa de carga e descarga da pharmacia, correspondente ao trimestre anterior.

Art. 137. Os praticos de pharmacia servirão sob as ordens do pharmaceutico, a quem ficam directamente subordinados.

Art. 138. Ao enfermeiro, que residirá no estabelecimento, incumbe:

1º, ter todo o cuidado no asseio e bôa disposição da enfermaria;

2º, cumprir exactamente o que fôr determinado pelo medico encarregado della;

3º, levar ao conhecimento do intendente menos graduado, com a necessaria antecedencia, os pedidos sobre dietas dos doentes;

4º, dar fiel execução ás prescripções constantes do receituario.

Art. 139. Ao pessoal da companhia ou companhias de alumnos incumbe o que está prescripto nos regulamentos do Exercito sobre o serviço arregimentado, com as modificações reclamadas pelo regimen escolar.

X

Do conselho de instrucção e do conselho administrativo

Art. 140. O conselho de instrucção compor-se-á dos professores ou instructores, conforme se tratar do ensino theorico-pratico ou ensino pratico, sendo em ambos os casos presididos pelo commandante da escola, ou por quem as suas vezes fizer.

§ 1º. Os adjunctos e coadjuvantes praticos só tomarão parte nelle quando estiverem exercendo funcções de professores ou instructores.

§ 2º. Nas sessões do conselho de instrucção, os militares ficarão á direita do presidente, segundo as regras da precedencia militar e os civis á esquerda, de accôrdo com a categoria e antiguidade no magisterio.

§ 3º. O secretario assistirá ás sessões do conselho, afim de organizar as actas.

Art. 141. As deliberações do conselho de instrucção que contiverem disposições permanentes sobre o ensino, só terão effeito depois de approvadas pelo Governo.

Art. 142. O conselho de instrucção, que só funccionará com a maioria absoluta dos seus membros em effectivo exercicio dos respectivos cargos, tem as seguintes attribuições:

1º, tomar conhecimento dos programmas de ensino de que trata este regulamento;

2º, organizar instrucções especiaes para o exame de admissão;

3º, escolher os compendios que devam ser adoptados nas aulas;

4º, propor as reformas de melhoramentos que possam convir ao ensino da Escola;

5º, prestar as informações e dar os pareceres que lhe forem pedidos pelo commandante.

Art. 143. Os avisos para reunião do conselho de instrucção serão feitos por escripto a cada um dos membros do mesmo con-

selho, designando o dia e hora, e tambem o assumpto da convocação, quando não houver nisso inconveniente.

Art. 144. As actas, depois de approvadas, serão assignadas pelo presidente e mais membros do conselho de instrucção que se acharem presentes.

Art. 145. Os membros do conselho de instrucção que entenderem que na acta não se acham expostos os factos com a devida exactidão, terão o direito de enviar á mesa as suas emendas escriptas, approvadas as quaes, serão feitas, de accôrdo com ellas, as rectificações reclamadas.

Art. 146. As sessões do conselho de instrucção não se devem prolongar por mais de duas horas, reservando-se a ultima meia hora para apresentação e discussão, no caso de urgencia, de qualquer proposta ou indicação.

Paragrapho unico. Si, por falta de tempo, não se concluir numa sessão, o debate de qualquer indicação ou proposta, ficará este adiado como materia principal da ordem do dia para a primeira sessão.

Art. 147. A nenhum membro do conselho de instrucção será permittido usar da palavra mais de duas vezes na mesma discussão, exceptuando-se os proponentes de qualquer projecto e os relatores de commissões, que poderão usar della até tres vezes.

Art. 148. Quando o assumpto tratado pelo conselho de instrucção interessar particularmente a algum dos seus membros, a votação far-se-á por escrutinio secreto, prevalecendo, na hypothese de empate, a opinião mais favoravel ao interessado.

Paragrapho unico. Este poderá tomar parte na discussão, se assim entender o conselho; mas não votará, nem assistirá á votação.

Art. 149. O serviço do conselho de instrucção prefere a qualquer outro do estabelecimento.

Art. 150. O conselho administrativo compor-se-á do commandante da Escola como presidente, do fiscal, do ajudante e dos commandantes de companhias.

Paragrapho unico. Comparecem ás sessões do conselho administrativo o secretario, para confecção e leitura das actas, e os intendentes, para prestação de suas contas.

Art. 151. O thesoureiro do conselho será escolhido de accôrdo com o que preceitua o regulamento para o serviço interno dos corpos.

Art. 152. Além do thesoureiro, serão clavicularios do cofre o commandante e o fiscal.

Art. 153. Annualmente, serão pelo conselho administrativo organizadas, para serem submettidas á approvação do Ministro da Guerra as diarias dos alumnos e fixada a etapa das praças em serviço na Escola.

§ 1°. Essas diarias, que comprehenderão as etapas, e as etapas das praças serão recebidas pelo intendente mais graduado, e recolhidas ao cofre do conselho administrativo para occorrer ás despezas do rancho.

§ 2°. Os saldos que se verificarem serão empregados em beneficio da Escola, ou em conforto dos alumnos, ouvido o conselho administrativo.

Art. 154. O conselho administrativo da Escola reger-se-á, no que lhe for applicavel, pelos regulamentos em vigor nos corpos do Exercito.

XI

Da nomeação do pessoal

Art. 155. O commandante, os professores e adjunctos serão nomeados por decreto; os instructores e coadjuvantes praticos, os funccionarios a que se referem as alineas do artigo 106 e as alineas *a*, *b*, *c* e *d* do artigo 108 — serão todos nomeados mediante portaria do Ministro da Guerra, sob proposta do commandante.

§ 1º. Ao commandante compete fazer as nomeações e demissões relativas aos cargos de que trata a alinea *e* do artigo 108, e artigo 109.

§ 2º. Para a nomeação de guarda, exigir-se-á dos candidatos uma prova de habilitação, na qual elles demonstrem que sabem ler e escrever correctamente, e praticar as quatro operações sobre numeros inteiros.

§ 3º. O logar de escripturario será preenchido por promoção de amanuense, e o deste por promoção de auxiliar de escripta, attendendo-se em ambos os casos ao principio de merecimento.

§ 4º. O professor de physica e chimica, o de electrotechnia do curso de engenharia, o de pyrotechnia e o de resistencia, proporão os respectivos preparadores-conservadores ao commandante, que enviará as propostas ao Ministro da Guerra.

§ 5º. As propostas acima deverão recair sobre pessoas de reconhecida competencia pratica, além dos requisitos moraes indispensaveis.

Art. 156. Os instructores serão capitães ou subalternos effectivos do Exercito, que tenham o curso da arma; os coadjuvantes praticos serão subalternos, tambem effectivos do Exercito, e que tenham o curso da arma.

XII

Dos vencimentos

Art. 157. O pessoal civil e militar da Escola, tanto do corpo docente como do administrativo e serviços auxiliares, continuará a perceber os mesmos vencimentos que percebia antes deste regulamento até que o Congresso resolva a respeito.

XIII

Disposições geraes

Art. 158. Os alumnos que adoecerem, serão tratados na enfermaria do estabelecimento, quando a molestia não fôr contagiosa ou de gravidade, casos esses em que baixarão ao Hospital Central do Exercito ou terão permissão para tratar-se em casa de suas familias ou seus representantes.

Art. 159. O alumno só usará o uniforme da escola; uma vez desligado, porém, não poderá mais usal-o.

Art. 160. Os alumnos do curso fundamental terão soldo de 2º sargento, e os dos cursos especiaes das armas o de 1º sargento.

Art. 161. Os inferiores e graduados, ao se matricularem na Escola, perderão os respectivos postos.

Art. 162. Os alumnos terão fardamento constante da tabella annexa a este regulamento.

Art. 163. A Escola Militar terá uma banda de musica que o Governo mandará organizar, sob a direcção de um mestre

de reconhecida competencia; terá igualmente bandas de cornetas, clarins e tabores.

Art. 164. As figuras componentes de todas essas bandas, verificarão praça na Escola.

Art. 165. O commandante, ouvido o conselho administrativo, poderá arbitrar gratificações ao mestre da musica e aos musicos que del.as se tornarem dignos.

Art. 166. A Escola terá o pessoal militar indispensavel para o seu serviço, devendo esse pessoal formar uma companhia directamente subordinada ao estabelecimento.

Paragrapho unico. As praças para essa companhia serão obtidas ou por transferencia dos corpos, ou por alistamento directo.

Art. 167. Concluidos todos os exames finaes da Escola, começarão os exercicios praticos durante quinze dias, obedecendo a programmas previamente organizados pelo conselho de instrucção.

Art. 168. O alumno que, ao concluir o curso especial em que estiver matriculado, fôr reprovado em algumas ou em todas as materias da 5ª e 6ª secções, será immediatamente desligado da Escola, e sómente um anno depois poderá prestar novo exame pratico, em epoca regulamentar, mediante licença do Ministro da Guerra, para então, no caso de ser approvado, poder matricular-se na Escola Pratica do Exercito.

Art. 169. Tres mezes depois da abertura das aulas, haverá, sómente para os alumnos do curso fundamental, *exames de habilitação*, constando de provas escriptas sobre as materias do ensino theorico-pratico que estiverem sendo estudadas, e de accôrdo com as disposições deste regulamento sobre exames finaes.

Paragrapho unico. O alumno que tiver média inferior a 3 nas provas escriptas das aulas em que estiver matriculado, será desligado do estabelecimento, só podendo proseguir nos estudos mediante nova matricula, no anno seguinte ou depois, si ainda estiver nas condições exigidas por este regulamento.

Art. 170. Não poderão servir na Escola, quer á disposição do commandante, quer addidos ás companhias, officiaes ou praças.

Tambem não se permittem ouvintes das aulas.

Art. 171. O alumno que, no anno de tolerancia, deixar de fazer exame, por motivo de molestia, será desligado da Escola, só podendo prestal-o no anno seguinte, na epoca regulamentar, mediante licença do Ministro da Guerra, e por uma vez somente.

Art. 172. O Governo proporcionará ao commandante, fiscal, ajudante e secretario—residencia nas proximidades da escola.

Art. 173. Cada companhia terá 8 sargenteantes, alumnos, os quaes servirão por espaço de 4 mezes, sem prejuizo dos estudos, sendo nomeados pelo commandante da Escola sob proposta do da companhia.

Art. 174. A percepção das gratificações relativas ao tempo de praça cessará somente durante o tempo em que a praça estiver matriculada.

Art. 175. Nenhum alumno poderá ser desarranchado.

Art. 176. O commandante poderá permittir que empregados militares do estabelecimento sejam arranchados com os alumnos, uma vez que contribuam com a importancia da respectiva *diaria*.

Art. 177. A Escola Militar não acceita certificados de exame de nenhuma das materias componentes dos seus cursos.

Art. 178. No ensino theorico-pratico, nenhum docente poderá leccionar a turma de mais de 60 alumnos. Além desse numero, haverá divisão, tendo o professor preferencia para a regencia da 2ª turma; si houver 3ª ou mais, o commandante

designará os docentes para a regencia, respeitados os direitos dos adjunctos nas aulas de descriptiva, topographia e architectura.

Paragrapho unico. O artigo anterior será posto em execução de modo que nenhum docente leccione mais de duas turmas.

Art. 179. Os docentes poderão gozar, com permissão do Governo, o periodo das férias fóra da séde da Escola, sem perda de vencimentos.

Paragrapho unico. Os demais empregados terão direito annualmente, no periodo de férias dos alumnos, a tres semanas de férias. O commandante as concederá por turmas, attendendo ás necessidades do serviço. Dessas tres semanas serão descontados os dias de dispensa do serviço que o empregado já houver gozado durante o anno.

Art. 180. Terminados os trabalhos escolares de cada anno, o commandante mandará apresentar ao chefe do Grande Estado Maior os alumnos em condições de se matricular na Escola Pratica do Exercito.

Paragrapho unico. Essa apresentação deverá ser feita até 25 de março de cada anno.

Art. 181. Nenhum membro do magisterio ou administrativo poderá leccionar, mediante remuneração pecuniaria, aos alumnos da Escola.

Paragrapho unico. Verificada a inobservancia do disposto neste artigo, o commandante suspenderá o delinquente, levando o facto ao conhecimento do Ministro da Guerra.

Art. 182. O Governo poderá fazer neste regulamento as alterações que a pratica for aconselhando, uma vez que lhe não altere as linhas geraes e especialmente o plano de ensino.

XIV

Disposições transitorias

Art. 183. Com relação aos alumnos matriculados pelo regulamento de 1905, nas escolas de Guerra, de Artilharia e Engenharia e de Applicação destas duas armas, observar-se-ão as seguintes disposições:

a) os alumnos que iam estudar o 1º anno da Escola de Guerra, serão matriculados no 1º anno do curso fundamental e seguirão os estudos pelo novo regulamento;

b) os que iam estudar o 2º anno da mesma Escola, irão estudar o 2º anno do referido curso (organizando-se para elles aula especial de calculo e mecanica) e continuarão pelo novo regulamento;

c) os que iam para a Escola de Applicação de Infantaria e Cavallaria, continuarão a estudar pelo presente regulamento, matriculando-se nos cursos especiaes, de accôrdo tanto quanto possivel com o disposto no artigo 63 e seu paragrapho, e frequentando, com os alumnos do 2º anno do curso fundamental, a aula extraordinaria de calculo e mecanica;

d) os matriculados no 1º anno da Escola de Artilharia e Engenharia, proseguirão nos seus estudos, ainda pelo novo regulamento, observando-se o que foi dito para os alumnos de que trata a alinea *c*, sómente com relação aos cursos de artilharia e engenharia;

e) os actuaes alumnos do 2º anno do curso de artilharia, do 2º e 3º annos de engenharia, bem como os da Escola de Applicação de Artilharia e Engenharia, continuarão a estudar pelo regulamento de 1905.

Art. 184. O regulamento de 1905 vigorará para os alumnos de que trata a alinea *e* do artigo anterior, somente até 1916.

Art. 185. Os actuaes 2[os] tenentes e aspirantes que, tendo o curso de infantaria e cavallaria pelo regulamento de 1905, quizerem estudar o de artilharia ou engenharia, só poderão fazel-o pelo novo regulamento, prestanto préviamente exame de calculo e mecanica, na epoca regulamentar.

Paragrapho unico. Está entendido que a disposição acima se refere aos segundos tenentes não alumnos, e aos aspirantes tambem não alumnos, pois a respeito dos que se acham matriculados os artigos 183 e 184 já trataram.

Art. 186. Fica dispensada para a matricula na Escola Militar, neste anno de 1913, a condição de que trata o artigo 54 do respectivo regulamento, visto ter estado suspenso o voluntariado no Exercito no ultimo trimestre de 1912.

Tabella para distribuição de fardamento aos alumnos da Escola Militar

TEMPO DE DURAÇÃO	*Quatro mezes*		*Seis mezes*				*Um anno*								Dois annos	*Tres annos*		
PEÇAS DE FARDAMENTO	Botinas pretas (par)	Botinas amarellas (par)	Blusa de brim kaki	Calças de brim kaki	Capa de brim kaki	Luvas marron de fio de Escossia (par)	Calças de flanella kaki	Calças de panno	Capa de flanella kaki	Gorro de pala	Polainas de brim branco (par)	Polainas de couro amarello (par)	Tunica de flanella kaki	Tunica de panno	Cobertor de lã	Capote de panno	Platinas (par)	Distinctivos (par)
Quantidade.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1

OBSERVAÇÕES

1ª. A distribuição do fardamento acima designado será regulada pelas observações da tabella para os corpos e demais unidades arregimentadas do Exercito em tudo quanto for applicado aos alumnos, sendo a duração contada da data da distribuição, e todas as peças carga do alumno.

2ª. Por occasião da matricula, o alumno receberá as peças de fardamento necessarias para se uniformizar, e, depois do primeiro exame parcial, as demais peças de flanella e panno.

3ª. Os inferiores, musicos e demais praças effectivas da Escola Militar, receberão fardamento de conformidade com a tabella para os corpos e demais unidades arregimentadas do Exercito, como si todas pertencessem á arma de artilharia de posição, e os clarins e soldados conductores como se pertencessem á artilharia a cavallo, substituindo-se o numero do corpo por um castello.

4ª. Além do fardamento consignado nesta tabella, as companhias terão em carga, para serem usadas em 1º e 2º uniformes, as peças de grande gala seguintes: pompom e charlateiras para alumnos; divisas de galão dourado, luvas brancas de algodão, pompom, charlateiras, dragonas e kepi, para praças, com a duração da tabella geral de grande gala.

5ª. O gorro de pala dos alumnos terá um dispositivo para adaptação do pompom.

ESCOLA PRATICA DO EXERCITO

I

Da Escola e seus fins

Artigo 1º. A Escola Pratica do Exercito tem por fim completar e aperfeiçoar, dando-lhes um caracter eminentemente pratico, em todos os sentidos, os conhecimentos das praças que tenham um qualquer dos cursos da Escola Militar, habilitando-as assim para o desempenho das funcções de official em cada uma das quatro armas do Exercito.

Art. 2º. Incumbe ainda á Escola Pratica:

1º, executar as experiencias e trabalhos ordenados pelo Ministerio da Guerra, concernentes ao tiro e ao armamento;

2º, estudar o aperfeiçoamento dos methodos de tiro;

3º, estudar o aperfeiçoamento dos regulamentos tacticos das armas;

4º, estudar os progressos do material de guerra nos paizes limitrophes, acompanhando-lhes o desenvolvimento das idéas sobre o tiro e a tactica.

Art. 3º. Tambem compete á Escola organizar annualmente series de conferencias sobre os assumptos especificados no artigo anterior.

Art. 4º. Todos os alumnos serão internos, e constituirão uma ou mais companhias, sujeitas ao regimen militar.

Art. 5º. Não será permittido, sob hypothese nenhuma, que se matriculem officiaes na Escola Pratica do Exercito.

II

Do plano de ensino

Art. 6º. O ensino na Escola Pratica do Exercito será ministrado em dous periodos, com a seguinte distribuição de materias:

1º PERIODO

(6 mezes: 5 para trabalhos e 1 para exames e visitas)

1º grupo — Estudo pratico das armas portateis e metralhadoras em uso no Exercito nacional e nos das nações limitrophes. Esgrima de espada, florete e baioneta.

2º grupo — Estudo pratico dos regulamentos da infantaria brazileira, relativos a manobras e ao serviço em campanha. Preparo para o commando das diversas unidades da arma. A infantaria em marcha, em estação, no combate; serviço de segurança; material.

3º grupo — Cavallo de guerra; preceitos para a sua escolha, acquisição, treinamento, tratamento e conservação; systemas de remonta. Equitação e esgrima a cavallo.

4º grupo — Estudo pratico dos regulamentos da cavallaria brazileira, relativos a manobras e ao serviço em campanha.

Preparo para o commando das diversas unidades da arma. A cavallaria em marcha, em estação e no combate; cavallaria independente; exploração e serviços de segurança; material.

5º grupo — Estudo pratico do armamento e material de artilharia em uso no Exercito nacional e nos das nações limitrophes. Material de guerra em geral.

6º grupo — Estudo pratico dos regulamentos da artilharia brazileira, relativos a manobras e ao serviço em campanha. Preparo para o commando das diversas unidades da arma. A artilharia em marcha, em estação e no combate; protecção pelas outras armas.

2º PERIODO

(6 mezs: 5 para trabalhos e 1 para exames e visitas)

1º grupo — Topographia e photo-topographia; levantamentos regulares e expeditos; reconhecimentos e explorações militares; reconhecimentos e explorações de terreno para os trabalhos militares de engenharia. Estradas, pontes e viaductos; memorias descriptivas.

2º grupo — Electricidade applicada á guerra; installações; telegraphia, telephonia, photographia e cryptographia. Aerostação militar.

3º grupo — Pratica de tiro. Fortificação; ataque e defeza das praças de guerra e dos entrincheiramentos; minas militares. Trabalhos de guerra, incluindo destruição de vias ferreas, pontes e viaductos.

4º grupo — Ligação das armas. Formação das grandes unidades em pé de guerra; seu funccionamento em campanha; serviços auxiliares do Exercito.

5º grupo — Jogo da guerra.

6º grupo — Escripturação militar completa: redacção de ordens em geral, informações, relatorios, correspondencia official. Pratica dos processos militares.

Em ambos os periodos:

Pratica falada de francez, inglez ou allemão. Natação.

Art. 7º. Todos os alumnos, qualquer que seja o curso, especial que tenha — infantaria, cavallaria, artilharia ou engenharia — é obrigado á frequencia e ao exame dos 12 grupos, afim de que se lhe passe *o attestado de curso*.

Paragrapho unico. Em vista do diposto neste artigo, é indispensavel que o ensino tenha um caracter *absolutamente pratico*, lembrando-se os docentes de que as theorias uteis para a profissão das armas se estudam na Escola Militar.

Art. 8º. Com relação ao ensino dos grupos, tem applicação aqui o estabelecido no artigo 7º do regulamento da Escola Militar, e seu §, bem como a disposição do artigo 11 concernente ás materias da 5ª e 6ª secções da referida Escola.

Art. 9º Cada grupo deve ser ensinado tres vezes por semana, pela manhã e á tarde, por causa da natureza dos trabalhos, excepção feita para o 5º e 6º grupos do 2º periodo, que poderão ser ensinados ao meio-dia, porém tres vezes por semana tambem.

Paragrapho unico. A natação será ensinada duas vezes por semana.

Art. 10. Os instructores procurarão, durante os exercicios, todos os meios para que os alumnos *vejam* na pratica, de modo real, os trabalhos a executar, lançando mão das forças aquarteladas na Escola, dos instrumentos, apparelhos, e mais objectos necessarios ao ensino.

Paragrapho unico. Terão os instructores cuidado em não amortecer o espirito de iniciativa dos alumnos, procurando ao contrario, despertal-o e educal-o com a maior intensidade.

Art. 11. As conferencias a que se refere o artigo 3°, serão feitas annualmente em duas series : uma no primeiro periodo, e outra no segundo, podendo a ellas assistir officiaes do Exercito de todos os postos.

§ 1°. Os themas dessas conferencias serão opportunamente enviados ao chefe do Grande Estado-Maior, para que os examine, podendo modifical-os ou prohibir que delles se trate, caso veja nisso inconveniente.

§ 2°. Nas conferencias, a linguagem não deverá ferir de leve siquer os preceitos da bôa disciplina e da bôa educação militar, e tão pouco susceptibilidades de nações estrangeiras.

Art. 12. Completarão a instrucção dos alumnos visitas a estabelecimentos e obras militares, a navios de guerra e estabecimentos navaes.

III

Dos exames

Art. 13. Haverá duas épocas de exames na Escola Pratica do Exercito : uma em setembro, para o primeiro periodo ; outra em março, para o segundo.

Art. 14. As provas serão de tres especies : oraes, pratico-oraes e praticas.

Paragrapho unico. As oraes serão para as linguas ; as praticas para o tiro, esgrima e natação ; as pratico-oraes para todas as outras materias dos grupos.

Art. 15. Não haverá pontos para exames, devendo a arguição constar do que fôr essencial para dar a medida do aproveitamento do alumno.

Art. 16. Cada prova durará, no maximo, uma hora, não podendo ser examinados mais de seis alumnos por dia.

Paragrapho unico. A disposição anterior não se applica ao exame de natação, no qual poderão entrar muitos alumnos por dia, não havendo tambem necessidade de attingir o maximo de tempo estabelecido.

Art. 17. Os exames serão por grupos, constando de uma parte pratico-oral e de outra pratica, naquelles que tenham materia para isso, como o 1° e 3° do 1° periodo, e o 3° do 2°.

§ 1°. O exame de natação só será feito no segundo periodo, depois de terminados os exames de todos os grupos.

§ 2°. Os ultimos exames da Escola serão os da pratica falada das linguas estrangeiras, feitos para cada lingua separadamente, e nos quaes se dará destaque á conversação sobre a technologia militar.

§ 3°. Para os exames de linguas, o Ministro da Guerra ordenará que os professores dellas na Escola Militar se apresentem ao commando da Escola Pratica, afim de, juntos aos desta, constituirem as commissões examinadoras.

Art. 18. O grau de approvação em cada grupo, em cada lingua e em natação, será dado pela média entre a conta de anno e a nota do exame, conta de anno que será apresentada pelo instructor ou professor á secretaria, no mesmo dia em que se encerrarem os trabalhos do periodo, applicando-se aqui o estabelecido no artigo 13 do regulamento da Escola Militar.

Art. 19. As sessões do conselho de instrucção para tratar dos exames serão no primeiro dia util de setembro, e no primeiro dia util de março, designando ahi o commandante as commissões

examinadoras, e determinando a ordem a seguir nos exames, tendo sempre em vista que os docentes devem examinar as materias que ensinarem, além de outras para que forem designados, salvo o caso de impedimento *por molestia*, comprovada mediante parte de doente devidamente attestada.

Art. 20. Os exames, exceptuados os das linguas, devem realizar-se sempre nos locaes dos exercicios, escolhendo o commandante as horas mais proprias para elles.

Art. 21. Nenhum alumno poderá estudar o 2° periodo sem que tenha exame de todos os grupos do primeiro.

Art. 22. Quanto ao mais sobre a regulamentação dos exames, têm applicação aqui, apenas com ligeiras modificações oriundas da organização da Escola Pratica, as disposições dos seguintes artigos do regulamento da Escola Militar: 33, 35, 42, 43 e seus § § ; 44, 45, 46, 47, 48, 51, 52 e 53.

IV

Das matriculas

Art. 23. As matriculas na Escola Pratica do Exercito serão por transferencia dos alumnos que terminarem os esudos da Escola Militar, de conformidade com o artigo 180 do regulamento desta ultima, e seu paragrapho.

V

Do tempo lectivo e da frequencia

Art. 24. O tempo lectivo começará no primeiro dia util de abril, encerrando-se no ultimo dia util de março do anno seguinte.

§ 1°. Será esse tempo dividido em dous periodos, de seis mezes cada um: de abril a setembro, inclusive, e de outubro a março, inclusive.

§ 2°. O ensino será ministrado nos primeiros cinco mezes de cada periodo, sendo o ultimo mez consagrado a exame e visitas a estabelecimentos e obras militares, navios de guerra e estabelecimentos navaes.

Art. 25. Têm applicação aqui as disposições dos artigos 67, 68, 69, 70, 71, 72 e 73, do regulamento da Escola Militar.

VI

Do systema disciplinar; penas e recompensas

Art. 26. Têm applicação á Escola Pratica do Exercito os artigos do regulamento da Escola Militar, desde o de n. 74 até ao de n. 93, inclusive.

Art. 27. O alumno reprovado em um dos periodos, será immediatamente desligado da Escola, podendo, um anno depois, mediante licença do Ministro da Guerra, fazer exame, na época regulamentar, do grupo ou grupos da materia ou materias em que se deu a reprovação, e, uma vez approvado, ser de novo matriculado para estudar o 2° periodo, si a reprovação foi no primeiro.

Paragrapho unico. Si nesses segundos exames, o alumno fôr de novo reprovado, não poderá fazer outro em tempo nenhum, perdendo todo o direito ao curso da arma.

Art. 28. No caso do alumno perder o anno como incurso no artigo 69 ou no 73 do regulamento da Escola Militar, artigos esses que, no capitulo anterior, foram applicados á Escola Pratica do Exercito, o Ministro da Guerra poderá conceder licença para que elle, no anno seguinte, de novo se matricule.

Paragrapho unico. Incorrendo novamente em um dos citados artigos, ou sendo reprovado em qualquer materia, não poderá matricular-se mais, nem fazer novo exame, perdendo todo o direito ao curso da arma.

Art. 29. Deve ter-se particularmente em vista que, si o alumno incorrer num dos mencionados artigos 69 e 73 depois de approvado nos exames do primeiro periodo, não perderá esses exames, mas tambem, no anno seguinte, só poderá matricular-se ao começarem os trabalhos do segundo periodo.

Art. 30. Terminados todos os trabalhos escolares de cada anno, a secretaria da Escola organizará a lista geral dos alumnos de cada arma que concluiram o curso, segundo a ordem de merecimento, servindo para isso a somma total dos graus de approvações de *todas* as materias da Escola Militar, e de *todos* os grupos e materias da Escola Pratica.

Paragrapho unico. Em cada arma, o primeiro alumno terá menção honrosa nos boletins da Escola e Grande Estado Maior do Exercito, podendo, outrosim, o Governo mandal-o a um dos paizes da Europa ou aos Estados Unidos da America do Norte afim de aperfeiçoar-se nas materias que elle proprio escolher, dentre as que fizerem parte dos estudos propriamente *militares* do seu curso.

VII

Do material de ensino e dependencias da Escola

Art. 31. Haverá na Escola Pratica do Exercito o material e dependencias de que tratam, para a Escola Militar, os numeros 1, 2, 6, 9, 13, 14, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22 e 23 do artigo 94 do regulamento desta ultima.

Art. 32. Têm ainda applicação aqui as disposições dos artigos 93 e 96 daquelle regulamento.

Art. 33. A Escola Pratica do Exercito terá mais:

1º, um gabinete de photographia;

2º, um parque de aerostação;

3º, material para os exercicios de natação.

VIII

Do pessoal docente

Art. 34. Haverá na Escola Pratica do Exercito o seguinte pessoal docente: 3 professores, 13 instructores e 13 coadjuvantes praticos, assim distribuidos:

1 professor para cada lingua;

1 instructor e 1 coadjuvante pratico para cada grupo;

1 instructor e 1 coadjuvante pratico para natação.

Paragrapho unico. Além do pessoal acima, haverá mais um preparador-conservador para o gabinete de photographia.

Art. 35. Com relação aos deveres dos professores, instructores, coadjuvantes praticos e do preparador-conservador, ter-se-ão em vista as disposições dos artigos 98, 101, e seu §, 102, 103 e 104 do regulamento da Escola Militar, accrescendo que na Escola Pratica do Exercito os instructores tambem devem interrogar os alumnos durante os exercicios, procurando conhecer-lhes a intelligencia, o interesse pelos trabalhos, o amor á profissão, o espirito de iniciativa, de modo que as contas de anno correspondam ao merecimento real de cada um.

IX

Da administração

Art. 36. O pessoal da administração da Escola Pratica do Exercito, bem como dos serviços auxiliares, é o mesmo que o da Escola Militar, com as seguintes reducções:

a) um escripturario, em vez de dous;

b) dous amanuenses, em vez de quatro;

c) dous auxiliares de escripta, em vez de quatro;

d) quatro guardas, em vez de dez;

e) dous continuos, em vez de quatro.

Paragrapho unico. As obrigações de todo esse pessoal são as mesmas especificadas no capitulo IX do regulamento da Escola Militar.

Art. 37. O commandante da Escola Pratica poderá ser tenente-coronel, tendo no minimo o curso de artilharia; o fiscal deverá ser sempre major, nas mesmas condições.

Art. 38. Haverá a mais na Escola Pratica o pessoal necessario para o parque de aerostação, com obrigações que o commandante determinará.

X

Do conselho de instrucção e do conselho administrativo

Art. 39. Com relação ao conselho de instrucção, que se comporá dos professores e instructores, e ao conselho administrativo, tem applicação á Escola Pratica do Exercito o que se acha estabelecido no capitulo X do regulamento da Escola Militar, com as pequenas differenças oriundas da organização da primeira.

XI

Da nomeação do pessoal

Art. 40. Applicar-se-á á Escola Pratica do Exercito a parte que lhe convem do artigo 155 e §§ 1º, 2º e 3º do regulamento da Escola Militar.

Art. 41. O instructor do 2º grupo do 2º periodo proporá o preparador-conservador do gabinete de photographia, sendo a proposta, que deverá recair sobre pessoa com os requisitos indispensaveis, entregue ao commandante, que a enviará ao Ministro da Guerra.

Art. 42. Têm applicação á Escola Pratica as disposições do artigo 156 do regulamento da Escola Militar, e seu paragrapho.

Art. 43. Os instructores serão capitães effectivos do Exercito, e os coadjuvantes praticos subalternos, tambem effectivos do Exercito, devendo uns e outros ter o curso da arma.

§ 1º. Os docentes do primeiro periodo devem ser: de infantaria para o 1º e 2º grupos, de cavallaria para o 3º e 4º, de artilharia para o 5º e 6º.

§ 2º. Os docentes do 2º periodo devem ser: de engenharia para o 1º e 2º grupos, de artilharia para o 3º e 4º, podendo ser de qualquer arma para o 5º e 6º grupos.

§ 3º. Os professores de linguas, o instructor e o coadjuvante de natação tambem podem ser de qualquer arma, comtanto que tenham o respectivo curso.

XII

Dos vencimentos

Art. 44. O pessoal civil e militar da Escola, tanto do corpo docente como de administração e serviços auxiliares, perceberá os mesmos vencimentos que percebe o da Escola Militar.

XIII

Disposições geraes

Art. 45. Têm applicação á Escola Pratica do Exercito as disposições dos seguintes artigos do regulamento da Escola Militar: 158, 159, 160, 161, 162, 170, 172, 174, 175, 176 e 182.

Art. 46. Os alumnos da Escola Pratica perceberão soldo de 1º sargento, exceptuados os aspirantes.

Art. 47. Aquartelará na Escola a seguinte força, directamente subordinada a ella:

a) uma companhia de infantaria;

b) uma bateria de artilharia de campanha;

c) um pelotão de cavallaria;

d) um pelotão de engenharia;

e) uma secção de metralhadoras.

Art. 48. O commandante designará os instructores que deverão acompanhar os alumnos nas visitas de instrucção.

Art. 49. As conferencias do primeiro periodo serão feitas por instructores do segundo, e as deste por instructores daquelles, designados todos pelo commandante.

Paragrapho unico. Tambem para as experiencias, trabalhos e estudos a que se refere o artigo 2º, o commandante procurará sempre designar instructores do periodo que não estiver funccionando.

Art. 50. Attendendo a que os cursos de artilharia e engenharia têm mais um anno de estudo do que os outros dous, serão declarados aspirantes, com os alumnos de infantaria e cavallaria que concluirem o curso da Escola Pratica, os de artilharia e engenharia que o forem iniciar, só podendo aquelles ser promovidos a segundo tenente um anno depois de declarados aspirantes, emquanto que os de artilharia e engenharia poderão ter promoção logo que completem o curso da Escola Pratica.

Art. 51. A declaração de aspirante será feita no boletim da Escola, e *sempre* no primeiro dia util de abril, assim como a *declaração do curso*.

Art. 52. Em cada anno, a promoção dos aspirantes a segundo tenente será feita por ordem de merecimento intellectual, só podendo ser promovidos os de uma turma depois de promovidos todos os da turma anterior.

Paragrapho unico. O merecimento intellectual é dado aqui pela somma total dos graus de approvação do alumno em todas as materias da Escola Militar e da Escola Pratica.

Art. 53. Ao alumno que terminar o curso da Escola Pratica, será conferido o *attestado do curso da arma*, segundo o modelo junto a este regulamento.

XVI

Disposições transitorias

Art. 54. Como consequencias das disposições transitorias contidas nos artigos 183, 184 e 185 do regulamento da Escola Militar, poderão matricular-se na Escola Pratica do Exercito os candidatos enviados pela primeira, e incluidos nas referidas disposições.

Art. 55. Emquanto a Escola Pratica funccionar annexa á Militar, o commando de ambas será exercido por um mesmo official.

ESCOLA PRATICA DO EXERCITO

ATTESTADO DE CURSO D'ARMA

O Sr. ....

nascido em .... *a* ....

de .... *de* .... *filho de* ....,

tem o curso d'arma de .... *pelo regulamento*

de .... *de* .... *de 19* .... *tendo sido*

approvado, nesta Escola e na Militar, com distincção

em .... *exames,* plenamente *em* ...., *e* simplesmente *em* ...., *num total de* .... *exames.*

Rio de Janeiro, ... *de* .... *de 19* .....

O Commandante: ....

O Secretario: ....

ESCOLA DE ESTADO MAIOR

I

Da Escola e seus fins

Artigo 1o. A Escola de Estado Maior é um externato destinado a proporcionar aos officiaes effectivos dos tres primeiros postos do Exercito, com o curso d'arma, a instrucção militar que os habilite para o *serviço de estado maior*.

Paragrapho unico. A Escola de Estado Maior, que é um instituto de altos estudos militares, fica sob a immediata inspecção technica do chefe do Grande Estado Maior do Exercito.

II

Do plano de ensino

Art. 2o. O ensino na Escola de Estado Maior será ministrado em dous annos, com a seguinte distribuição de materias:

1o ANNO

a) Ensino theorico-pratico

1a aula — Geographia militar, especialmente da America do Sul; leituras de cartas; estatistica militar.

2a aula — Tactica applicada, especialmente ás grandes unidades; estudo da fortificação em suas relações com a tactica e a estrategia.

3a aula — Communicações militares (viação ferrea, aerostação, telegraphia, telephonia, etc.); applicações da electricidade á guerra, na vigilancia, no ataque e na defesa.

4a aula — Serviço de administração militar; material correspondente; tactica dos abastecimentos.

5a aula — Hygiene militar; serviço de saude nos exercitos.

b) Ensino pratico

Pratica falada de francez e inglez ou allemão.

Jogo da guerra, topographia, telegraphia, telephonia, photographia e equitação.

2o ANNO

a) Ensino theorico-pratico

1a aula — Geodesia, precedida dos indispensaveis *praticos* de astronomia.

2a aula — Cartas geographicas; seu desenho; systemas de projecções nellas usados; cópia, reducção e ampliações das mesmas; applicações militares da photographia.

3ª aula — Direito internacional, especialmente a parte applicada á guerra; conhecimentos essenciaes de economia politica.

4ª aula — Estrategia (illustrada com a analyse das principaes campanhas em que tem tido parte o Brazil e os paizes sul-americanos, e exemplificada com as mais notaveis dos tempos antigos e modernos).

5ª aula — Serviço de estado-maior; estudo completo da organização dos exercitos sul-americanos.

b) Ensino pratico

Pratica falada de francez e inglez ou allemão.

Jogo da guerra, topographia, telegraphia, telephonia, photographia e equitação.

Art. 3º. No que diz respeito aos programmas de ensino e ao modo de os executar, têm applicação aqui as disposições dos artigos 6º, 7º e seu § 8º, 9º, 10 e 11 do regulamento da Escola Militar, com as omissões e modificações reclamadas pela organização da Escola de Estado Maior.

III

Dos exames

Art. 4º. Têm applicação aqui as disposições dos seguintes artigos do regulamento da Escola Militar: 13, 14 e seus paraphos, 15 e seu paragrapho, 18 e seu paragrapho, 20 e seus paragraphos 21, 22, 23, 24, 25, 26, 28, 29, 30; 31 e seu paragrapho, 32, 33, 34, 35, 41, 42, 43 e seus paragraphos, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52 e 53.

Art. 5º. Haverá exames finaes para todas as materias ensinadas na Escola de Estado Maior, sendo os das linguas estrangeiras e os das outras materias de ensino pratico feitos no segundo anno, ao terminar o alumno o curso.

Art. 6º. As provas serão de cinco especies: escriptas, oraes, pratico-oraes, graphicas e praticas.

§ 1º. Haverá provas escriptas e oraes para os exames das aulas, exceptuando a 2ª do segundo anno, que terá somente prova graphica.

§ 2º. Os exames de linguas estrangeiras constarão sómente de provas oraes.

§ 3º. Terão unicamente provas pratico-oraes os exames das materias do ensino pratico, menos as linguas e a equitação e exame desta ultima, constando somente de prova pratica.

Art. 7º. A's provas graphicas tem applicação o que ficou estabelecido sobre provas escriptas nos artigos de 20 a 26 do regulamento da Escola Militar. Para essas provas graphicas, a commissão examinadora formulará, na occasião, questões que possam dar a medida do aproveitamento dos alumnos.

Art. 8º. As provas oraes das linguas estrangeiras serão feitas para cada lingua separadamente, e nellas se dará destaque á conversação sobre a technologia militar.

Paragrapho unico. Para esses exames de linguas, o Ministro da Guerra ordenará que os professores dellas na Escola Pratica do Exercito se apresentem ao commando da Escola de Estado Maior, afim de, juntos aos destas, constituirem as commissões examinadoras.

Art. 9º. Nas provas pratico-oraes, a arguição deverá versar sobre os principaes pontos ensinados pelos instructores nos exercicios.

Art. 10. As provas pratico-oraes e as praticas durarão, no maximo, *meia hora* para cada alumno, sendo o grau dellas a média dos graus conferidos pelos examinadores.

Art. 11. Emquanto se estiverem realizando os exames oraes, a commissão examinadora da 2ª aula do 2º anno irá á Escola, em dias alternados, afim de julgar as provas graphicas dos alumnos, ás quaes se applicará o exposto no paragrapho unico do artigo 31 do regulamento da Escola Militar.

Paragrapho unico. O presidente da commissão examinadora requisitará á secretaria da Escola, em cada dia de reunião da commissão, as provas graphicas que devam ser julgadas.

IV

Das matriculas

Art. 12. Para a matricula na Escola de Estado Maior, deverá o candidato, além de licença do Ministro da Guerra, satisfazer ás seguintes condições ;

1º, ter o curso da arma ;

2º, ter sido approvado, em qualquer instituto militar de ensino, em exame de geometria analytica, calculo transcendente e mecanica racional ;

3º, ter sido approvado em concurso que versará sobre :

a) pratica do serviço de sua arma ;

b) administração e legislação militar ;

c) themas tacticos, sendo o programma desse concurso organizado pelo conselho de instrucção e publicado no boletim do Grande Estado Maior, depois de approvado pelo Ministro da Guerra, ouvido préviamente o chefe do Grande Estado Maior, e devendo a publicação ser feita com um anno de antecedencia.

§ 1º. O concurso terá logar nas sédes das inspecções e será feito perante uma commissão fiscalizadora, constituida pelo inspector da região como presidente, e pelos officiaes de serviço de estado maior da mesma região.

§ 2º. O julgamento das provas será feito por uma commissão composta dos chefes das secções do Grande Estado Maior sob a presidencia do chefe deste, e publicado no boletim acima referido.

§ 3º. As instrucções para o concurso serão organizadas pelo chefe do Grande Estado Maior, e submettidas á approvação do Ministerio da Guerra.

Art. 13. Só poderão matricular-se na Escola de Estado Maior os officiaes que, satisfazendo todas as outras condições deste regulamento, não tenham notas que os desabonem, e que, na qualidade de officiaes, tenham servido pelo menos dous annos arregimentados.

Art. 14. O concurso só será valido para a matricula na Escola de Estado Maior no anno para o qual tiver elle sido prestado.

Art. 15. Os requerimentos de matricula serão dirigidos ao Ministro da Guerra, e apresentados á secretaria da Escola até 31 de janeiro de cada anno.

Art. 16. Tem applicação aqui o disposto no artigo 56 do regulamento da Escola Militar.

Art. 17. Si o candidato, tendo o curso de sua arma, não tiver entretanto, exames de geometria analytica, calculo transcendente e mecanica racional, poderá prestal-os na propria Escola de Estado Maior, no mez de março, de accôrdo com os programmas da Escola Militar.

Paragrapho unico. Esses exames serão feitos de duas vezes : 1ª, geometria analytica e calculo transcendente ; 2ª, me-

canica racional, e obedecerão ao que está estabelecido no regulamento da Escola Militar.

Art. 18. O numero de alumnos a matricular será fixado annualmente pelo Ministerio da Guerra, de accôrdo com as necessidades do Exercito.

Paragrapho unico. As matriculas serão feitas *de rigoroso accôrdo com o merecimento revelado no concurso.*

V

Do tempo lectivo e da frequencia

Art. 19. Tem aqui applicação o artigo 66 do regulamento da Escola Militar.

Art. 20. Os mezes de dezembro, janeiro, fevereiro e março serão consagrados aos exames, exercicios praticos sobre as materias leccionadas, ás férias e á admissão dos candidatos á matricula.

Art. 21. Quanto ao mais sobre tempo lectivo e frequencia, applicam-se á Escola de Estado Maior as disposições dos seguintes artigos do regulamento da Escola Militar: 65, 66, 67, 68 69, 70, 71, 72 e 73.

VI

Do systema disciplinar; penas e recompensas

Art. 22. Têm applicação aqui todos os artigos do capitulo VI do regulamento da Escola Militar.

Art. 23. Terminados todos os trabalhos do anno lectivo, a secretaria organizará uma lista dos alumnos que concluiram o curso da Escola, segundo a ordem decrescente da somma total dos graus de approvação em todas as materias do ensino theorico-pratico e do ensino pratico.

Paragrapho unico. Os tres primeiros desta lista terão menção honrosa no boletim da Escola, podendo o Governo mandal-os estudar no estrangeiro assumptos de sua profissão.

VII

Do material de ensino e dependencias da Escola

Art. 24. Para que o ensino seja ministrado com o necessario desenvolvimento em todas as suas partes, haverá na Escola de Estado Maior:

1°, uma bibliotheca contendo livros, revistas, collecção de leis e regulamentos, e quaesquer publicações de importancia militar;

2°, material para o ensino de desenho;

3°, gabinete de electrotechnia militar;

4°, gabinete de photographia;

5°, instrumentos e material para os trabalhos de potographia;

6°, material de campanha para uma via férrea, uma linha telegraphia e uma linha telephonica;

7°, sala para os estudos da geographia militar, da tactica e da estrategia, onde se reunam cartas, mappas, plantas, descripções, dados estatisticos e memorias, muito especialmente sobre a America do Sul;

8°, cavallos para os exercicios de equitação;

9°, peças de arreiamento e penso dos animaes.

Art. 25. Tem aqui applicação o artigo 96 do regulamento da Escola Militar.

VIII

Do pessoal docente

Art. 26. O pessoal docente da Escola de Estado Maior constará de 13 professores, um adjuncto e cinco instructores, assim distribuidos:

1 professor para cada uma dos dez aulas dos dous annos de curso, e um para cada uma das linguas estrangeiras;

O adjuncto para a 2ª aula do segundo anno, applicando-se a elle o que ficou estabelecido para os adjunctos da Escola Militar, no artigo 97 do respectivo regulamento;

1 instructor para telegraphia e telephonia e um para cada uma das outras quatro materias do ensino pratico.

Paragrapho unico. Além do pessoal acima, haverá na Escola dous preparadores-conservadores: um para o gabinete de electrochnia-militar e um para o de photographia.

Art. 27. Aos professores, ao adjuncto, aos instructores e aos preparadores-conservadores têm applicação os dispositivos dos artigos 98, 99, 100, 101, 103 e 104 do regulamento da Escola Militar.

Art. 28. O professor da segunda aula do segundo anno será substituido, em suas faltas e impedimentos, pelo seu adjuncto; os outros, por quem o commandante designar.

IX

Da administração

Art. 29. O commandante da Escola de Estado Maior será general de brigada ou coronel, devendo um ou outro ser official effectivo do Exercito, e ter o curso de estado maior.

Art. 30. Haverá mais o seguinte pessoal:

a) um fiscal, tenente-coronel ou major;
b) um ajudante, capitão;
c) um secretario, capitão;
d) um ajudante de ordens, subalterno;
e) um escripturario;
f) quatro amanuenses;
g) um bibliothecario;
h) um intendente, subalterno;
i) um porteiro;
j) cinco guardas;
k) um continuo;
l) um feitor;
m) serventes necessarios ao serviço da Escola, a juizo do commandante.

Art. 31. Os officiaes a que se referem as alineas *a*, *b* e *c* do artigo precedente, deverão ter o curso de estado-maior; do que trata a alinea *d*, será de livre escolha do commandante.

Art. 32. Para as obrigações do commandante e do pessoal de que falam as treze alineas acima (de *a* até *m*,), ver o regulamento da Escola Militar em seus artigos de numeros 111 a 125, 127 a 131, e o 133, attendendo a que a Escola de Estado-Maior não tem sub-secretario, e só tem um intendente, cabendo a este todo o serviço de intendencia, e ao secretario a totalidade do serviço de secretaria, auxiliado pelo respectivo pessoal.

Art. 33. A Escola de Estado-Maior terá, para o seu serviço clinico, um medico, directamente subordinado a ella, cabendo-lhe, dentre as obrigações enunciadas no artigo 135 do regulamento da Escola Militar, as que se coadunarem com a organização da primeira.

X.

Do conselho de instrucção

Art. 34. Ao conselho de instrucção têm applicação as disposições dos artigos 140 e seus §§, 141, 142, 143, 144, 145, 146 e seu §, 147, 148 e seu § e 149, do regulamento da Escola Militar.

XI

Da nomeação do pessoal

Art. 35. O commandante, os professores e os adjunctos serão nomeados por decreto; os instructores, o medico, e os funccionarios a que se referem os alineas *a*, *b*, *c*, *d*, *e*, *f*, *g*, *h* e *i* do artigo 30, mediante portaria do Ministro da Guerra, sob proposta do commandante.

§ 1º. Ao commandante compete fazer as nomeações e demissões relativas aos cargos a que se referem as alineas *j*, *k*, *l* e *m* do mesmo artigo.

§ 2º. Para as nomeações de guardas exigir-se-á dos candidatos uma prova de habilitação, na qual elles demonstrem que sabem lêr e escrever correctamente e praticar as quatro operações sobre numeros inteiros.

§ 3º. O logar de escripturario será preenchido por promoção de amanuense, attendendo-se ao principio de merecimento.

§ 4º. Os preparadores-conservadores serão nomeados mediante portaria do Ministro da Guerra, sob proposta do commandante.

Art. 36. Os instructores serão capitães effectivos do Exercito que tenham o curso da arma.

Art. 37. Além das condições exigidas para os logares de professor e adjuncto, deve addicionar-se a de serem os candidatos officiaes *effectivos* do Exercito.

XII

Dos vencimentos

Art. 38. O pessoal civil e militar da Escola, tanto do corpo docente como do administrativo e serviços auxiliares, continuará a perceber os mesmos vencimentos que percebia antes deste regulamento.

XIII

Disposições geraes

Art. 39. Terminados todos os trabalhos do anno lectivo, começará, para os alumnos que terminaram o curso, o periodo de *pratica pura*, comprehendendo trabalhos praticos diversos e viagem de estado maior, especialmente ás fronteiras.

§ 1º. Este periodo de pratica terá inicio no primeiro dia util de abril, devendo os trabalhos e viagem terminar no ultimo dia util de setembro.

§ 2º. O mez de outubro será para entrega dos relatorios dos alumnos, seguindo-se o julgamento e a classificação, para então, no caso de ser approvado nessa ultima prova de sua applicação e seu aproveitamento, ter o alumno o *attestado de curso*, de accôrdo com o modelo junto a este regulamento.

Art. 40. O alumno que, por motivo de molestia devidamente justificada, não poder fazer o periodo de pratica logo em se-

guida á terminação dos estudos, poderá fazel-o no anno seguinte, mediante licença do Ministro da Guerra, concedendo-se o mesmo favor ao alumno reprovado no referido periodo.

Paragrapho unico. Havendo segundo impedimento ou segunda reprovação, o favor acima referido não será outra vez concedido.

Art. 41. A Escola terá o numero de praças necessarias para o serviço de ordenança, bem como uma guarda.

Art. 42. O alumno que fôr reprovado em uma ou mais disciplinas do ensino pratico, será immediatamente desligado do estabelecimento, e somente um anno depois poderá prestar, na epoca regulamentar, novo exame, precedendo licença do Ministro da Guerra, para então, no caso de approvado, fazer o periodo de pratica.

Art. 43. O alumno reprovado em uma ou mais disciplinas do ensino theorico-pratico, poderá tambem, um anno depois, mediante licença do Ministro da Guerra, fazer novo exame na epoca regulamentar, para então, no caso de ser approvado, proseguir nos estudos.

Art. 44. Os favores dos artigos anteriores serão concedidos *uma vez*, perdendo o alumno, caso seja reprovado segunda vez, todo direito ao curso.

Art. 45. Tres mezes depois da abertura das aulas, haverá, para o 1º e 2º anno, *exames de habilitação*, de accôrdo com o estabelecido no artigo 11 do regulamento da Escola Militar e seu §.

Art. 46. Tem aqui applicação o estabelecido nos artigos 172, 178, 179 e seu § e 182 do mesmo regulamento.

Art. 47. Terminado o julgamento dos relatorios, feita a classificação e passados os attestados do curso, o commandante mandará apresentar os alumnos que concluiram os trabalhos ao chefe do Grande Estado-Maior, que os apresentará ao Ministro da Guerra.

XIV

Disposições transitorias

Art. 48. Com relação aos alumnos matriculados pelo regulamento de 1905, o commandante da Escola providenciará para que as equiparações se façam do melhor modo possivel, e de maneira que o antigo regulamento só tenha vigor, para esses alumnos, durante o anno de 1913.

Paragrapho unico. Para isso, o commandante poderá permittir que os alumnos que iam estudar o 2º periodo pelo regulamento de 1905, se matriculem no 2º anno do actual, frequentando a quarta aula do primeiro anno, e dará outras providencias que julgar necessarias.

ESCOLA DE ESTADO MAIOR

ATTESTADO DE CURSO

O Sr...

nascido em..*, a*..................................

de 19..........*, filho de*..*,*

tem o curso de Estado Maior pelo regulamento de..........

.................................*de 19*............*, tendo sido approvado com*

distincção *em*.............. *exames,* plenamente *em*................*,*

simplesmente *em*..............*, núm total de*...............*exames.*

Rio de Janeiro,..........*de*...............................*de 19*.....

O Commandante :...

O Secretario :...

DISPOSIÇÕES FINAES

Artigo. 1º. As disposições deste capitulo são communs aos institutos militares de ensino a que se referem as alineas *b*, *c*, *d* e *e* das «Disposições Fundamentaes».

Art. 2º. Os cargos do corpo docente, excepção dos professores de linguas, quando estrangeiros, instructores, mestres e seus respectivos coadjuvantes, serão providos por commissão periodica de cinco annos, respeitados, de accôrdo com a lei, os direitos inherentes aos professores vitalicios.

Art. 3º. A continuação do docente no respectivo cargo, terminado o periodo a que se refere o artigo anterior, só poderá ter logar se isso consultar os interesses do Exercito e do ensino, a juizo do Governo.

Art. 4º. Para a composição do corpo docente de cada um dos estabelecimentos de que trata o artigo 1º deste capitulo, o Governo lançará mão :

a) dos docentes em disponibilidade cujas cadeiras são restabelecidas pelo presente regulamento, ou daquelles que acceitarem a regencia de alguma das disciplinas recemcreadas ;

b) dos docentes vitalicios em exercicio nos diversos institutos de ensino ;

c) daquelles que, não sendo vitalicios, por não terem sido as suas nomeações precedidas de concurso nem haver na legislação vigente disposição que, a esse respeito, a elles, explicitamente, se refira, estão, entretanto, nos institutos militares de ensino, dando cabal desempenho, a juizo do Governo, á commissão que no magisterio lhes foi confiada ;

d) de officiaes do Exercito ou da Armada e de civis que possuam os requisitos indispensaveis, caso os docentes a que se referem as alineas *a*, *b* e *e* deste artigo não bastem para o provimento de todos os cargos ;

e) de estrangeiros (francezes, inglezes ou allemães), tambem nas condições da alinea anterior, para o ensino pratico das linguas faladas nos seus respectivos paizes.

Art. 5º. Nos estabelecimentos a que se referem as alineas *c* e *d* das «Disposições Fundamentaes» a regencia das cadeiras de assumpto profissional militar só será confiada a officiaes do Exercito que possuam os requisitos indispensaveis.

Art. 6º. Os docentes estrangeiros de que trata a alinea *e* do artigo 4º terão vencimentos fixados pelo Governo, mediante prévio ajuste.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1913 — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

F

PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO

(DIRECÇÃO DE EXPEDIENTE)

EMPREGADOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA GUERRA

DIRECÇÃO DE EXPEDIENTE

DIRECTOR

Coronel grad. Francisco José Alvares da Fonseca — 1909 — out. 7

(Serviu na Repartição Fiscal da Guerra, de 7 de jan. de 1873 a 31 de jan. de 1874, como addido, e na Secretaria, na mesma qualidade, dessa data a 12 de maio seguinte, em que foi nomeado praticante; amanuense, 2° official e 1°, até 27 de dez. de 1897, em que foi nomeado chefe de secção. Nomeado director geral da Contabilidade da Guerra em 16 de agosto de 1907. Transferido para igual cargo na Secretaria de Estado em 7 de out. de 1909.)

CHEFES DE SECÇÃO

Ten.-cor. grad. Manoel Fernandes Machado — 1905 — out. 11.

(Serviu no Commando Geral de Artilharia, como amanuense, de 19 de julho de 1873 a 23 de março de 1874; praticante da Repartição Fiscal da Guerra, desta data a 30 de dez. de 1878, tendo sido nomeado praticante da Secretaria em 27 deste mez e anno; amanuense, 2° official e 1° até 11 de out. de 1905, em que foi nomeado chefe de secção.)

Ten.-cor. grad. Bel. Prudencio Cotegipe Milanez.............................. 1907 — nov. 26.

(Nomeado amanuense a 20 de jan. de 1891, tomou posse em 29; 2° official e 1° até 26 de nov. de 1907, em que foi nomeado chefe de secção.)

PRIMEIROS OFFICIAES

Major grad. Alfredo Carneiro de Barros e Azevedo........................... 1899—fev. 10.
(Serviu como addido de 4 de dez. de 1873 a 28 de dez. de 1874, em que foi nomeado praticante, e como amanuense e 2° official até 10 de fev. de 1899, em que foi promovido a 1° official.)

Major grad. Wenceslão de Oliveira Bello...... 1902—out. 17.
(Serviu como amanuense do Arsenal de Guerra da Côrte, de 18 de abril de 1884 a 9 de maio de 1890, com exercicio na Secretaria como addido, até ser nomeado amanuense nesta ultima data; 2° official até 17 de out. de 1902, em que foi promovido a 1° official.)

Major grad. Bel. Valeriano Cezar de Lima.... 1907—nov. 26.
(Serviu no Arsenal de Guerra da Côrte, como escrevente de 2ª classe, de 12 de jan. de 1888 a 13 de junho de 1889; amanuense da Secretaria da Policia, de 3 de março de 1890 a 24 de abril de 1891, em que foi nomeado amanuense da Secretaria da Guerra; 2° official até 26 de nov. de 1907, em que foi promovido a 1° official.)

Major grad. Laurenio Lago................ 1909—fev. 11.
(Serviu na Estrada de Ferro Central do Brazil, como praticante extranumerario, praticante e amanuense, de 11 de abril de 1889 a 10 de março de 1895. Nomeado amanuense da Secretaria a 8 deste ultimo mez e anno, tomou posse a 11, e 2° official a 13 de julho de 1900. Designado auxiliar de gabinete do director da Secretaria em 20 de out. de 1902. Nomeado 1° official a 11 de fev. de 1909.)

Major grad. Samuel de Paula Cabral Velho... 1910—junho 17.
(Serviu como addido, de 23 de jan. de 1890 a 17 de dez. de 1891, em que foi nomeado amanuense; 2° official até 17 de junho de 1910 em que foi promovido a 1° official.)

SEGUNDOS OFFICIAES

Cap. grad. Emilio de Uzeda.................. 1902—out. 17.
(Serviu na Intendencia da Guerra, de 22 de abril a 10 de dez. de 1890 e na Contadoria Geral da Guerra, de 11 de dez. de 1890 a 2 de nov. de 1894. Nomeado amanuense da Secretaria em 3 de nov. deste ultimo anno e 2° official a 17 de out. de 1902.)

Cap. grad. Mario de Scuto Galvão........... 1905—julho 26.
(Nomeado amanuense da Secretaria em 6 de out. de 1900, tomou posse a 8 e 2° official a 26 de julho de 1905.)

Cap. grad. Marcos Evangelista de Negreiros Sayão Lobato....................... 1905—out. 11.
(Nomeado amanuense da Secretaria em 22 de abril de 1901, tomou posse a 24 e 2° official a 11 de out. de 1905. Serviu na Caixa de Amortização, como conferente, de 19 de abril de 1887 a 27 de agosto de 1890.)

Cap. grad. João Calheiros Lins............... 1907—nov. 26.
(Nomeado amanuense da Secretaria em 20 de out. de 1902, tomou posse na mesma data. Promovido a 2° official em 26 de nov. de 1907.)

Cap. grad. Luiz Gustavo Vianna........... 1909—fev. 11.
(Nomeado amanuense da Secretaria em 4 de setembro de 1905, tomou posse a 5 e 2° official a 11 de fevereiro de 1909. Serviu na Intendencia Geral da Guerra, de 19 de junho de 1900 até 4 de setembro de 1905.)

Cap. grad. Geraldo Horta................. 1910—junho 17.
(Serviu no Ministerio da Instrucção, como ajudante de archivista, de 18 de março de 1890 a 30 de março de 1894; no Ministerio do Interior, de 31 do mesmo mez a 10 de jan. de 1899, como amanuense. Nomeado amanuense da Secretaria da Guerra em 18 de jan. deste ultimo mez e anno. Tomou posse a 20. Promovido a 2° official em 17 de junho de 1910.)

TERCEIROS OFFICIAES

1º Ten. grad.. Affonso Henriques de Lima Barreto........................ 1903—out. 27.
(Nomeado amanuense da Secretaria em 27 de outubro de 1903. Tomou posse a 28.)

1º Ten. grad. Raphael Augusto da Cunha Mattos Filho........................ 1905—julho 27.
(Nomeado amanuense da Secretaria em 27 de julho de 1905. Tomou posse a 28. Serviu na Direcção Geral de Contabilidade da Guerra, de 6 de fev. de 1901 a 26 de julho de 1905.)

1º Ten. grad. Bel. Edmundo Enéas Galvão... 1906—jan. 19.
(Nomeado amanuense da Secretaria, a 19 de janeiro de 1906. Tomou posse na mesma data.)

1º Ten. grad. Domingos Antonio Alves Ribeiro Filho........................ 1907—nov. 30.
(Nomeado amanuense da Secretaria, a 30 de nov. de 1907. Tomou posse a 2 de dez. seguinte.)

1º Ten. grad. Antonio Pereira da Costa Filho. 1909—out. 7.
(Nomeado 3º official da Secretaria a 7 de outubro de 1909. Tomou posse a 8.)

1º Ten. grad. Bel. Frederico Curio de Carvalho 1910—junho 17.
(Nomeado 3º official da Secretaria a 17 de junho de 1910; tomou posse na mesma data.)

PORTEIRO

Alf. hon. Ovidio Gomes da Silva Junior...... 1904—maio 6.
(Serviu na Secretaria como continuo, de 2 de janeiro de 1895 até 6 de maio de 1904, em que foi nomeado porteiro.)

CONTINUOS

Alf. hon. Fernando José Alves............ 1885—dez. 7.
(Nomeado em 7 de dez. de 1885. Tomou posse na mesma data. Foi demittido em 2 de julho de 1900 e readmittido em 14 de nov. de 1902.)

Luiz Antonio da Conceição Medeiros......... 1895—out. 15.
(Nomeado em 15 dê out. de 1895. Tomou posse na mesma data. Serviu no exercito de 24 de out. de 1879 a 24 de fev. de 1887.)

Antonio Hygino......................... 1907—fev. 18.
(Nomeado em 18 de fevereiro de 1907. Tomou posse na mesma data. Serviu no exercito de 3 de jan. de 1890 a 3 de jan. de 1896.)

Antão Ribeiro Menna Barreto.............. 1913—jan. 13.
(Nomeado continuo privativo do Gabinete do Ministro da Guerra em 15 de jan. de 1912. Transferido para a Direcção de Expediente em 13 de jan. de 1913.)